



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**  
**TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7288/2022 - Terça-feira, 11 de Janeiro de 2022**

**PRESIDENTE**

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**VICE-PRESIDENTE**

Des. RONALDO MARQUES VALLE

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

**DESEMBARGADORES**

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO  
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA  
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA  
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO  
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
RICARDO FERREIRA NUNES  
LEONARDO DE NORONHA TAVARES

**SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário da Seção de Direito Público**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário da Seção de Direito Privado**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juiz Convocado Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

**1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário de Direito Privado**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

**2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário de Direito Privado**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juiz Convocado Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

**1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário de Direito Público**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

**2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário de Direito Público**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

**Plenário da Seção de Direito Penal**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

**1ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

**2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

**3ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)



## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA .....	4
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA .....	10
TRIBUNAL PLENO .....	20
CONSELHO DA MAGISTRATURA .....	21
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA .....	25
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL .....	26
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	29
SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	30
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER --	31
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO .....	32
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	33
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA .....	38
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES .....	41
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA .....	42
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS .....	47
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO .....	49
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	51
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ .....	53
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	54
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL .....	56
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 6 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	59
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM .....	61
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 3 VARA CRIMINAL .....	63
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE	
SANTARÉM .....	64
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA .....	67
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL .....	68
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA .....	70
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA .....	71
COMARCA DE ITAITUBA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA .....	72
COMARCA DE JACUNDÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ .....	86
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO .....	149
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO .....	170
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS .....	175

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS .....	176
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ .....	177
COMARCA DE JURUTI .....	185
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA .....	194
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ .....	199
COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI .....	200
COMARCA DE SANTARÉM NOVO	
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO .....	225
COMARCA DE CURIONÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS .....	231
COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA .....	232
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA .....	236
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA .....	237
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO .....	323
COMARCA DE SOURE	
GABINETE DA VARA ÚNICA DE SOURE .....	344
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SOURE .....	346
COMARCA DE MOCAJUBA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA .....	348
COMARCA DE MEDICILÂNDIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA .....	349
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ .....	355
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS .....	359
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM .....	365
COMARCA DE MÃE DO RIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO .....	367
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO .....	385
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS .....	393

**PRESIDÊNCIA**

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:**

**PORTARIA Nº 4550/2021-GP. Belém, 27 de dezembro de 2021.**

CONSIDERANDO a necessidade de composição de quórum nas sessões da Seção de Direito Privado e na 2ª Turma de Direito Privado;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado sob nº PA-OFI2021/06664;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 6º, §5º, da Lei Ordinária Estadual nº. 7.588/11,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias da Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães programadas para o período de 10 de janeiro a 08 de fevereiro de 2022.

**O Desembargador RONALDO MARQUES VALLE, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, em exercício, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:**

**PORTARIA Nº 10/2022-GP. Belém, 10 de janeiro de 2022. \*Republicada por retificação**

Considerando o gozo de licença da Juíza de Direito Flávia Oliveira do Rosário,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 4410/2021-GP, que designou a Juíza de Direito Flávia Oliveira do Rosário, titular da 2ª Vara Criminal de Parauapebas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Parauapebas e Direção do Fórum, a contar de 08 de janeiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 11/2022-GP. Belém, 10 de janeiro de 2022. \*Republicada por retificação**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Celso Quim Filho,

DESIGNAR a Juíza de Direito Rafaela de Jesus Mendes Moraes, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Parauapebas e Direção do Fórum, no período de 08 a 26 de janeiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 12/2022-GP. Belém, 10 de janeiro de 2022. \*Republicada por retificação**

Considerando o gozo de licença da Juíza de Direito Flávia Oliveira do Rosário,

DESIGNAR a Juíza de Direito Rafaela de Jesus Mendes Moraes, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Criminal de Parauapebas e UPJ das Varas Criminais de Parauapebas, no período de 08 a 19 de janeiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 39/2022-GP. Belém, 10 de janeiro de 2022.**

Considerando os termos da Portaria Nº 1787/2021-GP, que instituiu o Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando, ainda, os termos da decisão proferida no expediente PA-REQ-2021/13875,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Renan Pereira Ferrari e a servidora Natasha Costa Favacho para auxiliarem a 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas no período de 07 de janeiro a 07 de fevereiro do ano de 2022;

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Renan Pereira Ferrari e a servidora Natasha Costa Favacho para auxiliarem a Vara da Fazenda Pública e Execuções Fiscais da Comarca de Parauapebas no período de 08 a 28 de fevereiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 40/2022-GP. Belém, 10 de janeiro de 2022.**

Considerando os termos da Portaria Nº 1787/2021-GP, que instituiu o Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando, ainda, os termos da decisão proferida no expediente PA-REQ-2021/13875,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Francisco Walter Rêgo Batista e os servidores Renan Mendes de Freitas e Charles Gomes de Souza Miranda para auxiliarem a 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança no período de 07 a 23 de janeiro do ano de 2022;

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Francisco Walter Rêgo Batista e os servidores Renan Mendes de Freitas e Charles Gomes de Souza Miranda para auxiliarem a Comarca de Dom Eliseu no período de 24 de janeiro a 13 de fevereiro do ano de 2022;

Art. 3º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Francisco Walter Rêgo Batista e os servidores Renan Mendes de Freitas e Charles Gomes de Souza Miranda para auxiliarem a 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública da Capital no período de 14 a 28 de fevereiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 41/2022-GP. Belém, 10 de janeiro de 2022.**

Considerando os termos da Portaria Nº 1787/2021-GP, que instituiu o Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando, ainda, os termos da decisão proferida no expediente PA-REQ-2021/13875,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Pedro Henrique Fialho e os servidores Danielly Gaya de Souza e Ideraldo Belini Gomes de Oliveira para auxiliarem a 1ª Vara de Breves no período de 07 a 31 de janeiro do ano de 2022;

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Pedro Henrique Fialho e os servidores Danielly Gaya de Souza e Ideraldo Belini Gomes de Oliveira para auxiliarem a 12ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital no período de 01 a 28 de fevereiro do ano de 2022;

**PORTARIA Nº 42/2022-GP. Belém, 10 de janeiro de 2022.**

Considerando os termos da Portaria Nº 1787/2021-GP, que instituiu o Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando, ainda, os termos da decisão proferida no expediente PA-REQ-2021/13875,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Henrique Carlos Lima Alves Pereira para auxiliar a 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital no período de 07 a 31 de janeiro do ano de 2022;

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Henrique Carlos Lima Alves Pereira para auxiliar a 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública da Capital no período de 01 a 28 de fevereiro do ano de 2022;

**PORTARIA Nº 43/2022-GP. Belém, 10 de janeiro de 2022.**

Considerando o pedido de autorização para celebrar casamento, protocolizado sob o Nº PA-MEM-2021/48957,

AUTORIZAR o Juiz de Direito Vanderley de Oliveira Silva a celebrar o casamento de Luiza Esquina Limão e Anderson da Silva Carvalho, realizado no dia 06 de janeiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 44/2022-GP. Belém, 10 de janeiro de 2022.**

Considerando os termos da decisão proferida no expediente PA-MEM-2021/35270,

DESIGNAR o Juiz de Direito Cristiano Magalhães Gomes, titular da Comarca de Igarapé-Açu, para auxiliar, sem prejuízo de sua jurisdição, a Vara do Tribunal do Júri de Ananindeua no período de 11 de janeiro do ano de 2022 a 10 de janeiro do ano de 2023.

**PORTARIA Nº 55/2022-GP. Belém, 10 de janeiro de 2022.**

Considerando o gozo de licença médica do Juiz de Direito Murilo Lemos Simão,

DESIGNAR a Juíza de Direito Blenda Nery Rigon, titular da 2ª Vara Criminal da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Criminal da Capital, no período de 07 a 26 de janeiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 56/2022-GP. Belém, 10 de janeiro de 2022.**

Considerando o gozo de licença médica do Juiz de Direito João Valério de Moura Junior,

Art. 1º DESIGNAR a Juíza de Direito Tainá Monteiro da Costa, titular da 1ª Vara Cível de Rondon do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará e Direção do Fórum, no dia 07 de janeiro do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Tainá Monteiro da Costa, titular da 1ª Vara Cível de Rondon do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará e Direção do Fórum, no período de 10 a 14 de janeiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 57/2022-GP. Belém, 10 de janeiro de 2022.**

Considerando o gozo de licença médica do Juiz de Direito Gabriel Costa Ribeiro,

DESIGNAR o Juiz de Direito Cristiano Arantes e Silva, titular da 13ª Vara Cível e Empresarial da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara de Carta Precatória Cível da Capital, no período de 08 de janeiro a 05 de fevereiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 58/2022-GP. Belém, 10 de janeiro de 2022.**

Considerando o gozo de licença médica do Juiz de Direito Gabriel Costa Ribeiro,

DESIGNAR a Juíza de Direito Danielle Karen da Silveira Araújo Leite, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara de Carta Precatória Cível da Capital, no período de 06 de fevereiro a 08 de março do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 59/2022-GP. Belém, 10 de janeiro de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Heyder Tavares da Silva Ferreira,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Eduardo Rodrigues de Mendonça Freire, titular da Vara de Combate ao Crime Organizado da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais da Capital, no período de 10 a 14 de janeiro do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Eduardo Rodrigues de Mendonça Freire, titular da Vara de Combate ao Crime Organizado da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais da Capital, no período de 17 a 19 de janeiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 60/2022-GP. Belém, 10 de janeiro de 2022.**

Considerando o pedido de suspensão de férias, em caráter voluntário, do do Juiz de Direito Heyder Tavares da Silva Ferreira,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 4447/2021-GP, que designou o Juiz de Direito Eduardo Rodrigues de Mendonça Freire, titular da Vara de Combate ao Crime Organizado da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais da Capital, no período de 10 de janeiro a 08 de fevereiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 61/2022-GP. Belém, 10 de janeiro de 2022.**

Considerando o gozo de licença médica do Juiz de Direito Márcio Campos Barroso Rebello,

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 4446/2021-GP, que designou o Juiz de Direito Márcio Campos Barroso Rebello, titular da 1ª Vara de Cametá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Limoeiro do Ajuru, nos dias 13 e 14 de janeiro do ano de 2022.

Art. 2º TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 4446/2021-GP, que designou o Juiz de Direito Márcio Campos Barroso Rebello, titular da 1ª Vara de Cametá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Limoeiro do Ajuru, no período de 17 a 21 de janeiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 62/2022-GP. Belém, 10 de janeiro de 2022.**

Considerando o gozo de licença médica do Juiz de Direito Márcio Campos Barroso Rebello,

DESIGNAR o Juiz de Direito José Matias Santana Dias, titular da 2ª Vara de Cametá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Cametá, no período de 10 a 19 de janeiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 63/2022-GP. Belém, 10 de janeiro de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Diego Gilberto Martins Cintra,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Bernardo Henrique Campos Queiroga, titular da Comarca de Mocajuba, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Limoeiro do Ajuru, nos dias 13 e 14 de janeiro do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Bernardo Henrique Campos Queiroga, titular da Comarca de Mocajuba, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Limoeiro do Ajuru, no período de 17 a 21 de janeiro do ano de 2022.

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

#### CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA

#### NO CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

#### EDITAL Nº 37 - TJPA - JUIZ SUBSTITUTO, DE 10 DE JANEIRO DE 2022

O Desembargador Ronaldo Marques Valle, Presidente da Comissão do Concurso, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 0876454-93.2020.8.14.0301, em trâmite no Gabinete da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, torna pública a **retificação** da nota final na **avaliação de títulos** do candidato sub judice Renan de Freitas Ongaratto, inscrição nº 10003388, mediante a sua **exclusão** do subitem 1.1 do Edital nº 32 - TJPA - Juiz Substituto, de 23 de setembro de 2020, e suas alterações, e a sua **inclusão** no subitem 1.1.3 do referido edital, bem como a sua **reclassificação** no **resultado final no concurso público**, mediante a sua **exclusão** do subitem 2.1.1 do Edital nº 34 - TJPA - Juiz Substituto, de 14 de outubro de 2020, e suas alterações, a sua **inclusão** no subitem 2.1.3 do referido edital.

Torna público, ainda, em razão da reclassificação acima, que os candidatos classificados da **31ª posição** até a **37ª posição**, passam a ter a sua classificação alterada mediante a **inclusão** de uma unidade, conforme a seguir especificado.

#### 1 DA INCLUSÃO DE CANDIDATO SUB JUDICE NO EDITAL Nº 32 ¿ TJPA ¿ JUIZ SUBSTITUTO, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020, E SUAS ALTERAÇÕES

[...]

#### 1 RESULTADO FINAL NA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

1.1 Resultado final na avaliação de títulos, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética e nota final na avaliação de títulos.

[...]

1.1.3 Resultado na avaliação de títulos dos **candidatos sub judice**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética e nota final na avaliação de títulos.

[...]



10003388, Renan de Freitas Ongaratto, 2.50

[...]

## **2 DA INCLUSÃO DE CANDIDATO SUB JUDICE NO EDITAL Nº 34 ¿ TJPA ¿ JUIZ SUBSTITUTO, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020, E SUAS ALTERAÇÕES**

[...]

### **2 DO RESULTADO FINAL NO CONCURSO PÚBLICO**

2.1 Resultado final no concurso público, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

[...]

10003419, David Weber Aguiar Costa, 7.038, 32 / 10003017, Danilo Brito Marques, 7.035, 33 / 10003209, Andre Paulo Alencar Spindola, 7.002, 34 / 10005714, Luis Felipe de Souza Dias, 6.995, 35 / 10002259, Adrielli Aparecida Cardoso, 6.993, 36 / 10000556, Leonardo Ribeiro da Silva, 6.972, 37 / 10004418, Rejane Barbosa da Silva, 6.969, 38

[...]

**2.1.3** Resultado final no concurso público dos **candidatos sub judice**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

[...]

10003388, Renan de Freitas Ongaratto, 7.083, 31

[...]

### **DESEMBARGADOR RONALDO MARQUES VALLE**

Presidente da Comissão do Concurso

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****PROCESSO Nº 0002141-67.2021.2.00.0814****REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO****REQUERENTE: RAFAELA BESSA VEIGA****ADVOGADO: JHONATA GONÇALVES MONTEIRO (OAB/PA 29.571)****REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA****EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO JUDICIAL MONITORADO POR ESTA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULARIZADA. META 2 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. SENTENCIADO. PRETENSÃO SATISFEITA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.**

DECISÃO (...)

Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a sua real intenção era o prosseguimento do feito n.º **0013643-77.2013.8.14.0301**.

Ocorre que, consoante as manifestações apresentadas pelo Juízo requerido corroboradas por informações colhidas diretamente no sistema PJe em 14/12/2021, a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objetos do presente expediente obtiveram impulso, retomando a marcha regular, tendo sido sentenciados em 14/12/2021, satisfazendo a pretensão exposta pela requerente junto ao Órgão Correccional.

Desse modo, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correccional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA***Corregedora-Geral de Justiça***PROCESSO Nº 0004142-25.2021.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO****REQUERENTE: PETER PAULO MARTINS VALENTE (ADVOGADO - OAB/PA 26.020)****INTERESSADOS: FERNANDO ANTONIO FERREIRA GONÇALVES E MARIA DO CARMO PRAZERES****REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA DA COMARCA DE BELÉM/PA****EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA PROFERIDA. PROCESSO RECEBEU IMPULSO. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.****DECISÃO (...)**

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0025304-20.2010.8.14.0301**.

Consoante às informações prestadas pela Exma. Sra. Dra. Marisa Belini de Oliveira, Juíza de Direito titular da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém/PA, corroboradas por consulta realizada em 14/12/2021 ao sistema PJe, verificou-se que na mesma data, os autos do processo n.º **0025304-20.2010.8.14.0301** receberam sentença, dando impulso ao feito em questão e satisfazendo a pretensão exposta pelo requerente junto ao Órgão Correccional.

Desse modo, diante de todo o exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA***Corregedora-Geral de Justiça***PROCESSO Nº 0003377-54.2021.2.00.0814****PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS****REQUERENTE: CAROLINA SOUZA FREIRE DA SILVA****REQUERIDO: JUIZ DE DIREITO ALEXANDRE RIZZI**

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALEGADA CONDUTA INADEQUADA DE MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONDUTA NÃO CONFIGURA DESVIO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO.**

**Decisão (...)**

Ante o exposto, uma vez que de todo o apurado e da análise acurada dos autos, ante a ausência de provas e a impossibilidade de atribuir a prática de qualquer ato irregular ou ilegal ao Magistrado requerido, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de pedido de providências, com fulcro no §3º do art. 91 do Regimento Interno do TJ/PA (Resolução n.º 13/2016).

Dê-se ciência às partes e ao Conselho Nacional de Justiça.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria desta Corregedoria-Geral de Justiça para a adoção das providências necessárias.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora-Geral de Justiça*

Ato do magistrado - MINUTAR" style="">PADServ 0002841-77.2020.2.00.0814

REQUERENTE: CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

REQUERIDO: CLARINDO FERREIRA ARAÚJO FILHO

**EMENTA - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - APURAÇÃO DE CONDUTA - ORÇAMENTO PARA CERTIDÃO - INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DE CÓDIGO DA TABELA RCPN - DÚVIDA RAZOÁVEL, SEM REPERCUSSÃO DISCIPLINAR - RECOMENDAÇÃO E ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO: (...).**

*Ab initio*, observa-se que o presente Processo Administrativo foi instruído de acordo com a legislação pertinente, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV e LIV da Constituição Federal e Lei n. 5.870/70 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará).

Quanto ao objeto de investigação, limita-se à apuração de conduta do oficial, que, ao proceder orçamento para expedição de certidão de casamento, com inteiro teor, entendeu pertinente incluir diligência fora do expediente, sob o código 022 da Tabela RCPN, por vislumbrar se referir a buscas complexas, considerando que o acesso a dados de arquivo de 1981, por questão de logística e procedimento interno da serventia é realizado após o horário regulamentar de expediente.

Ao analisar o disposto enquanto código 022 da Tabela RCPN, observa-se que se encontra em plena vigência e aplicabilidade, referindo-se a diligências que necessitem ser realizadas fora do horário de expediente e não se enquadram em atos já previstos em códigos específicos, tratando-se pois de previsão

apta a alcançar atos em que se pode incluir diligências inviáveis dentro do expediente, o que não é o caso de expedição de certidões, considerando que estas conforme os códigos 014 e 017 já incluem buscas.

Não há distinção entre buscas dentro do horário de expediente e buscas fora do horário de expediente, assim como se a busca será dentro ou fora do estabelecimento, a busca pelos dados de registro, independente de horário, data ou localização do acervo pertencente à serventia já se encontram inclusas na custa da certidão, eis que esta não se refere ao mero ato de transcrever e dar fé no conteúdo dos assentos.

Certificar, demanda a prática óbvia à previa de consulta aos assentos e a consulta exige busca (manuseio, leitura). Não há razoabilidade alguma em se subdividir cada ato concernente ao conceito de busca, levando, num exercício hipotético exagerado (para fins de ilustração) até a cobrança pelo ato de abrir o sistema, manusear o livro, fazer leitura de determinado número de assentos, entre outros.

Enfim, buscas para fins de certidão, no acervo da própria serventia, independente do horário, se encontra incluído no custo da certidão.

Ressalte-se nesse contexto que é obrigação do registrador manter o acervo seguro e acessível, para que seu trabalho seja realizado a contento em tempo hábil. Não é crível cogitar que a organização interna do acervo inviabilize ou dificulte o seu próprio acesso imediato ao conteúdo e que isso seja repassado em custas para o usuário do serviço.

Desse modo, a despeito de decorrer da disposição 022 da Tabela RCPN que diligências fora do expediente devem ser cobradas, essas certamente não dizem respeito à diligência de buscas para certidão, não se constituindo ressalva para proceder busca após o expediente, a própria logística e organização interna do serviço que se pressupõe apto a fornecer as informações das quais é gestor.

A conduta pois adotada pelo oficial revela desconformidade com a interpretação da Tabela. No entanto, a dúvida encontra certa justificativa, na medida em que não se manifesta, naquela normativa, uma definição exata de quais atos estariam autorizados a ser diligenciados fora do expediente.

Assim, ressaltando que o entendimento adotado pelo oficial fora equivocado, considerando que as buscas necessárias a subsidiar a expedição de certidão sobre atos assentados nos acervos da serventia é ato inerente ao certificar, dada a ausência definição clara no bojo da tabela, que trata o código 022 de ato que não pode efetivamente ser realizado durante o expediente, acolho, em parte, o relatório da Comissão Processante e determino o ARQUIVAMENTO do presente.

Publique-se e intime-se.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria para as providências pertinentes.

Belém, data da assinatura eletrônica.

**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora Geral de Justiça*

**DESPACHO**

Trata-se de expediente encaminhado a esta Corregedoria de Justiça, de ordem da Exma. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, para conhecimento e providências cabíveis em relação à prisão do nacional LEONARDO DE MORAES MARTINS. Consta dos autos, cópia de certidão de lavra do Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, informando que a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP emitiu certidão de cumprimento ao alvará de soltura concedido nos autos do Processo nº 0804097-72.2021.814.0401, ressaltando que o indiciado não fora posto em liberdade em razão de estar preso por sentença condenatória, em regime semiaberto, nos autos do Processo nº 0000472-91.2015.814.0201. Ainda de acordo com o teor da certidão, os referidos autos do Processo nº 0000472-91.2015.814.0201 tramitaram, em grau de recurso, perante a 3ª Turma de Direito Penal, para análise de apelação interposta pela defesa, retornando à 2ª Vara Criminal de Icoaraci, no dia 10/11/2021, com improvimento ao apelo interposto, conforme acórdão transitado em julgado, com manutenção integral da sentença condenatória, que condenou o réu Leonardo de Moraes Martins à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto. Ainda de acordo com o teor da certidão, quando da sentença condenatória prolatada nos autos, o sentenciado Leonardo de Moraes Martins já se encontrava em liberdade, após concessão de alvará de soltura. Em despacho id 996197, a Exma. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, determinou a expedição de ofício ao Secretário de Estado de Administração Penitenciária, para conhecimento e providências, diante da necessidade de justificativa acerca do ocorrido. Determinou ainda, que seja informado qual o mandado de prisão foi utilizado para manutenção da restrição de liberdade do condenado em virtude dos autos nº 0000472-91.2015.814.0201, bem como para que informe em quais condições o réu foi aceito na Colônia Agrícola de Santa Izabel, sem a respectiva guia de execução. É o relatório. Verifica-se que o relatado pela Magistrada refere-se a matéria judicial constante de decisão prolatada em autos criminais. Nesse sentido, considerando que a Juíza Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci adotou as providências cabíveis ao esclarecimento da situação ocorrida em relação ao preso LEONARDO DE MORAES MARTINS, tendo sido apresentada resposta pela SEAP àquele Juízo, arquite-se o presente. Dê-se ciência da presente decisão à Juíza Titular da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci. Belém-PA, data registrada no sistema.

**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará

**PJECOR Nº 0003768-43.2020.2.00.0814**

**SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**SINDICADO: MARCELO ANAICY SILVA CARVALHO, OFICIAL DE JUSTIÇA**

**DECISÃO/OFÍCIO Nº...../2021/CGJ**

**EMENTA: SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA ; PENA DE SUSPENSÃO; PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ; ARQUIVAMENTO.**

**DECIDO:**

Nos termos do art. 198, inciso II do Regime Jurídico Único do Estado do Pará, Lei 5.810/94[1], **a pena de suspensão sugerida pela Comissão Sindicante prescreve em 02 (dois) anos**, prazo que começa a contar a partir da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade e suspenso por 140 (cento e quarenta) dias durante a apuração, conforme entendimento dos Tribunais Superiores.

Tendo em vista que o fato objeto da presente Sindicância tornou-se conhecido em julho de 2017, passando a fluir o prazo prescricional que foi interrompido pela Portaria nº 146/2017-CJCI, datada de 30/10/2017, publicada no Diário de Justiça em 06/11/2017, que instaurou o procedimento, e tendo a

conclusão dos trabalhos se dado em 22/08/2019, cujo relatório final foi recebido na Corregedoria de Justiça, ou seja, mais de 2 (dois) anos após a instauração do procedimento, sem julgamento, infere-se que operou-se a prescrição punitiva por este Órgão Correcional.

Quanto à **prescrição intercorrente no processo disciplinar**, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento:

*¿RMS nº 23436/DF: "Prescrição - Processo Administrativo - Interrupção. A interrupção prevista no § 3º do artigo 142 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cessa uma vez ultrapassado o período de 140 dias alusivo à conclusão do processo disciplinar e à imposição de pena - artigos 152 e 167 da referida Lei - voltando a ter curso, na integralidade, o prazo prescricional. Precedente: Mandado de Segurança nº 22.728-1/PR, Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, acórdão publicado no Diário da Justiça de 13 de novembro de 1998."*

Com essa compreensão, o STF passou a acatar, expressamente, a prescrição intercorrente no Processo Administrativo Disciplinar.

O Superior Tribunal de Justiça também uniformizou o entendimento na Súmula 635, aprovada em junho de 2019, que abaixo se transcreve:

*¿Súmula 635-STJ: Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei nº 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção.¿*

O instituto da prescrição é matéria de ordem pública, fundamentando-se na estabilidade das relações jurídicas, na impossibilidade de se eternizar a ação punitiva do Estado e no próprio princípio da segurança jurídica. O reconhecimento da prescrição da penalidade disciplinar é dever da autoridade processante.

Por todo o exposto, considerando o teor do art. 198, inciso II, da Lei Estadual n.º 5.810/94, no sentido de que, no presente caso, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva em virtude do decurso de lapso temporal previsto para a aplicação da penalidade correspondente ao ato praticado pelo sindicato, este Órgão Correcional reconhece a extinção da punibilidade e **DETERMINA o ARQUIVAMENTO** dos autos.

Dê-se ciência desta decisão ao servidor.

À Secretaria desta Corregedoria-Geral para as providências necessárias.

Belém(PA), data da assinatura eletrônica.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora-Geral de Justiça

**Ato do magistrado - MINUTAR">ConsAdm 0001047-84.2021.2.00.0814**

CONSULENTE: ROBERTO BOTELHO COELHO

DESPACHO/OFICIO N. 2021-CGJ.

Trata-se de expediente em que ROBERTO BOTELHO COELHO, Juiz Corregedor Permanente da

Comarca de Chaves, solicita informações a respeito da serventia de arrozal, sobre as questões que seguem:

- i) Se, de fato, houve a mencionada "perda" da delegação;
- ii) Em caso positivo, se a responsabilidade pela interinidade recaíra sobre a Delegatária Titular do Serviço Notarial e Registral Conceição, Sra. Jersonil Ferreira;
- iii) Por fim, se os documentos, livros e demais pertences que estão na posse do Sr. Arlindo deverão ser entregues e recebidos pela interina, diretamente no Cartório Conceição.

Conforme documentos constantes do ID 487611, **cessada a interinidade do Senhor ARLINDO DA SILVA TRINDADE, sendo designada para a função, a Senhora JERSONIL HELENA DA CONCEIÇÃO PALHETA**, por meio da **Portaria nº 5864/2019-GP de 18/12/2019**, publicada no Diário da Justiça em 19/12/2019. Diante ressalta-se que os documentos e livros devem ser passados a nova interina por meio de transição presidida pelo juiz Corregedor Permanente com atribuição para fiscalização do serviço extrajudicial da serventia vaga, gerida em regime de interinidade, Juízo da Vara Única de Chaves. Encaminhe-se as informações ao Juiz, juntamente com os documentos e portarias correspondentes, após ARQUIVE-SE. Belém, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará

Ato do magistrado - MINUTAR" style="font-family: "Times New Roman"; font-size: 16px;">Sind 0004306-24.2020.2.00.0814

#### **SINDICADA: TITULAR DO ÚNICO OFÍCIO FELIZ DO XINGU**

EMENTA- SINDICÂNCIA - APURAÇÃO DE FATOS IMPUTÁVEIS A OFICIAL TITULAR QUE PERDEU A DELEGAÇÃO - EXAURIDO O VINCULO COM A ADMINISTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO INVESTIGATIVA - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO OFÍCIO N. 2021-CGJ

Trata-se de SINDICÂNCIA instaurada em 21.10.2013, para apuração de fatos ocorridos em 2006.

Observado o decurso do tempo, sem a regular conclusão do procedimento, bem assim a significativa rotatividade nas titularidades de dos serviços extrajudiciais do interior do Estado, ei, ainda a realização de concurso público em 2015, fora determinada a lavratura da Competente Nota Informativa a fim de verificar a quem possivelmente imputáveis os fatos investigados.

Conforme documento constante do ID. 488652, a titular do serviço de São Feliz do Xungu, à época dos fatos narrados (2006) fora penalizada com perda de delegação em dezembro de 2006, passando pois a serventia a ser gerida em regime de interinidade, desde então, até o efetivo provimento por delegatário concursado.

**A atual Titular, SHELLY BORGES DE SOUZA** fora nomeada através da Portaria nº 8/2020-CJRMB/CJCI de 11/02/2020, em virtude de aprovação em concurso público - Edital nº 01/2015 - Audiência Pública de Reescolha, entrando **em exercício, na data de 06/02/2020**.

Dessa forma, considerando que a Sindicância foi instaurada em 2013, por fatos ocorridos em 2006 e imputáveis em tese à oficial titular à que em função de perda da delegação, não se encontra submetida a



atribuição orientadora e disciplinar desta Corregedoria, exaurido seu vínculo e inviabilizado qualquer instrução de sindicância, determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento.

À Secretária para os devidos fins.

Belém, data da assinatura eletrônica

**Rosileide Maria da Costa Cunha** Desembargadora Corregedora Geral de Justiça

**Processo nº 0001365-67.2021.2.00.0814**

## **DECISÃO**

Retornam os presentes autos a este Gabinete com a resposta da Secretaria do GAB/CG/PC-PA no ID nº 766006. É o sucinto relatório. Considerando que foi determinado o arquivamento dos autos nº 0003221-26.2019.8.14.0077 pelo juízo requerente, archive-se o presente expediente. Belém-PA, data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Corregedora-Geral de Justiça do Pará

**PROCESSO Nº 0005156-78.2020.2.00.0814**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**PROCESSADO: RENATO ANDRÉ PINHEIRO DE MOURA**

**DECISÃO/OFÍCIO N.º /2021-CGJ**

**EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ¿ PENA DE SUSPENSÃO ¿ PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ¿ ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO: (...)**

Da acurada análise dos autos verifico que a penalidade aplicada ao servidor se encontra prescrita.

Explico.

O fato objeto do presente Processo Administrativo Disciplinar tornou-se conhecido em setembro de 2017, passando a fluir o prazo prescricional que foi interrompido pela Portaria nº 130/2017-CJCI, publicada no Diário da Justiça em 11/10/2017 que instaurou o PAD, ficando suspenso por 140 (cento e quarenta dias), ou seja, até a data de 13/03/2018.

Vê-se, portanto, que a pena poderia ser aplicada até a data de 13/03/2020, o que não ocorreu no presente caso, de modo que, infere-se que realmente operou-se a prescrição punitiva por este Órgão.

O instituto da prescrição é matéria de ordem pública, fundamentando-se na estabilidade das relações jurídicas, na impossibilidade de se eternizar a ação punitiva do Estado e no próprio princípio da segurança jurídica. O reconhecimento da prescrição da penalidade disciplinar é dever da autoridade processante.

Quanto à **prescrição intercorrente no processo disciplinar**, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento:

*¿RMS nº 23436/DF: "Prescrição - Processo Administrativo - Interrupção. A interrupção prevista no § 3º do artigo 142 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cessa uma vez ultrapassado o período de 140 dias alusivo à conclusão do processo disciplinar e à imposição de pena - artigos 152 e 167 da referida Lei - voltando a ter curso, na integralidade, o prazo prescricional. Precedente: Mandado de Segurança nº 22.728-1/PR, Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, acórdão publicado no Diário da Justiça de 13 de novembro de 1998."*

Com essa compreensão, o STF passou a acatar, expressamente, a prescrição intercorrente no Processo Administrativo Disciplinar.

O Superior Tribunal de Justiça também uniformizou o entendimento na Súmula 635, aprovada em junho de 2019, que abaixo se transcreve:

*¿Súmula 635-STJ: Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei nº 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção¿.*

Por todo o exposto, considerando o teor do art. 198, inciso II, da Lei Estadual nº 5.810/94, no sentido de que, no presente caso, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva em virtude do decurso de lapso temporal previsto para a aplicação da penalidade correspondente ao ato praticado pelo processado, este Órgão Correcional reconhece a extinção da punibilidade e **DETERMINA o ARQUIVAMENTO** dos autos.

Encaminhe-se cópia desta decisão à Secretaria de Gestão de Pessoas do TJ/PA.

Dê-se ciência desta decisão ao servidor processado.

À Secretaria desta Corregedoria-Geral para as providências necessárias.

Belém(PA), data da assinatura eletrônica.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora-Geral de Justiça

**PJECOR Nº 0001489-84.2020.2.00.0814**

**REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**

**REQUERIDO: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE SANTA IZABEL**

**DECISÃO: (...)** Atenta aos autos, observo que, muito embora a matéria tratada tenha se originado nesta Corregedoria Geral de Justiça, configura-se caso de competência de piso e inicial para análise da contenda do Juiz Agrário respectivo, por envolver questões registras de imóveis rurais. Isso porque, pelas

regras de organização deste Estado, as matérias afetas aos registros públicos de áreas rurais devem ser requeridas ao Juiz Agrário competente, nos termos do art. 3º, *in fine*, da Lei Complementar Estadual nº 14/93, *in verbis*: **Art. 3º** Aos juízes agrários, minerários e ambientais, além da competência geral para os Juízes de Direito, ressalvada a privativa da Justiça Federal, compete processar e julgar as causas relativas: ... c) aos registros públicos no que se refere às áreas rurais. Isso quer dizer que para questões registrais e notariais comuns e ordinárias o Corregedor Permanente é o Juiz de Registro Público local competente, porém para as causas envolvendo assuntos rurais e agrários haverá o Corregedor Permanente Especializado, ou seja, o Juiz Agrário competente. Dessa forma, face a natureza da matéria ora em observância e como forma de não suprimir a competência do Juízo Agrário, **ORIENTO** o requerente a remeter sua solicitação ao Juízo Agrário da comarca de Castanhal, por ser o competente para analisar o objeto ora apresentado, conforme disposto na Resolução nº 021/2006-GP. Ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se. Belém, 17 de dezembro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora Geral de Justiça*

## TRIBUNAL PLENO

Número do processo: 0814530-77.2021.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: ITAÚ UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA Participação: ADVOGADO Nome: JEAN CARLOS DIAS OAB: 6801/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL BARROSO FONTELLES OAB: 119910/RJ Participação: ADVOGADO Nome: RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA OAB: 170097/RJ Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELLA MAVROPOULOS OLIVEIRA TUDE OAB: 210997/RJ Participação: ADVOGADO Nome: CLARISSA DIAS MACHADO OAB: 230641/RJ Participação: RECORRENTE Nome: ITAÚ CORRETORA DE VALORES IMOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR OAB: 3259/PA Participação: ADVOGADO Nome: JEAN CARLOS DIAS OAB: 6801/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL BARROSO FONTELLES OAB: 119910/RJ Participação: ADVOGADO Nome: RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA OAB: 170097/RJ Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELLA MAVROPOULOS OLIVEIRA TUDE OAB: 210997/RJ Participação: ADVOGADO Nome: CLARISSA DIAS MACHADO OAB: 230641/RJ Participação: RECORRIDO Nome: Corregedoria Geral de Justiça do Pará Participação: INTERESSADO Nome: ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

RECURSO ADMINISTRATIVO (1299)

Processo nº. 0814530-77.2021.8.14.0000

RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A., ITAÚ CORRETORA DE VALORES IMOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A.

RECORRIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

*Vistos e etc...*

O presente fora distribuído perante o Conselho da Magistratura, quando a competência para processar e julgar o presente *writ* deve ser perante o Tribunal Pleno, *ex-vi* do art. 28, §5º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Redistribua-se.

ÀSecretaria, para os devidos fins.

Cumpra-se.

Belém, 17 de dezembro de 2021 .

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Número do processo: 0810906-20.2021.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: MÔNICA PIMENTEL ALVES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CORA BELEM VIEIRA DE OLIVEIRA BELEM OAB: 18199/PA Participação: RECORRIDO Nome: Corregedoria Geral de Justiça do Pará Participação: INTERESSADO Nome: ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO Participação: INTERESSADO Nome: JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

RECURSO ADMINISTRATIVO (1299)

Processo nº. 0810906-20.2021.8.14.0000

RECORRENTE: MÔNICA PIMENTEL ALVES PEREIRA

RECORRIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

**R. H.**

Compulsando os autos, considerando que o presente recurso administrativo foi interposto contra decisão que arquivou reclamação contra magistrados e que, eventual provimento da insurgência, pode implicar em abertura de procedimento disciplinar contra os mesmos, determino a intimação dos Excelentíssimos Senhores ELIANE DOS SANTOS FIGUEIREDO E JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE, para querendo, apresentarem manifestação nos autos, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Belém, 7 de janeiro de 2022 .

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Número do processo: 0804637-62.2021.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: GERSON NYLANDER BRITO FILHO OAB: 26903/PA Participação: RECORRENTE Nome: ASSOCIACAO DE REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO PARA-ARPEN/PA Participação: ADVOGADO Nome: GERSON NYLANDER BRITO FILHO OAB: 26903/PA Participação: RECORRIDO Nome: Corregedoria Geral de Justiça do Pará

**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0804637-62.2021.8.14.0000**

**RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO PARÁ E ASSOCIAÇÃO DE REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO PARÁ - ARPEN/PA (Adv.: Gerson Nylander Brito Filho)**

**RECORRIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTICA DO PARÁ**

**PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA:****RELATORA: DES<sup>a</sup>. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA É DE 5 DIAS, CONFORME ESTABELECE O ART. 28, INCISO VII, ALÍNEA “b” C/C ART. 41 DO REGIMENTO INTERNO DESTA EGRÉGIA CORTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO FORA DO PRAZO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Dos autos constata-se que a decisão foi publicada e comunicada ao recorrente em 18/03/2021 (quinta-feira), contudo os prazos encontravam-se suspensos em razão das Portarias n. 1003 e 1161/2021 - GP, só voltando a contar a ciência em 26/03/2021 (sexta-feira), conforme art. 3º da Portaria n. 1224/21 - GP.

2. Tendo o termo *a quo* se dado em 29/03/2021 (segunda-feira), transcorrido o prazo de 05(cinco) dias até 02/04/2021 (sexta-feira santa), só finalizou a contagem no primeiro dia útil subsequente ao feriado que foi dia 05/04/2021 (segunda-feira). Contudo, só foi interposto o recurso em 06/04/2021 (ID 359981), fora do prazo regimental, pelo que se encontra intempestivo.

3. A sistemática de contagem de prazo processual impõe a verificação da intempestividade do Recurso Administrativo em julgamento. A contagem de prazos processuais expressos em dias é contínua, considerando-se os não úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

4. Precedentes do CNJ e deste Egrégio Conselho da Magistratura.

5. Recurso não conhecido, por intempestividade.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Tratam os autos de RECURSO ADMINISTRATIVO proposto pela ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO PARÁ E ASSOCIAÇÃO DE REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO PARÁ - ARPEN/PA, contra decisão da CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PARÁ.

O presente processo teve início após Representação/Pedido de Providências apresentado via e-mail à Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior pelo interessado, o senhor SILVIO MACEDO SILVA, solicitando intervenção junto ao cartório de registro civil de pessoas naturais em Marabá/PA, que cobrou taxa para correção do sobrenome e fornecimento da certidão de nascimento atualizada do filho. O cartório cobra a taxa, pois alega que no livro os sobrenomes constam MACEDE e não MACEDO. Contudo, a certidão original o sobrenome está grafado corretamente (ID 5216330).

Em despacho preliminar o Órgão Censor determinou complementação da documentação, o que foi realizado.

Após manifestação do recorrido, a Corregedoria Geral de Justiça determinou ao Cartório do 1º Ofício de Tabelionato de Marabá se manifestasse sobre o alegado (ID 59076), que apresentou esclarecimentos conforme ID 91539.

Em decisão de ID 296222, a Corregedoria Geral de Justiça após apreciação, decidiu pelo deferimento do pedido formulado e determinou ao Cartório do 1º Tabelionato de Notas, Protesto, Registro Civil de Pessoas Naturais, Títulos, Documentos e Registro de pessoa Jurídica de Marabá a correção da certidão de nascimento João Paulo Silva Macedo com a correção do sobrenome grafado como Mecedo, para Macedo, conforme apresentado na certidão de nascimento original, devendo ser colocado o selo gratuito no documento (código do ato 008).

Foi atribuído caráter geral normativo provisório à decisão e determinada a ciência do teor desta decisão às partes, à Secretaria de Planejamento, à Associação dos Registradores Naturais do Estado do Pará, à Anoreg – Associação dos Notários e Registradores do Brasil – seção Pará e à Comissão de Atualização do Código de Normas do TJPA.

A certidão de nascimento foi devidamente corrigida conforme comunicado pela cartorária (ID 353102)

A ANOREG - Associação dos Notários e Registradores do Brasil – seção Pará interpôs recurso administrativo (ID 359993) requerendo a procedência do recurso para decidir pela legalidade na cobrança de emolumentos quando ocorrer pedido de retificação em caso de erro imputável a Oficial anterior da respectiva serventia, reformando totalmente a decisão proferida, ora recorrida, pela Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará.

Em reconsideração, a Corregedora Geral de Justiça manteve a decisão proferida por entender ser a hipótese enquadrada no §5º do art. 110, inciso I da Lei de Registros Públicos, remetendo o recurso ao Egrégio Conselho da Magistratura, cabendo-me a relatoria do feito após distribuição.

Éo breve relatório.

O recurso em análise não deve ser conhecido em razão do não atendimento aos pressupostos e condições para sua admissibilidade, qual seja intempestividade.

O prazo para a interposição de Recurso Administrativo para o Conselho de Magistratura é de 05 dias, nos termos do art. 28, VII, “b” c/c art. 41, do Regimento Interno deste Tribunal que assim dispõe:

Art. 28. Ao Conselho de Magistratura, além das atribuições previstas em lei ou neste Regimento compete:

(...)

VII – conhecer e julgar os recursos, interpostos regimentalmente no **prazo de 5 (cinco) dias**: (Redação dada pela E.R. n.º 07 de 26/01/2017)

(...)

b) das decisões administrativas do Presidente do Tribunal de Justiça, do Vice-Presidente e dos Corregedores do Tribunal de Justiça; (Redação dada pela E.R. n.º 12 de 17/10/2018) .

...

Art. 41. Da decisão das Corregedorias caberá recurso para o Conselho de Magistratura **no prazo de cinco (05) dias**, contados da ciência do interessado, sem efeito suspensivo, salvo em se tratando de matéria disciplinar– grifo nosso

Neste sentido é a jurisprudência deste Egrégio Conselho de Magistratura:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO REGIMENTAL DE 5 (CINCO) DIAS. ART. 28, VII, B, do RITJEP. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CIÊNCIA NÃO VERIFICADA. PUBLICAÇÃO OFICIAL VÁLIDA. NÃO CONHECIMENTO 1- De acordo com o art. 28, VII, b, do Regimento Interno, ao Conselho da Magistratura compete o conhecimento e julgamento dos recursos em face das decisões do Presidente do Tribunal de Justiça, interpostos regimentalmente no prazo de 5 (cinco) dias. 2- Com efeito, verificou-se que a decisão ora guerreada foi publicada no Diário de Justiça - Edição nº 6335/2017, em 14 de dezembro de 2017 (quinta-feira), constando inclusive o nome dos advogados da servidora, bem como o recurso ao Conselho da Magistratura foi cadastrado no sistema somente em 03/04/2018 (fls. 216),

portando fora do prazo previsto no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 3- Recurso não conhecido. (2018.03435928-77, 194.805, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2018-08-22, Publicado em 2018-08-27)

Dos autos constata-se que a decisão foi publicada e comunicada ao recorrente em 18/03/2021 (quinta-feira), contudo os prazos encontravam-se suspensos em razão das Portarias n. 1003 e 1161/2021 - GP, só voltando a contar a ciência em 26/03/2021 (sexta-feira), conforme art. 3º da Portaria n. 1224/21 - GP.

Tendo o termo *a quo* se dado em 29/03/2021 (segunda-feira), transcorrido o prazo de 05(cinco) dias até 02/04/2021 (sexta-feira santa), só finalizou a contagem no primeiro dia útil subsequente ao feriado que foi dia 05/04/2021 (segunda-feira).

Contudo, só foi interposto o recurso em 06/04/2021 (ID 359981), fora do prazo regimental, pelo que se encontra intempestivo.

A sistemática de contagem de prazo processual impõe a verificação da intempestividade do Recurso Administrativo em julgamento. A contagem de prazos processuais expressos em dias é contínua, considerando-se os não úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Este é o entendimento do Conselho Nacional de Justiça em julgado recente:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ – TJPA. **CONTAGEM DE PRAZOS PROCESSUAIS ADMINISTRATIVOS. DIAS CORRIDOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE.**

I – A Lei n. 9.784, de 29.1.1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que os prazos processuais administrativos são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, § 2º).

**II – Esse é o modo pelo qual o CNJ – sabidamente órgão que julga processos administrativos, portanto submetido aos ditames da Lei n. 9.784/99 – realiza a contagem de prazos processuais expressos em dias: continuamente, considerando-se na contagem os dias não úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.**

III – Recurso Administrativo não conhecido, por intempestivo.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005152-63.2017.2.00.0000 - Rel. LUCIANO FROTA - 32ª Sessão Virtual - j. 07/03/2018 ).grifo nosso.

Por tudo que foi exposto, não conheço do recurso, por intempestividade.

À Secretaria para as providências.

Belém, data registrada no sistema.

Des<sup>a</sup>. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

*Relatora*



**FÓRUM CÍVEL****UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA**

RESENHA: 10/01/2022 A 10/01/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 3ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00011130820058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510038480 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA A??o: Divórcio Litigioso em: 10/01/2022 AUTOR:R. R. B. L. Representante(s): WILSON DAHAS JORGE FILHO (ADVOGADO) REU:M. J. T. C. . ATO ORDINATÁRIO Uma vez juntado aos presentes autos o resultado do exame de DNA realizado em 18/09/2019, a Diretora de Secretaria da 5ª Vara de Família da Capital intima as partes, na pessoa de seu(s) advogado(a,s)/Defensor(a,s) sobre o despacho nº 20220000652091, a seguir transcrito: À SERVIRÃ A PRESENTE, POR CÃPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA, NA FORMA DO PROVIMENTO NÂº 003/2009, alterado pelo Provimento n.Âº 011/2009-CJRM. CUMpra-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE. Concedo vista dos autos À Sra. Cláudia dos Santos Lauzid Andrade, para fins de análise e extração de cópias, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme petição À fl. 54; P.R.I. Cumpra-se. Belém-PA, 07 de janeiro de 2022. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Família da Comarca da Capital. À Belém, 10 de janeiro de 2022. Thyanne Vianna da Silva Borges Diretora de Secretaria da 5ª Vara de Família da Capital

## FÓRUM CRIMINAL

## DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL

## PORTARIA Nº 112/2021-Plantão/DFCrim

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução nº. 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria nº 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria nº 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc nº OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **JANEIRO/2022**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
03, 04, 05 e 06/01	Dias: 03 a 06/01 08h às 14h	1ª Vara Penal Distrital de Icoaraci  <b>Dra. Reijjane Ferreira de Oliveira, Juíza Titular ou substituta.</b>  <b>Celular de Plantão:</b>  (91) 98010-0996  <b>E - m a i l :</b> 1crimeicoaraci@tjpa.jus.br	<b>Diretor (a) de Secretaria ou substituto:</b>  Raimundo Nonato Santos do Carmo  <b>Servidor(a) de Secretaria:</b>  Renan Thiago Moraes dos Santos  <b>Servidor(a) Distribuidor(a):</b>  Reinaldo Alves Dutra  Renato Hugo Campelo Barroso  <b>Assessor (a) de Juiz (a):</b> Paulo Victor da Silva Maral  <b>Oficiais de Justiça:</b>  Fernando Cunha (03 e 04/1)  Bertoldo Silva (03 e 04/01 ; Sobreaviso)

			Joberval Leal (05 e 06/01) Denilson Maia (05 e 06/01-Sobreaviso) <b>Operadores Sociais:</b> Mayka Caroline Martins da Cunha: Psicóloga/2ª Vara Mulher Clelia Luiza Bernardes Esmael: Serviço Social/projeto Começar de Novo Kelly Glauce da Silva Rosário: Pedagogia/1ª Vara da Mulher
--	--	--	--

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Belém, 06 de dezembro de 2021.**

**ANGELA ALICE ALVES TUMA**

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

\*Republicação por alteração de servidor distribuidor.

**PORTARIA Nº 113/2021-Plantão/DFCrim**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCrim, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCrim

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **JANEIRO/2022**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
07, 08 e 09/01	Dia: 07/01 ; 14h	2ª Vara Penal Distrital de	<b>Diretor (a) de Secretaria ou substituto:</b>

	às 17h  Dias: 08 e 09/01 às 08h às 14h	Coaraci  <b>Dra. Edna Maria de Moura Palha, Juíza Titular ou substituta.</b>  <b>Celular de Plantão:</b>  (91) 98255-9539  <b>E - m a i l :</b> crimeicoaraci@tjpa.jus.br  <b>Alteração de Magistrado</b> (Portaria n.º 4475/2021 17/12/21)	Jeorgiannys Tellen Lobato Moura  <b>Servidor de Secretaria:</b>  Renan Thiago Moraes dos Santos (08 e 09/01)  <b>Assessor (a) de Juiz (a):</b>  Renato Hugo Campelo Barroso.  <b>Servidores Distribuidores:</b>  Leandro de Oliveira Marques (07 a 09/01)  Reinaldo Alves Dutra (08 e 09/1)  <b>Oficiais de Justiça:</b>  Marcelo Rodrigues  Aleixo Costa (Sobreaviso)  <b>Operadores Sociais:</b>  Eveny da Rocha Teixeira: Psicóloga/3ª Vara Mulher  Rosângela de Andrade Laurido: Serviço Social/VEPMA  Elis Maria Junes de Souza: Serviço Social/2ª Vara Mulher
--	---	--	---

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Belém, 06 de dezembro de 2021.**

**ANGELA ALICE ALVES TUMA**

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

\*Republicação por alteração do assessor de juiz conforme e-mail encaminhado a Secretaria do Fórum Criminal da Capital

**SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

RESENHA: 10/01/2022 A 10/01/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00036623920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 VITIMA:F. S. S. DENUNCIADO: JOSIEL ARAUJO NUNES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Despacho 1)Â Â Â Â Â Efetuem-se as diligências necessÁrias para citaÃ§Ão pessoal do acusado Josiel Araujo Nunes, nos termos da decisÃo de fls. 08. 2)Â Â Â Â Â Oportunamente, retornem conclusos. BelÃm (PA), 10 de janeiro de 2022. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito em exercÃ-cio na 6ª Vara Criminal PROCESSO: 00095926720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 VITIMA:H. S. C. DENUNCIADO: JOAO CARLOS PACHECO DE OLIVEIRA DENUNCIADO: SADOQUE MONTEIRO DE ABREU. Despacho 1)Â Â Â Â Â Determino Ã secretaria que certifique sobre o que ocorreu com a audiÃncia designada Ã s fls. 40/42. 2)Â Â Â Â Â Designo o dia 03/02/2022, Ã s 10h:30min. para realizaÃ§Ão de audiÃncia de instruÃ§Ão e julgamento. ExpeÃsa-se o necessÁrio. 3)Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃrio PÃblico do cumprimento do mandado de prisÃo preventiva do rÃu Sadoque Monteiro de Abreu. BelÃm (PA), 10 de janeiro de 2022. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito em exercÃ-cio na 6ª Vara Criminal

**SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

RESENHA: 10/01/2022 A 10/01/2022 - SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00229365220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SOLANGE MARIA CARNEIRO MATOS A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 DENUNCIADO: DIEGO PALHETA BATISTA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) VITIMA: F. E. PROMOTOR(A): 2º PJ - ORDEM TRIBUTÁRIA. ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Augusto César da Luz Cavalcante e em cumprimento ao disposto no Art. 203, § 4º do NCPC, abro vistas ao Ministério Público para apresentação das Alegações Finais, na forma do Art. 403, § 3º do Código de Processo Penal. Belém, 10 de janeiro de 2022. Solange Maria Carneiro Matos Diretora de Secretaria da 13ª Vara Criminal de Belém

**SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

RESENHA: 18/12/2021 A 10/01/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM  
 PROCESSO: 00037760720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o:  
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 10/01/2022 REQUERENTE:JESSICA DE PAULA SOUZA MATTOS REQUERIDO:DANIEL RIVA SILVA DE AQUINO. DECISÃO Trata-se de informa?o de Descumprimento de Medidas Protetivas encaminhada pela autoridade policial por fato ocorrido no dia 18/10/2021, por volta das 16h29, em que consta que o requerido Daniel Riva Silva de Aquino enviou mensagens pelas redes sociais para o irm?o da ofendida J?ssica de Paula Souza Mattos. Em que pese j? ter ocorrido audi?ncia de justifica?o (fl. 133), na qual se determinou a expedi?o de advert?ncia ao requerido, determino que seja novamente expedida ADVERT?NCIA ao agressor, cientificando-o de que tais condutas n?o ser?o mais toleradas, sendo que, para o caso de novo descumprimento, poder? ser decretada sua pris?o preventiva, al?m do pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor da v?tima. Expe?sa-se o necess?rio. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Bel?m (Pa), 10 de janeiro de 2022. OT?VIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Viol?ncia Dom?stica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00201613020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: A?o Penal - Procedimento Sum?rio em: 10/01/2022 QUERELANTE:IVANEIDE MARIA BARBOSA DA SILVA QUERELADO:JOSE SALOMAO SOUZA Representante(s): OAB 23847 - LEVI FREIRE DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . Proc. n? 0020161-30.2020.8.14.0401 Autos: Queixa Crime SENTEN?A Vistos etc. A v?tima, IVANEIDE MARIA BARBOSA DA SILVA, atrav?s da Defensoria P?blica, ofereceu a Queixa Crime contra JOS? SALOM?O DE SOUZA, em face da pr?tica do delito de Inj?ria (art. 140, do CP), fato ocorrido em 08/10/2020. A audi?ncia de tentativa de concilia?o restou infrut?fera, em virtude da aus?ncia da querelante, que n?o foi localizada no endere?o constante dos autos. A Defensoria P?blica (NAEM) requereu vista dos autos para se manifestar acerca da aus?ncia de intima?o da querelante, tendo informado que n?o foi poss?vel entrar em contato com a mesma (fl. 17). Relatado o suficiente, DECIDO. Trata-se de queixa-crime em que a querelante n?o foi localizada para ser intimada para comparecer ? audi?ncia de concilia?o. A Defensoria P?blica, instada a se manifestar, n?o conseguiu obter contato com a v?tima. Constatado que desde a audi?ncia j? decorreram mais de 02 (dois) meses, sem que a querelante tenha cumprido a dilig?ncia que lhe competia, deixando de promover o andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias seguidos. O caso se enquadra, portanto, na hip?tese da peremp?o. Ante o exposto, declaro perempta a a?o penal e extingo a punibilidade do querelado, nos termos do art. 107, inciso IV, do CPB. Por conseguinte, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 60, inciso I, do CPP Com o tr?nsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bel?m-(Pa), 10 de janeiro de 2022. OT?VIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Viol?ncia Dom?stica e Familiar Contra a Mulher

**SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**ATO ORDINATÓRIO**

**PROCESSO: 0019556-84.2020.814.0401**

**Nos termos do artigo 1º, §1º, VI, do Provimento nº 006/06-CJRMB e da decisão às fls. 22/24, ficam intimadas as partes (BRUNO HENRIQUE VIEIRA VIEIRA) e sua advogada (DRA. MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA LUZ AVIZ MACEDO ; OAB/PA 25.621), para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07 DE FEVEREIRO DE 2022, ÀS 11H.**

**Belém (PA), 10 de janeiro de 2022**

**Versalhes E. N. Ferreira**

**Vara de Combate ao Crime Organizado da comarca de Belém - Secretaria**



## FÓRUM DE ICOARACI

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 07/01/2022 A 07/01/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00020692620078140201 PROCESSO ANTIGO: 200710014511 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 07/01/2022 AUTOR:SAMIA SAMARA PEREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 8897 - DOMINGAS FERREIRA VIEIRA (ADVOGADO) REU:EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS AUTO VIACAO ICOARACIENSE LTDA Representante(s): OAB 11934 - FARID BASTOS SALMAN (ADVOGADO) . Processo n. 0002069-26.2007.814.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA( processo conexo) EXEQUENTE: SAMIA SAMARA PEREIRA DA COSTA EXECUTADA: AUTO VIAÇÃO ICORACIENSE LTDA DECISÃO 1-Â Â Â Â Verifico que o imóvel objeto de penhora sito a rua da agulha n. 272, bairro campina, distrito de Icoaraci, registrado sob matricula n. 13.200, livro 2-AQ no cartário do 1º ofício de imóveis, (fls. 453) e atualmente sob jurisdição do 3º ofício de imóveis de Belem conforme informe as fls. 452, foi dado em garantia de quitação da dívida pela executada e lavrado auto de penhora e de avaliação as fls. 454/455, no entanto já se encontrava penhorado em penhoras com datas anteriores em outros 3(três) processos conexos pela identidade do objeto e pedido todos em desfavor da executada (processo n. 0002914-48.2006.814.0201 ; processo n. 0002736-86.2007.814.0201 e processo n. 0004138-81.2008.814.0201) onde também são executadas as empresas do mesmo grupo societário: 1) EUROBUS TRANSPORTE E TURISMO LTDA; 2) TRANSPORTE VIA NORTE LTDA; 3) VIP - VIAÇÃO ICOARACI PARÁ LTDA; 4) VIAÇÃO PRINCESA TRANSPORTE E TURISMO LTDA; 5) TRANSCOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA e 6) EXPRESSO MARAJOARA TRANSPORTE E TURISMO LTDA-ME, todos os processos em fase de cumprimento de sentença. 2-Â Â Â Â Atesto também que o mesmo imóvel foi objeto de penhora recente perante a 9ª Vara do Trabalho da 8ª região de Belém, (processo n. 0001247-57.2014.5.08.0008) em auto de penhora datado em 07.06.2021 e por decisão de fls.485/486, foi ordenada a penhora no rosto destes autos - processo n. 0002069-26.2007.814.0201 e no processo n. 0004138-81.2008.814.0201 que tramitam perante este juízo da 1ª vara cível-vel 3-Â Â Â Â Foi realizada sobre o mesmo imóvel a penhora no rosto dos autos dos processos 0004138-81.2008.814.02021 e processo n. 0002069-26.2007.814.0201, ordenada em decisão da 10ª vara do trabalho de Belém, nos autos do processo n. 0001196-69.2016.5.08.0010, conforme decisão e auto de penhora e depósito datado de 23.09.2021 de fls. 491/493, em desfavor de 1 das empresas sãs da executada- VIAÇÃO PRINCESA TRANSPORTE E TURISMO LTDA E OUTRAS, , para fins de que seja ordenado bloqueio do valor da venda até o montante de R\$ 190.861,93 reais, em favor de pagamento do crédito trabalhista preferencial naquela ação. 4-Â Â Â Â A juíza da 16ª Vara do trabalho informa tramitação de reclamação trabalhista processo 0000306-83.2014.5.08.0016 em que é reclamada VIAÇÃO PRINCESA TRANSPORTE E TURISMO LTDA E OUTROS (fls. 494) pedindo informações sobre este processo e outros conexos 5-Â Â Â Â Em certidão de fls. 456, verso e 478 que não foi possível a intimação da penhora sobre o imóvel executada por não mais funcionar no endereço indicado nos autos, havendo indícios de ter paralisado suas atividade empresarial. 6-Â Â Â Â Frustrada a intimação postal dos sãs da executada, ALFREDO GONÁLVES VIANA e AUGUSTO LAPA VIANA, no endereço indicado as fls. 459/460 para fins de impugnação a penhora no prazo de 15dias, sendo intimado apenas ALFREDO GONÁLVES VIANA, as fls. 462 em 08.11.2019, não tendo sido intimado o sãcio AUGUSTO LAPA VIANA por estar em lugar incerto ou desconhecido, conforme AR fls. 463. 7-Â Â Â Â Renovada a intimação do sãcio ALFREDO GONÁLVES VIANA por via postal (AR fls. 482) informa que mudou de endereço, por estar a executada desassistida de advogado que renunciou poderes conforme certidão 475. 8-Â Â Â Â A exequente em petição de fls. 487/489, requerer a reconsideração da decisão de fls. 483 que tornou nula a penhora, com fundamento na regra do art. 797, p. 1º do CPC 9-Â Â Â Â Passo a análise e decisão 10-Â Â Â Â Entendo que a exequente tem razão em seu pleito, haja vista que embora existentes outras penhoras formalizadas incidentes sobre o mesmo imóvel dado em garantia comum com datas anteriores em outros processos cíveis conexos em tramitação nesta Vara e em processos de execução de dívidas trabalhistas em desfavor da mesma empresa executada para pagamento de seus credores comuns preferenciais e quirográficos, não

impede que se façam novas penhoras em datas posteriores as penhoras anteriores, conforme aplica a regra do art. 797 caput e p. Único do CPC Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados. Parágrafo Único. Recaindo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, cada exequente conservar o seu título de preferência. 11- Somente com decisão do juízo competente falimentar decretando a insolvência civil ou falência da empresa executada ou de suas empresas sãcias, atrair a competência especial do juízo universal da falência para habilitação de todos os credores universais comuns sejam preferenciais e quirografários para recebimento de seus créditos conforme o plano de partilha e ordem preferencial. 12- Como ainda não houve a decretação de insolvência ou falência da executada, a ordem preferencial para execução e atos expropriatórios para venda do imóvel de titularidade da executada objeto de penhorada neste e demais autos conexos dos processos cíveis e processos trabalhistas incidentes sobre a mesma executada e sãcias, se dar conforme o direito de preferência legal cronológica do crédito a ser recebido, sendo que os credores preferenciais nos processos de execução trabalhistas precedem aos atos expropriatórios para recebimentos de seus créditos, aos credores comuns quirografários exequentes nos processos civis que tramitam nesta 1ª vara cível. 13- Portanto, pelas razões acima defiro o pedido do item b) fls. 489 e RECONSIDERO E REFORMO A DECISÃO DE FLS. 483 ITEM 1 PARA CONVALIDAR A PENHORA DATADA DE 26.04.2019 (FLS. 454) E O LAUDO DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL (FLS. 455) DATADA DE 28.05.2019 14- Defiro o pedido do item c) de fls. 489 para consulta no SREI 15- DILIGENCIAS: a) Nos termos do art. 55 e 576 do CPC ordeno a reunião deste processo pela identidade da executada, mesmo objeto ( imóvel penhorado), mesma fase e pedido e mesmos devedores comuns, aos demais processos (processo n. 0002914-48.2006.814.0201 ; processo n. 0002736-86.2007.814.0201 e processo n. 0004138-81.2008.814.0201) que tramitam nesta 1ª vara, em fase de cumprimento de sentença para pagamento de créditos de diversos exequentes credores quirografários comuns, e ainda por já ter havido penhora do mesmo imóvel pela 9ª Vara do Trabalho da 8ª região de Belém, nos autos do processo n. 0001247-57.2014.5.08.0008 (auto de penhora datado em 07.06.2021 - fls. 486) no rosto dos autos do processo 0002069-26.2007.814.0201 e do proc.0004138-81.2008.814.0201 at o montante no valor de R\$ 3.891,15 reais em cada um. E ainda ter havido penhora decretada pela 10ª vara do trabalho de Belém nos autos do processo n. 0001196-69.2016.5.08.0010, (decisão, auto de penhora - datada de 23.09.2021- fls. 492/493) no rosto dos autos do proc 0004138-81.2008.814.0201 e 0002069-26.2007.814.0201, ambas at o montante no valor de R\$ 190.861,93 reais, cujos créditos de natureza trabalhista em fase de execução são preferencias para pagamento em relação aos créditos de credores exequentes em processos cíveis. b) Determino que registrem no rosto de todos os autos cíveis (processo n. 0002914-48.2006.814.0201; processo n. 0002736-86.2007.814.0201 e processo n. 0004138-81.2008.814.0201 e proc. 0002069-26.2007.814.0201) conexos acima referidos e no sistema libra, as penhoras incidentes sobre o imóvel já realizadas nos autos dos processos trabalhistas 0001247-57.2014.5.08.0008 (9ª vara) e 0001196-69.2016.5.08.0010 (10ª Vara) c) Oficie-se aos juízes da 9ª, 10ª e 16ª varas do trabalho dos processos 0001247-57.2014.5.08.0008 e proc. 0001196-69.2016.5.08.0010 e processo 0000306-83.2014.5.08.0016, respectivamente, para informar desta decisão e para que aqueles informem a este juízo a fase em que se encontram os processos, o valor da dívida trabalhista, o valor da avaliação do imóvel e se houve alienação do bem. d) Consulte-se no sistema SREI para que informe o atual nome comercial e razão social da executada e demais empresas sãcias e seus respectivos CNPJ e os nomes e cpfs de seus respectivos sãcios proprietários. e) Consulte-se nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD sobre os atuais endereços residenciais e sede ou escritório da empresa executada AUTO VIAÇÃO ICOARACIENSE e de seus sãcios ALFREDO GONÁLVES VIANA e AUGUSTO LAPA VIANA, para que sejam INTIMADOS em todos os endereços encontrados a fim de, no prazo de 15 dias, constituírem novo advogado nos autos para assistir a executada, em face da renúncia de seus patronos fls.378, bem como para no mesmo prazo apresentar , querendo, impugnação a penhora do imóvel e avaliação de fls. 454/455. f) Oficie-se ao cartório do 3º ofício de registro de imóveis para que proceda a averbação da penhora sobre o imóvel sob matrícula n. 13.200, livro 2-AQ no cartório do 1º ofício de imóveis, (fls. 453) ficando as custas de averbação a ser paga ao final pelo executado. Cumpra-se com atenção, celeridade e eficiência ICOARACI-PA 16.12.2021 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1ª vara cível e empresarial PROCESSO: 00022298620168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 07/01/2022 AUTOR:COOPERATIVA HABITACIONAL DE

BELEM Representante(s): OAB 6459 - ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ADVOGADO) OAB 7440 - NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA (ADVOGADO) OAB 20256 - THIAGO VINICIUS SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 6459 - ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ADVOGADO) OAB 7440 - NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA (ADVOGADO) OAB 31527 - GLAUCIA MELO MOURA (ADVOGADO) REU:REUS INOMINADOS REU:INVASORES DO RESIDENCIAL LARANJEIRAS Representante(s): OAB 6700 - NICHOLAS ALEXANDRE CAMPOLUNGO (ADVOGADO) OAB 24894 - BRENO BENTES BANDEIRA (ADVOGADO) OAB 22495 - FERNANDO LUIZ DA COSTA FIALHO (ADVOGADO) REU:ARLEY MORAES DE BRITO REU:DANIELA BERNARDA DA SILVA REU:ELENILSON DA CONCEICAO MAFRA REU:ELESSANDRA DO CARMO ALMEIDA REU:EMERSON DE JESUS PEREIRA BORGES REU:GILSON GONCALVES DA SILVA REU:MARCIO JOSE PIMENTEL REU:ROSIANE DA SILVA E SILVA REU:SANDOVAL SOUSA DE OLIVEIRA JUNIOR REU:CLEONICE MONTEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 23379 - LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITAS (ADVOGADO) REU:LUCIANA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 7156 - MARTA DO SOCORRO FARIAS BARRIGA (ADVOGADO) REU:DIEGO ADRIEL MAGNO NEGRAO Representante(s): OAB 23379 - LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITAS (ADVOGADO) REU:JUCILEIA CONCEICAO ASSUNCAO Representante(s): OAB 23379 - LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITAS (ADVOGADO) REU:HANNES FILIPE DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 23379 - LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITAS (ADVOGADO) REU:CLENILDA RAQUEL ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 23379 - LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITAS (ADVOGADO) REU:ELAINE CRISTINA SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 23379 - LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITAS (ADVOGADO) REU:EWELLEN RAQUEL ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 23379 - LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITAS (ADVOGADO) REU:MARILIA SALES DOS SANTOS REIS Representante(s): OAB 7156 - MARTA DO SOCORRO FARIAS BARRIGA (ADVOGADO) REU:KEIS MARA ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 7156 - MARTA DO SOCORRO FARIAS BARRIGA (ADVOGADO) REU:SANDRA MARIA FREITAS BATALHA Representante(s): OAB 7156 - MARTA DO SOCORRO FARIAS BARRIGA (ADVOGADO) REU:MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SANTOS E OUTROS Representante(s): OAB 7156 - MARTA DO SOCORRO FARIAS BARRIGA (ADVOGADO) LITISCONSORTE ATIVO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Processo n. 0002229-86.2016.814.0201 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: COMTETO- COOPERATIVA HABITACIONAL DE BELEM RÂUS: 1) ARLEY MORAES DE BRITO; 2) DANIELA BERNARDA DA SILVA; 3) ELENILSON DA CONCEIÇÃO MAFRA; 4) ELESSANDRA DO CARMO DE ALMEIDA; 5) EMERSON DE JESUS PEREIRA BORGES; 6) MARCOS JOSÉ PIMENTEL; 7) ROSIANE DA SILVA E SILVA E SILVA; 8) SANDOVAL SOUSA DE OLIVEIRA JUNIOR; 9) CLEONICE MONTEIRO DA SILVA; 10) DIEGO ADRIEL MAGNO NEGRAO; 11) JUCILEIA CONCEIÇÃO ASSUNÇÃO; 12) HANNES FILIPE DE OLIVEIRA; 13) CLENILDA RAQUEL ALVES DOS SANTOS; 14) ELAINE CRISTINA SILVA DA SILVA E 15) EWELLEN FERREIRA CARDOSO (TODOS REVEIS, IDENTIFICADOS as FLS. 545 VERSO, NÃO OFERECERAM CONTESTAÇÃO - REVEIS); DEMAIS RÂUS IDENTIFICADOS NA LISTA DO ITEM 13 da decisão de fls. 545/546, OFERECERAM CONTESTAÇÃO - assistidos por advogada. DECISÃO/DESPACHO 1-Â Â Â Â Â Verifico que a defensoria Publica através da defensora Luciana Albuquerque Lima, titular do núcleo de defesa de moradia, em petição de fls. 1348 requereu em 09.11.2021 vista dos autos fora de secretaria para análise do processo e verifica-se se as 145 famílias assistidas pela defensoria publica nesta causa possam ser assistidas por aquele órgão. 2-Â Â Â Â Â Entretanto já havia decisão judicial de fls. 1.337 datada de 16.07.2021, com intimação das partes pela publicação no DJ em 27.07.2021, no entanto, a decisão ordenava a intimação do ESTADO e do MUNICÍPIO, cuja intimação ao pessoal, ainda sem cumprimento, para fins de manifestar interesse em intervir na causa como amicus curie e em participar de audiência de mediação com as partes e para apresentar plano de remanejamento das famílias ocupantes para outra área ou cadastro em programas habitacionais de cheque moradia, para o caso de revalidação e cumprimento da liminar que está suspensa. 3-Â Â Â Â Â De forma equivocada a analista judiciário CHRISTINE BRUNO na mesma data do protocolo do pedido, em 09.11.2021, concedeu vistas dos autos, entregando os cinco volumes no balcão da secretaria ao funcionário Sr. Assis, servidor da defensoria Publica que foi buscar os autos, alegando que havia petição de vistas conforme atestado na certidão de fls. 1.411, quando deveria antes ter dado primeiro cumprimento a decisão de fls. 1.337 e em seguida ter feito vistas ao gabinete para despacho do juiz sobre o pedido de vistas dos autos fora da secretaria. 4-Â Â Â Â Â Este juiz encontrava-se de férias no mês de novembro/21, quando o processo estava na defensoria publica desde 09.11.2021, e como não havia prazo legal expresso e nem prazo judicial a devolução deveria ter sido feita no máximo em 5 dias, e o processo já estava mais de 30 dias e somente foi devolvido em 15.12.2021, por força do despacho do juiz as fls. 1412 quando percebeu o erro em consulta no sistema Libra, e sem que tenha sido

praticado nenhum ato processual pela defensoria publica durante todo o período de paralisação 5- A autora peticionou as fls. 1340/1346 solicitando o agendamento da audiência de mediação com a participação das partes, CEF, advogados, defensoria publica, Estado do Pará, Município de Belem e Ministerio Publico e a intimação da CEF, para informar o saldo remanescente atualizado dos recursos financeiros bloqueados a serem destinados a autora para continuar a obra de conclusão do empreendimento, e em caso de não ser agendada ou frustrada a audiência de mediação de ser ordenado cumprimento do mandado de reintegração de posse 6- Considerando que houve decisão em sede de agravo com provimento parcial em que ordenou a suspensão do cumprimento da liminar tão somente para verificar real situação de vulnerabilidade econômica e habitacional dos ocupantes, os quais um parte do grupo que se declaram vulneráveis já estão assistidos pela DEFENSORIA PUBLICA, pelo ingresso na causa e outra parte do grupo de posseiros rous estão assistidos por advogada constituída, entendo superado esse ponto. 7- Para dar regular celeridade, andamento e impulso oficial ao processo, DETERMINO 8- A) Defiro cumprimento da decisão de fls. 1.337, item 8, para INTIMAR com URGENCIA e pessoalmente por MANDADO, o ESTADO DO PARA e O MUNICIPIO DE BELEM na pessoa de seus procuradores, dando ciência desta decisão e da decisão liminar de reintegração de posse sobre a área do imóvel para que no prazo de 5 dias se tem interesse de ingressem na causa com terceiro interveniente AMICUS CURIE, (art. 138 do CPC) e de participar de audiência de mediação solicitada pelos requeridos, a fim de disponibilizar área publica para remanejamento e abrigo tão somente dos ocupantes da área do loteamento Porto Laranjeiras, que se enquadrem nos requisitos legais de pessoas hipossuficientes econômicos e de baixa renda e para cadastramento em programas assistenciais habitacionais MINHA CASA MINHA VIDA OU CHEQUE MORADIA indicados na lista de fls. 1.174/1177; 1.178/1.280 e lista de fls. 545/546, ficando excluídos desta operação todos aqueles listados as fls. 1.353/1373 por já terem adquirido lotes dentro da área por contrato de compra e venda em alienação fiduciária junto a vendedora COHAB- e o agente organizador COMTETO (autor) e a CEF (agente financiador), embora ainda não receberam a posse, e também excluídos os 14 contemplados de benefícios contemplados pelo programa crédito solidário indicados as fls. 1341/ 1.343 pela autora. 9- B) Decorrido o prazo sem resposta das entidades, ou sendo negativa, certifique-se e se tornando inviável e desnecessária realização de audiência de mediação sem a presença do Estado e Município por se tratar de área particular e de interesses privados, devam vir imediatamente conclusos os autos para reapreciação e convalidação dos efeitos da decisão liminar de reintegração de posse 10- Cumpra-se. Intime-se. Icoaraci-PA 16/12/2021 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de direito titular da 1ª Vara Cível e empresarial PROCESSO: 00022644620168140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA O: Cumprimento de sentença em: 07/01/2022 AUTOR: J C MARANHÃO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Representante(s): OAB 16286 - ELIELTON JOSE ROCHA SOUSA (ADVOGADO) OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) OAB 22892 - DIOGO CAMPOS LOPES (ADVOGADO) REU: MAZOPEÇAS COMERCIO E SERVICOS DE RECICLAGENS LTDA. PROCESSO 0002264-46.2016.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: J.C. MARANHÃO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA EXECUTADO: MAZOPEÇAS COMERCIO E SERVIÇOS DE RECICLAGEM LTDA. DECISÃO 1- Defiro o pedido do autor de fls. 197/198 e determino que se proceda a devida constrição de circulação e licenciamento, por meio do registro do bloqueio no sistema RENAJUD, do veículo: TOYOTA HILUX SWSRXA4FD, 2027/2027, placa atual/anterior PDP6B18/PDP6118. Expeça-se o respectivo mandado de penhora e avaliação dos veículos, nos devidos termos legais, a ser cumprido no endereço fornecido em consulta no próprio sistema RENAJUD. 2- Decorrido o prazo acima com ou sem manifestação, nesse último caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos 3- Custas na forma lei. Distrito de Icoaraci (PA), 17 de fevereiro de 2021. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00031920220138140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA O: Procedimento Comum Cível em: 07/01/2022 AUTOR: MARIA FRANCISCA SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 11503 - LUCIANA SANTOS FILIZZOLA BRINGEL (DEFENSOR) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) REU: LABORATORIO PATOLOGOS ANATOMO PATOLISTAS ASSOCIADOS Representante(s): OAB 10210 - WALTER SILVEIRA FRANCO (ADVOGADO) OAB 21305 - RAONI DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 23169 - CINTIA DANIELLE ALVES RIBEIRINHO MELO (ADVOGADO) OAB 23382 - FLAVIO HENRIQUE LEONARDI FRANCO (ADVOGADO) OAB 24597 - ALAN PINHEIRO PINTO (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0003192-02.2013.8.14.0201 INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS AUTOR: MARIA FRANCISCA SILVA DA

SILVA RÃO: ANATOMO PATOLOGISTAS ASSOCIADOS E ELZA BAIA BRITO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.Â Â Â Â Â Diante da lista apresentada pelo CRM À s fls. 288/290, nomeio como nova Perita Judicial a Dra. ELZA BAIA, Patologia - RQE nº. 4292 e Citapologia - RGE nº. 4293, com endereço À Tv. Ferreira Cantão, nº 404, sala 02, Campina, Belão/PA ou Tv. Lomas Valentinas, nº 1365, Pedreira, Belão/PA (91) 3323-1347 / (91) 3225-2410 / (91) 99994-7000,>, que servirã; escrupulosamente, independentemente de compromisso (CPC, art. 465) para a realizaã; de perã-cia de revisã; de Iãçminas (biopsia-citologia) de fragmentos de estã;mago retirados da autora, cujo material já; se encontra armazenado no laboratã;rio do requerido. 2.Â Â Â Â Â Intime-se o perito, nos termos do artigo 465, Â§2º do CPC, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar currã-culo com nova proposta de honorã;rios, outros endereã;os onde possa ser intimada, bem como para informar sobre a necessidade do adiantamento de despesas prã;vias para o inã-cio dos trabalhos (art 465, Â§4º do CPC). 3.Â Â Â Â Â Apã;s o cumprimento do item anterior, intimem-se as partes, por seus procuradores, a se manifestarem sobre a nomeaã; do perito e sobre o valor cobrado a tã-tulo de honorã;rios, indicar assistente tã;cnico e apresentarem seus quesitos (se já; nã; os tiverem apresentado), no prazo comum de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 465, Â§1º, do CPC. 4.Â Â Â Â Â Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestaã;õ, nesse ã;ltimo caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. 5.Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 17 de dezembro de 2021. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cã-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00036697720078140201 PROCESSO ANTIGO: 200710025279 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/01/2022 AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:JOAO BATISTA DE OLIVEIRA REU:PACIFICO PESCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -EPP Representante(s): OAB 7839 - NIXON RODRIGUES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 16953 - CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA (ADVOGADO) REU:RAQUEL MARIA LOPES LORAS. PROCESSO N. 0003669-77.2007.8.14.0201 EXECUÃO DE TÁTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADOS: PACÃFICO PESCA INDÃSTRIA E COMÃRCIO LTDA e outros DESPACHO 1.Â Â Â Â Â DEFIRO o pedido de penhora e avaliaã;õ dos imã;veis indicados na petiã;õ de fls. 201 pelo exequente, em nome dos executados PACÃFICO PESCA INDÃSTRIA E COMÃRCIO LTDA e outros. 2.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 17 de dezembro de 2021. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cã-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00066777320148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/01/2022 EXECUTADO:COSTA NORTE COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA Representante(s): OAB 14885 - ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) EXECUTADO:JONH SOARES DE CARVALHO EMBARGANTE:ITAPEVA VII MULTICART FUNDO INVEST DIREITOS CREDITORIOS Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0006677-73.2014.814.0201 EXECUÃO DE TÁTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S/A EXECUTADO: JONH SOARES DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.Â Â Â Â Â Defiro o pedido de fls. 293 para a expediã;õ de ofã-cios ã Receita Federal e aos Cartã;rios de Registros de imã;veis a fim de buscar de bens imã;veis de propriedade do executado, passã-veis de obtenã;õ mediante acesso a Declaraã;õ Sobre Operaã;ões Imobiliã;rias - DOI, disponibilizadas ao referido ã;rgã;õ. 2.Â Â Â Â Â Recebidas as respostas dos ofã-cios enviados conforme determinaã;õ acima, intimem-se os exequentes a sobre elas se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito ou indicando bens passã-veis de penhora nos termos do artigo 829, Â§2º, parte final do CPC, sob pena de extinã;õ do feito por falta de interesse ou suspensã;õ caso nã; forem encontrados bens penhorã;veis (art. 921, III do CPC). 3.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo acima com ou sem manifestaã;õ, nesse ã;ltimo caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos 4.Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 17 de dezembro de 2021. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel e Empresarial de Icoaraci

## FÓRUM DE ANANINDEUA

## SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

RESENHA: 14/12/2021 A 17/12/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA - VARA: 1ª VARA DE FAMILIA DE ANANINDEUA PROCESSO: 00000634219928140006 PROCESSO ANTIGO: 199210008805 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: Separação Consensual em: 17/12/2021 AUTOR:LINDINALVA TEIXEIRA CAVALCANTE Representante(s): DEFENSORIA (DEFENSOR) DEFENSORIA (DEFENSOR) AUTOR:DOMINGOS RODRIQUES CAVALCANTE Representante(s): DEFENSORIA (DEFENSOR) DEFENSORIA (DEFENSOR) . Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de pedido de desarquivamento de processo para fins de expediÃ§Ã£o de Carta PrecatÃ³ria e Mandado de AverbaÃ§Ã£o de DivÃ³rcio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Inicialmente, constato dos autos que jÃ¡ houve expediÃ§Ã£o da referida carta, bem como do mandado de averbaÃ§Ã£o, conforme documento de fls.22, no qual, inclusive, consta assinatura de recebimento pela prÃ³pria solicitante. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, intime-se a requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente certidÃ£o de nÃ£o averbaÃ§Ã£o pelo CartÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com a certidÃ£o, fica desde jÃ¡ autorizado o Sr. Diretor de Secretaria a expedir novo mandado para fins de direito. ARQUIVANDO-SE em seguida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Escadoo o prazo sem manifestaÃ§Ã£o, ARQUIVE-SE novamente o feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua - PA, 17 de dezembro de 2021. CARLOS MÃRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito titular da 1ª Vara de FamÃ-lia de Ananindeua. PROCESSO: 00004227220058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510002542 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: Alimentos - Lei Especial N 5.478/68 em: 17/12/2021 REQUERENTE:GISELE MARIA CARDOSO DE LIMA MENOR:BIANCA CARDOSO DE LIMA ( MENOR ) REQUERIDO:JOAO CEZANILDO MORAES DE ALMEIDA. Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Preliminarmente, verifico que a patrona do autor, quando do protocolo da petiÃ§Ã£o de ID n2021.0258882533, descuidou de assinar o referido documento, devendo tal vÃ-cio ser sanado no prazo de 15 dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumprida a diligÃncia supra, fica desde deferido o benefÃ-cio da AJG, diante da declaraÃ§Ã£o de lei e sob o compromisso de quem assina a inicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Fica deferido, ainda, o desarquivamento dos autos, devendo estes serem entregue em carga rÃpida ao patrono (a) judicial da parte autora, a fim de que obtenha as cÃpias pretendidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, sem manifestaÃ§Ã£o, nada mais havendo, ARQUIVE-SE novamente o feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ananindeua - PA, 13 de dezembro de 2021. CARLOS MÃRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara de FamÃ-lia de Ananindeua. PROCESSO: 00007576419928140006 PROCESSO ANTIGO: 199210006987 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: DivÃrcio Litigioso em: 17/12/2021 AUTOR:IRACILMA COSTA DA SILVA REU:CLOVIS LOUREIRO DA SILVA ADVOGADO:WALDEMIR RODRIGUES. Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DEFIRO o pedido de gratuidade judiciÃria, diante da declaraÃ§Ã£o de Lei e sob o compromisso de quem assina a inicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Estado os autos arquivados e havendo requerimento da parte autora para obtenÃ§Ã£o de cÃpias, defiro o desarquivamento tÃo somente para esse fim, devendo o processo ser entregue em carga rÃpida ao patrono (a) judicial do peticionante. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, sem manifestaÃ§Ã£o, nada mais havendo, ARQUIVE-SE novamente o feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Â Ananindeua - PA, 13 de dezembro de 2021. CARLOS MÃRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de FamÃ-lia de Ananindeua PROCESSO: 00007585919928140006 PROCESSO ANTIGO: 199210006996 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??o: DivÃrcio Litigioso em: 17/12/2021 AUTOR:IRACILMA COSTA DA SILVA REU:CLOVIS LOUREIRO DA SILVA ADVOGADO:WALDEMIR RODRIGUES GASPAS. Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DEFIRO o pedido de gratuidade judiciÃria, diante da declaraÃ§Ã£o de Lei e sob o compromisso de quem assina a inicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Estado os autos arquivados e havendo requerimento da parte autora para obtenÃ§Ã£o de cÃpias, defiro o desarquivamento tÃo somente para esse fim, devendo o processo ser entregue em carga rÃpida ao patrono (a) judicial do peticionante. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, sem manifestaÃ§Ã£o, nada mais havendo,

ARQUIVE-SE novamente o feito. Intime-se. Ananindeua - PA, 13 de dezembro de 2021. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua PROCESSO: 00007585919928140006 PROCESSO ANTIGO: 199210006996 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??: Divórcio Litigioso em: 17/12/2021 AUTOR:IRACILMA COSTA DA SILVA REU:CLOVIS LOUREIRO DA SILVA ADVOGADO:WALDEMIR RODRIGUES GASPAR. Vistos os autos. Defiro o pedido de gratuidade judiciária, diante da declaração de Lei e sob o compromisso de quem assina a inicial. Estado os autos arquivados e havendo requerimento da parte autora para obtenção de cópias, defiro o desarquivamento somente para esse fim, devendo o processo ser entregue em carga rápida ao patrono (a) judicial do peticionante. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, sem manifestação, nada mais havendo, ARQUIVE-SE novamente o feito. Intime-se. Ananindeua - PA, 13 de dezembro de 2021. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua PROCESSO: 00010036420098140006 PROCESSO ANTIGO: 200910005047 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??: Interdição/Curatela em: 17/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:WALTER DE JESUS DO COUTO MARTINS. D E S P A C H O Vistos etc. Requereu a parte autora o desarquivamento dos autos e dentre outros pedidos, pugnou pelo benefício da AJG, contudo, deixou comprovar sua alegada hipossuficiência ou ainda, recolher as custas para o desarquivamento. Cabe mencionar, que o feito transitou livremente em julgado há anos, não podendo se presumir que a parte requerente permaneça hipossuficiente financeiramente ad eternum. Ademais, tendo o feito de conhecimento findado, da mesma forma, encerram-se os poderes concedidos ao(s) patronos que naquele processo encontravam-se habilitados, sob pena de se considerar que o mandato outorgado é inacabível. Ante isso, determino: Intime-se a advogada subscritora, para que: i. Promova a juntada dos documentos necessários a comprovar a hipossuficiência de seu cliente; ii. Junte aos autos procuração onde lhe são outorgados poderes para representar em juízo o requerente. Ressaltando que, não o fazendo, desde já advirto pelo indeferimento dos pedidos. Cumpridas as diligências supra, volte-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 16 de dezembro de 2021. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua. PROCESSO: 00011244820148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??: Divórcio Consensual em: 17/12/2021 REQUERENTE:M. C. L. P. Representante(s): OAB 12213 - SIMONI PINTO DA SILVA PATRICIO (ADVOGADO) DEFENSORIA (DEFENSOR) REQUERENTE:A. S. P. . Vistos etc. Trata-se de pedido de desarquivamento de processo para fins de expedição de Carta Precatória e Mandado de Averbação de Divórcio. Inicialmente, constato dos autos que já houve expedição da referida carta, bem como do mandado de averbação, conforme documento de fls.16, no qual, inclusive, consta assinatura de recebimento época da patrona judicial das partes. Ante o exposto, intime-se a requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente certidão de não averbação pelo Cartório. Com a certidão, fica desde já autorizado o Sr. Diretor de Secretaria a expedir novo mandado para fins de direito. ARQUIVANDO-SE em seguida. Escoado o prazo sem manifestação, ARQUIVE-SE novamente o feito. Cumpra-se. Ananindeua - PA, 17 de dezembro de 2021. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua. PROCESSO: 00015292120138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A??: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 17/12/2021 MENOR:RENATA LUANA NOVAES DA SILVA MENOR:LUAN RENATO NOVAES DA SILVA REPRESENTANTE:LUCILEIDE NOVAES DA SILVA Representante(s): OAB 16285-B - FRANCISCO JOSE PINHO VIEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:RENATO BRAGA DA SILVA Representante(s): OAB 4276 - PAULO ROBERTO VALE DOS REIS (CREDOR) . Vistos os autos. Da análise da petição de nº2021.02563743-07 e em consulta ao Sistema Libra, verifico que o peticionante, que também subscreve a referida petição, não faz parte conhecida nos autos, ou seja, nunca atuou como interessado ou patrono de nenhuma das partes. Somando a isso, quando de sua petição, não informou o motivo de requerer o desarquivamento dos autos, razão pela qual, necessário se faz a intimação do solicitante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça as razões que ensejaram seu pedido, bem como qual seu interesse com o desarquivamento dos autos de

nº0001529-21.2013.814.0006. Proceda a secretaria a intimação do  
peticionante via DJE. Ananindeua - PA, 17 de dezembro de 2021. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ  
Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara de Família de Ananindeua. PROCESSO: 00043688820038140006  
PROCESSO ANTIGO: 200310021974 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLOS  
MARCIO DE MELO QUEIROZ A?o: Divórcio Consensual em: 17/12/2021 AUTOR:JAIR NOGUEIRA DA  
ROCHA JUNIOR Representante(s): OAB 5382 - PAULO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 5382 - PAULO  
OLIVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:DEONICE SANTOS ROCHA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO  
1ª VARA DE FAMÁLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA F³rum Desembargador Edgar Lassance  
Cunha, Rua Cláudio Sanderes - Bairro Centro, CEP: 67030-325 Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4900  
Proc.: 0004368-88.2003.8.14.0006 Vistos os autos. Estado os autos  
arquivados e havendo requerimento da parte autora para obtenção de cópias, defiro o  
desarquivamento tão somente para esse fim, devendo o processo ser entregue em carga rápida ao  
patrono (a) judicial do peticionante. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias em  
Secretaria, sem manifestação, nada mais havendo, ARQUIVE-SE novamente o feito. Intime-se.  
Ananindeua - PA, 17 de dezembro de 2021. CARLOS MÁRCIO DE MELO  
QUEIROZ Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara de Família de Ananindeua PROCESSO:  
00049334120178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A):  
CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ A?o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 17/12/2021  
MENOR:A. W. S. T. MENOR:M. S. T. REPRESENTANTE:M. C. S. Representante(s): OAB 12455 -  
LEANDRO BARBALHO CONDE (ADVOGADO) OAB 24895 - THIAGO JOSE BARBOSA MALHEIROS  
(ADVOGADO) REQUERIDO:A. F. T. N. . Vistos os autos. DEFIRO o pedido  
de gratuidade judiciária, diante da declaração de Lei, forte no §3º do art. 98 do CPC. Defiro o  
desarquivamento, devendo os autos virem conclusos. Ananindeua - PA, 17 de  
dezembro de 2021. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular pela 1ª Vara de  
Família de Ananindeua.



**FÓRUM DE BENEVIDES****SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**

**JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.**

**PROCESSO Nº 0007527-12.2018.8.14.0097 ¿ AÇÃO PENAL ¿ CRIME SEXUAL ¿ DENUNCIADO: RENAN NEVES TAYLOR (ADV. EDUARDO DE ALMEIDA OLIVEIRA OAB/PA 23557) - TERMO DE AUDIÊNCIA - DELIBERAÇÃO:** Considerando que as partes não declararam outras diligências a requerer, dou por encerrada a instrução processual. Dê-se vistas para as alegações finais. Nada mais havendo, a MM. Juíza deu por encerrado o presente termo. Todas as partes que se encontram na audiência declaram que dispensam a assinatura física, levando em conta o momento da pandemia do covid-19. Valendo a assinatura do (a) magistrado (a), o qual possui fé pública, como forma de validar a presença de todas as partes.

**PROCESSO Nº 0000005-41.2012.814.0097 ¿ AÇÃO PENAL ¿ LESÃO CORPORAL ¿ DENUNCIADO: CARLOS ALEXANDRE VALADARES DA SILVA (ADV. LUIZ ADAUTO TRAVASSOS MOREIRA OAB/PA 29.320) - TERMO DE AUDIÊNCIA - DELIBERAÇÃO:** Encerrada esta instrução processual. Dê-se vistas para as alegações finais. Nada mais havendo, a MM. Juíza deu por encerrado o presente termo. Todas as partes que se encontram na audiência declaram que dispensam a assinatura física, levando em conta o momento da pandemia do covid-19. Valendo a assinatura do (a) magistrado (a), o qual possui fé pública, como forma de validar a presença de todas as partes.

## FÓRUM DE MARITUBA

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

RESENHA: 10/01/2022 A 10/01/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00001868420198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Inquérito Policial em: 10/01/2022 VITIMA:O. E. AUTOR DO FATO:EM APURACAO. TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Considerando o requerimento de fls. 115/116, dÃª-se vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s, retornem conclusos. Marituba (PA), 10 de janeiro de 2022 AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PÃ¡gina de 1 PROCESSO: 00030047720178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 10/01/2022 DENUNCIADO:ALBERTO FABRICIO LOPES AZEVEDO DENUNCIADO:EDMILSON MIRANDA DE SOUZA. DESPACHO Considerando readequaÃ§Ã£o de pauta e a retomada gradual da realizaÃ§Ã£o de audiÃªncias de rÃ©us soltos, tenho por bem designar a audiÃªncia para o dia 30.06.2022 Ã s 11h00. INTIME-SE os acusados EDMILSON MIRANDA DE SOUZA residente Ã Cidade Nova V, WE 31, Casa 38, Bairro Coqueiro, Ananindeua - PA; e ALBERTO FABRICIO LOPES AZEVEDO residente Ã Rua Candico de Souza, NÃº 08, Ananindeua - PA; REQUISITEM-SE as testemunhas policiais militares BRUNO FERNANDES GOMES, JOAO EDUARDO DA SILVA e JUCICLEY DOS SANTOS VULCAO. O PRESENTE DESPACHO DEVERÃ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÃ§ÃO/ REQUISIÃ§ÃO/ NOTIFICAÃ§ÃO/ OFÃCIO. Marituba (PA), 10 de janeiro de 2022. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. Â Â Â Â Â PÃ¡gina de 1Ãª FÃ³rum de: MARITUBAÃª Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.brÃª EndereÃ§o: Rua Claudio Barbosa da Silva, nÃº 536Ãª CEP: 67.200-000Ãª Bairro: CENTROÃª Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00033292820128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 10/01/2022 DENUNCIADO:CARLOS RANDERSON DA SILVA GRANHEN Representante(s): OAB 15592 - ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:ELYELSON RODRIGUES LIMA VITIMA:J. B. M. VITIMA:E. V. C. VITIMA:J. A. VITIMA:M. H. P. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Nos termos do art. 593 do CPP, recebo o recurso de apelaÃ§Ã£o de ELYELSON RODRIGUES LIMA, jÃ¡ que interposto tempestivamente. 2.Â Â Â Â Â Considerando que jÃ¡ foram apresentadas razÃµes e contrarrazÃµes, fls.142-147, remetam-se os autos ao E. Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡, com as nossas homenagens, de acordo com o art. 601, do CPP. Cumpra-se. Marituba, 10 de janeiro de 2022Ã AGENOR DE ANDRADE Â Â Â Â Â Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 3 6 5 4 2 0 2 0 1 7 8 1 4 0 0 0 6 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Procedimento Especial da Lei AntitÃ³xicos em: 10/01/2022 DENUNCIADO:LUIZ FILIPI LIMA BARROSO VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Diante da apresentaÃ§Ã£o de defesa preliminar pelo acusado, Ã s fls. 14/16, verifico que nÃ£o foram apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a rejeiÃ§Ã£o da denÃªncia e absolviÃ§Ã£o preliminar do denunciado. Assim, RECEBO A DENÃNCIA, nos termos do art. 56 da Lei 11.343/2006. 2.Â Â Â Â Â Considerando readequaÃ§Ã£o de pauta e a retomada gradual da realizaÃ§Ã£o de audiÃªncias de rÃ©us soltos, tenho por bem designar a audiÃªncia para o dia 22.06.2022 Ã s 12h00. INTIME-SE o acusado LUIZ FILIPI LIMA BARROSO, residente e domiciliado na Passagem Santa FÃ©, NÃº 23, Nova Uribocha, Bairro SÃ£o JoÃ£o, Marituba - PA; REQUISITE-SE as testemunhas policiais militares DELSON TEIXEIRA FERREIRA, MANOEL NAZRENO SILVA DA ROCHA e BRUNO FERNANDES GOMES. O PRESENTE DESPACHO DEVERÃ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÃ§ÃO/ REQUISIÃ§ÃO/ NOTIFICAÃ§ÃO/ OFÃCIO. Marituba (PA), 10 de janeiro de 2022. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. Â Â Â Â Â PÃ¡gina de 1Ãª FÃ³rum de: MARITUBAÃª Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.brÃª EndereÃ§o: Rua Claudio Barbosa da Silva, nÃº 536Ãª CEP: 67.200-000Ãª Bairro: CENTROÃª Fone: (91)3299-8800 PROCESSO:



Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00101670420178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 DENUNCIADO: GEOVANE SILVA DOS SANTOS OU GEORGE SILVA DOS SANTOS. DESPACHO Considerando readequação de pauta e a retomada gradual da realização de audiências de réus soltos, tenho por bem designar a audiência para o dia 23.06.2022 às 12h00. INTIME-SE o acusado GEOVANE SILVA DOS SANTOS, no endereço Rua Quarta (Loteamento Parque das Palmeiras), Nº 14, Quadra 05, Parque das Palmeiras, Marituba - PA; REQUISITEM-SE as testemunhas policiais militares DIOGO JOSÉ NASCIMENTO FERREIRA, ANTONIO SIDNEY LOPES DE SOUSA e ALINE SOUSA DE OLIVEIRA. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 10 de janeiro de 2022. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. PÁgina de 1 Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00106348720178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 VITIMA: W. C. G. DENUNCIADO: WELLINGTON LEAL ARAUJO DENUNCIADO: WILSON DE SOUSA SOUSA. DESPACHO Considerando readequação de pauta e a retomada gradual da realização de audiências de réus soltos, tenho por bem designar a audiência de interrogatório dos denunciados para o dia 21.06.2022 às 12h00. INTIME-SE o acusado WELLINGTON LEAL ARAUJO, residente na BR - 316, Conjunto Mariguela, Nº 161, Rua 14 de Fevereiro, Bairro Auréj, CEP 67200-000, Ananindeua - PA; INTIME-SE o acusado WILSON DE SOUSA SOUSA, localizado na Estrada do Auréj, s/n, Bairro Auréj, CEP 67200-000, Ananindeua - PA. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 10 de janeiro de 2022. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. PÁgina de 1 Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00118378420178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 DENUNCIADO: ROSEANY DO SOCORRO FAVACHO BLANCO VITIMA: J. S. L. B. . DESPACHO Considerando readequação de pauta e a retomada gradual da realização de audiências de réus soltos, tenho por bem designar a audiência para o dia 22.06.2022 às 11h00. EXPEÇA-SE carta precatória para intimação da acusada ROSEANY DO SOCORRO FAVACHO BLANCO, com endereço situado à Rua Boa Ventura da Silva, Nº 1972, Bairro de Fétima, CEP 66060-147, Belém - PA, devendo constar que a mesma poderá participar do ato por meio de videoconferência. A denunciada deve fornecer e-mail e telefone de contato para viabilizar a participação na audiência. INTIME-SE a vítima JOELMA DO SOCORRO LIMA BEZERRA, residente à BR - 316, KM 15, Nº 104, Cond. Algodoal, Torre 5, Apto. 104, Bairro Decouville, Marituba - PA; INTIME-SE a testemunha WALTER MONTEIRO BEZERRA, residente à BR - 316, KM 15, Cond. Algodoal, Torre 5, Apto. 104, Bairro Decouville, Marituba - PA. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 10 de janeiro de 2022. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. PÁgina de 1 Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00123358320178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: WILLIAM JOHNNY LIMA PINTO. DESPACHO Considerando readequação de pauta e a retomada gradual da realização de audiências de réus soltos, tenho por bem designar a audiência para o dia 23.06.2022 às 11h00. INTIME-SE o acusado WILLIAM JOHNNY LIMA PINTO, residente na Alameda Silves, Conjunto Paar, Quadra 15, Nº 17, Ananindeua - PA; EXPEÇA-SE carta precatória para intimação da vítima DOUGLAS RODRIGUES CARDOSO, residente na Rua Herbert de Souza, Nº 375, Bairro Santa Rosa, Benevides - PA, devendo constar que o mesmo poderá participar do ato por meio de videoconferência. A testemunha deve fornecer e-mail e telefone de contato para viabilizar a participação na audiência. REQUISITEM-SE as testemunhas policiais militares AUGUSTO CESAR

QUIRINO DA SILVA, ALLAN PATRICK MENDES PAMPLONA e ELTON SIQUEIRA DE AZEVEDO. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 10 de janeiro de 2022. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. PÁgina de 1º Fºrum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00125168420178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 DENUNCIADO:MAYCON RODRIGUES PINTO VITIMA:C. M. C. . DESPACHO Considerando readequação de pauta e a retomada gradual da realização de audiências de réus soltos, tenho por bem designar a audiência para o dia 23.06.2022 às 10h00. REQUISITE-SE o denunciado MAYCON RODRIGUES PINTO, atualmente custodiado na CPJA, por outro processo; INTIME-SE a testemunha DEBORA NABIÁ DE PAULA, no endereço situado no residencial Clodomir Nazare, apto. 403, bloco 03, quadra A, Passagem Dona Ana, n.106, Distrito Industrial, Ananindeua - PA; INTIME-SE a testemunha CARLA BIANCA VINAGRE, no endereço situado no Conjunto Estelio Maroja, WE VI, quadra R, bloco B, apartamento 202, Coqueiro, Ananindeua - PA. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 10 de janeiro de 2022. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. PÁgina de 1º Fºrum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00128761920178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 DENUNCIADO:RAIMUNDO ANTONIO CARVALHO DE AZEVEDO Representante(s): OAB 8507 - ORLENE DA COSTA SOARES (ADVOGADO) VITIMA:F. C. S. . DESPACHO Considerando readequação de pauta e a retomada gradual da realização de audiências de réus soltos, tenho por bem designar a audiência para o dia 22.06.2022 às 10h00. INTIME-SE o denunciado RAIMUNDO ANTONIO CARVALHO DE AZEVEDO, residente na Rua Manoel de Souza, Nº 549, Pedreirinha, Marituba - PA; INTIME-SE a vítima FRANCISCO CHAGAS DE SOUZA, residente na Rua Jose Alves de Souza, Nº 111, Pedreirinha, Marituba - PA; INTIME-SE a testemunha - JOAO VICTOR DE SOUZA NASCIMENTO residente na Rua Jose Alves de Souza, Nº 01, Pedreirinha, Marituba - PA. REQUISITE-SE as testemunhas policiais civis JAMES MOREIRA DE SOUSA e RENATO ONORIO OLIVEIRA DO CARMO; O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 10 de janeiro de 2022. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. PÁgina de 1º Fºrum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00138591120178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ROSINEI CALANDRINO DE MORAES. DESPACHO Considerando readequação de pauta e a retomada gradual da realização de audiências de réus soltos, tenho por bem designar a audiência para o dia 28.06.2022 às 11h00. EXPEÇA-SE carta precatória para intimação do acusado ROSINEI CALANDRINO DE MORAES, residente na Rua Ana JÁlia, Quadra 20, Lote 42, Residencial Dois Irmãos, Pratinha, Belém - PA, devendo constar que o mesmo poderá participar do ato por meio de videoconferência. O acusado deve fornecer e-mail e telefone de contato para viabilizar a participação na audiência. REQUISITE-SE as testemunhas policiais militares PAULO MAX LIMA NASCIMENTO e ALEX LIMA PEIXOTO. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 10 de janeiro de 2022. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. PÁgina de 1º Fºrum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00149460220178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 VITIMA:M. M. C. VITIMA:K. S. C. DENUNCIADO:SANDRO DOS SANTOS DA CRUZ. DESPACHO Considerando readequação de pauta e a retomada gradual da realização de audiências de réus soltos, tenho

por bem designar a audiência para o dia 28.06.2022 às 10h00. INTIME-SE o acusado SANDRO DOS SANTOS DA CRUZ, residente na Passagem das Flores, nº 06, Novo Horizonte, Marituba - PA; EXPEÇA-SE mandado de condução coercitiva à vítima MANOEL MAGALHÃES CORREA, residente à Monte Carlo, Nº 16, próximo ao mercadinho Bom Preço (altos), Bairro Novo Horizonte, Marituba - PA; REQUISITE-SE a testemunha policial ALERILSON DE SOUZA COSTA; INTIME-SE a testemunha EBERTON WICTOR SILVA DO ROSÁRIO, residente na Rua Monte Carlo, Quadra 55, Casa 17, Marituba - PA. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITÓRIO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 10 de janeiro de 2022. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. PÁGINA DE 1 FÓRUM DE: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00111775620188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Assunto: Medidas Cautelares em: AUTOR: D. C.

**EDITAIS****COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ABSALÃO MACIEL COITINHO e PAULA ELISÂNDRA MONTEIRO DOS SANTOS. Ele solteiro, Ela solteira.

EDUARDO DA COSTA DIAS JUNIOR e RHUANA CONCEIÇÃO BARBOSA. Ele solteiro, Ela solteira.

RAIMUNDO MAURILIO XAVIER LINS e ANA LUCIA RODRIGUES MAGALHÃES. Ele divorciado, Ela solteira.

WILLIAM AMOEDO CHAVES e ESTER ALMEIDA PEREIRA. Ele divorciado, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 10 de janeiro de 2022.

**EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO 4º OFICIO**

Faço saber por lei que pretendem se casar:

RAIMUNDO LUIZ SILVA ARAUJUO ELE E DIVORCIADO e JOYCE GARÓFALO E SANTOS ELA E SOLTEIRA

JORGE PINHEIRO DE CASTRO ELE E SOLTEIRO e MADALENA BORGES DA SILVA ELA E DIVORCIADA

LUCAS TOSHIKI SILVA TSUTSUMI e CRISTIANE AKINA MONMA AMBOS SOLTEIROS

FABIO LUIZ FACUNDES SARAIVA ELE E SOLTEIRO e SABRNA SILVA DE CASTRO ELA E DIVORCIADA

VITOR MARQUES DA COSTA NETO e ARIANE BALIEIRO MENDES AMBOS SOLTEIROS

WENDERSON PAMPOLNA PINHEIRO e MARCELY ANTONIA NUNBES DE OLIVEIRA AMBOS SOLTEIROS

LUAN GABRIEL DA CRUZ PEREIRA e ROBERTA THAYSSSE ROCHA DE OLIVEIRA AMBOS SOLTEIROS

ROMARIO REIS MARTINS e BRUNA NADYA PEREIRA SEGUINS AMBOS SOLTEIROS

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém 10 de janeiro de 2022

### **EDITAL DE PROCLAMAS - 01/2022**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por Lei:

José Lucas da Cruz Lima com Mariana Aparecida da Costa Xavier, solteiros. Valdir de Oliveira Silva com Luana Christinny Brito de Oliveira, ele divorciado, ela solteira. Daniel da Cruz Gomes com Taís Brandão Martins, solteiros. Marcos Marcelino Carvalho da Silva com Nildete Alves de Souza, solteiros. Guilherme Macêdo Pimentel com Mithyl Alves Gomes, ele solteiro, ela divorciada. Adriano Sandro Souza de Brito com Lucilene Pereira dos Anjos, ele solteiro, ela divorciada. Carlos Eduardo Caldas Mendes com Yasmin de Souza Lima, solteiros. Walter Resende de Almeida Júnior com Rafaela Aguiar Paraense, solteiros. Felipe Aragão de Melo com Tayná Leão Zamorim, solteiros. Matheus Nascimento da Silva com Thais Soares Valente, solteiros. Antonio Junior Coelho Furtado com Luciene Soares Santos, solteiros. Ryan Dennis Devriendt com Giselle dos Santos Ichihara, solteiros. David Fernandes Moraes com Joana do Socorro Miranda, ele divorciado, ela solteira. Luciano Souza de Freitas com Laís de Nazaré Ferro Soares, divorciados. Claudio Henrique de Brito Araujo com Julye Batista Rebelo, solteiros. Miller Nunes Sarmento com Thalyta Lidia da Costa Ferreira, ele divorciado, ela solteira. Tiago Herculano da Silva com Natacha Suyane Santana Amaro, solteiros. Daniel Felipe Gaia Danin com Tatiele da Silva de Sousa, solteiros.

E eu, Aurea Tavares Martins, Oficial do Cartório Privativo de Casamento do 1º Distrito TJE-PA, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste na galeria de editais do Forum civil e sua publicação no Diário da Justiça. Em: 10/01/2022.



## JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 07/01/2022 A 07/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00008085920198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/01/2022 ENCARREGADO:HALDEMAR AGUIAR DOS SANTOS VITIMA:L. S. S. Representante(s): OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) INDICIADO:ABEL ELIAS BRAGA. CERTIDÃO À Leticia Costa Leonardo, Diretora de Secretaria da JME/PA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei pelo provimento 08/2014-CJRMB, Certifica que transitou livremente em julgado a sentença nestes autos, pelo que faz o arquivamento do mesmo como determinado na sentença. O referido é verdade e dou fé. Belém, 07 de janeiro de 2022. Leticia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da JME/PA PROCESSO: 00010058720148140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/01/2022 AUTOR:RONILDO FREIRE DE CARVALHO Representante(s): OAB 20764 - THADEU WAGNER SOUZA BARAUNA LIMA (ADVOGADO) REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. CERTIDÃO À Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Câ-vel), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA com relação ao Autor RONILDO FREIRE DE CARVALHO, existem duas Ações Cíveis tramitando neste Juízo Militar:-1- PROCESSO CÍVEL Nº 00034403-47.2013.814.0301, referente a Ação Ordinária Anulatória de Ato Administrativo com Pedido de Tutela Antecipada, com data de cadastro de distribuição em 03/07/2013, já constando SENTENÇA (fls. 498/503), com publicação da decisão, que TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, conforme Certidão fls. 509 dos autos:-2- PROCESSO CÍVEL Nº 0001005-87.2014.8140200, referente a Ação Ordinária de Reintegração de Cargo com Pedido de Concessão de Tutela Antecipada, com data de cadastro de distribuição em 07/03/2014, com o feito ainda em trâmite nesta Justiça Militar. CERTIFICA finalmente que ambas as Ações versam sobre o mesmo Autor e a mesma Causa de Pedir, ou seja, anulação do ato administrativo de exclusão do militar e a consequente reintegração do mesmo. O referido é verdade e dou fé. Belém, Pa., 07 de janeiro de 2022. Analista Judiciário da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 00036516020208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/01/2022 ENCARREGADO:SILVIO JOSE MENDONCA DA SILVA DENUNCIADO:JOSUE SANTOS FAVACHO Representante(s): OAB 10329 - DJALMA DE ANDRADE (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. CERTIDÃO À Leticia Costa Leonardo, Diretora de Secretaria da JME/PA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei pelo provimento 08/2014-CJRMB, Certifica que transitou livremente em julgado a sentença nestes autos, pelo que faz o arquivamento do mesmo como determinado na sentença. O referido é verdade e dou fé. Belém, 07 de janeiro de 2022. Leticia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da JME/PA P R O C E S S O : 0 0 0 3 8 5 4 2 2 2 0 2 0 8 1 4 0 2 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE CAVALCANTE MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/01/2022 ENCARREGADO:CLEBER CAMPOS CABRAL DENUNCIADO:ROSIVALDO GOMES CAVALCANTE VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. TERMO DE ENTREGA DE COMPROVANTE À Ao(s) 07 (sete) dia(s) do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), na sede da Justiça Militar do Estado do Pará, sita à Avenida 16 de Novembro, 486, bairro da Cidade Velha, compareceu por volta das 11h o acusado SGT PM ROSIVALDO GOMES CAVALCANTE, já qualificado nos autos de Processo nº 0003854-22.2020.814.0200, fazendo a entrega de 01 (um) comprovante de depósito bancário ao FISP, referente a 7ª parcela de 24, no valor de R\$ 117,00 (cento e dezessete reais), conforme determinado em ata de audiência, a fim de reparar o dano causado ao Estado. Eu Simone Cavalcante Monteiro da JME/PA, lavrei o presente termo, com base no provimento nº 08/2014 - CJRMB de 05/12/2014, o qual assino juntamente com o acusado.À Simone Cavalcante Monteiro Assessora Judiciária da JME/PA Rosivaldo Gomes Cavalcante Acusado PROCESSO: 00086993420198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/01/2022 AUTOR:PAULO VIEIRA DA SILVA REU:A COLETIVIDADE O ESTADO. CERTIDÃO CERTIFICA, que nos autos do PROCESSO CÍVEL N.º 0008699-34.2019.8.14.0200, o Autor foi devidamente intimado para apresentar réplica,

conforme Diária da Justiça Edição nº 7243/2021, as fls. 481, por mim, não o fez. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), 07 de janeiro de 2022. EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS Analista Judiciário da JMEPA - Mat. 132241 (Assinatura autorizada pelo provimento 008/2014-CJRMB, Art. 1ª.) PROCESSO: 00089999820168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/01/2022 ENCARREGADO: PAULO UBIRATAN LOPES CASSEB DENUNCIADO: JAIME AUGUSTO AMARANTES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. . CERTIDÃO À Leticia Costa Leonardo, Diretora de Secretaria da JME/PA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei pelo provimento 08/2014-CJRMB, Certifica que transitou livremente em julgado a sentença nestes autos, pelo que faço o arquivamento do mesmo como determinado na sentença. O referido é verdade e dou fé. Belém, 07 de janeiro de 2022. Leticia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da JME/PA PROCESSO: 00344034720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 07/01/2022 AUTOR: RONILDO FREIRE DE CARVALHO Representante(s): OAB 7363 - MARCO AURELIO DE JESUS MENDES (ADVOGADO) OAB 9083 - ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) REU: ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (PROCURADOR(A)) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO À À CERTIFICA que nos Autos de PROCESSO CÍVEL Nº 0034403-47.2013.814.0301, a SENTENÇA de folhas 498/503 dos autos, TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, para o R(u) (ESTADO DO PARÁ), que foi devidamente intimado conforme consta no Mandado de Intimação de folhas 511 dos autos, não tendo se manifestado, ocorrendo o TRANSITO EM JULGADO. O referido é verdade e dou fé. Belém, Pa., 07 de janeiro de 2022. Analista Judiciário da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 00344034720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 07/01/2022 AUTOR: RONILDO FREIRE DE CARVALHO Representante(s): OAB 7363 - MARCO AURELIO DE JESUS MENDES (ADVOGADO) OAB 9083 - ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) REU: ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (PROCURADOR(A)) . CERTIDÃO À Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Cível), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA com relação ao Autor RONILDO FREIRE DE CARVALHO, existem duas AÇÕES CÍVEIS tramitando neste Juízo Militar: -1- PROCESSO CÍVEL Nº 00034403-47.2013.814.0301, referente a AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, com data de cadastro de distribuição em 03/07/2013, já constando SENTENÇA (fls. 498/503), com publicação da decisão, que TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, conforme Certidão fls. 509 dos autos: -2- PROCESSO CÍVEL Nº 0001005-87.2014.8140200, referente a AÇÃO ORDINÁRIA DE REINTEGRAÇÃO DE CARGO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA, com data de cadastro de distribuição em 07/03/2014, com o feito ainda em trâmite nesta Justiça Militar. CERTIFICA finalmente que ambas as Ações versam sobre o mesmo Autor e a mesma Causa de Pedir, ou seja, anula o ato administrativo de exclusão do militar e a consequente reintegração do mesmo. O referido é verdade e dou fé. Belém, Pa., 07 de janeiro de 2022. Analista Judiciário da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 01191965720158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE CAVALCANTE MONTEIRO A??: Sindicância em: 07/01/2022 ENCARREGADO: JOSE CONCEICAO DE ARAUJO INDICIADO: AUTORIA INCERTA VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: ADEMIR RODRIGUES DA SILVA DENUNCIADO: SAMUEL RIBEIRO DE ALENCAR. CERTIDÃO À Certifico observadas as atribuições legais que me são conferidas pelo provimento nº 08/2014-CJRBB de 05/12/2014 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém que ocorreu o término do prazo do sursis processual concedido aos acusados: SGT PM ADEMIR RODRIGUES DA SILVA e SD PM SAMUEL RIBEIRO ALENCAR nestes autos. Certifico ainda que os acusados cumpriram integralmente com o determinado no item 3 da ata de audiência fl. 22 dos autos, conforme dou fé constantes as (fls. 07, 08/11, 14, 17/19, 23, 25, 26 e 29 - SGT PM ADEMIR) e (fls. 06/13, 14, 21, 27, 31, 33, 35 e 37 - SD PM SAMUEL) dos seus autos apartados. O referido é verdade e dou fé. Belém, 07 de janeiro de 2022. Simone Cavalcante Monteiro Assessora Judiciária da JME/PA

**COMARCA DE MARABÁ**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

AUTOS: 0013434-89.2019.8.14.0028

DENUNCIADO: FRANC BERNARDO LIRA DANTAS

ADVOGADO: CLÁUDIO MARINO FERREIRA DIAS - OAB/PA 24.293

**DESPACHO**

1. Diante da certidão retro, cumprir as determinações referentes à audiência redesignada para o dia 30 de junho 2022 às 12:00 hs.

O acusado já foi intimado para o ato.

2. Caso haja retorno dos atos presenciais, a oitiva da vítima ELCIMAR SOUZA SILVA e testemunha WESLEY DA SILVA GONZAGA serão realizados por meio da plataforma virtual Microsoft Teams, pois estas informaram que não pretendem ter contato visual com o acusado no dia da audiência.

3- Remeter os autos ao Ministério Público para se manifestar sobre a certidão de fls. 25 e 26.

4- Intime-se a Defesa Constituída para se manifestar sobre a certidão de fl. 24.

5- Ficam as partes desde já cientificadas quanto à possibilidade de efetivação do ato por meio de videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams, conforme regulamentação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cabendo a secretaria deste juízo informar às partes e testemunhas para o acesso à plataforma no dia e horário acima designados.

Para realização do ato, deverá o Sr. Oficial de Justiça registrar na certidão o e-mail e telefone do(s) acusado(s), vítima(s) e testemunha(s). As instituições vinculadas à segurança pública (PC, PM, PRF, etc) deverão apresentar seus membros em sala de videoconferência da repartição para participação no ato através do link enviado pela secretaria do juízo.

Caso seja retomado o trabalho presencial, fica desde já autorizada a secretaria ao cumprimento dos atos processuais para que o ato se realize presencialmente.

6- Intime-se o Ministério Público e Advogado Constituído.

7- Cumpra-se.

Marabá/PA, 10 de novembro de 2021.

**RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA**

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá

**Processo 0005367-47.2009.8.14.0028. Autor: Ministério Público. Acusada: RAYERE COSTA DE SOUSA**

**ADVOGADOS: DIEGO ADRIANO DE ARAUJO FREIRES OAB/PA 30959; ELISMAR CABRAL DA SILVA OAB/PA 31004; e MAGDENBERG SOARES TEIXEIRA OAB/PA 30971**

## DECISÃO

Trata-se de Ação Penal Pública promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de RAYERE COSTA DE SOUZA, denunciada pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. A exordial acusatória veio acompanhada de rol de testemunhas e o respectivo inquérito policial. A denúncia recebeu o juízo prelibatório afirmativo. Às fls. 98/99, a acusada apresentou resposta escrita à acusação através advogado constituído, não arrolando testemunhas. Em análise dos autos, verifico a presença dos pressupostos processuais objetivos e subjetivos. Há justa causa para a persecução penal, uma vez que a denúncia está lastreada em peças de informação nas quais foram colhidos elementos probatórios que sinalizam no sentido da autoria e da materialidade do delito imputado à denunciada. Não há nos autos elementos que configurem manifesta causa de exclusão da ilicitude ou de exclusão da culpabilidade. O fato narrado na denúncia assume relevância penal. A punibilidade não está extinta. Esse é o cenário conducente para se concluir que não é caso de absolvição sumária (Art.397 do CPP). Ante ao exposto dou por saneado o processo e por consequência lógica mantenho a decisão que recebeu a denúncia. Designo audiência para qualificação e interrogatório da acusada RAYERE COSTA DE SOUZA a ser realizada no dia 31 DE MARÇO DE 2022, às 13h00min, na sala de audiência da 1ª vara criminal desta comarca, devendo a secretaria providenciar a intimação da acusada (ENDEREÇO FL. 99), Ministério Público e Defesa, expedindo o que for necessário. Conquanto esteja em andamento o retorno das atividades presenciais, permanece a necessidade de reduzir as possibilidades de contágio pelo Corona vírus, notadamente ante a inexistência de tratamento comprovadamente eficaz ou vacina, razão pela qual as partes ficam desde já intimadas quanto à possibilidade de efetivação do ato por meio de videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams, conforme regulamentação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

**PROCEDA-SE À CORREÇÃO DO NOME DA ACUSADA NA CAPA DOS AUTOS E NO SISTEMA LIBRA. Cumpra-se e expeça-se o necessário. Marabá/PA, 09 de junho 2021.**

**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ**

Processo nº **0010620-30.2017.8.14.0028**. Requerente: XINGU RIO TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A. Adv.: **CRISTIANO AMARO RODRIGUES OAB/MG 84933, DAVID ANTUNES DAVID OAB/MG 84928, MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA OAB/MG 110.856**. Requerido: EDVALDO JOSÉ COSTA. Adv.: **FERNANDO DA SILVA PACHECO OAB/PA 19.408, SAMUEL AVELINO ALVARENGA OAB/PA 19.414-A**. Perito: LUCIO PEREIRA COSTA End.: Rua das Castanheiras, nº 123, Cond. Solar das Castanheiras, apto. 401-C, Bairro Novo Horizonte, Marabá/PA **AÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA ç SÍTIO DUAS VOLTAS ç MARABÁ/PA DESPACHO** Vistos os autos. Em que pese o perito nomeado, Sr. Lucio Pereira Costa Defiro, em duas oportunidades ter sido intimado para apresentação de laudo complementar e ter-se quedado inerte, entendo que sua substituição causaria, neste momento, prejuízo à instrução processual, posto isto, DEFIRO o pedido do Ministério Público (fls.455/456) e, assim DETERMINO: 1. INTIME-SE o perito LUCIO PEREIRA COSTA para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente laudo complementar respondendo especificamente os quesitos abaixo descritos: a) Quesitos formulado pelo Juízo às fls. 251-V: c, d e g; b) Quesitos formulado pela parte autora às fls. 301/302: 5 e 8; c) Quesitos formulado pelo requerido às fls. 287: 3, 6, 9 e 10; d) Quesitos formulado pelo Ministério Público às fls. 317/318: 1.1, 1.2 e 1.3. Deverá o oficial de justiça advertir o perito de que, em caso de descumprimento da ordem judicial, serão a ele aplicadas as penalidades previstas no art. 468, do Código de Processo Civil, ou seja, substituição do perito, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restituição dos valores já recebidos, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo período de 05 (cinco) anos e comunicação ao Conselho Regional. 2. Após, devidamente cumprido e certificado, RETORNEM os autos conclusos. P.R.I. Cumpra-se. A presente decisão valerá como OFÍCIO/MANDADO, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB-TJE/PA e Provimento nº 03/2009 da CJCI-TJE/PA. Marabá/PA, 14 de dezembro de 2021. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito da 3ª Região Agrária- Marabá/PA.

**Processo nº 0010620-30.2017.814.0028**. Requerente: XINGU RIO TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A. Adv.: **CRISTIANO AMARO RODRIGUES OAB/MG 84933, DAVID ANTUNES DAVID OAB/MG 84928, MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA OAB/MG 110.856**. Requerido: EDVALDO JOSÉ COSTA. Adv.: **FERNANDO DA SILVA PACHECO OAB/PA 19.408, SAMUEL AVELINO ALVARENGA OAB/PA 19.414-A**. Ação de Reintegração de Posse c/ Pedido Liminar ç Faz. Boa Vista. **ATO ORDINATÓRIO** (Conforme Provimento 006/2006-CJRMB c/c 006/2009-CJCI): Intime-se a autora, por seus advogados habilitados nos autos, a providenciar a expedição (via site tjpa.jus.br) e recolhimento das custas intermediárias referentes a 01 mandado de intimação e 01 diligência por oficial de justiça, para cumprimento de diligências determinadas por este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de paralisação dos autos, devendo a parte apresentar nos autos os comprovantes de cumprimento do ato e pagamento das referidas custas. Marabá/PA, 10 de janeiro de 2022. Leonardo F. Santana

Aux. Judiciário Região Agrária de Marabá.

**SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

Autos nº: 0002071-37.2009.8.14.0028

Capitulação: Art. 121, §2º INCISO II DO CPB

Acusado: RAPHAEL CRISTYAN ALVES CHAVITO.

Advogado(a) do réu: FRANCISCO SOUZA LIMA JUNIOR ; OAB/PA 22.466; KELYCRISTINA CHAVITO PONCHIO RAMOS ; OAB/PA 14.234.

ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, §1.º, IX do Provimento 006/2006CJRMB e 006/2009 CJCI). Pelo presente ato, fica(m) o (s) Advogado (s) acima mencionado INTIMADO(S), para tomar ciência da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25 de janeiro de 2022, nos autos acima mencionados.

Marabá/PA, 07 de janeiro de 2022.

**GERSON DE AZEVEDO MORAES JUNIOR**

Diretor de Secretaria

Assino de acordo com o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI

PROCESSO nº.: 0013109-74.2016.814.0028

Réus: CLEITON FREITAS RODRIGUES

Advogado(a) do réu: PATRICIA AYRES DE MELO ; OAB/PA 19.387-A; CARLOS ACIOLI CARVALHO OLIVEIRA ; OAB/PA 23.545; MATHEUS FERNANDO RIVAROLA DE OLIVEIRA ; OAB/PA 24.143.

~ ~ ~ ~ ~

ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI). ; Pelo presente ato, fica(m) o (s) Advogado (s) acima mencionado **INTIMADO(S), para se manifestar nos termos e prazo do art. 422 do CPP e tomar ciência da Sessão do Júri designada para o dia 04/02/2022 às 08:00 horas nos autos acima mencionados.** Marabá/PA, 10 de janeiro de 2021. **GERSON DE AZEVEDO MORAES JÚNIOR.** Diretor de Secretaria respondendo pela 3ª Vara Criminal. ;

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo de 5 (cinco) dias

Processo n.º 0013109-74.2016.814.0028

Capitulação: Art. 121, §2º, incisos I, III e IV do CP

Réus: CLEDSON ALÍCIO FREITAS RODRIGUES, CLEITON FREITAS RODRIGUES

Vítima: A.D.D.A.F.

O Exmo. Sr. Dr. **ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI**, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais na forma da lei, etc.,

FAZ SABER

a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria respectiva, se processam os autos da Ação Penal movida pela Justiça Pública, contra o réu: CLEDSON ALÍCIO FREITAS RODRIGUES, brasileiro, natural de Marabá/PA, filho de Clesio Francisco Rodrigues e Loriania Freitas Rodrigues, atualmente em local incerto e não sabido, e por atualmente ser ignorado o local em que reside, expediu-se o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, com o prazo de **5 (cinco) dias**, pelo qual ficará o referido réu perfeitamente **INTIMADO** a comparecer no dia **04 DE FEVEREIRO DE 2022, às 08:30 horas**, no Salão do Júri, Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n, Agrópolis do INCRA, Bairro Amapá, Marabá/PA, para participar da **Sessão do Júri** nos autos da Ação Penal acima mencionada, para todos os seus fins, termos e atos na forma da Lei. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na Secretaria da 3ª Vara Criminal de Marabá, aos 10 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, \_\_\_\_\_ (Amanda Moreno de Jesus), Auxiliar de Secretaria, o digitei e conferi.

**ALEXANDRE HIROSHI ARAKAKI**

Juiz de Direito

**COMARCA DE SANTARÉM**

**UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL**

Processo nº 0000263-12.2008.8.14.0051

Réu: FRANCISCO JHAYRY CALDAS BATISTA

Advogado(s):

Claudio Araújo Furtado OAB/PA 2658

Panyssa Sasha Monteiro Marinho OAB/PA 17.604

META 2 (PRIORIDADE)

Vistos, etc.

Diante da ausência de alegações finais da defesa, intimem-se, via resenha, os advogados constituídos nos autos (e que ainda permanecem habilitados), para que apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias, os devidos memoriais escritos.

Após, conclusos para sentença.

Santarém, 07 de janeiro de 2022.

**ALEXANDRE RIZZI**

**Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal**

**Comarca de Santarém**

**Processo N° 0015484-71.2019.8.14.0051**

Acusado: RODSON GUSTAVO DA CRUZ OLIVEIRA

**PATRONO: WLANDRE GOMES LEAL - OAB/PA: 13.836**

DESPACHO

Renovem-se as diligências para a realização de audiência extraordinária de proposta de Suspensão Condicional do Processo a ocorrer no dia 22/02/2022 as 09h30min, observandose o endereço do acusado apresentado pelo MP à fls.50.

Santarém, 29 de novembro de 2021

ALEXANDRE RIZZI

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal

Comarca de Santarém

SANTARÉM



**Processo N°0007901-35.2019.8.14.0051**

Denunciado: ANTÔNIO HELTON RODRIGUES SOARES

**Patrono: Alan Jonatas Silva dos Reis ¿ OAB/PA 12.411**

A revogação do benefício da suspensão condicional do processo pode ser obrigatória ou facultativa. Será obrigatória quando o beneficiário for processado por outro crime ou não realizar a reparação do dano sem motivo justificado. Nesses casos, não é necessário que o magistrado possibilite ao beneficiário oportunidade para justificar o descumprimento. Por outro lado, será facultativa a revogação quando o acusado é processado por contravenção penal no curso do período de prova ou descumpra qualquer outra condição estabelecida. No caso em tela, conforme se extrai da decisão de fl. 22, o beneficiário descumpriu as condições da suspensão, conforme informado pelo juízo da execução penal. No entanto, por se tratar de causa de revogação facultativa, designo nova audiência extraordinária para o dia 03/02/2022 às 10h45min, ocasião em que será verificada a manutenção ou revogação do benefício da sursis processual.

Expeça-se o necessário.

Santarém, 15 de dezembro de 2021.

ALEXANDRE RIZZI

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal

Comarca de Santarém

SANTARÉM

**Processo n° 0004909-04.2019.8.14.0051**

Assunto: Roubo Majorado

Acusado: ANDRE OLIVEIRA FEITOSA

**Advogado: Igor Célio de Melo Dolzanis**

1 - Renovem-se as diligências para realização de audiência de instrução, a ocorrer no dia 04/03/2022, às 08:30 horas, observando-se a manifestação do MP de fl. 44.

2 - Quanto ao pedido de prova emprestada requerida pelo MP, defiro-o, devendo ser providenciados os expedientes necessários para sua juntada nos autos.

3 ¿ Serve o presente despacho como mandado.

4 ¿ Ciência ao MP e à Defesa.

Santarém, 25 de agosto de 2021.

ALEXANDRE RIZZI

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal

Comarca de Santarém

SANTARÉM

**Processo N° 0009829-55.2018.8.14.0051**

Denunciado: ROSALBA HENRIQUE VIEIRA

**PATRONO: ADRIELLE KAREN ANDRADE LACERDA**

A revogação do benefício da suspensão condicional do processo pode ser obrigatória ou facultativa. Será obrigatória quando o beneficiário for processado por outro crime ou não realizar a reparação do dano sem motivo justificado. Nesses casos, não é necessário que o magistrado possibilite ao beneficiário oportunidade para justificar o descumprimento. Por outro lado, será facultativa a revogação quando o acusado é processado por contravenção penal no curso do período de prova ou descumpra qualquer outra condição estabelecida. No caso em tela, conforme se extrai da decisão de fl. 36, o beneficiário descumpriu as condições da suspensão, conforme informado pelo juízo da execução penal. No entanto, por se tratar de causa de revogação facultativa, designo nova audiência extraordinária de justificativa para o dia 01/02/2022 às 11h30min, ocasião em que será verificada a

manutenção ou revogação do benefício da sursis processual.

Expeça-se o necessário.

Santarém, 09 de dezembro de 2021.

ALEXANDRE RIZZI

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal

Comarca de Santarém

SANTARÉM

Processo nº 0008887-23.2018.8.14.0051

Tipificação Penal: art. 129, §9º, c/c art. 61, II, alíneas a, h, c/c art. 339, caput, em concurso material de crimes art. 69, todos do CP

Réu(s): PAMELA TAYNARA SANTOS CARVALHO

Patrono: Debora Oliveira da Silva OAB/PA 27.588

1 - Ante a inexistência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária que estão enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a(s) inteligente(s) resposta(s) à acusação constante nos autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/03/2022, às 08:30 horas. 2 - Intime(m)-se o(s) réu(s), bem como todas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. 3- Expeça-se o necessário. 4 - Ciência ao Ministério Público e a Defesa. 5 - Serve cópia do presente despacho/decisão como mandado/ofício.

Santarém, 18 de maio de 2021.

**ALEXANDRE RIZZI**

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal

Comarca de Santarém

**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE SANTARÉM - 6 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

EXECUÇÃO FISCAL: 0004514-17.2016.8.14.0051

EXEQUENTE: ESTADO DO PARA

EXECUTADO: JOAO MARTINS CHAVES

**ADVOGADO EDUARDO FERREIRA DO NASCIMENTO OAB-RJ 208270 OABPA 30523B**

**CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO** - CONSIDERANDO os termos do inciso XXIV, parágrafo 2º, do art. 1º, do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA, CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas em lei, e que neste ato INTIMO o(a) advogado(a) **EDUARDO FERREIRA DO NASCIMENTO OAB-RJ 208270 OABPA 30523B**, para restituir em 24 (vinte e quatro) horas, o processo acima descrito não devolvido no prazo legal. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Santarém, 10 de JANEIRO de 2022. LAURIVANE PENA DE SOUZA. Diretora de Secretaria da 6ª Vara Cível de Santarém.

PROCESSO: 0002238-81.2014.814.0051

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: LUIZ WANDERLEY FERREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO: ALESSANDRO BERNADES PINTO OAB/PA 18.326**

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DOPARÁ).

**CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO** - CONSIDERANDO os termos do inciso XXIV, parágrafo 2º, do art. 1º, do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA, CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas em lei, e que neste ato INTIMO o(a) advogado(a) **ALESSANDRO BERNADES PINTO OAB/PA 18.326**, para restituir em 24 (vinte e quatro) horas, o processo acima descrito não devolvido no prazo legal. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Santarém, 10 de JANEIRO de 2022. LAURIVANE PENA DE SOUZA. Diretora de Secretaria da 6ª Vara Cível de Santarém.

PROCESSO Nº 0000224-34.2009.8.14.0051

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: SATURNINA LOPES DOS SANTOS (**ADVOGADO: RAIMUNDO NIVALDO DUARTE OAB/PA 3233** E ANDERSON OLIVEIRA SAMPAIO OAB-PA 14516)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTARÉM- SEMINF

**CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO** - CONSIDERANDO os termos do inciso XXIV, parágrafo 2º, do art. 1º, do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA, CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas em lei, e que neste ato INTIMO o(a) advogado(a) **RAIMUNDO NIVALDO DUARTE OAB/PA 3233**, para restituir em 24 (vinte e quatro) horas, o processo acima descrito não devolvido no prazo legal. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Santarém, 10 de JANEIRO de 2022. LAURIVANE PENA DE SOUZA. Diretora de Secretaria da 6ª Vara Cível de Santarém.

PROCESSO: 0005241-51.2008.8.14.0051

EXECUÇÃOEXEQUENTE: TROPICAL AUTO PEÇAS LTDA (ADV.: LUZIMARA COSTA MOURACARVALHO; JOSELMA DE SOUSA MACIEL, OAB/PA 8459)

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SANTARÉMPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTAREM

**ADVOGADO HILTON CARLOS DE JESUS RABELO - OAB/PA 11488**

**CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO** - CONSIDERANDO os termos do inciso XXIV, parágrafo 2º, do art. 1º, do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA, CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas em lei, e que neste ato INTIMO o(a) advogado(a) **HILTON CARLOS DE JESUS RABELO - OAB/PA 11488**, para restituir em 24 (vinte e quatro) horas, o processo acima descrito não devolvido no prazo legal. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Santarém, 10 de JANEIRO de 2022. LAURIVANE PENA DE SOUZA. Diretora de Secretaria da 6ª Vara Cível de Santarém.

PROCESSO: 0018872-84.2016.8.14.0051

EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: HIPERVENDAS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

**ADVOGADA: ADRIANE MARIA DE SOUSA LIMA OAB/PA 18.270**

**CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO** - CONSIDERANDO os termos do inciso XXIV, parágrafo 2º, do art. 1º, do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA, CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas em lei, e que neste ato INTIMO o(a) advogado(a) **ADRIANE MARIA DE SOUSA LIMA OAB/PA 18.270**, para restituir em 24 (vinte e quatro) horas, o processo acima descrito não devolvido no prazo legal. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Santarém, 10 de JANEIRO de 2022. LAURIVANE PENA DE SOUZA. Diretora de Secretaria da 6ª Vara Cível de Santarém.

**UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: FRANCISCO DOS SANTOS ALVES**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **FRANCISCO DOS SANTOS ALVES**, brasileiro, paraense, natural de Capitão Poço, filho de Francisco Assis Alves e Antônia dos Santos, nascido em 17/03/1992, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que converteu a pena restritiva de direitos que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0019545-88.2015.823.0010 em pena privativa de liberdade em meio aberto c/c prisão domiciliar; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 07 dias do mês de janeiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Ribeiro****Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: IURI RAIMUNDO SANTOS DA MOTA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **IURI RAIMUNDO SANTOS DA MOTA**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Raimundo Nogueira da Mota e Irenice Castro dos Santos, nascido em 02/04/1996, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que lhe autorizou a cumprir a pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0005940-93.2018.814.0051 em regime aberto c/c prisão domiciliar; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp

(93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 07 dias do mês de janeiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Ribeiro**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenado: JOSE AILTON RODRIGUES DOS SANTOS**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JOSE AILTON RODRIGUES DOS SANTOS**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Josélio de Moraes Rego e Ana Lúcia Rodrigues Assunção, nascido em 22/11/1987, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que converteu a pena restritiva de direitos que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0002563-85.2016.814.0051 em pena privativa de liberdade; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE DE QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NESTE EDITAL ACARRETERÁ EM REGRESSÃO DE REGIME OU OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 07 dias do mês de janeiro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Ribeiro**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

**UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 3 VARA CRIMINAL**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Processo: 0009913-95.2014.8.14.0051**

**Réu (s): HAYLLANDERSON DE SOUSA COELHO BRENO ABNER VASCONCELOS MIRANDA**

**Vítima: KLEYTON SENNA VASCONCELOS GLINS**

**Crime: artigo art. 121, §2º, inciso II e IV c/c art. 14, II, c/c artigo 29 ambos do CPB**

**Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA**

**Acusação: Promotoria de Justiça do Júri - 4ª P**

DR.GABRIEL VELOSO DE ARAUJO, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso das atribuições legais, etc.

FAZ SABER, a quem este ler ou dele tomar conhecimento, que **HAYLLANDERSON DE SOUSA COELHO, brasileiro, serviços gerais, sem documento de identificação, nascido aos 07/03/1993 em Santarém/PA, filho de SIDNEY FERREIRA COELHO E MAISA DE SOUSA VASCONCELOS, E BRENO ABNER VASCONCELOS MIRANDA, brasileiro, dançarino, RG Nº6374060-3ª SSP/PA, nascido aos 20/01/1993 em Santarém/PA, filho de LAURIANE VASCONCELOS MIRANDA,** encontra-se em lugar incerto e não sabido, assim, como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente Edital de Intimação, para que o denunciado compareça perante a este Juízo na sala das sessões do Tribunal do Júri, sito à Av. Mendonça Furtado, S/N, bairro da Liberdade, para se ver julgado pelo crime do artigo 121, §2º, inciso I, III e IV, c/c artigo 29 e artigo 69 do Código Penal Brasileiro e artigo 244-B do ECA, e art. 121, §2º, inciso I, III e IV, c/c artigo 29 e artigo 69 do Código Penal Brasileiro, respectivamente, no dia **15 DE FEVEREIRO DE 2022, às 08h00h**, nos autos de processo ao norte citado. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade Santarém, Estado do Pará, Secretaria da 3ª Vara Criminal, aos 10 de janeiro de 2022. Eu \_\_\_\_ Kátia Patrícia de Sousa Aguiar, Analista Judiciário da 3ª Vara Criminal, digitei e subscrevo.

**GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO**

**Juiz de Direito titular pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Santarém**

**UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM**

PROCESSO N.º: 0004565-23.2019.814.0051

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU: CHARLAN PEREIRA FERNANDES

DEFESA: CHARLAN PEREIRA FERNANDES OAB/PA 23071

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito Respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica, Dr. Manoel Carlos de Jesus Maria, intimo a defesa do acusado para apresentação de memoriais finais, nos autos do processo em epígrafe, no prazo legal.

Santarém, 10 de janeiro de 2021.

**RODRIGO JOSÉ MARQUES SEADE**

Diretor de Secretaria

Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO N.º: 0007313-28.2019.814.0051

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU: GLEMARLISON GOMES DOS SANTOS

DEFESA: DRA. ALINE DE ABREU MENDONÇA MARTINS OAB/PA 23950 e FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS OAB/PA 22430

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito Respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica, Dr. Manoel Carlos de Jesus Maria, intimo a defesa do acusado para apresentação de memoriais finais, nos autos do processo em epígrafe, no prazo legal.

Santarém, 10 de janeiro de 2021.

**RODRIGO JOSÉ MARQUES SEADE**

Diretor de Secretaria

Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO N.º: 0003641-12.2019.814.0051



AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU: JUNIO ANDERSON DOS SANTOS BARRADA

DEFESA: DRA. ELISANGELA MARIA DE SOUZA PINTO OAB/PA 25.726

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito Respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica, Dr. Manoel Carlos de Jesus Maria, intimo a defesa do acusado para apresentação de memoriais finais, nos autos do processo em epígrafe, no prazo legal.

Santarém, 10 de janeiro de 2021.

**RODRIGO JOSÉ MARQUES SEADE**

Diretor de Secretaria

Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra

PROCESSO N.º: 0001961-89.2019.814.0051

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU: SANDER CORREA FARIAS

DEFESA: DR. RAFAEL MARQUES COHEN OAB/PA 17589

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito Respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica, Dr. Manoel Carlos de Jesus Maria, intimo a defesa do acusado para apresentação de memoriais finais, nos autos do processo em epígrafe, no prazo legal.

Santarém, 10 de janeiro de 2021.

**RODRIGO JOSÉ MARQUES SEADE**

Diretor de Secretaria

Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO N.º: 0000911-91.2020.814.0051

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU: ENIO LIMA DA SILVA

DEFESA: DR. JEFFERSON COSTA VIEIRA OAB/PA 28801

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito Respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica, Dr. Manoel Carlos de Jesus Maria, intimo a defesa do acusado para apresentação de memoriais finais, nos autos do processo em epígrafe, no prazo legal.

Santarém, 10 de janeiro de 2021.

**RODRIGO JOSÉ MARQUES SEADE**

Diretor de Secretaria

Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO N.º: 0006736-50.2019.814.0051

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU: ELINALDO SANTOS PINTO

DEFESA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: E.P.D.S

ADVOGADA DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DRA. ANA LEA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB/PA 9.613

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito Respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica, Dr. Manoel Carlos de Jesus Maria, intimo a assistente de acusação, na pessoa de sua advogada, para apresentação das razões recursais, nos autos do processo em epígrafe, prazo legal.

Santarém, 10 de janeiro de 2021.

**RODRIGO JOSÉ MARQUES SEADE**

Diretor de Secretaria

Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

**COMARCA DE ALTAMIRA****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA****ATO ORDINATÓRIO**

Advogados: Roberto Ricomini Piccelli, OAB/SP nº 310376 e Eveline Barbosa Figueiredo,

OAB/SP nº 409.736 e Manoella Batalha Silva, OAB/PA nº 14.772-B

Processo: 0009914-82.2018.8.14.0005

De ordem da Exma. Sra. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, MM. Juíza

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, realizo a intimação da parte

requerente para que junte aos autos a declaração de óbito do falecido, identificado como

Corinto Nic, ID nº 20366842. Dado e passado nesta cidade de Altamira-PA, aos 10 de

janeiro de 2022. Eu, RICARDO HENRIQUE HIPOLITO DOS SANTOS ALVES, Analista

Judiciário, digitei e subscrevo nos termos do Provimento 006/2009-CJCI.

RICARDO HENRIQUE HIPOLITO DOS SANTOS ALVES

Analista Judiciário - Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial

Provimento nº 006/2009-CJCI.

PROCESSO: 00021299520068140005 PROCESSO ANTIGO: 200610011071

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALEXANDRE JOSE CHAVES TRINDADE Ação:

Busca e Apreensão em: 29/11/2018---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB

12679 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI

(ADVOGADO) REQUERIDO: DANIELLY OLIVEIRA SANTOS.

LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS OAB/PA 25197 e A (ADVOGADO) EDSON ROSAS JÚNIOR OAB/PA

25196 e A (ADVOGADO)

**ATO ORDINATÓRIO**

De ordem do Exmo. Sr. ANDRE PAULO ALENCAR SPÍNDOLA, MM. Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, nos termos do Provimento nº

006/2009-CJCI, realizo a intimação das partes acerca do Despacho que determinou o

DESARQUIVAMENTO dos autos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias

para sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Dado e passado nesta cidade de Altamira-PA, aos 30 de

novembro de 2010 de janeiro de 2022. Eu, Jeniffer Pereira de Melo, Diretora de Secretaria da 2ª Vara

Cível, digitei e subscrevo nos termos do Provimento 006/2009-CJCI.

JENIFFER PEREIRA DE MELO

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível

Provimento 006/2009-CJCI.

**COMARCA DE CASTANHAL****SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL****EDITAL DE CITAÇÃO**

Autoridade Judiciária: LÍBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

**Ação Penal: nº 0009653-87.2018.8.14.0015**

**Acusado: JULIO CESAR PINHEIRO**

O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara desta Comarca, LÍBIO ARAÚJO MOURA, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado JULIO CESAR PINHEIRO, filho de Maria Júlia Guimarães e Petronio Pinheiro; estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedese o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 do Código de Processo Penal, para o referido réu respondendo à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº 0013799-40.2019.8.14.0015, em que foi denunciado como incurso nas disposições do ART 331 DO CPB, sendo que, em caso da não apresentação de respostas no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396, §2º, do Código de Processo. Eu, ..... Roberto Sidiclay O. Gonçalves, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

Castanhal, 10 de Janeiro de 2022.

LÍBIO ARAÚJO MOURA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Autoridade Judiciária: LÍBIO ARAÚJO MOURA, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

**Ação Penal: nº 0015717-84.2016.8.14.0015**

**Acusado: CLAUDIO DE CASTRO COSTA**

O MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara desta Comarca, LÍBIO ARAÚJO MOURA, faz saber aos que este lerem ou deste tomarem conhecimento, que pelo(a) representante do Ministério Público do Estado do Pará, foi denunciado CLAUDIO DE CASTRO COSTA, filho de Francisco Claudio Gonçalves Costa e Maritania Monteiro de Castro; estando em lugar incerto e não sabido, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 15(quinze) dias, em conformidade ao art. 361 do Código de Processo Penal, para o referido réu respondendo à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as requerendo sua intimação, quando necessário, referente ao processo nº 0015717-84.2016.8.14.0015, em que foi denunciado como incurso nas disposições do ART 331 DO CPB, sendo que, em caso da não apresentação de respostas no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir advogado para tanto, fica-lhe nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para promoção da defesa técnica e oferecer a resposta no prazo legal, nos termos do art. 396, §2º, do Código de Processo. Eu, ..... Roberto Sidiclay O. Gonçalves, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

Castanhal, 10 de Janeiro de 2022.

LÍBIO ARAÚJO MOURA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Penal

**COMARCA DE BARCARENA****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA**

RESENHA: 11/01/2022 A 11/01/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00145947220168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/01/2022 REQUERENTE: PEDRO GOMES LUZIA Representante(s): OAB 13426 - JACOB GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Autos nº 00145947220168140008. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os recursos inominados são tempestivos, pois foram interpostos no prazo legal (fl.169). Os recorrentes possuem legitimidade para interpor o recurso, posto que figuram no processo na condição de autor e réu na demanda. Está regularizada a representação processual dos recorrentes, já que estão sendo assistidos por advogado, conforme instrumento de procuração acostado aos autos (art. 41, § 2º da Lei nº 9.099/1995). O recurso interposto é o adequado, pois trata-se de sentença proferida no âmbito do Juizado Especial Cível, da qual cabe o recurso inominado previsto no art. 41, caput da Lei nº 9.099/1995. O autor é beneficiário da justiça gratuita e o réu efetivou o preparo do recurso, conforme comprovante acostado aos autos (art. 42, § 1º da Lei nº 9.099/1995 - fl. 165 e verso). À vista de todo o exposto, recebo os recursos inominados no efeito devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/1995) e, portanto, admito o seu processamento, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal. Em decorrência, cumram-se as seguintes determinações: 1. intime-se os recorridos para apresentarem resposta escrita, no prazo de 10(dez) dias (art. 42, § 2º da Lei nº 9.099/1995); 2. após o cumprimento das determinações anteriores, interposta ou não resposta ao recurso, certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 3. intimar o advogado do autor e do réu sobre esta decisão, via DJe; 4. se necessário, servirá cópia desta decisão como MANDADO e OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI-TJPA nº003/2009, devendo a Secretaria da Vara observar os arts. 3º e 4º. P.I. Barcarena/PA, 18 de dezembro de 2018. EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO. Juiz de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 2

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA**

PROCESSO: 00039155220128140008 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 17/12/2021---AUTOR: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REU: HELIFAS ALMEIDA DE LIMA. ATO ORDINATÓRIO Considerando o que informa a UNAJ local na declaração de fl. 147, de que a pesquisa SISBAJUD se configura em 02 atos (envio e resposta), providencio a intimação da parte autora/exequente, através do Diário da justiça, na pessoa de seu(a) advogado(a), para recolhimento das custas complementares descritas no relatório de fl. 148 no valor de R\$30,52, cujo boleto n.º 2021242632, com data de vencimento, poderá ser obtido através do link: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> (2ª via). Em caso de recolhimento, comunicar o Juízo para a realização da pesquisa, conforme determinado à fl. 138. Barcarena (Pa), 17/12/2021 João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

PROCESSO: 00016888720078140008 PROCESSO ANTIGO: 200710010527  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO Ato: Despejo em: 07/01/2022---AUTOR: ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO SA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 10705 - BRUNO MARCOS ALVES (ADVOGADO) OAB 11858 - DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES (ADVOGADO) OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) OAB 19022 - PAULA ERSE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 18988 - RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) OAB 20110 - IGOR DINIZ KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA (ADVOGADO) OAB 17623 - THIAGO LIMA DE SOUZA (ADVOGADO) REU: SEBASTIAO TAVARES TORRES Representante(s): OAB 9259 - JULIO CESAR TELES NETO (ADVOGADO) TERCEIRO: NILVANA CRISTINA FURTADO FAGUNDES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DA COMARCA DE BARCARENA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI, art. 1º, § 2º, I, providencio a intimação do(a) autor(a), na pessoa de seu(s) advogado(s), através do Diário da Justiça, para se manifestar, em 05 dias, sobre a certidão negativa de fl. 244\_ lavrada pelo Sr. Oficial de justiça e requerer o necessário para o regular andamento do feito. Em caso de interesse na renovação da diligência e, não sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, providenciar o recolhimento das custas. Barcarena (Pa), 07/01/2022 João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

## COMARCA DE ITAITUBA

## SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

RESENHA: 10/01/2022 A 10/01/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00005413320008140024 PROCESSO ANTIGO: 200010004628 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 10/01/2022 AUTOR:MANOEL CAVALCANTE DA SILVA ADVOGADO:DR. ANTONIO JAIRO DOS SANTOS ARAUJO REU:AGOSTINHO BROLINE JUCOSKI REU:DEMAIS IVASORES IGNORADOS REU:JOSE APARECIDO - "DEDA". PROCESSO Nº 0000541-33.2000.8.14.0024 SENTENÇA A A A A A A A A Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. A A A A A A A A Vieram os autos conclusos. A A A A A A A A a sã-ntese do necessãrio. Doravante, decido. A A A A A A A A Como cediço, o Cãdigo de Processo Civil arrola como uma das causas de extinçã do processo sem resoluçã do mãrito a inãçã do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este cã devidamente chamado para a realizaçã de determinada diligãncia ou ato processual, mas se queda inerte. A A A A A A A A Analisando os autos, cã possã-vel perceber que houve inãrcia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinçã. A A A A A A A A Compulsando os autos, verifica-se que a ausãncia, pelos motivos expostos, de manifestaçã do requerente propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfaçã da tutela jurisdicional. A A A A A A A A No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razã pela qual a medida mais acertada cã extinçã do processo por abandono de causa. A A A A A A A A Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a mãquina judiciãria com providãncias infrutã-feras, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciãrio. A A A A A A A A Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuaçã mais efetiva do magistrado na aplicaçã de regras processuais para a regular tramitaçã dos processos cã-veis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilã-brio entre os sujeitos parciais dessa relaçã jurã-dica, para quãã tambãom cã fundamental a efetiva participaçã do juiz. A regulamentaçã desse mãtodo de soluçã de conflitos chamado cã processo cã destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutençã da integridade do ordenamento jurã-dico, a eliminaçã dos litã-gios e a pacificaçã social. (BEDAQUE, Josã Roberto dos Santos. Efetividade do processo e tãcnica processual. 2ã ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) A A A A A A A A Outrossim, cumpre destacar que a presente extinçã não impede que a parte intente nova aãçã. A A A A A A A A Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAãO. BUSCA COBRANã. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINãO DO PROCESSO SEM ANãLISE DO MãRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligãncias que dependem de providãncias por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da aãçã, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinçã do processo sem julgamento do mãrito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inãrcia esvazia o contãdo de eventual provimento judicial quanto ao mãrito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelaçã Cã-vel APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicaçã: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausãncia de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinçã do feito. 1. A A A A A A A A Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUãO DO MãRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Cãdigo de Processo Civil (CPC). 2. A A A A A A Não hã custa, pois DEFIRO/MANTENHO o benefã-cio da justiã gratuita, nos termos da



presunção legal do art. 99, do CPC. 3. Intime-se as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 4. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 25 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juáza de Direito Substituta PROCESSO: 00014871020168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 10/01/2022 EXEQUENTE: E. F. F. Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) MARIA ELVA FERREIRA MONTELO (REP LEGAL) EXEQUENTE: E. F. M. EXECUTADO: C. S. F. . Processo nº: 0001487-10.2016.814.0024 DECISÃO 1. Vista do Recurso de Apelação de fls. 42-58, faço uso do juízo de retratação (art. 485 do CPC), para TORNAR SEM EFEITO a sentença de fl. 39. 2. INDEFIRO os demais pedidos constantes na petição de fls. 42-58 por serem incompatíveis com o feito. 3. Intime(m)-se o(a)s Exequente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) no sentido de impulsionar o feito concreta e objetivamente, apresentar meios possíveis de execução e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento. 4. Após, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 5. SERVIRÁ o presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 23 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juáza de Direito Substituta PROCESSO: 00033065020148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Inventário em: 10/01/2022 INVENTARIANTE: JOAO RONILDO FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) INVENTARIADO: MARIA HELENA FERREIRA DE SOUZA. Processo nº: 0003306-50.2014.8.14.0024 DECISÃO 1. Intime-SE o(a) INVENTARIANTE, por seu patrono via DJE, para, em 20 (vinte) dias: a) CUMPRIR o que dispõe o art. 620, IV, h do CPC; b) Se for o caso, RE/RATIFICAR as primeiras declarações; c) PROVIDENCIAR o recolhimento do ITCM com a devida comprovação nos autos e apresentação das ÚLTIMAS DECLARAÇÕES. 2. SERVIRÁ o presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba (PA), 24 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juáza de Direito Substituta PROCESSO: 00042447920138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 10/01/2022 REQUERENTE: FRANCISCO ROSIMAR ALVES Representante(s): OAB 13025 - BRUNO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 18648 - MARIANE LIMA CORREA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANK ROSIRIS DOS SANTOS ALVES Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) REQUERIDO: TASSIA ROSIMERY DOS SANTOS ALVES Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) . Processo n: 0004244-79.2013.814.0024 SENTENÇA Vista os autos. FRANCISCO ROSIMAR ALVES, já qualificado, requereu a exoneração do encargo alimentício fixado em favor dos seus filhos FRANK ROSIRIS DOS SANTOS ALVES e TASSIA ROSIMERY DOS SANTOS, todos igualmente qualificados na inicial. Afirmou que mediante acordo judicial ficou determinado que pagaria pensão alimentícia aos filhos menores mediante desconto em folha de pagamento. Informa que os requeridos atingiram a maioridade civil, são pessoas capazes e não há necessidade da continuidade da pensão alimentícia. Requereu sua exoneração quanto ao pagamento de pensão aos requeridos. Juntou documentos. fl. 26 foi deferida parcialmente a tutela provisória e determinada a suspensão do pagamento da pensão alimentícia a um dos filhos (50%). O requerido Frank Rosiris, devidamente citado, apresentou contestação fl. 50-51. Em decisão de fl. 63 foi deferida integralmente a tutela provisória e determinada a suspensão integral do pagamento da pensão alimentícia aos filhos. A r. Tássia Rosimery dos Santos Alves não foi localizada para citação/intimação, razão pela qual foi requerida e deferida sua citação por edital. Contestação por negativa geral (fl. 101-103). Vieram conclusos. o relatório. DECIDO. A obrigação paterna de auxiliar no sustento dos filhos se faz de acordo com a necessidade destes.

Contando o beneficiário da pensão alimentícia com mais de dezoito anos, possuindo capacidade para prover por meios próprios sua subsistência, não há por que perdurar a manutenção do encargo. No caso em epígrafe, os filhos do autor FRANK ROSIRIS DOS SANTOS ALVES e TÁSSIA ROSIMERY DOS SANTOS são maiores de 18 (dezoito) anos e não há nos autos qualquer informação que necessitem dos alimentos prestado pelo pai. A tutela foi deferida e determinada a suspensão do desconto na folha de pagamento do autor. Isto posto, torno DEFINITIVA a tutela deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, exonerando o promovente FRANCISCO ROSIMAR ALVES de prestar alimentos aos promovidos FRANK ROSIRIS DOS SANTOS ALVES e TÁSSIA ROSIMERY DOS SANTOS, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do enunciado do art. 487, I, do CPC. Não há custo, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do artigo 99, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. OFICIE-SE a fonte pagadora do autor para que cesse definitivamente os descontos em folha de pagamento, nos termos acima determinados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado ARQUIVEM-SE definitivamente os autos, dando-se baixa na distribuição e no sistema libra. Itaituba (PA), 27 de setembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00061819020148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/01/2022 REQUERENTE:BERNARDO OLIVEIRA GONÇALVES Representante(s): OAB 8412 - JOSE LUIZ DA SILVA FRANCO (ADVOGADO) REQUERIDO:ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A. Representante(s): OAB 3912 - ANTONIO SAMPAIO NUNES (ADVOGADO) . Processo nº: 0006181-90.2014.8.14.0024 Decisão 1. Defiro pedido de fls. 143/144 de levantamento do valor bloqueado em penhora online. Expeça-se o competente Alvará Judicial. 2. Apés, intime-se a parte autora para dar andamento a esta execução no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. 3. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Intimem-se. EXPEÇA-SE o necessário Itaituba/PA, 19 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00063239420148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Cumprimento de sentença em: 10/01/2022 REQUERENTE:B. S. P. Representante(s): OAB 18488 - CRISTINA FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19970 - GILBERTO DA SILVA SOUSA (ADVOGADO) ELIDIANNE DOS SANTOS PALUDO (REP LEGAL) OAB 22087-B - ÉRIKA ALMEIDA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:WESLEY GOMES DE SENA. PROCESSO Nº 0006323-94.2014.8.14.0024 DECISÃO 1. Considerando que o réu possui advogado constituído nos autos (fl. 22), INTIME-SE, mais uma vez, os patronos do requerido, para o recolhimento das custas pendentes, em 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do nome do devedor em dívida ativa. 2. SERVIRÁ a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). 3. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 23 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00119389420168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Cumprimento de sentença em: 10/01/2022 REQUERENTE:CICERO DA SILVA MORAES Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) OAB 9964 - ATEMISTOKHLES AGUIAR DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDA DA CONCEICAO MORAIS. DECISÃO 1. Trata-se de ação de divórcio litigioso cumulada com ação de reconhecimento de União estável e compensação por danos morais movida por Cícero da Silva Moraes em desfavor de Raimunda da Conceição Moraes. 2. Sentença de fls 29 homologou acordo celebrado entre as partes, além de decretar o divórcio. 3. Petição de fls 100 informando o ábito da parte autora. o breve relatório. Considerando certidão de ábito comprovando o falecimento da parte autora, assim como informação sobre o falecimento do patrono da parte ré, determino: 1. A suspensão do processo, nos termos do art. 313, I, CPC; 2. Intime-se a parte ré, pessoalmente, a fim de que indique novo patrono aos autos; 3. Intime-se a parte autora, por meio de advogado constituído, a fim de que seja promovida a habilitação dos herdeiros. Ademais, indefiro os demais pedidos da petição de fls. 100, considerando não terem relação com o objeto do processo, o que geraria a ampliação indevida do objeto da causa. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba (PA), 17 de agosto de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito

Substituta

RESENHA: 10/01/2022 A 10/01/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00005289820008140024 PROCESSO ANTIGO: 198810000569 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/01/2022 REU:PONTA PONTUAL TAXO AEREO LTDA Representante(s): OAB 12806 - EVALDO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) AUTOR:O BANCO DA AMAZONIA S/A - BASA Representante(s): OAB 15086 - HELIANE NUNES PIZA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000528-98.2000.8.14.0024 DECISÃO 1.Â Â Â Â Â INTIME(M)-SE as partes, através dos seus patronos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias úteis, requerendo o que entender de direito à vista da certidão de fl. 270 e proposta de compra de fls. 273-276. 2.Â Â Â Â Â ApÃs, com ou sem manifestaÃo, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para deliberaÃo da magistrada. 3.Â Â Â Â Â SERVIRÃ a presente como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba(PA), 14 de dezembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida JuÃza de Direito Substituta PROCESSO: 00005413320008140024 PROCESSO ANTIGO: 200010004628 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 10/01/2022 AUTOR:MANOEL CAVALCANTE DA SILVA ADVOGADO:DR. ANTONIO JAIRO DOS SANTOS ARAUJO REU:AGOSTINHO BROLINE JUCOSKI REU:DEMAIS IVASORES IGNORADOS REU:JOSE APARECIDO - "DEDA". PROCESSO Nº 0000541-33.2000.8.14.0024 SENTENÇA Â Â Â Â Â Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â a sntese do necessário. Doravante, decido. Â Â Â Â Â Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este cõ devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Â Â Â Â Â Analisando os autos, cõ possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestaÃo do requerente propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfaÃo da tutela jurisdicional. Â Â Â Â Â No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada cõ extinção do processo por abandono de causa.Â Â Â Â Â Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Â Â Â Â Â Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para quã também cõ fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, Josc Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Â Â Â Â Â Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Â Â Â Â Â Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao

cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. 1. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). 2. Não custa, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. 3. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 4. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 25 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00006026420148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Impugnação ao Valor da Causa Cível em: 10/01/2022 IMPUGNANTE:ACACIA DO TAPAJOS Representante(s): OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) HUYNALVACK DE SA ALMEIDA (REP LEGAL) IMPUGNADO:MARCO CESAR COLARES FERREIRA. PROCESSO Nº 0000602-64.2014.8.14.0024 DECISÃO 1. INTIME(M)-SE as partes, através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo concretamente o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, à vista da decisão de fl.38, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 2. Após, com ou sem manifesta, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para deliberação da magistrada. 3. SERVIRÁ a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba(PA), 29 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00014871020168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 10/01/2022 EXEQUENTE:E. F. F. Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) MARIA ELVA FERREIRA MONTELO (REP LEGAL) EXEQUENTE:E. F. M. EXECUTADO:C. S. F. . Processo nº: 0001487-10.2016.814.0024 DECISÃO 1. À vista do Recurso de Apelação de fls. 42-58, faço uso do juízo de retratação (§7º do art. 485 do CPC), para TORNAR SEM EFEITO a sentença de fl. 39. 2. INDEFIRO os demais pedidos constantes na petição de fls. 42-58 por serem incompatíveis com o feito. 3. INTIME(M)-SE o(a)s Exequente(s) pessoalmente (se não possuir(em) causídico(s) constituído(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria Pública) ou através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) no sentido de impulsionar o feito concreta e objetivamente, apresentar meios possíveis de execução e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento. 4. Após, com ou sem manifesta, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 5. SERVIRÁ o presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba(PA), 23 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00033065020148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Inventário em: 10/01/2022 INVENTARIANTE:JOAO RONILDO FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARIA HELENA FERREIRA DE SOUZA. Processo nº: 0003306-50.2014.8.14.0024 DECISÃO 1. INTIME-SE o(a) INVENTARIANTE, por seu patrono via DJE, para, em 20 (vinte) dias: a) CUMPRIR o que dispõe o art. 620, IV, h do CPC; b) Se for o caso, RE/RATIFICAR as primeiras declarações; c) PROVIDENCIAR o recolhimento do ITCM com a devida comprovação nos autos e apresentação das ÚLTIMAS DECLARAÇÕES. 2. SERVIRÁ o presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da

CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba (PA), 24 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juã-za de Direito Substituta PROCESSO: 00042447920138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 10/01/2022 REQUERENTE:FRANCISCO ROSIMAR ALVES Representante(s): OAB 13025 - BRUNO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 18648 - MARIANE LIMA CORREA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANK ROSIRIS DOS SANTOS ALVES Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) REQUERIDO:TASSIA ROSIMERY DOS SANTOS ALVES Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) . Processo n: 0004244-79.2013.814.0024 SENTENÇA À À À À À À À Visto os autos. À À À À À À À FRANCISCO ROSIMAR ALVES, já qualificado, requereu a exoneração do encargo alimentício fixado em favor dos seus filhos FRANK ROSIRIS DOS SANTOS ALVES e TÁSSIA ROSIMERY DOS SANTOS, todos igualmente qualificados na inicial. À À À À À À À Afirmou que mediante acordo judicial ficou determinado que pagaria pensão alimentícia aos filhos menores mediante desconto em folha de pagamento. Informa que os requeridos atingiram a maioridade civil, são pessoas capazes e não há necessidade da continuidade da pensão alimentícia. À À À À À À À Requereu sua exoneração quanto ao pagamento de pensão aos requeridos. À À À À À À À Juntou documentos. À À À À À À À fl. 26 foi deferida parcialmente a tutela provisória e determinada a suspensão do pagamento da pensão alimentícia a um dos filhos (50%). À À À À À À À O requerido Frank Rosiris, devidamente citado, apresentou contestação fl. 50-51. À À À À À À À Em decisão de fl. 63 foi deferida integralmente a tutela provisória e determinada a suspensão integral do pagamento da pensão alimentícias as filhos. À À À À À À À A r. Tássia Rosimery dos Santos Alves não foi localizada para citação/intimação, razão pela qual foi requerida e deferida sua citação por edital. À À À À À À À Contestação por negativa geral (fl. 101-103). À À À À À À À Vieram conclusos. À À À À À À À o relatório. DECIDO. À À À À À À À A obrigação paterna de auxiliar no sustento dos filhos se faz de acordo com a necessidade destes. Contando o beneficiário da pensão alimentícia com mais de dezoito anos, possuindo capacidade para prover por meios próprios sua subsistência, não há por que perdurar a manutenção do encargo. À À À À À À À No caso em epígrafe, os filhos do autor FRANK ROSIRIS DOS SANTOS ALVES e TÁSSIA ROSIMERY DOS SANTOS são maiores de 18 (dezoito) anos e não há nos autos qualquer informação que necessitem dos alimentos prestado pelo pai. À À À À À À À A tutela foi deferida e determinada a suspensão do desconto na folha de pagamento do autor. À À À À À À À Isto posto, torno DEFINITIVA a tutela deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, exonerando o promovente FRANCISCO ROSIMAR ALVES de prestar alimentos aos promovidos FRANK ROSIRIS DOS SANTOS ALVES e TÁSSIA ROSIMERY DOS SANTOS, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do enunciado do art. 487, I, do CPC. À À À À À À À Não há custo, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do artigo 99, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. À À À À À À À OFICIE-SE a fonte pagadora do autor para que cesse definitivamente os descontos em folha de pagamento, nos termos acima determinados. À À À À À À À Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. À À À À À À À Ap. o trânsito em julgado ARQUIVEM-SE definitivamente os autos, dando-se baixa na distribuição e no sistema libra. Itaituba (PA), 27 de setembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juã-za de Direito Substituta PROCESSO: 00061819020148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/01/2022 REQUERENTE:BERNARDO OLIVEIRA GONÇALVES Representante(s): OAB 8412 - JOSE LUIZ DA SILVA FRANCO (ADVOGADO) REQUERIDO:ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A. Representante(s): OAB 3912 - ANTONIO SAMPAIO NUNES (ADVOGADO) . Processo nº: 0006181-90.2014.8.14.0024 Decisão 1.À À À À À À À Defiro pedido de fls. 143/144 de levantamento do valor bloqueado em penhora online. Expeça-se o competente Alvará Judicial. 2.À À À À À À À Ap. s, intime-se a parte autora para dar andamento a esta execução no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. 3.À À À À À À À SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Intimem-se. EXPEÇA-SE o necessário À Itaituba/PA, 19 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juã-za de Direito Substituta P R O C E S S O : 0 0 0 6 3 2 3 9 4 2 0 1 4 8 1 4 0 0 2 4 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Cumprimento de sentença em: 10/01/2022 REQUERENTE:B. S. P. Representante(s): OAB 18488 - CRISTINA FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19970 - GILBERTO DA SILVA SOUSA (ADVOGADO) ELIDIANNE DOS SANTOS PALUDO (REP LEGAL) OAB 22087-B - ÉRIKA

ALMEIDA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:WESLEY GOMES DE SENA. PROCESSO Nº 0006323-94.2014.8.14.0024 DECISÃO 1. Considerando que o r  possui advogado constitu do nos autos (fl. 22), INTIME-SE, mais uma vez, os patronos do requerido, para o recolhimento das custas pendentes, em 30 (trinta) dias, sob pena de inscri  o do nome do devedor em d -vida ativa. 2. SERVI  a presente como MANDADO/OF CIO, nos termos dos Provimentos n  03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justi a do Estado do Par  (TJPA). 3. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 23 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Ju za de Direito Substituta PROCESSO: 00119389420168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A?o: Cumprimento de senten a em: 10/01/2022 REQUERENTE:CICERO DA SILVA MORAES Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) OAB 9964 - ATEMISTOKHLES AGUIAR DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDA DA CONCEICAO MORAIS. DECIS O 1. Trata-se de a  o de div rcio litigioso cumulada com a  o de reconhecimento de Uni o est vel e compensa  o por danos morais movida por C -cero da Silva Moraes em desfavor de Raimunda da Concei  o Moraes. 2. Senten a de fls 29 homologou acordo celebrado entre as partes, al m de decretar o div rcio. 3. Peti  o de fls 100 informando o  bito da parte autora.   o breve relat rio.   Considerando certid o de  bito comprovando o falecimento da parte autora, assim como informa  o sobre o falecimento do patrono da parte r , determino: 1. A suspens o do processo, nos termos do art. 313, I, CPC; 2. Intime-se a parte r , pessoalmente, a fim de que indique novo patrono aos autos; 3. Intime-se a parte autora, por meio de advogado constitu do, a fim de que seja promovida a habilita  o dos herdeiros.   Ademais, indefiro os demais pedidos da peti  o de fls. 100, considerando n o terem rela  o com o objeto do processo, o que geraria a amplia  o indevida do objeto da causa.   Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba (PA), 17 de agosto de 2021.   Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida   Ju za de Direito Substituta PROCESSO: 00572373120158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ---- A?o: Procedimento Comum C vel em: REQUERENTE: J. S. O. Representante(s): OAB 69575 - BRUNO CEZAR OLIVEIRA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO: J. L. C. O. Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO)

RESENHA: 10/01/2022 A 10/01/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00005289820008140024 PROCESSO ANTIGO: 198810000569 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A?o: Execu o de T tulo Extrajudicial em: 10/01/2022 REU:PONTA PONTUAL TAXO AEREO LTDA Representante(s): OAB 12806 - EVALDO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) AUTOR:O BANCO DA AMAZONIA S/A - BASA Representante(s): OAB 15086 - HELIANE NUNES PIZA (ADVOGADO) . PROCESSO N  0000528-98.2000.8.14.0024 DECIS O 1. INTIME(M)-SE as partes, atrav s dos seus patronos apenas pelo Di rio de Justi a Eletr nico (DJe) para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias  teis, requerendo o que entender de direito   vista da certid o de fl. 270 e proposta de compra de fls. 273-276. 2. Ap s, com ou sem manifesta  o, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para delibera  o da magistrada. 3. SERVI  a presente como MANDADO/OF CIO, nos termos dos Provimentos n  03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justi a do Estado do Par  (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba(PA), 14 de dezembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Ju za de Direito Substituta PROCESSO: 00005413320008140024 PROCESSO ANTIGO: 200010004628 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A?o: Reintegra o / Manuten o de Posse em: 10/01/2022 AUTOR:MANOEL CAVALCANTE DA SILVA ADVOGADO:DR. ANTONIO JAIRO DOS SANTOS ARAUJO REU:AGOSTINHO BROLINE JUCOSKI REU:DEMAIS IVASORES IGNORADOS REU:JOSE APARECIDO - "DEDA". PROCESSO N  0000541-33.2000.8.14.0024 SENTEN A   Adoto como relat rio os fatos constantes nos presentes autos.   Vieram os autos conclusos.   a s ntese do necess rio. Doravante, decido.   Como   cedi o, o C digo de Processo Civil arrola como uma das causas de extin o do processo sem resolu o do m rito a ina o do autor por

mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifesta intenção do requerente propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para qual também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. 1. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubienciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). 2. Não há custo, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. 3. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 4. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 25 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00006026420148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIA): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Impugnação ao Valor da Causa Cível em: 10/01/2022 IMPUGNANTE: ACACIA DO TAPAJOS Representante(s): OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) HUYNALVACK DE SA ALMEIDA (REP LEGAL) IMPUGNADO: MARCO CESAR COLARES FERREIRA. PROCESSO Nº 0000602-64.2014.8.14.0024 DECISÃO 1. INTIME(M)-SE as partes, através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo concretamente o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, à vista da decisão de fl.38, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§1º, artigo 485, do CPC); 2. Após, com ou sem manifesta intenção, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para deliberação da magistrada. 3. SERVIRÁ a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Itaituba(PA), 29 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida JuÃ-za de Direito Substituta PROCESSO: 00011086920168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Processo de ExecuÃo em: 10/01/2022 EXEQUENTE: B A NC O DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 24869-A - JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM (ADVOGADO) OAB 25388-A - KEYLA MARCIA GOMES ROSAL (ADVOGADO) OAB 25385-A - ELAINE AYRES BARROS (ADVOGADO) EXECUTADO: CLAUDEMIR SILVA MOURA. ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA Proc. 0001108-69.2016.8.14.0024 Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Analisando os autos, verifico que o exequente requereu, Â s fls. 71 e seguintes a pesquisa de endereÃo do executado por meio do sistema Sisbajud, pagando as custas correspondentes. Posto isso, DEFIRO a pesquisa de endereÃo por meio do sistema Sisbajud. 2.Â Â Â Â Â Contudo, considerando que o endereÃo obtido Â© o mesmo da Inicial, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinÃo. Itaituba, 22 de novembro de 2021 NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA JuÃ-za de Direito Substituta PROCESSO: 00014871020168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: ExecuÃo de Alimentos InfÃncia e Juventude em: 10/01/2022 EXEQUENTE: E. F. F. Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) MARIA ELVA FERREIRA MONTELO (REP LEGAL) EXEQUENTE: E. F. M. EXECUTADO: C. S. F. . Processo nÂº: 0001487-10.2016.814.0024 DECISÃO 1.Â Â Â Â Â vista do Recurso de ApelaÃo de fls. 42-58, faÃo uso do juÃ-zo de retrataÃo (Â§7Âº do art. 485 do CPC), para TORNAR SEM EFEITO a sentenÃa de fl. 39. 2.Â Â Â Â Â INDEFIRO os demais pedidos constantes na petiÃo de fls. 42-58 por serem incompatÃveis com o feito. 3.Â Â Â Â Â INTIME(M)-SE o(a)(s) Exequente(s) pessoalmente (se nÃo possuir(em) causÃ-dico(s) constituÃ-do(s) e/ou for(em) assistido(s) pela Defensoria PÃblica) ou atravÃs do seu patrono apenas pelo DiÃrio de JustiÃa EletrÃnico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias Âteis (artigo 219, do CÃdigo de Processo Civil - CPC) no sentido de impulsionar o feito concreta e objetivamente, apresentar meios possÃveis de execuÃo e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinÃo e arquivamento. 4.Â Â Â Â Â ApÃs, com ou sem manifestaÃo, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para apreciaÃo do magistrado. 5.Â Â Â Â Â SERVIRÃ o presente como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ (TJPA). Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba(PA), 23 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida JuÃ-za de Direito Substituta P R O C E S S O : 00016040620138140024 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: ReintegraÃo / ManutenÃo de Posse em: 10/01/2022 REQUERENTE: PEDRO DOURADO ALMEIDA Representante(s): OAB 4909-B - WANEA AZEVEDO TERTULINO DE MORAIS (ADVOGADO) REQUERIDO: ADÃO CLARO Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: ADEMIR CLARO. PROCESSOÂ NÂºÂ 0001604-06.2013.8.14.0024 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â DESIGNO audiÃncia de instruÃo para o dia 27 de abril de 2022, Â s 09h00; 2.Â Â Â Â Â INTIMEM-SE as partes, advertindo-as que deverÃo comparecer acompanhadas de advogados e das suas testemunhas, independentemente de intimaÃo. 3.Â Â Â Â Â EXPEÃ-SE o necessÃrio; 4.Â Â Â Â Â SERVIRÃ o presente despacho como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ (TJPA). 5.Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 14 de dezembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida JuÃ-za de Direito Substituta PROCESSO: 00023559020138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 10/01/2022 REQUERENTE: SUPERMERCADO CRIPA & CRIPA LTDA Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) OAB 14532 - JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSÓRCIO CEFFCCM/EHL/FRANCO/FRANÃA SIMÕES Representante(s): OAB 10956 - FELIX CONCEICAO SILVA (ADVOGADO) OAB 94053 - JULIANA COSTA CARVALHAES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 54000 - ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 158297 - DOUGLAS SANTIAGO DINIZ (ADVOGADO) OAB 142382 - MAIRA ANDRADE STEHLING FERREIRA (ADVOGADO) OAB 190000 - REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSÓRCIO CEFF CCM/EHL/FRANCOFRANCA SIMOES Representante(s): OAB 94053 - JULIANA COSTA CARVALHAES RIBEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº: 0002355-90.2013.814.0024 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÃO interposto por CONSÓRCIO CEFF - CCM/EHL/FRANCO/FRANÃA SIMÃES, inconformado com a



sentença, de fls. 324/324-v, que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança c/c indenização por danos morais proposta por SUPERMECARDIO CRIPA " CRIPA LTDA. A Pleiteia o embargante a reforma do decisor, aduzindo omissão na sentença. Afirma que houve omissão em razão do pedido de denunciação lide e pugna que seja deferido o requerimento supracitado. Declarou ainda que houve cerceamento de defesa pelo que requereu a nulidade da sentença. DA AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC. No caso em exame, verifico que foram tempestivamente opostos e reconhecida a legitimidade recursal do embargante, bem como o interesse de recorrer e a via eleita. Regularmente processados, não há qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, estando preenchidos os pressupostos extrínsecos da presente via recursal. Ocorre que, no mérito, observo que a sentença embargada não padece dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil. A sentença é suficientemente clara, concatenada e completa. Portanto, fazendo uma leitura atenta da peça interposta, observo que pretende discutir matéria que não reflete qualquer vício na sentença, pois deseja rediscutir as razões de decidir, o que é atípico pela via recursal da apelação. Como cediço, os embargos de declaração não se prestam para desconstituir sentença, sendo viável apenas diante de alguma omissão, lacuna, falta de clareza ou contradição, quando devem ser recebidos para a superação desses detalhes. A omissão alegada tem que estar no bojo da decisão, não sendo possível alegar omissão ou erro de fato para reformar a sentença. Com outras palavras, não concordando o embargante com o que restou decidido, cabe tratar da referida matéria através das vias ordinárias próprias e não por meio da interposição de embargos declaratórios, uma vez que não se vislumbra o preenchimento dos requisitos necessários do citado recurso. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados pela Embargante, por NEGÓCIO-PROVIMENTO, por não se encontrar presente no caso qualquer das hipóteses do art. 1.022, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, e não havendo pendências ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa na tramitação no sistema libras. Servir a presente, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correicional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba (PA), 30 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juiz-a de Direito PROCESSO: 00027190220098140024 PROCESSO ANTIGO: 200910018561 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/01/2022 REQUERENTE: ENGEDAL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA Representante(s): OAB 13420 - DHEBORA ARAUJO MELLO (ADVOGADO) REQUERIDO: ELETRONICA E REFRIGERACOES SPIES REQUERENTE: JOSE RICARDO NEGRAO DAL MOLIN. ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) INTIMADO (S) ENGEDAL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA; JOSE RICARDO NEGRAO DAL MOLIN, por meio de seu(s) patrono(s) habilitado(s), a recolher as CUSTAS JUDICIAIS arbitrados na sentença, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA do débito das custas (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará), encaminhando o comprovante de pagamento a este Juiz, nos termos do art. 20. § 4º do Código de Processo Civil, cujo processo encontra-se em secretaria a disposição ou podendo o mesmo ser emitido por meio do portal www.tjpa.jus.br, opção de custas judiciais. Itaituba (PA), 1 de dezembro de 2021. SHEILA NUNES DE LIMA Auxiliar Judiciário - 2ª Vara Cível de Itaituba - Mat. 149641 (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00033065020148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Inventário em: 10/01/2022 INVENTARIANTE: JOAO RONILDO FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) INVENTARIADO: MARIA HELENA FERREIRA DE SOUZA. Processo nº: 0003306-50.2014.8.14.0024 DECISÃO 1. Intime-se o(a) INVENTARIANTE, por seu patrono via DJE, para, em 20 (vinte) dias: a) CUMPRIR o que dispõe o art. 620, IV, h do CPC; b) Se for o caso, RE/RATIFICAR as primeiras declarações; c) PROVIDENCIAR o recolhimento do ITCM com a devida comprovação nos autos e apresentação das ÚLTIMAS DECLARAÇÕES. 2. Servir o presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba (PA), 24 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juiz-a de Direito Substituta PROCESSO:

00042447920138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 10/01/2022 REQUERENTE:FRANCISCO ROSIMAR ALVES Representante(s): OAB 13025 - BRUNO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 18648 - MARIANE LIMA CORREA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANK ROSIRIS DOS SANTOS ALVES Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) REQUERIDO:TASSIA ROSIMERY DOS SANTOS ALVES Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) . Processo n: 0004244-79.2013.814.0024 SENTENÇA À À À À À À À Visto os autos. À À À À À À À FRANCISCO ROSIMAR ALVES, já qualificado, requereu a exoneração do encargo alimentício fixado em favor dos seus filhos FRANK ROSIRIS DOS SANTOS ALVES e TÁSSIA ROSIMERY DOS SANTOS, todos igualmente qualificados na inicial. À À À À À À À afirmou que mediante acordo judicial ficou determinado que pagaria pensão alimentícia aos filhos menores mediante desconto em folha de pagamento. Informa que os requeridos atingiram a maioridade civil, são pessoas capazes e não há necessidade da continuidade da pensão alimentícia. À À À À À À À Requereu sua exoneração quanto ao pagamento de pensão aos requeridos. À À À À À À À Juntou documentos. À À À À À À À fl. 26 foi deferida parcialmente a tutela provisória e determinada a suspensão do pagamento da pensão alimentícia a um dos filhos (50%). À À À À À À À O requerido Frank Rosiris, devidamente citado, apresentou contestação fl. 50-51. À À À À À À À Em decisão de fl. 63 foi deferida integralmente a tutela provisória e determinada a suspensão integral do pagamento da pensão alimentícias aos filhos. À À À À À À À A r. Tássia Rosimery dos Santos Alves não foi localizada para citação/intimação, razão pela qual foi requerida e deferida sua citação por edital. À À À À À À À Contestação por negativa geral (fl. 101-103). À À À À À À À Vieram conclusos. À À À À À À À o relatório. DECIDO. À À À À À À À A obrigação paterna de auxiliar no sustento dos filhos se faz de acordo com a necessidade destes. Contando o beneficiário da pensão alimentícia com mais de dezoito anos, possuindo capacidade para prover por meios próprios sua subsistência, não há por que perdurar a manutenção do encargo. À À À À À À À No caso em epígrafe, os filhos do autor FRANK ROSIRIS DOS SANTOS ALVES e TÁSSIA ROSIMERY DOS SANTOS são maiores de 18 (dezoito) anos e não há nos autos qualquer informação que necessitem dos alimentos prestado pelo pai. À À À À À À À A tutela foi deferida e determinada a suspensão do desconto na folha de pagamento do autor. À À À À À À À Isto posto, torno DEFINITIVA a tutela deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, exonerando o promovente FRANCISCO ROSIMAR ALVES de prestar alimentos aos promovidos FRANK ROSIRIS DOS SANTOS ALVES e TÁSSIA ROSIMERY DOS SANTOS, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do enunciado do art. 487, I, do CPC. À À À À À À À Não há custo, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do artigo 99, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. À À À À À À À OFICIE-SE a fonte pagadora do autor para que cesse definitivamente os descontos em folha de pagamento, nos termos acima determinados. À À À À À À À Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. À À À À À À À Ap. o trânsito em julgado ARQUIVEM-SE definitivamente os autos, dando-se baixa na distribuição e no sistema libra. Itaituba (PA), 27 de setembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00061819020148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 10/01/2022 REQUERENTE:BERNARDO OLIVEIRA GONÇALVES Representante(s): OAB 8412 - JOSE LUIZ DA SILVA FRANCO (ADVOGADO) REQUERIDO:ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A. Representante(s): OAB 3912 - ANTONIO SAMPAIO NUNES (ADVOGADO) . Processo nº: 0006181-90.2014.8.14.0024 Decisão 1. À À À À À À À Defiro pedido de fls. 143/144 de levantamento do valor bloqueado em penhora online. Expeça-se o competente Alvará Judicial. 2. À À À À À À À Ap. s, intime-se a parte autora para dar andamento a esta execução no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. 3. À À À À À À À SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Intimem-se. EXPEÇA-SE o necessário à Itaituba/PA, 19 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00063239420148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Cumprimento de sentença em: 10/01/2022 REQUERENTE:B. S. P. Representante(s): OAB 18488 - CRISTINA FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19970 - GILBERTO DA SILVA SOUSA (ADVOGADO) ELIDIANNE DOS SANTOS PALUDO (REP LEGAL) OAB 22087-B - ÉRIKA ALMEIDA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:WESLEY GOMES DE SENA. PROCESSO Nº 0006323-94.2014.8.14.0024 DECISÃO 1. À À À À À À À Considerando que o r. possui advogado

constituído nos autos (fl. 22), INTIME-SE, mais uma vez, os patronos do requerido, para o recolhimento das custas pendentes, em 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do nome do devedor em dívida ativa.

2. SERVIDOR(A) a presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

3. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaituba (PA), 23 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta

PROCESSO: 00083010420178140024 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA

o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 10/01/2022 EXEQUENTE: BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA GOMES (ADVOGADO) OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) EXECUTADO: ADERSON PEREIRA DA SILVA.

PROCESSO Nº 0008301-04.2017.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. A a sentença do necessário. Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte.

Analisando os autos, posso perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação do requerente propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional.

No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa.

Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário.

Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para qual também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18)

Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte tente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015).

Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito.

1. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubienciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC).

2. Eventuais custas pelo autor.

3. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe).

4. Registre-se. Cumpra-se.

5. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 30 de novembro de 2021.

Â Â Â Â Â Â Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida JuÃ-za de Direito Substituta PROCESSO: 00119389420168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 10/01/2022 REQUERENTE:CICERO DA SILVA MORAES Representante(s): OAB 12853 - CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) OAB 9964 - ATEMISTOKHLES AGUIAR DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDA DA CONCEICAO MORAIS. DECISÃOÂ 1.Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ão de divÃrcio litigioso cumulada com aÃ§Ão de reconhecimento de UniÃo estÃvel e compensaÃ§Ão por danos morais movida por CÃ-cero da Silva Moraes em desfavor de Raimunda da ConceiÃ§Ão Moraes. 2.Â Â Â Â Â SentenÃsa de fls 29 homologou acordo celebrado entre as partes, alÃom de decretar o divÃrcio. 3.Â Â Â Â Â PetiÃ§Ão de fls 100 informando o Ãbrito da parte autora. Â Â Â Â Â o breve relatÃrio. Â Â Â Â Â Considerando certidÃo de Ãbrito comprovando o falecimento da parte autora, assim como informaÃ§Ão sobre o falecimento do patrono da parte rÃo, determino: 1.Â Â Â Â Â A suspensÃo do processo, nos termos do art. 313, I, CPC; 2.Â Â Â Â Â Intime-se a parte rÃo, pessoalmente, a fim de que indique novo patrono aos autos; 3.Â Â Â Â Â Intime-se a parte autora, por meio de advogado constituÃ-do, a fim de que seja promovida a habilitaÃ§Ão dos herdeiros. Â Â Â Â Â Ademais, indefiro os demais pedidos da petiÃ§Ão de fls. 100, considerando nÃo terem relaÃ§Ão com o objeto do processo, o que geraria a ampliaÃ§Ão indevida do objeto da causa. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Itaituba (PA), 17 de agosto de 2021. Â Â Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Â Â JuÃ-za de Direito Substituta PROCESSO: 00127650820168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 10/01/2022 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 5109 - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 1910 - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:ROZILENE LUZ DOS SANTOS Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) . PROCESSO NÃo 0012765-08.2016.8.14.0024 SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Adoto como relatÃrio os fatos constantes nos presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â a sÃ-ntese do necessÃrio. Doravante, decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Como Ão cediÃso, o CÃdigo de Processo Civil arrola como uma das causas de extinÃ§Ão do processo sem resoluÃ§Ão do mÃrito a inaÃ§Ão do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este Ão devidamente chamado para a realizaÃ§Ão de determinada diligÃncia ou ato processual, mas se queda inerte. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, Ão possÃ-vel perceber que houve inÃrcia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinÃ§Ão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifica-se que a ausÃncia, pelos motivos expostos, de manifestaÃ§Ão do requerente propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfaÃ§Ão da tutela jurisdicional. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razÃo pela qual a medida mais acertada Ão extinÃ§Ão do processo por abandono de causa.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ora, a marcha processual nÃo pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneÃsa em Secretaria Judicial ou ocupando a mÃquina judiciÃria com providÃncias infrutÃ-feras, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder JudiciÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Neste sentido, pertinentes sÃo as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuaÃ§Ão mais efetiva do magistrado na aplicaÃ§Ão de regras processuais para a regular tramitaÃ§Ão dos processos cÃ-veis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilÃbrio entre os sujeitos parciais dessa relaÃ§Ão jurÃ-dica, para quÃ tambÃom Ão fundamental a efetiva participaÃ§Ão do juiz. A regulamentaÃ§Ão desse mÃtodo de soluÃ§Ão de conflitos chamado Â¿processoÂ¿ destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenÃ§Ão da integridade do ordenamento jurÃ-dico, a eliminaÃ§Ão dos litÃ-gios e a pacificaÃ§Ão social. (BEDAQUE, JosÃo Roberto dos Santos. Efetividade do processo e tÃcnica processual. 2Ãa ed. SÃo Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Outrossim, cumpre destacar que a presente extinÃ§Ão nÃo impede que a parte intente nova aÃ§Ão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÃO. BUSCA COBRANÃ. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÃO DO PROCESSO SEM ANÃLISE DO MÃRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligÃncias que dependem de providÃncias

por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. 1. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). 2. Eventuais custas pelo autor. 3. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 4. Registre-se. Cumpra-se. 5. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 30 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00156505820178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A?o: Busca e Apreensão em: 10/01/2022 REQUERENTE:ADM DE CON NAC HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:SAMYLA BEATRIZ PEREIRA DOZANE. DECISÃO 1. Defiro o pedido de restrição por meio do RENAJUD, conforme comprovante em anexo. 2. Cientes as partes e seus procuradores. Publique-se. Intimem-se. EXPEÇA-SE o necessário SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba/PA, 18 de novembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito PROCESSO: 00572373120158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: J. S. O. Representante(s): OAB 69575 - BRUNO CEZAR OLIVEIRA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO: J. L. C. O. Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO)

## COMARCA DE JACUNDÁ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ

RESENHA: 07/01/2022 A 10/01/2022 - GABINETE DA VARA UNICA DE JACUNDA - VARA: VARA UNICA DE JACUNDA PROCESSO: 00000168019988140026 PROCESSO ANTIGO: 199810001017 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A?o: EXECUCAO FISCAL em: 07/01/2022 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:DISTRIBUIDORA JACUNDA LTDA. FLS. \_\_\_\_\_= \_\_\_\_\_--- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br °Processo nº 0000016-80.1998.8.14.0026 SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO em face de DISTRIBUIDORA JACUNDA LTDA, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário, cujo ajuizamento ocorreu em 25/08/1997, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 1.208,80 (Um mil, duzentos e oito reais e oitenta centavos). Inicial devidamente documentada com a certidão de dívida ativa com o débito individualizado. o relatório. A Fazenda Pública demandou execução fiscal no valor constante dos autos e anteriormente inscrito na certidão de dívida ativa. Como se nota do caso em tela, trata-se de cobrança ajuizada desde o ano de 1997, no valor de 1.208,80 (Um mil, duzentos e oito reais e oitenta centavos). Ocorre que, tendo em vista o transcurso do tempo já operado, bem como os esforços envidados tanto pela Fazenda Pública, como pelo Judiciário, o pequeno valor cobrado pelo credor e os custos decorrentes de eventual tramitação do feito para as partes e, até mesmo para o Poder Judiciário, ultrapassariam - se que não já ultrapassou - o valor do crédito. Assim, não vislumbro razoabilidade no prosseguimento da ação. Transcrevo os ensinamentos de Manoel Álvares, Maury Angelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, p.49: (...) a propositura e o prosseguimento de uma ação fiscal de valor antieconômico afrontam o princípio interesse público ao invés de cumpri-lo, visto que o custo da cobrança do crédito é maior que o valor cobrado. Essa extinção do processo e não atinge o valor creditário que permanece íntegro. Reunidos débitos de um mesmo devedor cujo montante se mostre viável a execução poder ser renovada. De se ressaltar, ainda, que a Lei n. 10.522/02, no seu artigo 20, permite o arquivamento de execução fiscal em razão de baixo valor do crédito executado. Cumpre destacar que se trata de arquivamento semelhante ao descrito no artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto a validade do dispositivo, nos seguintes termos: DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regimento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1343591/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013). Acrescente-se, ainda, que a Fazenda Pública ainda terá a faculdade de inscrever tal crédito no Cartório de Títulos e Protestos, o que é muito mais







CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regramento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1343591/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013). A respeito Acrescenta-se, ainda, que a Fazenda Pública ainda tem a faculdade de inscrever tal crédito no Cartório de Títulos e Protestos, o que é muito mais efetivo e menos custoso para todos os órgãos, Executivo e Judiciário, consistindo em apenas um ato de cobrança, restringindo o nome do devedor nos mais diversos setores do comércio nacional, do que o ajuizamento desta execução fiscal que atende a sua satisfação demanda um conjunto significativo de atos processuais e diligências do próprio ente autor. É latente, pois, a falta de interesse de agir, já que a pretensão pode ser satisfeita por outro meio mais efetivo para todos os órgãos. Na mesma perspectiva, tendo em vista Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, Parte inferior do formulário a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não cobrará mais na Justiça débitos de contribuintes - em execuções fiscais - quando o valor total for igual ou inferior a R\$ 20 mil. Diante do exposto, carece o autor de interesse processual para satisfação do crédito reclamado, razão pela qual julgo extinta a presente ação na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Exequente nas custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80. Sem custas. Sem verbas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dá-se baixa e archive-se. P. R. I. C. Jacundá, 07/01/2022.

JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00000322420048140026 PROCESSO ANTIGO: 200410002915 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JUN KUBOTA Ação: EXECUCAO FISCAL em: 07/01/2022 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:MADERAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0000032-24.2004.8.14.0026 SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela A UNIAO em face de MADERAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário, cujo ajuizamento ocorreu em 29/12/2003, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 3.247,02 (Três mil, duzentos e quarenta e sete reais e dois centavos). Inicial devidamente documentada com a certidão de dívida ativa com o débito individualizado. o relatório. A Fazenda Pública demandou execução fiscal no valor constante dos autos e anteriormente inscrito na certidão de dívida ativa. Como se nota do caso em tela, trata-se de cobrança ajuizada desde o ano de 2003, no valor de 3.247,02 (Três mil, duzentos e quarenta e sete reais e dois centavos). Ocorre que, tendo em vista o transcurso do tempo já operado, bem como os esforços envidados tanto pela Fazenda Pública, como pelo Judiciário, o pequeno valor cobrado pelo credor e os custos decorrentes de eventual tramitação do feito para as partes e, até mesmo para o Poder Judiciário, ultrapassariam - se que não já ultrapassou - o valor do crédito. Assim, não vislumbro razoabilidade no prosseguimento da ação. Transcrevo os ensinamentos de Manoel Álvares, Maury Angelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, pág.49: (...) a propositura e o prosseguimento de uma ação fiscal de valor antieconômico afrontam o próprio interesse público ao invés de cumpri-lo, visto que o custo da cobrança do crédito é maior que o valor cobrado. Essa extinção do processo e não atinge o valor creditório que permanece íntegro. Reunidos débitos de um mesmo devedor cujo montante se mostre viável a execução poderá ser renovada. De se ressaltar, ainda, que a Lei n. 10.522/02, no

seu artigo 20, permite o arquivamento de execuções fiscais em razão de baixo valor do crédito executado. Cumpre destacar que se trata de arquivamento semelhante ao descrito no artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80. Neste sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça se manifestou quanto a validade do dispositivo, nos seguintes termos: DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regime específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatutário pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1343591/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013).   
 Acrescente-se, ainda, que a Fazenda Pública ainda terá a faculdade de inscrever tal crédito no Cartório de Títulos e Protestos, o que é muito mais efetivo e menos custoso para todos os órgãos, Executivo e Judiciário, consistindo em apenas um ato de cobrança, restringindo o nome do devedor nos mais diversos setores do comércio nacional, do que o ajuizamento desta execução fiscal que atenta a sua satisfação demanda um conjunto significativo de atos processuais e diligências do próprio ente autor. É latente, pois, a falta de interesse de agir, já que a pretensão pode ser satisfeita por outro meio mais efetivo para todos os órgãos.   
 Na mesma perspectiva, tendo em vista Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, Parte inferior do formulário   
 a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não cobrar, mais na Justiça débitos de contribuintes - em execuções fiscais - quando o valor total for igual ou inferior a R\$ 20 mil.   
 Diante do exposto, carece o autor de interesse processual para satisfação do crédito reclamado, razão pela qual julgo extinta a presente ação na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.   
 Deixo de condenar o Exequente nas custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80.   
 Sem custas. Sem verbas e honorários advocatícios.   
 Com o trânsito em julgado, dá-se baixa e arquite-se.   
 P. R. I. C.   
 Jacunda, 07/01/2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacunda; PROCESSO: 00000562819998140026 PROCESSO ANTIGO: 199910002014 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JUN KUBOTA A??: EXECUCAO FISCAL em: 07/01/2022 EXECUTADO:ICOMITA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EXEQUENTE:A UNIAO. FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDA R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacunda; - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br   
 Processo nº 0000056-28.1999.8.14.0026 SENTENÇA/MANDADO   
 Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela UNIAO em face de ICOMITA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário, cujo ajuizamento ocorreu em 25/02/1998, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 4.381,16 (quatro mil trezentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos).   
 Inicial devidamente documentada com a certidão de dívida ativa com o débito individualizado.   
 o relatório.   
 A Fazenda Pública demandou execução fiscal no valor constante dos autos e anteriormente inscrito na certidão de dívida ativa.   
 Como se nota do caso em tela, trata-se de cobrança ajuizada desde o ano de 1998, no valor de R\$ 4.381,16 (quatro mil trezentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos). Ocorre que, tendo em vista o transcurso do tempo já operado, bem como os esforços envidados tanto pela Fazenda Pública, como pelo Judiciário, o pequeno valor cobrado pelo credor e os custos decorrentes de eventual tramitação do feito para as partes e, até mesmo para o Poder Judiciário, ultrapassariam - se que não já ultrapassou - o valor do crédito.   
 Assim, não

vislumbro razoabilidade no prosseguimento da ação. Transcrevo os ensinamentos de Manoel Álvares, Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, p. 49: (...) a propositura e o prosseguimento de uma ação fiscal de valor antieconômico afrontam o próprio interesse público ao invés de cumpri-lo, visto que o custo da cobrança do crédito é maior que o valor cobrado. Essa extinção do processo não atinge o valor creditário que permanece íntegro. Reunidos dígitos de um mesmo devedor cujo montante se mostre viável a execução poderá ser renovada. De se ressaltar, ainda, que a Lei n. 10.522/02, no seu artigo 20, permite o arquivamento de execução fiscal em razão de baixo valor do crédito executado. Cumpre destacar que se trata de arquivamento semelhante ao descrito no artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80. Neste sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto a validade do dispositivo, nos seguintes termos: DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos dígitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos dígitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regramento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1343591/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013). Acrescente-se, ainda, que a Fazenda Pública ainda terá a faculdade de inscrever tal crédito no Cartório de Títulos e Protestos, o que é muito mais efetivo e menos custoso para todos os órgãos, Executivo e Judiciário, consistindo em apenas um ato de cobrança, restringindo o nome do devedor nos mais diversos setores do comércio nacional, do que o ajuizamento desta execução fiscal que atende a sua satisfação demanda um conjunto significativo de atos processuais e diligências do próprio ente autor. É latente, pois, a falta de interesse de agir, já que a pretensão pode ser satisfeita por outro meio mais efetivo para todos os órgãos. Na mesma perspectiva, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não cobrará mais na Justiça dígitos de contribuintes em execuções fiscais quando o valor total for igual ou inferior a R\$ 20 mil, conforme a medida autorizada pela Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda. Parte inferior do formulário Diante do exposto, carece o autor de interesse processual para satisfação do crédito reclamado, razão pela qual julgo extinta a presente ação na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Exequente nas custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80. Sem custas. Sem verbas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dá-se baixa e archive-se. P. R. I. C. Jacundã, 07/01/2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundã PROCESSO: 00000571319998140026 PROCESSO ANTIGO: 199910002006 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JUN KUBOTA Processo: EXECUCAO FISCAL em: 07/01/2022 EXECUTADO: ICOMITA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EXEQUENTE: A UNIAO. FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÃ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundã - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br nº Processo nº 0000057-13.1999.8.14.0026 SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela UNIAO em face de ICOMITA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário, cujo ajuizamento ocorreu em 25/02/1998, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 1.425,07 (Um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e sete centavos). Inicial devidamente

documentada com a certidão de dívida ativa com o crédito individualizado. A Fazenda Pública demandou execução fiscal no valor constante dos autos e anteriormente inscrito na certidão de dívida ativa. Como se nota do caso em tela, trata-se de cobrança ajuizada desde o ano de 1998, no valor de 1.425,07 (Um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e sete centavos). Ocorre que, tendo em vista o transcurso do tempo já operado, bem como os esforços envidados tanto pela Fazenda Pública, como pelo Judiciário, o pequeno valor cobrado pelo credor e os custos decorrentes de eventual tramitação do feito para as partes e, até mesmo para o Poder Judiciário, ultrapassariam - se que não já ultrapassou - o valor do crédito. Assim, não vislumbro razoabilidade no prosseguimento da ação. Transcrevo os ensinamentos de Manoel Álvares, Maury Angelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, pág.49: (...) a propositura e o prosseguimento de uma ação fiscal de valor antieconômico afrontam o próprio interesse público ao invés de cumpri-lo, visto que o custo da cobrança do crédito é maior que o valor cobrado. Essa extinção do processo e não atinge o valor creditório que permanece íntegro. Reunidos créditos de um mesmo devedor cujo montante se mostre viável a execução poderá ser renovada. De se ressaltar, ainda, que a Lei n. 10.522/02, no seu artigo 20, permite o arquivamento de execução fiscal em razão de baixo valor do crédito executado. Cumpre destacar que se trata de arquivamento semelhante ao descrito no artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80. Neste sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto a validade do dispositivo, nos seguintes termos: DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos créditos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos créditos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regimento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatutário pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1343591/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013). Acrescente-se, ainda, que a Fazenda Pública ainda terá a faculdade de inscrever tal crédito no Cartório de Títulos e Protestos, o que é muito mais efetivo e menos custoso para todos os órgãos, Executivo e Judiciário, consistindo em apenas um ato de cobrança, restringindo o nome do devedor nos mais diversos setores do comércio nacional, do que o ajuizamento desta execução fiscal que até a sua satisfação demanda um conjunto significativo de atos processuais e diligências do próprio ente autor. É latente, pois, a falta de interesse de agir, já que a pretensão pode ser satisfeita por outro meio mais efetivo para todos os órgãos. Na mesma perspectiva, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não cobrará mais na Justiça créditos de contribuintes em execuções fiscais quando o valor total for igual ou inferior a R\$ 20 mil, conforme a medida autorizada pela Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda. Parte inferior do formulário Diante do exposto, carece o autor de interesse processual para satisfação do crédito reclamado, razão pela qual julgo extinta a presente ação na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Exequente nas custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80. Sem custas. Sem verbas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dá-se baixa e archive-se. P. R. I. C. Jacunda, 07/01/2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacunda PROCESSO: 00000635419988140026 PROCESSO ANTIGO: 199810001025 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JUN KUBOTA A?o: EXECUCAO FISCAL em: 07/01/2022 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:DISTRIBUIDORA JACUNDA LTDA. FLS. \_\_\_\_\_ =

--- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0000063-54.1998.8.14.0026 SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO em face de DISTRIBUIDORA BARBOSA LTDA, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário, cujo ajuizamento ocorreu em 29/09/1997, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 592,41 (Quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e um centavos). Inicial devidamente documentada com a certidão de dívida ativa com o débito individualizado. O relatório. A Fazenda Pública demandou execução fiscal no valor constante dos autos e anteriormente inscrito na certidão de dívida ativa. Como se nota do caso em tela, trata-se de cobrança ajuizada desde o ano de 1997, no valor de 592,41 (Quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e um centavos). Ocorre que, tendo em vista o transcurso do tempo já operado, bem como os esforços envidados tanto pela Fazenda Pública, como pelo Judiciário, o pequeno valor cobrado pelo credor e os custos decorrentes de eventual tramitação do feito para as partes e, até mesmo para o Poder Judiciário, ultrapassariam - se não que não já ultrapassou - o valor do crédito. Assim, não vislumbro razoabilidade no prosseguimento da ação. Transcrevo os ensinamentos de Manoel Álvares, Maury Angelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, pág.49: (...) a propositura e o prosseguimento de uma ação fiscal de valor antieconômico afrontam o próprio interesse público ao invés de cumpri-lo, visto que o custo da cobrança do crédito é maior que o valor cobrado. Essa extinção do processo e não atinge o valor creditário que permanece íntegro. Reunidos débitos de um mesmo devedor cujo montante se mostre viável a execução poderá ser renovada. De se ressaltar, ainda, que a Lei n. 10.522/02, no seu artigo 20, permite o arquivamento de execução fiscal em razão de baixo valor do crédito executado. Cumpre destacar que se trata de arquivamento semelhante ao descrito no artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80. Neste sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça se manifestou quanto a validade do dispositivo, nos seguintes termos: DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regimento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1343591/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013). Acrescenta-se, ainda, que a Fazenda Pública ainda tem a faculdade de inscrever tal crédito no Cartório de Títulos e Protestos, o que é muito mais efetivo e menos custoso para todos os órgãos, Executivo e Judiciário, consistindo em apenas um ato de cobrança, restringindo o nome do devedor nos mais diversos setores do comércio nacional, do que o ajuizamento desta execução fiscal que até a sua satisfação demanda um conjunto significativo de atos processuais e diligências do próprio ente autor. É latente, pois, a falta de interesse de agir, já que a pretensão pode ser satisfeita por outro meio mais efetivo para todos os órgãos. Na mesma perspectiva, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não cobrará mais na Justiça débitos de contribuintes em execuções fiscais quando o valor total for igual ou inferior a R\$ 20 mil, conforme a medida autorizada pela Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda. Parte inferior do formulário Diante do exposto, carece o autor de interesse processual para satisfação do crédito reclamado, razão pela qual julgo extinta a presente ação na forma do art.

485, VI do Cã³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deixo de condenar o Exequente nas custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Sem verbas e honorÃ¡rios advocatÃ-cios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com o trÃ¢nsito em julgado, dÃª-se baixa e archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. I. C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JacundÃ, 07/01/2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Â¿ Titular da Comarca de JacundÃ PROCESSO: 0 0 0 0 7 8 4 7 2 0 0 3 8 1 4 0 0 2 6 PROCESSO ANTIGO: 2 0 0 3 1 0 0 0 1 9 0 0 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 07/01/2022 EXECUTADO:ANA GONDIM DE ARAUJO LIMA EXEQUENTE:A UNIAO. FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_

--- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE JACUNDÃ R. TeotÃnio Vilela, nÃº 45, Centro, JacundÃ - PA. CEP: 68590-000Â Tel.: (94) 3345-1103Â E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br ÂºProcesso nÃº 0000078-47.2003.8.14.0026 SENTENÃA/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ§Ã£o de ExecuÃ§Ã£o Fiscal proposta pela A UNIAO em face de ANA GONDIM DE ARAUJO LIMA, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crÃ©dito tributÃrio, cujo ajuizamento ocorreu em 30/06/2003, para a cobranÃsa de dÃ-vida no valor de R\$ 3.011,16 (TrÃs mil, onze reais e dezesseis centavos). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Inicial devidamente documentada com a certidÃ£o de dÃ-vida ativa com o dÃbito individualizado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A Fazenda PÃblica demandou execuÃ§Ã£o fiscal no valor constante dos autos e anteriormente inscrito na certidÃ£o de dÃ-vida ativa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Como se nota do caso em tela, trata-se de cobranÃsa ajuizada desde o ano de 2003, no valor de 3.011,16 (TrÃs mil, onze reais e dezesseis centavos). Ocorre que, tendo em vista o transcurso do tempo jÃi operado, bem como os esforÃos envidados tanto pela Fazenda PÃblica, como pelo JudiciÃrio, o pequeno valor cobrado pelo credor e os custos decorrentes de eventual tramitaÃ§Ã£o do feito para as partes e, atÃ© mesmo para o Poder JudiciÃrio, ultrapassariam - se Â© que nÃ£o jÃi ultrapassou - o valor do crÃ©dito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, nÃ£o vislumbro razoabilidade no prosseguimento da aÃ§Ã£o. Transcrevo os ensinamentos de Manoel Ãlvares, Maury Ãngelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique AbrÃo, in Lei de ExecuÃ§Ã£o Fiscal Comentada e Anotada, editora Revista dos Tribunais, SÃ£o Paulo, 1997, pÃg.49: Â¿(...) a propositura e o prosseguimento de uma aÃ§Ã£o fiscal de valor antieconÃmico afrontam o prÃprio interesse pÃblico ao invÃos de cumpri-lo, visto que o custo da cobranÃsa do crÃ©dito Â© maior que o valor cobrado. Essa extinÃ§Ã£o Â© do processo e nÃ£o atinge o valor creditÃrio que permanece Ãntegro. Reunidos dÃbitos de um mesmo devedor cujo montante se mostre viÃvel a execuÃ§Ã£o poderÃ ser renovadaÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De se ressaltar, ainda, que a Lei n. 10.522/02, no seu artigo 20, permite o arquivamento de execuÃ§Ã£o fiscal em razÃo de baixo valor do crÃ©dito executado. Cumpre destacar que se trata de arquivamento semelhante ao descrito no artigo 40, Â§2º, da Lei n. 6.830/80. Neste sentido, o prÃprio Superior Tribunal de JustiÃsa jÃi se manifestou quanto a validade do dispositivo, nos seguintes termos: DIREITO PÃBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÃRSIA. EXECUÃÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito GonÃsalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de ImÃveis do Estado de SÃ£o Paulo - CRECI - 2Ãª RegiÃo, a Primeira SeÃ§Ão entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razÃo do diminuto valor da execuÃ§Ã£o a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos dÃbitos inscritos como DÃ-vida Ativa da UniÃo, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensÃo de que o dispositivo em comento, efetivamente, nÃ£o deixa dÃvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos dÃbitos inscritos na DÃ-vida Ativa da UniÃo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. NÃo se demonstra possÃvel, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal Ã s execuÃ§Ães fiscais que se vinculam a regramento especÃfico, ainda que propostas por entidades de natureza autÃrquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 nÃo se aplica Ã s execuÃ§Ães de crÃ©ditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execuÃ§Ão fiscal. AcÃrdÃo submetido ao regime estatuÃ-do pelo art. 543-C do CPC e ResoluÃ§Ão STJ 8/2008. (REsp 1343591/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÃÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Acrescente-se, ainda, que a Fazenda PÃblica ainda terÃi a faculdade de inscrever tal crÃ©dito no CartÃrio de TÃ-tulos e Protestos, o que Â© muito mais efetivo e menos custoso para todos os ÃrgÃos, Executivo e JudiciÃrio, consistindo em apenas um ato de cobranÃsa, restringindo o nome do devedor nos mais diversos setores do comÃrcio nacional, do que o ajuizamento desta execuÃ§Ão fiscal que atÃ© a sua satisfaÃ§Ão demanda um conjunto significativo

de atos processuais e diligências do próprio ente autor. É latente, pois, a falta de interesse de agir, já que a pretensão pode ser satisfeita por outro meio mais efetivo para todos os arguêdos. Na mesma perspectiva, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não cobrará mais na Justiça débitos de contribuintes em execuções fiscais quando o valor total for igual ou inferior a R\$ 20 mil, conforme a medida autorizada pela Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda. Parte inferior do formulário

Diante do exposto, carece o autor de interesse processual para satisfação do crédito reclamado, razão pela qual julgo extinta a presente ação na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Exequente nas custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80. Sem custas. Sem verbas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dá-se baixa e archive-se. P. R. I. C. Jacundá, 07/01/2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00000846419978140026 PROCESSO ANTIGO: 199710000664 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Processo: EXECUCAO FISCAL em: 07/01/2022 EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DOS ESTADOS DO PARA E AMAPA EXECUTADO:BN SANTOS COMERCIO - CASA DOS COUROS. FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_

--- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0000084-64.1997.8.14.0026 SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DOS ESTADOS DO PARA E AMAPA em face de BN SANTOS COMERCIO - CASA DOS COUROS, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário, cujo ajuizamento ocorreu em 03/02/1997, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 273,24 (Duzentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos). Inicial devidamente documentada com a certidão de dívida ativa com o débito individualizado. o relatório. A Fazenda Pública demandou execução fiscal no valor constante dos autos e anteriormente inscrito na certidão de dívida ativa. Como se nota do caso em tela, trata-se de cobrança ajuizada desde o ano de 1997, no valor de 273,24 (Duzentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos). Ocorre que, tendo em vista o transcurso do tempo já operado, bem como os esforços envidados tanto pela Fazenda Pública, como pelo Judiciário, o pequeno valor cobrado pelo credor e os custos decorrentes de eventual tramitação do feito para as partes e, até mesmo para o Poder Judiciário, ultrapassariam - se que não ultrapassou - o valor do crédito. Assim, não vislumbro razoabilidade no prosseguimento da ação. Transcrevo os ensinamentos de Manoel Álvares, Maury Angelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, pág.49: (...) a propositura e o prosseguimento de uma ação fiscal de valor antieconômico afrontam o próprio interesse público ao invés de cumpri-lo, visto que o custo da cobrança do crédito é maior que o valor cobrado. Essa extinção do processo e não atinge o valor creditário que permanece íntegro. Reunidos débitos de um mesmo devedor cujo montante se mostre viável a execução poderá ser renovada. De se ressaltar, ainda, que a Lei n. 10.522/02, no seu artigo 20, permite o arquivamento de execução fiscal em razão de baixo valor do crédito executado. Cumpre destacar que se trata de arquivamento semelhante ao descrito no artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80. Neste sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça se manifestou quanto a validade do dispositivo, nos seguintes termos: DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regramento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal,

como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1343591/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013). Acrescenta-se, ainda, que a Fazenda Pública ainda tem a faculdade de inscrever tal crédito no Cartório de Títulos e Protestos, o que é muito mais efetivo e menos custoso para todos os órgãos, Executivo e Judiciário, consistindo em apenas um ato de cobrança, restringindo o nome do devedor nos mais diversos setores do comércio nacional, do que o ajuizamento desta execução fiscal que atende a sua satisfação demanda um conjunto significativo de atos processuais e diligências do próprio ente autor. É latente, pois, a falta de interesse de agir, já que a pretensão pode ser satisfeita por outro meio mais efetivo para todos os órgãos. Na mesma perspectiva, tendo em vista Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, Parte inferior do formulário à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não cobrar mais na Justiça débitos de contribuintes - em execuções fiscais - quando o valor total for igual ou inferior a R\$ 20 mil. Diante do exposto, carece o autor de interesse processual para satisfação do crédito reclamado, razão pela qual julgo extinta a presente ação na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Exequente nas custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80. Sem custas. Sem verbas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dá-se baixa e archive-se. P. R. I. C. Jacundã, 07/01/2022.

JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundã PROCESSO: 00000932619978140026 PROCESSO ANTIGO: 199710001745 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: EXECUCAO FISCAL em: 07/01/2022 EXECUTADO: SERRARIA JAGUARE LTDA EXEQUENTE: A UNIAO. FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÃ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundã - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br nº Processo nº 0000093-26.1997.8.14.0026 SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta por A UNIAO em face de SERRARIA JAGUARE LTDA, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário, cujo ajuizamento ocorreu em 26/05/1997, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 2.706,06 (Dois mil, setecentos e seis reais e seis centavos). Inicial devidamente documentada com a certidão de dívida ativa com o débito individualizado. o relatório. A Fazenda Pública demandou execução fiscal no valor constante dos autos e anteriormente inscrito na certidão de dívida ativa. Como se nota do caso em tela, trata-se de cobrança ajuizada desde o ano de 1997, no valor de 2.706,06 (Dois mil, setecentos e seis reais e seis centavos). Ocorre que, tendo em vista o transcurso do tempo já operado, bem como os esforços envidados tanto pela Fazenda Pública, como pelo Judiciário, o pequeno valor cobrado pelo credor e os custos decorrentes de eventual tramitação do feito para as partes e, até mesmo para o Poder Judiciário, ultrapassariam - se é que não já ultrapassou - o valor do crédito. Assim, não vislumbro razoabilidade no prosseguimento da ação. Transcrevo os ensinamentos de Manoel Álvares, Maury Angelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, pág. 49: (...) a propositura e o prosseguimento de uma ação fiscal de valor antieconômico afrontam o próprio interesse público ao invés de cumpri-lo, visto que o custo da cobrança do crédito é maior que o valor cobrado. Essa extinção do processo e não atinge o valor creditário que permanece íntegro. Reunidos débitos de um mesmo devedor cujo montante se mostre viável a execução poderá ser renovada. De se ressaltar, ainda, que a Lei n. 10.522/02, no seu artigo 20, permite o arquivamento de execução fiscal em razão de baixo valor do crédito executado. Cumpre destacar que se trata de arquivamento semelhante ao descrito no artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80. Neste sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça se manifestou quanto a validade do dispositivo, nos seguintes termos: DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se





de baixo valor do crédito executado. Cumpre destacar que se trata de arquivamento semelhante ao descrito no artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80. Neste sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto a validade do dispositivo, nos seguintes termos: DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regramento específico, ainda que propostas por entidades de natureza jurídica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1343591/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013). Acrescenta-se, ainda, que a Fazenda Pública ainda terá a faculdade de inscrever tal crédito no Cartório de Títulos e Protestos, o que é muito mais efetivo e menos custoso para todos os órgãos, Executivo e Judiciário, consistindo em apenas um ato de cobrança, restringindo o nome do devedor nos mais diversos setores do comércio nacional, do que o ajuizamento desta execução fiscal que atenda a sua satisfação demanda um conjunto significativo de atos processuais e diligências do próprio ente autor. É latente, pois, a falta de interesse de agir, já que a pretensão pode ser satisfeita por outro meio mais efetivo para todos os órgãos. Na mesma perspectiva, tendo em vista Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, Parte inferior do formulário à a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não cobrar mais na Justiça débitos de contribuintes - em execuções fiscais - quando o valor total for igual ou inferior a R\$ 20 mil. Diante do exposto, carece o autor de interesse processual para satisfação do crédito reclamado, razão pela qual julgo extinta a presente ação na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Exequente nas custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80. Sem custas. Sem verbas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dá-se baixa e archive-se. P. R. I. C. Jacunda, 07/01/2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacunda PROCESSO: 00004971820138140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JUN KUBOTA A???: Procedimento Sumário em: 07/01/2022 REQUERENTE:RONALDO SILVA OLIVEIRA REQUERIDO:MBM SEGURADORA SA Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDA R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacunda - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0000497-18.2013.8.14.0026 DECISÃO/MANDADO Vistos os autos. Em Chamamento do Feito a Ordem de fls. 107, a Requerida alega que o valor fixado por este juízo em Despacho de fls. 105 referente aos honorários da perícia judicial, na quantia de R\$ 323,00 (trezentos e vinte e três reais) está em dissonância com o 1º Termo Aditivo do Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre este Tribunal e a Seguradora Lã-der dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Logo, requer que seja conhecido a quitação do valor dos honorários da perícia judicial na quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) já realizado pela Requerida às fls. 96. o sucinto e suficiente relato. Decido. De acordo com a Lei de Acesso à Informação Segunda - Do Pagamento do Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 que entre si celebram o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Lã-der dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, as perícias judiciais serão pagas pela Seguradora Lã-der a um valor fixado de R\$ 300,00 (trezentos reais) para as perícias judiciais e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para avaliações mídicas realizadas em Mutirões de Conciliação ou Pauta Concentradas de Audiências, independentemente de seu resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima periciada).

Ainda, segundo o Parágrafo Terceiro da Cláusula Segunda citada ao norte, os valores estabelecidos para as perícias judiciais e avaliações médicas, serão reajustados, após o prazo de vigência do Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016, ou seja, vinte e quatro meses, com base no INPC/IBGE acumulado pelo período. O 1º Termo Aditivo do Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 dispõe na Cláusula Terceira que mencionado aditivo não importará em acréscimo dos valores acordados no Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016.

Pois bem, compulsando os autos, verifico nos fls. 28 que este juízo determinou que fosse realizado perícia judicial e, na ocasião, foi arbitrado a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a título de honorários da perícia. Adiante, nos fls. 96, a Requerida efetuou o pagamento da quantia arbitrada por este juízo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Levando em consideração que não havia perito habilitado para atuar perante a este juízo no presente processo, em Despacho de fls. 105 foi nomeada nova perita médica para auxiliar o poder judiciário. Para tanto, este juízo fixou o honorário da perita no valor de R\$ 323,00 (trezentos e vinte e três reais), conforme a Cláusula Terceira, alínea b e Cláusula Segunda, Parágrafo Terceiro, do Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016. Assim, tendo em vista que a Requerida já apresentou a este juízo a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), determino que a Requerida realize o recolhimento do valor remanescente, totalizando R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), referente aos honorários da perícia judicial, conforme dispõe o Parágrafo Terceiro da Cláusula Segunda do Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016.

Insta esclarecer que o reajuste dos valores estabelecidos no Parágrafo Terceiro da Cláusula Segunda do Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 não restou prejudicado com o 1º Termo Aditivo do Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016, vez que objetiva readequar os valores das tendências da inflação. Isto posto: I. DETERMINO que a Requerida realize o recolhimento da quantia de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), a título de honorários da perícia judicial, conforme determina o Parágrafo Terceiro e Cláusula Segunda do Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016; II. INTIMA-SE a Seguradora Luder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A para, no prazo de 15 (quinze dias), a contar da intimação, recolher a quantia citada alhures; III. Após o recolhimento da quantia, cumpra-se com as demais disposições do Despacho de fls. 105.

SERVI-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Jacundá, Jacundá, Pará, 11:19. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá; PROCESSO: 00005390920098140026 PROCESSO ANTIGO: 200210001266 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 07/01/2022 EXECUTADO: V ROCHA E SILVA LTDA EXEQUENTE: A UNIAO FAZENDA NACIONAL. FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br nº Processo nº 0000539-09.2009.8.14.0026 SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela A UNIAO FAZENDA NACIONAL em face de V ROCHA E SILVA LTDA, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário, cujo ajuizamento ocorreu em 26/08/2002, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 8.722,56 (Oito mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos). Inicial devidamente documentada com a certidão de dívida ativa com o débito individualizado. A Fazenda Pública demandou execução fiscal no valor constante dos autos e anteriormente inscrito na certidão de dívida ativa. Como se nota do caso em tela, trata-se de cobrança ajuizada desde o ano de 2002, no valor de 8.722,56 (Oito mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos). Ocorre que, tendo em vista o transcurso do tempo já operado, bem como os esforços envidados tanto pela Fazenda Pública, como pelo Judiciário, o pequeno valor cobrado pelo credor e os custos decorrentes de eventual tramitação do feito para as partes e, até mesmo para o Poder Judiciário, ultrapassariam - se que não já ultrapassou - o valor do crédito. Assim, não vislumbro razoabilidade no prosseguimento da ação. Transcrevo os ensinamentos de Manoel Álvares, Maury Angelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, pág.49: (...) a propositura e o prosseguimento de uma ação fiscal de valor antieconômico afrontam o próprio interesse público ao invés de cumpri-lo, visto que o custo da cobrança do crédito é maior que o valor cobrado. Essa extinção do processo e não atinge o valor creditário que permanece íntegro. Reunidos débitos de um mesmo devedor cujo montante se mostre viável a execução poder ser renovada. De se ressaltar, ainda, que a Lei n. 10.522/02, no seu artigo 20, permite o

arquivamento de execução fiscal em razão de baixo valor do crédito executado. Cumpre destacar que se trata de arquivamento semelhante ao descrito no artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80. Neste sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça se manifestou quanto a validade do dispositivo, nos seguintes termos: DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regramento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1343591/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013). Acrescente-se, ainda, que a Fazenda Pública ainda terá a faculdade de inscrever tal crédito no Cartório de Títulos e Protestos, o que é muito mais efetivo e menos custoso para todos os órgãos, Executivo e Judiciário, consistindo em apenas um ato de cobrança, restringindo o nome do devedor nos mais diversos setores do comércio nacional, do que o ajuizamento desta execução fiscal que atende a sua satisfação demanda um conjunto significativo de atos processuais e diligências do próprio ente autor. É latente, pois, a falta de interesse de agir, já que a pretensão pode ser satisfeita por outro meio mais efetivo para todos os órgãos. Na mesma perspectiva, tendo em vista Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, Parte inferior do formulário a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não cobrará mais na Justiça débitos de contribuintes em execuções fiscais quando o valor total for igual ou inferior a R\$ 20 mil. Diante do exposto, carece o autor de interesse processual para satisfação do crédito reclamado, razão pela qual julgo extinta a presente ação na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Exequente nas custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80. Sem custas. Sem verbas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dá-se baixa e archive-se. P. R. I. C. Jacunda, 07/01/2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacunda PROCESSO: 00005469820098140026 PROCESSO ANTIGO: 200410001735 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JUN KUBOTA Ato: Execução Fiscal em: 07/01/2022 EXECUTADO:DANGEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL. FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDA R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacunda - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br nº Processo nº 0000546-98.2009.8.14.0026 SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela UNIAO FAZENDA NACIONAL em face DANGEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário, cujo ajuizamento ocorreu em 29/12/2003, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 2.749,45 (Dois mil, setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Inicial devidamente documentada com a certidão de dívida ativa com o débito individualizado. O relatório. A Fazenda Pública demandou execução fiscal no valor constante dos autos e anteriormente inscrito na certidão de dívida ativa. Como se nota do caso em tela, trata-se de cobrança ajuizada desde o ano de 2003, no valor de 2.749,45 (Dois mil, setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Ocorre que, tendo em vista o transcurso do tempo já operado, bem como os esforços envidados tanto pela Fazenda Pública, como pelo Judiciário, o pequeno valor cobrado pelo credor e os custos decorrentes de eventual tramitação do feito para as partes e, até mesmo para o Poder Judiciário, ultrapassariam - se é que não já ultrapassou - o valor do crédito.

Assim, não vislumbro razoabilidade no prosseguimento da ação. Transcrevo os ensinamentos de Manoel Álvares, Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, pág.49: (...) a propositura e o prosseguimento de uma ação fiscal de valor antieconômico afrontam o prioritário interesse público ao invés de cumpri-lo, visto que o custo da cobrança do crédito é maior que o valor cobrado. Essa extinção do processo e não atinge o valor creditório que permanece íntegro. Reunidos dígitos de um mesmo devedor cujo montante se mostre viável a execução poderá ser renovada. De se ressaltar, ainda, que a Lei n. 10.522/02, no seu artigo 20, permite o arquivamento de execução fiscal em razão de baixo valor do crédito executado. Cumpre destacar que se trata de arquivamento semelhante ao descrito no artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou quanto a validade do dispositivo, nos seguintes termos: DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos dígitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos dígitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regramento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1343591/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013). Acrescente-se, ainda, que a Fazenda Pública ainda terá a faculdade de inscrever tal crédito no Cartório de Títulos e Protestos, o que é muito mais efetivo e menos custoso para todos os órgãos, Executivo e Judiciário, consistindo em apenas um ato de cobrança, restringindo o nome do devedor nos mais diversos setores do comércio nacional, do que o ajuizamento desta execução fiscal que atende a sua satisfação demanda um conjunto significativo de atos processuais e diligências do próprio ente autor. É latente, pois, a falta de interesse de agir, já que a pretensão pode ser satisfeita por outro meio mais efetivo para todos os órgãos. Na mesma perspectiva, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não cobrará mais na Justiça dígitos de contribuintes em execuções fiscais quando o valor total for igual ou inferior a R\$ 20 mil, conforme a medida autorizada pela Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda. Parte inferior do formulário Diante do exposto, carece o autor de interesse processual para satisfação do crédito reclamado, razão pela qual julgo extinta a presente ação na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Exequente nas custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80. Sem custas. Sem verbas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dá-se baixa e archive-se. P. R. I. C. Jacundá, 07/01/2022 JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00005729620098140026 PROCESSO ANTIGO: 200210001282 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JUN KUBOTA Ato: Execução Fiscal em: 07/01/2022 EXEQUENTE:A CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF EXECUTADO:EDWARD BRAGA. FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br nº Processo nº 0000572-96.2009.8.14.0026 SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF em face EDWARD BRAGA, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário, cujo ajuizamento ocorreu em 25/06/2002, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 1.015,10 (Um mil, quinze reais e dez centavos). Inicial devidamente documentada com a certidão de dívida ativa com o dígito

individualizado. A Fazenda Pública demandou execução fiscal no valor constante dos autos e anteriormente inscrito na certidão de dívida ativa. Como se nota do caso em tela, trata-se de cobrança ajuizada desde o ano de 2002, no valor de 1.015,10 (Um mil, quinze reais e dez centavos). Ocorre que, tendo em vista o transcurso do tempo já operado, bem como os esforços envidados tanto pela Fazenda Pública, como pelo Judiciário, o pequeno valor cobrado pelo credor e os custos decorrentes de eventual tramitação do feito para as partes e, até mesmo para o Poder Judiciário, ultrapassariam - se que não já ultrapassou - o valor do crédito. Assim, não vislumbro razoabilidade no prosseguimento da ação. Transcrevo os ensinamentos de Manoel Álvares, Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, pág.49: (...) a propositura e o prosseguimento de uma ação fiscal de valor antieconômico afrontam o próprio interesse público ao invés de cumpri-lo, visto que o custo da cobrança do crédito é maior que o valor cobrado. Essa extinção do processo e não atinge o valor creditício que permanece íntegro. Reunidos elementos de um mesmo devedor cujo montante se mostre viável a execução poderá ser renovada. De se ressaltar, ainda, que a Lei n. 10.522/02, no seu artigo 20, permite o arquivamento de execução fiscal em razão de baixo valor do crédito executado. Cumpre destacar que se trata de arquivamento semelhante ao descrito no artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80. Neste sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto a validade do dispositivo, nos seguintes termos: DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos créditos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos créditos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regimento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatutário pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1343591/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013). Acrescenta-se, ainda, que a Fazenda Pública ainda tem a faculdade de inscrever tal crédito no Cartório de Títulos e Protestos, o que é muito mais efetivo e menos custoso para todos os órgãos, Executivo e Judiciário, consistindo em apenas um ato de cobrança, restringindo o nome do devedor nos mais diversos setores do comércio nacional, do que o ajuizamento desta execução fiscal que até a sua satisfação demanda um conjunto significativo de atos processuais e diligências do próprio ente autor. É latente, pois, a falta de interesse de agir, já que a pretensão pode ser satisfeita por outro meio mais efetivo para todos os órgãos. Na mesma perspectiva, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não cobrar mais na Justiça dívidas de contribuintes em execuções fiscais quando o valor total for igual ou inferior a R\$ 20 mil, conforme a medida autorizada pela Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda. Parte inferior do formulário Diante do exposto, carece o autor de interesse processual para satisfação do crédito reclamado, razão pela qual julgo extinta a presente ação na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Exequente nas custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80. Sem custas. Sem verbas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dá-se baixa e archive-se. P. R. I. C. Jacundá, 07/01/2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00008754220118140026 PROCESSO ANTIGO: 201110015860 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JUN KUBOTA A??: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 07/01/2022 REQUERIDO:IVANA MARIA MONTEIRO FERREIRA

REQUERENTE:LEONARDO MENDONCA SOARES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) OAB 13465 - LEONARDO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIO PEREIRA MENEZES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br PROCESSO N.: 0000875-42.2011.8.14.0026 DECISÃO/MANDADO Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por LEONARDO MENDONCA SOARES em desfavor de IVANA MARIA MONTEIRO FERREIRA. Às fls. 55 o autor solicitou o bloqueio via Bacjud, Infojud e Renajud de ativos financeiros e bens dos réus para satisfazer o adimplemento da cobrança. Diante do exposto, reitero pelo deferimento do pedido formulado às fls. 55, nos termos do art. 854 do CPC, observado o disposto no art. 835 do CPC. Por fim, condiciono ao pagamento das custas da diligência. Encaminhe-se os autos a UNAJ para expedição de boleto para emissão de custas da diligência em referência. Após, intime-se o autor para recolher as custas necessárias para a implementação da medida. SERVIDOR A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Jacundá, Pará, 1:27. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00009201220128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210006777 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/01/2022 REQUERENTE:EDUARDO OLIVEIRA ALVES Representante(s): OAB 13465 - LEONARDO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) REQUERENTE:ANA PAULA FERREIRA. DESPACHO Vistos os autos, Por haver interesse de incapaz nos autos, abra-se vistas ao Ministério Público, nos termos do art. 178, II, do CPC. Cumpra-se com urgência. Após, imediatamente, conclusos. Despacho publicado em gabinete. Jacundá, 07 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00014920220118140026 PROCESSO ANTIGO: 201110030959 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Usucapião em: 07/01/2022 REQUERIDO:DIVINO CORREA DA SILVA REQUERENTE:ALISSON BESERRA DE OLIVEIRA REQUERIDO:ODON CARDOSO DE ALMEIDA REQUERENTE:MARCILENE DA COSTA ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0001492-02.2011.8.14.0026 Trata-se de Ação de Usucapião ajuizada por ALISSON BESERRA DE OLIVEIRA e MARCILENE DA COSTA ARAUJO, movida em face de ODON CARDOSO DE ALMEIDA e DIVINO CORREA DA SILVA. No despacho às fls. 68 foi determinada a intimação da parte autora para manifestarem interesse no prosseguimento do feito, assim como a constituição de advogado, tendo em vista a ausência de Defensoria Pública na comarca, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 76, §1º, inciso I e art. 111, todos do Código de Processo Civil. No dia 07 de dezembro de 2018 foi expedido mandado de intimação à parte autora às fls. 69 e 70, com o registro de ciência em 12 de dezembro de 2018 e 02 de janeiro de 2019 às fls. 71, para que manifestassem interesse no prosseguimento do feito e constituir advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. Contudo, os Requerentes se mantiveram inertes, deixando o presente processo abandonado por mais de 30 (trinta) dias sem que promovesse qualquer diligência cabível para o impulsionar do feito. O relatório. DECIDO. Como pedido, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este não devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Compulsando os autos, verifico que a parte autora deixou de dar o necessário andamento processual há mais de 1 (um) ano. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer consegue se manifestar nos autos quanto ao interesse do prosseguimento do feito. Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte autora intente nova ação. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por abandono de causa por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no art. 76, §1º, inciso I e art. 111 e art. 485, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, pois defiro a justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os autos. Serve a presente

sentença como mandado/ofício. Jacundã, Parã, 12:53. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundã PROCESSO: 00015240220148140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/01/2022 EXEQUENTE: ROSA DO NASCIMENTO BORGES Representante(s): OAB 13465 - LEONARDO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) OAB 19368 - LEANDRO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) EXECUTADO: VALMIR BOCALON EXECUTADO: DANIEL NANTES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÃ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundã - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0001524-02.2014.8.14.0026 DESPACHO/MANDADO Considerando o decurso do tempo, que pode ter ocasionado o reestabelecimento do cumprimento do acordo firmado em Audiência de Conciliação s fls. 37 dos autos principais, intimem-se os requeridos DANIEL NANTES DA SILVA e VALMIR BOCALON, pessoalmente, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca do não cumprimento do acordo informado pela parte autora fl. 40 dos autos principais, sob pena de ser verdadeiro os fatos alegados pela Requerente. Publique-se - Intime-se - Cumpra-se. Serve o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Jacundã, Parã, 12:09. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundã PROCESSO: 00017345820118140026 PROCESSO ANTIGO: 201110032765 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A?o: Procedimento Comum Cível em: 07/01/2022 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDAPA Representante(s): OAB 16867-B - SAVANA ALMEIDA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: JOSE AGRIMAR FERREIRA Representante(s): OAB 25665 - MURILLO AUGUSTO DA SILVA LIMA (ADVOGADO) OAB 25668 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÃ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundã - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br DECISÃO Compulsando os autos, verifico que em resposta à Decisão de fls. 180 o Requerente se manifestou s fls. 182-188 no sentido de produzir provas testemunhais a serem colhidas na audiência de instrução a ser designada por este juízo. A Requerida, em seu turno, não se manifestou acerca de produção de provas, mesmo devidamente intimada s fls. 192. Face a isso, DESIGNO audiência de instrução para o dia 04/05/2022, às 10:00 horas. INTIMEM-SE as partes acerca da audiência acima, devendo, oportunamente, a parte autora atualizar o rol de testemunhas arroladas s fls. 183 no prazo legal, as quais deverão ser INFORMADAS/INTIMADAS acerca da audiência de instrução pelo patrono, nos termos do artigo 455, do CPC/2015. Às fls. 183 a parte autora arrola um rol de partícipes dos fatos, requerendo a intimação para o comparecimento em audiência de instrução. Assim, INTIMEM-SE ANA CRISTINA DE ARAÚJO residente na Rua Nobre, nº 98, Centro, Jacundã, Parã; e FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA, residente na Rua 15 de Novembro, nº 34, Centro, Jacundã, Parã, para comparecerem em audiência de instrução em data e hora registrada alhures. Expeça-se o necessário. P.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Jacundã, Parã, 10:32. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundã PROCESSO: 00019488820078140026 PROCESSO ANTIGO: 200710013696 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A?o: EXECUCAO FISCAL em: 07/01/2022 EXECUTADO: JAHYR SEIXAS GONCALVES EXEQUENTE: ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÃ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundã - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Nº Processo nº 0001948-88.2007.8.14.0026 SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL em face JAHYR SEIXAS GONCALVES, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário, cujo ajuizamento ocorreu em 22/08/2007, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 734,96 (Setecentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos). Inicial devidamente documentada com a certidão de dívida ativa com o débito individualizado. O relatório. A Fazenda Pública demandou execução fiscal no valor constante dos autos e anteriormente inscrito na certidão de dívida ativa. Como se nota do caso em tela, trata-se de cobrança ajuizada desde o ano de 2007, no valor de 734,96 (Setecentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos). Ocorre que, tendo em vista o transcurso do tempo já operado, bem como os esforços envidados tanto pela Fazenda



Pública, como pelo Judiciário, o pequeno valor cobrado pelo credor e os custos decorrentes de eventual tramitação do feito para as partes e, até mesmo para o Poder Judiciário, ultrapassariam - se que não ultrapassou - o valor do crédito. Assim, não vislumbro razoabilidade no prosseguimento da ação. Transcrevo os ensinamentos de Manoel Álvares, Maury Angelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, p.49: (... ) a propositura e o prosseguimento de uma ação fiscal de valor antieconômico afrontam o próprio interesse público ao invés de cumpri-lo, visto que o custo da cobrança do crédito é maior que o valor cobrado. Essa extinção do processo e não atinge o valor creditário que permanece íntegro. Reunidos dígitos de um mesmo devedor cujo montante se mostre viável a execução poder ser renovada. De se ressaltar, ainda, que a Lei n. 10.522/02, no seu artigo 20, permite o arquivamento de execução fiscal em razão de baixo valor do crédito executado. Cumpre destacar que se trata de arquivamento semelhante ao descrito no artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou quanto a validade do dispositivo, nos seguintes termos: DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos dígitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos dígitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regimento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatutário pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1343591/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013). Acrescenta-se, ainda, que a Fazenda Pública ainda terá a faculdade de inscrever tal crédito no Cartório de Títulos e Protestos, o que é muito mais efetivo e menos custoso para todos os órgãos, Executivo e Judiciário, consistindo em apenas um ato de cobrança, restringindo o nome do devedor nos mais diversos setores do comércio nacional, do que o ajuizamento desta execução fiscal que até a sua satisfação demanda um conjunto significativo de atos processuais e diligências do próprio ente autor. É latente, pois, a falta de interesse de agir, já que a pretensão pode ser satisfeita por outro meio mais efetivo para todos os órgãos. Na mesma perspectiva, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não cobrará mais na Justiça dígitos de contribuintes em execuções fiscais quando o valor total for igual ou inferior a R\$ 20 mil, conforme a medida autorizada pela Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda. Parte inferior do formulário Diante do exposto, carece o autor de interesse processual para satisfação do crédito reclamado, razão pela qual julgo extinta a presente ação na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Exequente nas custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80. Sem custas. Sem verbas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dá-se baixa e archive-se. P. R. I. C. Jacunda, 07/01/2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacunda PROCESSO: 00019951820148140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JUN KUBOTA A??: Procedimento Sumário em: 07/01/2022 REQUERENTE:MARIA TORRES DE ARAUJO Representante(s): OAB 17052 - ANA PAULA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CLARO SA Representante(s): OAB 2221/A - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO (ADVOGADO) . FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacunda - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0001995-18.2014.8.14.0026 DESPACHO/MANDADO Vistos etc.

Trata-se de Ações Revisional de Aluguel ajuizada por MARIA TORRES DE ARAUJO em desfavor de CLARO S.A. A Petição de fls. 198-199 a parte requerida requereu a desistência do presente processo, haja celebração de Termo Aditivo do contrato objeto da lide. Face o exposto, INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao pedido de desistência exibido pela parte Requerida. Serve a presente decisão como Mandado/ofício/carta precatória. Jacundã, Jacundã, Pará, 12:22. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundã PROCESSO: 00020910920098140026 PROCESSO ANTIGO: 200910013678 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 07/01/2022 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:INIURLL MORAIS PINTO. FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÃ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundã - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0002091-09.2009.8.14.0026 SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL em face de INIURLL MORAIS PINTO, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário, cujo ajuizamento ocorreu em 30/08/2009, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 328,43 (Trezentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos). Inicial devidamente documentada com a certidão de dívida ativa com o débito individualizado. A Fazenda Pública demandou execução fiscal no valor constante dos autos e anteriormente inscrito na certidão de dívida ativa. Como se nota do caso em tela, trata-se de cobrança ajuizada desde o ano de 2009, no valor de 328,43 (Trezentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos). Ocorre que, tendo em vista o transcurso do tempo já operado, bem como os esforços envidados tanto pela Fazenda Pública, como pelo Judiciário, o pequeno valor cobrado pelo credor e os custos decorrentes de eventual tramitação do feito para as partes e, até mesmo para o Poder Judiciário, ultrapassariam - se que não já ultrapassou - o valor do crédito. Assim, não vislumbro razoabilidade no prosseguimento da ação. Transcrevo os ensinamentos de Manoel Álvares, Maury Angelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, pág.49: (...) a propositura e o prosseguimento de uma ação fiscal de valor antieconômico afrontam o próprio interesse público ao invés de cumpri-lo, visto que o custo da cobrança do crédito é maior que o valor cobrado. Essa extinção do processo e não atinge o valor creditário que permanece íntegro. Reunidos débitos de um mesmo devedor cujo montante se mostre viável a execução poder ser renovada. De se ressaltar, ainda, que a Lei n. 10.522/02, no seu artigo 20, permite o arquivamento de execução fiscal em razão de baixo valor do crédito executado. Cumpre destacar que se trata de arquivamento semelhante ao descrito no artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80. Neste sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto a validade do dispositivo, nos seguintes termos: DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regimento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatutário pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1343591/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013). Acrescente-se, ainda, que a Fazenda Pública ainda tem a faculdade de inscrever tal crédito no Cartório de Títulos e Protestos, o que é muito mais

efetivo e menos custoso para todos os <sup>3</sup>rgãos, Executivo e Judiciário, consistindo em apenas um ato de cobrança, restringindo o nome do devedor nos mais diversos setores do comércio nacional, do que o ajuizamento desta execução fiscal que atende a sua satisfação demanda um conjunto significativo de atos processuais e diligências do próprio ente autor. É latente, pois, a falta de interesse de agir, já que a pretensão pode ser satisfeita por outro meio mais efetivo para todos os <sup>3</sup>rgãos. Na mesma perspectiva, tendo em vista Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, Parte inferior do formulário a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não cobrar mais na Justiça de contribuintes - em execuções fiscais - quando o valor total for igual ou inferior a R\$ 20 mil. Diante do exposto, carece o autor de interesse processual para satisfação do crédito reclamado, razão pela qual julgo extinta a presente ação na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Exequente nas custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80. Sem custas. Sem verbas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dá-se baixa e archive-se. P. R. I. C. Jacunda, 07/01/2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacunda

PROCESSO: 00023170920128140026 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JUN KUBOTA Ato: Procedimento Comum Cível em: 07/01/2022 REQUERENTE:SALUSTIANA LIMA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13465 - LEONARDO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) OAB 19368 - LEANDRO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNDIAL EDITORA REPRESENTANTE:WILTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDA R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacunda - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0002317-09.2012.8.14.0026 DECISÃO/MANDADO

Vistos os autos. Trata-se de Ação de Cancelamento de Débito Cumulada com Pedido de Liminar e Indenização por Danos Morais movida por SALUSTIANA LIMA DE OLIVEIRA em desfavor de MUNDIAL EDITORA. Em Sentença de fls. 34-35 a Requerida foi condenada ao pagamento, a título de danos morais, na quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Tendo em vista que a Executada não cumpriu de forma voluntária a Sentença, foi determinado às fls. 48 penhora de número existente em instituições financeiras, via BACENJUD, na quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Às fls. 63 foi bloqueado a quantia de R\$ 2.635,27 (seis mil e seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos). Às fls. 72 foi deferido o pedido de Alvará Judicial para realizar o levantamento da quantia de R\$ 2.635,27 (seis mil e seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos). Ainda, este juízo determinou novo bloqueio referente aos valores remanescentes da Sentença. Às fls. 76 foi bloqueado a quantia de R\$ 426,01 (quatrocentos e vinte e seis reais e um centavos). Às fls. 80-83 houve o levantamento da quantia de R\$ 2.635,27 (seis mil e seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos) pelo Exequente. Às fls. 97-98 foi bloqueado o valor R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Às fls. 106-107-113 o Executado se manifesta pela conclusão da execução, tendo em vista a quantia já levantada o valor penhorado de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), garantindo totalmente o juízo. Por derradeiro, requer o desbloqueio da quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). É sucinto e suficiente relato. Decido. Compulsando os autos, verifico que a Sentença de fls. 34-35 foi prolatada em 10 de abril de 2013, condenando o Requerido a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de reparação por danos morais. Na fase de execução da Sentença, também verifico que às fls. 63 foi bloqueado a quantia de R\$ 2.635,27 (seis mil e seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos) no dia 21 de novembro de 2013, sendo levantado essa quantia pela Exequente. Em fls. 96 este juízo determinou o bloqueio da quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para satisfazer o valor remanescente da condenação, sendo bloqueado referido valor no dia 17 de março de 2015. Pois bem, levando em consideração que já houve o levantamento da quantia de R\$ 2.635,27 (seis mil e seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos), assim como a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) se encontra bloqueada desde 17 de março de 2015, compreendo que este valor já satisfaz a quantia da condenação, já corrigida, totalizando a cifra de R\$ 9.635,27 (nove mil e seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos). Acrescenta que, a fim de não ocasionar enriquecimento sem causa do Exequente, a correção da quantia da condenação fixada da Sentença ocorre até o momento em que houver o bloqueio de bens do devedor para satisfazer o juízo, ou seja, até o dia 17 de março de 2015. Isto posto: I. Defiro parcialmente o pedido de Alvará Judicial



submetido ao regime estatutário do art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1343591/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013). A Fazenda Pública ainda ter a faculdade de inscrever tal crédito no Cartório de Títulos e Protestos, o que é muito mais efetivo e menos custoso para todos os órgãos, Executivo e Judiciário, consistindo em apenas um ato de cobrança, restringindo o nome do devedor nos mais diversos setores do comércio nacional, do que o ajuizamento desta execução fiscal que atende a sua satisfação demanda um conjunto significativo de atos processuais e diligências do próprio ente autor. É latente, pois, a falta de interesse de agir, já que a pretensão pode ser satisfeita por outro meio mais efetivo para todos os órgãos.

Na mesma perspectiva, tendo em vista Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, Parte inferior do formulário e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não cobrar mais na Justiça débitos de contribuintes em execuções fiscais quando o valor total for igual ou inferior a R\$ 20 mil. Diante do exposto, carece o autor de interesse processual para satisfação do crédito reclamado, razão pela qual julgo extinta a presente ação na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Exequente nas custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80. Sem custas. Sem verbas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P. R. I. C. Jacundá, 07/01/2022.

JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá; PROCESSO: 00023953220148140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 07/01/2022 EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EXECUTADO:PAULINO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO. FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0002395-32.2014.8.14.0026 SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS em face de PAULINO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário, cujo ajuizamento ocorreu em 21/11/2012, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 8.958,67 (Oito mil, novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos). Inicial devidamente documentada com a certidão de dívida ativa com o débito individualizado. A Fazenda Pública demandou execução fiscal no valor constante dos autos e anteriormente inscrito na certidão de dívida ativa. Como se nota do caso em tela, trata-se de cobrança ajuizada desde o ano de 2012, no valor de 8.958,67 (Oito mil, novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos). Ocorre que, tendo em vista o transcurso do tempo já operado, bem como os esforços envidados tanto pela Fazenda Pública, como pelo Judiciário, o pequeno valor cobrado pelo credor e os custos decorrentes de eventual tramitação do feito para as partes e, até mesmo para o Poder Judiciário, ultrapassariam - se que não ultrapassou - o valor do crédito. Assim, não vislumbro razoabilidade no prosseguimento da ação. Transcrevo os ensinamentos de Manoel Álvares, Maury Angelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, pág.49: (...) a propositura e o prosseguimento de uma ação fiscal de valor antieconômico afrontam o próprio interesse público ao invés de cumpri-lo, visto que o custo da cobrança do crédito é maior que o valor cobrado. Essa extinção do processo e não atinge o valor creditário que permanece íntegro. Reunidos débitos de um mesmo devedor cujo montante se mostre viável a execução poder ser renovada. De se ressaltar, ainda, que a Lei n. 10.522/02, no seu artigo 20, permite o arquivamento de execução fiscal em razão de baixo valor do crédito executado. Cumpre destacar que se trata de arquivamento semelhante ao descrito no artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80. Neste sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto a validade do dispositivo, nos seguintes termos: DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da

UniÃ£o, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensÃ£o de que o dispositivo em comento, efetivamente, nÃ£o deixa dÃºvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos dÃ©bitos inscritos na DÃ-vida Ativa da UniÃ£o pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. NÃ£o se demonstra possÃ-vel, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal Ã s execuÃ§Ãµes fiscais que se vinculam a regramento especÃ-fico, ainda que propostas por entidades de natureza autÃrquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 nÃ£o se aplica Ã s execuÃ§Ãµes de crÃditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execuÃ§Ã£o fiscal. AcÃrdÃo submetido ao regime estatutÃ-do pelo art. 543-C do CPC e ResoluÃ§Ã£o STJ 8/2008. (REsp 1343591/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÃÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Acrescente-se, ainda, que a Fazenda PÃblica ainda terÃ a faculdade de inscrever tal crÃdito no CartÃrio de TÃtulos e Protestos, o que Ã© muito mais efetivo e menos custoso para todos os ÃrgÃos, Executivo e JudiciÃrio, consistindo em apenas um ato de cobranÃsa, restringindo o nome do devedor nos mais diversos setores do comÃrcio nacional, do que o ajuizamento desta execuÃ§Ã£o fiscal que atÃ© a sua satisfaÃ§Ã£o demanda um conjunto significativo de atos processuais e diligÃncias do prÃprio ente autor. Ã latente, pois, a falta de interesse de agir, jÃ que a pretensÃo pode ser satisfeita por outro meio mais efetivo para todos os ÃrgÃos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Na mesma perspectiva, tendo em vista Portaria nÃº 75 do MinistÃrio da Fazenda, Parte inferior do formulÃrio Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) nÃ£o cobrarÃ mais na JustiÃa dÃbitos de contribuintes - em execuÃ§Ãµes fiscais - quando o valor total for igual ou inferior a R\$ 20 mil. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Diante do exposto, carece o autor de interesse processual para satisfaÃ§Ã£o do crÃdito reclamado, razÃo pela qual julgo extinta a presente aÃ§Ã£o na forma do art. 485, VI do CÃdigo de Processo Civil. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Deixo de condenar o Exequente nas custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Sem custas. Sem verbas e honorÃrios advocatÃ-cios. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Com o trÃnsito em julgado, dÃ-se baixa e archive-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã P. R. I. C. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JacundÃ, 07/01/2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de JacundÃ; PROCESSO: 00025382120148140026 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: ExecuÃÃo Fiscal em: 07/01/2022 EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACAO ANATEL EXECUTADO:OTONIEL DE SOUSA MORAIS. FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE JACUNDÃ R. TeotÃnio Vilela, nÃº 45, Centro, JacundÃ; - PA. CEP: 68590-000Ã Tel.: (94) 3345-1103Ã E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Ão Processo nÃº 0002538-21.2014.8.14.0026 SENTENÃA/MANDADO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de AÃ§Ã£o de ExecuÃ§Ã£o Fiscal proposta pela AGÃNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÃÃES em face de OTONIEL DE SOUZA MORAIS, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crÃdito tributÃrio, cujo ajuizamento ocorreu em 07/01/2010, para a cobranÃsa de dÃ-vida no valor de R\$ 2.528,41 (Dois mil, quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Inicial devidamente documentada com a certidÃo de dÃ-vida ativa com o dÃbito individualizado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã o relatÃrio. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A Fazenda PÃblica demandou execuÃ§Ã£o fiscal no valor constante dos autos e anteriormente inscrito na certidÃo de dÃ-vida ativa. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Como se nota do caso em tela, trata-se de cobranÃsa ajuizada desde o ano de 2010, no valor de 2.528,41 (Dois mil, quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos). Ocorre que, tendo em vista o transcurso do tempo jÃ operado, bem como os esforÃos envidados tanto pela Fazenda PÃblica, como pelo JudiciÃrio, o pequeno valor cobrado pelo credor e os custos decorrentes de eventual tramitaÃ§Ã£o do feito para as partes e, atÃ© mesmo para o Poder JudiciÃrio, ultrapassariam - se Ã© que nÃ£o jÃ ultrapassou - o valor do crÃdito. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Assim, nÃ£o vislumbro razoabilidade no prosseguimento da aÃ§Ã£o. Transcrevo os ensinamentos de Manoel Ãlvares, Maury Ãngelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique AbrÃo, in Lei de ExecuÃ§Ã£o Fiscal Comentada e Anotada, editora Revista dos Tribunais, SÃo Paulo, 1997, pÃg.49: Ãz(...) a propositura e o prosseguimento de uma aÃ§Ã£o fiscal de valor antieconÃmico afrontam o prÃprio interesse pÃblico ao invÃs de cumpri-lo, visto que o custo da cobranÃsa do crÃdito Ã© maior que o valor cobrado. Essa extinÃ§Ã£o Ã© do processo e nÃ£o atinge o valor creditÃrio que permanece Ãntegro. Reunidos dÃbitos de um mesmo devedor cujo montante se mostre viÃvel a execuÃ§Ã£o poderÃ ser renovadaÃz. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã De se ressaltar, ainda, que a Lei n. 10.522/02, no seu artigo 20, permite o arquivamento de execuÃ§Ã£o fiscal em razÃo de baixo valor do crÃdito executado. Cumpre destacar que se trata de arquivamento semelhante ao descrito no

artigo 40, Â§2º, da Lei n. 6.830/80. Neste sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça se manifestou quanto a validade do dispositivo, nos seguintes termos: DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regramento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1343591/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013).   
 Acrescenta-se, ainda, que a Fazenda Pública ainda tem a faculdade de inscrever tal crédito no Cartório de Títulos e Protestos, o que é muito mais efetivo e menos custoso para todos os órgãos, Executivo e Judiciário, consistindo em apenas um ato de cobrança, restringindo o nome do devedor nos mais diversos setores do comércio nacional, do que o ajuizamento desta execução fiscal que atenta a sua satisfação demanda um conjunto significativo de atos processuais e diligências do próprio ente autor. É latente, pois, a falta de interesse de agir, já que a pretensão pode ser satisfeita por outro meio mais efetivo para todos os órgãos.   
 Na mesma perspectiva, tendo em vista Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, Parte inferior do formulário   
 a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não cobrar; mais na Justiça débitos de contribuintes, em execuções fiscais quando o valor total for igual ou inferior a R\$ 20 mil.   
 Diante do exposto, carece o autor de interesse processual para satisfação do crédito reclamado, razão pela qual julgo extinta a presente ação na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.   
 Deixo de condenar o Exequente nas custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80.   
 Sem custas. Sem verbas e honorários advocatícios.   
 Com o trânsito em julgado, dá-se baixa e archive-se.   
 P. R. I. C.   
 Jacundã, 07/01/2022   
 JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundã; PROCESSO: 00025680320078140026 PROCESSO ANTIGO: 199910000266 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JUN KUBOTA   
 Procedimento do Juizado Especial Cível em: 07/01/2022 REQUERIDO:A COLETIVIDADE O ESTADO REQUERIDO:SETRAN SECRETARIA DO ESTADO DE TRANSPORTE REQUERENTE:FRANCISCO CANUTO RIBEIRO Representante(s): OAB 20533 - ALEX RODRIGUES SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:OYAMOTA DO BRASIL FERRO E ACO LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÃ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundã - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br   
 Em decisão de fls. 355 este juízo determinou que as partes se manifestassem acerca da produção de prova pericial no autor. O Requerente às fls. 359 se manifestou no sentido de dispensa de mencionada prova. Doutra banda, o Requerido Estado do Pará às fls. 357 pugna pela necessidade de produção de prova pericial no autor.   
 Compulsando os autos, verifico às fls. 07 da exordial que um dos pedidos formulados pelo Requerente diz respeito ao pagamento, pelos Requeridos, de pensão motivada pela invalidez permanente causada no autor em decorrência do sinistro.   
 Assim, a fim de constatar que subsistem a invalidez permanente do autor e, por consequência disso, circunstâncias que ensejam na condenação dos Requeridos ao pagamento de pensão, compreendo pela necessidade de prova pericial no autor para auxiliar este juízo na prolação da Sentença, com fulcro nos arts. 149 e 156 do Código de Processo Civil.   
 Isto posto, NOMEIO a médica, Dra. MARCEJANIE MARIA BARROSO CERQUEIRA - CRM/PA 7738, para proceder à perícia deferida nos presentes autos. Por consequência, fixo a título de honorários periciais o valor de R\$ 600,00

(seiscentos reais), que deverá ser adiantado pela parte autora, nos termos do art. 95 do CPC. **Â Â Â Â Â**  
**Â Â Â Â Â DOS EXPEDIENTES:** (a) **Â Â Â Â Â** Intime-se a médica nomeada para tomar ciência da nomeação; no prazo de 15 (quinze) dias deve informar a este juízo a data agendada para pericia. Havendo escusa, deverá apresentar no referido prazo suas razões; (b) **Â Â Â Â Â** Intimem-se as partes, sucessivamente, através de seus patronos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem o rol de quesitos para realização da pericia médica, nomeando assistente de pericia, se assim acharem necessário. (c) **Â Â Â Â Â** Ainda, deverá o perito responder os seguintes quesitos do Juízo: (i) **Â Â Â Â Â** O autor está incapacitado total ou parcialmente, permanente ou temporariamente, para o desempenho de atividades? (ii) **Â Â Â Â Â** A moléstia incapacita o autor para o desenvolvimento de outras atividades? (iii) **Â Â Â Â Â** O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? (iv) **Â Â Â Â Â** Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (v) **Â Â Â Â Â** O (a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? (vi) **Â Â Â Â Â** Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? (vii) **Â Â Â Â Â** Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? (viii) **Â Â Â Â Â** A mobilidade das articulações está preservada? (ix) **Â Â Â Â Â** A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? (x) **Â Â Â Â Â** Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, portanto, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? (d) **Â Â Â Â Â** INTIMA-SE o Requerente para efetuar o recolhimento das custas referente aos honorários periciais arbitrado acima. (e) **Â Â Â Â Â** Intime-se a parte Requerente, o Sr. Francisco Canuto Ribeiro, do dia, horário e local da realização da pericia. (f) **Â Â Â Â Â** Apresentado o laudo pericial, autorizo desde já o levantamento dos honorários em favor da perita nomeada, seja por alvará judicial ou depósito em conta por ela informado. (g) **Â Â Â Â Â** Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de (15) quinze dias. **SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.** Jacundá, Jacundá, Pará, 11:12. **Â Â Â Â Â** **JUN KUBOTA** **Â Â Â Â**  
**Â Â Â Â Â** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá; **PROCESSO:** 00029478920178140026 **PROCESSO ANTIGO: ----** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):** JUN KUBOTA **A??o:** Procedimento do Juizado Especial Cível em: 07/01/2022 **REQUERENTE:** ELIENE TAVARES DOS SANTOS **Representante(s):** OAB 21773 - JESSICA MARTINS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) **REQUERIDO:** INSTITUTO EDUCACIONAL RIO JACUNDA LTDA EPP **REQUERIDO:** VALES GERAIS SISTEMA DE ENSINO LTDA EPP **INTERVALE** **Representante(s):** OAB 148.627 - ONILTON SERGIO MATTEDI (ADVOGADO) . **DESPACHO** Vistos os autos, Trata-se de pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA formulado por ELIENE TAVARES DOS SANTOS em face de INSTITUTO EDUCACIONAL RIO JACUNDA LTDA - EPP e VALES GERAIS SISTEMA DE ENSINO LTDA, no qual a parte exequente requer a intimação das executadas para pagar o débito exequendo indicado nos fls. 200, referente à condenação em sentença nos fls. 138/142. Isto posto, **DETERMINO:** I - Intime-se a executada VALES GERAIS SISTEMA DE ENSINO LTDA na pessoa de seu advogado via DJE (art. 513, § 2º, do CPC) ou pessoalmente por carta com aviso de recebimento (nas hipóteses do artigo 513, § 2º, inciso II e parágrafo quarto do CPC) e a INSTITUTO EDUCACIONAL RIO JACUNDA LTDA - EPP, por edital, pois revel na fase de conhecimento, conforme se determina o art. 513, § 2º, IV, do CPC, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pagarem o débito com suas devidas atualizações, sob pena de incidência da multa no percentual de 10% sobre o débito exequendo, na forma do artigo 523, § 1º do CPC; II - Uma vez transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos e intime-se o exequente na pessoa de seu advogado via DJE para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, proceder à atualização do débito exequendo; III - Transcorrido o prazo informado no item I acima, sem o pagamento voluntário inicia-se, independentemente de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a Secretaria Judicial observar a contagem do prazo processual apenas em dias úteis (art. 229 do NCPC), com a ressalva de que não há mais a necessidade de garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 do NCPC); IV - Após o cumprimento das determinações, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para a prática de atos de construção judicial. **Despacho** publicado em gabinete. P.R.I.C Jacundá, 07 de janeiro de 2022. **JUN KUBOTA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá; **PROCESSO:** 00037966620148140026 **PROCESSO ANTIGO: ----**



MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 07/01/2022 EXECUTADO: R L DE CASTRO LOTEAMENTOS EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARA CRMV PA. FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Nº Processo nº 0003796-66.2014.8.14.0026 SENTENÇA/MANDADO

Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARA CRMV PA em face de R L DE CASTRO LOTEAMENTOS, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário, cujo ajuizamento ocorreu em 25/11/2013, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 6.415,66 (Seis mil, quatrocentos e quinze reais e sessenta e seis centavos). Inicial devidamente documentada com a certidão de dívida ativa com o crédito individualizado. O relator. A Fazenda Pública demandou execução fiscal no valor constante dos autos e anteriormente inscrito na certidão de dívida ativa. Como se nota do caso em tela, trata-se de cobrança ajuizada desde o ano de 2013, no valor de 6.415,66 (Seis mil, quatrocentos e quinze reais e sessenta e seis centavos). Ocorre que, tendo em vista o transcurso do tempo já operado, bem como os esforços envidados tanto pela Fazenda Pública, como pelo Judiciário, o pequeno valor cobrado pelo credor e os custos decorrentes de eventual tramitação do feito para as partes e, até mesmo para o Poder Judiciário, ultrapassariam - se que não já ultrapassou - o valor do crédito. Assim, não vislumbro razoabilidade no prosseguimento da ação. Transcrevo os ensinamentos de Manoel Álvares, Maury Angelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, pág.49: (...) a propositura e o prosseguimento de uma ação fiscal de valor antieconômico afrontam o princípio interesse público ao invés de cumpri-lo, visto que o custo da cobrança do crédito é maior que o valor cobrado. Essa extinção do processo e não atinge o valor creditário que permanece íntegro. Reunidos créditos de um mesmo devedor cujo montante se mostre viável a execução poder ser renovada. De se ressaltar, ainda, que a Lei n. 10.522/02, no seu artigo 20, permite o arquivamento de execução fiscal em razão de baixo valor do crédito executado. Cumpre destacar que se trata de arquivamento semelhante ao descrito no artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80. Neste sentido, o princípio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto a validade do dispositivo, nos seguintes termos: DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos créditos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos créditos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regimento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatutário pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1343591/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013). Acrescenta-se, ainda, que a Fazenda Pública ainda terá a faculdade de inscrever tal crédito no Cartório de Títulos e Protestos, o que é muito mais efetivo e menos custoso para todos os órgãos, Executivo e Judiciário, consistindo em apenas um ato de cobrança, restringindo o nome do devedor nos mais diversos setores do comércio nacional, do que o ajuizamento desta execução fiscal que até a sua satisfação demanda um conjunto significativo de atos processuais e diligências do próprio ente autor. É latente, pois, a falta de interesse de agir, já que a pretensão pode ser satisfeita por outro meio mais efetivo para todos os órgãos. Na mesma perspectiva, tendo em vista Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, Parte inferior do formulário a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)

não cobrar; mais na Justiça d'óbitos de contribuintes, em execuções fiscais quando o valor total for igual ou inferior a R\$ 20 mil. Diante do exposto, carece o autor de interesse processual para satisfação do crédito reclamado, razão pela qual julgo extinta a presente ação na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Exequente nas custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80. Sem custas. Sem verbas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dá-se baixa e archive-se. P. R. I. C. Jacundá; 07/01/2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá; PROCESSO: 00047305820138140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Inventário em: 07/01/2022 INVENTARIANTE: EMERITA MARIA DE JESUS INVENTARIANTE: ANA MARIA DA SILVA SANTOS INVENTARIANTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA INVENTARIANTE: LIRA MARIA DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) INVENTARIADO: ABEL JOSE DA SILVA. DESPACHO Vistos os autos, Considerando os requerimentos apresentados pela Defensoria Pública às fls. 132 - verso, CITE-SE o herdeiro SANTOS JOSÉ DA SILVA, por carta precatória, e INTIME-SE a inventariante, por oficial de justiça, para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação requerida pela Fazenda Pública Estadual às fls. 123 Ap's, cumpridas as determinações supra, abra-se vistas à Defensoria Pública. Expeça-se o necessário. Despacho publicado em gabinete. P.R.I.C Jacundá; 07 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá; PROCESSO: 00063985920168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 07/01/2022 REQUERENTE: UESLEI RUAN MACHADO DA COSTA Representante(s): OAB 13465 - LEONARDO MENDONÇA SOARES (ADVOGADO) OAB 19368 - LEANDRO MENDONÇA SOARES (ADVOGADO) INTERPELADO: JANAINA FERREIRA DA SILVA. DESPACHO Vistos os autos, Considerando a manifestação do RMP às fls. 93, intime-se pessoalmente a parte autora. Ap's com o resultado da diligência, abra-se vistas ao Ministério Público, nos termos do art. 178, II, do CPC. Expeça-se o necessário. Despacho publicado em gabinete. P.R.I.C Jacundá; 07 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá; PROCESSO: 00068145620188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 07/01/2022 REQUERENTE: D. M. R. Representante(s): DAILIANE RODRIGUES LIMA (REP LEGAL) OAB 0001 - DEFENSOR PÚBLICO (ADVOGADO) REQUERIDO: JAILSON MANGABEIRA DA LUZ. SENTENÇA Vistos, Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS com pedido de fixação de alimentos provisórios ajuizada por D.M.R., representado por sua genitora DAILIANE RODRIGUES LIMA, por meio da Defensoria Pública, em face de JAILSON MANGABEIRA DA LUZ, todos qualificados nos autos. A inicial foi recebida, fixado alimentos provisórios, deferida gratuidade processual e determinada a citação do requerido, fls. 11. Diante da não localização do requerido para citação, houve a tentativa de intimação da parte requerida para atualizar endereço, porém a parte ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 23. Ap's, houve nova tentativa de intimar a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito - fls. 27/29, o que novamente restou infrutífero, tendo em vista que a requerente mudou de endereço e não informou nos autos. É o que importa relatar. FUNDAMENTAÇÃO O Código de Processo Civil ao tratar de extinção do feito em seu art. 485, reconheceu o abandono de causa pela parte autora como uma das causas de extinção sem resolução do mérito. Dispõe o art. 485, inciso III, do CPC: O juiz não resolverá o mérito quando: (I) - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ou seja, quando a parte autora deixar transcorrer prazo superior a trinta dias sem praticar ato ou diligência que lhe compete para impulsionar o trâmite processual. Não obstante, faz-se imprescindível a observância à regra preconizada no artigo 485, §1º, do Novo Código de Processo Civil, impondo-se a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias. Ocorre que nos autos há informação que a parte autora já não reside no endereço indicado na inicial, certidão às fls. 29, o que tornou impossível a intimação pessoal. Nesse sentido, se a própria parte não cumpre com a obrigação de manter seu endereço atualizado nos autos (art. 77, inciso V, do CPC) e, com isso, impede o regular prosseguimento do feito, há que se reconhecer o abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito e torno sem efeito a decisão liminar, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a decisão de fls. 11. Sem custas, por força da gratuidade processual Citação Defensoria Pública e ao Ministério Público. Certifique-se e arquivem-se com autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C Jacundá; 07 de janeiro de 2021. JUN KUBOTA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundã; PROCESSO: 00077776420188140026  
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??:  
 Procedimento Comum Cível em: 07/01/2022 REQUERENTE:ELIANE AMORIM TERTULIANO  
 Representante(s): OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 25665 -  
 MURILLO AUGUSTO DA SILVA LIMA (ADVOGADO) OAB 25668 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS  
 JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ELECTROLUX DO BRASIL SA Representante(s): OAB 200863 -  
 LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETROCENTRO MOVEIS E  
 ELETRODOMESTICOS Representante(s): OAB 18504 - AMANDA CRISTINA FERREIRA (ADVOGADO) .  
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA  
 DE JACUNDÃ Rua Teotônio Vilela, nº 45 - Centro - CEP: 68590-000 - Telefone: (94) 3345-1103/  
 98413-2347 e-mail: 1jacunda@tjpa.jus.br DECISÃO / MANDADO Vistos etc. 1. Considerando certidão de fl. 89, especialmente em relação à inércia do Banco do Brasil  
 em cumprir as determinações do despacho de fl. 81, mesmo tendo sido expedidos dois ofícios ao  
 Banco do Brasil com esta finalidade (fls. 85/87), determino seja novamente oficiado o Banco do Brasil para, NO  
 PRAZO IMPROPRIO DE 10 (dez) DIAS, apresentar a este Juízo o comprovante de transferência  
 do saldo atualizado referente ao depósito judicial de fls. 62/63. 1.1. Fica o Banco do  
 Brasil advertida que, em caso de descumprimento da ordem, tendo em vista a recalcitrância  
 apresentada, será oficiado o Ministério Público do Estado do Pará para que apure eventual  
 cometimento de crime de desobediência (Código Penal, art. 330), sem prejuízo das sanções civis e  
 administrativas cabíveis; 1.2. Ainda, com arrimo no art. 139, II e IV, do Código de  
 Processo Civil, fica o Banco do Brasil ciente que o descumprimento da presente ordem ensejará a  
 aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$  
 20.000,00 (vinte mil reais). SERVE A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada,  
 COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB  
 (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do  
 Provimento n. 003/2009, da CJCI. Jacundã, 07 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular  
 da Comarca de Jacundã; PROCESSO: 00086615920198140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Procedimento do Juizado  
 Especial Cível em: 07/01/2022 REQUERENTE:ANA REIS TEIXEIRA Representante(s): OAB 13465 -  
 LEONARDO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) OAB 19368 - LEANDRO MENDONCA SOARES  
 (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES  
 BELCHIOR (ADVOGADO) . SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos os autos, Cuida-se  
 de Embargos de Declaração interpostos por BANCO BRADESCO S.A em face da sentença que  
 julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, fls. 72/73. Sustenta a embargante que a sentença  
 embargada apresenta contradição/erro material ausência de fundamentação, por isso merece  
 reforma. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. É sabido que os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
 correspondem a recurso destinado a requerer ao juiz ou tribunal, prolator da decisão, sentença ou  
 acórdão, que elucide a obscuridade, afaste a contradição, supra a omissão ou dissipe a dúvida  
 existente a sentença, conforme art. 1.022, do Código de Processo Civil. O dispositivo abaixo diz  
 expressamente que é necessário que o embargante aponte os seguintes defeitos no pronunciamento  
 judicial: Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao  
 juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.  
 Reconheço erro material na sentença de fls. 72/73, quanto ao polo passivo, em que pese a  
 contestação de fls. 49/52, tenha sido apresentada por Bradesco Financiamentos S.A, o que não é  
 causa de nulidade, pois Bradesco Financiamentos S.A e Bradesco S.A fazem parte do mesmo grupo  
 econômico. Isso posto, com base no art. 1.023, do Código de Processo Civil, CONHEÇO dos presentes  
 Embargos de Declaração, porque tempestivamente aforados, DOU - LHES PROVIMENTO para sanar  
 o erro material apontado, de modo a corrigir o dispositivo da sentença, constando naquele  
 condenação em face BANCO BRADESCO S.A. Fica a parte advertida que, a interposição de novos  
 embargos de declaração será considerada protelatória, nos exatos termos do artigo 1.026, § 2º, do  
 Código de Processo Civil. Deixo de apreciar o pedido de cumprimento de sentença de fls. 91/92, tendo  
 em vista que o prazo para interposição de recurso foi interrompido (art. 1.026 do CPC). Retornem os  
 autos à secretaria, após o prazo recursal, certifique-se e retornem conclusos. Partes intimadas por seus  
 respectivos advogados, via DJE. Sentença publicada em gabinete. P.R.I.C Jacundã, 07 de janeiro de  
 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundã; PROCESSO:  
 00100375120178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):  
 JUN KUBOTA A??: Execução Fiscal em: 07/01/2022 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA  
 PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14601-B - BIANCA ORMANES (PROCURADOR(A))

EXECUTADO: PAULO MENDES SOUZA. FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br nº Processo nº 0010037-51.2017.8.14.0026 SENTENÇA/MANDADO À À À À À À À À À À À À Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de PAULO MENDES SOUZA, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário, cujo ajuizamento ocorreu em 31/10/2017, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 900,76 (Novecentos reais e setenta e seis centavos). À À À À À À À À À À À À À À À À Inicial devidamente documentada com a certidão de dívida ativa com o débito individualizado. À À À À À À À À À À À À À À À À o relatório. À À À À À À À À À À À À À À À À A Fazenda Pública demandou execução fiscal no valor constante dos autos e anteriormente inscrito na certidão de dívida ativa. À À À À À À À À À À À À À À À À Como se nota do caso em tela, trata-se de cobrança ajuizada desde o ano de 2017, no valor de 900,76 (Novecentos reais e setenta e seis centavos). Ocorre que, tendo em vista o transcurso do tempo já operado, bem como os esforços envidados tanto pela Fazenda Pública, como pelo Judiciário, o pequeno valor cobrado pelo credor e os custos decorrentes de eventual tramitação do feito para as partes e, até mesmo para o Poder Judiciário, ultrapassariam - se que não já ultrapassou - o valor do crédito. À À À À À À À À À À À À À À À À Assim, não vislumbro razoabilidade no prosseguimento da ação. Transcrevo os ensinamentos de Manoel Álvares, Maury Angelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, pág.49: (...) a propositura e o prosseguimento de uma ação fiscal de valor antieconômico afrontam o próprio interesse público ao invés de cumpri-lo, visto que o custo da cobrança do crédito é maior que o valor cobrado. Essa extinção do processo e não atinge o valor creditário que permanece íntegro. Reunidos débitos de um mesmo devedor cujo montante se mostre viável a execução poder-se-á ser renovada. À À À À À À À À À À À À À À À À De se ressaltar, ainda, que a Lei n. 10.522/02, no seu artigo 20, permite o arquivamento de execução fiscal em razão de baixo valor do crédito executado. Cumpre destacar que se trata de arquivamento semelhante ao descrito no artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80. Neste sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto a validade do dispositivo, nos seguintes termos: DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regramento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatutário pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1343591/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013). À À À À À À À À À À À À À À À À Acrescente-se, ainda, que a Fazenda Pública ainda terá a faculdade de inscrever tal crédito no Cartório de Títulos e Protestos, o que é muito mais efetivo e menos custoso para todos os órgãos, Executivo e Judiciário, consistindo em apenas um ato de cobrança, restringindo o nome do devedor nos mais diversos setores do comércio nacional, do que o ajuizamento desta execução fiscal que até a sua satisfação demanda um conjunto significativo de atos processuais e diligências do próprio ente autor. É latente, pois, a falta de interesse de agir, já que a pretensão pode ser satisfeita por outro meio mais efetivo para todos os órgãos. À À À À À À À À À À À À À À À À Na mesma perspectiva, tendo em vista Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, Parte inferior do formulário À À À À À À À À À À À À À À À À a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não cobrará mais na Justiça débitos de contribuintes, em execuções fiscais, quando o valor total for igual ou inferior a R\$ 20 mil. À À À À À À À À À À À À À À À À Diante do exposto, carece o autor de interesse processual para satisfação do crédito reclamado, razão pela qual julgo extinta a presente

aã§Ã£o na forma do art. 485, VI do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deixo de condenar o Exequente nas custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Sem verbas e honorÃ¡rios advocatÃ-cios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com o trÃ¢nsito em julgado, dÃª-se baixa e archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. I. C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JacundÃj, 07/01/2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Âç Titular da Comarca de JacundÃj  
PROCESSO: 01724152220158140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento SumÃrio em: 07/01/2022 REQUERENTE:ODETE DA SILVA BAHIA Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 20432 - RENAN FREITAS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE JACUNDÃ R. TeotÃ´nio Vilela, nÃº 45, Centro, JacundÃj - PA. CEP: 68590-000Â Tel.: (94) 3345-1103Â E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nÃº 0172415-22.2015.8.14.0026 DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que o extrato bancÃrio emitido pela Requerida Ã s fls. 148-183 nÃ£o discrimina o ano em que ocorreram as transaÃ§Ãµes bancÃrias ali registradas, dificultando este juÃ-zo e as partes de analisar as informaÃ§Ãµes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Face a isso, defiro o pedido da Requerente Ã s fls. 147, e INTIMA-SE a Requerida para apresentar, no prazo de 15 (quinze dias), novo extrato bancÃrio completo de titularidade de ODETE DA SILVA BAHIA (AGÃNCIA 1106, CONTA 0015355-9) referente ao perÃ-odo que compreende entre 01/01/2012 atÃ© a presente data, discriminando ano, mÃãs e dia das transaÃ§Ãµes bancÃrias. SERVIRÃ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÃÃO. JacundÃj, ParÃj, 10. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de JacundÃj PROCESSO: 00000148520138140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 09/01/2022 DENUNCIADO: DHEIME DA SILVA CRUZ Representante(s): OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA: K. S. L. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE JACUNDÃ R. TeotÃ´nio Vilela, nÃº 45, Centro, JacundÃj - PA. CEP: 68590-000Â Tel.: (94) 3345-1103Â E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nÃº 0000014-85.2013.8.14.0026 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Designo a audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para 19/07/2022, Ã s 12h00min, oportunidade em que serÃ£o ouvidos vÃtima (s), testemunha (s) e acusado (s). Se houver testemunha com endereÃço fora da Comarca, deve ser expedida precatÃria para oitiva pelo juÃ-zo deprecado e informado os dados do advogado do acusado ou se ele Ã© assistido pela DefensÃria PÃblica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se o(s) acusado(s) e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo parquet e pela defesa, com atenÃ§Ã£o ao artigo 370, Â§4º, do CÃ³digo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃncia ao MinistÃ©rio PÃblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando as recomendaÃ§Ãµes da OrganizaÃ§Ã£o Mundial da SaÃde -OMS-, os usuÃrios internos e externos sÃ£o, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitÃrios, com o objetivo de resguardo da saÃde e prevenir o contÃgio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder JudiciÃrio do ParÃj. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A Secretaria deve especificar no mandado de intimaÃ§Ã£o a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando mÃscaras de proteÃ§Ã£o contra disseminaÃ§Ã£o da Covid-19. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se - Registre-se - Intime-se - Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÃCIO / CARTA PRECATÃRIA, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJNI 003/2009, devendo a d. Diretora de Secretaria observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. JacundÃj, ParÃj, 10 de janeiro de 2022. Â JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da comarca de JacundÃj. PROCESSO: 00000884220138140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: AÃção Penal - Procedimento SumÃrio em: 09/01/2022 DENUNCIADO: DAMIAO LIMA FERREIRA VITIMA: A. C. O. E. VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÃRIOÂ TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃÂ VARA ÂNICA DA COMARCA DE JACUNDÃ Rua TeotÃ´nio Vilela, nÃº 45 - Centro - CEP: 68590-000Â - Telefone: (94) 3345-1103/98413-2347 Â e-mail: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nÃº.Â 0000088-42.2013.8.14.0020 DECISÃO / MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a decisÃ£o que determinou a citaÃ§Ã£o por edital do denunciado DAMIAO LIMA FERREIRA (fls. 57/58), tendo os mesmos nÃ£o comparecido, nem constituÃ-do advogado nos autos, em consonÃncia ao parecer Ministerial, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE PROCESSO e, conseqüentemente, do prazo prescricional, conforme dispõe o art. 366 do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Atente-se para o fato de que o perÃ-odo de suspensÃ£o do prazo prescricional Ã© regulado pelo mÃximo da pena cominada (S. 415 do STJ). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto ao requerimento da decretaÃ§Ã£o de prisÃ£o preventiva do acusado formulado

pelo Ministério Público, postergo a apreciação para após expedição dos antecedentes criminais do acusado. Dessa forma, expediam-se a secretaria judicial os antecedentes criminais do acusado, sucessivamente, façam os autos conclusos para decisão. Cumpra-se sob as formas da Lei. Expediam-se o necessário. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. JACUNDA, 10 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundã; PROCESSO: 00005620320198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/01/2022 VITIMA:L. M. O. C. DENUNCIADO:ANDRE ARAUJO SCARPAR AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. FLS. \_\_\_\_\_= \_\_\_\_\_--- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÃ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundã; - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br PROCESSO N.: 0000562-03.2019.8.14.0026. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/98. Cuida-se de Inquérito Policial nº 00158/2019.100137-1, instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal, supostamente praticado por ANDRÉ ARAÚJO SCAPAR. A denúncia foi regularmente recebida em 29.05.2021 (fl. 05) Audiência de suspensão condicional do processo ocorrida em 20.07.2021 (fl. 11), oportunidade em que o imputado aceitou a proposta ministerial, o que foi homologado pelo Juízo. Certidão de escoamento do prazo de suspensão e de cumprimento das condições, em especial de comparecimento bimestral em juízo, fl. 28. Instado a se manifestar, o Ministério Público argumentou que as medidas foram cumpridas, razão pela qual requereu a extinção da punibilidade do acusado (fl. 20). Conforme se vê pelo(s) documento(s) e certidão constantes dos autos, o réu cumpriu as condições que lhe foram impostas e, instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do (a) acusado (a). Preceitua o art. 89, § 5º, da Lei n. 9.099/95, em relação ao cumprimento das medidas impostas como condição da suspensão condicional do processo: "Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarar extinta a punibilidade". Diante do exposto, considerando que foram aceitas e cumpridas as condições impostas para a suspensão condicional do processo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ANDRÉ ARAÚJO SCAPAR, com fulcro no art. 89, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado desta sentença, remeta-se o boletim individual ao Instituto de Identificação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas. Após o trânsito em julgado, proceda-se às comunicações e baixas de estilo, preencha-se o boletim individual, remetendo-o ao instituto de identificação criminal e arquivem-se os autos, constando esta sentença nos registros para fins de requisição judicial para impedimento de que o acusado receba o mesmo benefício pelo prazo de 05 (cinco) anos, com fulcro no artigo 76, § 4º, da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SERVIR A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / ALVARÁ, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. JACUNDA, 10 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da comarca de Jacundã; PROCESSO: 00006906720128140026 PROCESSO ANTIGO: 201220002773 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:A. P. M. C. DENUNCIADO:ALCIDINO INACIO DE SOUZA. FLS. \_\_\_\_\_= \_\_\_\_\_--- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÃ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundã; - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br PROCESSO N.:00006906720128140026 SENTENÇA Visto os autos. ALCIDINO INACIO DE SOUZA, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em razão das supostas práticas dos delitos prescritos nos art. 180, caput. Código Penal e art. 12 da Lei 10.826/2003. A denúncia foi recebida em 01.06.2012 (fl. 44). As alegações finais foram apresentadas em Memoriais tanto pelo membro do Parquet Estadual quanto pela Defesa, respectivamente, às fls. 156-159 e 161-163. o relatório. DECIDO. De início, há de se lembrar que a prescrição, na forma do artigo 61 do Código de Processo Penal, deve ser conhecida a qualquer tempo e de ofício pelo juiz. A prescrição à perda do jus puniendi estatal pelo seu não exercício no prazo legal, hipotese em que não há mais interesse do Estado na repressão do crime. O instituto da prescrição tem grande aporte na

política criminal, vez que não interessa ao Estado punir fatos que diante do tempo transcorrido não mais repercutem no seio da sociedade. É a adoção do brocardo latino tempus omnia solvit, que significa: o tempo dissolve tudo. A prescrição pode ocorrer antes ou depois da sentença de primeiro grau, podendo tomar por base ou a pena máxima em abstrato ou a cominada para o tipo no caso concreto. Cuida-se de matéria de ordem pública, devendo o juiz decretá-la de ofício (CPP, art. 61) ou mediante provocação das partes (mediante simples petição, por intermédio de recursos ou das chamadas ações de impugnação como o habeas corpus, a revisão criminal e o mandado de segurança). Nesse sentido, são os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EDcl no AgRg no REsp 1659917/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 06/06/2019; AgRg no HC 317.274/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 10/12/2015. Entre as modalidades, encontra-se a prescrição em abstrato, que pode ser conceituada como a perda da pretensão punitiva do Estado, levando-se em conta a pena máxima em abstrato cominada para o crime. É utilizada enquanto o Estado não dispõe da pena concreta, aquela efetivamente aplicada pelo juiz, sem mais recurso da acusação. Os prazos prescricionais encontram-se regulados no artigo 109, do Código Penal, e são os seguintes: a) 20 anos: se o máximo da pena for superior a 12; b) 16 anos: se o máximo da pena for superior a 8 e não exceder 12; c) 12 anos: se o máximo da pena for superior a 4 e não exceder 8; d) 8 anos: se o máximo da pena for superior a 2 e não exceder 4; e) 4 anos: se o máximo da pena for igual ou superior a 1 e não exceder 2; e f) 3 anos: se o máximo da pena for inferior a 1 ano. Os prazos acima podem sofrer as seguintes variações: a) serão reduzidos pela metade quando o réu for menor de 21 anos à época do fato ou maior de 70 na data da sentença (art. 115, do CP); e b) serão aumentados em 1/3 (um terço) quando o condenado for reincidente, devendo se ressaltar que a referida exasperação envolve, tão somente, a prescrição da pretensão executória (art. 110, caput, do CP). No caso dos autos, ocorreu a prescrição em abstrato. O réu foi denunciado pelos seguintes crimes: Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996). Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. O prazo de prescrição, considerando a pena abstratamente prevista, é 03 (três) anos e 04 (quatro) anos, respectivamente. Portanto, à luz do art. 109, IV, do CP, o prazo prescricional no caso em tela é de 8 (oito) anos para ambos os delitos. Tendo em vista que a denúncia foi recebida em 01.06.2012, observo ter transcorrido lapso temporal superior ao prazo de prescrição. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(a) ALCIDINO INACIO DE SOUZA, em razão da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao delito sob judice, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, ambos do CP. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, fisicamente e via LIBRA, com as cautelas de praxe. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo a d. Diretora de Secretaria observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Jacundá, Pará, 10 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da comarca de Jacundá. PROCESSO: 00007616420158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/01/2022 ACUSADO: MANOEL SOARES PEREIRA VITIMA: G. F. B. VITIMA: C. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACUNDÁ Rua Teotônio Vilela, nº 45 - Centro - CEP: 68590-000 - Telefone: (94) 3345-1103/ 98413-2347 e-mail: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº. 0000761-64.2015.8.14.0026 DECISÃO / MANDADO Vistos etc. Tendo em conta o lapso temporal transcorrido sem a localização do acusado, bem como o fim da suspensão do prazo prescricional da presente ação penal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Jacundá, Pará, 10 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00008628220078140026 PROCESSO ANTIGO: 200720001582 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: LEI 10.826/03 em: 09/01/2022 VITIMA: O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INDICIADO: SAMUEL CORREIA DA SILVA INDICIADO: JACKSON COSTA DE LIMA. FLS. \_\_\_\_\_ =

--- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br PROCESSO N.: 0000862-82.2007.8.14.0026 SENTENÇA Visto os autos. JACKSON COSTA DE LIMA e SAMUEL CORREIA DA SILVA, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em razão da suposta prática do delito prescrito no artigo 14, da Lei de nº 10.826/03. A denúncia foi recebida em 23.05.2007 (fls. 39). O relatório. DECIDO. A prescrição é a perda do jus puniendi estatal pelo seu exercício no prazo legal, hipótese em que não há mais interesse do Estado na repressão do crime. O instituto da prescrição tem grande aporte na política criminal, vez que não interessa ao Estado punir fatos que diante do tempo transcorrido não mais repercutem no seio da sociedade. A adoção do brocardo latino tempus omnia solvit, que significa: o tempo dissolve tudo. A prescrição pode ocorrer antes ou depois da sentença de primeiro grau, podendo tomar por base ou a pena máxima em abstrato ou a cominada para o tipo no caso concreto. Cuida-se de matéria de ordem pública, devendo o juiz decretá-la de ofício (CPP, art. 61) ou mediante provocação das partes (mediante simples petição, por intermédio de recursos ou das chamadas ações de impugnação como o habeas corpus, a revisão criminal e o mandado de segurança). Nesse sentido, são os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EDcl no AgRg no REsp 1659917/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 06/06/2019; AgRg no HC 317.274/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 10/12/2015. Entre as modalidades, encontra-se a prescrição em abstrato, que pode ser conceituada como a perda da pretensão punitiva do Estado, levando-se em conta a pena máxima em abstrato cominada para o crime. É utilizada enquanto o Estado não dispõe da pena concreta, aquela efetivamente aplicada pelo juiz, sem mais recurso da acusação. Os prazos prescricionais encontram-se regulados no artigo 109, do Código Penal, e são os seguintes: a) 20 anos: se o máximo da pena for superior a 12; b) 16 anos: se o máximo da pena for superior a 8 e não exceder 12; c) 12 anos: se o máximo da pena for superior a 4 e não exceder 8; d) 8 anos: se o máximo da pena for superior a 2 e não exceder 4; e) 4 anos: se o máximo da pena for igual ou superior a 1 e não exceder 2; e f) 3 anos: se o máximo da pena for inferior a 1 ano. Os prazos acima podem sofrer as seguintes variações: a) serão reduzidos pela metade quando o réu for menor de 21 anos à época do fato ou maior de 70 na data da sentença (art. 115, do CP); e b) serão aumentados em 1/3 (um terço) quando o condenado for reincidente, devendo se ressaltar que a referida exasperação envolve, tão somente, a prescrição da pretensão executória (art. 110, caput, do CP). No caso dos autos, ocorreu a prescrição em abstrato. O réu foi denunciado pelo seguinte crime: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. O prazo de prescrição, considerando a pena abstratamente prevista, é de 08 (oito) anos, à luz do art. 109, IV, do CP. Tendo em vista que a denúncia foi recebida em 23.05.2007, já transcorreu lapso temporal superior ao prazo de prescrição. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(a) JACKSON COSTA DE LIMA e SAMUEL CORREIA DA SILVA, em razão da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao delito sob judge, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, ambos do CP. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, fisicamente e via LIBRA, com as cautelas de praxe. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo a d. Diretora de Secretaria observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Jacundá, Pará, 10 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da comarca de Jacundá. PROCESSO: 00009839520168140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JUN KUBOTA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 09/01/2022 DENUNCIADO: VALMIR AMARAL DOS SANTOS VITIMA: A. C. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br PROCESSO N.: 0000983-95.2016.8.14.0026 SENTENÇA Visto os autos. VALMIR AMARAL DOS SANTOS, já qualificada nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em razão da suposta prática do delito prescrito no artigo 309 da Lei 9.503/97. A denúncia foi recebida em



11.05.2020 (fl. 42). A prescrição é a perda do jus puniendi estatal pelo seu não exercício no prazo legal, hipótese em que não há mais interesse do Estado na repressão do crime. O instituto da prescrição tem grande aporte na política criminal, vez que não interessa ao Estado punir fatos que diante do tempo transcorrido não mais repercutem no seio da sociedade. A adoção do brocardo latino tempus omnia solvit, que significa: o tempo dissolve tudo. A prescrição pode ocorrer antes ou depois da sentença de primeiro grau, podendo tomar por base ou a pena máxima em abstrato ou a cominada para o tipo no caso concreto. Cuida-se de matéria de ordem pública, devendo o juiz decretá-la de ofício (CPP, art. 61) ou mediante provocação das partes (mediante simples petição, por intermédio de recursos ou das chamadas ações de impugnação como o habeas corpus, a revisão criminal e o mandado de segurança). Nesse sentido, são os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EDcl no Agrg no REsp 1659917/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 06/06/2019; Agrg no HC 317.274/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 10/12/2015. Dentre as modalidades, encontra-se a prescrição em abstrato, que pode ser conceituada como a perda da pretensão punitiva do Estado, levando-se em conta a pena máxima em abstrato cominada para o crime. É utilizada enquanto o Estado não dispõe da pena concreta, aquela efetivamente aplicada pelo juiz, sem mais recurso da acusação. Os prazos prescricionais encontram-se regulados no artigo 109, do Código Penal, e são os seguintes: a) 20 anos: se o máximo da pena for superior a 12; b) 16 anos: se o máximo da pena for superior a 8 e não exceder 12; c) 12 anos: se o máximo da pena for superior a 4 e não exceder 8; d) 8 anos: se o máximo da pena for superior a 2 e não exceder 4; e) 4 anos: se o máximo da pena for igual ou superior a 1 e não exceder 2; e f) 3 anos: se o máximo da pena for inferior a 1 ano. Os prazos acima podem sofrer as seguintes variações: a) serão reduzidos pela metade quando o réu for menor de 21 anos à época do fato ou maior de 70 na data da sentença (art. 115, do CP); e b) serão aumentados em 1/3 (um terço) quando o condenado for reincidente, devendo se ressaltar que a referida exasperação envolve, tão somente, a prescrição da pretensão executória (art. 110, caput, do CP). No caso dos autos, ocorreu a prescrição em abstrato. O réu foi denunciado pelos seguintes crimes: Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa. O prazo de prescrição, considerando a pena abstratamente prevista, é de seis meses a um ano, luz do art. 109, V, do CP. Tendo em vista que a denúncia foi recebida em 11.05.2020, já transcorreu lapso temporal superior ao prazo de prescrição. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(a) VALMIR AMARAL DOS SANTOS, em razão da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao delito sob juízo, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, ambos do CP. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, fisicamente e via LIBRA, com as cautelas de praxe. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo a d. Diretora de Secretaria observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Jacundã, Pará, 10 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da comarca de Jacundã. PROCESSO: 00010752020098140026 PROCESSO ANTIGO: 200920013999 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JUN KUBOTA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 09/01/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: MOISES VIEIRA DOS SANTOS. FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÃ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundã - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br PROCESSO N.: 00010752020098140026 SENTENÇA Visto os autos. MOISES VIEIRA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em razão da suposta prática do delito prescrito no artigo 163, III, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 10.08.2009 (fl. 21). A prescrição é a perda do jus puniendi estatal pelo seu não exercício no prazo legal, hipótese em que não há mais interesse do Estado na repressão do crime. O instituto da prescrição tem grande aporte na política criminal, vez que não interessa ao Estado punir fatos que diante do tempo transcorrido não mais repercutem no seio da sociedade. A adoção do brocardo latino tempus omnia solvit, que significa: o tempo dissolve tudo. A prescrição pode ocorrer antes ou depois da sentença de primeiro grau, podendo tomar por base ou a pena máxima em abstrato ou a

cominada para o tipo no caso concreto. Cuida-se de matéria de ordem pública, devendo o juiz decretá-la de ofício (CPP, art. 61) ou mediante provocação das partes (mediante simples petição, por intermédio de recursos ou das chamadas ações de impugnação como o habeas corpus, a revisão criminal e o mandado de segurança). Nesse sentido, são os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EDcl no AgRg no REsp 1659917/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 06/06/2019; AgRg no HC 317.274/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 10/12/2015. Dentre as modalidades, encontra-se a prescrição em abstrato, que pode ser conceituada como a perda da pretensão punitiva do Estado, levando-se em conta a pena máxima em abstrato cominada para o crime. É utilizada enquanto o Estado não dispõe da pena concreta, aquela efetivamente aplicada pelo juiz, sem mais recurso da acusação. Os prazos prescricionais encontram-se regulados no artigo 109, do Código Penal, e são os seguintes: a) 20 anos: se o máximo da pena for superior a 12; b) 16 anos: se o máximo da pena for superior a 8 e não exceder 12; c) 12 anos: se o máximo da pena for superior a 4 e não exceder 8; d) 8 anos: se o máximo da pena for superior a 2 e não exceder 4; e) 4 anos: se o máximo da pena for igual ou superior a 1 e não exceder 2; e f) 3 anos: se o máximo da pena for inferior a 1 ano. Os prazos acima podem sofrer as seguintes variações: a) serão reduzidos pela metade quando o réu for menor de 21 anos à época do fato ou maior de 70 na data da sentença (art. 115, do CP); e b) serão aumentados em 1/3 (um terço) quando o condenado for reincidente, devendo se ressaltar que a referida exasperação envolve, tão somente, a prescrição da pretensão executória (art. 110, caput, do CP). No caso dos autos, ocorreu a prescrição em abstrato. O réu foi denunciado pelo seguinte crime: Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: (...) III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos; Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência. O prazo de prescrição, considerando a pena abstratamente prevista, é de seis meses a três anos, à luz do art. 109, IV, do CP, o prazo prescricional no caso em tela é de 8 (oito) anos. Tendo em vista que a denúncia foi recebida em 10.08.2009, já transcorreu lapso temporal superior ao prazo de prescrição. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(a) MOISES VIEIRA DOS SANTOS, em razão da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao delito sob juízo, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, ambos do CP. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, fisicamente e via LIBRA, com as cautelas de praxe. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo a d. Diretora de Secretaria observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Jacundá, Pará, 10 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da comarca de Jacundá. PROCESSO: 00010816120088140026 PROCESSO ANTIGO: 200820001458 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): JUN KUBOTA ATO: CRIME DE ROUBO em: 09/01/2022 VITIMA: O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ACUSADO: ENIVALDO PORFIRIO DE SOUSA. FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0001081-61.2008.8.14.0026 DECISÃO Designo a audiência de instrução e julgamento para 19/07/2022, às 09h00min, oportunidade em que serão ouvidos vítima(s), testemunha(s) e acusado(s). Se houver testemunha com endereço fora da Comarca, deve ser expedida precatória para oitiva pelo juízo deprecado e informado os dados do advogado do acusado ou se ele não for assistido pela Defensoria Pública. Intime-se o(s) acusado(s) e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do Código de Processo Penal. Ciente ao Ministério Público. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde - OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. Publique-se - Registre-se - Intime-se - Cumpra-se. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo a d. Diretora de Secretaria observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Jacundá, Pará, 10 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da comarca de Jacundá. PROCESSO:

00011911620158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/01/2022 ACUSADO:LEODIMAR DOS SANTOS MONTEIRO VITIMA:A. C. . FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÃ R. TeotÁnio Vilela, nº 45, Centro, JacundÃj - PA. CEP: 68590-000Â Tel.: (94) 3345-1103Â E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0001191-16.2015.8.14.0026 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Designo a audiÃncia de instruÃ§Ão e julgamento para 26/07/2022, Ã s 09h00min, oportunidade em que serÃ£o ouvidos vÃtima (s), testemunha (s) e acusado (s). Se houver testemunha com endereÃço fora da Comarca, deve ser expedida precatÃria para oitiva pelo juÃzo deprecado e informado os dados do advogado do acusado ou se ele Ã© assistido pela DefensÃria Publica. Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o(s) acusado(s) e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo parquet e pela defesa, com atenÃçÃo ao artigo 370, Â§4Âº, do CÃdigo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Â Â Considerando as recomendaÃçÃes da OrganizaÃÃo Mundial da SaÃde - OMS-, os usuÃrios internos e externos sÃo, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitÃrios, com o objetivo de resguardo da saÃde e prevenir o contÃgio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder JudiciÃrio do ParÃ. Â Â Â Â Â Â Â A Secretaria deve especificar no mandado de intimaÃçÃo a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando mÃscaras de proteÃçÃo contra disseminaÃçÃo da Covid-19. Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Publique-se - Registre-se - Intime-se - Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÃCIO / CARTA PRECATÃRIA, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo a d. Diretora de Secretaria observar o disposto em seus artigos 3Âº e 4Âº. JacundÃj, ParÃj, 10 de janeiro de 2022. Â JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da comarca de JacundÃj. PROCESSO: 00012645120168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/01/2022 VITIMA:L. S. S. ACUSADO:RONNIE DA SILVA PINTO Representante(s): OAB 18287 - EDUARDO DOS SANTOS SOUZA (ADVOGADO) OAB 23255 - ERLANY GONÇALVES DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIOÂ TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁÂ VARA ANICA DA COMARCA DE JACUNDÃ Rua TeotÁnio Vilela, nº 45 - Centro - CEP: 68590-000Â - Telefone: (94) 3345-1103/ 98413-2347 Â e-mail: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº.Â 0001264-51.2016.8.14.0026 DECISÃO / MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido constante na petiÃçÃo de fls. 39-40 (habilitaÃçÃo em processo) por seus prÃprios fundamentos, devendo a secretaria deste juÃzo adotar as providÃncias necessÃrias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sucessivamente, Intime-se a defesa para que apresente resposta Ã acusaÃçÃo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396 do CÃdigo de Processo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se - intime-se - Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÃCIO / CARTA PRECATÃRIA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â JacundÃj, ParÃj, 10 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â JUN KUBOTA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Comarca de JacundÃj PROCESSO: 00013566320158140026 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/01/2022 ACUSADO:IVALDO SILVA DA LUZ Representante(s): OAB 20432 - RENAN FREITAS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:V. S. C. . FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÃ R. TeotÁnio Vilela, nº 45, Centro, JacundÃj - PA. CEP: 68590-000Â Tel.: (94) 3345-1103Â E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br PROCESSO N.: 0001356-63.2015.8.14.0026 SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â I - RELATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃO PENAL movida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de EVALDO SILVA DA LUZ, em razÃo da suposta prÃtica do crime previsto no art. 216, caput, do CÃdigo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Narra a denÃncia que o acusado Ã© proprietÃrio da empresa onde a vÃtima trabalha hÃj aproximadamente 03 (trÃs) anos, e que o acusado Ã© contumaz em passar atrÃs da vÃtima e pegar em suas partes Ãntimas. Narra a vÃtima que em uma ocasiÃo o denunciado pediu para pegar em seus seios, e caso a mesma nÃo aceitasse iria demiti-la, tendo consentido na prÃtica do ato em razÃo de precisar do emprego. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A denÃncia foi ofertada com base em procedimento instaurado, por portaria, pela autoridade policial deste MunicÃpio, pertinente a inquÃrito policial, iniciado a partir de Boletim de OcorrÃncia Policial (apenso I). Â Â Â Â Â Â Â Â Â O imputado foi citado e apresentou resposta escrita Ã acusaÃçÃo, por intermÃdio de seus advogados (fls. 31 e 36-41). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Durante a instruÃçÃo foram tomadas as declaraÃçÃes da vÃtima, e das testemunhas arroladas pela defesa, tendo em seguida ocorrido o interrogatÃrio do acusado, cujos depoimentos encontram-se transcritos nos autos (fls. 42v e 68).Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em alegaÃçÃes finais, o MinistÃrio PÃblico, em memoriais, requereu a absolviÃçÃo do rÃo, sob o fundamento de que nÃo hÃj provas claras o suficiente para subsidiar o decreto

condenatório (fl. 135-137). Em alegações finais, a defesa requereu a absolvição do réu, nos termos da manifestação ministerial (fl. 141-143). II - FUNDAMENTAÇÃO Ab initio, observo inexistirem preliminares a serem enfrentadas nesta sede, tendo sido assegurado ao acusado a observância do princípio do due process of law, nos vetores do contraditório e da ampla defesa, de modo que não existem máculas a sanear. O feito encontra-se pronto para julgamento. Assim sendo, procedo ao exame do meritum causae. Imputa-se ao acusado a prática do crime previsto no art. 216, caput, do Código Penal. Ocorre que a pretensão punitiva do Estado não merece prosperar, pois não há provas suficientes, quanto à materialidade e autoria delitivas, para autorizar um delito condenatório. Apesar de a vítima alegar que os eventuais assédios terem sido praticados pelo acusado, seu então chefe, os fatos não restaram comprovados. Isso porque, em audiência de instrução, alegou que os fatos eram de conhecimento de todos os funcionários da empresa, inclusive, apontando explicitamente a testemunha Klicia Isla Ferreira Gonçalves, como sendo sua confidente das supostas investidas por ela sofridas. Ocorre que no momento da oitiva da testemunha Klicia, esta negou ter conhecimento dos fatos narrados pela vítima, informando que trabalha há 10 (dez) anos na empresa, nunca sofreu assédio sexual ou tenha noticiado de que outras funcionárias tenham sofrido. A testemunha de defesa Aritaiana Sousa de Jesus, informou que trabalha na empresa há 05 (cinco) anos, que nunca foi assediada ou soube que alguém tenha passado pela mesma situação, informando ainda que a empresa possui câmeras. De fato, o acusado, ao ser interrogado em juízo, negou ter praticado o ato delitivo descrito na denúncia. Ocorre que o depoimento da vítima, em que pese assumir especial relevância nos crimes sexuais, conforme jurisprudência pacífica dos tribunais pátrios, precisa ser corroborado pelos demais elementos probatórios e indiciários constantes do caderno processual, o que não ocorreu no presente caso. Como se percebe, não há provas que levem a crer que o réu tenha importunado sexualmente a vítima. Nesse contexto, não se pode presumir o cometimento do crime por parte do réu, uma vez que o Direito Penal exige certeza. É sabido que o ônus da prova é o encargo que tem a parte de demonstrar no processo a ocorrência de um fato que alegou em seu interesse, sendo que, no processo penal de um Estado Democrático de Direito que se propõe a respeitar a dignidade da pessoa humana, cabe ao acusador o ônus de evidenciar a existência do fato e da respectiva autoria. De fato, a Constituição da República estatuiu - como consequência direta do princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV) - o denominado princípio da presunção de inocência, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, LVII). Tal regra também restou reforçada com a adesão do Brasil à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), conforme Decreto n. 678, de 6.11.92. Essa Convenção dispõe, em seu art. 8º, 2, que toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Por óbvio, não pode o juiz condenar uma pessoa, restringindo a sua liberdade, sem a presença de prova objetiva e robusta a respeito da autoria e da materialidade do crime. A mera suspeita, que é uma opinião vaga, uma inferência que abre caminho à dorvida, não se presta para tanto. Condenar com base em provas frágeis como a dos autos, é o mesmo que ressuscitar o odioso e absurdo princípio da presunção de culpa, adotado em regimes ditatoriais de triste memória, onde não se respeita a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CR/88, art. 1º, III). Como se vê, para a condenação exige-se prova cabal e indubitosa. Quanto mais atrozes forem os delitos, mais plena e clara deve ser a sua prova. E tem que ser assim, caso se queira ter e viver num mundo melhor, mais sagrado e respeitoso, onde o Estado, ao combater o crime, não queira igualar-se ao criminoso, numa busca insana de realizar o Direito Penal a qualquer preço. No caso analisado nestes autos, a conclusão a que se chega é a de que não existem provas suficientes para embasar um decreto condenatório, razão pela qual deverá o magistrado absolver o(a) acusado(a) por insuficiência de provas, em homenagem aos já citados princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo., Somado a isso, a separação das funções do juiz em relação às partes se mostra como exigida pelo 'princípio da acusação', não podendo se confundir as figuras, sob pena de violação da garantia da igualdade de partes e armas. Deve haver paridade entre defesa e acusação, violentada flagrantemente pela aceitação dessa confusão entre acusação e órgão jurisdicional. Entendida nesse sentido, a garantia da separação representa, de um lado, uma condição essencial do distanciamento do juiz em relação às partes em causa, que é a primeira das garantias orgânicas que definem a figura do juiz, e, de outro, um pressuposto do ônus da contestação e da prova atribuídos à acusação, que são as primeiras garantias procedimentais da jurisdição,

conforme Ferrajoli. A acusação precisa ser "obrigatória" no sentido de evitar ponderações discricionárias condições subjetivas de proceder do arguido acusador, tutelando o 'princípio da igualdade de tratamento' estatal e, ainda, que esse arguido deve ser público e dotado das mesmas garantias orgânicas do julgador. A assunção do modelo eminentemente acusatório, segundo Binder, não depende do texto constitucional que o acolhe, em tese, no caso brasileiro, apesar de a prática o negar, mas sim de uma "autêntica motivação" e um "compromisso interno y personal" em (re)construir a estrutura processual sobre alicerces democráticos, nos quais o juiz rejeita a iniciativa probatória e promove o processo entre partes (acusação e defesa) (BINDER, Alberto M. Iniciação al Proceso Penal Acusatorio. Campomanes: Buenos Aires, 2000, p. 7). Com isso bem posto, não há qualquer possibilidade de o juiz condenar quando o representante do Ministério Público requer a absolvição. Proceder dessa forma seria uma fraude ao sistema acusatório, inclusive, frente à positivação recente de tal sistema em nosso ordenamento jurídico (art. 3º-A, do CPP). De qualquer sorte, indiferente do posicionamento que se siga, fato é que razão assiste ao arguido do Ministério Público, porquanto as provas que instruem os autos são demasiadamente frágeis para embasar o decreto condenatório. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com esteio no art. 386, VII, do CPP, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e, conseqüentemente, ABSOLVO o réu EVALDO SILVA DA LUZ do crime do art. 216, caput, do CP. Dá-se ciência ao Ministério Público. Intime-se a defesa do acusado. Dispensada a intimação do réu solto, o qual é cientificado da sentença pelo defensor constituído/nomeado nos autos (CPP, art. 392, II). Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. SERVI- R A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Jacundã, Pará, 10 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da comarca de Jacundã. PROCESSO: 00016405220078140026 PROCESSO ANTIGO: 200520000396 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: ART.33 LEI 11.343/06 em: 09/01/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ACUSADO:FRANCISCO ALECHER DA SILVA RIBEIRO Representante(s): ADEBRAL LIMA FAVACHO JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACUNDÃ Rua Teotônio Vilela, nº 45 - Centro - CEP: 68590-000 - Telefone: (94) 3345-1103/98413-2347 e-mail: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº. 0001640-52.2007.8.14.0026 DECISÃO / MANDADO Vistos etc. Considerando decisão monocrática proferida pelo E. Tribunal de Justiça às fls. 195-197, a qual reconheceu a extinção da punibilidade do agente em razão da prescrição, determino remessa dos autos ao Ministério Público para tomar ciência. Apêns, arquite-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se - Registre-se - Cumpra-se. SERVI- R CÂPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Jacundã, 10 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundã PROCESSO: 00016875020128140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:NEUZA CELESTINA DE SOUZA VITIMA:L. S. C. VITIMA:L. S. C. VITIMA:L. S. C. VITIMA:L. S. C. . FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÃ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundã - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br PROCESSO N.: 0001687-50.2012.8.14.0110 SENTENÇA Visto os autos. NEUZA CELESTINA DE SOUZA, já qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em razão da suposta prática dos delitos prescritos nos artigos 133, § 3º, inciso II, e art. 136, § 3º, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 19.02.2013 (fls. 33-34). o relatório. DECIDO. A prescrição é a perda do jus puniendi estatal pelo seu não exercício no prazo legal, hipótese em que não há mais interesse do Estado na repressão do crime. O instituto da prescrição tem grande aporte na política criminal, vez que não interessa ao Estado punir fatos que diante do tempo transcorrido não mais repercutem no seio da sociedade. A adoção do brocardo latino tempus omnia solvit, que significa: o tempo dissolve tudo. A prescrição pode ocorrer antes ou depois da sentença de primeiro grau, podendo tomar por base ou a pena máxima em abstrato ou a cominada para o tipo no caso

concreto. A A A A A A A A A A Cuida-se de matéria de ordem pública, devendo o juiz decretá-la de ofício (CPP, art. 61) ou mediante provocação das partes (mediante simples petição, por intermédio de recursos ou das chamadas ações de impugnação como o habeas corpus, a revisão criminal e o mandado de segurança). Nesse sentido, são os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EDcl no AgRg no REsp 1659917/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 06/06/2019; AgRg no HC 317.274/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 10/12/2015. A A A A A A A A A A Dentre as modalidades, encontra-se a prescrição em abstrato, que pode ser conceituada como a perda da pretensão punitiva do Estado, levando-se em conta a pena máxima em abstrato cominada para o crime. É utilizada enquanto o Estado não dispõe da pena concreta, aquela efetivamente aplicada pelo juiz, sem mais recurso da acusação. A A A A A A A A A A Os prazos prescricionais encontram-se regulados no artigo 109, do Código Penal, e são os seguintes: a) 20 anos: se o máximo da pena for superior a 12; b) 16 anos: se o máximo da pena for superior a 8 e não exceder 12; c) 12 anos: se o máximo da pena for superior a 4 e não exceder 8; d) 8 anos: se o máximo da pena for superior a 2 e não exceder 4; e) 4 anos: se o máximo da pena for igual ou superior a 1 e não exceder 2; e f) 3 anos: se o máximo da pena for inferior a 1 ano. A A A A A A A A A A Os prazos acima podem sofrer as seguintes variações: a) serão reduzidos pela metade quando o réu for menor de 21 anos à época do fato ou maior de 70 na data da sentença (art. 115, do CP); e b) serão aumentados em 1/3 (um terço) quando o condenado for reincidente, devendo se ressaltar que a referida exasperação envolve, tão somente, a prescrição da pretensão executória (art. 110, caput, do CP). A A A A A A A A A A No caso dos autos, ocorreu a prescrição em abstrato. A A A A A A A A A A A ré foi denunciada pelos seguintes crimes: Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono: Pena - detenção, de seis meses a três anos. § 3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço: II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima. Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina: § 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos. O prazo de prescrição, considerando a pena abstratamente prevista, é de 03 (três) anos e 01 (um,) ano, respectivamente, à luz do art. 109, VI, do CP. Tendo em vista que a denúncia foi recebida em 19.02.2013, já transcorreu lapso temporal superior ao prazo de prescrição. A A A A A A A A A A Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(a) NEUZA CELESTINA DE SOUZA, em razão da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao delito sob juízo, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, ambos do CP. A A A A A A A A A A Transitado em julgado, arquivem-se os autos, fisicamente e via LIBRA, com as cautelas de praxe. A A A A A A A A A A SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo a d. Diretora de Secretaria observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. A A A A A A A A A A Jacundá, Pará, 10 de janeiro de 2022. A JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da comarca de Jacundá. PROCESSO: 00017049120098140026 PROCESSO ANTIGO: 200920021231 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Crimes Ambientais em: 09/01/2022 VITIMA:M. A. DENUNCIADO:RAIZA MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) . FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br PROCESSO N.: 0001704-91.2009.8.14.0026 DESPACHO A A A A A A A A A A Visto os autos. Ao Ministério Público. Jacundá, Pará, 10 de janeiro de 2022. A JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da comarca de Jacundá. PROCESSO: 0001837-65.2011.8.14.0026 PROCESSO ANTIGO: 201120007881 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 09/01/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:DENILSON ALVES MEDEIROS. FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0001837-65.2011.8.14.0026 SENTENÇA 1. A Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada, instaurada através de denúncia oferecida pelo Ministério Público, com fulcro no Termo Circunstancial de Ocorrência nº 0158/2010.000317-7 Delegacia de Polícia Civil de Jacundá, contra DENILSON ALVES MEDEIROS, já

devidamente qualificada nos autos, dando-a como incurso nas sanções do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. A denúncia, em síntese, narra que o denunciado guardava consigo substâncias entorpecentes confeccionadas para o comércio. Após o oferecimento da denúncia, que se deu em 22.03.2012 (fl. 40), este Juízo determinou a notificação do réu. O réu apresentou defesa prévia às fls. 45-47, em seguida, foi recebida a denúncia em todos os seus termos (fl.49). Foram acostados aos autos o Laudo Pericial Toxicológico das substâncias apreendidas (fls. 31). Aos 27.11.2012, foi realizada a primeira audiência de instrução e julgamento, onde foi interrogada o réu, e ouvida uma testemunha de acusação. As alegações finais foram apresentadas em Memoriais tanto pelo membro do Parquet Estadual quanto pela Defesa, respectivamente, às fls. 92-93 e 97-99. O Ministério Público pugnou pela desclassificação do delito imputado na inicial para o crime previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006. Já a defesa pugnou pela absolvição. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de Ação Pública Incondicionada, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de DENILSON ALVES MEDEIROS, pelo delito tipificado na peça vestibular acusatória. Não existindo preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito da ação para observar que a materialidade do delito de tráfico de drogas se encontra cabalmente comprovada nos autos por meio do Termo Circunstancial de Ocorrência nº 0158/2010.000317-7 e pelo Laudo Pericial Toxicológico das substâncias apreendidas (fl. 31). Verifica-se que a quantidade de droga apreendida se reporta a 0,890 g de cocaína, substância inserida na lista de substâncias entorpecentes, de uso proscrito no Brasil, constando da Portaria nº 344, de 22 de maio de 1998, atualizada pela Resolução RDC nº 202-ANVISA/MS de 01/11/2006. No que se refere ao crime de tráfico de entorpecentes, previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 imputado aos denunciados supra, faz-se importante consignar que, para caracterização típica do delito, além da comprovação da materialidade, necessitaria se faz analisar a autoria e a responsabilidade criminal dos acusados, onde se torna imprescindível cotejar os elementos de prova produzidos, com o quanto disposto pelo artigo 52, inciso I, da Lei nº 11.343/06, o qual enumera as seguintes circunstâncias a serem observadas: a) natureza e quantidade da substância apreendida; b) local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; c) circunstâncias da prisão e; d) conduta e antecedentes do agente. Com relação à autoria e responsabilidade penal do réu, bem como quanto às demais circunstâncias supra enumeradas, é imperioso analisar as provas carreadas aos autos, cotejando-as com os fatos descritos na denúncia. Ouvida o réu DENILSON ALVES MEDEIROS, em juízo, afirmou que a substância apreendida era para consumo próprio, tendo pago o valor de R\$ 70,00 (setenta) reais a substância apreendida consigo na ocasião da prisão. Além disso, ressaltou que jamais comercializou quaisquer substâncias ilícitas neste Município. Somado a isso, as testemunhas arroladas pela acusação, não foram localizadas, por consequência, não foram ouvidas em juízo. Por outro lado, em sede policial, a testemunha Francisco Pereira da Silva corrobora que o acusado é usuário de drogas, por isso, não acreditava que o mesmo exercesse a atividade ilícita de tráfico, bem como jamais teve conhecimento por populares que ele dedicava atividade criminosa (fl. 22). Com efeito, a prova testemunhal coletada durante a instrução criminal não trouxe informações coerentes, as quais denotassem sequer indícios suficientes aptos a ensejar que o acusado comercializa a droga apreendida. Ainda, cuidando-se das circunstâncias da apreensão e demais indícios, ainda que relevantes, são eles insuficientes para embasar decreto condenatório in casu. Desta forma, pela análise das provas verificadas nos autos, não se vislumbram indícios suficientes que levem a crer ter o acusado praticado o crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, não havendo porque manter o caso na esfera de apreciação por este Juízo. Ainda, a quantidade de droga apreendida não se apresenta por si só como argumento para imputação do crime de tráfico. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE NÃO RELEVANTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS. POSSIBILIDADE. QUADRO FÁTICO DELINEADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS MANTIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. 1. A sentença julgou parcialmente procedente a ação penal, para desclassificar a acusação do art. 33, caput, para o art. 28, da Lei nº 11.343/2006 e, por consequência, declarou extinta a punibilidade (art. 107, IV - CP, e art. 30 da Lei nº 11.343/2006; e, por outro lado, condenou o imputado a 1 (um) ano e 15 (quinze) dias de detenção e 10 (dez) dias-multa, nos termos do art.12 da Lei nº 10.826/2003, em regime inicial semiaberto. 2. O Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso da acusação para condenar o paciente a 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 729 dias-multa, nos termos do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006; e a 1 ano e 15 dias de detenção, no regime inicial semiaberto, e 10 dias-multa, nos

termos do art. 12 da Lei 10.826/2003, em concurso material. 3. Mantido o quadro fático reconhecido pelas instâncias ordinárias, é cabível nova interpretação jurídica por esta Corte para reconhecer a ausência de mínima prova de vinculação do paciente em relação à prática do tráfico de drogas, concluindo-se que os fundamentos utilizados pelo Tribunal local para reconhecer que o réu praticou tal ilícito não se mostraram concretos, mas meramente dedutivos, mormente se considerados os depoimentos dos agentes policiais, que nada afirmaram nesse sentido, e, outrossim, a quantidade de droga apreendida (190,28 gramas de maconha). 4. Habeas corpus concedido para restabelecer a sentença na qual a acusação do art. 33, caput, foi desclassificada para o art. 28 da Lei 11.343/2006. (HC 673.624/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021) Além disso, se no direito penal inexistente responsabilidade objetiva, qualquer condenação deve ser precedida de prova clara e certa. Em suma, certeza absoluta, fundada em dados objetivos, indiscutíveis e de caráter geral que evidenciem o delito e a autoria, não se admitindo para tanto nem mesmo a alta probabilidade desta ou daquele. Desta forma, motivado nos argumentos acima expostos, bem como nas provas trazidas à colação, e, por não restar configurada a materialidade do delito de tráfico ilícito de entorpecente, e, igualmente descaracterizada as autorias para tal delito na pessoa do acusado, é que venho DESCLASSIFICAR o delito do art. 33 da Lei 11.343/2006 para as penas do artigo 28, da mesma Lei. a) Da prescrição do crime previsto no artigo 28 da Lei nº. 11.343/2006. A prescrição da ação penal do crime previsto no artigo 28 da Lei nº. 11.343/2006 ocorre em 2 anos (artigo 30 da Lei nº. 11.343/2006). Verifica-se que, entre a data do fato (18.10.2010), termo inicial da prescrição da pretensão punitiva, e a data da presente sentença (09 de janeiro de 2021), já haver decorrido lapso temporal superior a 2 (dois) anos, cumprindo-se, portanto, o requisito temporal para a extinção da punibilidade. Assim, por se tratar de matéria de ordem pública, impõe a este juízo reconhecer o instituto da prescrição no caso em análise. 3. DISPOSITIVO Além disso, Diante o exposto, tenho por insubsistente a tese aduzida pela denúncia, ao imputar ao acusado as sanções penais dos arts. 33 da Lei nº. 11.343/2006, ao passo que, motivado nos argumentos acima expostos, bem como nas provas trazidas à colação, e, por não restar configurada a materialidade do delito de tráfico ilícito de entorpecente, e, igualmente descaracterizada as autorias para tal delito na pessoa do acusado, é que venho JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia para DESCLASSIFICAR o delito do art. 33 da Lei 11.343/2006 para as penas do artigo 28, da mesma Lei. Por consequência, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DENILSON ALVES MEDEIROS, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal e artigo 30 da Lei nº. 11.343/2006 Sem custas, na forma da Lei. DETERMINO, ainda, que seja realizada a incineração da droga apreendida, posto que já realizados os exames periciais toxicológicos cabíveis, bem como que seja comunicado previamente da hora e do local o Representante do Ministério Público para acompanhar tal procedimento. Os valores apreendidos devem ser devolvidos a réu, bem como o aparelho celular apreendido. Os demais objetos devem ser encaminhados a destruição. Intime-se o acusado, pessoalmente, do inteiro teor desta sentença. Sem custas. Dê-se ciência ao Ministério Público. Registre-se. Intimem-se. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo a d. Diretora de Secretaria observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Jacundá, Pará, 09 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da comarca de Jacundá. PROCESSO: 00027677320178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Termo Circunstanciado em: 09/01/2022 AUTOR DO FATO:CARLIVANIA SILVA DOS SANTOS AUTOR DO FATO:MARIA APARECIDA PAIVA DE SOUSA AUTOR DO FATO:OGLENDA KEYNNA GOMES SILVA AUTOR DO FATO:MONIKELLY TEIXEIRA DE SOUSA AUTOR DO FATO:LEISANGELA DE SOUZA SANTOS AUTOR DO FATO:J. N. S. . FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br PROCESSO N.: 0002767-73.2017.8.14.0026 SENTENÇA Além disso, Visto os autos. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em que constam no polo passivo da ação CARLIVANNYA SILVA DOS SANTOS; MARIA APARECIDA PAIVA DE SOUSA; OGLENDA KEYNNA GOMES DA SILVA; JULIANA NEGREIROS DOS SANTOS; MONIKELLY TEIXEIRA DE SOUSA; LEISANGELA DE SOUZA SANTOS, todas já qualificadas nos autos, por terem em 19/03/2017, supostamente incorrido na prática dos delitos prescritos nos artigos 129 e 147, ambos do Código Penal, Além disso Manifestação



do Ministério Público no sentido de reconhecer que as infrações imputadas são de menor potencial ofensivo e requerendo a designação de audiência preliminar para oferecimento do instituto da transação penal às autoras do fato (Fl. 48) e o despacho designando audiência preliminar (Fl. 50). O relatório. DECIDO. A prescrição a perda do jus puniendi estatal pelo seu exercício no prazo legal, hipótese em que há interesse do Estado na repressão do crime. O instituto da prescrição tem grande aporte na política criminal, vez que não interessa ao Estado punir fatos que diante do tempo transcorrido não mais repercutem no seio da sociedade. A adoção do brocardo latino *tempus omnia solvit*, que significa: o tempo dissolve tudo. A prescrição pode ocorrer antes ou depois da sentença de primeiro grau, podendo tomar por base ou a pena máxima em abstrato ou a cominada para o tipo no caso concreto. Cuida-se de matéria de ordem pública, devendo o juiz decretá-la de ofício (CPP, art. 61) ou mediante provocação das partes (mediante simples petição, por intermédio de recursos ou das chamadas ações de impugnação como o habeas corpus, a revisão criminal e o mandado de segurança). Nesse sentido, são os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EDcl no AgRg no REsp 1659917/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 06/06/2019; AgRg no HC 317.274/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 10/12/2015. Dentre as modalidades, encontra-se a prescrição em abstrato, que pode ser conceituada como a perda da pretensão punitiva do Estado, levando-se em conta a pena máxima em abstrato cominada para o crime. É utilizada enquanto o Estado não dispõe da pena concreta, aquela efetivamente aplicada pelo juiz, sem mais recurso da acusação. Os prazos prescricionais encontram-se regulados no artigo 109, do Código Penal, e são os seguintes: a) 20 anos: se o máximo da pena for superior a 12; b) 16 anos: se o máximo da pena for superior a 8 e não exceder 12; c) 12 anos: se o máximo da pena for superior a 4 e não exceder 8; d) 8 anos: se o máximo da pena for superior a 2 e não exceder 4; e) 4 anos: se o máximo da pena for igual ou superior a 1 e não exceder 2; e f) 3 anos: se o máximo da pena for inferior a 1 ano. Os prazos acima podem sofrer as seguintes variações: a) serão reduzidos pela metade quando o réu for menor de 21 anos à época do fato ou maior de 70 na data da sentença (art. 115, do CP); e b) serão aumentados em 1/3 (um terço) quando o condenado for reincidente, devendo se ressaltar que a referida exasperação envolve, tão somente, a prescrição da pretensão executória (art. 110, caput, do CP). No caso dos autos, ocorreu a prescrição em abstrato. O delito imputado às autoras dos fatos são os seguintes: Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. O prazo de prescrição, considerando as penas abstratamente previstas, é de 03 (três) anos, à luz do art. 109, VI, do CP, observo que já transcorreram lapso temporal superior aos prazos de prescrição. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE das autoras CARLIVANNYA SILVA DOS SANTOS; MARIA APARECIDA PAIVA DE SOUSA; OGLENDIA KEYNNA GOMES DA SILVA; JULIANA NEGREIROS DOS SANTOS; MONIKELLY TEIXEIRA DE SOUSA; LEISANGELA DE SOUZA SANTOS, em razão da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao delito sob juízo, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, ambos do CP. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, fisicamente e via LIBRA, com as cautelas de praxe. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo a d. Diretora de Secretaria observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Jacundá, Pará, 10 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da comarca de Jacundá. PROCESSO: 00028059020148140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO)(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/01/2022 DENUNCIADO: FRANCISCO COSTA PEIXOTO VITIMA: F. C. P. VITIMA: V. C. P. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br PROCESSO N.: 00028059020148140026 Visto os autos. FRANCISCO COSTA PEIXOTO, já qualificada nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em razão da suposta prática do delito previsto no artigo 147 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 01.10.2014 (fl. 51). As alegações finais foram apresentadas em Memoriais tanto pelo membro do Parquet Estadual quanto pela Defesa, respectivamente, às fls. 77-80 e 82-83. O relatório. DECIDO. De início, há de se lembrar que a prescrição, na forma do

artigo 61 do Código de Processo Penal, há de ser conhecida a qualquer tempo e de ofício pelo juiz. A prescrição a perda do jus puniendi estatal pelo seu exercício no prazo legal, hipótese em que há mais interesse do Estado na repressão do crime. O instituto da prescrição tem grande aporte na política criminal, vez que não interessa ao Estado punir fatos que diante do tempo transcorrido não mais repercutem no seio da sociedade. A adoção do brocardo latino *tempus omnia solvit*, que significa: o tempo dissolve tudo. A prescrição pode ocorrer antes ou depois da sentença de primeiro grau, podendo tomar por base ou a pena máxima em abstrato ou a cominada para o tipo no caso concreto. Cuida-se de matéria de ordem pública, devendo o juiz decretá-la de ofício (CPP, art. 61) ou mediante provocação das partes (mediante simples petição, por intermédio de recursos ou das chamadas ações de impugnação como o habeas corpus, a revisão criminal e o mandado de segurança). Nesse sentido, são os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EDcl no AgRg no REsp 1659917/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 06/06/2019; AgRg no HC 317.274/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 10/12/2015. Dentre as modalidades, encontra-se a prescrição em abstrato, que pode ser conceituada como a perda da pretensão punitiva do Estado, levando-se em conta a pena máxima em abstrato cominada para o crime. É utilizada enquanto o Estado não dispõe da pena concreta, aquela efetivamente aplicada pelo juiz, sem mais recurso da acusação. Os prazos prescricionais encontram-se regulados no artigo 109, do Código Penal, e são os seguintes: a) 20 anos: se o máximo da pena for superior a 12; b) 16 anos: se o máximo da pena for superior a 8 e não exceder 12; c) 12 anos: se o máximo da pena for superior a 4 e não exceder 8; d) 8 anos: se o máximo da pena for superior a 2 e não exceder 4; e) 4 anos: se o máximo da pena for igual ou superior a 1 e não exceder 2; e f) 3 anos: se o máximo da pena for inferior a 1 ano. Os prazos acima podem sofrer as seguintes variações: a) serão reduzidos pela metade quando o réu for menor de 21 anos à época do fato ou maior de 70 na data da sentença (art. 115, do CP); e b) serão aumentados em 1/3 (um terço) quando o condenado for reincidente, devendo se ressaltar que a referida exasperação envolve, tão somente, a prescrição da pretensão executória (art. 110, caput, do CP). No caso dos autos, ocorreu a prescrição em abstrato. O réu foi denunciado pelo seguinte crime: Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. O prazo de prescrição, considerando a pena abstratamente prevista, é de um a seis meses, ou multa, à luz do art. 109, V, do CP. Tendo em vista que a denúncia foi recebida em 01.10.2014, já transcorreu lapso temporal superior ao prazo de prescrição. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(a) FRANCISCO COSTA PEIXOTO, em razão da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao delito sob juízo, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, ambos do CP. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, fisicamente e via LIBRA, com as cautelas de praxe. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo a d. Diretora de Secretaria observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Jacundá, Pará, 10 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da comarca de Jacundá. PROCESSO: 00032479020138140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 09/01/2022 DENUNCIADO:LIDINAUDO ANDRADE AMARAL VITIMA:J. P. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0003247-90.2013.8.14.0026 DECISÃO Designo a audiência de instrução e julgamento para 19/07/2022, às 10h00min, oportunidade em que serão ouvidos vítima (s), testemunha (s) e acusado (s). Se houver testemunha com endereço fora da Comarca, deve ser expedida precatória para oitiva pelo juízo deprecado e informado os dados do advogado do acusado ou se ele é assistido pela Defensoria Pública. Intimem-se o(s) acusado(s) e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do Código de Processo Penal. Ciente ao Ministério Público. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde - OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra

dissemina a doença da Covid-19. Expeça-se o necessário. Publique-se - Registre-se - Intime-se - Cumpra-se. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJC1 003/2009, devendo a d. Diretora de Secretaria observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Jacundã, Pará, 10 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da comarca de Jacundã. PROCESSO: 00040767120138140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/01/2022 DENUNCIADO: JOSE RAIMUNDO FERREIRA DO NASCIMENTO VITIMA: R. R. G. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÃ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundã - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br PROCESSO N.: 00028059020148140026 SENTENÇA Visto os autos. JOSE RAIMUNDO FERREIRA DO NASCIMENTO, já qualificada nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em razão da suposta prática do delito prescrito no artigo 129, § 9º, do Código Penal c/c art. 7º, II, da Lei 11.340/2006. A denúncia foi recebida em 12.11.2013 (fl. 34-35). As alegações finais foram apresentadas em Memoriais tanto pelo membro do Parquet Estadual quanto pela Defesa, respectivamente, às fls. 58-63 e 65-67. O relatório. DECIDO. De início, há de se lembrar que a prescrição, na forma do artigo 61 do Código de Processo Penal, há de ser conhecida a qualquer tempo e de ofício pelo juiz. A prescrição é a perda do jus puniendi estatal pelo seu não exercício no prazo legal, hipótese em que não há mais interesse do Estado na repressão do crime. O instituto da prescrição tem grande aporte na política criminal, vez que não interessa ao Estado punir fatos que diante do tempo transcorrido não mais repercutem no seio da sociedade. A adoção do brocardo latino tempus omnia solvit, que significa: o tempo dissolve tudo. A prescrição pode ocorrer antes ou depois da sentença de primeiro grau, podendo tomar por base ou a pena máxima em abstrato ou a cominada para o tipo no caso concreto. Cuida-se de matéria de ordem pública, devendo o juiz decretá-la de ofício (CPP, art. 61) ou mediante provocação das partes (mediante simples petição, por intermédio de recursos ou das chamadas ações de impugnação como o habeas corpus, a revisão criminal e o mandado de segurança). Nesse sentido, são os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EDcl no AgRg no REsp 1659917/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 06/06/2019; AgRg no HC 317.274/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 10/12/2015. Entre as modalidades, encontra-se a prescrição em abstrato, que pode ser conceituada como a perda da pretensão punitiva do Estado, levando-se em conta a pena máxima em abstrato cominada para o crime. É utilizada enquanto o Estado não dispõe da pena concreta, aquela efetivamente aplicada pelo juiz, sem mais recurso da acusação. Os prazos prescricionais encontram-se regulados no artigo 109, do Código Penal, e são os seguintes: a) 20 anos: se o máximo da pena for superior a 12; b) 16 anos: se o máximo da pena for superior a 8 e não exceder 12; c) 12 anos: se o máximo da pena for superior a 4 e não exceder 8; d) 8 anos: se o máximo da pena for superior a 2 e não exceder 4; e) 4 anos: se o máximo da pena for igual ou superior a 1 e não exceder 2; e f) 3 anos: se o máximo da pena for inferior a 1 ano. Os prazos acima podem sofrer as seguintes variações: a) serão reduzidos pela metade quando o réu for menor de 21 anos à época do fato ou maior de 70 na data da sentença (art. 115, do CP); e b) serão aumentados em 1/3 (um terço) quando o condenado for reincidente, devendo se ressaltar que a referida exasperação envolve, tão somente, a prescrição da pretensão executória (art. 110, caput, do CP). No caso dos autos, ocorreu a prescrição em abstrato. O réu foi denunciado pelo seguinte crime: Lesão corporal Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006). Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006). O prazo de prescrição, considerando a pena abstratamente prevista, é de 3 (três) meses a 3 (três) anos, à luz do art. 109, IV, do CP, o prazo prescricional no caso em tela é de 8 (oito) anos. Tendo em vista que a denúncia foi recebida em 12.11.2013, já transcorreu lapso temporal superior ao prazo de prescrição. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(a) JOSE RAIMUNDO FERREIRA DO NASCIMENTO, em razão da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao delito sob juízo, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, ambos do CP. Transitado em julgado, arquivem-se os autos,

fisicamente e via LIBRA, com as cautelas de praxe. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo a d. Diretora de Secretaria observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Jacundã, Parã, 10 de janeiro de 2022. **Â JUN KUBOTA** Juiz de Direito - Titular da comarca de Jacundã. **PROCESSO: 00043924520178140026 PROCESSO ANTIGO: - - - -** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA** Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/01/2022 **VITIMA: O. E. DENUNCIADO: EDIVALDO BRUNO DA SILVA** **AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ ---** **KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÃ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundã - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br** **PROCESSO N.: 0004392-45.2017.8.14.0026 SENTENÇA** **Â Â Â Â Â Â Â Â** Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/98. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Cuida-se de Inquérito Policial nº 00158/2017.000084-1, instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 306, da Lei nº 9.503/97, supostamente praticado por EDIVALDO BRUNO DA SILVA. **Â Â Â Â Â Â Â Â** A denúncia foi regularmente recebida em 21.09.2017 (fl. 43) **Â Â Â Â Â Â Â Â** Audiência de suspensão condicional do processo ocorrida em 14.12.2017 (fl. 47), oportunidade em que o imputado aceitou a proposta ministerial, o que foi homologado pelo Juízo. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Certidão de escoamento do prazo de suspensão e de cumprimento das condições, em especial de comparecimento bimestral em juízo, fl. 61. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Instado a se manifestar, o Ministério Público argumentou que as medidas foram cumpridas, razão pela qual requereu a extinção da punibilidade do acusado (fl. 64). **Â Â Â Â Â Â Â Â** Conforme se vê pelo(s) documento(s) e certidão constantes dos autos, o réu cumpriu as condições que lhe foram impostas e, instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do (a) acusado (a). **Â Â Â Â Â Â Â Â** Preceitua o art. 89, § 5º, da Lei n. 9.099/95, em relação ao cumprimento das medidas impostas como condição da suspensão condicional do processo: **Â** Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declararã extinta a punibilidade. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Diante do exposto, considerando que foram aceitas e cumpridas as condições impostas para a suspensão condicional do processo, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado EDIVALDO BRUNO DA SILVA, com fulcro no art. 89, § 5º, da Lei n. 9.099/95. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Com o trânsito em julgado desta sentença, remeta-se o boletim individual ao Instituto de Identificação. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Sem custas. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Após o trânsito em julgado, proceda-se às comunicações e baixas de estilo, preencha-se o boletim individual, remetendo-o ao instituto de identificação criminal e arquivem-se os autos, constando esta sentença nos registros para fins de requisição judicial para impedimento de que o acusado receba o mesmo benefício pelo prazo de 05 (cinco) anos, com fulcro no artigo 76, § 4º, da Lei n. 9.099/95. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Â Â Â Â Â Â Â Â** **SERVIAR A PRESENTE SENTENÇA**, por cópia digitada, **COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / ALVARÁ**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Jacundã, Parã, 10 de janeiro de 2022. **Â JUN KUBOTA** Juiz de Direito - Titular da comarca de Jacundã. **PROCESSO: 00049331520168140026 PROCESSO ANTIGO: - - - -** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA** Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/01/2022 **ACUSADO: FRANCISCO SOUSA SILVA** **VITIMA: A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACUNDÃ** Rua Teotônio Vilela, nº 45 - Centro - CEP: 68590-000 - Telefone: (94) 3345-1103/ 98413-2347 e-mail: 1jacunda@tjpa.jus.br **Processo nº. 0004933-15.2016.8.14.0026 DECISÃO / MANDADO** **Â Â Â Â Â Â Â Â** **Â Â** Vistos etc. **Â Â Â Â Â Â Â Â** 1- Considerando que o acusado fora intimado para audiência preliminar e deu-se por ausente injustificadamente, conforme certidão de fl. 56 e termo de audiência de fl. 58, defiro o pedido do Ministério Público de fl. 59. **Â Â Â Â Â Â Â Â** 2- Nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal, CITE-SE O(s) denunciado(s) FRANCISCO SOUSA SILVA, pessoalmente no endereço apresentado na Denúncia (e/ou onde se encontre custodiado), para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar(em) sua RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO, na qual poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). **Â Â Â Â Â Â Â Â** 3- DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir o(s) denunciado(s) se pretende(m) constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu ou se aceita(m) o patrocínio da Defensoria Pública. **Â Â Â Â Â Â Â Â** 5- Após apresenta-se de RESPOSTA

ESCRITA, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 6- DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â SERVIRÃ CÃPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3Ãº e 4Ãº. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÃCIO / CARTA PRECATÃRIA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â JacundÃ¡, 10 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â JUN KUBOTA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Comarca de JacundÃ¡; PROCESSO: 00050137620168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 09/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:C. T. E. P. T. DENUNCIADO:WATILA SILVA DA CONCEICAO. PODER JUDICIÃRIOÃ TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA ÃNICA DA COMARCA DE JACUNDÃ Rua TeotÃ´nio Vilela, nÃº 45 - Centro - CEP: 68590-000Ã - Telefone: (94) 3345-1103/ 98413-2347 Â e-mail: 1jacunda@tjpa.jus.br DECISÃO / MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a juntada do Laudo PsiquiÃ¡trico-Legal da acusada Watila Silva da ConceiÃ§Ã£o, abra-se vistas Ã defesa da acusada para manifestaÃ§Ã£o, em seguida, faÃ§am-se os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â JacundÃ¡, 10 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â JUN KUBOTA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Comarca de JacundÃ¡; PROCESSO: 00053332920168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 09/01/2022 ACUSADO:JUCILEIDE DE CALDAS RAMALHO Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . PODER JUDICIÃRIOÃ TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA ÃNICA DA COMARCA DE JACUNDÃ Rua TeotÃ´nio Vilela, nÃº 45 - Centro - CEP: 68590-000Ã - Telefone: (94) 3345-1103/ 98413-2347 Â e-mail: 1jacunda@tjpa.jus.br DECISÃO / MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que a prÃ¡tica delitiva imputada ao acusado Ã a prevista no art. 14 da Lei nÃº 10.826/03, sendo assim, suscetÃ¡vel de proposta para aplicaÃ§Ã£o de instituto processual que garante a satisfaÃ§Ã£o do direito atingido de forma mais branda, qual seja: Acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Acrescenta que Ã luz das alteraÃ§Ãµes impostas pela Lei 13.964/19, fazendo jus o acusado de tal benefÃ©cio processual, desde que cumpridos os requisitos objetivos, torna-se direito subjetivo do acusado o oferecimento do referido benefÃ©cio. Sendo assim, cumpridos os requisitos, nÃ£o hÃ¡ motivo idÃªneo para a negativa do acordo que nÃ£o as prÃ³prias previsÃµes normativas de inaplicabilidade do instituto. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã secretaria para que proceda juntada da certidÃ£o atualizada do acusado, na oportunidade, certifique se o acusado fora beneficiado por algum instituto penal nos Ãºltimos 05 (cinco) anos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Encaminhe-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico, para que manifeste com relaÃ§Ã£o a possÃ¡vel oferecimento de proposto de acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal. Sendo positiva o oferecimento da proposta, o faÃ§a, observando a ResoluÃ§Ã£o nÃº 18 de 16/09/2021,Ã que regulamenta a aplicaÃ§Ã£o do acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal (ANPP), no Ã¢mbito do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡. JacundÃ¡, 10 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de JacundÃ¡; PROCESSO: 00060183120198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: ExecuÃ§Ã£o de Medidas SÃ³cio-Educativas em: 09/01/2022 REQUERENTE:A JUSTICA PUBLICA MENOR:J. L. A. . PODER JUDICIÃRIOÃ TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA ÃNICA DA COMARCA DE JACUNDÃ Rua TeotÃ´nio Vilela, nÃº 45 - Centro - CEP: 68590-000Ã - Telefone: (94) 3345-1103/ 98413-2347 Â e-mail: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nÃº.Ã 0006018-31.2019.8.14.0026 DECISÃO / MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1- Considerando que a manifestaÃ§Ã£o ministerial, designo audiÃªncia admonitÃ³ria para o dia 26/07/2022 Ã s 12h00min. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ã secretaria para que providencie o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando as recomendaÃ§Ãµes da OrganizaÃ§Ã£o Mundial da SaÃºde -OMS-, os usuÃ¡rios internos e externos sÃ£o, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitÃ¡rios, com o objetivo de resguardo da saÃºde e prevenir o contÃ¡gio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder JudiciÃ¡rio do ParÃ¡. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A Secretaria deve especificar no mandado de intimaÃ§Ã£o a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando mÃ¡scaras de proteÃ§Ã£o contra disseminaÃ§Ã£o da Covid-19. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se - Registre-se - Intime-se - Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â SERVIRÃ CÃPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3Ãº e 4Ãº. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â JacundÃ¡, 10 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â JUN KUBOTA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Comarca de JacundÃ¡; PROCESSO: 00060971520168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 09/01/2022 APENADO:ANDRECI FERREIRA DOS SANTOS. PODER JUDICIÃRIOÃ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACUNDÁ Rua Teotônio Vilela, nº 45 - Centro - CEP: 68590-000 - Telefone: (94) 3345-1103/ 98413-2347 e-mail: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº. 0006097-15.2016.8.14.0026 DECISÃO / MANDADO Vistos etc. 1- Considerando a apresentação de novo endereço do paciente Andrezi Ferreira dos Santos fl.165, designo audiência admonitória para o dia 26/07/2022 às 11h00min. Intime-se o paciente e seu responsável. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde -OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Publique-se - Registre-se - Intime-se - Cumpra-se. SERVIR CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Expeça-se o necessário. Jacundá, 10 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00069788420198140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Auto de Prisão em Flagrante em: 09/01/2022 VITIMA:L. L. R. B. DENUNCIADO:CAIO ROCHA MENESES Representante(s): OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACUNDÁ Rua Teotônio Vilela, nº 45 - Centro - CEP: 68590-000 - Telefone: (94) 3345-1103/ 98413-2347 e-mail: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº. 0006978-84.2019.8.14.0026 DECISÃO / MANDADO Vistos etc. 1- Considerando que o delito supostamente praticado pelo acusado não é cabível suspensão condicional do processo, CHAMO O FEITO À ORDEM para tornar sem efeito a decisão de fl. 05. 2- Nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal, CITE-SE O(s) denunciado(s) CAIO GOMES MENEZES, pessoalmente no endereço apresentado na Denúncia (e/ou onde se encontre custodiado), para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar(em) sua RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO, na qual poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). 3- DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir o(s) denunciado(s) se pretende(m) constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu ou se aceita(m) o patrocínio da Defensoria Pública. 5- Após apresentação de RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. 6- Dê-se ciência ao Ministério Público. SERVIR CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Jacundá, 10 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00099907720178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Restituição de Coisas Apreendidas em: 09/01/2022 REQUERENTE:JOCELIO DOS SANTOS OLIVEIRA Representante(s): OAB 18328 - EDIMAR LIRA AGUIAR FILHO (ADVOGADO) OAB 21103 - EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS LEITAO (ADVOGADO) REQUERENTE:RENATO MARCOS WOLFF Representante(s): OAB 18328 - EDIMAR LIRA AGUIAR FILHO (ADVOGADO) OAB 21103 - EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS LEITAO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACUNDÁ Rua Teotônio Vilela, nº 45 - Centro - CEP: 68590-000 - Telefone: (94) 3345-1103/ 98413-2347 e-mail: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº. 0009990-77.2017.8.14.0026 DECISÃO / MANDADO Vistos etc. Intime-se o Requerente, por meio de seu advogado, para, no prazo de dez dias, informar este juízo acerca do cumprimento integral das determinações proferida na decisão de fls. 34-35, bem como requerer o que entender cabível. Transcorrido o prazo assinalado sem manifestação da parte, deverá a secretaria intimar o Requerente pessoalmente, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, § 2º, do CPC. Serve a presente decisão como mandado/ofício. Jacundá, 10 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00204136720158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

JUN KUBOTA A??o: PROCESSO CRIMINAL em: 09/01/2022 DENUNCIADO: JHONATAN ALVES DAS SILVA VITIMA: A. C. O. E. . Comarca de Goian sia Fls. ESTADO DO PAR  - PODER JUDICI RIO JU ZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIAN SIA DO PAR  Pra sa da B blia, s/n  - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209  Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo n . 0020413-67.2015.8.14.0026 DECIS O                             Vistos os autos.                           Trata-se de resposta   acusa  o ofertada em fls. 81-82 pela defesa do(a) acusado(a) JHONATAN ALVES DA SILVA, j  qualificado nos autos, o qual se encontra denunciado(a) pela pr tica, em tese, do delito constante no artigo art. 306 da Lei 9.503/97                           Compulsando os autos, n o havendo preliminares a serem analisadas, bem como, n o sendo caso de absolvi  o sum ria do(a)s acusado(a)s, permanecendo, por ora, veross mil a tese constante da den ncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos m nimos para sua admissibilidade, de sorte que, n o estando presentes quaisquer das hip teses do art. 3971, do C digo de Processo Penal, assim, j  estando recebida a den ncia, designo audi ncia de instru  o e julgamento para o dia 26/07/2022   s 10h00min.                         Intime-se o Minist rio P blico,   Defens ria P blica, a acusada e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com aten  o ao artigo 370,  4 , do CPP.                         Expe sa-se o necess rio.                         SERVIR  A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMA O / OF CIO / CARTA PRECAT RIA. Goian sia do Par /PA, 10 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacund  Respondendo cumulativamente pela Comarca de Goian sia do Par  1 Art. 397.  Ap s o cumprimento do disposto no art. 396-A, e par grafos, deste C digo, o juiz dever  absolver sumariamente o acusado quando verificar:   I - a exist ncia manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;   II - a exist ncia manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;   III - que o fato narrado evidentemente n o constitui crime; ou   IV - extinta a punibilidade do agente. PROCESSO: 00484129220158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): JUN KUBOTA A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 09/01/2022 DENUNCIADO: BRUNO SILVA MENEZES DENUNCIADO: ISRAEL PAIVA DOS SANTOS VITIMA: I. E. A. D. M. AUTOR: MINSITERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICI RIO TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DO PAR  COMARCA DE JACUND  R. Teot nio Vilela, n  45, Centro, Jacund  - PA. CEP: 68590-000  Tel.: (94) 3345-1103  E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo n  0048412-92.2015.8.14.0026 DECIS O               Designo a audi ncia de instru  o e julgamento para 19/07/2022,   s 11h00min, oportunidade em que ser o ouvidos v tima (s), testemunha (s) e acusado (s). Se houver testemunha com endere o fora da Comarca, deve ser expedida precat ria para oitiva pelo ju zo deprecado e informado os dados do advogado do acusado ou se ele   assistido pela Defens ria P blica.               Intime-se o(s) acusado(s) e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo parquet e pela defesa, com aten  o ao artigo 370,  4 , do C digo de Processo Penal.               Ci ncia ao Minist rio P blico.             Considerando as recomenda  es da Organiza  o Mundial da Sa de - OMS-, os usu rios internos e externos s o, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanit rios, com o objetivo de resguardo da sa de e prevenir o cont gio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judici rio do Par .             A Secretaria deve especificar no mandado de intima  o a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando m scaras de prote  o contra dissemina  o da Covid-19.             Expe sa-se o necess rio.             Publique-se - Registre-se - Intime-se - Cumpra-se.               SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OF CIO / CARTA PRECAT RIA, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJC1 003/2009, devendo a d. Diretora de Secretaria observar o disposto em seus artigos 3  e 4 . Jacund , Par , 10 de janeiro de 2022.   JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da comarca de Jacund . PROCESSO: 00000439620178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): JUN KUBOTA A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 10/01/2022 VITIMA: M. P. G. ACUSADO: JORLAN SILVA COSTA. Processo n .   0000043-96.2017.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO                     Vistos, etc.               Certifique-se quanto ao tr nsito em julgado da senten a de fl. Retro.               Ap s, nada requerido, archive-se os autos com as cautelas de praxe.               Publique-se. Intime-se. Cumpra-se               Expedientes necess rios. Jacund , Par , 10 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacund  PROCESSO: 00001432220158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): JUN KUBOTA A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 10/01/2022 INDICIADO: VILSON BARBOSA DE SOUSA VITIMA: A. S. B. . Processo n .   0000143-22.2015.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO                   Vistos, etc.               Certifique-se quanto ao tr nsito em julgado da senten a de fl. Retro.               Ap s, nada

requerido, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Jacundã, Parã, 10 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundã PROCESSO: 00002308020128140026 PROCESSO ANTIGO: 201220001189 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:ADEVANILSON DE FRANCA ALMEIDA VITIMA:E. S. P. . Processo nº.0.0000230-80.2012.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Determino que a secretaria expeça os antecedentes criminais do(s) acusado(a)(s). De igual modo, deverá o servidor numerar as páginas dos autos, verificar se o inquérito e o auto de prisão em flagrante encontra-se arquivado, caso não, providencie as devidas atualizações no sistema libra. Em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Jacundã, Parã, 10 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundã PROCESSO: 00002325020128140026 PROCESSO ANTIGO: 201220001197 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:D. S. S. DENUNCIADO:JOAO BATISTA OLIVEIRA DA SILVA. Processo nº.0.0000232-50.2012.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Determino que a secretaria expeça os antecedentes criminais do(s) acusado(a)(s). De igual modo, deverá o servidor numerar as páginas dos autos, verificar se o inquérito e o auto de prisão em flagrante encontra-se arquivado, caso não, providencie as devidas atualizações no sistema libra. Em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Jacundã, Parã, 10 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundã PROCESSO: 00002495220138140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:WALMIR SOUSA GOES DENUNCIADO:ROBSON LIMA DA SILVA VITIMA:M. O. G. . Processo nº.0.0000249-52.2013.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Vistos, etc. Certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença de fl. Retro. Apãs, nada requerido, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Jacundã, Parã, 10 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundã PROCESSO: 00008217120148140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:GILVAN PEREIRA ALVES AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº.0.0000821-71.2014.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Vistos, etc. Certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença de fl. Retro. Apãs, nada requerido, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Jacundã, Parã, 10 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundã PROCESSO: 00010040820158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 INDICIADO:LANDOALDO SILVA SOUZA INDICIADO:WELBER PALMEIRA SILVA INDICIADO:RAY PEREIRA SANTOS VITIMA:A. T. S. VITIMA:D. R. S. . Processo nº.0.0001004-08.2015.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Vistos, etc. Certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença de fl. Retro. Apãs, nada requerido, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Jacundã, Parã, 10 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundã PROCESSO: 00010849820178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 VITIMA:R. B. S. DENUNCIADO:WANDERSON DE OLIVEIRA BEZERRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Processo nº.0.0001084-98.2017.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Vistos, etc. Certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença de fl. Retro. Apãs, nada requerido, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Jacundã, Parã, 10 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundã PROCESSO: 00011212820178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 DENUNCIADO:J. C. N. DENUNCIADO:JAYSON BARBOSA LOURA DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº.0.0001121-28.2017.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Vistos, etc. Certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença de fl. Retro. Apãs, nada



requerido, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. JacundÃ¡i, ParÃ¡i, 10 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de JacundÃ¡i PROCESSO: 00014236720118140026 PROCESSO ANTIGO: 201120005893 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 10/01/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:ROSA DO NASCIMENTO BORGES. Processo nÃº.Â 0001423-67.2011.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino que a secretaria expeÃ§sa os antecedentes criminais do(s) acusado(a)(s). Â Â Â Â Â Â Â Â Â De igual modo, deverÃ¡ o servidor numerar as pÃ¡ginas dos autos, verificar se o inquÃ©rito e o auto de prisÃ£o em flagrante encontra-se arquivado, caso nÃ£o, providencie as devidas atualizaÃ§Ãµes no sistema libra. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, faÃ§sam os autos conclusos para sentenÃ§a. JacundÃ¡i, ParÃ¡i, 10 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de JacundÃ¡i PROCESSO: 00014337720128140026 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 10/01/2022 DENUNCIADO:ADEVANILSON DE FRANCA ALMEIDA VITIMA:F. F. L. . Processo nÃº.Â 0001433-77.2012.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino que a secretaria expeÃ§sa os antecedentes criminais do(s) acusado(a)(s). Â Â Â Â Â Â Â Â Â De igual modo, deverÃ¡ o servidor numerar as pÃ¡ginas dos autos, verificar se o inquÃ©rito e o auto de prisÃ£o em flagrante encontra-se arquivado, caso nÃ£o, providencie as devidas atualizaÃ§Ãµes no sistema libra. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, faÃ§sam os autos conclusos para sentenÃ§a. JacundÃ¡i, ParÃ¡i, 10 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de JacundÃ¡i PROCESSO: 00014452820118140026 PROCESSO ANTIGO: 201120006015 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 10/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:T. B. S. A. DENUNCIADO:FRANCISCO MAURI SANTOS DE LIMA Representante(s): OAB 13465 - LEONARDO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) DENUNCIADO:FABIO DE JESUS SILVA Representante(s): OAB 13465 - LEONARDO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) . Processo nÃº.Â 0001445-28.2011.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino que a secretaria expeÃ§sa os antecedentes criminais do(s) acusado(a)(s). Â Â Â Â Â Â Â Â Â De igual modo, deverÃ¡ o servidor numerar as pÃ¡ginas dos autos, verificar se o inquÃ©rito e o auto de prisÃ£o em flagrante encontra-se arquivado, caso nÃ£o, providencie as devidas atualizaÃ§Ãµes no sistema libra. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, faÃ§sam os autos conclusos para sentenÃ§a. JacundÃ¡i, ParÃ¡i, 10 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de JacundÃ¡i PROCESSO: 00014698520138140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 10/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:ZAQUEU NOGUEIRA DE SOUZA VITIMA:O. E. . Processo nÃº.Â 0001469-85.2013.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino que a secretaria expeÃ§sa os antecedentes criminais do(s) acusado(a)(s). Â Â Â Â Â Â Â Â Â De igual modo, deverÃ¡ o servidor numerar as pÃ¡ginas dos autos, verificar se o inquÃ©rito e o auto de prisÃ£o em flagrante encontra-se arquivado, caso nÃ£o, providencie as devidas atualizaÃ§Ãµes no sistema libra. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, faÃ§sam os autos conclusos para sentenÃ§a. JacundÃ¡i, ParÃ¡i, 10 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de JacundÃ¡i PROCESSO: 00015146020118140026 PROCESSO ANTIGO: 201120006502 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 10/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:JORGE LUIZ SANTOS VITIMA:D. M. S. L. . Processo nÃº.Â 0001514-60.2011.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino que a secretaria expeÃ§sa os antecedentes criminais do(s) acusado(a)(s). Â Â Â Â Â Â Â Â Â De igual modo, deverÃ¡ o servidor numerar as pÃ¡ginas dos autos, verificar se o inquÃ©rito e o auto de prisÃ£o em flagrante encontra-se arquivado, caso nÃ£o, providencie as devidas atualizaÃ§Ãµes no sistema libra. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, faÃ§sam os autos conclusos para sentenÃ§a. JacundÃ¡i, ParÃ¡i, 10 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de JacundÃ¡i PROCESSO: 00015213720208140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 10/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:DAIANA DE CASTRO DIAS Representante(s): OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 27195 - MAURO FERNANDO SPATTE (ADVOGADO) OAB 29851 - NAUM BORGES DA SILVEIRA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nÃº.Â 0001521-37.2020.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino que a secretaria expeÃ§sa os antecedentes criminais do(s) acusado(a)(s). Â Â Â Â Â Â Â Â Â De igual modo, deverÃ¡ o servidor numerar as pÃ¡ginas dos autos, verificar se o inquÃ©rito e o auto de prisÃ£o em flagrante encontra-se arquivado, caso nÃ£o, providencie as devidas atualizaÃ§Ãµes no sistema libra. Â Â

Em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Jacundã, Parã, 10 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundã PROCESSO: 00015214220178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 10/01/2022 DENUNCIADO: DENILSON LIMA DA SILVA VITIMA: O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº. 0001521-42.2017.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Vistos, etc. Certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença de fl. Retro. Apãs, nada requerido, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Jacundã, Parã, 10 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundã PROCESSO: 00015601520128140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: JORGE DOS SANTOS VITIMA: Y. B. N. V. . Processo nº. 0001560-15.2012.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Vistos, etc. Certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença de fl. Retro. Apãs, nada requerido, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Jacundã, Parã, 10 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundã PROCESSO: 00016294720128140026 PROCESSO ANTIGO: 201210009995 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inventário em: 10/01/2022 INVENTARIADO: JOSE IZIDORIO DE FRANCA INVENTARIANTE: AMERICA DA SILVA FRANCA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . SENTENÇA Vistos os autos, Trata-se de INVENTÁRIO com patilha de bens ajuizado por AMERICA DA SILVA FRANCA, qualificada nos autos. Este juízo determinou a parte requerente que processe ao recolhimento das custas iniciais sob pena de extinção do feito com cancelamento da distribuição, fls. 30. Pelo que consta dos autos, especificamente do teor da certidão de fls. 32, a parte requerente deixou de recolher as custas iniciais, conforme determinado no despacho, razão pela qual os autos vieram conclusos. sucinto relatório. Fundamento e Decido. Como relatado, até o momento não foram recolhidas as custas processuais prévias, o que enseja o cancelamento da distribuição, bem como a extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Cumpre ressaltar que a parte impetrante não efetuou o pagamento das custas nem mesmo depois de ter sido devidamente intimada por seu patrono para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõem os arts. 290 do CPC, in verbis: Art. 290. Ser cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Ante o exposto, determino o imediato CANCELAMENTO da distribuição e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito o feito, nos termos do 485, IV do CPC. Sentença publicada em gabinete. P.R.I.C JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundã PROCESSO: 00017033320148140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 VITIMA: G. S. B. DENUNCIADO: DHAGSON PEREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 20432 - RENAN FREITAS SANTOS (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº. 0001703-33.2014.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Determino que a secretaria expese os antecedentes criminais do(s) acusado(a)s. De igual modo, deverá o servidor numerar as páginas dos autos, verificar se o inquérito e o auto de prisão em flagrante encontra-se arquivado, caso não, providencie as devidas atualizações no sistema libra. Em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Jacundã, Parã, 10 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundã PROCESSO: 00017079420198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/01/2022 VITIMA: V. N. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: LEANDRO FERNANDES MARTINS Representante(s): OAB 24702 - ITALO RAFAEL DIAS (ADVOGADO) . Processo nº. 0001707-94.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Vistos, etc. Certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença de fl. Retro. Apãs, nada requerido, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Jacundã, Parã, 10 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundã PROCESSO: 00017102520148140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 DENUNCIADO: GESSIVALDO SILVA DA CONCEICAO VITIMA: B. D. B. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº. 0001710-25.2014.8.14.0026.

0001710-25.2014.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino que a secretaria expeÃ§a os antecedentes criminais do(s) acusado(a)(s). Â Â Â Â Â Â Â Â Â De igual modo, deverÃ¡ o servidor numerar as pÃ¡ginas dos autos, verificar se o inquÃ©rito e o auto de prisÃ£o em flagrante encontra-se arquivado, caso nÃ£o, providencie as devidas atualizaÃ§Ãµes no sistema libra. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, faÃ§am os autos conclusos para sentenÃ§a. JacundÃ¡, ParÃ¡, 10 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de JacundÃ¡ PROCESSO: 00017151820128140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento Especial da Lei AntitÃ³xicos em: 10/01/2022 AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOSE ANGELO DA SILVA. Processo nÂº.Â 0001715-18.2012.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino que a secretaria expeÃ§a os antecedentes criminais do(s) acusado(a)(s). Â Â Â Â Â Â Â Â Â De igual modo, deverÃ¡ o servidor numerar as pÃ¡ginas dos autos, verificar se o inquÃ©rito e o auto de prisÃ£o em flagrante encontra-se arquivado, caso nÃ£o, providencie as devidas atualizaÃ§Ãµes no sistema libra. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, faÃ§am os autos conclusos para sentenÃ§a. JacundÃ¡, ParÃ¡, 10 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de JacundÃ¡ PROCESSO: 00017229720188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Tutela e Curatela - NomeaÃ§Ã£o em: 10/01/2022 REQUERENTE:NATALIA DOS SANTOS SOUSA LINHARES Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) MENOR:LEONARDO DOS SANTOS SOUSA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos os autos, Instado a apresentar endereÃ§o atualizado do requerente no prazo de 15 (quinze) dias, conforme termo de audiÃªncia de fls. 38, o Representante da Defensoria PÃºblica pugnou pela suspensÃ£o do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, fls. 38 - verso. Defiro como requer o RDPE. ApÃ³s, exaurido o prazo, encaminhe os autos Ã Defensoria PÃºblica, em seguida conclusos. CiÃªncia Ã Defensoria PÃºblica. P.R.I.C. JacundÃ¡, 10 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de JacundÃ¡ PROCESSO: 00017306020078140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 10/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:GENILSON GOMES DA SILVA VITIMA:S. S. S. . Processo nÂº.Â 0001730-60.2007.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino que a secretaria expeÃ§a os antecedentes criminais do(s) acusado(a)(s). Â Â Â Â Â Â Â Â Â De igual modo, deverÃ¡ o servidor numerar as pÃ¡ginas dos autos, verificar se o inquÃ©rito e o auto de prisÃ£o em flagrante encontra-se arquivado, caso nÃ£o, providencie as devidas atualizaÃ§Ãµes no sistema libra. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, faÃ§am os autos conclusos para sentenÃ§a. JacundÃ¡, ParÃ¡, 10 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de JacundÃ¡ PROCESSO: 00018043120188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 10/01/2022 VITIMA:D. S. C. VITIMA:N. B. S. DENUNCIADO:WALLASON FEITOSA NUNES Representante(s): OAB 16125 - PEDRO ALVES CHAGAS FILHO (ADVOGADO) OAB 27281 - LEANDRO DOS SANTOS FREITAS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nÂº.Â 0001804-31.2018.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino que a secretaria expeÃ§a os antecedentes criminais do(s) acusado(a)(s). Â Â Â Â Â Â Â Â Â De igual modo, deverÃ¡ o servidor numerar as pÃ¡ginas dos autos, verificar se o inquÃ©rito e o auto de prisÃ£o em flagrante encontra-se arquivado, caso nÃ£o, providencie as devidas atualizaÃ§Ãµes no sistema libra. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, faÃ§am os autos conclusos para sentenÃ§a. JacundÃ¡, ParÃ¡, 10 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de JacundÃ¡ PROCESSO: 00018238120118140026 PROCESSO ANTIGO: 201120007774 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 10/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:RODOLFO ANTONIO BIZARRIA RODRIGUES VITIMA:D. S. S. . Processo nÂº.Â 0001823-81.2011.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino que a secretaria expeÃ§a os antecedentes criminais do(s) acusado(a)(s). Â Â Â Â Â Â Â Â Â De igual modo, deverÃ¡ o servidor numerar as pÃ¡ginas dos autos, verificar se o inquÃ©rito e o auto de prisÃ£o em flagrante encontra-se arquivado, caso nÃ£o, providencie as devidas atualizaÃ§Ãµes no sistema libra. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, faÃ§am os autos conclusos para sentenÃ§a. JacundÃ¡, ParÃ¡, 10 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de JacundÃ¡ PROCESSO: 00018280620118140026 PROCESSO ANTIGO: 201120007823 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 10/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:A. B. R. DENUNCIADO:WERLIS JOSE OLIVEIRA DOS PASSOS. Processo nÂº.Â 0001828-06.2011.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se quanto ao

trãnsito em julgado da sentenãsa de fl. Retro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apã³s, nada requerido, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessãrios. Jacundãj, Parãj, 10 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundãj PROCESSO: 00018470220178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Aãção Penal - Procedimento Ordinãrio em: 10/01/2022 DENUNCIADO:O. E. DENUNCIADO:ANTONIO WILTON OLIVEIRA BEZERRA DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nãº.Â 0001847-02.2017.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino que a secretaria expeãsa os antecedentes criminais do(s) acusado(a)(s). Â Â Â Â Â Â Â Â Â De igual modo, deverãj o servidor numerar as pãginas dos autos, verificar se o inquãrito e o auto de prisã£o em flagrante encontra-se arquivado, caso nã£o, providencie as devidas atualizaãses no sistema libra. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, faãsam os autos conclusos para sentenãsa. Jacundãj, Parãj, 10 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundãj PROCESSO: 00019675020148140026 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Aãção Penal - Procedimento Ordinãrio em: 10/01/2022 INDICIADO:ROUMIE SILVA CARVALHO Representante(s): OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:T. S. M. VITIMA:E. S. A. . Processo nãº.Â 0001967-50.2014.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se quanto ao trãnsito em julgado da sentenãsa de fl. Retro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apã³s, nada requerido, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessãrios. Jacundãj, Parãj, 10 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundãj PROCESSO: 00020484320078140026 PROCESSO ANTIGO: 200620001591 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: CRIME DE ROUBO em: 10/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ACUSADO:DIOGO MARIO TREVILIN VITIMA:A. V. B. ACUSADO:JULIO CESAR PAIVA NETO VITIMA:J. L. P. VITIMA:E. B. S. . Processo nãº.Â 0002048-43.2007.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino que a secretaria expeãsa os antecedentes criminais do(s) acusado(a)(s). Â Â Â Â Â Â Â Â Â De igual modo, deverãj o servidor numerar as pãginas dos autos, verificar se o inquãrito e o auto de prisã£o em flagrante encontra-se arquivado, caso nã£o, providencie as devidas atualizaãses no sistema libra. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, faãsam os autos conclusos para sentenãsa. Jacundãj, Parãj, 10 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundãj PROCESSO: 00026909820168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Aãção Penal - Procedimento Ordinãrio em: 10/01/2022 ACUSADO:LEANDRO MORAES SOUZA VITIMA:F. N. S. . Processo nãº.Â 0002690-98.2016.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se quanto ao trãnsito em julgado da sentenãsa de fl. Retro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apã³s, nada requerido, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessãrios. Jacundãj, Parãj, 10 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundãj PROCESSO: 00028635420188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Aãção Penal - Procedimento Ordinãrio em: 10/01/2022 VITIMA:F. G. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JANDERSON BATISTA DA SILVA. Processo nãº.Â 0002863-54.2018.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino que a secretaria expeãsa os antecedentes criminais do(s) acusado(a)(s). Â Â Â Â Â Â Â Â Â De igual modo, deverãj o servidor numerar as pãginas dos autos, verificar se o inquãrito e o auto de prisã£o em flagrante encontra-se arquivado, caso nã£o, providencie as devidas atualizaãses no sistema libra. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, faãsam os autos conclusos para sentenãsa. Jacundãj, Parãj, 10 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundãj PROCESSO: 00028708020178140026 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 10/01/2022 REQUERENTE:CERAMICA VALE CARAJAS LTDA EPP Representante(s): OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CEBTRAI S ELETRICAS DO PARA SA CELPA. Requerida: CENTRAIS ELETRICAS DO PARã - CELPA (EQUATORIAL), com sede na Rod. Augusto Montenegro, bairro Coqueiro, KM 8,5, CEP 66.823-010. DECISãO Vistos, Recebo a inicial, pois presentes os requisitos dos art. 319 e 320 do CPC. Custas pagas, fls. 53/55. Designo o dia 07.03.2022 ã s 09h00min para AUDIãNCIA de conciliaãs, na qual serão ouvidas as partes. DETERMINAãES: CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para apresentar contestaãs no prazo de lei. Podendo alegar as preliminares de mãrito prevista no art. 337 do CPC. Apã³s, caso a requerida alegue na contestaãs alguma preliminar do art. 337 do CPC, tal como a incompetãncia territorial, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou juntar algum documento, intime-se a parte

autora, na pessoa de seu advogado, para apresentar rã©plica no prazo de 15 (quinze) dias ou manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Parte autora intimada por seu advogado, nos termos do art. 334, Â§ 3Âº, do CPC. Â Serve a presente como mandado/carta de citaÃ§Ã£o/intimaÃ§Ã£o e/ou ofÃ©cio (Prov. 003/2009 - CJCI). P.R.I.C. JacundÃ¡, 10 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de JacundÃ¡; PROCESSO: 00030580520198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 10/01/2022 REQUERENTE:FRANCISCO SABINO PIO FILHO Representante(s): OAB 16125 - PEDRO ALVES CHAGAS FILHO (ADVOGADO) OAB 27281 - LEANDRO DOS SANTOS FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE JACUNDÃ. DESPACHO Vistos os autos, Conforme dicÃ§Ã£o do art. 1.010, Â§3Âº do CPC, o juÃ-zo de admissibilidade que havia perante o primeiro grau de jurisdiÃ§Ã£o hoje nÃ£o mais se faz necessÃ¡rio. Assim, nÃ£o mais compete ao juÃ-zo perante o qual a apelaÃ§Ã£o Ã© interposta o exercÃ©cio de qualquer fiscalizaÃ§Ã£o, remetendo simplesmente o apelo, com a resposta, se houver, ao segundo grau de jurisdiÃ§Ã£o. Essa remessa pura e simples somente nÃ£o tem aplicabilidade se a hipÃ³tese comportar juÃ-zo de retrataÃ§Ã£o do magistrado, o que nÃ£o ocorre nos presentes autos. Portanto, determino a intimaÃ§Ã£o do apelado para, por remessa dos autos, apresentar contrarrazÃµes ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, Â§1Âº do CPC. Findo o prazo para a apresentaÃ§Ã£o das contrarrazÃµes, remetam-se os autos ao E. Tribunal com as nossas homenagens de praxe. Despacho publicado em gabinete. P.R.I.C JacundÃ¡, 10 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de JacundÃ¡; PROCESSO: 00030843720188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 10/01/2022 VITIMA:M. G. B. V. DENUNCIADO:WALASON BATISTA DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nÂº.Â 0003084-37.2018.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se quanto ao trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a de fl. Retro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, nada requerido, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. JacundÃ¡, ParÃ¡, 10 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de JacundÃ¡; PROCESSO: 00031680920168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 10/01/2022 VITIMA:E. C. R. ACUSADO:CLAUDIO LULA MARQUES. Processo nÂº.Â 0003168-09.2016.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino que a secretaria expeÃ§a os antecedentes criminais do(s) acusado(a)(s). Â Â Â Â Â Â Â Â Â De igual modo, deverÃ¡ o servidor numerar as pÃ¡ginas dos autos, verificar se o inquÃ©rito e o auto de prisÃ£o em flagrante encontra-se arquivado, caso nÃ£o, providencie as devidas atualizaÃ§Ãµes no sistema libra. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, faÃ§am os autos conclusos para sentenÃ§a. JacundÃ¡, ParÃ¡, 10 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de JacundÃ¡; PROCESSO: 00033681620168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 10/01/2022 ACUSADO:FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA VITIMA:A. F. S. . Processo nÂº.Â 0003368-16.2016.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino que a secretaria expeÃ§a os antecedentes criminais do(s) acusado(a)(s). Â Â Â Â Â Â Â Â Â De igual modo, deverÃ¡ o servidor numerar as pÃ¡ginas dos autos, verificar se o inquÃ©rito e o auto de prisÃ£o em flagrante encontra-se arquivado, caso nÃ£o, providencie as devidas atualizaÃ§Ãµes no sistema libra. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, faÃ§am os autos conclusos para sentenÃ§a. JacundÃ¡, ParÃ¡, 10 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de JacundÃ¡; PROCESSO: 00034882520178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 10/01/2022 VITIMA:L. S. C. DENUNCIADO:LUCAS DE SOUSA CARVALHO. Processo nÂº.Â 0003488-25.2017.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se quanto ao trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a de fl. Retro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, nada requerido, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. JacundÃ¡, ParÃ¡, 10 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de JacundÃ¡; PROCESSO: 00035463320148140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 10/01/2022 VITIMA:F. M. O. VITIMA:S. O. S. M. C. E. DENUNCIADO:TAYMAIK SILVA DE SOUZA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nÂº.Â 0003546-33.2014.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se quanto ao trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a de fl. Retro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, nada requerido, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. JacundÃ¡, ParÃ¡, 10 de janeiro de 2022. Jun

Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundã; PROCESSO: 00035786220198140026  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/01/2022 VITIMA:A. C. F. A. DENUNCIADO:GIVANILDO  
SANTOS DE JESUS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº.Â 0003578-  
62.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino que a secretaria expeÃsa os  
antecedentes criminais do(s) acusado(a)(s). Â Â Â Â Â Â Â Â De igual modo, deverÃ; o servidor numerar  
as pÃginas dos autos, verificar se o inquÃrito e o auto de prisÃo em flagrante encontra-se arquivado,  
caso nÃo, providencie as devidas atualizaÃs no sistema libra. Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida,  
faÃsam os autos conclusos para sentenÃsa. Jacundã; Parã; 10 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de  
Direito - Titular da Comarca de Jacundã; PROCESSO: 00037536620138140026 PROCESSO ANTIGO: ---  
- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento  
Ordinário em: 10/01/2022 DENUNCIADO:EVANILSON RESPLANDE DE SOUSA VITIMA:E. O. A. S.  
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº.Â 0003753-66.2013.8.14.0026.  
DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino que a secretaria expeÃsa os antecedentes  
criminais do(s) acusado(a)(s). Â Â Â Â Â Â Â Â De igual modo, deverÃ; o servidor numerar as pÃginas  
dos autos, verificar se o inquÃrito e o auto de prisÃo em flagrante encontra-se arquivado, caso nÃo,  
providencie as devidas atualizaÃs no sistema libra. Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, faÃsam os autos  
conclusos para sentenÃsa. Jacundã; Parã; 10 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da  
Comarca de Jacundã; PROCESSO: 00038358720198140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento  
Sumaríssimo em: 10/01/2022 DENUNCIADO:CLEITON ANDERSON LUZ Representante(s): OAB 25976-B  
- RHAYLEUMIA DE ALMEIDA DIAS (ADVOGADO) VITIMA:J. E. S. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO  
ESTADO DO PARA. Processo nº.Â 0003835-87.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â  
Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se quanto ao trÃnsito em julgado da sentenÃsa de fl.  
Retro. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, nada requerido, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â  
Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. Jacundã;  
Parã; 10 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundã; PROCESSO:  
00040991720138140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
JUN KUBOTA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 10/01/2022 VITIMA:O. E.  
DENUNCIADO:ANTONIO SOARES ROCHA DENUNCIADO:EDIVILSON SOARES ROCHA  
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº.Â 0004099-17.2013.8.14.0026.  
DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino que a secretaria expeÃsa os antecedentes  
criminais do(s) acusado(a)(s). Â Â Â Â Â Â Â Â De igual modo, deverÃ; o servidor numerar as pÃginas  
dos autos, verificar se o inquÃrito e o auto de prisÃo em flagrante encontra-se arquivado, caso nÃo,  
providencie as devidas atualizaÃs no sistema libra. Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, faÃsam os autos  
conclusos para sentenÃsa. Jacundã; Parã; 10 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da  
Comarca de Jacundã; PROCESSO: 00044017520158140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: PROCESSO CRIMINAL em:  
10/01/2022 ACUSADO:ANTONIO SOARES ROCHA ACUSADO:WELLINGTON DOS SANTOS CAMPOS  
VITIMA:D. S. B. . Processo nº.Â 0004401-75.2015.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â  
Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se quanto ao trÃnsito em julgado da sentenÃsa de fl. Retro.  
Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, nada requerido, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â  
Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. Jacundã;  
Parã; 10 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundã; PROCESSO:  
00044700520188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 VITIMA:F. D. S. AUTORIDADE  
POLICIAL:SERGIO MAXIMO DOS SANTOS DENUNCIADO:JOSE ALEX DOMINGOS. Processo nº.Â  
0004470-05.2018.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â  
Certifique-se quanto ao trÃnsito em julgado da sentenÃsa de fl. Retro. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, nada  
requerido, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se.  
Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. Jacundã; Parã; 10 de janeiro de 2022. Jun  
Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundã; PROCESSO: 00045425520198140026  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 VITIMA:M. V. N. DENUNCIADO:VALTAIR  
RAIMUNDO PEREIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº.Â  
0004542-55.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â  
Certifique-se quanto ao trÃnsito em julgado da sentenÃsa de fl. Retro. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, nada  
requerido, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. JacundÃ¡i, ParÃ¡i, 10 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de JacundÃ¡i PROCESSO: 00047331320138140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 10/01/2022 VITIMA:E. N. S. N. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:ANTONIO FABIO BARBOSA DE SOUZA. Processo nÂ°.Â 0004733-13.2013.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se quanto ao trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a de fl. Retro. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, nada requerido, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. JacundÃ¡i, ParÃ¡i, 10 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de JacundÃ¡i PROCESSO: 00048188620198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 10/01/2022 VITIMA:E. C. L. DENUNCIADO:MARCIO DA SILVA DO NASCIMENTO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PA. Processo nÂ°.Â 0004818-86.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Determino que a secretaria expeÃ§sa os antecedentes criminais do(s) acusado(a)(s). Â Â Â Â Â Â Â Â De igual modo, deverÃ¡ o servidor numerar as pÃ¡ginas dos autos, verificar se o inquÃ©rito e o auto de prisÃ£o em flagrante encontra-se arquivado, caso nÃ£o, providencie as devidas atualizaÃ§Ãµes no sistema libra. Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, faÃ§am os autos conclusos para sentenÃ§a. JacundÃ¡i, ParÃ¡i, 10 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de JacundÃ¡i PROCESSO: 00048280420178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 10/01/2022 VITIMA:E. C. L. VITIMA:N. R. B. DENUNCIADO:WATILA MARCULINO DOS SANTOS COSTA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nÂ°.Â 0004828-04.2017.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se quanto ao trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a de fl. Retro. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, nada requerido, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. JacundÃ¡i, ParÃ¡i, 10 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de JacundÃ¡i PROCESSO: 00049325920188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 10/01/2022 VITIMA:R. R. S. AUTORIDADE POLICIAL:SERGIO MAXIMO DOS SANTOS DEL DE POLICIA CIVIL DENUNCIADO:FERNANDO ALMEIDA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 25665 - MURILLO AUGUSTO DA SILVA LIMA (ADVOGADO) . Processo nÂ°.Â 0004932-59.2018.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se quanto ao trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a de fl. Retro. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, nada requerido, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. JacundÃ¡i, ParÃ¡i, 10 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de JacundÃ¡i PROCESSO: 00049525020188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 10/01/2022 VITIMA:L. S. E. S. VITIMA:W. S. S. AUTORIDADE POLICIAL:SERGIO MAXIMO DOS SANTOS DENUNCIADO:VILSON BRUNO DA SILVA. Processo nÂ°.Â 0004952-50.2018.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Determino que a secretaria expeÃ§sa os antecedentes criminais do(s) acusado(a)(s). Â Â Â Â Â Â Â Â De igual modo, deverÃ¡ o servidor numerar as pÃ¡ginas dos autos, verificar se o inquÃ©rito e o auto de prisÃ£o em flagrante encontra-se arquivado, caso nÃ£o, providencie as devidas atualizaÃ§Ãµes no sistema libra. Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, faÃ§am os autos conclusos para sentenÃ§a. JacundÃ¡i, ParÃ¡i, 10 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de JacundÃ¡i PROCESSO: 00052960220168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 10/01/2022 ACUSADO:ANTONIO SOARES ROCHA VITIMA:F. J. S. VITIMA:L. S. O. . Processo nÂ°.Â 0005296-02.2016.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Determino que a secretaria expeÃ§sa os antecedentes criminais do(s) acusado(a)(s). Â Â Â Â Â Â Â Â De igual modo, deverÃ¡ o servidor numerar as pÃ¡ginas dos autos, verificar se o inquÃ©rito e o auto de prisÃ£o em flagrante encontra-se arquivado, caso nÃ£o, providencie as devidas atualizaÃ§Ãµes no sistema libra. Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, faÃ§am os autos conclusos para sentenÃ§a. JacundÃ¡i, ParÃ¡i, 10 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de JacundÃ¡i PROCESSO: 00059488220178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 10/01/2022 AUTOR:O. E. VITIMA:M. A. S. N. DENUNCIADO:MARCIO DA SILVA DO NASCIMENTO DENUNCIADO:MARCELO MAYKY BRITO DE SOUZA. Processo nÂ°.Â 0005948-82.2017.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Determino que a secretaria expeÃ§sa os

antecedentes criminais do(s) acusado(a)(s). De igual modo, deverá o servidor numerar as páginas dos autos, verificar se o inquérito e o auto de prisão em flagrante encontra-se arquivado, caso não, providencie as devidas atualizações no sistema libra. Em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Jacundá, Pará, 10 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00062382920198140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/01/2022 VITIMA:L. S. S. DENUNCIADO:GIOVANI DE ALMEIDA DEL AGNESE PROMOTOR(A):MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº. 0006238-29.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Vistos, etc. Certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença de fl. Retro. Apêns, nada requerido, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Jacundá, Pará, 10 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00063587220198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 10/01/2022 REQUERENTE:JACSON PINHEIRO SANTOS Representante(s): OAB 25668 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27015 - PATRICIA PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos os autos, 1. Recebo o Recurso Inominado no duplo efeito. 2. Contrarrazões já nos autos, fls. 176/191. 3. Remeta-se os autos à Turma Recursal do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para apreciação, com as homenagens de estilo. Despacho publicado em gabinete. P.R.I.C Jacundá, 10 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00067521620188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 VITIMA:O. T. V. VITIMA:O. T. T. DENUNCIADO:BRUNO ARTHUR SILVA DA SILVA DENUNCIADO:LEIVIAN DOS SANTOS Representante(s): OAB 2898 - MARDEN WALLESON SANTOS DE NOVAES (ADVOGADO) DENUNCIADO:JARLEY SEBASTIAO DE OLIVEIRA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº. 0006752-16.2018.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Determino que a secretaria expese os antecedentes criminais do(s) acusado(a)(s). De igual modo, deverá o servidor numerar as páginas dos autos, verificar se o inquérito e o auto de prisão em flagrante encontra-se arquivado, caso não, providencie as devidas atualizações no sistema libra. Em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Jacundá, Pará, 10 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00077817220168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??: Procedimento Sumário em: 10/01/2022 REQUERENTE:CARLOS GERMANO DE SOUSA Representante(s): OAB 13465 - LEONARDO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) OAB 19368 - LEANDRO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONDIGNADOS SA. SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos os autos, Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos por CARLOS GERMANO DE SOUSA em face de sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito por abandono do autor, fls. 31. Sustenta o embargante que a sentença embargada deve ser anulada e a parte requerida citada e designada audiência nos autos. O breve Relatário. Fundamento e Decido. É sabido que os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO correspondem a recurso destinado a requerer ao juiz ou tribunal, prolator da decisão, sentença ou acórdão, que elucide a obscuridade, afaste a contradição, supra a omissão ou dissipe a dúvida existente em determinado pronunciamento judicial, conforme art. 1.022, do Código de Processo Civil. O dispositivo abaixo diz expressamente que É necessário que o embargante aponte os seguintes defeitos no pronunciamento judicial: Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. O recurso em questão É corolário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, pois os jurisdicionados têm o direito à prestação jurisdicional, que há de ser completa e veiculada através de decisão que seja clara e fundamentada. Pelo que se propõem a tarefa de esclarecer ou integrar. No caso em tela, não há qualquer erro material, contradição ou obscuridade a ser sanada, tendo em vista que o julgamento do feito se deu sem resolução do mérito por abandono (art.485, III, do CPC), em face do não atendimento ao despacho de fls. 24, reiterado às fls. 27, no qual este juízo determinou que a parte autora trouxesse aos autos documentos hábeis a comprovar o endereço da parte, o que não foi atendido, conforme se infere da manifesta de fls. 26 e fls. 29. Isso posto, com base no art. 1.023, do Código



de Processo Civil, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração, porque tempestivamente aforados, e diante da inexistência da alegada contradição/omissão na sentença embargada, NEGOLHESSO PROVIMENTO. Fica a parte advertida que, a interposição de novos embargos de declaração será considerada protelatória, nos exatos termos do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Círculo às partes. Sentença publicada em gabinete. P.R.I.C Jacundá, 10 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00079558120168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 ACUSADO:MAIQUE PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) ACUSADO:PAULO SERGIO ROCHA ACUSADO:ABRAAO DA SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº. 0007955-81.2016.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Vistos, etc. Certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença de fl. Retro. Apêns, nada requerido, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Expedientes necessários. Jacundá, Pará, 10 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00080573520188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA Ação Penal - Procedimento Comum Cível em: 10/01/2022 REQUERENTE:ROSEVAL GOMES DOS SANTOS Representante(s): OAB 13465 - LEONARDO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) OAB 19368 - LEANDRO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:MOIP PAGAMENTO SA REQUERIDO:BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) TERCEIRO:WIRECARD BRAZIL SA. DESPACHO Vistos os autos, Trata-se de pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA formulado por ROSEVAL GOMES DOS SANTOS em face de BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A, no qual a parte exequente requer a intimação da executada para pagar o débito exequendo indicado às fls. 101/102 - R\$ 3.985,64 (três mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), referente à condenação em sentença às fls. 83/84. Isto posto, DETERMINO: I - Intime-se a executada de BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A, na pessoa de seu advogado via DJE (art. 513, § 2º, do CPC) ou pessoalmente por carta com aviso de recebimento (nas hipóteses do artigo 513, § 2º, inciso II e parágrafo quarto do CPC) para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pagarem o débito com suas devidas atualizações, sob pena de incidência da multa no percentual de 10% sobre o débito exequendo, na forma do artigo 523, § 1º do CPC; II - Uma vez transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos e intime-se o exequente na pessoa de seu advogado via DJE para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, proceder à atualização do débito exequendo; III - Transcorrido o prazo informado no item I acima, sem o pagamento voluntário inicia-se, independentemente de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a Secretaria Judicial observar a contagem do prazo processual apenas em dias úteis (art. 229 do CPC), com a ressalva de que não há mais a necessidade de garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 do CPC); IV - Após o cumprimento das determinações, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para a prática de atos de construção judicial. Despacho publicado em gabinete. P.R.I.C Jacundá, 10 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00090584920188140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 VITIMA:M. D. S. G. DENUNCIADO:REINALDO GOMES DA SILVA DENUNCIADO:PEDRO MATEUS SILVA COELHO Representante(s): OAB 24216 - GERLA SELTINHA SOUZA BENEVIDES (ADVOGADO) . Processo nº. 0009058-49.2018.8.14.0028. DESPACHO/MANDADO Determino que a secretaria expese os antecedentes criminais do(s) acusado(a)(s). De igual modo, deverá o servidor numerar as páginas dos autos, verificar se o inquérito e o auto de prisão em flagrante encontra-se arquivado, caso não, providencie as devidas atualizações no sistema libra. Em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Jacundá, Pará, 10 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00090999020168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022 VITIMA:L. S. S. DENUNCIADO:ELISVALDO DA SILVA VIEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nº. 0009099-90.2016.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Vistos, etc. Certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença de fl. Retro. Apêns, nada requerido, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. JacundÃ¡i, ParÃ¡i, 10 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de JacundÃ¡i PROCESSO: 00093588020198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento SumÃ¡rio em: 10/01/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JACUNDAPA DENUNCIADO:HERCULES DA CUNHA RIOS VITIMA:J. P. O. . Processo nÂº.Â 0009358-80.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se quanto ao trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a de fl. Retro. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, nada requerido, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. JacundÃ¡i, ParÃ¡i, 10 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de JacundÃ¡i PROCESSO: 00102205120198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 10/01/2022 VITIMA:A. S. A. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JACUNDAPA DENUNCIADO:MARCIO DA SILVA DO NASCIMENTO PROMOTOR(A):MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nÂº.Â 0010220-51.2019.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Determino que a secretaria expeÃ§sa os antecedentes criminais do(s) acusado(a)(s). Â Â Â Â Â Â Â Â De igual modo, deverÃ¡ o servidor numerar as pÃ¡ginas dos autos, verificar se o inquÃ©rito e o auto de prisÃ£o em flagrante encontra-se arquivado, caso nÃ£o, providencie as devidas atualizaÃ§Ãµes no sistema libra. Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, faÃ§am os autos conclusos para sentenÃ§a. JacundÃ¡i, ParÃ¡i, 10 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de JacundÃ¡i PROCESSO: 00114142820158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: PROCESSO CRIMINAL em: 10/01/2022 INDICIADO:ALEX JUNIOR DA SILVA FEITOSA Representante(s): OAB 25976-B - RHAYLEUMIA DE ALMEIDA DIAS (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:C. M. C. . Processo nÂº.Â 0011414-28.2015.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Determino que a secretaria expeÃ§sa os antecedentes criminais do(s) acusado(a)(s). Â Â Â Â Â Â Â Â De igual modo, deverÃ¡ o servidor numerar as pÃ¡ginas dos autos, verificar se o inquÃ©rito e o auto de prisÃ£o em flagrante encontra-se arquivado, caso nÃ£o, providencie as devidas atualizaÃ§Ãµes no sistema libra. Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, faÃ§am os autos conclusos para sentenÃ§a. JacundÃ¡i, ParÃ¡i, 10 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de JacundÃ¡i PROCESSO: 00294120920158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 10/01/2022 INDICIADO:ESTEVAO NETO DE SOUSA SILVA VITIMA:M. S. S. . Processo nÂº.Â 0029412-09.2015.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Determino que a secretaria expeÃ§sa os antecedentes criminais do(s) acusado(a)(s). Â Â Â Â Â Â Â Â De igual modo, deverÃ¡ o servidor numerar as pÃ¡ginas dos autos, verificar se o inquÃ©rito e o auto de prisÃ£o em flagrante encontra-se arquivado, caso nÃ£o, providencie as devidas atualizaÃ§Ãµes no sistema libra. Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, faÃ§am os autos conclusos para sentenÃ§a. JacundÃ¡i, ParÃ¡i, 10 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de JacundÃ¡i PROCESSO: 00504187220158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 10/01/2022 ACUSADO:CASSIO PEREIRA DA SILVA ACUSADO:MAIKON PEREIRA BARBOSA VITIMA:D. O. C. . Processo nÂº.Â 0050418-72.2015.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Determino que a secretaria expeÃ§sa os antecedentes criminais do(s) acusado(a)(s). Â Â Â Â Â Â Â Â De igual modo, deverÃ¡ o servidor numerar as pÃ¡ginas dos autos, verificar se o inquÃ©rito e o auto de prisÃ£o em flagrante encontra-se arquivado, caso nÃ£o, providencie as devidas atualizaÃ§Ãµes no sistema libra. Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, faÃ§am os autos conclusos para sentenÃ§a. JacundÃ¡i, ParÃ¡i, 10 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de JacundÃ¡i PROCESSO: 00564128120158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 10/01/2022 ACUSADO:ALEX JUNIOR DA SILVA FEITOSA VITIMA:M. S. O. C. . Processo nÂº.Â 0056412-81.2015.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se quanto ao trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a de fl. Retro. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, nada requerido, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. JacundÃ¡i, ParÃ¡i, 10 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de JacundÃ¡i PROCESSO: 00714122420158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 10/01/2022 ACUSADO:DIEGO RICHARD ALMEIDA DOS SANTOS ACUSADO:JOSE DA SILVA FEITOSA ACUSADO:FRANCISCO WESLEY DAS MERCES AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO VITIMA:J. C. O. . Processo nÂº.Â 0071412-24.2015.8.14.0026.

DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino que a secretaria expeÃsa os antecedentes criminais do(s) acusado(a)(s). Â Â Â Â Â Â Â Â Â De igual modo, deverÃ o servidor numerar as pÃginas dos autos, verificar se o inquÃ©rito e o auto de prisÃ£o em flagrante encontra-se arquivado, caso nÃ£o, providencie as devidas atualizaÃ§Ãµes no sistema libra. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, faÃsam os autos conclusos para sentenÃa. JacundÃ, ParÃ, 10 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de JacundÃ PROCESSO: 00744158420158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 10/01/2022 REQUERENTE:CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA Representante(s): OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) OAB 22846-B - GESSICA SANTOS FERREIRA (ADVOGADO) OAB 27382 - REINALDO MELLO PONTES (ADVOGADO) REQUERIDO:J SILVA DE LIMA FILHO CIA LTDA ME. DESPACHO Vistos os autos, Considerando o endereÃso informado Ã s fls. 42, DETERMINO: renove-se a diligÃªncia com expediÃ§Ã£o de mandado de citaÃ§Ã£o dos requeridos nos respectivos endereÃsos. Custas judiciais jÃ recolhidas, fls. 43/44. ExpeÃsa-se o necessÃrio. Despacho publicado em gabinete. P.R.I.C JacundÃ, 10 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titula da Vara Ãnica da Comarca de JacundÃ PROCESSO: 00784127520158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 10/01/2022 ACUSADO:ALEX JUNIOR DA SILVA FEITOSA VITIMA:F. B. B. . Processo nÃº.Â 0078412-75.2015.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se quanto ao trÃ¢nsito em julgado da sentenÃa de fl. Retro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, nada requerido, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. JacundÃ, ParÃ, 10 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de JacundÃ PROCESSO: 00854158120158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 10/01/2022 ACUSADO:YURY VIDAL DA SILVA Representante(s): OAB 27980 - RAFAEL MENDES ALTOE (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:M. A. S. . Processo nÃº.Â 0085415-81.2015.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se quanto ao trÃ¢nsito em julgado da sentenÃa de fl. Retro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, nada requerido, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. JacundÃ, ParÃ, 10 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de JacundÃ PROCESSO: 01064361620158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 10/01/2022 DENUNCIADO:EDMILSON CARNEIRO DE PAIVA VITIMA:S. C. S. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo nÃº.Â 0106436-16.2015.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se quanto ao trÃ¢nsito em julgado da sentenÃa de fl. Retro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, nada requerido, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. JacundÃ, ParÃ, 10 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de JacundÃ PROCESSO: 01414177120158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Busca e ApreensÃ£o em: 10/01/2022 REQUERENTE:BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 20638 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALEXANDRE SOUZA PALMERIN. DESPACHO Vistos os autos, Considerando o endereÃso informado Ã s fls. 86, DETERMINO: renove-se a diligÃªncia com expediÃ§Ã£o novo mandado de citaÃ§Ã£o e busca e apreensÃ£o do veÃculo indicado na inicial. Custas judiciais pagas, fls. 87. ExpeÃsa-se o necessÃrio. Despacho publicado em gabinete. P.R.I.C JacundÃ, 10 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titula da Vara Ãnica da Comarca de JacundÃ PROCESSO: 01584143220158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 10/01/2022 VITIMA:E. S. S. ACUSADO:ANTONIO SOARES ROCHA. Processo nÃº.Â 0158414-32.2015.8.14.0026. DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifique-se quanto ao trÃ¢nsito em julgado da sentenÃa de fl. Retro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, nada requerido, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. JacundÃ, ParÃ, 10 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Comarca de JacundÃ PROCESSO: 00012064320198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de InfÃncia e Juventude em: REQUERENTE: R. C. S. R. Representante(s): OAB 27015 - PATRICIA PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 28651 - ANA CAROLINA BARNABE BARBALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: A. O. S. Representante(s): OAB 18441 - JOZENILDA NASCIMENTO SANTANA (ADVOGADO) MENOR: M. S. R. PROCESSO: 00017693720198140026 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: S. M. T. DENUNCIADO: A. A. S. Representante(s): OAB 27980 - RAFAEL MENDES ALTOE (ADVOGADO) DENUNCIADO: M. M. R. S. DENUNCIADO: R. S. A. PROCESSO: 00074395620198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: T. S. V. REQUERIDO: R. F. S.

**COMARCA DE REDENÇÃO**

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO**

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0002487-50.2014.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **IDELGLAN SOUSA DO NASCIMENTO**

Qualificação: Brasileiro,natural de Rio Maria-Pa

Portador do RG: IGNORADO

Data de Nascimento: 31.03.2014

Mãe: MARIA EUNICE DE SOUSA SILVA

Pai: MELQUIDES ONORIO DO NASCIMENTO

**DATA E LOCAL DO FATO: 31 de março de 2014 em Redenção-PA.**

**CAPITULAÇÃO: Art.155, §4º, I do CPB.**

**O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria

Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátria, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S) PARA QUE NO PRAZO LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos sete (07) dias do mês de janeiro (01) do ano dois mil e vinte e dois (**2.022**), EU \_\_\_\_\_ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

## **GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0009372-80.2014.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **SILVIO BRUNO SANTOS PAES LEME**

Qualificação: Brasileiro, paraense.

Portador do RG: IGNORADO

Data de Nascimento: 28.08.1978

Mãe: SOFIA SENA SANTOS

Pai: IVAN DIVINO PAES LEME

**DATA E LOCAL DO FATO: 15 de nov. de 2014 em Redenção-PA.**

**CAPITULAÇÃO: Art.306 do CTB.**

**O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S) PARA QUE NO PRAZO LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos sete (07) dias do mês de janeiro (01) do ano dois mil e vinte e dois (**2.022**), EU \_\_\_\_\_ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

**GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0008654-83.2014.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **EDIVALDO PEREIRA DE ELENAR**

Qualificação: Brasileiro, paraense.

Portador do RG: 4568625 PC/PA

Data de Nascimento: 01.01.1983

Mãe: MARIA CELIA PEREIRA DE ELENAR

Pai: IGNORADO

**DATA E LOCAL DO FATO: 24 de out. de 2014 em Redenção-PA.**

**CAPITULAÇÃO: Art.306 do CTB e 333 do CTB.**

**O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s)supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos sete (07) dias do mês de janeiro (01) do ano dois mil e vinte e dois (**2.022**), EU \_\_\_\_\_ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

**GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo de 15 dias)



AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0001064-89.2013.814.0045

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **JOÃO BATISTA DOS SANTOS NETO**

Qualificação: Brasileiro, natural de Redenção-Pa.

Portador do RG: 4344696 PC/PA

Data de Nascimento: 09.02.1984

Mãe: MÁRCIA MARIA SANTOS SILVA

Pai: SEBASTIÃO FRANÇA DA SILVA

**DATA E LOCAL DO FATO: 22 de jan. de 2013 em Redenção-PA.**

**CAPITULAÇÃO: Art.244 Caput do Código Penal Brasileiro.**

**O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S) PARA QUE NO PRAZO LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma

da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos sete (07) dias do mês de janeiro (01) do ano dois mil e vinte e dois (2.022), EU \_\_\_\_\_ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

**GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0008434-85.2014.814.0045

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **JOSÉ DIVINO GONZAGA DE SÁ**

Qualificação: Brasileiro, natural de Goiânia-GO.

Portador do RG: Ignorado

Data de Nascimento: 11.07.1972

Mãe: CARLOTA VALERIANA BANDEIRA

Pai: CLEMENTE GONZAGA DE SÁ

**DATA E LOCAL DO FATO: 17 de out. de 2014 em Redenção-PA.**

**CAPITULAÇÃO: Art.306 do Código de Trânsito Brasileiro.**

**O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S) PARA QUE NO PRAZO LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos sete (07) dias do mês de janeiro (01) do ano dois mil e vinte e dois (**2.022**), EU \_\_\_\_\_ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

**GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0008816-78.2014.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **NILBERTO NERES ALVES**

Qualificação: Brasileiro, tocaninense.

Portador do RG: Ignorado

Data de Nascimento: 06.06.1962

Mãe: CÍCERO JOSÉ ALVES

Pai: CÍCERA NERES DA CRUZ

**DATA E LOCAL DO FATO: 29 de out. de 2014 em Redenção-PA.**

**CAPITULAÇÃO: Art.306 do Código de Trânsito Brasileiro.**

**O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos sete (07) dias do mês de janeiro (01) do ano dois mil e vinte e dois (**2.022**), EU \_\_\_\_\_ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

**GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0003580-48.2014.814.0045

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **JOSÉ EDVALDO ALVES DOS SANTOS**

Qualificação: Brasileiro.

Portador do RG: IGNORADO

Data de Nascimento: 09.08.1970

Mãe: MARIA MÉLIA ALVES DOS SANTOS

Pai: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS

**DATA E LOCAL DO FATO: 14 de maio de 2014 em Redenção-PA.**

**CAPITULAÇÃO: Art.306 do CTB.**

**O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos sete (07) dias do mês de janeiro (01) do ano dois mil e vinte e dois (**2.022**), EU \_\_\_\_\_ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

**GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0010363-56.2014.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **ADENILSON ACKSON SOUSA DOS SANTOS**

Qualificação: Brasileiro.

Portador do RG: IGNORADO

Data de Nascimento: 15.08.1985

Mãe: MARIA DOS ANJOS

Pai: IGNORADO

**DATA E LOCAL DO FATO: 25 de dez. de 2014 em Redenção-PA.**

**CAPITULAÇÃO: Art.306 do CTB.**

**O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s)supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-

se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos sete (07) dias do mês de janeiro (01) do ano dois mil e vinte e dois (**2.022**), EU \_\_\_\_\_ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

**GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0008994-27.2014.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **REGINALDO ALVES DE SOUSA**

Qualificação: Brasileiro, natural de Arapoema-To

Portador do RG: IGNORADO

Data de Nascimento: 05.11.2014

Mãe: MARIA DAS DORES ALVES DE SOUSA

Pai: JOSÉ DOS REIS DIAS DE SOUSA

**DATA E LOCAL DO FATO: 04 de nov. de 2014 em Redenção-PA.**

**CAPITULAÇÃO: Art.306 do CTB.**

**O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S) PARA QUE NO PRAZO LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos sete (07) dias do mês de janeiro (01) do ano dois mil e vinte e dois (**2.022**), EU \_\_\_\_\_ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

**GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0007791-30.2014.814.0045

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA**



Qualificação: Brasileiro, natural de Redenção-PA.

Portador do RG: IGNORADO

Data de Nascimento: 02.02.1974

Mãe: MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pai: JOSÉ NOVATO DE OLIVEIRA

**DATA E LOCAL DO FATO: 28 de set. de 2014 em Redenção-PA.**

**CAPITULAÇÃO: Art.306 do CTB.**

**O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos dez (10) dias do mês de janeiro (01) do ano dois mil e vinte e dois (**2.022**), EU \_\_\_\_\_ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

**GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0004253-41.2014.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **ABRAÃO CARLOS FERREIRA DA SILVA**

Qualificação: Brasileiro, natural de Conceição do Araguaia-PA.

Portador do RG: IGNORADO

Data de Nascimento: 21.07.1970

Mãe: OLINDA FERREIRA DA SILVA

Pai: MARIANO SIZIL

**DATA E LOCAL DO FATO: 06 de jun. de 2014 em Redenção-PA.**

**CAPITULAÇÃO: Art.306 do CTB.**

**O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar

testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos dez (10) dias do mês de janeiro (01) do ano dois mil e vinte e dois (2.022), EU \_\_\_\_\_ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

## **GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0002892-86.2014.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **LAZARO FERREIRA MAGALHÃES**

Qualificação: Brasileiro, natural de Paços de Minas-MG.

Portador do RG: 1200402 SSP-PA

Data de Nascimento: 24.07.1972

Mãe: CONCEIÇÃO FIRME DE MAGALHÃES

Pai: PEDRO MEIRA DE MAGALHÃES

**DATA E LOCAL DO FATO: 14 de abril de 2014 em Redenção-PA.**

**CAPITULAÇÃO: Art.306 do CTB.**

**O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S) PARA QUE NO PRAZO LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos dez (10) dias do mês de janeiro (01) do ano dois mil e vinte e dois (**2.022**), EU \_\_\_\_\_ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

**GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0005150-69.2014.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **LUCIMAR RIBEIRO DA SILVA**

Qualificação: Brasileiro, paraense.

Portador do RG: IGNORADO

Data de Nascimento: 02.05.1980

Mãe: IGNORADO

Pai: IGNORADO

**DATA E LOCAL DO FATO: 06 de julho de 2014 em Redenção-PA.**

**CAPITULAÇÃO: Art.306 e 309 do CTB.**

**O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos dez (10) dias do mês de janeiro (01) do ano dois mil e vinte e dois (**2.022**), EU \_\_\_\_\_ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

**GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0002033-70.2014.814.0045

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **WESLEY PEREIRA ALVES**

Qualificação: Brasileiro, tocaninense.

Portador do RG: IGNORADO

Data de Nascimento: 17.09.1984

Mãe: MARIA ALBERTINA DE JESUS ALVES

Pai: SEBASTIÃO ALVES DE SOUSA

**DATA E LOCAL DO FATO: 23 de março de 2014 em Redenção-PA.**

**CAPITULAÇÃO: Art.306 do CTB.**

**O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos dez (10) dias do mês de janeiro (01) do ano dois mil e vinte e dois (**2.022**), EU \_\_\_\_\_ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

**GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0009202-11.2014.814.0045

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **EMIVALDO RODRIGUES DA SILVA**

Qualificação: Brasileiro, natural de Guaraí-To.

Portador do RG: IGNORADO

Data de Nascimento: 14.03.1973

Mãe: ISOURINA RODRIGUES DA SILVA

Pai: ANTÔNIO DE SOUSA RAMOS

**DATA E LOCAL DO FATO: 11 de nov. de 2014 em Redenção-PA.**

**CAPITULAÇÃO: Art.306 do CTB.**

**O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na

legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos dez (10) dias do mês de janeiro (01) do ano dois mil e vinte e dois (**2.022**), EU \_\_\_\_\_ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

### **GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0003338-45.2007.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **JUNIOR CESAR DE AQUINO GOMES**

Qualificação: Brasileiro, natural de Redenção-PA.

Portador do RG: I2.958.207-SSP/PA

Data de Nascimento: 22.01.1977

Mãe: JOANECI DE AQUINO GOMES

Pai: IGNORADO

**DATA E LOCAL DO FATO: 11 de agosto. de 2001 em Redenção-PA.**



**CAPITULAÇÃO: Art.214 da Lei 8.072/90 e 233 do CPB.**

**O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

**FAZ SABER,**

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S) PARA QUE NO PRAZO LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos dez (10) dias do mês de janeiro (01) do ano dois mil e vinte e dois (**2.022**), EU \_\_\_\_\_ (Alan Deivid da Silva Diniz), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

**GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA**

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO**

RESENHA: 10/01/2022 A 10/01/2022 - GABINETE DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO PROCESSO: 00012877120158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/01/2022 REQUERENTE:ADIMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROBSON SOARES DA SILVA. S E N T E N Ã A Vistos. Trata-se de AÃ§Ã£o de Busca e ApreensÃ£o proposta pelas partes jÃi qualificadas nos autos. Com a inicial vieram os documentos comprobatÃ³rios. Pedido de desistÃncia da presente aÃ§Ã£o juntado aos autos pela parte autora. Vieram os autos conclusos. Ã o relato necessÃrio. DECIDO. Considerando o requerimento de extinÃÃo do feito por ausÃncia de interesse na aÃ§Ã£o, HOMOLOGO o pedido de desistÃncia desta aÃ§Ã£o, julgando extinto o presente feito sem resoluÃÃo do mÃrito, em conformidade com o artigo 485, VIII, do CÃdigo de Processo Civil. Sendo o caso, PROCEDA-SE Ã exclusÃo de eventuais restriÃÃes no sistema RENAJUD ou, caso necessÃrio, OFICIE-SE ao departamento competente para providenciar tal diligÃncia. Custas pelo autor, caso haja, as quais deverÃo ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de procedimento de cobranÃsa extrajudicial ou inscriÃÃo na dÃ-vida ativa, sofrendo atualizaÃÃo monetÃria e incidÃncia dos demais encargos legais, em conformidade com o artigo 46, Â§2º, da Lei nÂº 9.217/2021. Sem honorÃrios, vez que nÃo houve sucumbÃncia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo de mandado. Depois de cumpridas as baixas e formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos. RedenÃÃo-PA, 10 de janeiro de 2022. Ã JuÃ-za Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de RedenÃÃo PROCESSO: 00020469820168140045 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/01/2022 REQUERENTE:BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:N C PEREIRA ME. SENTENÃ Trata-se de AÃ§Ã£o Busca e ApreensÃ£o proposta pelas partes jÃi qualificadas nos autos. Ãs fls. 48/51 as partes compuseram acordo com relaÃÃo ao objeto da presente demanda. Ã o breve relatÃrio. DECIDO. Cumpre registrar que a conciliaÃÃo pressupÃe a existÃncia de partes divergentes, com interesses conflitantes, que, de comum acordo, fazem concessÃes recÃ-procas na busca de prevenir ou extinguir o litÃ-gio. Preconiza o artigo 139, incisos II e V do CÃdigo de Processo Civil que o juiz velarÃi pela rÃpida soluÃÃo do litÃ-gio, buscando atingir a conciliaÃÃo das partes, sendo que, caso isso ocorra, o processo serÃi decidido com resoluÃÃo do mÃrito. Desta forma, o acordo entabulado pelas partes serÃi homologado pelo juiz, que atuarÃi como terceiro imparcial, atribuindo validade Ã conciliaÃÃo. Assim, a homologaÃÃo do acordo pelo magistrado possui o condÃo de atribuir validade de decisÃo judicial ao acordo, sendo que o juiz somente procederÃi a esse ato quando entender que a forma em que o acordo foi realizado pelas partes, atende nÃo somente Ã legislaÃÃo pertinente ao caso, como, tambÃm, seu senso de justiÃsa. A livre manifestaÃÃo da vontade das partes em encerrar o litÃ-gio tem que ser respeitada pelo julgador, nÃo podendo sofrer interferÃncia indevida jÃi que a este, salvo nas hipÃteses de grosseira ilegalidade, cabe apenas averiguar o aspecto formal do ato e, se resguardado pela legalidade, ratificÃ-lo. In casu, constato que o acordo celebrado preserva os interesses das partes e nÃo constato nenhuma irregularidade na avenÃsa apresentada em juÃ-zo. Por esta razÃo, HOMOLOGO para que produza os seus jurÃ-dicos e legais efeitos o acordo de fls. 48/51, que passa a fazer parte da presente sentenÃsa, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo, COM RESOLUÃO DE MÃRITO, o que faÃso com fulcro no artigo 487, inciso III, Â¿bÂ¿ do CPC. Sem honorÃrios e custas iniciais pagas. Desta forma, considerando que a transaÃÃo em epÃ-grafe ocorreu em momento anterior Ã prolaÃÃo de sentenÃsa, DEFIRO a isenÃÃo de pagamento das custas processuais remanescentes Ãs partes, com fulcro no art. 90, Â§3º, do CPC. NÃo hÃi trÃnsito em julgado, pois nÃo hÃi conflito de interesses. ARQUIVE-SE, mediante as baixas e cautela. Sendo o caso, servirÃi o presente, por cÃpia digitada, como MANDADO/OFÃCIO, de acordo com o provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. RedenÃÃo-PA, 10 de janeiro de 2022. Ã JuÃ-za Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de RedenÃÃo PROCESSO: 00033624920168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/01/2022

REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ARTUR RIBEIRO DA SILVA. S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pelas partes já qualificadas nos autos. Com a inicial vieram os documentos comprobatórios. Pedido de desistência da presente ação juntado aos autos pela parte autora. Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. DECIDO. Considerando o requerimento de extinção do feito por ausência de interesse na ação, HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sendo o caso, PROCEDA-SE à exclusão de eventuais restrições no sistema RENAJUD ou, caso necessário, OFICIE-SE ao departamento competente para providenciar tal diligência. Custas pelo autor, caso haja, as quais deverão ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição na dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais, em conformidade com o artigo 46, §2º, da Lei nº 9.217/2021. Sem honorários, vez que não houve sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo de mandado. Depois de cumpridas as baixas e formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos. Redenção-PA, 10 de janeiro de 2022. Juza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção PROCESSO: 00035914820128140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/01/2022 REQUERENTE:BANCO TOYOTA DO BRASIL S A Representante(s): OAB 16002-A - MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA (ADVOGADO) REQUERIDO:GERISVALDO MARTINS DE ARAUJO. S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pelas partes já qualificadas nos autos. Com a inicial vieram os documentos comprobatórios. Pedido de desistência da presente ação juntado aos autos pela parte autora. Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. DECIDO. Considerando o requerimento de extinção do feito por ausência de interesse na ação, HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sendo o caso, PROCEDA-SE à exclusão de eventuais restrições no sistema RENAJUD ou, caso necessário, OFICIE-SE ao departamento competente para providenciar tal diligência. Custas pelo autor, caso haja, as quais deverão ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição na dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais, em conformidade com o artigo 46, §2º, da Lei nº 9.217/2021. Sem honorários, vez que não houve sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo de mandado. Depois de cumpridas as baixas e formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos. Redenção-PA, 10 de janeiro de 2022. Juza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção PROCESSO: 00041959620188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 10/01/2022 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 22991-A - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE ALFREDO DOS SANTOS. S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pelas partes já qualificadas nos autos. Com a inicial vieram os documentos comprobatórios. Pedido de desistência da presente ação juntado aos autos pela parte autora. Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. DECIDO. Considerando o requerimento de extinção do feito por ausência de interesse na ação, HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sendo o caso, PROCEDA-SE à exclusão de eventuais restrições no sistema RENAJUD ou, caso necessário, OFICIE-SE ao departamento competente para providenciar tal diligência. Custas pelo autor, caso haja, as quais deverão ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição na dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais, em conformidade com o artigo 46, §2º, da Lei nº 9.217/2021. Sem honorários, vez que não houve sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo de mandado. Depois de cumpridas as baixas e formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos. Redenção-PA, 10 de janeiro de 2022. Juza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção PROCESSO: 00045743720188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA Ação: Busca e Apreensão em: 10/01/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15.201-A -

NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:RADAR COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LT. SENTENÇA Trata-se de Ação Busca e Apreensão proposta pelas partes já qualificadas nos autos. Às fls. 76/78 as partes compuseram acordo com relação ao objeto da presente demanda. É o breve relatório. DECIDO. Cumpre registrar que a conciliação pressupõe a existência de partes divergentes, com interesses conflitantes, que, de comum acordo, fazem concessões recíprocas na busca de prevenir ou extinguir o litígio. Preconiza o artigo 139, incisos II e V do Código de Processo Civil que o juiz velar pela rápida solução do litígio, buscando atingir a conciliação das partes, sendo que, caso isso ocorra, o processo será decidido com resolução do mérito. Desta forma, o acordo entabulado pelas partes será homologado pelo juiz, que atuará como terceiro imparcial, atribuindo validade à conciliação. Assim, a homologação do acordo pelo magistrado possui o condão de atribuir validade de decisão judicial ao acordo, sendo que o juiz somente procederá a esse ato quando entender que a forma em que o acordo foi realizado pelas partes, atende não somente à legislação pertinente ao caso, como, também, seu senso de justiça. A livre manifestação da vontade das partes em encerrar o litígio tem que ser respeitada pelo julgador, não podendo sofrer interferência indevida já que a este, salvo nas hipóteses de grosseira ilegalidade, cabe apenas averiguar o aspecto formal do ato e, se resguardado pela legalidade, ratificá-lo. In casu, constato que o acordo celebrado preserva os interesses das partes e não constato nenhuma irregularidade na avença apresentada em juízo. Por esta razão, HOMOLOGO para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o acordo de fls. 76/78, que passa a fazer parte da presente sentença, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso III, § 1º do CPC. Sem honorários e custas iniciais pagas. Desta forma, considerando que a transação em epígrafe ocorreu em momento anterior à prolação de sentença, DEFIRO a isenção de pagamento das custas processuais remanescentes às partes, com fulcro no art. 90, § 3º, do CPC. Não há trânsito em julgado, pois não há conflito de interesses. ARQUIVE-SE, mediante as baixas e cautela. Sendo o caso, servir o presente, por cópia digitada, como MANDADO/OFÍCIO, de acordo com o provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Redenção-PA, 10 de janeiro de 2022. A Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção PROCESSO: 00083654820178140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIA): REJANE BARBOSA DA SILVA A??: Busca e Apreensão em: 10/01/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 143801 - IVO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: WALMISSON DE CARVALHO FRANCO. SENTENÇA Trata-se de Ação Busca e Apreensão proposta pelas partes já qualificadas nos autos. Às fls. 61/65 as partes compuseram acordo com relação ao objeto da presente demanda. É o breve relatório. DECIDO. Cumpre registrar que a conciliação pressupõe a existência de partes divergentes, com interesses conflitantes, que, de comum acordo, fazem concessões recíprocas na busca de prevenir ou extinguir o litígio. Preconiza o artigo 139, incisos II e V do Código de Processo Civil que o juiz velar pela rápida solução do litígio, buscando atingir a conciliação das partes, sendo que, caso isso ocorra, o processo será decidido com resolução do mérito. Desta forma, o acordo entabulado pelas partes será homologado pelo juiz, que atuará como terceiro imparcial, atribuindo validade à conciliação. Assim, a homologação do acordo pelo magistrado possui o condão de atribuir validade de decisão judicial ao acordo, sendo que o juiz somente procederá a esse ato quando entender que a forma em que o acordo foi realizado pelas partes, atende não somente à legislação pertinente ao caso, como, também, seu senso de justiça. A livre manifestação da vontade das partes em encerrar o litígio tem que ser respeitada pelo julgador, não podendo sofrer interferência indevida já que a este, salvo nas hipóteses de grosseira ilegalidade, cabe apenas averiguar o aspecto formal do ato e, se resguardado pela legalidade, ratificá-lo. In casu, constato que o acordo celebrado preserva os interesses das partes e não constato nenhuma irregularidade na avença apresentada em juízo. Por esta razão, HOMOLOGO para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o acordo de fls. 61/65, que passa a fazer parte da presente sentença, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso III, § 1º do CPC. Sem honorários e custas iniciais pagas. Desta forma, considerando que a transação em epígrafe ocorreu em momento anterior à prolação de sentença, DEFIRO a isenção de pagamento das custas processuais remanescentes às partes, com fulcro no art. 90, § 3º, do CPC. Não há trânsito em julgado, pois não há conflito de interesses. ARQUIVE-SE, mediante as baixas e cautela. Sendo o caso, servir o presente, por cópia digitada, como MANDADO/OFÍCIO, de acordo com o provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Redenção-PA, 10 de janeiro de 2022. A Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção PROCESSO: 00136814220178140045 PROCESSO ANTIGO: -

--- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/01/2022 REQUERENTE: BANCO ITAU VEICULOS SA Representante(s): OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) REQUERIDO: EDIVALDO FERREIRA DA SILVA. SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pelas partes já qualificadas nos autos. Com a inicial vieram os documentos comprobatórios. Pedido de desistência da presente ação juntado aos autos pela parte autora. Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. DECIDO. Considerando o requerimento de extinção do feito por ausência de interesse na ação, HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sendo o caso, PROCEDA-SE à exclusão de eventuais restrições no sistema RENAJUD ou, caso necessário, OFICIE-SE ao departamento competente para providenciar tal diligência. Custas pelo autor, caso haja, as quais deverão ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição na dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais, em conformidade com o artigo 46, §2º, da Lei nº 9.217/2021. Sem honorários, vez que não houve sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo de mandado. Depois de cumpridas as baixas e formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos. Redenção-PA, 10 de janeiro de 2022. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção PROCESSO: 01218300620158140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 10/01/2022 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) EXECUTADO: DANIEL BUSQUETTI PEREIRA EXECUTADO: ANA LEA MOREIRA MARTINS BUSQUETTI EXECUTADO: RICARDO ROCHA LIMA PARANHOS EXECUTADO: JULIANE DE FREITAS SANTOS PARANHOS. SENTENÇA Trata-se de Ação Executiva proposta pelas partes já qualificadas nos autos. Às fls. 49 as partes compuseram acordo com relação ao objeto da presente demanda. É o breve relatório. DECIDO. Cumpre registrar que a conciliação pressupõe a existência de partes divergentes, com interesses conflitantes, que, de comum acordo, fazem concessões recíprocas na busca de prevenir ou extinguir o litígio. Preconiza o artigo 139, incisos II e V do Código de Processo Civil que o juiz velar pela rápida solução do litígio, buscando atingir a conciliação das partes, sendo que, caso isso ocorra, o processo será decidido com resolução do mérito. Desta forma, o acordo entabulado pelas partes será homologado pelo juiz, que atuará como terceiro imparcial, atribuindo validade à conciliação. Assim, a homologação do acordo pelo magistrado possui o condão de atribuir validade de decisão judicial ao acordo, sendo que o juiz somente procederá a esse ato quando entender que a forma em que o acordo foi realizado pelas partes, atende não somente à legislação pertinente ao caso, como, também, seu senso de justiça. A livre manifestação da vontade das partes em encerrar o litígio tem que ser respeitada pelo julgador, não podendo sofrer interferência indevida já que a este, salvo nas hipóteses de grosseira ilegalidade, cabe apenas averiguar o aspecto formal do ato e, se resguardado pela legalidade, ratificá-lo. In casu, constato que o acordo celebrado preserva os interesses das partes e não constato nenhuma irregularidade na avença apresentada em juízo. Por esta razão, HOMOLOGO para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o acordo de fls. 49, que passa a fazer parte da presente sentença, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso III, do CPC. Sem honorários e custas iniciais pagas. Desta forma, considerando que a transação em epígrafe ocorreu em momento anterior à prolação de sentença, DEFIRO a isenção de pagamento das custas processuais remanescentes às partes, com fulcro no art. 90, §3º, do CPC. Não há trânsito em julgado, pois não há conflito de interesses. ARQUIVE-SE, mediante as baixas e cautela. Sendo o caso, servir o presente, por cópia digitada, como MANDADO/OFÍCIO, de acordo com o provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Redenção-PA, 10 de janeiro de 2022. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção

PROCESSO: 00005010520048140045 PROCESSO ANTIGO: 200410002931  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??: Procedimento Comum Cível em: 10/01/2022---REQUERIDO: SILVINO PALMA JUNIOR REQUERENTE: JATOBÁ-COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA Representante(s): ALVARO ROQUE SILIPRANDI (ADVOGADO) .

Processo nº 0000501-05.2004.8.14.0045 Vistos, Verifico que os autos retornaram do Egrégio TJPA em 30/01/2019, cuja certidão de trânsito em julgado consta fl. 228, pelo que observo que o recurso de apelação foi improvido, mantendo-se na íntegra a sentença proferida às fls. 196/202. Considerando o longo decurso do tempo, sem qualquer manifestação das partes, arquivem-se os autos, com as baixas devidas. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. Servir-se a presente decisão, por cópia, como MANDADO/OFÍCIO, conforme o Provimento 003/2009-CJRMB, ratificado pelo Provimento 003/2009-CJCI. Redenheiro/PA, 10 de janeiro de 2022. Juíza Substituta REJANE BARBOSA DA SILVA Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção

PROCESSO: 00093958420188140045 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA Processo de Conhecimento em: 10/01/2022---REQUERENTE:DEUSENIR DA SILVA MIRANDA Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE:ANTONIO PEREIRA DA SILVA REQUERIDO:WANDERSON DA SILVA PIMENTA. Processo nº 0009395-84.2018.8.14.0045  
DESPACHO Vistos, Trata-se de ação de anulação de negócio jurídico c/c restituição de valores proposta por DEUSENIR DA SILVA MIRANDA e ANTONIO PEREIRA DA SILVA contra WANDERSON DA SILVA PIMENTA em que almejam a rescisão do contrato entre as partes, com a declaração de compensação dos valores pagos, posto que afirmam que promoveram a venda do imóvel situado à Rua José Pinto Pioneiro, s/nº, JK, Redenção/PA, em 03/01/2017 parte pelo valor de R\$16.000,00, cujo pagamento seria iniciado em 05/04/2017, em que R\$3.600,00 seria vista, em moeda corrente, e o restante dividido em vinte parcelas de R\$600,00. Todavia, argumentam que receberam do réu somente o pagamento de R\$2.000,00 como entrada, e apenas cinco parcelas de R\$600,00, correspondendo, assim, ao pagamento de R\$5.000,00, restando, inadimplente o réu em R\$10.600,00. Prosseguem justificando que os valores pagos pela parte ré sejam tidos como sinal ou arras ou, ainda, compensação pelo período de moradia, como se aluguel fosse. Além de documentos pessoais, juntam instrumento particular de compra e venda de imóvel urbano (fls. 09), no qual observo que constam como promissários-vendedores os ora autores bem como promissários compradores WANDERSON DA SILVA PIMENTA e ANGELA FARIAS DA SILVA, os quais declaram-se em união estável no referido instrumento contratual. Verifico que fl. 26, certifica-se o decurso do prazo sem apresentação de contestação pela parte ré Wanderson. Considerando que a companheira do requerido firmou o aludido contrato, bem como tendo em conta o art. 73, § 3º c/c art. 114 do CPC, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, INTIMEM-SE os autores, por meio do Defensor Público, para promover a citação de ANGELA FARIAS DA SILVA, com a qualificação e respectivo endereço, no prazo de 20 (vinte dias). Após, retornar os autos conclusos. CUMPRA-SE, EXPEDINDO-SE O NECESSÁRIO AO SEU FIEL CUMPRIMENTO, SERVINDO DE MANDADO/OFÍCIO. Redenheiro/PA, 10 de janeiro de 2022. Juíza Substituta REJANE BARBOSA DA SILVA Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção

**COMARCA DE PARAGOMINAS**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS**

RESENHA: 10/01/2022 A 10/01/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00038952120198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REQUERENTE: S. H. F. M. F. REPRESENTANTE: W. M. O. F. Representante(s): OAB 20706 - PRISCILLA MARTINS DE PAULA (ADVOGADO) REQUERIDO: D. S. M. F. Representante(s): OAB 14848 - AYALAN BORGES VEADO (ADVOGADO)

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS**

Processo: 0003630-63.2012.8.14.0039 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Data da Infração: Data da infração não informada Polo Ativo(s): Estado do Pará (CPF/CNPJ: 04.567.897/0001-90) Rua dos Tamoios, 1592 - Batista Campos - BELÉM/PA - CEP: 66.033-172 - E-mail: gabinete.seappa@gmail.com - Telefone: (91) 3239-4201 e 3239-4203 Polo Passivo(s): DAVID ANDERSON DO NASCIMENTO (RG: 4945826 SSP/PA e CPF/CNPJ: 914.111.492-20) Rua São Mateus, 431 - Promissão II - PARAGOMINAS/PA - CEP: 68.762-500 SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE Vistos, etc. Tratam-se os presentes autos de Execução Penal de DAVID ANDERSON DO NASCIMENTO, condenado a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicial Semiaberto, além de 13 (treze) dias-multa, impostas pelo juízo da Comarca de Paragominas/PA, nos autos do processo criminal n. 0003630-63.2012.8.14.0039, pela prática do delito previsto no Art. 157, §2º do Código Penal, o que ficou patente o direito do apenado em ter a declaração de sua EXTINÇÃO DA PENA, conforme descreve o art. 89 e 90 do Código Penal. Conforme se observa da análise dos autos de execução, o apenado iniciou o cumprimento da pena imposta em 13/04/2012, tendo sido beneficiado com o instituto do Livramento Condicional em 07/05/ 2019 e com término de pena previsto para 27/09/2021. Conforme se extrai dos autos, como condições para a manutenção do benefício, o apenado se comprometeu a comparecer mensalmente ao juízo da Comarca de Paragominas/PA até a data prevista para o término de sua pena. Em cumprimento a condição imposta, o apenado compareceu em Secretaria para justificar suas atividades de junho a dezembro de 2019; de janeiro a março de 2020 e de agosto a setembro de 2021. Ainda, em março de 2020, foi suspenso o comparecimento presencial, sendo prorrogada a suspensão até 31 de julho de 2021, conforme Certidão juntada ao mov. 02 dos autos. Não existem, nesta Secretaria, registros de outros delitos cometidos pelo apenado em questão. Considerando tais fatos, foram encaminhados os autos ao Ministério Público para manifestação acerca de possível extinção da pena pelo seu cumprimento, no entanto, conforme Certidão de mov. 13, o Parquet se limitou a dar ciência, abstenendo-se da manifestação acerca do cumprimento da pena. Isto posto. Considerando as razões elencadas, verifica-se que o apenado já cumpriu integralmente a sua pena, e por esta razão DECLARO EXTINTA A PENA do apenado DAVID ANDERSON DO NASCIMENTO, com fundamento no art. 89 e 90 do Código Penal. Cumpram-se todas as exigências legais, comunicando-se ao TRE sobre a extinção da pena, para reabilitação dos Direitos Políticos do apenado. Cientifique-se o Ministério Público. Façam-se as comunicações de praxe. Paragominas/PA, 14 de dezembro de 2021. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO JUIZ DE DIREITO



**COMARCA DE RONDON DO PARÁ****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ**

PROCESSO: 00000744720068140046 - RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA - INVENTARIANTE: Z. G. A. B. REPRESENTANTE (S): KARINI SILVA COSTA TAVARES (ADVOGADA) NEILA MOREIRA COSTA (ADVOGADA) INVENTARIANTE: D.K.T.A INVENTARIANTE: L;C.T. INVENTARIANTE: DESPACHO OBSERVAÇÃO: O DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA DEVE SER CONSULTADO (A) ATRAVÉS DO SISTEMA LIBRA, APENAS EM CASOS EXCEPCIONAIS DEVERÁ SER CONSULTADO NA SECRETARIA JUDICIAL. RONDON DO PARÁ/PA, 14 DE DEZEMBRO DE 2021. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA JUÍZA DE DIREITO.

PROCESSO: 00000820420158140046 - MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA - REQUERENTE: MICHAEL BATISTA RODRIGUES - ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1- A PRESENTE EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ESTÁ SUSPensa POR FORÇA DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ESPECIFICAMENTE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS. ASSIM, NÃO HÁ COMO DAR CONTINUIDADE AO FEITO SEM QUE HAJA DETERMINAÇÃO DECORRENTE DO REFERIDO RECURSO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA. PORTANTO, CONCEDO AO EXEQUENTE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, PELA DERRADEIRA OPORTUNIDADE, PARA ANEXAR AOS AUTOS O RESULTADO DO AGRAVO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO JÁ MENCIONADA OU JUSTIFICAR A IMPOSSIBILIDADE NO MESMO PRAZO. RONDON DO PARÁ/PA, 10 DE JANEIRO DE 2022. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00000838620158140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??O: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL EM: 10/01/2022---REQUERENTE: WELNILTON RODRIGUES DA SILVA - MICHAEL BATISTA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1- A PRESENTE EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ESTÁ SUSPensa POR FORÇA DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ESPECIFICAMENTE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS. ASSIM, NÃO HÁ COMO DAR CONTINUIDADE AO FEITO SEM QUE HAJA DETERMINAÇÃO DECORRENTE DO REFERIDO RECURSO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA. PORTANTO, CONCEDO AO EXEQUENTE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, PELA DERRADEIRA OPORTUNIDADE, PARA ANEXAR AOS AUTOS O RESULTADO DO AGRAVO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO JÁ MENCIONADA OU JUSTIFICAR A IMPOSSIBILIDADE NO MESMO PRAZO. RONDON DO PARÁ/PA, 10 DE JANEIRO DE 2022. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00004291020018140046 PROCESSO ANTIGO: 200110005441 MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??O: EXECUÇÃO FISCAL EM: 10/01/2022---EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL REPRESENTANTE (S): PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO) EXECUTADO: DECIO JOSE BARROSO NUNES. DESPACHO 1- INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA INDICAR BENS À PENHORA, PODENDO RATIFICAR A PEÇA DE FL. 24/25, NO PRAZO DE 15 DIAS. 2- APÓS, AO EXEQUENTE, PELO PRAZO DE 30 DIAS. RONDON DO PARÁ/PA, 14 DE DEZEMBRO DE 2021. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00006014720138140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??O: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE EM:

10/01/2022---REPRESENTADO: T. O. S. D. C. REPRESENTANTE: F. S. D. C. - REQUERIDO: D. J. D. R. OBSERVAÇÃO: O DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA DEVE SER CONSULTADO (A) ATRAVÉS DO SISTEMA LIBRA, APENAS EM CASOS EXCEPCIONAIS DEVERÁ SER CONSULTADO NA SECRETARIA JUDICIAL. RONDON DO PARÁ/PA, 14 DE DEZEMBRO DE 2021. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA JUÍZA DE DIREITO.

PROCESSO: 00007056820158140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??O:  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL EM: 10/01/2022---REQUERENTE:VITORINO PEREIRA LIMA FILHO  
REPRESENTANTE(S): OAB 13039-A - ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO)  
REQUERIDO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1- A PRESENTE  
EXECUÃ§ÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ESTÁ; SUSPENSA POR FORÇA DE DECISÃO  
MONOCRÁTICA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ESPECIFICAMENTE INTERPOSTO  
CONTRA DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS. ASSIM, NÃO HÁ COMO DAR CONTINUIDADE  
AO FEITO SEM QUE HAJA DETERMINAÇÃO DECORRENTE DO REFERIDO RECURSO, SOB PENA  
DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA. PORTANTO, CONCEDO AO EXEQUENTE, NO  
PRAZO DE CINCO DIAS, PELA DERRADEIRA OPORTUNIDADE, PARA ANEXAR AOS AUTOS O  
RESULTADO DO AGRAVO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO JÁ MENCIONADA OU JUSTIFICAR A  
IMPOSSIBILIDADE NO MESMO PRAZO. RONDON DO PARÁ/PA, 10 DE JANEIRO DE 2022. TAINÁ  
MONTEIRO DA COSTA JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00013967720188140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??O: EXECUÇÃO  
FISCAL EM: 10/01/2022---JUIZO DEPRECANTE:JUIZ FEDERAL DA SEG VARA DA SUBSECAO  
JUDICIARIA DE MARABA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DA  
COMARCA DE RONDON DO PARA AUTOR:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:DISMACOF DIST  
DE MATERIAIS DE CONST E FERRAGENS LTDA ; EPP - REPRESENTANTE(S): OAB 7960-B/PA ;  
RICARDO DE ANDRADE FERNANDES(ADVOGADO). DESPACHO 1- A SECRETARIA DEVE  
ATENTAR A NECESSIDADE DE NUMERAR AS FOLHAS DO PROCESSO, ESPECIALMENTE  
CONSIDERANDO QUE O FEITO FOI TRAMITADO SEM A PROVIDÊNCIA. ASSIM, NUMERE-SE (A  
PARTIR DA FL. 20) 2- APÃS, CUMPRE-SE A MISSIVA E, EM SEGUIDA, DEVOLVA-SE. RONDON DO  
PARÁ/PA, 14 DE DEZEMBRO DE 2021. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00016228220188140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??O:  
PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE EM: 10/01/2022---REQUERENTE:B. D. S. A. L.  
REPRESENTANTE(S): OAB 6683-A - SELMA VIEIRA DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 7960-B -  
RICARDO DE ANDRADE FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:A. P. D. S. REQUERENTE:F. R. L..  
OBSERVAÇÃO: O DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA DEVE SER CONSULTADO (A) ATRAVÉS DO  
SISTEMA LIBRA, APENAS EM CASOS EXCEPCIONAIS DEVERÁ SER CONSULTADO NA  
SECRETARIA JUDICIAL. RONDON DO PARÁ/PA, 14 DE DEZEMBRO DE 2021. TAINÁ MONTEIRO DA  
COSTA JUÍZA DE DIREITO. RONDON DO PARÁ/PA, 16 DE DEZEMBRO DE 2021. TAINÁ MONTEIRO  
DA COSTA JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00016531520128140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??O: EXECUÇÃO  
FISCAL EM: 10/01/2022---AUTOR:A UNIAO REQUERIDO:MADEIREIRA BARROSO LTDA ;  
REPRESENTANTE: 8.012-B OAB/PA MIGUEL SZAROAS NETO (ADVOGADO). DESPACHO 1- INTIME-  
SE A EXECUTADA PARA COMPROVAR A PROPRIEDADE DO BEM OFERTADO EM GARANTIA, NO  
PRAZO DE QUINZE DIAS; RONDON DO PARÁ/PA, 14 DE DEZEMBRO DE 2021. TAINÁ MONTEIRO  
DA COSTA JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00016645920118140046 PROCESSO ANTIGO: 201110012543

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A?O: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL EM: 10/01/2022---REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERENTE:JORGE DE SOUSA SILVA REPRESENTANTE(S): MICHAEL BATISTA RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO 1- A PRESENTE EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ESTÁ SUSPensa POR FORÇA DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ESPECIFICAMENTE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS. ASSIM, NÃO HÁ COMO DAR CONTINUIDADE AO FEITO SEM QUE HAJA DETERMINAÇÃO DECORRENTE DO REFERIDO RECURSO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA. PORTANTO, CONCEDO AO EXEQUENTE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, PELA DERRADEIRA OPORTUNIDADE, PARA ANEXAR AOS AUTOS O RESULTADO DO AGRAVO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO JÁ MENCIONADA OU JUSTIFICAR A IMPOSSIBILIDADE NO MESMO PRAZO. RONDON DO PARÁ/PA, 10 DE JANEIRO DE 2022. TAINA MONTEIRO DA COSTA JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00020786020088140046 PROCESSO ANTIGO: 200810018140 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A?O: EXECUÇÃO FISCAL EM: 10/01/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:SUPERMERCADO CRISTAL LTDA. DESPACHO 1- CASO DE APLICAÇÃO DO ITEM 10 E 10.1 DA DECISÃO DE FL. 50/52. SUSPENDA-SE O FEITO. RONDON DO PARÁ/PA, 16 DE DEZEMBRO DE 2021. TAINA MONTEIRO DA COSTA JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00026049620188140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A?O: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE EM: 10/01/2022---MENOR:M. D. S. REQUERENTE:R. D. S. S. EXECUTADO:D. P. D. S.. OBSERVAÇÃO: O DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA DEVE SER CONSULTADO (A) ATRAVÉS DO SISTEMA LIBRA, APENAS EM CASOS EXCEPCIONAIS DEVERÁ SER CONSULTADO NA SECRETARIA JUDICIAL. RONDON DO PARÁ/PA, 14 DE DEZEMBRO DE 2021. TAINA MONTEIRO DA COSTA JUÍZA DE DIREITO. RONDON DO PARÁ/PA, 16 DE DEZEMBRO DE 2021. TAINA MONTEIRO DA COSTA JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00029222120148140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A?O: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM: 10/01/2022---REQUERENTE:ABEL ALVES CAVALCANTE FILHO REPRESENTANTE(S): OAB 9881 - MARCIO RODRIGUES ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:IRAMAR MARQUES DA SILVA. DECISÃO 1- CERTIFIQUE-SE O TRÁNSITO EM JULGADO. 2- CONSIDERANDO O ACORDO NOS AUTOS, PROMOVO A DISPENSA DAS CUSTAS REMANESCENTES. 3- NÃO HAVENDO CUSTAS INICIAIS A SEREM RECOLHIDAS, ARQUIVA-SE. 4- HAVENDO CUSTAS INICIAIS EM ABERTO, INTIME-SE PARA RECOLHIMENTO, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NÃO HAVENDO PAGAMENTO, INSCREVA-SE. 5- INTIME-SE RONDON DO PARÁ/PA, 14 DE DEZEMBRO DE 2021. TAINA MONTEIRO DA COSTA JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00030223420188140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM: 10/01/2022---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE ABEL FIGUEIREDO REPRESENTANTE(S): OAB 4288 - MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS (PROCURADOR(A)) OAB 14059 - DAVID QUINTERO SALOMAO (PROCURADOR(A)) OAB 14823 - MAURO CESAR FREITAS SANTOS (PROCURADOR(A)) OAB 16400 - MANUELA FREITAS SANTOS (PROCURADOR(A)) OAB 16062-B - CRISTIANE FREITAS SANTOS (PROCURADOR(A)) OAB 23444 - WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS NETO (PROCURADOR(A)) OAB 13667 - ARIEL HERMOM NEGRAO SILVA (ADVOGADO) OAB 7960-B - RICARDO DE ANDRADE FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:A COLETIVIDADE O ESTADO REPRESENTADO:NERIVALDO PEREIRA DOS SANTOS. DESPACHO 1- CERTIFIQUE-SE O

TRÁNSITO EM JULGADO E ARQUIVA-SE RONDON DO PARÁ/PA, 16 DE DEZEMBRO DE 2021.  
TAINÁ MONTEIRO DA COSTA JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00051234420188140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA AÇÃO:  
PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE EM: 10/01/2022---REQUERENTE:ELIZAMAR  
MIRANDA DE SOUSA REPRESENTANTE(S): OAB 16436 - ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR  
(ADVOGADO) REQUERIDO:BRADESCO AUTORE CIA DE SEGUROS REPRESENTANTE(S): OAB  
11.307-A e ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO 1-  
CONSIDERANDO QUE JÁ FOI FEITA CARGA DOS AUTOS PELA PARTE, ARQUIVA-SE. 2- CUMPRE-  
SE RONDON DO PARÁ/PA, 16 DE DEZEMBRO DE 2021. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA JUÍZA DE  
DIREITO

PROCESSO: 00058478220178140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA AÇÃO:  
ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE EM: 10/01/2022---REQUERENTE:M. G. D. S.  
REPRESENTANTE(S): OAB 7.586 - MARCO ANTONIO MENDES PIMENTEL (ADVOGADO)  
MENOR:MARINA JANUTH DE SOUSA REQUERIDO:MARCELLA VIEIRA JANUTH -  
REPRESENTANTE(S): 9881:OAB/PA e MARCIO RODRIGUES ALMEIDA - . OBSERVAÇÃO: O  
DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA DEVE SER CONSULTADO (A) ATRAVÉS DO SISTEMA LIBRA,  
APENAS EM CASOS EXCEPCIONAIS DEVERÁ SER CONSULTADO NA SECRETARIA JUDICIAL.  
RONDON DO PARÁ/PA, 14 DE DEZEMBRO DE 2021. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA JUÍZA DE  
DIREITO. RONDON DO PARÁ/PA, 16 DE DEZEMBRO DE 2021. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA  
JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00074339120168140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA AÇÃO:  
PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE EM: 10/01/2022---REQUERENTE:MARIA PORTO  
DA SILVA REPRESENTANTE(S): OAB 21154 - WILMA GONCALVES DE OLIVEIRA FERREIRA  
(ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE RONDON DO PARA. DESPACHO 1- CERTIFIQUE-SE O  
TRÁNSITO EM JULGADO E ARQUIVA-SE (SENTENÇA FL. 74). RONDON DO PARÁ/PA, 14 DE  
DEZEMBRO DE 2021. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00082367420168140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA AÇÃO:  
PROCESSO DE EXECUÇÃO EM: 10/01/2022---EXEQUENTE:LEVI BARBOSA RESPLANDES REPRESENTANTE(S):  
OAB 19.226 e MICHAEL BATISTA RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:A FAZENDA PUBLICA  
DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1- A PRESENTE EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
ESTÁ SUSPensa POR FORÇA DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM SEDE DE AGRAVO DE  
INSTRUMENTO ESPECIFICAMENTE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NESTES  
AUTOS. ASSIM, NÃO HÁ COMO DAR CONTINUIDADE AO FEITO SEM QUE HAJA  
DETERMINAÇÃO DECORRENTE DO REFERIDO RECURSO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO  
PRINCÍPIO DA HIERARQUIA. PORTANTO, CONCEDO AO EXEQUENTE, NO PRAZO DE CINCO DIAS,  
PELA DERRADEIRA OPORTUNIDADE, PARA ANEXAR AOS AUTOS O RESULTADO DO AGRAVO  
QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO JÁ MENCIONADA OU JUSTIFICAR A IMPOSSIBILIDADE NO  
MESMO PRAZO. RONDON DO PARÁ/PA, 10 DE JANEIRO DE 2022. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA  
JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00453923320158140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA AÇÃO:  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL EM: 10/01/2022---REQUERENTE:ALDEMAN GOMES SANTOS  
REPRESENTANTE(S): OAB 19.226 e MICHAEL BATISTA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:A

FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA REPRESENTANTE(S): OAB 23351 - EROTIDES MARTINS REIS NETO (PROCURADOR(A)) . DESPACHO 1- A PRESENTE EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ESTÁ SUSPensa POR FORÇA DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ESPECIFICAMENTE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS. ASSIM, NÃO HÁ COMO DAR CONTINUIDADE AO FEITO SEM QUE HAJA DETERMINAÇÃO DECORRENTE DO REFERIDO RECURSO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA. PORTANTO, CONCEDO AO EXEQUENTE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, PELA DERRADEIRA OPORTUNIDADE, PARA ANEXAR AOS AUTOS O RESULTADO DO AGRAVO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO JÁ MENCIONADA OU JUSTIFICAR A IMPOSSIBILIDADE NO MESMO PRAZO. RONDON DO PARÁ/PA, 10 DE JANEIRO DE 2022. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00673862020158140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??O: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EM: 10/01/2022---REQUERENTE:DIARIOS DO PARA LTDA REPRESENTANTE(S): OAB 17657 - ARTHUR SISO PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE RONDON DO PARA PREFEITURA MUNICIPAL REPRESENTANTE(S): OAB 16537 - CAROLINA DE CASTRO THURY (ADVOGADO) OAB 21663 - LAYSE ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 22241 - MIGUEL RESQUE SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 23836 - VYCTOR ALBERTO DOS SANTOS TRINDADE (ADVOGADO) OAB 24092 - LUIZ CLAUDIO DE SOUZA ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 24977 - BIANCA ARAUJO DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 27494 - HELOISE HELENE MONTEIRO BARROS (ADVOGADO) OAB 19754 - ELIANE MENDES PEREIRA DA SILVA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 20301 - ANNA MARCELLA MENDES GARCIA (ADVOGADO) OAB 30494 - JORDANA DE CARVALHO E SOUTO (ADVOGADO) OAB 12614 - DIOGEO DIOVANNY S. M. DA ROCHA L. DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO 1- REMETA-SE AO TJPA. RONDON DO PARÁ/PA, 16 DE DEZEMBRO DE 2021. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 01283897320158140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??O: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM: 10/01/2022---REPRESENTANTE:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO REQUERENTE:GEROSINA PORTO GARCIA REQUERIDO:BANCO CETELEM S A REPRESENTANTE(S): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) OAB 327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO 1- CONSIDERANDO O COMPROVANTE DE DEPÓSITO À FL. 239, INTIME-SE O EXEQUENTE PARA MANIFESTA-SE QUANTO A SATISFAÇÃO DO DÉBITO, NO PRAZO DE 15 DIAS. 2- SALIENTA-SE QUE A INSCRIÇÃO ACARRETARÁ A EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. 3- PUBLIQUE-SE. RONDON DO PARÁ/PA, 14 DE DEZEMBRO DE 2021. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00003229520128140046 PROCESSO ANTIGO: 201210002056 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??O: --- EM: ---REQUERIDO: M. G. S. REPRESENTANTE(S): OAB 7.586 - MARCO ANTONIO MENDES PIMENTEL (ADVOGADO) REPRESENTANTE: M. V. J. REPRESENTADO: M. J. S. REPRESENTANTE(S): OAB 9881 - MARCIO RODRIGUES ALMEIDA (ADVOGADO) - OBSERVAÇÃO: O DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA DEVE SER CONSULTADO (A) ATRAVÉS DO SISTEMA LIBRA, APENAS EM CASOS EXCEPCIONAIS DEVERÁ SER CONSULTADO NA SECRETARIA JUDICIAL. RONDON DO PARÁ/PA, 14 DE DEZEMBRO DE 2021. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA JUÍZA DE DIREITO. RONDON DO PARÁ/PA, 16 DE DEZEMBRO DE 2021. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00004845120168140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??O: --- EM: ---REQUERENTE: R. L. R. REPRESENTANTE(S): OAB 5971 - ELIZETE MARIA FERNANDES PASTANA RAMOS (ADVOGADO)

OAB 16638 - BERNARDO BRITO DE MORAES (DEFENSOR) REQUERIDO: J. R. N. R. REQUERIDO: I. S. N. REPRESENTANTE(S): OAB 5936 - RONALD VALENTIM GOMES SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 7651-E - MATHEUS COSTA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OBSERVAÇÃO: O DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA DEVE SER CONSULTADO (A) ATRAVÉS DO SISTEMA LIBRA, APENAS EM CASOS EXCEPCIONAIS DEVERÁ SER CONSULTADO NA SECRETARIA JUDICIAL. RONDON DO PARÁ/PA, 14 DE DEZEMBRO DE 2021. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA JUÍZA DE DIREITO. RONDON DO PARÁ/PA, 16 DE DEZEMBRO DE 2021. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA JUÍZA DE DIREITO

PROCESSO: 00001468320118140046 PROCESSO ANTIGO: 201110000910 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 10/01/2022---REQUERENTE:F. D. A. V. REQUERENTE:E. L. V. OBSERVAÇÃO: O DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA/ DEVE SER CONSULTADO(A) ATRAVÉS DO SISTEMA LIBRA, APENAS EM CASOS EXCEPCIONAIS DEVERÁ SER CONSULTADO EM SECRETARIA JUDICIAL. Rondon do Pará - PA, 10 de janeiro de 2022. Tainá Monteiro da Costa Juíza de direito

PROCESSO: 00009565720138140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/01/2022---REQUERENTE:M. D. S. D. Representante(s): - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:F. G. D. C.. OBSERVAÇÃO: O DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA/ DEVE SER CONSULTADO(A) ATRAVÉS DO SISTEMA LIBRA, APENAS EM CASOS EXCEPCIONAIS DEVERÁ SER CONSULTADO EM SECRETARIA JUDICIAL. Rondon do Pará - PA, 10 de janeiro de 2022. Tainá Monteiro da Costa Juíza de direito. Rondon do Pará - PA, 10 de janeiro de 2022. Tainá Monteiro da Costa Juíza de direito

PROCESSO: 00006961420128140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/01/2022---REPRESENTADO:C. O. A. Representante(s): OAB 110012102010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:C. O. A. REQUERIDO:A. D. C.. OBSERVAÇÃO: O DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA/ DEVE SER CONSULTADO(A) ATRAVÉS DO SISTEMA LIBRA, APENAS EM CASOS EXCEPCIONAIS DEVERÁ SER CONSULTADO EM SECRETARIA JUDICIAL. Rondon do Pará - PA, 10 de janeiro de 2022. Tainá Monteiro da Costa Juíza de direito

PROCESSO: 00020260720168140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Procedimento Sumário em: 10/01/2022---REQUERENTE:Z. M. S. Representante(s): OAB 5075 - FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) . OBSERVAÇÃO: O DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA/ DEVE SER CONSULTADO(A) ATRAVÉS DO SISTEMA LIBRA, APENAS EM CASOS EXCEPCIONAIS DEVERÁ SER CONSULTADO EM SECRETARIA JUDICIAL. Rondon do Pará - PA, 10 de janeiro de 2022. Tainá Monteiro da Costa Juíza de

PROCESSO: 00036291820168140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: F. F. L. Representante(s): OAB 5075 - FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)

REQUERIDO: M. Z. B. L. OBSERVAÇÃO: O DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA/ DEVE SER CONSULTADO(A) ATRAVÉS DO SISTEMA LIBRA, APENAS EM CASOS EXCEPCIONAIS DEVERÁ SER CONSULTADO EM SECRETARIA JUDICIAL. Rondon do Pará - PA, 10 de janeiro de 2022. Tainá

Monteiro da Costa JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00100104220168140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o:  
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 10/01/2022---REQUERENTE:LUPERCIO MARQUES  
DOS REIS Representante(s): OAB 18626-B - CLEITON CAMILO DOS SANTOS (ADVOGADO)  
REQUERIDO:ARTEMICO ALVES DE OLIVEIRA. DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Considerando o lapso  
temporal que o processo se encontra paralisado, intime-se a parte autora, via DJE, para manifestar  
interesse no prosseguimento do feito, impulsionando-o, no prazo de 05 (cinco) dias. 2.Â Â Â Â Â Decorrido  
o prazo sem manifestaÃ§Ã£o, intime-se a parte autora pessoalmente, no mesmo prazo, para impulsionar o  
feito, sob pena de extinÃ§Ã£o da lide sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. 3.Â Â Â Â Â ApÃ³s o prazo, com ou  
sem manifestaÃ§Ã£o, certifique-se e retornem os autos conclusos. 4.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Rondon do  
ParÃ;PA, 10 de janeiro de 2022. TAINÃ MONTEIRO DA COSTA JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00049124720148140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 10/01/2022---REQUERENTE:NEURACI ALVES DE MORAIS  
Representante(s): OAB 5936 ; RONALDO VALENTIM GOMES SAMPAIO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:LOJA TOPA TUDO REQUERIDO:JUAREZ ALVES DE PAULA - Representante(s): OAB  
5075 ; FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO  
1.Â Â Â Â Â Considerando o lapso temporal que o processo se encontra paralisado, intime-se a parte  
autora, via DJE, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, impulsionando-o, no prazo de 05  
(cinco) dias. 2.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo sem manifestaÃ§Ã£o, intime-se a parte autora pessoalmente,  
no mesmo prazo, para impulsionar o feito, sob pena de extinÃ§Ã£o da lide sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito.  
3.Â Â Â Â Â ApÃ³s o prazo, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, certifique-se e retornem os autos conclusos.  
4.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Rondon do ParÃ;PA, 10 de janeiro de 2022. TAINÃ MONTEIRO DA COSTA  
JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00062907220138140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTADO: G. S. S.  
REPRESENTANTE: M. L. S. S.REPRESENTANTE - OAB 19.541 ; SARA HELLEN SILVA MARTINS  
(ADVOGADA)  
REQUERIDO: J. T. S. OBSERVAÇÃO: O DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA/ DEVE SER  
CONSULTADO(A) ATRAVÉS DO SISTEMA LIBRA, APENAS EM CASOS EXCEPCIONAIS DEVERÁ SER  
CONSULTADO EM SECRETARIA JUDICIAL. Rondon do ParÃ; - PA, 10 de janeiro de 2022. TainÃ;  
Monteiro da Costa JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00086520820178140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Divórcio  
Consensual em: 10/01/2022---REQUERENTE:M. E. A. F. REQUERENTE:A. F. A. ; REPRESENTANTE  
OAB 28.039 JESSICA SILVA CAVALCANTE - OBSERVAÇÃO: O DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA/  
DEVE SER CONSULTADO(A) ATRAVÉS DO SISTEMA LIBRA, APENAS EM CASOS EXCEPCIONAIS  
DEVERÁ SER CONSULTADO EM SECRETARIA JUDICIAL. Rondon do ParÃ; - PA, 10 de janeiro de  
2022. TainÃ; Monteiro da Costa JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00083501320168140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 10/01/2022---REQUERENTE:ALDRIN JANUTH Representante(s): OAB  
9881 - MARCIO RODRIGUES ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:V F DIAS COMERCIO DE  
PRESENTES ME REPRESENTANTE:VALDETRUDES FERREIRA DIAS Representante(s): OAB 18626-B  
- CLEITON CAMILO DOS SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Arquite-se. Rondon do  
ParÃ;PA, 10/01/2022 TAINÃ MONTEIRO DA COSTA JuÃ-za de Direito Rondon do ParÃ;PA

PROCESSO: 00014133220108140046 PROCESSO ANTIGO: 201010011322  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Execução  
Fiscal em: 10/01/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

EXECUTADO:EDINALDO MARINHO DOS SANTOS. DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Remeter ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará com as homenagens de estilo. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Rondon do Pará/PA,Â 10 de janeiro de 2022. Tainã Monteiro da Costa JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 00014024520088140046 PROCESSO ANTIGO: 200810011946  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Execução Fiscal em: 10/01/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
EXECUTADO:RONDONPLAC COMPENSADOS LTDA. DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Remeter ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará com as homenagens de estilo. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Rondon do Pará/PA,Â 10 de janeiro de 2022. Tainã Monteiro da Costa JuÃ-za de Direito

PROCESSO: 01283897320158140046 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 10/01/2022---REPRESENTANTE:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO  
REQUERENTE:GEROSINA PORTO GARCIA REQUERIDO:BANCO CETELEM S A Representante(s):  
OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) OAB 327026 -  
CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO 1- Considerando o comprovante de depósito fl. 239, intime-se o exequente para manifesta-se quanto a satisfaÃ§Ã£o do dÃ©bito, no prazo de 15 dias. 2- Salienta-se que a inÃ©rcia acarretarÃ¡ a extinÃ§Ã£o por pagamento. 3- Publique-se. Rondon do Pará/PA, 14 de dezembro de 2021. Tainã Monteiro da Costa JuÃ-za de Direito



## COMARCA DE JURUTI

**PROCESSO: 00049035720178140086** PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o:  
 Procedimento do Juizado Especial Cível em: 25/11/2021---RECLAMANTE: DELMA TAVARES DA SILVA  
 Representante(s): OAB 15737-A - MAURICIO TRAMUJAS ASSAD (ADVOGADO) RECLAMADO:  
 CENTRAIS ELETRICAS DO ESTADO DO PARA REDE CELPA SA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA  
 SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0004903-57.2017.8.14.0086 ATO  
 ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara  
 Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao  
 encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte  
 físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em  
 conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo  
 eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo  
 físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em  
 suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema  
 eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o  
 credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada.  
 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu advogado/defensor público, via  
 DJE/PJe. Juruti, 03 de Dezembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário -  
 Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

**PROCESSO: 00084682920178140086** PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA A??o: Obrigação  
 de Reparar o Dano em: 25/11/2021---REQUERENTE: F BENTES E T THATIANE LTDA ME  
 Representante(s): OAB 13605-A - EDMILSON DAS NEVES GUERRA (ADVOGADO) REQUERIDO:  
 MANOEL BORGES DOS SANTOS Representante(s): OAB 17180-A - LUCILENE MARIA GOMES  
 COSTA (ADVOGADO) . Data/Hora/Local: Vara Única de Juruti, em 25.11.2021, À s 13h15min.  
 2.PRESENTE(S): Juiz(a) de Direito: DR. ODINANDRO GARCIA CUNHA Advogado: DRA. LUCILENE  
 MARIA GOMES COSTA - OAB/AM 17.180-A 3.OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, conciliação  
 prejudicada por ausência da parte requerente. A advogada da parte requerida, em que pese a petição de  
 fls. 145, disse não ter provas a produzir. À DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Torno preclusa a  
 produção de provas da parte requerente, tendo em vista que, devidamente intimada, na pessoa do  
 advogado, não compareceu ao ato. 2) Indefero o pedido de resignação de audiência, tendo em vista que  
 nao houve requerimento de depoimento pessoal da parte requerida. Ademais, constata-se que a matéria  
 discutida se enquadra na hipótese do art. 355, I, de acordo com a documentação apresentada nos autos,  
 não havendo necessidade de produção de outras provas, notadamente testemunhal. 3) Concedo prazo  
 comum de 15 (quinze) dias Úteis para apresentação de alegações finais; 4) ApÃs, conclusos para  
 sentença. Publique-se e intime-se. Parte requerida intimada em audiência. Não havendo NADA MAIS por  
 consignar, determinou o Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e  
 achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pelo Juiz e demais presentes

**PROCESSO: 0000242-35.2017.8.14.0086** Processo de Execução ; Requerente: BANCO DO BRASIL S.A  
 Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PA 15.201-A Requerido: SEBASTIAO  
 LIMA GUEDES Requerido: ALEX SOARES GUEDES Requerido: PERLA PATRICIA BENITAH BATISTA  
 GUEDES Advogado: ROMULO PINHEIRO DO AMARAL OAB/PA 9403 ; YASMIM CAROLINE PIMENTEL  
 DO AMARAL OAB/PA 21.570 DECISÃO **Vistos os autos.** I - Trata-se de ação de execução em que figura  
 como exequente BANCO DO BRASIL S/A e executados A. S. GUEDES ME, ALEX SOARES GUERES,  
 SEBASTIÃO LIMA GUEDES e PERLA PATRÍCIA BENITAH BATISTA GUEDES. No caso em tela, o valor  
 da execução é de R\$255.451,20, representada pela cédula de crédito bancário n. 373.902.068. À fl. 127  
 foi deferido bloqueio via SISBAJUD e outros sistemas, sendo o recibo de protocolamento de bloqueio de  
 valores acostado às fls. 128/128-v dos autos. Em fls. 142/143 consta detalhamento da ordem judicial de  
 bloqueio de valores, oportunidade em que foi realizada a constrição nas contas de SEBASTIÃO LIMA  
 GUEDES, PERLA PATRÍCIA BENITAH BATISTA GUEDES e ALEX SOARES GUEDES. Consta no  
 referido documento o bloqueio de R\$3.919,04, no Banco Bradesco, no que se refere ao executado

SEBASTIÃO; os bloqueios de R\$26.646,22 e R\$24.239,65, nos Bancos do Estado do Pará e do Brasil, respectivamente, no que tange à ré PERLA; e, por fim, os bloqueios de R\$68,54, 2.949,92, R\$60.768,01, R\$550,03 e R\$67,92, respectivamente nos bancos Picpay Serviços, Banco do Estado do Pará, Banco Bradesco, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, no que pertine ao demandado ALEX. A executada PERLA, em petitório de fls. 150/162, pugna pelo desbloqueio dos valores constrictos em suas contas. Segundo a ré, foi bloqueado R\$16.094,15 de sua conta poupança, vinculada à Caixa Econômica Federal, montante que se refere à verbas rescisórias, razão pela qual é impenhorável. Aduz, ainda, que também são impenhoráveis os numerários bloqueados nas contas vinculadas ao Banco do Brasil e ao BANPARÁ por se tratarem de conta poupança e conta salário, respectivamente. O executado ALEX, às fls. 185/191, requer o desbloqueio do montante de R\$60.768,01, depositado no Banco Bradesco, argumentando se tratar de valor impenhorável por estar em conta corrente/poupança. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, cumpre registrar que, segundo preleciona o art. 833 do Código de Processo Civil, são impenhoráveis: Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. Ademais, o próprio Código de Processo Civil distribui ao executado o ônus da prova no que tange à demonstração da impenhorabilidade de quantias bloqueadas, senão vejamos: Art. 854. (...) § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; (...) No caso dos autos, os executados não se desincumbiram de seu ônus probatório, isto é, não conseguiram comprovar que as quantias bloqueadas via SISBAJUD são de fato impenhoráveis. Explico. Inicialmente, cumpre esclarecer que, no que tange a alegação de bloqueio de suas verbas rescisórias junto à Caixa Econômica Federal, à executada PERLA incumbia demonstrar não só a impenhorabilidade, mas o efetivo bloqueio de valores, o que não ocorreu. Isto porque, conforme se depreende tanto do detalhamento de ordem de bloqueio colacionado às fls. 142/143, datado de 08.06.2021, quanto da consulta atualizada do referido detalhamento (a qual anexo à presente deliberação), realizada em 16.12.2021, não há resposta acerca da ordem de bloqueio em desfavor da executada no que se refere à sua conta na Caixa Econômica Federal. Ademais, em relação às quantias cuja restrição foi efetivamente realizada (junto ao BANPARÁ e ao BANCO DO BRASIL) deveria a executada comprovar sua impenhorabilidade, o que também não ocorreu. Ora, não merece acolhida a alegação de que o valor restrito junto ao BANPARÁ se deu em conta salário, tendo em vista que, conforme consta em recibo de protocolamento de bloqueio (fl. 128), não foi autorizada a realização de bloqueio em conta-salário. No mais, não há no feito comprovação de que o bloqueio ocorrido no Banco do Brasil se deu em conta poupança, visto que para corroborar com sua afirmação, a ré juntou apenas imagens (fls. 166/170) de cartões bancários que não permitem a este juízo, da análise da mera cópia de tais cartões, constatar não só que se tratam das contas que sofreram o bloqueio impugnado como também que sobre as referidas contas incide a impenhorabilidade. Oportunamente: AGRAVO INOMINADO. INCIDENTE DE IMPENHORABILIDADE. CONTA-POUPANÇA. PROVA. **Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se a saldos de conta-poupança revestidos de impenhorabilidade. Sem se desincumbir desse ônus, indefere-se o incidente de impenhorabilidade.** (Agravo Nº 70068565787, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 11/05/2016). (TJ-RS - AGV: 70068565787 RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Data de Julgamento: 11/05/2016, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/05/2016) (grifei) Do mesmo modo não merece prosperar os argumentos do executado ALEX quanto à impenhorabilidade do montante bloqueado de R\$60.768,01. Ora, o réu meramente alega que o bloqueio não deve subsistir por se tratar de conta corrente/poupança, ocorre que, além de não colacionar aos autos qualquer indício do alegado, a

jurisprudência é firme no sentido de que há possibilidade de se realizar a penhora até mesmo em conta poupança quando esta for utilizada/movimentada como se conta corrente fosse, senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PENHORA. CONTA POUPANÇA E CONTA-CORRENTE. DESVIRTUAMENTO. ÔNUS DA PROVA. DEVEDOR. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPENHORABILIDADE MITIGADA. 1. O Código de Processo Civil elenca, em seu artigo 833 e incisos, as hipóteses em que determinados bens e valores não podem ser alcançados pela constrição judicial, pois gravados com cláusula de absoluta impenhorabilidade a proteger o patrimônio mínimo do executado e estabelecer limites à satisfação da execução. 2. É vedada a penhora de valores depositados em conta poupança que sejam inferiores a 40 salários mínimos. Inteligência do artigo 833, X, do Código de Processo Civil. 3. **O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de possibilitar a penhora de valores depositados em conta poupança cuja movimentação financeira indica o seu desvirtuamento, capaz de transmutar a sua natureza para equivalente à conta corrente.** 4. **O ônus de comprovar que a conta poupança não está sendo utilizada de forma desvirtuada é do devedor executado.** Na hipótese dos autos, mesmo devidamente intimado para juntar extratos bancários, o agravado ficou-se inerte, razão pela qual deve prevalecer a presunção de que os valores não possuem natureza de poupança, e que, portanto, devem responder pela dívida. 5. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 07306805720208070000 DF 0730680-57.2020.8.07.0000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 18/11/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/12/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifamos) II - Diante do exposto, considerando ser ônus dos executados a demonstração da impenhorabilidade dos valores bloqueados e que inexistem nos autos provas robustas do alegado, INDEFIRO os pedidos de desbloqueio dos valores constritos. III - Cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 141 no que se refere ao executado SEBASTIÃO, visto que já recolhidas as custas, conforme certidão de fl. 223; e cumpra-se os itens 2 e 3 da referida deliberação quanto aos executados PERLA e ALEX. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como **MANDADO INTIMAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Juruti/PA, 16 de dezembro de 2021. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito.

**Processo: 0003685-96.2014.814.0086** EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS. EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA. Exequente: IBAMA- INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS. Executado: PRIMUS INDÚSTRIA PARAENSE DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA. O Sr. Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, Estado do Pará, na forma da Lei, FAZ SABER aos que o presente virem ou dele notícias ou conhecimento tiverem que pelo Juízo e Cartório do Fórum da Vara Única da Comarca de Juruti, Estado do Pará, tramitam os autos acima identificado, e tendo em vista o que consta nos autos informando que o executado, encontra-se em lugar incerto e não sabido, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital com finalidade de **INTIMAÇÃO** do executado **PRIMUS INDÚSTRIA PARAENSE DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA**, CNPJ nº 04.726.873/0001-37, outrora residente na Rodovia PA 257, s/nº, KM 02, Bairro Interior, CEP 68.170-000, neste Município de Juruti, para que tome ciência dos ativos constritos em seus desfavor, facultando-lhe manifestar-se em cinco dias, nos termos do art. 854, §§ 2 e 3, I e II, do CPC. CUMPRA-SE. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital de Intimação na forma e no prazo da Lei. Dado e passado nesta cidade Fórum da Única Vara da Comarca de Juruti, Estado do Pará, Secretaria Judicial, aos 14 de dezembro de 2021 (14.12.2021) Digitado por mim \_\_\_\_\_ (Tiago Henrique Lemos de Araújo) Auxiliar Judiciário. Rosy Ellem Rodrigues do Nascimento Diretora de Secretaria e Matrícula: 143545Comarca de Juruti.

PROCESSO: nº. 0004852-75.2019.8.14.0086 Requerente: **RAIMUNDA IRENE VIEIRA**. Requerente: **DIELEN VIEIRA DA SILVA**. Requerido: **MANOEL SIRLAN VIEIRA DA SILVA**. **TERMO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO** Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um, nesta cidade de Juruti, Estado do Pará, à hora designada, no Fórum da Comarca de Juruti, perante o Mm. Juiz de Direito **Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA**, comigo auxiliar de gabinete, abaixo nominada para audiência dos autos acima mencionada. Apregoada as partes, verificou-se a presença da **DRA. LILIAN REGINA FURTADO BRAGA** (virtual), representante do Ministério Público, da requerente **DIELEN VIEIRA DA SILVA**, RG. Nº. 68833664 PC/PA e **RAIMUNDA IRENE VIEIRA**, RG. Nº. acompanhadas da advogada **DRA. ÁQUILA REISSY ANDARAD DA GAMA**, OAB/PA nº 22002. **Iniciada a audiência. O MM. Juiz passou a ouvir a requerente: DIELEN VIEIRA DA SILVA**, RG. nº. 68833664 PC/PA, residente e

domiciliada na Rua Ieda Maia, s/nº, maracanã, Juruti/Pa. Que o interditando e seu irmão. Que sua mãe era curadora do interditado. Que sua mãe, atual procuradora, encontra-se com problema de saúde. Que sua genitora está com 62 anos de idade. Que não tem mais forças para cuidar do curatelado. Que seu irmão é deficiente mental. Que o interditado mora em casa com o depoente. Que o interditado recebe benefício do INSS. Que o interditado não toma remédio controlado. Que a depoente mora em casa própria. Que não foi feito estudo social na residência da depoente. Que concorda com o pedido de substituição. Que na residência mora a depoente, e um filho. Que a depoente ajudava sua mãe a cuidar do interditando. Que a depoente sempre conviveu junto de sua genitora e do interditado. Que sempre moraram na mesma residência. Que quando sua genitora, atual procuradora, precisa se ausentar, é a depoente que cuida do interditado. Que o depoente é autônomo. **DADA A PALAVRA AO MP:** nada perguntou. **DADA A PALAVRA A ADVOGADA,** nada perguntou.

**Em seguida o MM. Juiz passou a ouvir a requerente: RAIMUNDA IRENE VIERA,** RG. nº. 7498507 PC/PA, residente e domiciliada na comunidade Santa Rita, neste município de Juruti/Pa. Que é genitora do interditado. Que a depoente é atual procuradora do interditado. Que a depoente se encontra com problema de saúde. Que a depoente tem 62 anos de idade. Que não tem mais forças para cuidar do curatelado. Que seu filho é deficiente mental; Que o interditado mora em casa com o depoente. Que o interditado recebe benefício do INSS. Que o interditado não toma remédio controlado. Que a depoente mora em casa própria. Que não foi feito estudo social na residência da depoente. Que concorda com o pedido de substituição. Que a sua filha DIELEN VIERA DA SILVA ajuda a depoente a cuidar do interditado. Que quando a depoente precisa se ausentar, é a requerente DIELEN que cuida do interditado. Que a depoente é aposentada. **DADA A PALAVRA AO MP:** nada perguntou. **DADA A PALAVRA A ADVOGADA,** nada perguntou. **DADA A PALAVRA AO MP:** MM. Juiz, o RMP manifesta favorável ao pedido de substituição. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA.** Vistos etc. Trata-se de pedido de Substituição de Curador formulado por **DIELEN VIERA DA SILVA,** a fim de que a mesma assuma o encargo, sendo a razão do pleito o fato da atual está com problema de saúde, idade avançada e sem forças para cuidar do interditado. O Ministério Público se manifesta favorável ao pedido. Relatório sucinto. **Decido.** Não há qualquer óbice legal ao deferimento do pedido, uma vez que os motivos para a substituição da curatela estão plenamente justificados pela oitiva das requerentes, ouvida em audiência ora realizada e pela impossibilidade da atual curadora de exercer a função, aliado ao fato de que o substituto não possui qualquer impedimento para assumir a posição de curador. Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de Substituição de Curador, nomeando como Curador de **MANOEL SIRLAN VIEIRA DA SILVA,** a Sra. **DIELEN VIEIRA DA SILVA,** que não poderá alienar bens de qualquer natureza da curatelada sem autorização judicial, devendo os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária em razão da interdição ser aplicados na saúde, alimentação e bem estar do interditado. **LAVRE-SE O TERMO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA.** Cumpra-se o disposto no art. 755, § 3º do CPC. Inscreva-se a presente sentença no Registro Civil. P.R.I. Ciente o MP. Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz o encerramento da presente ata, digitada e conferida por mim, \_\_\_\_\_, (Gilvan G. Santos), auxiliar de secretaria.

**PROCESSO Nº 0010019-73.2019.8.14.0086** REQUERENTE: OZANA MARIA LIMA DOS SANTOS advogado: DRA. AQUILA REISSY ANDRADE DA GAMA, OAB/PA 31854-A. DATA: 16.09.2021, às 11H00MIN. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 16 (dezesesseis) (...) **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA-MANDADO** Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO movida por OZANA MARIA LIMA DOS SANTOS, CPF. Nº. 737.156.622-04 e RG. Nº. 7831588 PC/PA, em face de sua filha MARC INES LIMA DOS SANTOS, CPF 862.789.912-68. A parte autora junta aos autos laudo médico atestando o quadro clínico irreversível de ANOMALIA CROMOSSOMICA NÃO ESPECIFICADA (fls. 09), bem como comprovação de concessão de benefício previdenciário em favor da deficiente. Em audiência, realizada nesta data, este magistrado constatou que as interditandas nem conseguem se expressar, quanto mais praticar os atos da vida civil. Contestação apresentada por negativa geral. O Ministério Público manifestou-se pela nomeação definitiva da autora como curadora da interditanda. É o relatório, passo a DECIDIR. Constata-se que a requerente é mãe das interditandas, que apresentam severas limitações mentais graves e permanentes, de natureza irreversível, necessitando de cuidados especiais, não sendo capaz de gerir, por si só, os atos da vida civil, de modo que as requeridas devem, realmente, serem interditadas, encontrando-se incapacitada para desempenhar atividade laboral, sendo desprovida de capacidade de fato. Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de MARC INES LIMA DOS SANTOS, CPF 862.789.912-68, declarando-as absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida

civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, nomeando-lhe curadora a requerente OZANA MARIA LIMA DOS SANTOS, CPF. Nº. 737.156.622-04 e RG. Nº. 7831588 PC/PA. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Serve a presente sentença como termo de compromisso de curatela definitiva. Sem custas e honorários, diante o deferimento de justiça gratuita. Sentença publicada em audiência e partes intimadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Servirá a presente sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/AVERBAÇÃO/TERMO DE COMPROMISSO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Nada mais havendo o Mm. Juiz mandou encerrar a presente ata que após lida. Eu \_\_\_\_\_, (Gilvan G. Santos), auxiliar de gabinete, digitei

**PROCESSO: 00100136620198140086 PROCESSO ANTIGO: ---**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSY ELLEM RODRIGUES DO NASCIMENTO**  
 Ação: Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021---REQUERENTE: RUI DE CARVALHO PEREIRA  
 Representante(s): AQUILA REISSY ANDRADE DA GAMA OAB/PA 31854-A (ADVOGADO)  
 REQUERIDO: RUBENITA SANTAREM PEREIRA FISCAL DA LEI: ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO.

**DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA-MANDADO**

Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO movida por RUI DE CARVALHO PEREIRA em face de RUBENITA SANTAREM PEREIRA

A parte autora junta aos autos laudo médico atestando o quadro clínico "Sequela de AVC Isquêmico, tais como: hemiplegia à direita, dislalia e disartria" (fls. 07)

Em audiência, realizada nesta data, este magistrado constatou que a interditanda nem consegue se expressar, quanto mais praticar os atos

da vida civil. Contestação aposentada por negativa geral.

O Ministério Público manifestou-se pela nomeação definitiva do autor como curador da interditanda É o relatório, passo a DECIDIR.

Constata-se que o requerente é marido da interditanda, que apresenta severas limitações, necessitando de cuidados especiais, não sendo

capaz de gerir, por si só, os atos da vida civil, de modo que a requerida deve, realmente, ser interditada, encontrando-se incapacitada para

desempenhar atividade laboral, sendo desprovida de capacidade de fato.

Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de RUBENITA SANTAREM PEREIRA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º. II. do Código Civil, nomeando-lhe

curador o requerente RUI DE CARVALHO PEREIRA

Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no

Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Serve a presente sentença como termo de compromisso de curatela definitiva. Sem custas e honorários, diante o deferimento de justiça gratuita.

Sentença publicada em audiência e partes intimadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Servirá a presente sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/AVERBAÇÃO/TERMO DE COMPROMISSO,

nos termos do Prov. Nº 0372009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Nada mais havendo o Mm. Juiz mandou encerrar a presente ata que após lida. Eu \_\_\_\_\_t (Rogério de

Assis Azevedo Castro), Auxiliar Judiciário, digitei.

**PROCESSO: 00100145120198140086 PROCESSO ANTIGO: ---**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ODINANDRO GARCIA CUNHA**  
 Ação: Procedimento Comum Cível em: 11/11/2021---REQUERENTE: JACIARA DE ALMEIDA RIBEIRO  
 Representante(s): AQUILA REISSY ANDRADE DA GAMA OAB/PA 31854-A (ADVOGADO)  
 REQUERIDO: ADILSON RIBEIRO NASCIMENTO FISCAL DA LEI: ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO. AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PROCESSO Nº 0010014-51.2019.8.14.0086

REQUERENTE: JACIARA DE ALMEIDA RIBEIRO. REQUERIDO: ADILSON RIBEIRO NASCIMENTO. DATA: 11.11.2021, Às 13H30MIN. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 11 (onze) dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um, nesta cidade de Juruti, Estado do Pará, À hora designada, o Mm. Juiz Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, comigo auxiliar de gabinete, abaixo nominado. Presente DR. OSVALDINO LIMA SOUSA, representante do Ministério Público, da requerente JACIARA DE ALMEIDA RIBEIRO, acompanhada da advogada DRA. AQUILA REISSY ANDRADE DA GAMA, OAB/PA 31854-A e a interditanda ADILSON RIBEIRO NASCIMENTO.. ABERTA A AUDIÊNCIA: O Mm. Juiz verificou a impossibilidade de entrevista das interditandas, tendo em vista que não conseguem se expressar em decorrência da deficiência mental. Passou o Mm. Juiz a ouvir a requerente JACIARA DE ALMEIDA RIBEIRO, RG nº. 4098001 PC/PA. Ao Mm. Juiz, a perguntas respondeu: Que é mãe do interditando. Que a depoente convive em união estável com o senhor Mario Lopes da Silva. Que seu filho é portador de RETARDO MENTAL MODERADO. Que o interditando não pratica qualquer ato da vida civil. Que o interditando é aposentado. Que o interditando não tem bens (moveis e imóveis). Que o interditando necessita estar sempre acompanhado. Que o interditando não estuda. Que a interditando está com 24 anos de idade. Que o interditando mora com a requerente. Que a depoente mora em casa própria. Que a depoente tem outro filho, que mora em Manaus. Que o interditando recebe benefício do INSS (BPC). Que o interditando não é agressivo; Que o interditando não toma remédio controlado. Que leva o interditando regularmente no médico. DADA A PALAVRA AO MP, nada perguntou. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DA REQUERENTE, nada perguntou. Em seguida passou-se o Mm. Juiz a ouvir o interditando ADILSON RIBEIRO NASCIMENTO, RG nº. 7255978 PC/PA. Ao Mm. Juiz, a perguntas respondeu: Que não tem certeza, mas acha que tem 24 anos de idade. Que não estuda. Que não trabalha. Que já estudou. Que acha que estudou até a 5ª série. Que tomava remédio controlado. Que não faz compras. Que conhece dinheiro. Que mora com a genitora, aqui presente. Que sabe ler e escrever bem pouco. DADA A PALAVRA AO MP, nada perguntou. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DA REQUERENTE, nada perguntou. DADA A PALAVRA AO MP: Mm. Juiz, o RMP pugna pelo deferimento do pedido. DELIBERA-SE EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA-MANDADO Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO movida por JACIARA ALMEIDA RIBEIRO, CPF. Nº. 683.852.852-53 e RG. Nº. 4098001 PC/PA, em face de seu filho ADILSON RIBEIRO NASCIMENTO, CPF 972.965.112-49. parte autora junta aos autos laudo médico atestando o quadro clínico de RETARDO MENTAL MODERADO (fls. 08). Em audiência, realizada nesta data, este magistrado constatou que o interditando nem conseguem se expressar, quanto mais praticar os atos da vida civil. Contestação apresentada por negativa geral. O Ministério Público manifestou-se pela nomeação definitiva da autora como curadora da interditando. É o relatório, passo a DECIDIR. Constata-se que a requerente é mãe do interditando, que apresenta severas limitações mentais graves, necessitando de cuidados especiais, não sendo capaz de gerir, por si só, os atos da vida civil, de modo que o requerido deve, realmente, ser interditado, encontrando-se incapacitado para desempenhar atividade laboral, sendo desprovida de capacidade de fato. Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de ADILSON RIBEIRO NASCIMENTO, CPF 972.965.112-49, declarando-as absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, nomeando-lhe curadora a requerente JACIARA DE ALMEIDA RIBEIRO, CPF. Nº. 683.852.852-53 e RG. Nº. 4098001 PC/PA. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Diário Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Serve a presente sentença como termo de compromisso de curatela definitiva. Sem custas e honorários, diante o deferimento de justiça gratuita. Sentença publicada em audiência e partes intimadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Servirá a presente sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/AVERBAÇÃO/TERMO DE COMPROMISSO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Nada mais havendo o Mm. Juiz mandou encerrar a presente ata que após lida. Eu \_\_\_\_\_, (Gilvan G. Santos), auxiliar de gabinete, digitei JUIZ: REQUERENTE: ADV: INTERDITANDO:

**PROCESSO: 0003410-74.2019.814.0086** é Indenização Por Dano Moral é Requerente: LEONIRDES CATIVO DE SOUZA Advogado: MARIO BEZERRA FEITOSA OAB/PA 10.036 Requerido: BANCO

CELETIN S.A. Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB/PA 24.532/A ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 11 de novembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

**PROCESSO: 001599-79.2019.8.14.0086** ; Ação Penal ; Procedimento Ordinario Denunciado: WANER SANTARÉM Advogado: EDMILSON DAS NEVES GUERRA OAB/PA 13.605-Vitima: G.S.S. Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ AATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 11 de novembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

**PROCESSO: 0000921-74.2013.8.14.0086** ; Ação Penal Procedimento Sumario ; Denunciado: ALESSANDRO DOS SANTOS MARQUES Denunciado: MATHEUS SILVA ANDRADE Advogado: ALCIONE CRISTINA COSTA SOUSA OAB/PA 9501 Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 19 de novembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

**PROCESSO: 0005809-76.2019.8.14.006** ; Obrigação de Reparar o Dano Requerente: MARIA JOSE SILVA FARIAS Advogado: MARIO BEZERRA FEITOSA OAB/PA 10.036 Requerido: BANCO PANAMERICANO Advogado: JOAO VITOR CHAVES MARQUES OAB/PA 30348 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a

interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 11 de novembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

**PROCESSO: 0000061-83.2007.8.14.0086** - Anulação de Contrato Requerente: JOAO EVANGELISTA PIMENTEL DE SOUZA Advogado: MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS OAB/PA 1678 Requerente: ANA AVELINA LIMA DE SOUZA Advogado: EDMILSON DAS NEVES GUERRA OAB/PA 13.605-A Requerido: SEBASTIAO DE SOUZA SILVA Requerido: MIRIAM AMELIA NASCIMENTO SANTOS Requerido: OMNIA MINERIOS LTDA Advogado: PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA OAB/PA 11.366 e JORGE ALEX NUNES OAB/PA 3.003 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 10 de novembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

**PROCESSO: 006614-29.2019.8.14.0086** - Outras Medidas Requerente: ADELCE VIEIRA DA SILVA Advogado: JOCILaura MACIEL CAVALCANTE OAB/PA 2286 Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI - ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 10 de novembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

**PROCESSO: 0004043-56.2017.8.14.0086** - Imissão de Posse - Requerente: MARIA DE FATIMA PINHEIRO LIMA Advogado: EDMILSON DAS NEVES GUERRA OAB/PA 13.605-A Requerido: AURECILIA DA SILVA ANDRADE Advogado: JECIVALDO DA SILVA QUEIROZ OAB/PA 10946 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 26 de novembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário -



Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

**PROCESSAO: 002550-10.2018.8.14.0086** ç Reintegração ç Requerente: MARIA SALGADO DA SILVA Advogado: MARIA LUCIA PANTOJA DE FARIAS OAB/PA 1678 Requerido: MANOEL PEREIRA SALGADO E OUTROS ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entç, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6 º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 26 de novembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

**COMARCA DE ORIXIMINA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA**

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 01/2022

O DR. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, MMº. JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ORIXIMINÁ, ESTADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHES SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC.

CONSIDERANDO que a função correicional consiste na orientação, fiscalização e inspeção permanente das atividades desempenhadas na unidade jurisdicional e que anualmente o juiz realizará a Correição Ordinária em sua Vara, consoante a disciplina contida no Provimento nº 004/2001, da Corregedoria-Geral de Justiça do TJPA;

FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem conhecimento, que no período de 24 a 25/01/2022, durante o horário de expediente, qual seja, das 08h às 14h, na secretaria da Vara Única da Comarca de Oriximiná, no prédio do Fórum, sito à Travessa Carlos Maria Teixeira, s/nº, bairro Centro, CEP: 68.270-000, fone: (93) 3544-1299, email: 1oriximiná@tjpa.jus.br, nesta cidade, será a presente unidade jurisdicional submetida à CORREIÇÃO ORDINÁRIA ANUAL RELATIVA A 2021, sob a supervisão do MMº Juiz respondendo pela Comarca, sendo que, por ocasião dos trabalhos, poderão as partes, interessados, pessoas físicas ou jurídicas, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, encaminharem reclamações e sugestões, prioritariamente, para o email: 1oriximiná@tjpa.jus.br, ou, se preferir, comparecerem ao local acima indicado para redução a termo.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, será o presente Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixada 01 (uma) via no hall de entrada do Fórum deste Juízo.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Oriximiná

**AUTOS: 0010098-10.2016.8.14.0037** ¿ Ação de Cobrança.

**Requerente:** RITA DA SILVA FRANZOTE

**Requerido(a):** RAIMUNDO MARTINS DA SILVA (Adv.: IVINY PEREIRA CANTO > OAB/PA 21.723)

**DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO**

1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA

14/02/2022, às 08h30min. 2. PROVIDENCIE-SE: 2.1. EXPEÇA-SE MANDADO de intimação para requerente RITA DA SILVA FRANZOTE, para que compareça na audiência acima designada. 2.2. INTIME-SE a parte requerida por meio da sua advogada, devidamente constituída nos autos (Dra. IVINY PEREIRA CANTO ¿ OAB/PA Nº 21.723), mediante publicação no PJE e DJE. 2.3. EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO para as testemunhas arroladas pela requerente, quais sejam: ARNALDO ALMEIDA DA SILVA, residente e domiciliado na Vila Nova Betel, rua Castanha s/n ¿ nesta cidade de Oriximiná-PA, E SEBASTIÃO BARBOSA LIMA FILHO ¿ Residente e domiciliado na Rua José Picanço Diniz, S/N, nesta cidade de Oriximiná-PA. 2.4. DÊ-SE ciência a Defensoria Pública.

Oriximiná/PA, 16 de dezembro de 2021.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito.

**PROCESSO: 0000036-57.1997.8.14.0037 > APELAÇÃO**

**APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A**

**(Adv.: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA > OAB/PA 7.895, FABIANA PORTELA ARAÚJO > OAB/PA 17.917, AMANDA REBELO BARRETO > OAB/PA 23.343 e GLENDA PATRÍCIO DA SILVA > OAB/PA 19.539.)**

**APELADO: JOAQUIM CARLOS PORTO DA SILVA.**

### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

1. Diante da ausência de localização de bens do Executado passíveis de penhora, SUSPENDO a execução, pelo prazo de 1 ano, nos termos do artigo 921, caput, III, e §1º, do Código de Processo Civil. Fica também suspensa a prescrição. 2. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, certifique-se o decurso desse prazo e arquivem-se os autos. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. 3. Intime-se o Exequente, mediante seus advogados, para ciência desta decisão e para recolher as custas relativas ao seu pedido de busca de bens via BACENJUD e RENAJUD, pois que os documentos de fls. 118/124 dizem respeito às custas do protocolo judicial digital integrado. 4. Comprovado o recolhimento das custas, retornem-me os autos conclusos para a busca, conforme requerido pelo Exequente. Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 7 de dezembro de 2021.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

**PROCESSO: 0009805-40.2016.8.14.0037 > AÇÃO DE EXECUÇÃO**

**EXEQUENTE: MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA CALDERARO**

**(Adv.: ELISÂNGELA FERNANDES BATISTA > OAB/PA 12.693; TAMARA MONTEIRO DE FIGUEREIDO > OAB/PA 21.257)**

**EXECUTADO: THIAGO P DOS SANTOS.**

### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

1. Diante da ausência de localização de bens do Executado passíveis de penhora, SUSPENDO a execução, pelo prazo de 1 ano, nos termos do artigo 921, caput, III, e §1º, do Código de Processo Civil.

Fica também suspensa a prescrição. 2. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, certifique-se o decurso desse prazo e arquivem-se os autos. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. 3. Intime-se o Exequente, mediante suas advogadas, para ciência desta decisão e para recolher as custas relativas ao seu pedido de penhora online. 4. Comprovado o recolhimento das custas, retornem-me os autos conclusos para a busca, conforme requerido pelo Exequente. Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 7 de dezembro de 2021.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

**PROCESSO: 0000107-09.2007.8.14.0037 > CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**REQUERENTE: ALFREDO SAGRES PINHEIRO (Adv.: RAIMUNDA LAURA SERRÃO DA SILVA SOUZA > OAB/PA 5.330).**

**REQUERIDO: ANTONIO ROSA DE FREITAS E TONI FREITAS.**

### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

1. Diante da certidão de fl. 45-v e da ausência de localização de bens do Executado passíveis de penhora, SUSPENDO a execução, pelo prazo de 1 ano, nos termos do artigo 921, caput, III, e §1º c/c §7º, do Código de Processo Civil. Fica também suspensa a prescrição. 2. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, certifique-se o decurso desse prazo e arquivem-se os autos. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. 3. Intime-se o Exequente para ciência desta decisão, mediante sua advogada, bem como para indicar bens à penhora. Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 7 de dezembro de 2021.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

**PROCESSO: 0005111-28.2016.8.14.0037 > AÇÃO DE EXECUÇÃO**

**EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ**

**(Adv.: MARIA ROSA LOURINHO > OAB/PA 9127 e Adv.: LETICIA DAVID THOME > OAB/PA 10.270)**

**EXECUTADO: RAIMUNDO ERNESTO RODRIGUES DE SOUZA**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

1. Diante da ausência de localização de bens do Executado passíveis de penhora, **SUSPENDO** a execução, pelo prazo de 1 ano, nos termos do artigo 921, caput, III, e §1º, do Código de Processo Civil. Fica também suspensa a prescrição. 2. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, certifique-se o decurso desse prazo e arquivem-se os autos. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. 3. Intime-se o Exequente, mediante seus advogados, para ciência desta decisão e para recolher as custas relativas ao pedido de busca de bens via BACENJUD e RENAJUD. 4. Comprovado o recolhimento das custas, retornem-me os autos conclusos para a busca, conforme requerido pelo Exequente. Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 7 de dezembro de 2021.

WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

Juiz de Direito

**AUTOS Nº** 0000813-34.2010.8.14.0037

Acusado: JEVERSON CASTRO VIEIRA

Adv.: MAURICIO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB/PA Nº 8736

**DESPACHO/MANDADO**

1. Considerando a não realização da audiência anteriormente designada nos autos (fl. 74), em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), **REDESIGNO** audiência de instrução e julgamento para o dia **09/02/2022, às 09h30min.**

**2. PROVIDENCIE-SE:**

2.1. INTIME(M)-SE/REQUISITE(M)-SE o(a)(s) denunciado(a)(s) para comparecimento/apresentação à audiência, sob as penas da lei.

2.2. INTIME(M)-SE/REQUISITE(M)-SE a(s) vítima(s) e testemunha(s) arrolada(s) na denúncia (fl. \_\_\_\_), para comparecimento/apresentação à audiência, advertindo-a(s) que estando devidamente intimado/requisitado não comparecimento/apresentando-se ou não se justificando, acarretará em aplicação de multa, condução coercitiva e instauração de procedimento criminal por crime de desobediência previsto no art. 330, do CP.

2.3. INTIME(M)-SE/REQUISITE(M)-SE a(s) testemunha(s) arrolada(s) na defesa (fl. \_\_\_\_ ) (SE FOR O CASO), para comparecimento/apresentação à audiência, advertindo-a(s) que estando devidamente intimado/requisitado não comparecimento/apresentando-se ou não se justificando, acarretará em aplicação de multa, condução coercitiva e instauração de procedimento criminal por crime de desobediência previsto no art. 330, do CP.

2.4. INTIME-SE a defesa do(a)(s) ré(u)(s), em caso de ser(em) patrocinado(a)(s) por advogado(a) particular.

2.5. Em caso do(a)(s) ré(u)(s) ser patrocinado(a)(s) pela DPE, DÊ-SE CIÊNCIA.

2.6. Dê-se ciência ao MP.

2.7. Na hipótese do(a) OJ não obter êxito na localização do(a)(s) réu(s), da(s) vítima(s) ou testemunha(s), deverá o(a) Servidor(a) de Secretaria dar vistas ao MP, Defesa ou DPE para que, no prazo de 10 (dez) dias, atualize o endereço do(a)(s) mesmos;

2.8. Promova a juntada dos laudos periciais ausentes nos autos (LTD, LC, LA, etc....), conforme cada caso concreto.

2.9. Junte-se aos autos, CAC atualizada do(a)(s) denunciado(a)(s);

**SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do art. 1, § 1º, do provimento nº 11/2009 ç CJRMB.**

Oriximiná/PA, 25 de agosto de 2021.

**FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO**

Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Oriziminá/PA.

**COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ****SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ****EDITAL DE CITAÇÃO**

(prazo de 15 dias)

O Dr. ELANO DEMÉTRIO XIMENES, Juiz de Direito titular pela Vara Criminal de Santa Izabel do Pará, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Secretaria da Vara Criminal os autos da AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra FRANCISCO SIQUEIRA FILHO, Processo nº 00006019120208140049, por transgressão ao artigo 129, §9º, do Código Penal Brasileiro C/C o artigo 7º, I, da Lei n.º 11.340/2006, e estando o acusado FRANCISCO SIQUEIRA FILHO, brasileiro(a), paraense, nascido(a) em 01/02/1972, filho(a) de LAIDI ARAUJO SIQUEIRA FILHO e de FRANCISCO ASSIS V. SIQUEIRA, , atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente edital para CITÁ-LO do inteiro teor da denúncia contra si ofertada, bem como para apresentar defesa preliminar e as exceções que porventura tiver, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que a sua resposta poderá ser instruída com documentos e justificações e conter a especificação das provas que pretende produzir e a indicação de, no máximo, 08 (oito) testemunhas para serem ouvidas durante a instrução (Art. 396 e 396-A do CPP). E para que não se alegue ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santa Izabel, Secretaria da Vara Criminal, aos dez dias (10), do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte e dois (2022).

LÍDIA CARNEIRO DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA DA VARA CRIMINAL

## COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI

RESENHA: 16/12/2021 A 09/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE IGARAPE MIRI - VARA: VARA UNICA DE IGARAPE MIRI PROCESSO: 00003035920158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Busca e Apreensão em: 07/01/2022 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 20638 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: ZENITA DA CRUZ PANTOJA . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br DESPACHO 1. Arquivar-se o presente autos com as devidas cautelas de praxe. 2. Expedientes necessários. Igarapé-Miri (PA), 07 de janeiro de 2022. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito ASC Gabinete do Juiz de Direito Comarca de Maracá - Fórum Casa da Justiça Rua Bom Jesus, s/n, Centro - CEP 65289-000 - (98) 3373-1659/1528 PROCESSO: 00003035920158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Busca e Apreensão em: 07/01/2022 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 20638 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: ZENITA DA CRUZ PANTOJA . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br DESPACHO 1. Arquivar-se o presente autos com as devidas cautelas de praxe. 2. Expedientes necessários. Igarapé-Miri (PA), 07 de janeiro de 2022. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito ASC Gabinete do Juiz de Direito Comarca de Maracá - Fórum Casa da Justiça Rua Bom Jesus, s/n, Centro - CEP 65289-000 - (98) 3373-1659/1528 PROCESSO: 00003599720128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/01/2022 AUTOR: ESPOLIO DE BENEDITO PANTOJA BAIA Representante(s): OAB 16147 - WALDEMIR CARVALHO DOS REIS (ADVOGADO) INVENTARIANTE: ELIAS CARDOSO BAIA REU: MUNICIPIO DE IGARAPÉ-MIRI PREFEITURA MUNICIPAL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP: 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br DESPACHO 1. Intime-se a parte autora pessoalmente, para que no prazo de 05 dias informe se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito. 2. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. 3. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 07 de Janeiro de 2022. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00012614020188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 07/01/2022 REQUERENTE: MARIA PORTILHO CARDOSO DOS SANTOS Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERENTE: EVERALDO SOUZA DOS SANTOS Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO: ABDON CARDOSO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 4138 - RAIMUNDO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: GENILDO LOBATO CARDOSO Representante(s): OAB 4138 - RAIMUNDO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: EDVALDO LOBATO CARDOSO Representante(s): OAB 4138 - RAIMUNDO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Processo nº 0001261-40.2018.8.14.0022 Classe: Ação de Reintegração de Posse Com Pedido de Medida Liminar Inaudita Altera Pars. DESPACHO 1. Intime-se o Apelado para querendo apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme § 1º, art. 1.010, do CPC/15. 2. Caso sejam apresentadas preliminares nas contrarrazões, ato contínuo e ordinatório da secretaria, intime-se o Apelante para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, conforme § 2º, art. 1.009, do CPC/15, assim como se o Apelado interpuser apelação adesiva, deverá intimar o Apelante para manifestar-se no prazo de 15



(quinze) dias (art. 1.010, §2º, do CPC/15). 3- Após decorrido os prazos e condições acima expendidas, ou em caso de não apresentação de preliminares ou recurso adesivo de apelação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente do juízo de admissibilidade, para apreciação e julgamento do presente recurso, com as homenagens de estilo (art. 1.010, §3º, CPC/15). P.R.I. Igarapé-Miri, 07 de Janeiro de 2022. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito

1- Diante da informação contida em fls. 17/24, dando conta de que o executado, mesmo intimado, não vem adimplindo sua obrigação alimentar ou apresentado justificativa razoável que tornasse impossível o cumprimento da obrigação, cabível o encaminhamento a protesto desta declaração da existência de dívida alimentar no valor de R\$3.925,60 (três mil e novecentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos), nos termos do art. 528, §1º do NCPC. 2- Servir-se cópia desta decisão como ofício a ser levado pela parte interessada ao tabelião para protesto. 3- Considerando ainda a inércia do executado, com fundamento no art. 528, §3º do NCPC, decreto a prisão civil do devedor pelo prazo de 03 (três) meses, que deverá ser cumprida em estabelecimento separado dos presos definitivos, e DETERMINO a realização do protesto da presente decisão (art. 528, §3º e §4º do CPC/15). 4- Consigno que o cumprimento da pena não exige o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas (art. 528, 5º do NCPC). 5- Oficie-se a Polícia Militar, caso necessário, solicitando auxílio no cumprimento do mandado. 6- Havendo a comprovação do pagamento do débito referente as prestações que se venceram durante o curso da presente ação, correspondente ao montante de R\$ 6.754,44 (seis mil e setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), fica de logo determinada a suspensão do cumprimento da ordem de prisão e autorizada a expedição de alvará de soltura. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

Esta Decisão serve como MANDADO. Igarapé-Miri-PA, 07 de Janeiro de 2022. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito

Página de 2 F3rum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00031717320168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 07/01/2022 REPRESENTANTE:ANDRESA FARIAS DA SILVA Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) REQUERENTE:A. S. B. REQUERIDO:JANDSON BATISTA BARBOSA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Processo nº 0003171-73.2016.8.14.0022 Classe: Ação de Execução de Alimentos Autor: A.D.S.B., representado por sua genitora Andresa Farias da Silva Assistência Jurídica: Defensoria Pública Requerido: Jandson Batista Barbosa DECISÃO 1- Diante da informação contida em fls. 17/24, dando conta de que o executado, mesmo intimado, não vem adimplindo sua obrigação alimentar ou apresentado justificativa razoável que tornasse impossível o cumprimento da obrigação, cabível o encaminhamento a protesto desta declaração da existência de dívida alimentar no valor de R\$3.925,60 (três mil e novecentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos), nos termos do art. 528, §1º do NCPC. 2- Servir-se cópia desta decisão como ofício a ser levado pela parte interessada ao tabelião para protesto. 3- Considerando ainda a inércia do executado, com fundamento no art. 528, §3º do NCPC, decreto a prisão civil do devedor pelo prazo de 03 (três) meses, que deverá ser cumprida em estabelecimento separado dos presos definitivos, e DETERMINO a realização do protesto da presente decisão (art. 528, §3º e §4º do CPC/15). 4- Consigno que o cumprimento da pena não exige o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas (art. 528, 5º do NCPC). 5- Oficie-se a Polícia Militar, caso necessário, solicitando auxílio no cumprimento do mandado. 6- Havendo a comprovação do pagamento do débito referente as prestações que se venceram durante o curso da presente ação, correspondente ao montante de R\$ 6.754,44 (seis mil e setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), fica de logo determinada a suspensão do cumprimento da ordem de prisão e autorizada a expedição de alvará de soltura. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

Esta Decisão serve como MANDADO. Igarapé-Miri-PA, 07 de Janeiro de 2022. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito

Página de 2 F3rum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00031717320168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 07/01/2022 REQUERENTE:ALERRANDRA DA SILVA BARBOSA REPRESENTANTE:ANDRESA FARIAS DA SILVA Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:JANDSON BATISTA BARBOSA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI F3rum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP: 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br DESPACHO 1- A secretaria para que cumpra integralmente o despacho de fls. 37. 2- Expedientes necessários. Igarapé-Miri (PA), 07 de Janeiro de 2022. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00000595720118140022 PROCESSO ANTIGO: 201110000457 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 16/12/2021 REQUERENTE:MANOEL MONTEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 6575 - RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:JOANA CELIS MONTEIRO DE LIMA REQUERIDO:LUCIVAN RODRIGUES RIBEIRO Representante(s): OAB 21901 - LEONARDO RODRIGUES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:IZABELA MIRANDA LOBATO Representante(s): OAB 21901 - LEONARDO RODRIGUES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) TESTEMUNHA:MARIA RAIMUNDA MORAES. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 96 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo contém maldade, não possui apensos ou qualquer avaria que não possa seguir sua tramitação.

Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 16 de dezembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00000630220178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??:o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 16/12/2021 REQUERENTE:GENIVALDO MACHADO GONCALVES Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) . CERTIDÃO é Certifico para os devidos fins, que o presente procedimento perdeu o objeto, considerando que o réu encontra-se em liberdade, conforme pesquisa realizada ao sistema INFOPEN. Razão pela qual procedo seu arquivamento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri, 16 de dezembro de 2021. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00000812320178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??:o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 16/12/2021 REQUERENTE:ALDECY BENEDITO LOBATO DOS SANTOS Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) . CERTIDÃO é Certifico para os devidos fins, que o presente procedimento perdeu o objeto, considerando que o réu encontra-se em liberdade, conforme pesquisa realizada ao sistema INFOPEN. Razão pela qual procedo seu arquivamento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri, 16 de dezembro de 2021. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00000869520108140022 PROCESSO ANTIGO: 201020000810 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??:o: LIBERDADE PROVISORIA em: 16/12/2021 REQUERENTE:DOMINGOS MAIA DE CASTRO Representante(s): CELIA SYMONNE FILOCREAO GONCALVES (ADVOGADO) . CERTIDÃO é Certifico para os devidos fins, que o presente procedimento perdeu o objeto, considerando que o réu encontra-se em liberdade, conforme pesquisa realizada ao sistema INFOPEN. Razão pela qual procedo seu arquivamento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri, 16 de dezembro de 2021. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00006814420178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??:o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 16/12/2021 REQUERENTE:TOMAZ PINHEIRO PANTOJA Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) . CERTIDÃO é Certifico para os devidos fins, que o presente procedimento perdeu o objeto, considerando que o réu encontra-se em liberdade, conforme pesquisa realizada ao sistema INFOPEN. Razão pela qual procedo seu arquivamento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri, 16 de dezembro de 2021. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00008616020178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??:o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 16/12/2021 REQUERENTE:LUIZ CLAUDIO ALMEIDA SOUZA Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) . CERTIDÃO é Certifico para os devidos fins, que o presente procedimento perdeu o objeto, considerando que o réu encontra-se em liberdade, conforme pesquisa realizada ao sistema INFOPEN. Razão pela qual procedo seu arquivamento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri, 16 de dezembro de 2021. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00014380720098140022 PROCESSO ANTIGO: 200920005425 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??:o: Ação Penal de Competência do Júri em: 16/12/2021 VITIMA:R. V. P. ACUSADO:EDSON CLEITON COSTA LOBATO Representante(s): OAB 13725-B - LUAN DIMY RODRIGUES QUARESMA (DEFENSOR) TESTEMUNHA:CLARA EUNICE CRUZ DOS SANTOS TESTEMUNHA:MARIA DE NAZARE DA SILVA DOS SANTOS TESTEMUNHA:MATILDE DA CUNHA NEGRAO TESTEMUNHA:OLIVAR BALIEIRO DE MORAES TESTEMUNHA:DINILSON SOUZA LOBATO TERCEIRO:ADAILSON FERRAZ MACHADO TERCEIRO:BENEDITA ANTONIA COSTA QUARESMA TERCEIRO:ALCIANE DE OLIVEIRA RODRIGUES TERCEIRO:ANGELA ARAUJO DA SILVA TERCEIRO:ANTONIO FRANCISCO VILHENA PINHEIRO TERCEIRO:CARLOS DO SOCORRO CABRAL FONSECA TERCEIRO:DELMA PANTOJA PINHEIRO TERCEIRO:DIANA QUARESMA PUREZA TERCEIRO:ELIETE DO SOCORRO LOBO DOS SANTOS TERCEIRO:EDSON DA TRINDADE MORAES QUARESMA TERCEIRO:EDNA MARIA PANTOJA DE SOUZA TERCEIRO:EDUANE PAIVA E SILVA TERCEIRO:EMILIA LOBATO RODRIGUES TERCEIRO:HELLEN CRISTIAN SACRAMENTO MACIEL TERCEIRO:JONIELSON SOUZA CORREA TERCEIRO:JOSILENE MORAES QUARESMA TERCEIRO:JUCICLEIDISON ANTUNES MELO TERCEIRO:KENNEDY QUARESMA PEREIRA TERCEIRO:LUIZ DE GONZAGA SANTANA MOURA

TERCEIRO:MARCELO PANTALEAO DA SILVEIRA TERCEIRO:MARCILENE LUIZA SERRAO PINHEIRO TERCEIRO:MARIA DE FATIMA DA SILVA PANTOJA TERCEIRO:MARIA DE JESUS PANTOJA DE SOUZA TERCEIRO:NICANOR PARAENSE CORREA TERCEIRO:BENEDITA DO SOCORRO DOS SANTOS MONTEIRO TERCEIRO:CRISTIANE CASTILHO DE CASTRO TERCEIRO:JOSE ELI GONCALVES MONTEIRO TERCEIRO:LUCELIA SANTOS DE MELO TERCEIRO:ODINEY DE MELO CRUZ TERCEIRO:SONIA MARIA BAIÁ PANTOJA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARA JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI FÁrum Des. Manoel MarOJA Neto - Trav. Quintino BocaiÁva, s/n. Centro, IgarapÁ-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tiepa022@tipa.ius.br Processo n° 0001438-07.2009.8.14.0022 Autor: MinistÁrio PÁblico do Estado do ParÁ; RÁu: Edson CieÁ-ton Costa Lobato VÁtima: Ronaldo Vilhena Pureza (vulgo "Parara") CapitulaÁo penal: art. 121, caput, do CP SENTENÁ Vistos etc. O representante do MinistÁrio PÁblico entÁo com atuaÁo junto a esta Comarca ofereceu denÁncia contra o rÁu EDSON CLEITON COSTA LOBATO, preambularmente qualificado, dando-o como incurso nas sanÁes do art. 121, caput, do CP, em relaÁo Á vÁtima Ronaldo Vilhena Pureza (vulgo "Parara"), e, apÁs regular tramitaÁo do feito, fora pronunciado por infraÁo contida no dispositivo art. 121, caput, do CP. Preclusa a decisÁo, as partes tiveram vista dos autos e foram adotadas as providÁncias de praxe para a realizaÁo do julgamento no dia de hoje. Abertos os trabalhos, composto o Conselho de SentenÁ, foram inquiridas 04 (quatro) testemunhas arroladas tanto pelo MinistÁrio PÁblico, quanto pela defesa do acusado. Logo apÁs, fora realizado o interrogatÁrio do acusado. Em seguida, as partes foram aos debates. O Exmo. Promotor de JustiÁ pediu a condenaÁo do rÁu por ter praticado o crime de homicÁdio consumado, contra a vÁtima Ronaldo Vilhena Pureza (vulgo "Parara"), nos termos do art 121, caput, do CP. A defesa alegou que o rÁu agiu sob a excludente de ilicitude referente Á legÁtima defesa, razÁo pela qual pugnou pela absolviÁo do acusado EDSON CLEITON COSTA LOBATO, e subsidiariamente, defendeu a desclassificaÁo para o crime de lesÁo corporal seguida de morte. Declarando os jurados estarem aptos ao julgamento, foram redigidos os quesitos e procedida Á votaÁo em plenÁrio depois de evacuado. Á o sucinto relatÁrio. Colocados em votaÁo os quesitos referentes ao crime de homicÁdio consumado (art. 121. caput. do CP): o Conselho de SentenÁ: (a) por maioria reconheceu a materialidade do delito; (b) por maioria reconheceu que o rÁu foi o autor do fato que provocou as lesÁes na vÁtima; (c) por maioria absolveu o rÁu, acolhendo a tese defensiva. Diante destas deliberaÁes, verifica-se que houve a absolviÁo do rÁu pelo Conselho de SentenÁ. 3%<sup>^</sup>

PROCESSO: 00017709320098140022 PROCESSO ANTIGO: 200920007257 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: LIBERDADE PROVISORIA em: 16/12/2021 ACUSADO:ROGERIO DIAS CORREA. CERTIDÃO Á Á Á Á Á Certifico para os devidos fins, que o presente procedimento perdeu o objeto, considerando que o rÁu encontra-se em liberdade, conforme pesquisa realizada ao sistema INFOPEN. RazÁo pela qual procedo seu arquivamento. Nada mais. Á Á Á Á Á O referido Áo verdade e dou fÁo. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á IgarapÁ-Miri, 16 de dezembro de 2021. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria P R O C E S S O : 00023650420178140022 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 16/12/2021 REQUERENTE:NAZARENO DE JESUS DE BRITO FARIAS Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Á Á Á Á Á Certifico para os devidos fins, que o presente procedimento perdeu o objeto, considerando que o rÁu encontra-se em liberdade, conforme pesquisa realizada ao sistema INFOPEN. RazÁo pela qual procedo seu arquivamento. Nada mais. Á Á Á Á Á O referido Áo verdade e dou fÁo. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á IgarapÁ-Miri, 16 de dezembro de 2021. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria P R O C E S S O : 00027651820178140022 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 16/12/2021 REQUERENTE:DANIEL DA CRUZ PANTOJA Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Á Á Á Á Á Certifico para os devidos fins, que o presente procedimento perdeu o objeto, considerando que o rÁu encontra-se em liberdade, conforme pesquisa realizada ao sistema INFOPEN. RazÁo pela qual procedo seu arquivamento. Nada mais. Á Á Á Á Á O referido Áo verdade e dou fÁo. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á IgarapÁ-Miri, 16 de dezembro de 2021. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria P R O C E S S O : 00031064420178140022 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 16/12/2021 REQUERENTE:ELIAN WANSELER MEDEIROS DE SOUSA Representante(s): OAB 17309 - MAYCON VALENTE PANTOJA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Á Á Á Á Á Certifico para os devidos fins, que o presente procedimento perdeu o objeto, considerando que o

rã@u encontra-se em liberdade, conforme pesquisa realizada ao sistema INFOPEN. Razã@o pela qual procedo seu arquivamento. Nada mais. Â Â Â Â Â Â O referido Â@ verdade e dou fã@. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Igarapã@-Miri, 16 de dezembro de 2021. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00031644720178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 16/12/2021 REQUERENTE:HAILTON MIRANDA DA SILVA Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins, que o presente procedimento perdeu o objeto, considerando que o rã@u encontra-se em liberdade, conforme pesquisa realizada ao sistema INFOPEN. Razã@o pela qual procedo seu arquivamento. Nada mais. Â Â Â Â Â Â O referido Â@ verdade e dou fã@. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Igarapã@-Miri, 16 de dezembro de 2021. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00031661720178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 16/12/2021 REQUERENTE:EDIVALDO PEREIRA OLIVEIRA Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins, que o presente procedimento perdeu o objeto, considerando que o rã@u encontra-se em liberdade, conforme pesquisa realizada ao sistema INFOPEN. Razã@o pela qual procedo seu arquivamento. Nada mais. Â Â Â Â Â Â O referido Â@ verdade e dou fã@. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Igarapã@-Miri, 16 de dezembro de 2021. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00034745320178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 16/12/2021 REQUERENTE:LIELSON INETH DE SOUZA Representante(s): OAB 17988 - MARLY DO SOCORRO MAGNO DE PARIJOS (ADVOGADO) OAB 19748 - DANIELLY MAGNO DE PARIJÓS (ADVOGADO) OAB 23801 - WALBER HAGNER MORAES ANJOS (ADVOGADO) . CERTIDÃO Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins, que o presente procedimento perdeu o objeto, considerando que o rã@u encontra-se em liberdade, conforme pesquisa realizada ao sistema INFOPEN. Razã@o pela qual procedo seu arquivamento. Nada mais. Â Â Â Â Â Â O referido Â@ verdade e dou fã@. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Igarapã@-Miri, 16 de dezembro de 2021. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00041950520178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 16/12/2021 REQUERENTE:DENILSON COSTA PANTOJA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . CERTIDÃO Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins, que o presente procedimento perdeu o objeto, considerando que o rã@u encontra-se em liberdade, conforme pesquisa realizada ao sistema INFOPEN. Razã@o pela qual procedo seu arquivamento. Nada mais. Â Â Â Â Â Â O referido Â@ verdade e dou fã@. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Igarapã@-Miri, 16 de dezembro de 2021. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00045779520178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 16/12/2021 REQUERENTE:SILVIA MARIA ALMEIDA SOUZA Representante(s): OAB 24922 - NAZIANNE BARBOSA PENA (ADVOGADO) OAB 25251 - SYLBER ROBERTO DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins, que o presente procedimento perdeu o objeto, considerando que o rã@u encontra-se em liberdade, conforme pesquisa realizada ao sistema INFOPEN. Razã@o pela qual procedo seu arquivamento. Nada mais. Â Â Â Â Â Â O referido Â@ verdade e dou fã@. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Igarapã@-Miri, 16 de dezembro de 2021. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00046142520178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 16/12/2021 REQUERENTE:MARIALDO DA COSTA RIBEIRO Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins, que o presente procedimento perdeu o objeto, considerando que o rã@u encontra-se em liberdade, conforme pesquisa realizada ao sistema INFOPEN. Razã@o pela qual procedo seu arquivamento. Nada mais. Â Â Â Â Â Â O referido Â@ verdade e dou fã@. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Igarapã@-Miri, 16 de dezembro de 2021. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00046368320178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 16/12/2021 REQUERENTE:KIONES PINHEIRO LOURINHO Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins, que o presente procedimento perdeu o objeto, considerando que o rã@u encontra-se em liberdade, conforme pesquisa realizada ao sistema INFOPEN. Razã@o pela qual procedo



PROCESSO: 00053946220178140022 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 16/12/2021 REQUERENTE:ANDRIELSON PANTOJA PINHEIRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . CERTIDÃO Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins, que o presente procedimento perdeu o objeto, considerando que o rÃ©u encontra-se em liberdade, conforme pesquisa realizada ao sistema INFOPEN. RazÃ£o pela qual procedo seu arquivamento. Nada mais. Â Â Â Â Â O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â IgarapÃ©-Miri, 16 de dezembro de 2021. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00054145320178140022 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 16/12/2021 REQUERENTE:ARNALDO MELO DIAS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . CERTIDÃO Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins, que o presente procedimento perdeu o objeto, considerando que o rÃ©u encontra-se em liberdade, conforme pesquisa realizada ao sistema INFOPEN. RazÃ£o pela qual procedo seu arquivamento. Nada mais. Â Â Â Â Â O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â IgarapÃ©-Miri, 16 de dezembro de 2021. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00058943120178140022 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 16/12/2021 REQUERENTE:FERNANDA ALMEIDA CORREA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . CERTIDÃO Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins, que o presente procedimento perdeu o objeto, considerando que o rÃ©u encontra-se em liberdade, conforme pesquisa realizada ao sistema INFOPEN. RazÃ£o pela qual procedo seu arquivamento. Nada mais. Â Â Â Â Â O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â IgarapÃ©-Miri, 16 de dezembro de 2021. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00061151420178140022 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 16/12/2021 REQUERENTE:MAILSON OLIVEIRA PANTOJA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . CERTIDÃO Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins, que o presente procedimento perdeu o objeto, considerando que o rÃ©u encontra-se em liberdade, conforme pesquisa realizada ao sistema INFOPEN. RazÃ£o pela qual procedo seu arquivamento. Nada mais. Â Â Â Â Â O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â IgarapÃ©-Miri, 16 de dezembro de 2021. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00062988220178140022 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 16/12/2021 REQUERENTE:JOAQUIM CORREA DA SILVA JUNIOR Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . CERTIDÃO Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins, que o presente procedimento perdeu o objeto, considerando que o rÃ©u encontra-se em liberdade, conforme pesquisa realizada ao sistema INFOPEN. RazÃ£o pela qual procedo seu arquivamento. Nada mais. Â Â Â Â Â O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â IgarapÃ©-Miri, 16 de dezembro de 2021. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00064174320178140022 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Relaxamento de Prisão em: 16/12/2021 REQUERENTE:ROMARIO PANTOJA ARAUJO Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins, que o presente procedimento perdeu o objeto, considerando que o rÃ©u encontra-se em liberdade, conforme pesquisa realizada ao sistema INFOPEN. RazÃ£o pela qual procedo seu arquivamento. Nada mais. Â Â Â Â Â O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â IgarapÃ©-Miri, 16 de dezembro de 2021. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00064771620178140022 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 16/12/2021 REQUERENTE:RAUL MACHADO DE OLIVEIRA NETO Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . CERTIDÃO Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins, que o presente procedimento perdeu o objeto, considerando que o rÃ©u encontra-se em liberdade, conforme pesquisa realizada ao sistema INFOPEN. RazÃ£o pela qual procedo seu arquivamento. Nada mais. Â Â Â Â Â O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â IgarapÃ©-Miri, 16 de dezembro de 2021. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00070375520178140022 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Liberdade

Provisória com ou sem fiança em: 16/12/2021 REQUERENTE:LUIZ SANTANA MACHADO CORREA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . CERTIDÃO Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins, que o presente procedimento perdeu o objeto, considerando que o rÃ©u encontra-se em liberdade, conforme pesquisa realizada ao sistema INFOPEN. RazÃ£o pela qual procedo seu arquivamento. Nada mais. Â Â Â Â Â O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â IgarapÃ©-Miri, 16 de dezembro de 2021. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00070419220178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 16/12/2021 REQUERENTE:HAILTON MIRANDA DA SILVA Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins, que o presente procedimento perdeu o objeto, considerando que o rÃ©u encontra-se em liberdade, conforme pesquisa realizada ao sistema INFOPEN. RazÃ£o pela qual procedo seu arquivamento. Nada mais. Â Â Â Â Â O referido Â© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â IgarapÃ©-Miri, 16 de dezembro de 2021. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00070542320198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Inquérito Policial em: 16/12/2021 DENUNCIADO:ALLERSON MIRANDA RODRIGUES Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:EVERALDO FONSECA CORREA Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS PANTOJA DA SILVA Representante(s): OAB 13682 - LEANDRO ARAUJO FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:SEBASTIAO BARBOSA RAMOS DENUNCIADO:ERISON PANTOJA CORREA Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) DENUNCIADO:DIELITON RODRIGUES PENA DENUNCIADO:RAFAEL DA COSTA LOBATO Representante(s): OAB 8935 - ANTONIO DA COSTA NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCOS LIMA DA SILVA DENUNCIADO:FABRICIO RODRIGUES DE SOUZA DENUNCIADO:ALDO AIRES BARBOSA Representante(s): OAB 21123 - RODRIGO MARQUES SILVA (ADVOGADO) OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) OAB 25692 - IGOR NOGUEIRA BATISTA (ADVOGADO) VITIMA:B. B. B. S. TESTEMUNHA:EDSON PANTOJA DA SILVA TESTEMUNHA:NAZILDO DA SILVA QUARESMA JUNIOR TESTEMUNHA:DANIEL UBIRATAN SOZINHO DE MELO TESTEMUNHA:ESTHEFANY CAROL MENDES CORREA TESTEMUNHA:OSVALDINA QUARESMA DE MELO TESTEMUNHA:CARMO LOURINHO PORTILHO TESTEMUNHA:MARIA DO SOCORRO MIRANDA RODRIGUES. ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÁRIO VARA ANICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRIÃ Processo nÃº. 0007054-23.2019.8.14.0022 Classe: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio Autor: MinistÃrio PÃblico do Estado do ParÃ; RÃ©u: Erison Pantoja Correa e Outros CapitulaÃ§Ã£o penal: art. 155, Â§4º, I e IV, e art. 288, parÃgrafo unico, ambos do CP DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifica-se que, por erro na gravaÃ§Ã£o, o depoimento das testemunhas Nazildo da Silva Quaresma Junior e Erisson Felipe Sebrenk Leal, nÃ£o ficou constando da mÃ-dia relativa Ã audiÃncia do dia 22.02.2021 (fls.478/485), conforme observado pela defesa dos acusados em suas derradeiras alegaÃ§Ãµes. Â Â Â Â Â Ocorre que, apÃs consulta ao sistema teams, verificou-se tambÃm que nÃ£o foi possÃvel a recuperaÃ§Ã£o dos referidos depoimentos, justamente porque o problema ocorreu durante a gravaÃ§Ã£o, impossibilitando a correÃ§Ã£o da mÃ-dia, e tornando necessÃria nova coleta do depoimento das referidas testemunhas. Â Â Â Â Â de ressaltar que a constataÃ§Ã£o do referido problema somente se deu nesse momento, em razÃo do erro nÃo ter sido observado pela acusaÃ§Ã£o em suas alegaÃ§Ãµes, resultado num atraso maior do julgamento do feito. Â Â Â Â Â Dessa forma, CHAMO O FEITO Ã ORDEM para reabrir a instruÃ§Ã£o, e DESIGNAR a realizaÃ§Ã£o de audiÃncia para o dia 04.03.2022, Ã s 09h00min, com a finalidade especÃfica de colher novo depoimento das testemunhas NAZILDO DA SILVA QUARESMA JUNIOR e ERISSON FELIPE SEBRENK LEAL. Â Â Â Â Â INTIMEM-SE as testemunhas NAZILDO DA SILVA QUARESMA JUNIOR e ERISSON FELIPE SEBRENK LEAL para comparecerem Ã audiÃncia designada, advertindo-as de que sua ausÃncia injustificada poderÃ implicar sua conduÃ§Ã£o coercitiva Â Â Â Â Â INTIMEM-SE os acusados, bem como seus advogados, para comparecerem Ã audiÃncia designada. Â Â Â Â Â INTIME-SE o representante do MinistÃrio PÃblico, para comparecer Ã audiÃncia designada. 2.Â Â Â Â Â Cuida-se da anÃlise da manutenÃ§Ã£o da prisÃo preventiva decretada em desfavor de SEBASTIÃO BARBOSA RAMOS e de RAFAEL DA COSTA LOBATO, nos termos do art. 316, parÃgrafo Ãnico, do CPP. Â Â Â Â Â Pois bem. Â Â Â Â Â Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurÃdico Â© a liberdade, de modo que toda prisÃo antes do trÃnsito em julgado de sentenÃsa penal condenatÃria reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar. Â Â Â Â Â No presente caso, verifica-se que, em razÃo de erro na gravaÃ§Ã£o do

depoimento das testemunhas Nazildo da Silva Quaresma Junior e Erisson Felipe Sebrenk Leal, a defesa dos acusados quedou-se impedida de se manifestar sobre os referidos depoimentos, razão pela qual foi determinada a reaberta da instrução, para nova oitiva das referidas testemunhas, o que provocou excepcionalmente o atraso no julgamento do feito. Com efeito, o atraso na conclusão da instrução processual obsta a continuidade da segregação cautelar dos acusados SEBASTIÃO BARBOSA RAMOS e RAFAEL DA COSTA LOBATO, uma vez que os referidos acusados se encontram custodiados há mais de 24 meses. Não obstante se reconheça o atraso na conclusão da instrução processual, e a necessidade de conceder liberdade aos acusados, os motivos que ensejaram a segregação cautelar são base para aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Ante o exposto, REVOGO a prisão preventiva de SEBASTIÃO BARBOSA RAMOS, e de RAFAEL DA COSTA LOBATO, devendo os referidos acusados serem postos em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos, SUBSTITUINDO-A pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1- Comparecimento bimestral em juízo para justificar suas atividades, nos termos do artigo 319, inciso I do CPP; 2- Não se ausentar da Comarca de Igarapé-Miri, por mais de 08 (oito) dias, sem a prévia autorização Judicial; 3- Recolher-se em seu domicílio, a partir das 22H, até às 6H, salvo se vier a exercer atividade laborativa noturna comprovada; 4- Proibição de frequentar bares, boates, bailes, festividades e congêneres; 5- Além disso, o acusado deverá: a) comparecer a todos os atos judiciais para os quais for intimado; e b) não mudar de residência sem a prévia comunicação a este Juízo. Ficam os acusados SEBASTIÃO BARBOSA RAMOS e RAFAEL DA COSTA LOBATO advertidos de que o descumprimento das medidas cautelares impostas poderá implicar a revogação do benefício e decretação de nova prisão preventiva, nos termos do parágrafo único, do art. 312, do Código de Processo Penal. A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE COMO ALVARÁ DE SOLTURA, SE POR OUTRO MOTIVO OS ACUSADOS NÃO ESTIVEREM PRESOS. 3. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva com substituição por prisão domiciliar (fls. 592/595), apresentado em favor de EVERALDO FONSECA CORREA, acusado da prática dos crimes previstos no art. 155, §4º, I e IV, e art. 288, ambos do CP. Vieram os autos conclusos. Eis, em síntese, o que cumpria relatar. Esclareça-se inicialmente que a prisão domiciliar é medida excepcionalíssima, e consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, não podendo dela ausentar-se com autorização judicial (art. 317 do Código de Processo Penal). Com efeito, o inciso II do art. 318 do Código de Processo Penal autoriza o Juiz substituir a prisão preventiva pela prisão domiciliar do acusado custodiado extremamente debilitado por doença grave, in verbis: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. De acordo com o RENATO BRASILEIRO (Manual de Processo Penal, 7. ed., Ed. JusPodivm, 2019, pág. 1051), ao abordar a hipótese do art. 318, II, do CPP: não basta que o acusado esteja extremamente debilitado por motivo de doença grave para que possa fazer jus, automaticamente, à prisão domiciliar. Há necessidade de se demonstrar, ademais, que o tratamento médico do qual o acusado necessita não pode ser ministrado de maneira adequada no estabelecimento prisional, o que estaria a recomendar que seu tratamento fosse prestado na sua própria residência. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado não logrou êxito em comprovar que se encontraria em estado de extrema debilidade por motivo de doença grave, tampouco que não haveria tratamento adequado no estabelecimento penal, a fim de se permitir a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Ressalte-se que a Jurisprudência, à luz do parágrafo único do art. 318 do CPP, é pacífica no sentido de se afirmar ser indispensável a demonstração cabal do estado de extrema debilidade do custodiado, e de que o tratamento médico de que necessita não possa ser prestado no local da prisão ou em estabelecimento hospitalar. Nesse sentido: STF, HC nº 144.556/DF; HC nº 131.905/BA. Outrossim, não prospera a assertiva da defesa de que o réu não estaria foragido, pois tem conhecimento da denúncia, da prisão que sobre si recai, e encontra-se em local incerto ou não sabido, negando-se a apresentar-se à Justiça, o que caracteriza sua situação de fuga, considerada já feita em decisão anterior. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de substituição por prisão domiciliar do acusado EVERALDO FONSECA CORREA, nos termos da fundamentação supra, e, por aqueles deduzidos por ocasião da decretação da prisão preventiva, argumentos que ora agregoo como razões de decisão. 4. Em relação ao réu ERISON PANTOJA CORREIA, verifica-se que não houve alteração fática a



autorizar a liberdade postulada pelo acusado, de modo que resta mantida na integralidade, e por seus fundamentos, a decisão que converteu sua prisão preventiva em prisão domiciliar. 5. No tocante ao r. ALLERSON MIRANDA RODRIGUES, verifica-se que ainda subsistem os motivos da decretação de sua prisão preventiva, pois há risco de aplicação a lei penal, uma vez que o acusado Allerson Miranda Rodrigues permanece foragido, eis que não há nos autos notórias de cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido contra ele, tampouco que se apresentara à Justiça, o que demonstra o intento do agente de frustrar a persecução criminal do Estado, justificando, assim, a manutenção da custódia preventiva, razão pela qual indefiro seu pedido de revogação de prisão preventiva, nos termos dos fundamentos desta decisão, e, por aqueles deduzidos por ocasião da decretação da prisão preventiva, argumentos que ora agrego como razões de decisão. Intimem-se. Dá-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 16 dezembro de 2020. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00070583120178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 16/12/2021 REQUERENTE:WESLYNS AFONSO DE MIRANDA Representante(s): OAB 25332 - OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins, que o presente procedimento perdeu o objeto, considerando que o r. encontra-se em liberdade, conforme pesquisa realizada ao sistema INFOPEN. Razão pela qual procedo seu arquivamento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri, 16 de dezembro de 2021. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00070773720178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 16/12/2021 REQUERENTE:JOSE LEANDRO FONSECA DE CARVALHO Representante(s): OAB 22597 - ALANA DOS SANTOS QUEIROZ DE FREITAS (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins, que o presente procedimento perdeu o objeto, considerando que o r. encontra-se em liberdade, conforme pesquisa realizada ao sistema INFOPEN. Razão pela qual procedo seu arquivamento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri, 16 de dezembro de 2021. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00074255520178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 16/12/2021 REQUERENTE:LUCAS VIEIRA MONTEIRO Representante(s): OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins, que o presente procedimento perdeu o objeto, considerando que o r. encontra-se em liberdade, conforme pesquisa realizada ao sistema INFOPEN. Razão pela qual procedo seu arquivamento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri, 16 de dezembro de 2021. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00075181820178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 16/12/2021 REQUERENTE:MARIALDO COSTA RIBEIRO Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins, que o presente procedimento perdeu o objeto, considerando que o r. encontra-se em liberdade, conforme pesquisa realizada ao sistema INFOPEN. Razão pela qual procedo seu arquivamento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri, 16 de dezembro de 2021. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00075788820178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 16/12/2021 REQUERENTE:EVERTON SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 24922 - NAZIANNE BARBOSA PENA (ADVOGADO) OAB 25251 - SYLBER ROBERTO DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins, que o presente procedimento perdeu o objeto, considerando que o r. encontra-se em liberdade, conforme

pesquisa realizada ao sistema INFOPEN. Razão pela qual procedo seu arquivamento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri, 16 de dezembro de 2021. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00076386120178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A?o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 16/12/2021 REQUERENTE: JESSICA CILANDIA BARBOSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 22996 - ANNE VELOSO MONTEIRO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins, que o presente procedimento perdeu o objeto, considerando que o réu encontra-se em liberdade, conforme pesquisa realizada ao sistema INFOPEN. Razão pela qual procedo seu arquivamento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri, 16 de dezembro de 2021. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00077408320178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A?o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 16/12/2021 REQUERENTE: ADILSON WAGNER FARIAS RODRIGUES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins, que o presente procedimento perdeu o objeto, considerando que o réu encontra-se em liberdade, conforme pesquisa realizada ao sistema INFOPEN. Razão pela qual procedo seu arquivamento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri, 16 de dezembro de 2021. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00080222420178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A?o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 16/12/2021 REQUERENTE: ANILDO BRAGA VALENTE Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins, que o presente procedimento perdeu o objeto, considerando que o réu encontra-se em liberdade, conforme pesquisa realizada ao sistema INFOPEN. Razão pela qual procedo seu arquivamento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri, 16 de dezembro de 2021. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00082197620178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A?o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 16/12/2021 REQUERENTE: WESLYNS AFONSO DE MIRANDA Representante(s): OAB 25332 - OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins, que o presente procedimento perdeu o objeto, considerando que o réu encontra-se em liberdade, conforme pesquisa realizada ao sistema INFOPEN. Razão pela qual procedo seu arquivamento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri, 16 de dezembro de 2021. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00083383720178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A?o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 16/12/2021 REQUERENTE: RAIMUNDO BENEDITO DO SOCORRO DA COSTA RODRIGUES Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins, que o presente procedimento perdeu o objeto, considerando que o réu encontra-se em liberdade, conforme pesquisa realizada ao sistema INFOPEN. Razão pela qual procedo seu arquivamento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri, 16 de dezembro de 2021. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00085543220168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A?o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 16/12/2021 INDICIADO: MARCOS LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 6575 - RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins, que o presente procedimento perdeu o objeto, considerando que o réu encontra-se em liberdade, conforme pesquisa realizada ao sistema INFOPEN. Razão pela qual procedo seu arquivamento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri, 16 de dezembro de 2021. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00085733820168140022 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 16/12/2021 INDICIADO:OZIEL SOUZA DO CARMO Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins, que o presente procedimento perdeu o objeto, considerando que o rÃ©u encontra-se em liberdade, conforme pesquisa realizada ao sistema INFOPEN. RazÃ£o pela qual procedo seu arquivamento. Nada mais. Â Â Â Â Â O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â IgarapÃ©-Miri, 16 de dezembro de 2021. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00086929620168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 16/12/2021 DENUNCIADO:JOSE RODRIGO FARIAS PINHEIRO. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins, que o presente procedimento perdeu o objeto, considerando que o rÃ©u encontra-se em liberdade, conforme pesquisa realizada ao sistema INFOPEN. RazÃ£o pela qual procedo seu arquivamento. Nada mais. Â Â Â Â Â O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â IgarapÃ©-Miri, 16 de dezembro de 2021. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00086938120168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 16/12/2021 REQUERENTE:A DEFENSORIA PUBLICA DENUNCIADO:ROSIEL RODRIGUES DE SOUZA. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins, que o presente procedimento perdeu o objeto, considerando que o rÃ©u encontra-se em liberdade, conforme pesquisa realizada ao sistema INFOPEN. RazÃ£o pela qual procedo seu arquivamento. Nada mais. Â Â Â Â Â O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â IgarapÃ©-Miri, 16 de dezembro de 2021. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00087128720168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 16/12/2021 REQUERENTE:DEFENSORIA PUBLICA DENUNCIADO:JOSE RODRIGO FARIAS PINHEIRO. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins, que o presente procedimento perdeu o objeto, considerando que o rÃ©u encontra-se em liberdade, conforme pesquisa realizada ao sistema INFOPEN. RazÃ£o pela qual procedo seu arquivamento. Nada mais. Â Â Â Â Â O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â IgarapÃ©-Miri, 16 de dezembro de 2021. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00087526920168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 16/12/2021 REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO REPRESENTADO:BENEDITO BATISTA SANTOS. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins, que o presente procedimento perdeu o objeto, considerando que o rÃ©u encontra-se em liberdade, conforme pesquisa realizada ao sistema INFOPEN. RazÃ£o pela qual procedo seu arquivamento. Nada mais. Â Â Â Â Â O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â IgarapÃ©-Miri, 16 de dezembro de 2021. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00088132720168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 16/12/2021 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO INDICIADO:ROSYVANA SILVA DO ESPIRITO SANTO. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins, que o presente procedimento perdeu o objeto, considerando que o rÃ©u encontra-se em liberdade, conforme pesquisa realizada ao sistema INFOPEN. RazÃ£o pela qual procedo seu arquivamento. Nada mais. Â Â Â Â Â O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â IgarapÃ©-Miri, 16 de dezembro de 2021. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00088597920178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 16/12/2021 REQUERENTE:DENIS CORREA E CORREA Representante(s): OAB 21347 - RAFAEL FREIRE GOMES (ADVOGADO) . CERTIDÃO Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins, que o presente procedimento perdeu o objeto, considerando que o rÃ©u encontra-se em liberdade, conforme pesquisa realizada ao sistema INFOPEN. RazÃ£o pela qual procedo seu arquivamento. Nada mais. Â Â Â Â Â O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â IgarapÃ©-Miri, 16 de dezembro de 2021. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00090324020168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 16/12/2021 REPRESENTADO:JOSE RODRIGO FARIAS PINHEIRO Representante(s): OAB 0003 - MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . CERTIDÃO Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins, que o presente procedimento perdeu o objeto, considerando que o rÃ©u encontra-se em liberdade, conforme pesquisa realizada ao sistema INFOPEN. RazÃ£o pela qual procedo seu



PÃºblico Miguel Bilac BrandÃ£o Pinheiro, Valdir JÃºnior AraÃºjo Pena, JoÃ£o Carmo Barbosa Rodrigues, JosÃ© Maria dos Santos Costeira e Ney Gilberto Pena. Presentes as testemunhas de defesa de Mauricio Machado Bastos: Benedito Antunes Machado e Wendel de Souza Pinheiro. Presentes as testemunhas de defesa de Gelffson BrandÃ£o Lobo: Lindalva CorrÃªa Oliveira e Ezequias Pinheiro. Presentes as testemunhas de defesa de Wendel de Souza Pinheiro: Benedito Antunes Machado e Mauricio Machado Bastos. Presentes as testemunhas de defesa de Manoel Fonseca Bastos Filho: Manoel da Vera Cruz Leal Belo e Oscar Pantoja de Sousa. Presentes as testemunhas de defesa de Benedito Antunes Machado: Manoel GonÃ§alves Barbosa, Manoel Luis dos Santos Machado e Joaquim Lobato Pantoja. Presente a testemunha arrolada pela defesa de Rufino CorrÃªa LeÃ£o Neto: Silvio Siqueira Pinheiro. Presente a testemunha arrolada pela Defesa de Mario Jellfison Farias Pantoja: Manoel Israel da Silva Machado. Presentes as testemunhas arroladas pela defesa de Antonio Cardoso Marques: Katrielly SerrÃ£o Pena e Felipe Farias Pantoja. Ausentes as testemunhas arroladas pelas defesas: Edelvan Pinheiro Costa, Elcilene Machado dos Santos, Soraya CorrÃªa Borges Rodrigues, Igor Oliveira Cotta, Rosivaldo Silva Costa e Diego Celso CorrÃªa Lima, Manoel JoÃ£o Pantoja da Costa, Josias dos Santos Belo, Luis Otavio Machado Gomes e Manoel Israel da Silva Machado. ABERTA A AUDIÃNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiÃncia passou a ser realizada por meio de videoconferÃncia, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA NÂº7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuÃncia das partes. O Juiz fez a leitura dos termos da denÃncia aos presentes. O Juiz esclareceu sobre a importÃncia e a finalidade das testemunhas, bem como sobre a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado (CPP, art. 203), sob pena de responder a processo pelo crime de falso testemunho (CP, art. 342). Passou-se a ouvir as testemunhas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃºblico: MIGUEL BILAC BRANDÃO PINHEIRO, JOSÃ MARIA DOS SANTOS COSTEIRA, JOÃO CARMO BARBOSA RODRIGUES, VALDIR JÃNIOR ARAÃJO PENA e NEY GILBERTO PENA, cujas declaraÃ¶es foram registradas em gravaÃ¶o audiovisual, conforme mÃ-dia (DVD) em anexo. Testemunhas nÃo contraditadas, compromissadas com a verdade. Considerando o relato de que a testemunha nÃo recorda dos termos do depoimento em sede de investigaÃ¶o. O MM Juiz determinou a reproduÃ¶o da mÃ-dia de gravaÃ¶o de audiovisual da testemunha JosÃ© Maria dos Santos Costeira na presente audiÃncia, o qual foi confirmado pela testemunha. Passou-se a ouvir o informante e a testemunha arroladas pela defesa de Antonio Cardoso Marques: FELIPE FARIAS PANTOJA e KATRIELLY SERRÃO PENA, cujas declaraÃ¶es foram registradas em gravaÃ¶o audiovisual, conforme mÃ-dia (DVD) em anexo. Testemunhas nÃo contraditadas, compromissadas com a verdade. O advogado de defesa do denunciado Antonio Cardoso Marques, manifestou-se pela desistÃncia da oitiva da testemunha Josias dos Santos Belo, arrolada pela defesa. Passou-se a ouvir a testemunha arrolada pela defesa de Mario Jellfison Farias Pantoja: MANOEL ISRAEL DA SILVA MACHADO, cujas declaraÃ¶es foram registradas em gravaÃ¶o audiovisual, conforme mÃ-dia (DVD) em anexo. Testemunha nÃo contraditada, compromissadas com a verdade. A advogada de defesa do denunciado Mario Jellfison Farias Pantoja, manifestou-se pela desistÃncia da oitiva da testemunha Luiz Otavio Machado Gomes, arrolada pela defesa. Passou-se a ouvir a testemunha arrolada pela defesa de Rufino CorrÃªa LeÃ£o Neto: SILVIO SIQUEIRA PINHEIRO, cujas declaraÃ¶es foram registradas em gravaÃ¶o audiovisual, conforme mÃ-dia (DVD) em anexo. Testemunha nÃo contraditada, compromissadas com a verdade. O advogado de defesa do denunciado Alcy de Jesus Nery Pinheiro, manifestou-se pela desistÃncia das oitivas das testemunhas Edelvan Pinheiro Costa, Soraya CorrÃªa Borges Rodrigues e Elcilene Machado dos Santos, arroladas pela defesa. Passou-se a ouvir as testemunhas arroladas pela defesa de Benedito Antunes Machado: MANOEL GONÃALVES BARBOSA e JOAQUIM LOBATO PANTOJA, cujas declaraÃ¶es foram registradas em gravaÃ¶o audiovisual, conforme mÃ-dia (DVD) em anexo. Testemunha nÃo contraditada, compromissadas com a verdade. O advogado de defesa do denunciado Benedito Antunes Machado, manifestou-se pela desistÃncia da oitiva da testemunha Manoel Luis dos Santos Machado, arrolada pela defesa. Passou-se a ouvir as testemunhas arroladas pela defesa de Gelffson BrandÃ£o Lobo: LINDAVAL CORRÃA DE OLIVEIRA e EZEQUIAS PINHEIRO, cujas declaraÃ¶es foram registradas em gravaÃ¶o audiovisual, conforme mÃ-dia (DVD) em anexo. Testemunha nÃo contraditada, compromissadas com a verdade. O advogado de defesa do denunciado Gelffson BrandÃ£o Lobo, manifestou-se pela desistÃncia das oitivas das testemunhas Igor Oliveira Cotta, Rosivaldo Silva Costa e Diego Celso CorrÃªa Lima, arroladas pela defesa. Passou-se a ouvir as testemunhas arroladas pela defesa de Manoel Fonseca Bastos Filho: MANOEL DA VERA CRUZ LEAL BELO e OSCAR PANTOJA DE SOUSA, cujas declaraÃ¶es foram registradas em gravaÃ¶o audiovisual, conforme mÃ-dia (DVD) em anexo. Testemunhas nÃo contraditadas, compromissadas com a

verdade. Encerrada a fase de oitivas das testemunhas. Passou-se ao interrogatório do acusado Gelffson Brandão Lobo. Antes de iniciar o interrogatório, o Juiz fez ao denunciado a observação de seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer em silêncio, sem que isso prejudique sua defesa, nos termos do art. 5º, incisos LV, LVII, LXIII, da Constituição Federal de 1988. Esclareceu, ainda, sobre o direito de entrevista reservada com o advogado, direito esse cujo exercício foi garantido e efetivado. O interrogatório, nos termos do art. 187 do CPP, foi constituído de duas partes: sobre a pessoa e sobre os fatos. As perguntas o réu respondeu e suas declarações, durante o interrogatório, foram registradas em gravação audiovisual conforme mídia (DVD) anexa, que fica fazendo parte integrante do presente processo. O réu negou a prática do delito.

Passou-se ao interrogatório do acusado Alcy de Jesus Nery Pinheiro, (por videoconferência). Antes de iniciar o interrogatório, o Juiz fez ao denunciado a observação de seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer em silêncio, sem que isso prejudique sua defesa, nos termos do art. 5º, incisos LV, LVII, LXIII, da Constituição Federal de 1988. Esclareceu, ainda, sobre o direito de entrevista reservada com o advogado, direito esse cujo exercício foi garantido e efetivado. O interrogatório, nos termos do art. 187 do CPP, foi constituído de duas partes: sobre a pessoa e sobre os fatos. As perguntas o réu respondeu e suas declarações, durante o interrogatório, foram registradas em gravação audiovisual conforme mídia (DVD) anexa, que fica fazendo parte integrante do presente processo. O réu negou a prática do delito.

Dada a palavra ao representante do Ministério Público em relação ao acusado Alcy de Jesus Nery Pinheiro: Apresentou a proposta de não persecução penal conforme art. 28-A do Código Penal Brasileiro, bem como manifestou-se pela desistência da oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público: Cientificado do teor da imputação que lhe foi feita nos autos do processo em epígrafe, o réu, nos termos do art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, presta a seguinte confissão, realizada com o uso de recurso audiovisual (DVD) em anexo. Cláusula 1ª - O réu confessa o crime descrito na denúncia; Cláusula 2ª - O réu compromete-se a pagar, a título de prestação pecuniária, o valor de dois salários mínimos vigentes a ser revertido em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); Cláusula 3ª - Incumbe ao investigado comprovar nos autos e perante o Ministério Público o cumprimento do presente acordo; Cláusula 4ª - O réu compromete-se ainda a informar qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail ao juízo da execução; Cláusula 5ª - Descumpridas injustificadamente quaisquer das obrigações e deveres previstos, no prazo estabelecido, o MINISTÉRIO PÚBLICO comunicar-se ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia (art. 28-A, § 10, do CPP); Cláusula 6ª - Se a rescisão do acordo for imputável ao ( ) ACORDANTE, o MINISTÉRIO PÚBLICO, se for o caso, poderá imediatamente oferecer a denúncia, utilizando-se todos os elementos de prova colhidos na celebração do acordo, inclusive a confissão formal e circunstanciada, bem como os documentos que houver apresentado; Cláusula 7ª - O descumprimento do acordo pelo (a) ACORDANTE também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual oferecimento de suspensão condicional do processo; Cláusula 8ª - Não sendo apresentada justificativa no prazo de 15 (quinze) dias, ou não concordando o MINISTÉRIO PÚBLICO com a justificativa apresentada, o juízo da execução será comunicado para fins de rescisão do presente acordo; Cláusula 9ª - Nos termos do artigo 28-A, § 3º, do Código de Processo Penal, o réu, assistido pelo advogado constituído, declara a aceitação ao presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento em três vias de igual forma, teor e valor jurídico; Cláusula 10ª - Cumprindo integralmente o acordo, o MINISTÉRIO PÚBLICO promoverá o arquivamento, observadas as regras contidas no art. 28-A do Código de Processo Penal, solicitando ao juízo a declaração de extinção da punibilidade; Cláusula 11ª - Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o órgão ministerial abaixo nominado submeterá o presente acordo à apreciação judicial, devendo as partes comparecerem em audiência perante o juiz para fins de homologação, nos termos do §4º do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Dada a palavra ao acusado e a Defesa: Nenhuma objeção a proposta do Ministério Público. Passou-se ao interrogatório do acusado Antonio Cardoso Marques. Antes de iniciar o interrogatório, o Juiz fez ao denunciado a observação de seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer em silêncio, sem que isso prejudique sua defesa, nos termos do art. 5º, incisos LV, LVII, LXIII, da Constituição Federal de 1988. Esclareceu, ainda, sobre o direito de entrevista reservada com o advogado, direito esse cujo exercício foi garantido e efetivado. O interrogatório, nos termos do art. 187 do CPP, foi constituído de duas partes: sobre a pessoa e sobre os fatos. As perguntas o réu respondeu e suas declarações, durante o interrogatório, foram registradas em gravação audiovisual conforme mídia (DVD) anexa, que fica

fazendo parte integrante do presente processo. O réu negou a prática do delito. Passou-se ao interrogatório do acusado Rufino Corrêa Leão. Antes de iniciar o interrogatório, o Juiz fez ao denunciado a observação de seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer em silêncio, sem que isso prejudique sua defesa, nos termos do art. 5º, incisos LV, LVII, LXIII, da Constituição Federal de 1988. Esclareceu, ainda, sobre o direito de entrevista reservada com o advogado, direito esse cujo exercício foi garantido e efetivado. O interrogatório, nos termos do art. 187 do CPP, foi constituído de duas partes: sobre a pessoa e sobre os fatos. As perguntas o réu respondeu e suas declarações, durante o interrogatório, foram registradas em gravação audiovisual conforme mídia (DVD) anexa, que fica fazendo parte integrante do presente processo. O réu negou a prática do delito. Em seguida, o Juiz assim DECISÃO: 1. Assim, HOMOLOGO o acordo de não persecução penal do processo em relação ao acusado Alcy de Jesus Nery Pinheiro, após a comprovação do pagamento. 2. O acusado Alcy de Jesus Nery Pinheiro pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que deverá ser pago em 05 (cinco) parcelas no dia 13/01/2022 e as outras nos meses subsequentes, a serem revestidos para o Fundo da Criança e do Adolescente de Igarapé-Miri, CNPJ da conta 05.191.333/0001-69, Banco do Brasil, Agência 4414-8, Conta 8429-8, Secretaria Municipal de Finanças de Igarapé-Miri. 3. Considerando o horário avançado da presente audiência, designo audiência de continuação para o dia 04/08/2022, às 09:00 horas, onde será realizado os interrogatórios dos acusados. 4. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO. 5. Todos os presentes cientes neste ato. 6. Expedientes necessários. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Igarapé-Miri, PA, 13 de dezembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00092989020178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 16/12/2021 REQUERENTE: AGUINALDO CRUZ DOS SANTOS Representante(s): OAB 17571 - TONY HEBER RIBEIRO NUNES (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins, que o presente procedimento perdeu o objeto, considerando que o réu encontra-se em liberdade, conforme pesquisa realizada ao sistema INFOPEN. Razão pela qual procedo seu arquivamento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri, 16 de dezembro de 2021. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00093139320168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 16/12/2021 REQUERENTE: ROMARIO PANTOJA ARAUJO Representante(s): OAB 15279 - MANOEL ALMIR CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins, que o presente procedimento perdeu o objeto, considerando que o réu encontra-se em liberdade, conforme pesquisa realizada ao sistema INFOPEN. Razão pela qual procedo seu arquivamento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri, 16 de dezembro de 2021. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00000820820178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA o: Liberdade Provisória em: 17/12/2021 REQUERENTE: JONILSON MACHADO DA SILVA Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins, que o presente procedimento perdeu o objeto, considerando que o réu encontra-se em liberdade, conforme pesquisa realizada ao sistema INFOPEN. Razão pela qual procedo seu arquivamento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri, 16 de dezembro de 2021. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00000869520108140022 PROCESSO ANTIGO: 201020000810 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA o: LIBERDADE PROVISORIA em: 17/12/2021 REQUERENTE: DOMINGOS MAIA DE CASTRO Representante(s): CELIA SYMONNE FILOCREAO GONCALVES (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico para os devidos fins, que o presente procedimento perdeu o objeto, considerando que o réu encontra-se em liberdade, conforme pesquisa realizada ao sistema INFOPEN. Razão pela qual procedo seu arquivamento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri, 16 de dezembro de 2021. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00003345020138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA o: Divórcio Consensual em: 17/12/2021 REQUERENTE: DINAIR PANTOJA DOS SANTOS Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: HERCULANO FERREIRA DOS SANTOS. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO e dou fé que em razão das atribuições conferidas por Lei que no interesse do





PÁgina de 1 F3rum de: IGARAPÁ-MIRIÁ Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00011275720118140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A?o: Procedimento Comum Cível em: 17/12/2021 REQUERENTE:ANTONIO LOBATO MONTEIRO Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL MARIA LOBATO CAIRES. CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO CERTIFICADO e dou a f3 que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, venho registrar que a Sentença prolatada por este juízo TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. Nada mais. Igarapá-Miri/PA de de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria

PÁgina de 1 F3rum de: IGARAPÁ-MIRIÁ Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00011770520198140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A?o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 17/12/2021 REQUERENTE:JOAO DA TRINDADE GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 24922 - NAZIANNE BARBOSA PENA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETROSAT. CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO CERTIFICADO e dou a f3 que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, venho registrar que a Sentença prolatada por este juízo TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. Nada mais. Igarapá-Miri/PA de de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria

PÁgina de 1 F3rum de: IGARAPÁ-MIRIÁ Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00011908320098140022 PROCESSO ANTIGO: 200910008570 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A?o: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL em: 17/12/2021 REQUERENTE:MARIA DE JESUS BARBOSA KOK. CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO CERTIFICADO e dou a f3 que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, venho registrar que a Sentença prolatada por este juízo TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. Nada mais. Igarapá-Miri/PA de de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria

PÁgina de 1 F3rum de: IGARAPÁ-MIRIÁ Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00012618420118140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A?o: Regularização de Registro Civil em: 17/12/2021 REQUERENTE:JOANA DARC DOS SANTOS MACHADO. CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO CERTIFICADO e dou a f3 que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, venho registrar que a Sentença prolatada por este juízo TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. Nada mais. Igarapá-Miri/PA de de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria

PÁgina de 1 F3rum de: IGARAPÁ-MIRIÁ Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00012813120188140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A?o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 17/12/2021 REQUERENTE:JOSE MARIA PINHEIRO MACHADO Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPE MIRI PREFEITURA MUNICIPAL. CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO CERTIFICADO e dou a f3 que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, venho registrar que a Sentença prolatada por este juízo TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. Nada mais. Igarapá-Miri/PA de de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria

PÁgina de 1 F3rum de: IGARAPÁ-MIRIÁ Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00016265820108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010011596 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A?o: Procedimento Sumário em: 17/12/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPEMIRI PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 22872 - FABIO CORREA SILVA (ADVOGADO)









querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal. A verdade que o vício, em tese, convalidável, conforme dicção do art. 568 do CPP, podendo o causador fazer a juntada posterior do instrumento particular do mandato, ratificando os atos praticados. Entretanto, em se tratando de queixa - crime, submetida a prazo decadencial, tal juntada somente pode ser possível se ainda não concretizada a decadência, ou seja, concretizado o prazo peremptório, torna-se inviável a juntada de procuração, e, por conseguinte, a inicial se considera juridicamente inexistente. Destarte, noutro giro verbal, ultrapassado, in albis, o prazo decadencial de 06 (seis) meses, inviável se afigura a juntada extemporânea do instrumento de mandado judicial, em cumprimento ao disposto no art. 44 do Código de Processo Penal. Neste sentido a jurisprudência pacífica dos tribunais superiores. STF: Queixa-crime. Não-ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato. A procura outorgada ao advogado do querelante, ao se limitar a dar o nomen iuris dos crimes que a queixa atribui ao querelado, não atende à finalidade a que visa o artigo 44 do Código de Processo Penal, e que a da fixação da responsabilidade por denúncia caluniosa no exercício do direito personalíssimo de queixa. Precedentes do S.T.F. - Ademais, essa omissão não foi suprida com a subscrição, pelo querelante, da queixa conjuntamente com seu patrono, nem ela mais sanável no curso da ação penal por já se encontrar esgotado o prazo de decadência previsto no artigo 38 do Código de Processo Penal. Queixa-crime rejeitada. (Inq 1.696/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei) (...) CRIME CONTRA A HONRA. QUEIXA-CRIME. INSTRUMENTO DE MANDADO JUDICIAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 44 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. CONSUMÃO DO PRAZO DECADENCIAL. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO PENAL. - A ação penal privada, para ser validamente ajuizada, depende, dentre outros requisitos essenciais, da estrita observância, por parte do querelante, da formalidade imposta pelo art. 44 do CPP, que exige constem, da procuração, a indicação do nome do querelado e a menção expressa ao fato criminoso, bastando, para tanto, quanto a esta exigência, que o instrumento de mandato judicial contenha, ao menos, referência individualizadora do evento delituoso (RT 729/463), mostrando-se dispensável, em consequência - consoante diretriz prevalecente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RT 605/384 - RT 631/384) -, a descrição minuciosa ou a menção pormenorizada do fato. Doutrina. Precedentes. - A mera outorga de mandato com a cláusula "ad judicia" - tendo-se presente o que dispõe o art. 44 do CPP (que exige poderes especiais) - desatende as finalidades impostas por essa norma legal. Embora suprissem as omissões (CPP, art. 568), a regularização do instrumento de mandato judicial somente poderá ocorrer se ainda não consumada a decadência do direito de queixa (RT 609/444), pois, decorrido, in albis, o prazo decadencial, sem a correção do vício apontado, impor-se-á o reconhecimento da extinção da punibilidade do querelado. Precedentes. (Inq 1.418/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO) (...) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A HONRA. QUEIXA-CRIME. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. DECADÊNCIA. I - Típicos não exteriorizados no acórdão atacado desmerecem exame por ausência do oportuno questionamento (Súmulas n.º 282 e 256 - STF). II - A falha na representação processual do querelante pode ser sanada a qualquer tempo, desde que dentro do prazo decadencial. In casu, verifica-se que o instrumento procuratório, sequer foi juntado aos autos. Recurso parcialmente conhecido e, nesse ponto, provido. (Resp 531.876/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER - grifei) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL. QUEIXA-CRIME TEMPESTIVAMENTE OFERTADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 529 DO CPP. TRINTÍDIO CONTADO DA DATA DA INTIMAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PERICIAL, E NÃO DA DATA DO DESPACHO DO JUIZ. PROCURAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 44 DO CPP NÃO PREENCHIDOS. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO SANÁVEL DURANTE O PRAZO DECADENCIAL PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE QUEIXA JÁ DECORRIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O prazo para o oferecimento de queixa-crime, no caso de crimes contra a propriedade imaterial que deixam vestígios, é de trinta dias contados a partir da intimação da homologação do laudo pericial pelo Juiz. Inteligência do art. 529 do CPP. 2. A ausência dos requisitos elencados no art. 44 do CPP é vício sanável durante o curso do prazo decadencial para o exercício do direito de queixa, que, uma vez decorrido, leva à extinção da punibilidade pela decadência (art. 107, IV, do CP). 3. Recurso a que se dá provimento, declarando-se extinta a punibilidade pela decadência do direito de queixa. (RHC 17.390/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - grifei). No caso, o fato jurídico da



11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: J. N. C. G. PROCESSO: 00097994420178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento Provisório de Decisão em: REQUERENTE: A. T. Q. REPRESENTANTE: E. C. T. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: A. A. Q. PROCESSO: 00101407020178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: K. K. V. N. REPRESENTANTE: C. L. V. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: H. C. N. J. PROCESSO: 00101407020178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: K. K. V. N. REPRESENTANTE: C. L. V. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: H. C. N. J. PROCESSO: 01163891620158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: M. O. S. REQUERENTE: M. O. S. REPRESENTANTE: M. S. O. S. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: J. A. P. S.



**COMARCA DE SANTARÉM NOVO**

**SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO**

**Processo: 000401-25.2015.8.14.0093**

**Ação Cível de Obrigação de Fazer / Não Fazer**

**Autor: EDSON DE SOUZA**

**Advogado: CARLOS ALBERTO FERREIRA PIMENTEL**

**Reclamado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS**

**SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**

Vistos etc.

Trata-se de Reclamação Trabalhista proposta por Edson de Souza em face do Município de São João de Pirabas/PA. Ocorre que a parte autora foi pessoalmente intimada para dizer se tinha interesse no feito (fl. 56), contudo, manteve-se inerte (fl. 62). É o relatório. Decido. Compete à parte autora promover os atos e as diligências que lhe incumbir, não podendo abandonar o processo por mais de 30 (trinta) dias. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, e determino seu arquivamento. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, taxas e despesas processuais, cujo pagamento ficará em condição suspensiva de cobrança, haja vista ser beneficiário da Justiça Gratuita, conforme o art. 98, §3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santarém Novo/PA, 07 de dezembro de 2021.

**DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO**

Juiz de Direito

Processo: 0019227-88.2015.8.14.1875

Ação Cível de Usucapião Ordinária(Aquisição)

Requerente: ANDERSON CARLOS SOUZA NEVES

Advogada: GLEUSA SIEBRA DIAS OAB/PA 12.515-A

Requerente: ANDREA SUELLEN DA SILVA DAMASCENO

Requerido: ESPÓLIO DE FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA

Representante: ELIANE DA COSTA DAMASCENO

## DECISÃO

Tendo em vista a certidão de fl. 77, considero a parte Requerida intimada da sentença de fl. 71/72, aplicando-se o teor do art. 274, parágrafo único, do CPC, haja vista que é seu dever comunicar ao juízo eventual mudança de endereço, conforme também a dicção do art. 77, inciso V do CPC: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; Certifique-se o trânsito em julgado e, após, intime-se a parte Requerida, por edital, considerando estar em local incerto ou não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer à Unidade de Arrecadação Judicial desta Comarca a fim de proceder ao recolhimento das taxas, custas e/ou despesas processuais pendentes nos autos, sob pena de inscrição dos referidos valores em dívida ativa. Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, encaminhem-se os autos novamente à UNAJ para fins de atualização monetária e incidência de outros encargos, se existentes, e posterior inscrição do (s) débito (s) em dívida ativa. Não havendo mais pendências, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Santarém Novo/PA, 13 de dezembro de 2021.

DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO

Juiz de Direito

Processo n. 0002221-97.2017.8.14.1875

Requerente: Wilson de Sena Gomes

Advogado: Ozineire Ramos de Araújo N° OAB/PA 19.052

Advogado: Luiz Carlos Dias de Almeida OAB/PA N° 22.995

Requerido: Município de São João de Pirabas

Advogado: Gilberto Maia OAB/PA N° 21.819

Harley Raimundo Silva Diniz

Advogado: Jorge Otavio Pessoa do Nascimento OAB/PA N° 6.842

Advogado: Arthur de Almeida e Souza OAB/PA N°22.950

Cartório Correa do Único Ofício

Advogado: Jose Roberto Tuna Nicolau Junior OAB/PA N°14.155

Petrobrás Distribuidora S/A

Advogado: Leonardo Mendes Cruz OAB/PA N° 25.711

Deusirene de Sena Gomes

Advogado: Geovano Hónorio Silva da Silva OAB/PA N° 15.927

DECISÃO Tendo em vista o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo. I. Resolução das questões processuais pendentes: a. Alegação de ilegitimidade passiva de Deusirene de Sena Gomes e Francisco Luiz da Silva Neto: Os requeridos Deusirene de Sena Gomes e Francisco Luiz da Silva Neto alegaram na contestação de fls. 149/166 que são parte ilegítimas para figurar no polo passivo da demanda, visto que não teriam realizado nenhum negócio jurídico com o autor. Assim, fizeram o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Em réplica (fls. 209/214), o autor afirmou que há o nome dos réus, na qualidade de pessoas físicas, nos documentos acostados nos autos, como o Decreto de suposta venda expedido pela Prefeitura de São João de Pirabas e a averbação feita no Cartório da Comarca de Capanema e Santarém Novo. Ademais, que há possível confusão patrimonial entre as pessoas físicas e o Posto Santa Luzia, pois a propriedade estaria no nome das pessoas dos requeridos. De fato, não há como acolher o pleito de ilegitimidade de Deusirene e Francisco, visto que para a análise de tal preliminar seria necessário adentrar ao mérito da ação e de existência prova pré-constituída nos autos, o que é vedado considerando a Teoria da Asserção, adotada pelo STF (ARE 713211) e pelo STJ (REsp 1671315 SC), com o entendimento de que as condições da ação são aferidas conforme as afirmações feitas pelo autor na inicial, a fim de que seja priorizado o julgamento do mérito. Além disso, em um exame puramente abstrato, há documentos nos autos, a exemplo daqueles de fls. 37/44, que indicam provável relação jurídica da Sra. Deusirene de Sena Gomes e Francisco Luiz da Silva Neto com o bem imóvel que o autor afirma ser proprietário, devendo ocorrer regular instrução para a resolução do mérito da presente demanda. Portanto, indefiro a preliminar. b. Alegação de ilegitimidade passiva da Petrobrás S.A.: A Requerida Petrobrás Distribuidora S.A alegou preliminarmente na Contestação de fls. 219/225 sua ilegitimidade passiva, visto que não negociou a propriedade ou a posse do bem imóvel objeto dos autos. Entendo que em relação à Requerida Petrobrás S.A, o feito padece da falta de uma das condições da ação, qual seja a legitimidade passiva ad causam, uma vez que embora a referida Requerida tenha sido mencionada nos fatos da exordial, não vislumbro que tenha concorrido com algum ato incidente sobre a propriedade ou a posse do bem imóvel objeto dos autos. SANTARÉM NOVO Av. Francisco Martins de Oliveira, s/n Fórum de: Endereço: CEP: 68.720-000 Bairro: Centro Fone: (91)3484-1211 Email: 1santaremno@tjpa.jus.br Pág. 1 de 6 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará SANTARÉM NOVO SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO JOAO DE PIRABAS - SANTAREM 00022219720178141875 20210265015940 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20210265015940 Pela narrativa feita pelo autor na inicial, a requerida Petrobrás S.A foi locatária do imóvel objeto da lide até 17/11/2001, assim, quaisquer discussões que envolvam o cumprimento de tal contrato são alheias aos pedidos do autor de imissão de posse, anulação de registro em cartório e os pedidos de indenização por danos materiais e morais. O artigo 17 do CPC exige que seja demonstrada a pertinência subjetiva da ação, não se admitindo relação processual litigiosa em face de uma pessoa que não esteja obrigada a suportar os efeitos oriundos de sentença judicial, se eventualmente julgasse procedente o pedido deduzido em juízo, sendo de direito o reconhecimento da ilegitimidade passiva. Sobre a legitimidade, Luiz Guilherme Marinoni explica: A legitimidade pergunta sobre a identificação entre o autor e o réu com o direito material em litígio. É legitimado ativo o titular do direito material e legitimado passivo aquele que, também no plano do direito material, contra esse direito pode se opor Com efeito, o estatuto processual civil exige que seja demonstrada a pertinência subjetiva da ação, de forma incontroversa e cabal, de modo que a relação processual litigiosa se trave entre o possível titular do direito pretendido (legitimação ativa) e o sujeito que estaria obrigado a suportar os efeitos oriundos de uma sentença que julgue procedente o pedido inicial (legitimação passiva), à míngua do que a relação processual nem se forma. Portanto, pelos fundamentos acima, determino a exclusão da Petrobrás S.A do polo passivo da lide, em razão de sua ilegitimidade ad causam. c. Da inépcia da inicial: Os Requeridos Deusirene de Sena Gomes e Francisco Luiz da Silva Neto aduziram na peça contestatória a inépcia da petição inicial, pois faltaria uma das condições da ação (ilegitimidade), e o Requerente teria formulado um pedido genérico na inicial, resultando em ausência de pedido ou causa de pedir. Como já analisado por este Juízo, vislumbro que o autor cumpriu com as

condições da ação, existindo a legitimidade passiva dos Requeridos (item a). Ademais, percebo que o autor fez pedidos específicos de imissão de posse; anulação do registro no cartório de imóveis; danos materiais e morais, em conformidade com o art. 324 do CPC que expressa que o pedido deve ser determinado, portanto, indefiro a preliminar de inépcia da petição inicial. d. Da ausência do cônjuge do autor no polo ativo da ação: Ainda como preliminar, os requeridos Deusirene e Francisco alegaram que o autor deixou de atender um dos requisitos indispensáveis à propositura da ação, qual seja, a inclusão do cônjuge no polo ativo da ação. Ressalto que conforme a jurisprudência é inviável terceiro beneficiar-se da falta da outorga uxória, cuja nulidade deveria ser invocada pelo cônjuge que eventualmente não tenha formulado expressa anuência: APELAÇÃO CÍVEL ¿ OBRIGAÇÃO DE FAZER ¿ COMPRA E VENDA DE IMÓVEL ¿ AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL ¿ ÔNUS QUE COMPETIA AOS VENDEDORES/REQUERIDOS ¿ ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE OUTORGA SANTARÉM NOVO Av. Francisco Martins de Oliveira, s/n Fórum de: Endereço: CEP: 68.720-000 Bairro: Fone: (91)3484-1211 Email: Pág. 2 de 6 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará SANTARÉM NOVO SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO JOAO DE PIRABAS - SANTAREM 00022219720178141875 20210265015940 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20210265015940 UXÓRIA ¿ MATÉRIA ESTRANHA À LIDE ¿ UTILIZAÇÃO EM BENFÍCIO DA PRÓPRIA TORPEZA DOS RÉUS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO ¿ CABIMENTO ¿ RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 2-Ocorre que, além de tal matéria configurar verdadeira inovação feita em sede recursal, posto que os recorrentes em momento algum, durante a tramitação processual, falaram acerca de tal matéria, observa-se que ambos os requeridos possuíam ciência do negócio jurídico firmado, sendo que a pretensão de anulação de eventual alienação de bem imóvel por ausência de outorga uxória deve ser feita por um dos cônjuges em desfavor do outro, e não na circunstâncias dos autos, em que ambos os cônjuges, além de terem ciência da compra e venda do bem, tentam se beneficiar da própria torpeza, utilizando-se da alegada nulidade em benefício próprio. [...] (6879451, 6879451, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2021-10-19, publicado em 2021-10-28). Ademais, conforme documento de fl. 216, foi feita a outorga uxória por parte do cônjuge do autor, sendo vício sanável, logo, não vislumbro qualquer prejuízo às partes e, em prol do princípio da boa-fé e economia processual, indefiro o pedido de inépcia da petição inicial. e. Sobre a alegação de inépcia da inicial feita por Harley Raimundo Silva Diniz: De igual modo, o Sr. Harley afirmou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, assim, petição inicial seria inepta, conforme o art. 330, inciso I e parágrafo único do CPC, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. Na réplica de fls. 316/317, o autor afirmou que parte dos fatos narrados na inicial foram praticados pelo Sr. Harley, devendo, por isso, integrar o polo passivo da lide. Para a análise de tal preliminar seria necessário adentrar ao mérito da ação, visto que é necessário definir se o requerido praticou de fato parte dos fatos narrados na exordial, e de existência prova pré-constituída nos autos, o que é vedado considerando a Teoria da Asserção, adotada pelo STF (ARE 713211) e pelo STJ (REsp 1671315 SC), com o entendimento de que as condições da ação são aferidas conforme as afirmações feitas pelo autor na inicial, a fim de que seja priorizado o julgamento do mérito. Além disso, em um exame puramente abstrato, há documentos nos autos, a exemplo daqueles de fls. 42/43, que indicam provável relação jurídica do Sr. Harley Raimundo Silva Diniz, na qualidade de Tabelião e Oficial de Registro de Imóveis, com o bem imóvel que o autor afirma ser proprietário, cuja eventual responsabilidade ou não deverá ser averiguada em regular instrução. Ante o exposto, indefiro a alegação de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. II. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos SANTARÉM NOVO Av. Francisco Martins de Oliveira, s/n Fórum de: Endereço: CEP: 68.720-000 Bairro: Fone: (91)3484-1211 Email: Pág. 3 de 6 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará SANTARÉM NOVO SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO JOAO DE PIRABAS - SANTAREM 00022219720178141875 20210265015940 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20210265015940 Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, para o julgamento do mérito, conforme pedido feito pelas partes, determino a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, a serem colhidos em audiência de instrução. III. Definição da distribuição do ônus da prova, conforme o preceituado no artigo 373 do Código de Processo Civil. O autor incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC). Ao requerido incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do pedido do autor (art. 373, II do CPC). Outras questões relativas ao tema ficam a critério do julgador, considerando a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova, a teor dos parágrafos do mesmo artigo. IV. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito: IV a- o imóvel objeto da lide foi especificado da seguinte forma: compreende um perímetro de 240 m, em forma de polígono retangular, com os seguintes limites e medições: confinando-se pela frente com a Rodovia PA 124 ¿ Rodovia Capanema/Salinópolis, Vila de Santa Luzia, Município de São João de Pirabas/PA, por uma distância de

20 m (vinte metros), pelo lado direito, confinando-se com o terreno de Clodomira Barata Damasceno, por uma distância de 100 m (cem metros), pela linha de fundo com quem de direito, por uma distância de 20 m (vinte metros) e, pelo lado esquerdo, confinando-se com a outra parte do imóvel do Requerente, por uma distância de 100 m (cem metros), perfazendo uma área de 2000 m<sup>2</sup>. IV a- Se o autor de fato adquiriu um imóvel de 25 hectares, localizado à margem da Rodovia Capanema/Salinópolis, por escritura de Pública de Compra e venda, e se foi lavrada no Cartório de Primavera. IV b- Se a área do imóvel onde fica localizado o Posto de Combustíveis Santa Luzia, das pessoas físicas Deusirene de Sena Gomes e Francisco Luiz da Silva Neto, é de propriedade do autor Wilson de Sena Gomes. IV c- Se em 17/11/2001 o Sr. Wilson alugou para os seus irmãos José de Sena Gomes e Deusirene de Sena Gomes o imóvel objeto da lide, onde fica localizado atualmente o posto de combustíveis Santa Luzia. IV d- Se no mês de outubro/2015 o autor alugou a área onde encontra o posto de combustíveis Santa Luzia LTDA, de forma verbal, para o Sr. Francisco Luiz da Silva Neto, no valor mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil) e se tal aluguel foi pago normalmente até o dia 05/01/2016. IV e- Se a Sra. Deusirene vendeu o imóvel para o Sr. Francisco Luiz da Silva Neto, pelo valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e se, na mesma data, averbou no Cartório Corrêa do Único Ofício, na comarca de Santarém Novo. IV f- Se o Cartório de Santarém Novo/PA possuía à época da alienação competência para emitir documentos de registro de imóveis. IV g- Como a Sra. Deusirene de Sena Gomes obteve o título definitivo do imóvel emitido pela Prefeitura de São João de Pirabas, conforme os documentos de fls. 33/37 e se o respectivo registro possui validade legal. IV h- Se a Sra. Deusirene e Francisco têm conhecimento se o imóvel estava registrado anteriormente pelo Cartório de Capanema, conforme a SANTARÉM NOVO Av. Francisco Martins de Oliveira, s/n Fórum de: Endereço: CEP: 68.720-000 Bairro: Fone: (91)3484-1211 Email: Pág. 4 de 6 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará SANTARÉM NOVO SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO JOAO DE PIRABAS - SANTAREM 00022219720178141875 20210265015940 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20210265015940 certidão de fl. 30. IV h- Se os Requeridos cometeram ato ilícito em adquirir o imóvel objeto da lide. V. Designação da audiência de instrução e julgamento: Deferida a produção de prova oral para a tomada de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de fevereiro de 2022, às 11h30min, a ser realizada na Câmara Municipal de São João de Pirabas. Intime-se pessoalmente o Sr. Wilson de Sena Gomes para prestar depoimento pessoal, advertindo-a da possibilidade de aplicação da pena de confesso (CPC, artigo 389), caso não compareça ou, comparecendo, se recusar a depor (CPC, artigo 385, § 1º) Nos termos do § 4º do artigo 357 do CPC, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC (nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho) e observado o limite quantitativo disposto no § 6º do citado artigo 357 também do CPC. Por força do disposto no artigo 445, caput, do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (CPC, artigo 455, § 3º). VI ¿ REUNIÃO DOS PROCESSOS A parte autora fez o pedido de apensamento dos processos n. 000221-97.2017.8.14.1875 e 0002081-63.2017.8.14.1875. Compulsando os autos de n. 0002081-63.2017.8.14.1875, percebo que se trata de uma ação de manutenção de posse com pedido liminar em que figura na qualidade de partes o Posto Santa Luzia LTDA EPP, representada por Francisco Luiz da Silva Neto, e o Sr. Wilson de Sena Gomes. Embora se trate de ações com pedidos e objetivos diversos, haja vista que os presentes autos tratam de uma ação petitoria, e os de n. 0002081-63.2017.8.14.1875 versam sobre uma manutenção de posse, observo, claramente, que poderá haver decisões conflitantes se os autos não forem julgados em conjunto. Nesse sentido, embora não possuam a mesma causa de pedir, é permitida a reunião dos processos, vejamos: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Portanto, determino que os autos de n. 0002081-63.2017.8.14

Ação Cível de Obrigação de Fazer / Não Fazer

Autor: EDSON DE SOUZA

Advogado: CARLOS ALBERTO FERREIRA PIMENTEL OAB/PA 21.181

Reclamado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Trata-se de Reclamação Trabalhista proposta por Edson de Souza em face do Município de São João de Pirabas/PA. Ocorre que a parte autora foi pessoalmente intimada para dizer se tinha interesse no feito (fl. 56), contudo, manteve-se inerte (fl. 62). É o relatório. Decido. Compete à parte autora promover os atos e as diligências que lhe incumbir, não podendo abandonar o processo por mais de 30 (trinta) dias. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, e determino seu arquivamento. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, taxas e despesas processuais, cujo pagamento ficará em condição suspensiva de cobrança, haja vista ser beneficiário da Justiça Gratuita, conforme o art. 98, §3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santarém Novo/PA, 07 de dezembro de 2021.

DANIEL BEZERRA MONTENEGRO GIRÃO

Juiz de Direito

**COMARCA DE CURIONÓPOLIS****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE CURIONÓPOLIS****GABINETE DO JUIZ****Edital 01/2022-DF**Excelentíssimo Senhor Dr. **Thiago Vinicius de**

- **Melo Quedas**, Juiz de Direito Titular da Comarca de
- Curionópolis, no uso de suas atribuições legais, etc.
- 
- 

**FAZ SABER**, a todos os interessados e especialmente os usuários dos serviços do Poder Judiciário desta Comarca, bem como aos representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Ordem dos advogados do Brasil, que no período de **24 (vinte e quatro) a 28 (vinte e oito) de janeiro de 2022**, ocorrerá trabalhos de Correição Ordinária Periódica, nesta comarca, com a finalidade de verificar o andamento dos trabalhos judiciais e extrajudiciais da comarca. Na oportunidade, pode haver esclarecimentos, sugestões e comunicação de qualquer problema sobre os serviços do foro em geral. E para que não se alegue ignorância, expedi o presente edital, que será afixado no local de costume. Dado o passado nesta cidade de Curionópolis, Estado do Pará aos 10 (dez) dias do mês de janeiro de 2022, eu, Maria Milande Rodrigues Silva, Secretária do Fórum da Comarca de Curionópolis, digitei e conferi o presente.

**Thiago Vinicius de Melo Quedas**

Juiz de Direito Titular da Comarca de Curionópolis

**COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA****SENTENÇA**

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime descrito no artigo 147 do CPB.

O Ministério Público requereu o arquivamento do IPL em razão da ausência de provas quanto a autoria delitiva e ausência de justa causa para a propositura da ação penal.

É o Relatório. DECIDO.

A titularidade da ação penal é do Ministério Público. Assim é o disposto no art. 100 do Código Penal, artigo 24 do Código de Processo Penal e no art. 129, inciso I da Constituição Federal. Nesse sentido, tendo o Ministério Público avaliado os autos do IPL e requerido o seu arquivamento e, não sendo o caso de desídia ou de má apuração dos seus elementos, cumpre o acatamento do parecer de seu Representante e o consequente arquivamento. Assim é o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, acolho a promoção Ministerial.

1. Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial.

2. Intime-se o indiciado, via DJE.

3. Ciência ao MP.

4. Oportunamente, arquivem-se com as baixas de estilo.

Santana do Araguaia (PA), 14 de setembro de 2021.

FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO

Juiz de Direito

SENTENÇA-Trata-se de procedimento investigatório para apurar delitos tipificados que se processam mediante queixa/representação. Conforme se verifica no bojo dos autos, o fato e o conhecimento da autoria ocorreram há mais de 06 (seis) meses, não tendo a vítima apresentado queixa/representação até o presente momento. Há nos autos manifestação Ministerial. DECIDO.O(s) crime(s) em tela, segundo reza o Código Penal, se procede mediante a ação penal privada e ação penal pública condicionada à representação, conforme aduziu o Ministério Público em parecer. Nesse diapasão, em análise aos autos, se verifica que não foi oferecida queixa e tampouco representação. Em que pese questões pessoais que o(a) ofendida porventura experimentou, não fica eximido da exigibilidade do cumprimento do prazo previsto no artigo 103, do Código Penal. Por via de consequência, a decadência atinge o próprio direito de punir, de forma direta nos casos de ação penal privada, em que ocorre a decadência do direito de representar, porque, desaparecido o direito de delatar, não pode agir o Promotor de Justiça. Nesse sentido é a Jurisprudência: HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO ANTES DE DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL. ORDEM DEFERIDA EM FACE DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA AÇÃO PENAL. A apontada vítima não manifestou interesse na instauração de ação criminal. Transcorrido o prazo legal de seis meses sem representação, impossível instauração de procedimento penal, em face da decadência. ORDEM CONCEDIDA. (Habeas Corpus Nº 71001961572, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Laís Ethel Corrêa Pias, Julgado em 16/02/2009) (GRIFO NOSSO) A Representação e/ou Queixa-Crime devem ser oferecidas em Juízo dentro do prazo de seis meses a contar da data de conhecimento da autoria do crime. É prazo decadencial (Artigo 38, do Código de Processo Penal). Não se suspende nem se interrompe. No caso em análise, vislumbra-se que se expirou o prazo decadencial, sem que o(a) ofendido oferecesse queixa. A decadência, como as demais causas extintivas da punibilidade ocorridas durante a ação penal, deve ser decretada de ofício pelo Juiz, consoante estabelece o Artigo 61, do Código de Processo Penal.Portanto, por tudo que foi exposto, reconheço decadente a ação contra o indiciado, devidamente qualificado nos autos, pela prática dos delitos tipificados neste termo circunstanciado de



ocorrência, e por consequência declaro extinta a sua punibilidade nos moldes do Artigo 107, IV c/c Artigo 103, todos do Código Penal. Façam-se as necessárias anotações. Após o prazo, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. Isento de Custas. Publique-se, registre-se, intimem-se. Por fim, certifique-se o trânsito e arquivem-se. Santana do Araguaia/PA, 13 de fevereiro de 2020. ERICHSON ALVES PINTO. Juiz de Direito

SENTENÇA-Trata-se de procedimento investigatório para apurar delitos tipificados que se processam mediante queixa/representação. Conforme se verifica no bojo dos autos, o fato e o conhecimento da autoria ocorreram há mais de 06 (seis) meses, não tendo a vítima apresentado queixa/representação até o presente momento. Há nos autos manifestação Ministerial. DECIDO. O(s) crime(s) em tela, segundo reza o Código Penal, se procede mediante a ação penal privada e ação penal pública condicionada à representação, conforme aduziu o Ministério Público em parecer. Nesse diapasão, em análise aos autos, se verifica que não foi oferecida queixa e tampouco representação. Em que pese questões pessoais que o(a) ofendida porventura experimentou, não fica eximido da exigibilidade do cumprimento do prazo previsto no artigo 103, do Código Penal. Por via de consequência, a decadência atinge o próprio direito de punir, de forma direta nos casos de ação penal privada, em que ocorre a decadência do direito de representar, porque, desaparecido o direito de delatar, não pode agir o Promotor de Justiça. Nesse sentido é a Jurisprudência: HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO ANTES DE DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL. ORDEM DEFERIDA EM FACE DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA AÇÃO PENAL. A apontada vítima não manifestou interesse na instauração de ação criminal. Transcorrido o prazo legal de seis meses sem representação, impossível instauração de procedimento penal, em face da decadência. ORDEM CONCEDIDA. (Habeas Corpus Nº 71001961572, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Laís Ethel Corrêa Pias, Julgado em 16/02/2009) (GRIFO NOSSO) A Representação e/ou Queixa-Crime devem ser oferecidas em Juízo dentro do prazo de seis meses a contar da data de conhecimento da autoria do crime. É prazo decadencial (Artigo 38, do Código de Processo Penal). Não se suspende nem se interrompe. No caso em análise, vislumbra-se que se expirou o prazo decadencial, sem que o(a) ofendido oferecesse queixa. A decadência, como as demais causas extintivas da punibilidade ocorridas durante a ação penal, deve ser decretada de ofício pelo Juiz, consoante estabelece o Artigo 61, do Código de Processo Penal. Portanto, por tudo que foi exposto, reconheço decadente a ação contra o indiciado, devidamente qualificado nos autos, pela prática dos delitos tipificados neste termo circunstanciado de ocorrência, e por consequência declaro extinta a sua punibilidade nos moldes do Artigo 107, IV c/c Artigo 103, todos do Código Penal. Façam-se as necessárias anotações. Após o prazo, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. Isento de Custas. Publique-se, registre-se, intimem-se. Por fim, certifique-se o trânsito e arquivem-se. Santana do Araguaia/PA, 13 de fevereiro de 2020. ERICHSON ALVES PINTO. Juiz de Direito

Processo nº 0100572-22.2015.814.0050-Polo ativo: Marlene Barbosa da Silva-Polo passivo: Antonio Carlos de Araujo Dantas-SENTENÇA- I - RELATÓRIO-Trata-se de medida protetiva requerida por Marlene Barbosa da Silva em desfavor de Antonio Carlos de Araujo Dantas, ambos devidamente qualificados nestes autos. A parte autora foi instada a se manifestar, no prazo legal. Contudo, não o fez, deixando transcorrer o prazo in albis. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Os presentes autos serão analisada a luz da lei 11340/06 e Código de Processo Civil. Observa-se que, embora tenha sido oportunizado o direito de manifestação, a parte requerente permaneceu inerte. Assim como a parte requerida que, podendo, também deixou de se manifestar nos autos.

Inclusive, poderia ter requerido a extinção do processo por abandono da parte adversa ou realizado outro requerimento que entendesse cabível, contudo não o fez. Logo, a ausência de manifestação demonstra não haver interesse das partes no prosseguimento do feito, que se encontra parado durante mais de 1 (um) ano por negligência de ambas. De mais a mais, cabe frisar que constitui ônus da parte autora realizar atos com vistas a prosseguir com o processo, sendo certo que o impulso oficial não substitui o dever de cumprir com as incumbências processuais, motivo pelo qual deve suportar o ônus processual da sua omissão. Outrossim, apesar de a Lei Maria da Penha não ter estipulado, de forma expressa, um prazo de duração para as medidas protetivas de urgência, estas apresentam caráter excepcional e devem vigorar

enquanto houver situação de risco para a mulher. Portanto, cabe ao Magistrado, observando critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, analisar as peculiaridades de cada caso e definir um período suficiente para garantir a proteção da mulher em situação de vulnerabilidade, sem implicar excesso que viole injustificadamente o direito de ir e vir do réu. Neste sentido, a jurisprudência: "(...) Por fim, pleiteia a Defesa a delimitação temporal das medidas protetivas, sugerindo que perdurem pelo prazo de 6 (seis) meses. A r. sentença manteve as medidas protetivas de urgência deferidas em favor da ofendida nos autos ..., até que desapareçam a necessidade de proteção à mulher. Tais medidas protetivas consistem em proibição do acusado de se aproximar da vítima e de manter contato com ela, por qualquer meio de comunicação, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, em virtude do histórico de ameaças perpetradas pelo réu contra ela. É cediço que a Lei 11.340/2006 silenciou a respeito do prazo de duração ou eficácia da medida cautelar deferida, devendo tal lacuna legislativa ser integrada pelo magistrado na análise do caso concreto, observando, sempre, a finalidade da lei, que é, conforme o art. 1º, coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher. Assim, mesmo que as medidas protetivas de urgência impliquem em medidas restritivas de direitos ou até mesmo privativas de liberdade, que antecedem a condenação, deve o seu cabimento e prazo de duração ser analisado caso a caso pelo julgador, diante das especificidades do caso concreto, observando, sempre, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar". (Acórdão 128928100005165420198070011, Relator: CRUZ MACEDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 1/10/2020, publicado no PJe: 19/10/2020) Violência doméstica. Ameaça. Provas. Palavra da vítima. Antecedentes. Período depurador. Medidas protetivas. 1 - A conduta consistente em ameaçar de morte a vítima, intimidando-a e causando-lhe temor, é suficiente para caracterizar o crime de ameaça. 2 - Nos crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar a palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo quando corroborada pelas demais provas dos autos. 3 - Decidiu o c. STF que, para se reconhecer os maus antecedentes, não se considera o prazo de cinco anos, relativo à prescrição de que trata o art. 64, I, do CP (Tema 150). 5 - O e. STJ tem adotado o acréscimo na pena-base de 1/6 da pena mínima cominada em abstrato para cada circunstância judicial desfavorável. Aumento fundamentado, mas excessivo, comporta alteração. 6 - O prazo das medidas protetivas não depende da ação penal, devendo ser mantidas caso persista risco à integridade física ou psíquica da vítima, sobretudo se essa relata ter sofrido violência psíquica em ocasiões anteriores, e há evidências de que o réu pretende continuar com as ameaças. 7 - Apelação provida em parte. (Acórdão 00008465120198070011, Relator: Jair Soares, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 1/10/2020, publicado no PJe: 04/10/2020) Com efeito, entendo que, no caso destes autos, não mais merece perdurar as medidas protetivas concedidas, visto que não há informações concretas que indique a persistência de risco à integridade física ou psíquica da vítima. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Revogo as medidas protetivas concedidas. Intime-se as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Santana do Araguaia/PA, 25 de maio de 2021. João Paulo Barbosa Neto. Juiz de Direito.

Processo nº 0100572-22.2015.814.0050-Polo ativo: Marlene Barbosa da Silva-Polo passivo: Antonio Carlos de Araujo Dantas-SENTENÇA- I - RELATÓRIO-Trata-se de medida protetiva requerida por Marlene Barbosa da Silva em desfavor de Antonio Carlos de Araujo Dantas, ambos devidamente qualificados nestes autos. A parte autora foi instada a se manifestar, no prazo legal. Contudo, não o fez, deixando transcorrer o prazo in albis. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Os presentes autos serão analisados à luz da Lei 11340/06 e Código de Processo Civil. Observa-se que, embora tenha sido oportunizado o direito de manifestação, a parte requerente permaneceu inerte. Assim como a parte requerida que, podendo, também deixou de se manifestar nos autos. Inclusive, poderia ter requerido a extinção do processo por abandono da parte adversa ou realizado outro requerimento que entendesse cabível, contudo não o fez. Logo, a ausência de manifestação demonstra não haver interesse das partes no prosseguimento do feito, que se encontra parado durante mais de 1 (um) ano por negligência de ambas. De mais a mais, cabe frisar que constitui ônus da parte autora realizar atos com vistas a prosseguir com o processo, sendo certo que o impulso oficial não substitui o dever de cumprir com as incumbências processuais, motivo pelo qual deve suportar o ônus processual da sua omissão. Outrossim, apesar de a Lei Maria da Penha não ter estipulado, de forma expressa, um prazo de duração para as medidas protetivas de urgência, estas apresentam caráter excepcional e devem vigorar enquanto houver situação de risco para a mulher. Portanto, cabe ao Magistrado, observando

critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, analisar peculiaridades de cada caso e definir um período suficiente para garantir a proteção da mulher em situação de vulnerabilidade, sem implicar excesso que viole injustificadamente o direito de ir e vir do réu. Neste sentido, a jurisprudência: "(...) Por fim, pleiteia a Defesa a delimitação temporal das medidas protetivas, sugerindo que perdurem pelo prazo de 6 (seis) meses. A r. sentença manteve as medidas protetivas de urgência deferidas em favor da ofendida nos autos ..., até que desapareçam a necessidade de proteção à mulher. Tais medidas protetivas consistem em proibição do acusado de se aproximar da vítima e de manter contato com ela, por qualquer meio de comunicação, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, em virtude do histórico de ameaças perpetradas pelo réu contra ela. É cediço que a Lei 11.340/2006 silenciou a respeito do prazo de duração ou eficácia da medida cautelar deferida, devendo tal lacuna legislativa ser integrada pelo magistrado na análise do caso concreto, observando, sempre, a finalidade da lei, que é, conforme o art. 1º, coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher. Assim, mesmo que as medidas protetivas de urgência impliquem em medidas restritivas de direitos ou até mesmo privativas de liberdade, que antecedem a condenação, deve o seu cabimento e prazo de duração ser analisado caso a caso pelo julgador, diante das especificidades do caso concreto, observando, sempre, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar". (Acórdão 128928100005165420198070011, Relator: CRUZ MACEDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 1/10/2020, publicado no PJe: 19/10/2020) Violência doméstica. Ameaça. Provas. Palavra da vítima. Antecedentes. Período depurador. Medidas protetivas. 1 - A conduta consistente em ameaçar de morte a vítima, intimidando-a e causando-lhe temor, é suficiente para caracterizar o crime de ameaça. 2 - Nos crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar a palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo quando corroborada pelas demais provas dos autos. 3 - Decidiu o c. STF que, para se reconhecer os maus antecedentes, não se considera o prazo de cinco anos, relativo à prescrição de que trata o art. 64, I, do CP (Tema 150). 5 - O e. STJ tem adotado o acréscimo na pena-base de 1/6 da pena mínima cominada em abstrato para cada circunstância judicial desfavorável. Aumento fundamentado, mas excessivo, comporta alteração. 6 - O prazo das medidas protetivas não depende da ação penal, devendo ser mantidas caso persista risco à integridade física ou psíquica da vítima, sobretudo se essa relata ter sofrido violência psíquica em ocasiões anteriores, e há evidências de que o réu pretende continuar com as ameaças. 7 - Apelação provida em parte. (Acórdão 00008465120198070011, Relator: Jair Soares, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 1/10/2020, publicado no PJe: 04/10/2020) Com efeito, entendo que, no caso destes autos, não mais merece perdurar as medidas protetivas concedidas, visto que não há informações concretas que indique a persistência de risco à integridade física ou psíquica da vítima. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Revogo as medidas protetivas concedidas. Intime-se as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Santana do Araguaia/PA, 25 de maio de 2021. João Paulo Barbosa Neto. Juiz de Direito.

**COMARCA DE BRAGANÇA****SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA**

PROCESSO:0002922-90.2010.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/01/2014---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:M.R.S DENUNCIADO: ROBSON NONATO NUNES, JOSE FRANCISCO GAMA DE JESUS, ANTONIO AUGUSTO DE JESUS, MARCIO SERGIO CUNHA Representante: OAB 15697 ; LEONARDO T. LOPES WATANABE (ADVOGADO), DENUNCIADO: DAMIEL HERMESON CASTRO MONTEIRO Representante OAB 8420 MARCOS CARVALHO DE ARAUJO (ADVOGADO), JOSE FRANCISCO GAMA DE JESUS Representante: OAB 15873 MICHELE ANDREA T. BELÉM (ADVOGADO) PROMOTOR: MARIA JOSE VIEIRA DE CARVALHO CUNHA. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/02/2022 às 08:30 horas. 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 26/08/2021. JOSE LEONARDO FROTA DE VASCONCELLOS DIAS Juiz Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO:0007867-65.2014.8.14.0009 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/09/2017---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:V.L.M.V e outros DENUNCIADOS: MARCELE FARIAS SILVA, NADSON FRANCISCO GUIMARAES MONTEIRO e JOSE JORGE SOARES MONTEIRO JUNIOR Representantes: OAB 6440 ; FLAVIA RENATA FONTEL DE OLIVEIRA e OAB 6474 MARCIA ROBERTA FONTEL DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PROMOTOR: MARIA JOSE VIEIRA DE CARVALHO CUNHA. DECISÃO: 1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/02/2022 às 09:00 horas. 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 13/10/2021. **ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO** Juíza Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

**COMARCA DE ITUPIRANGA**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA**

**Processo nº. 0009849-61.2017.8.14.0025**

**REQUERENTE: ELIANE SOUSA DA SILVA**

**ADVOGADA: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799**

**REQUERIDO: INSS**

**PROCURADOR: JOSÉ JORGE REBÊLO BARRETO JÚNIOR**

**SENTENÇA**

Vistos os autos.

**1. RELATÓRIO**

ELIANE SOUSA DA SILVA, qualificada, ingressou com ação reivindicatória de saláriomaternidade em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Alega a autora, em síntese, que possui cinco filhos menores.

Narra que é segurada especial, eis que se dedica ao labor rural em regime de economia familiar.

Pugna pela condenação do réu ao pagamento de salário-maternidade em seu favor, a partir do afastamento do trabalho.

Juntou documentos (fls. 11/42).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 49/57).

Réplica apresentada às fls. 58/61.

Decisão determinando a intimação da autora para promover a emenda da inicial, com vistas a especificar acerca de qual filho pleiteia o benefício indicado na exordial (fl. 62).

Emenda à inicial apresentada à fl. 63.

Novamente citada, a parte demandada apresentou contestação, às fls. 74/89.

Instada a se manifestar, a requerente reiterou os termos da réplica apresentada às fls. 58/61

(fl. 91).

Decisão designando audiência de instrução e julgamento (fl. 92).

À fl. 99, a parte requerida informa impossibilidade de comparecimento da defesa da autarquia previdenciária à audiência supramencionada.

Audiência realizada à fl. 100, na qual foi ouvida a autora, bem como colhido o depoimento das testemunhas EDINALVA DA SILVA FRANÇA e FRANCISCA DOS SANTOS SOUSA. Ademais, a patrona da requerente apresentou alegações finais orais, tendo este juízo declarado precluso o direito do requerido de apresentar alegações finais.

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação reivindicatória de salário-maternidade.

É cediço que o salário-maternidade encontra previsão no artigo 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, para a obtenção do salário-maternidade, basta à requerente, além de demonstrar a gravidez, comprovar a qualidade de rurícola e o desempenho de atividade rural em regime de economia familiar pelo período de carência.

Da análise dos autos, observo que a autora comprovou o nascimento de seus filhos, consoante se depreende das certidões de nascimento acostadas às fls. 14/15.

Ademais, no que se tange à concessão do aludido benefício previdenciário, preceitua o artigo 39, parágrafo único, do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

(...)

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda

que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Por sua vez, quanto ao início da concessão do salário-maternidade, o artigo 71 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a data de início do benefício corresponde ao período de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste;

Nessa perspectiva, para efeitos de carência e alterando entendimento anterior, temos que a parte deve comprovar que exerceu atividade rural nos dez meses anteriores ao parto, nos termos dos arts. 39, parágrafo único, e 71 c/c 25, da Lei nº 8.213/91 e, também, § 2º do art. 93 do Decreto 3.048/99.

Não obstante, para fins de concessão do benefício em questão, a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeitos quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Neste mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial, pacificado na súmula 149 do STJ, que dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário;

No caso em apreço, entendo que a requerente não logrou êxito quanto à formação de início de prova material capaz de comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

Isto porque, compulsando os autos, verifico que a autora acostou os seguintes documentos: documentos pessoais; certidões de nascimento; comprovante de concessão de salário-maternidade pela parte demandada, no ano de 2009; Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, relativos aos anos de 2007, 2008 e 2009; declaração de exercício de atividade rural, bem como documentos comprobatórios, ambos em nome do Sr. Altamiro de Jesus de Sousa Xavier.

No que concerne às certidões de nascimento acostadas às fls. 14/15, em que pese constar a profissão da autora como sendo lavradora, observo que os referidos documentos foram lavrados em momento posterior ao término da carência prevista em lei. Outrossim, em

relação ao comprovante de concessão de salário-maternidade pela autarquia previdenciária referente ao ano de 2009, bem como aos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, relativos aos anos de 2007, 2008 e 2009, entendo que tais documentos são inservíveis para os fins que se pretendem.

É cediço que a condição de segurada especial deve ser demonstrada através de início de prova material contemporânea à carência do benefício postulado. Vale dizer, o exercício de atividade rural do segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material contemporânea ao período probando. Nesse sentido, dispõe a Súmula 34 da TNU que „para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar„.

Com efeito, acerca da temática, importa colacionar entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª região:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE.

TRABALHADOR (A) RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

CERTIDÃO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. Para que sirvam como início de prova material do labor rural alegado os documentos apresentados pela parte autora devem ser dotados de integridade probante autorizadora de sua utilização, não se enquadrando em tal situação aqueles documentos que, confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, deixam antever a possibilidade de sua obtenção com a finalidade precípua de servirem como instrumento de prova em ações de índole previdenciária. 2. Não servem como início de prova material do labor rural durante o período da carência, por exemplo, a certidão eleitoral com anotação indicativa da profissão de lavrador, prontuários médicos em que constem as mesmas anotações, certidão de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, além de outros que a esses possam se assemelhar, quando todos eles tiverem sido confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação. 3. Os documentos que em regra são admitidos



como início de prova material do labor rural alegado passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada. (...) (TRF 1ª AC: 186771020134019199, Relator: DEEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 30/07/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação 18/08/2014).

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A comprovação do tempo de serviço como segurado especial para fins previdenciários, como é cediço, pressupõe início razoável de prova material contemporânea ao período alegado, complementada por prova testemunhal idônea (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91; Súmula 149 do STJ). (1) 4. In casu, os documentos juntados pelo autor, com exceção da escritura de compra e venda, são anteriores ao período que poderia ser declarado como tempo de serviço, ao passo que a escritura é recente, quando o autor já integrava os quadros da Polícia Militar, portanto, nenhum desses documentos podem servir como início de prova do labor rural em regime de economia familiar pelo período pretendido (1) (TRF 1ª

1ª AC:00318694920094019199, Relator: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, Data de Julgamento: 04/05/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação 27/05/2016).

Por sua vez, constato que o termo de declaração firmado à fl. 30 é de cunho particular, caracterizando-se como mera prova testemunhal reduzida a termo, não se prestando como início de prova material exigido por lei, conforme entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. ERRO DE FATO. NAO OCORRÊNCIA. TRABALHO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. DECLARAÇÃO ASSINADA POR PARTICULAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPRESTABILIDADE. 1. É inaplicável a Súmula 343/STF quando

a questão controvertida possui enfoque constitucional. 2. O erro de fato a autorizar a procedência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso , do e orientando-se pela solução pro misero, consiste no reconhecimento da desconsideração de prova constante dos autos (AR n. 2.544/MS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Revisor Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 3. A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149/STJ). 4. A declaração assinada por particular equipara-se a simples depoimento de informante reduzido a termo, não se prestando como início razoável de prova documental (AR n. 1.223/MS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Revisor Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 5. Ação rescisória improcedente. (STJ çAR: 2494 SP 2002/0102287-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 24/04/2013, S3 çTERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJE 08/05/2013). (grifo nosso).

Por fim, vislumbro que restou demonstrado nos autos que a propriedade rural na qual a requerente alega residir, pertence ao padastro da mesma, uma vez que a genitora da promovente encontra-se qualificada na condição de cônjuge ou companheira do Sr. Altamiro de Jesus de Sousa Xavier, na cópia da cédula rural pignoratícia carreada às fls. 37/41 do presente feito.

Não obstante, cumpre destacar que o endereço da autora declinado no CNIS (fl. 78-v), bem como o contido no banco de dados da Receita Federal (fl. 78), divergem do endereço do imóvel rural supramencionado. Outrossim, ressalto inclusive, a existência de divergências no que se refere ao endereço indicado nas certidões de nascimento acostadas às fls. 14/15, uma vez que nos referidos documentos consta que a autora reside no Município de Ourilândia do Norte/PA.

Nesse sentido, considerando que a promovente não acostou aos autos nenhum documento contemporâneo ao período de carência previsto em lei e, tendo em vista ainda a divergência

de endereços verificada, entendo que a prova documental carreada aos autos é inapta para os fins que se pretende.

Assim sendo, importa ressaltar, que o início de prova material de prova em ações previdenciárias, constitui elemento essencial à propositura da demanda, conforme entendimento do STJ:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO Nº. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. (...)

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.721 - SP (2012/0234217-1)).

RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJe: 28/04/2016.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Condeno a requerente ao pagamento de custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §2º do artigo 98, do CPC, eis que concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se, observando-se as formalidades legais, com as baixas

necessárias.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 06 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

**Processo: 0004340-52.2017.8.14.0025 (Ação de Guarda)**

**Requerente: Elizabete Sousa Aquino**

**Advogado: FREDERICO NOGUEIRA NOBRE OAB/PA 12.845**

**Menores: J.A.S.D. e Y.M.S.**

**Requeridos: Yara Milena Pereira de Souza (genitora) e Joelson Alencar Dalmagro (genitor).**

## **SENTENÇA**

**(sem resolução de mérito)**

Trata-se de ação de guarda em que Elizabete Sousa Aquino em face de Yara Milena Pereira de Souza e Joelson Alencar Dalmagro, genitores dos menores J.G.S.D. e Y.M.S.

Narrou na exordial que é avó dos infantes, e desde a tenra idade destes prestou toda a assistência material e emocional aos menores, razão pela qual requereu a regularização da guarda.

À fl. 17, decisão na qual o juízo concedeu a guarda provisória dos infantes à requerente, e determinou a citação dos requeridos.

Às fls. 19-20, Termos de Guarda Provisória assinados pela requerente.

À fl. 22, edital de citação do genitor requerido, e à fl. 23, certidão positiva de citação da genitora requerida.

À fl. 25, decisão na qual o juízo decretou a revelia dos requeridos diante do não oferecimento de contestação. Ademais, determinou a realização de estudo social com a requerente e os infantes.

À fl. 31, certidão que atesta o comparecimento da requerente em Secretaria para informar o

desinteresse no prosseguimento do feito.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, ante a desistência da autora.

Os autos vieram conclusos.

É o que importava relatar. Fundamento e decido.

Preceituam os §§ 4º e 5º do artigo 485 do NCPC que a desistência da ação pode ser requerida até a sentença.

No entanto, se o pedido ocorrer posterior a apresentação da contestação, a desistência deverá ter o consentimento do réu.

Primeiramente, anoto que do teor da certidão de fl. 31, resta inconteste que a requerente não possui mais interesse no prosseguimento do feito.

Por se tratar de demanda que versa sobre interesses de menores, *ad cautelam*, o Ministério Público foi cientificado quanto ao pleito de desistência, pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Ademais, insta frisar que os requeridos foram citados para compor a lide, contudo, não ofereceram contestação, do que decorreu a decretação de sua revelia. Desta feita, desnecessária a intimação dos requeridos para concordar com a desistência apresentada pela autora.

Diante do exposto, com fulcro no inciso VIII, art. 485 do NCPC, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Deixo de condenar a autora em custas processuais, ante a gratuidade da justiça que ora defiro.

Não havendo requerimentos, certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

**Processo: 0003862-78.2016.8.14.0025 (Concessão de Benefício Previdenciário)**

**Requerente: Josivan Araújo da Silva**

**Advogado: AGENOR PINHEIRO LEAL OAB/PA 16.352**

**Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social e INSS**

**Procuradora: MARIA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS**

## **SENTENÇA**

### **(cumprimento de sentença)**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio doença com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez proposta por JOSIVAN ARAÚJO DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e INSS.

Às fls. 150/151, sentença que julgou procedente os pedidos autorais, converteu o auxílio doença em aposentadoria por invalidez, condenou o réu ao pagamento das parcelas retroativas devidas, e ao pagamento de honorários advocatícios equivalente a 10 % (dez por cento).

O autor requereu o cumprimento da sentença às fls. 157/167, apresentando demonstrativo discriminado dos cálculos.

Às fls. 139/140 foi expedida RPV para pagamento em favor da exequente, quanto à obrigação principal, e de sua patrona, referente aos honorários sucumbenciais.

Na decisão de fl. 169, o juízo determinou a intimação da autarquia ré para cumprimento da sentença prolatada.

À fl. 181, comprovação da entrega dos autos em 06/07/2021 na Procuradoria Federal que representa o réu, o qual protocolou à fl. 182 informando que se manifestaria oportunamente.

À fl.182, certidão emitida pela Secretaria Judicial em 30/08/2021, atestando que não houve manifestação da autarquia ré.

Em seguida, a autora solicitou a expedição dos respectivos alvarás (fls. 145/146).

É o que havia a relatar. Decido.

Consoante se observa da sentença proferida nos autos, já transitada em julgado, este juízo assegurou ao autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das parcelas retroativas desde a ciência da autarquia ré acerca do laudo pericial produzido nos autos, além de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios.

Deflagrada a execução, o autor apresentou memória de cálculo relativa aos valores em atraso, na importância de R\$ 17. 991, 69 (dezesete mil, novecentos e noventa e um reais, e sessenta e nove centavos), atualizados até 27/08/2020.

É de se ressaltar que, oportunizada a manifestação do INSS acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela exequente, não houve qualquer pronunciamento autárquico a esse respeito, ou mesmo justificativa para que assim o fizesse, do que decorre a aplicação do disposto no art. 535, § 3º, I, do CPC/2015.

Vejamos:

¿Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

[...]

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.¿

Destarte, a homologação dos cálculos apresentados pelo exequente, e determinação do pagamento dos valores atrasados via RPV, é medida que se impõe.

Face ao exposto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pelo exequente às fls.

161/163, e DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 925 do CPC/2015.

Providencie-se o necessário para expedição de RPV em favor do exequente referente ao valor da condenação principal, qual seja, R\$ 17. 991, 69 (dezesete mil, novecentos e noventa e um reais, e sessenta e nove centavos).

Por ser a Fazenda Pública isenta de custas, ex vi do art. 40, da Lei Estadual nº. 8.328/2015, deixo de condená-la ao seu pagamento, ressalvada a obrigação do Estado em ressarcir as eventuais custas recolhidas pelo Exequente no cumprimento da sentença.

Decorrido o prazo recursal, certifique a secretaria o trânsito em julgado da presente decisão, após, fica determinado a EXPEDIÇÃO DE RPV.

Em seguida, não havendo mais requerimentos, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

Serve a presente, por cópia digitada, como MANDADO, INTIMAÇÃO E OFÍCIO, nos termos dos Provimentos n. 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009.

Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021.

Alessandra Rocha da Silva Souza

Juíza de Direito

Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

**Processo nº. 0005659-55.2017.8.14.0025**

**REQUERENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA**

**ADVOGADA: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799**

**REQUERIDO: INSS**



**PROCURADOR: TATIANA CHRISTOFOLI M. DELATORRES**

## **SENTENÇA**

Vistos os autos.

### **1. RELATÓRIO**

JOSÉ PEREIRA DA SILVA, qualificado, ingressou com ação reivindicatória de aposentadoria rural por idade em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Alega o autor, em síntese, que se dedica ao labor rural desde sua adolescência, e até os dias atuais exerce tal atividade.

Narra que após seu casamento passou a trabalhar na imóvel rural de sua comadre, Sra. Nancy, localizada no Pa Rainha e, após o falecimento de sua esposa, passou a exercer atividade campesina na propriedade rural do Sr. José da Silva de Abreu, permanecendo no local até os dias atuais.

Pugna pela condenação do réu ao pagamento de aposentadoria por idade em seu favor, a partir do requerimento administrativo.

Juntou documentos (fls. 17/36).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 40/61).

Réplica apresentada às fls. 65/70.

Decisão designando audiência de instrução e julgamento (fl. 71).

Às fls. 77/78, a parte requerida informa impossibilidade de comparecimento da defesa da autarquia previdenciária à audiência supramencionada, tendo em vista dificuldades estruturais, limitações financeiras e orçamentárias. Documentos juntados pela autarquia previdenciária às fls. 74/92.

Audiência realizada à fl. 79, na qual foi ouvido o autor, bem como colhido o depoimento das testemunhas SUELY NASCIMENTO DOS SANTOS e OTAVIANO GOMES MOURÃO.

Alegações finais da parte autora (fls. 81/87).

Petição às fls. 90/91, na qual o requerente pugna pela implantação imediata do benefício, a título de antecipação de tutela, com a conseqüente condenação da requerida ao pagamento do benefício pleiteado na exordial.

Alegações finais da parte ré (fl. 96).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação reivindicatória de aposentadoria rural por idade.

Compulsando os autos, observo que a preliminar arguida, assim como a questão prejudicial de mérito já foram devidamente analisadas por este Juízo, conforme decisão exarada à fl. 71.

Nesta esteira, presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos e as condições da ação, passo à análise do merito causae.

O pedido formulado pelo autor é improcedente.

Em análise ao presente feito, sobretudo diante dos elementos de prova colhidos, observa-se que o benefício de aposentadoria por idade não deve ser concedido, uma vez que o autor não se desincumbiu de comprovar o fato constitutivo de seu direito nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dispõe o art. 48, da lei nº 8.213/91, que a aposentadoria por idade será devida ao segurado trabalhador rural que, cumprida a carência exigida pela lei, completar 60 anos de idade, in verbis:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.

No caso em tela, o requisito etário restou devidamente implementado, eis que conforme os documentos acostados à fl. 17, o autor, ao tempo do ingresso da ação, possuía mais de sessenta anos.

No § 2º do art. 48 da Lei nº 8.213/91, estão previstos o segundo e terceiro requisitos necessários à percepção do benefício em questão, quais sejam:

§ 2o Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei.

Não obstante, em consonância com o art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios, a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeitos quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Neste mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial, pacificado na súmula 149 do STJ, que dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário;

Não se trata da hipótese dos autos, tendo em vista que o início de prova documental resta demonstrado, notadamente pela carteira de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itupiranga, na qual consta que o requerente foi admitido em 28/02/2002, bem como através das informações contidas junto ao CNIS do autor, a partir das quais se depreende o reconhecimento, pela autarquia previdenciária, da condição de segurado especial do promovente desde o ano de 2006 (fl. 57).

Ademais, observo inclusive, que a qualidade de segurada especial da cõnjuge do requerente restou devidamente reconhecida pela parte requerida, uma vez que a partir do teor do documento colacionado à fl. 27, depreende-se que a parte autora percebe mensalmente

benefício de pensão por morte, decorrente do exercício de atividade rurícola de sua esposa, desde o ano de 2002.

Não obstante o art. 106 da Lei nº 8.213/91 estabeleça que a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, perfaz-se, alternativamente, através de documentos específicos, segundo entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça, o rol de documentos indicados no referido disposto legal constitui rol meramente exemplificativo. Nesse sentido, cumpre colacionar o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE.

INÍCIO DE PROVA MATERIAL, RATIFICADO PELOS DEMAIS ELEMENTOS

PROBATÓRIOS DOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE.

PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

SÚMULA 7/STJ. I. Para a comprovação da atividade rural, faz-se necessária a apresentação de início de prova documental, a ser ratificado pelos demais elementos probatórios dos autos, notadamente pela prova testemunhal, não se exigindo, conforme os precedentes desta Corte a respeito da matéria, a contemporaneidade da prova material com todo o período de carência. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. da Lei n.º /91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese em apreço. Este Tribunal Superior, entendendo que o rol de documentos descrito no art. da Lei n.º /91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material do tempo de serviço rural as Certidões de óbito e de casamento, qualificando como lavrador o cônjuge da requerente de benefício previdenciário. (...) III. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se admite, no âmbito do Recurso Especial, o reexame de prova. IV. Agravo Regimental improvido. (STJ- AgRg no Ag: 1419422 MG 2011/0118519-7, Relator Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 21/05/2013, T6, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJE 03/06/2013).

É cediço que o início da prova material não precisa abranger todo o período cujo reconhecimento é postulado, bastando ser contemporâneo aos fatos alegados. A prova testemunhal, por seu turno, desde que robusta, é apta a comprovar os fatos não cobertos pela prova testemunhal (STJ, AgRg, no REsp 1.217.944/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, julgado em 25/10/2011, Dje 11/11/2011).

Com efeito, observo que o requerimento administrativo foi formulado perante a parte ré no ano de 2014, iniciando-se, portanto, o período de carência em meados do ano de 1999.

Entretanto, em análise à prova testemunhal produzida, observo que o requerente não comprovou o efetivo exercício da atividade rural durante todo o período de carência legalmente exigido.

Isto porque, em seu depoimento, a testemunha Suely Nascimento dos Santos afirmou que conhece o autor do Rio da Esquerda; que morou na localidade por muito tempo, na terra de uma colega de nome Zerezinha; que o requerente chegou ao local em 2002; (01:30/01:54), aduzindo ainda que não sabe dizer de onde o autor veio; (04:35/04:40). Por outro lado, a testemunha Otaviano Gomes Mourão afirmou perante este juízo que conheceu o autor em 2002, há 17 (dezesete) anos; que conheceu o requerente de lá; que quando o autor chegou, já residia na propriedade; que o requerente chegou na localidade rural após 2002; que conheceu o autor no Maranhão; (01:58/02:51).

Desta feita, verifico que ambas as testemunhas informaram conhecer o autor apenas no ano de 2002, razão pela qual, diante da ausência de comprovação acerca do cumprimento integral do período de carência especificado na legislação pátria, não há de ser reconhecido o direito ora postulado.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, pondo fim a esta fase processual com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condene o requerente ao pagamento de custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos

do §2º do artigo 98, do CPC, eis que concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se, observando-se as formalidades legais, com as baixas necessárias.

Itupiranga/PA, 07 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

**Processo nº: 0061567-68.2015.8.14.0025**

**REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ**

**ADVOGADA: MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS OAB/PA 9127 # ANA CRISTINA SILVA PEREIRA PAB/PA 8988**

**REQUERIDO: SEBASTIÃO P. ALVES E OUTROS.**

**ADVOGADO: ????**

### **SENTENÇA**

Vistos os autos.

Trata-se de ação de execução por quantia certa, movida por BANCO DO ESTADO DO PARÁ, em face de SEBASTIÃO P ALVES, e de seus avalistas JOÃO PEREIRA DA SILVA, SEBASTIÃO PEREIRA ALVES, GEANI DE JESUS SOARES, RUFINO DE JESUS ALVES, CHEUAN ALVES DE MIRANDA e ELIEZER PEREIRA DE MIRANDA, partes devidamente qualificadas.

Termo de acordo colacionado à fl. 125, no qual a parte exequente e executado SEBASTIÃO P ALVES, pugnam pela homologação dos termos pactuados e consequente extinção do presente feito.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que o presente acordo cumpre os requisitos legais.

Na oportunidade, observo que nenhum óbice legal existe à homologação do acordo encetado entre as partes, eis que firmado entre partes maiores e capazes, sendo lícito e possível o seu objeto.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado à fl. 125 do presente feito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, DECLARANDO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,

na forma do art. 487, III, *cc* do CPC.

Anteriormente à apreciação de eventual devolução dos valores objeto de penhora online junto às contas bancárias dos executados, INTIME-SE a parte exequente, por seu(ua) patrono(a), para que informe no prazo de 5 (cinco) dias, se as obrigações entabuladas no termo de acordo, foram devidamente cumpridas.

Apresentada a manifestação supramencionada, retornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para deliberação.

Custas processuais, se houver, pelo executado SEBASTIÃO P ALVES, conforme entabulado pelas partes.

P.R.I. e Cumpra-se expedindo-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos pendentes de análise, arquite-se, com as cautelas legais, procedendo-se as baixas necessárias.

Serve a presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 03 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

**Processo nº. 0008045-58.2017.8.14.0025**

**REQUERENTE: MARIA NELISIA VIANA**

**ADVOGADA: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799**

**REQUERIDO: INSS**

**PROCURADORA: TATIANA CHRISTOFOLI M. DELATORRES**

**SENTENÇA**

Vistos os autos.

1. RELATÓRIO

MARIA NELISIA VIANA, qualificada, ingressou com ação reivindicatória de aposentadoria

rural por idade em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes devidamente qualificadas.

Alega a autora, em síntese, que desde sua adolescência se dedica à lida campesina.

Narra que trabalha na propriedade rural do Sr. José Francisco Alves, desde 2001, até os dias atuais.

Pugna pela condenação do réu ao pagamento de aposentadoria por idade em seu favor, a partir do requerimento administrativo.

Juntou documentos (fls. 15/39).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 45/62).

Réplica apresentada às fls. 63/70.

Decisão designando audiência de instrução e julgamento (fl. 75).

Às fls. 79/80, a parte requerida informa impossibilidade de comparecimento da defesa da autarquia previdenciária à audiência supramencionada, tendo em vista dificuldades estruturais, limitações financeiras e orçamentárias, tendo juntado documentos às fls. 81/94.

Audiência realizada à fl. 100, na qual foi colhido o depoimento da autora, das testemunhas apresentadas.

Petição às fls. 102/103, na qual a autora pugna pela implantação imediata do benefício, a título de antecipação de tutela, com a conseqüente condenação da requerida ao pagamento do benefício pleiteado na exordial.

Alegações finais da parte autora (fls. 104/111).

Alegações finais da parte ré (fl. 116).

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação reivindicatória de aposentadoria por idade rural.

Dispõe o art. 48, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria por idade será devida à segurada



trabalhadora rural que, cumprida a carência exigida pela lei, completar 55 anos de idade, in verbis:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.

No caso em tela, o requisito etário restou devidamente implementado, eis que conforme os documentos acostados à fl. 15, a autora, ao tempo do ingresso da ação, possuía mais de cinquenta e cinco anos.

Por sua vez, no § 2º do art. 48 da Lei nº 8.213/91, estão previstos o segundo e terceiro requisitos necessários à percepção do benefício em questão, quais sejam:

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

Não obstante, em consonância com o art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios, a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeitos quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Neste mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial, pacificado na súmula 149 do STJ, que dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário;

No caso em apreço, entendo que a requerente não logrou êxito quanto à formação de início

de prova material capaz de comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

Isto porque, compulsando os autos, verifico que a autora acostou os seguintes documentos:

documentos pessoais; certidão emitida pela Justiça Eleitoral; certidões de nascimento;

declaração de atividade rural e documento comprobatório de propriedade rural em nome de

terceiro; histórico escolar; declaração de frequência escolar; comprovante de pagamento de

mensalidades sindicais.

Em análise ao encarte processual, observo que os documentos acostados às fls.

24/26 encontra-se em nome de terceiro, ao passo que o termo de declaração firmado à fl. 23,

é de cunho particular, caracterizando-se como mera prova testemunhal reduzida a termo, não

se prestando como início de prova material exigido por lei, conforme entendimento

externado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF.

INAPLICABILIDADE. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. TRABALHO RURAL.

PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE

RECONHECIMENTO. DECLARAÇÃO ASSINADA POR PARTICULAR. INÍCIO DE

PROVA MATERIAL. IMPRESTABILIDADE.

1. É inaplicável a Súmula 343/STF quando a questão controvertida possui enfoque

constitucional. 2. O erro de fato a autorizar a procedência da ação, com fundamento no

artigo 485, inciso , do e orientando-se pela solução pro misero, consiste no reconhecimento

da desconsideração de prova constante dos autos (AR n. 2.544/MS, Relatora Ministra Maria

Thereza de Assis Moura, Revisor Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe

20/11/2009). 3. A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade

rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149/STJ). 4. A

declaração assinada por particular equipara-se a simples depoimento de informante reduzido

a termo, não se prestando como início razoável de prova documental (AR n. 1.223/MS,

Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Revisor Ministro Napoleão Nunes Maia

Filho, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 5. Ação rescisória improcedente. (STJ çAR: 2494

SP 2002/0102287-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento:

24/04/2013, S3 çTERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJE 08/05/2013). (grifo nosso).

Por sua vez, observo que a certidão emitida pela justiça eleitoral, além de expor informações meramente declaratórias, encontra-se datada de 29/03/2017, tendo sido, portanto, emitida momento muito próximo à realização do requerimento em sede administrativa. Assim sendo, vislumbro que tal documento não constitui início de prova material, eis que inapto à comprovação da condição de trabalhadora rural da autora.

Acerca da temática, importa colacionar entendimento externado pelo Tribunal Regional

Federal da 1ª região:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE.

TRABALHADOR (A) RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

CERTIDÃO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. Para que sirvam como início de prova material do labor rural alegado os documentos apresentados pela parte autora devem ser dotados de integridade probante autorizadora de sua utilização, não se enquadrando em tal situação aqueles documentos que, confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, deixam antever a possibilidade de sua obtenção com a finalidade precípua de servirem como instrumento de prova em ações de índole previdenciária. 2. Não servem como início de prova material do labor rural durante o período da carência, por exemplo, a certidão eleitoral com anotação indicativa da profissão de lavrador, prontuários médicos em que constem as mesmas anotações, certidão de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, além de outros que a esses possam se assemelhar, quando todos eles tiverem sido confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação. 3. Os documentos que em regra são admitidos como início de prova material do labor rural alegado passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos

que ilidem a condição campesina outrora demonstrada. (...) (TRF 1 AC:

186771020134019199, Relator: DEEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES,

Data de Julgamento: 30/07/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação 18/08/2014).

Outrossim impende asseverar que as certidões de nascimento acostadas às fls. 36/37, não consubstanciam início de prova material, uma vez que nos referidos documentos, não há quaisquer informações acerca da profissão do requerente.

De outro bordo, verifico que as certidões de nascimento colacionadas às fls. 20/22, foram lavradas no ano de 1995, data anterior ao início do período de carência. Nesse sentido, constato ainda que os documentos carreados às fls. 27/28, referem-se a pagamento de mensalidade sindical relativa ao ano de 2017, relativo, pois, a período muito próximo à data em que foi formulada o requerimento administrativo.

Com efeito, é cediço que a condição de segurado especial deve ser demonstrada através de início de prova material contemporânea à carência do benefício postulado. Vale dizer, o exercício de atividade rural do segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material contemporânea ao período probando. Nesse sentido, dispõe a Sumula 34, da Turma Nacional de Uniformização que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Por fim, constato que os únicos documentos que sugerem o exercício da atividade rural pela autora, constituem-se nos históricos escolares e declaração de frequência em instituição de ensino localizada na Zona Rural deste Município. Não obstante, vislumbro que, além de não constar em tais documentos qualquer informação acerca da profissão da requerente, os mesmos referem-se apenas aos anos letivos de 2008 e 2009, razão pela qual, entendo que não possuem força probatória necessária para constituírem, por si só, início de prova material.

Em consequência, cumpre consignar, que o início de prova material de prova em ações previdenciárias, constitui elemento essencial à propositura da demanda. Nesse sentido, é o

entendimento do STJ:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. (...)

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.721 - SP (2012/0234217-1)).

RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJe: 28/04/2016.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Condeno a requerente ao pagamento de custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §2º do artigo 98, do CPC, eis que concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se, observando-se as formalidades legais, com as baixas necessárias.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 06 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

**Processo nº 000212-91.2014.8.14.0025 (Habilitação para Adoção)**

**Requerentes: ELIAS VERA ALCÂNTARA E ELIANE ALVES BRANDÃO ALCÂNTARA**

**Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.**

### **SENTENÇA**

(sem resolução de mérito)

Cuida-se de procedimento de habilitação para adoção ajuizado por ELIAS VERA DE ALCÂNTARA e ELIANE ALVES BRANDÃO ALCÂNTARA.

Juntaram documentos entre fls. 02/28.

À fl. 31, o juízo recebeu o procedimento, e determinou a intimação dos pleiteantes para participar de preparação psicossocial, jurídica, orientação, supervisão e avaliação acerca dos contatos com menores em acolhimento institucional, conforme art. 50, §3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Às fls. 41/44, estudo social elaborado pela Assistência Social deste município.

Instado a se manifestar, à fl. 59 o Ministério Público pontuou que não constava comprovação de participação dos pleiteantes no curso de preparação de adotantes, sendo esta medida indispensável à inclusão dos requerentes no Cadastro de Pessoas Interessadas na Adoção.

Oficiada a Equipe Multidisciplinar da Comarca de Marabá/PA, esta informou que em 28/10/2020 os requerentes foram intimados para participar do Curso de Preparação Psicossocial e Jurídica de Postulantes à Adoção realizado entre os dias 05 e 13 de novembro 2020 em Marabá/PA, contudo, não compareceram no curso.

Decisão à fl. 66, na qual o juízo determinou a intimação dos requerentes para informar interesse no prosseguimento do feito.

À fl. 68, a oficiala de justiça certifica que se dirigiu ao endereço dos autores, mas lá não os

localizou, tendo sido informada que mudaram do local. Ademais, atestou que lhe foi fornecido o telefone de contato do requerente ELIAS VERA, a quem enviou cópia do mandado via aplicativo ¿whatsapp¿, contudo, o referido visualizou a mensagem, mas não forneceu resposta (fls. 68.v/69).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela extinção do feito por abandono da causa.

Os autos vieram conclusos.

É o que importava relatar. Fundamento e decido.

Preceitua o art. 485, inciso III, da Lei Processual Civil, que o feito será extinto quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Para a extinção do feito por abandono de causa, o Código de Processo Civil impõe duas condições, quais sejam, que o autor seja intimado pessoalmente para suprir a falta e que haja requerimento do réu, quando contestado o feito, nos termos do art. 485, §§ 1º e 6º, respectivamente.

Primeiramente, insta pontuar que os autores foram pessoalmente intimados para participar do Curso de Preparação Psicossocial e Jurídica de Postulantes à Adoção oferecidos pela Equipe Multidisciplinar da Comarca de Marabá/PA, entretanto, não compareceram ao curso, consoante atestou aludida equipe à fl. 64.v.

Outrossim, determinada a intimação pessoal dos autores para informar o interesse no prosseguimento da habilitação à adoção, foi certificado pelo oficial de justiça que os referidos mudaram o seu endereço, e tentada a intimação via aplicativo ¿whatsapp¿, a diligência ficou sem resposta.

Nesse contexto, compreendo que o feito merece extinção sem resolução do mérito, eis que os autores não promoveram atos e diligências que lhes incumbiam, deixando o feito paralisado por mais de 30 (trinta) dias.

Ademais, nota-se que houve a tentativa de intimação pessoal dos autores, a qual ficou infrutífera, tendo sido observado, pelo teor da certidão do oficial de justiça, o descumprimento do dever inculcado no art. 77, inciso V, do CPC/2015, o qual dispõe que as partes devem informar com exatidão o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações.

Destarte, considero que restou impossibilitado o prosseguimento do feito pelo juízo em razão da inércia dos autores, os quais não cumpriram decisões exaradas nos autos, deixando o processo paralisado por mais de 30 (trinta) dias, razões pelas quais entendo demonstrada a falta de interesse na tutela jurisdicional pretendida.

Nesses termos, dou por satisfeito o requisito do abandono da causa.

Diante do exposto, com fulcro no inciso III, do art. 485 do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito.

Deixo de condenar os autores ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, haja vista a gratuidade da justiça que ora defiro.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá esta sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

**PROCESSO: 00055435420148140025**

**REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A**

**ADVOGADO: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB/PA 11432-A**

**ADVOGADO: MOISES BATISTA DE SOUZA OAB/ 11433**



**ADVOGADO: RAFAEL DE SOUSA BRITO OAB/PA 14089**

**REQUERIDO: QUELNIVAN ANDRADE**

**ADVOGADA: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799**

**ATO ORDINATÓRIO**

INTIME-SE A PARTE EXECUTADA, BANCO BRADESCO, PARA QUE INDIQUE CONTA BANCÁRIA PARA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES REFERENTE A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ JUDICIAL, CONFORME DETERMINADO EM SENTENÇA DE FLS. 177.

Itupiranga, 16 de dezembro de 2021

Diogo Rafael Diniz Bastos Lima

Diretor de Secretaria

**Processo nº 0006392-55.2016.8.14.0025 (Ação de Guarda)**

**Requerente: ELZIVAN BARROSO PEREIRA (genitor)**

**Advogado: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL**

**Menores: LAYNE DE CARVALHO PEREIRA e LUANA DE CARVALHO PEREIRA.**

**Requerida: ROSANGELA BARBOSA DE CARVALHO.**

**SENTENÇA**

(sem resolução de mérito)

ELZIVAN BARROSO PEREIRA propôs AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE GUARDA em favor de LAYNE DE CARVALHO PEREIRA (15 anos) e LUANA DE CARVALHO PEREIRA (16 anos), tendo como requerida ROSÂNGELA BARBOSA DE CARVALHO PEREIRA, genitora das menores.

À fl. 09, o juízo concedeu a guarda provisória das menores ao genitor, determinando sua intimação para assinatura do Termo de Guarda Provisória. Ademais, determinou a citação por edital da ré, haja vista estar local incerto e não sabido.

Intimado pessoalmente para assinar o termo (certidão, fl. 11), o genitor ficou-se inerte.

À fl. 12, consta a Edital de Citação da requerida, a qual não apresentou contestação

(certidão, fl. 14), tendo o juízo nomeado a Defensoria Pública sua curadora especial, determinando também o oferecimento da contestação (decisão, 13).

Contestação por negativa geral acostada à fl. 15/16.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito em razão do abandono do autor, posto que, devidamente intimado, deixou de assinar o Termo de Guarda Provisória.

Os autos vieram conclusos.

É o que importava relatar. Fundamento e decido.

Preceitua o art. 485, inciso III, da Lei Processual Civil, que o feito será extinto quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Para a extinção do feito por abandono de causa, o Código de Processo Civil impõe duas condições, quais sejam, que o autor seja intimado pessoalmente para suprir a falta e que haja requerimento do réu, quando contestado o feito, nos termos do art. 485, §§ 1º e 6º, respectivamente.

Primeiramente, insta pontuar que houve tentativa de intimação pessoal do autor para assinatura do Termo da Guarda Provisória que lhe foi deferida, consoante certificou o oficial de justiça à fl. 11.

Colhe-se da certidão em voga que a oficiala de justiça se dirigiu 3 (três) vezes ao endereço do requerente, em horários distintos, mas encontrou a casa fechada.

Visando êxito na diligência, a oficiala atestou ter deixado cópia do mandado de intimação e seu número de telefone com a vizinha do requerente, a qual afirmou ter entregue as informações e via do mandado de intimação ao autor, todavia, o promovente não entrou em contato com a oficiala de justiça, bem como não compareceu em juízo para assinar o Termo de Guarda Provisória.

Destarte, considero que restou impossibilitado o prosseguimento do feito pelo juízo em

razão da inércia do autor, o qual deu azo à paralisação do processo por mais de 30 (trinta) dias, restando demonstrada a falta de interesse na tutela jurisdicional pretendida.

Nesses termos, dou por satisfeito o requisito do abandono da causa.

Diante do exposto, com fulcro no inciso III, do art. 485 do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, haja vista a gratuidade da justiça que ora defiro.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá esta sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Itupiranga/PA, 01 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

**Processo: 0005138-13.2017.8.14.0025 (Ação de Reintegração de Posse)**

**Requerente: Gláucia Gonçalo dos Santos**

**Advogado: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL**

**Requerido: Eronildo Moreira de Andrade**

## **SENTENÇA**

(com resolução de mérito)

GLÁUCIA GONÇALO DOS SANTOS ajuizou a presente ação possessória em desfavor de ERONILDO MOREIRA DE ANDRADE, em razão da ocupação de imóvel localizado à Rua Bernardino Vieira, nº 05, Bairro Mutirão, Município de Itupiranga/PA.

Alegou na inicial, em síntese, ser legítima proprietária da área objeto da lide há 17 anos, conforme Título Definitivo de Propriedade emitido pelo Município de Itupiranga/PA, e que desde o ano 2017 o requerido vinha praticando atos de turbação à posse, ameaçando avançar

sobre a área da autora.

Na exordial a autora requereu o deferimento de mandado liminar de reintegração/manutenção de posse, arrolou testemunhas, e juntou documentos entre fls. 08/15 para provar o alegado.

À fl. 16/ 16.v, o juízo concedeu a tutela antecipada de reintegração/manutenção de posse, designou audiência para tentativa de conciliação, e determinou a citação do réu.

Certidão de citação do requerido à fl. 39, a qual atesta que este tomou ciência do conteúdo do mandado, recebeu contrafé, mas se negou a assinar.

Termo de assentada de audiência de conciliação à fl. 23, no qual foi registrado o comparecimento das partes, contudo, restou infrutífera a celebração de acordo, tendo sido certificado à fl. 24 que o requerido se negou a assinar o termo de audiência.

Na manifestação à fl. 27, autora informou que o requerido não cumpriu a decisão que deferiu a tutela antecipada de reintegração da autora na posse do imóvel, requerendo a aplicação de multa em razão do descumprimento. Visando demonstrar o alegado, juntou as fotografias de fls. 29/36.

O juízo proferiu decisão à fl. 37, determinando a intimação do requerido para cumprir a determinação de judicial de reintegração de posse, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Certidão de oficial de justiça encartada à fl. 41, o qual atesta que intimou o requerido quanto à decisão de fl. 37, contudo, este se negou a assinar o mandado.

À fl. 44, a autora reafirmar que o réu não cumpriu a liminar, e juntou fotos para demonstrar que o requerido já construiu no terreno.

Os autos vieram conclusos.

É o que havia a relatar. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 335, II, do NCPC, pois o requerido fora citado e não apresentou contestação, motivo pelo qual DECRETO SUA

REVELIA, na forma do artigo 344 do CPC/2015.

Não verifico nos autos nenhuma das hipóteses contidas no artigo 345 do CPC/2015.

Portanto, presumo aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Por meio dos documentos encartados, em especial o Título Definitivo emitido pelo Município de Itupiranga/PA e fotografias, tenho que a requerente comprovou ser legítima proprietária da área em questão, e que estava na posse do bem imóvel quando iniciaram os atos de turbação e esbulho praticados pelo requerido.

Para ser deferida a reintegração de posse deve o autor comprovar a sua posse, a posse injusta do réu e o esbulho, consoante estipula o art. 561 do CPC/2015.

Vejamos:

¿Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.¿

Assim, tenho que todos os incisos do artigo acima foram devidamente comprovados pela autora, corroborados pela inércia do requerido, que sequer ofereceu contestação para utilizar o contraditório que o ordenamento lhe assegura.

Vale dizer que a inapetência processual do requerido, e as inúmeras recusas em assinar os documentos produzidos na tramitação processual, demonstra não somente o seu desinteresse em relação ao desfecho deste processo, mas também serve para reafirmar as questões factuais expostas na inicial. O próprio art. 344 do NCPC aduz que se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Ademais, acerca da liminar de reintegração de posse deferida nos autos, observou-se a

recalcitrância do réu em seu cumprimento, uma vez que devidamente intimado para desocupar o imóvel sob pena de multa, tem permanecido no imóvel até o momento.

Tal conduta do demandado configura ofensa e impõe desprestígio à estrutura judiciária, razão pela qual considero que a imposição de multa mais elevada será inócua para compelir o réu a desocupar o imóvel, revelando-se a necessidade de adoção de medida coercitiva mais eficaz para que a requerente seja reintegrada em sua posse.

Desta feita, tenho que a reintegração da posse por meio de oficial, e caso necessário, com uso da força policial, é a medida mais eficaz a ser adotada.

Face ao exposto, confirmando a liminar já deferida nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para determinar a Reintegração/Manutenção da autora na área da lide.

EXPEÇA-SE mandado de Reintegração de Posse da autora na área objeto da lide, cientificando o requerido que tem o prazo de 30 (trinta) dias para desocupar voluntariamente o imóvel, deixando-o livre de bens, sob pena de expedição de mandado de desocupação compulsória, a qual poderá ser efetivada com uso da força policial, se necessário.

Deve o Sr. (a). Oficial (a) de Justiça realizar as diligências, lavrando-se de tudo AUTO CIRCUNSTANCIADO, cientificando o requerido de que, em caso de descumprimento, incorrerá em crime de desobediência, bem como será retirado da área com uso de força policial, caso seja necessário.

Condeneo o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, porém suspendo ante o benefício da justiça gratuita que concedo no presente momento, considerando as circunstâncias que norteiam o caso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Itupiranga/PA, 07 de dezembro de 2021.

Alessandra Rocha da Silva Souza

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

**AUTOS: 0009693-10.2016.8.14.0025**

**ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL**

### **SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução de alimentos movida por ESTER DA SILVA NETO, representada por LEONDINA DE SOUSA SILVA SOBRINHA, em face de ALEXANDRE JOSÉ NETO, ambos qualificados.

Realizada tentativa de intimação pessoal da exequente, a parte não fora localizada no endereço declinado na inicial, conforme certidão acostada à fl. 36.

Instado a se manifestar, o RMP pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 37-v).

Relatados no essencial.

Decido.

É dever das partes comunicar ao Juízo a alteração de endereço residencial ou profissional, sob pena de presumir-se válida a comunicação e intimação dirigida ao endereço constante na petição inicial ou contestação, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Assim, diante do teor da certidão acostada à fl. 36 dos autos, e considerando o abandono da causa pela parte exequente, sendo dever desta a atualização de endereço hábil à sua localização para receber correspondências forenses, a teor do disposto no artigo 485, inciso III do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, determinando o seu arquivamento.

Condeno a exequente ao pagamento das custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos

do §2º do artigo 98, do CPC, eis que defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.C., facultada a utilização de edital.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais, procedendo-se às baixas necessárias.

Itupiranga/PA, 09 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

**PROCESSO nº 0006939-61.2017.8.14.0025**

**AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE PENSÃO POR MORTE**

**AUTOR: SEBASTIÃO DA SILVA TEIXEIRA**

**ADVOGADA: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e INSS**

**PROCURADORA: MÔNICA COLLARES GOMES DE SOUZA**

### **SENTENÇA**

Vistos os autos.

#### **1. RELATÓRIO**

SEBASTIÃO DA SILVA TEIXEIRA, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação reivindicatória em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL e INSS, visando obtenção de benefício previdenciário de pensão por morte.

Aduz na inicial que convivia em união estável com ILZA ALVES PEREIRA, a qual faleceu em 07/07/2016.

Alega que a e de cujus exercia atividade rural, e era segurada especial enquadrada como segurada obrigatório no Regime Geral da Previdência Social.

Sustentou a condição de dependente da falecida, alegando ter direito à percepção do benefício de pensão por morte desde a data do indeferimento do pedido administrativo, qual seja, em 26/01/2017, razão pela qual pleiteia a procedência do pedido, a fim de que o



requerido seja condenado a lhe pagar o benefício pretendido, acrescido das verbas da sucumbência.

A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/52).

O requerido foi citado e ofereceu contestação entre fls. 59/80 dos autos. Preliminarmente, alegou a prescrição de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da presente demanda.

No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial alegando, em síntese, que o autor não apresentou início de prova material da alegada atividade rural desempenhada pela falecida, bem como não comprovou a existência do convívio em união estável.

A autarquia ré acostou os documentos de fls. 76/80.

Entre fls. 82/88, réplica apresentada pelo proponente.

À fl. 89, o juízo proferiu decisão saneadora do processo, designando a realização de audiência de instrução e julgamento.

Às fls. 92/110, o INSS se manifestou quanto à decisão de saneamento, argumentou a impossibilidade de comparecer em audiência, além de ter acostado outros documentos.

À fls. 113/114, Termo de assentada da audiência de instrução e julgamento, na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas. Em seguida, abriu-se o prazo para as partes apresentarem alegações finais.

O requerente apresentou alegações finais entre fls. 115/121, por seu turno, o requerido apresentou alegações finais às fls. 128/129.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, cabe ressaltar que estão presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento da presente relação processual, pois este juízo se apresenta competente para apreciar esta ação, as partes estão bem representadas nos autos e o pedido foi devidamente formulado, sendo juridicamente possível por ser previsto no Ordenamento

Jurídico Pátrio, mais especificamente na legislação mencionada na petição inicial.

Presente ainda o interesse de agir, pois a presente ação é o meio adequado e necessário para a apreciação do pedido da autora.

Em relação às preliminares alegadas pela requerida, concernentes à inexistência de comprovação de endereço nesta urbe e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, anoto que o juízo já rechaçou tais teses defensivas por ocasião da decisão saneadora proferida à fl. 89 dos autos.

Não havendo outras preliminares, passo a analisar o mérito.

No mérito, o pedido formulado pelo autor é procedente.

O benefício pretendido pelo autor é direcionado aos dependentes do segurado, visando à manutenção da família, no caso da morte de algum dos responsáveis pelo seu sustento.

Desse modo, para a concessão do benefício pleiteado demanda a concorrência de três condições, a saber: (i) ter ocorrido o óbito; (ii) o falecido deveria possuir a qualidade de segurada no momento de seu óbito; e (iii) relação de dependência econômica entre a requerente e o falecido.

No caso dos autos, o óbito de ILZA ALVES PEREIRA está comprovado através de documento acostado aos autos (certidão de óbito ç fl.16).

Insta realçar que o art. 74 da Lei nº. 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será deferida ao cônjuge, à companheira, companheiro ou ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos. No tocante a estes, instituiu a lei presunção de dependência econômica.

Portanto, não há que se comprovar a dependência econômica no caso em tela, por expressa determinação legal nesse sentido (art. 16, §4º, da lei nº 8.213/91).

Para a comprovação da atividade rurícola, o parágrafo terceiro do artigo 55 da Lei n.

8.213/91, exige o início de prova escrita. Eis o teor do citado dispositivo:

çArt. 55 ç (...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa

ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova

exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista

no regulamento. ç

Por força desse dispositivo, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a prova

exclusivamente testemunhal não serve para embasar pedido de pensão por morte de

trabalhador rural, tanto que o colendo Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 149, com

o seguinte teor:

149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Segundo a Lei nº. 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº. 13.846/95, de 2019, a

comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita da seguinte forma:

ç Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à autodeclaração de

que trata o § 2º e ao cadastro de que trata o § 1º, ambos do art. 38-B desta Lei, por meio de, entre

outros: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

I ç contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II ç contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - ; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o ,

ou por documento que a substitua; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

V ç bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

VI ç notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o , emitidas pela empresa adquirente da produção,

com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VII ç documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou

outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VIII ç comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

IX ç cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

X ç licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) ç

Entretanto, em face das dificuldades dos trabalhadores rurais em apresentar provas materiais, nossos tribunais têm admitido não somente os documentos ali arrolados, mas inúmeros outros como início de prova escrita da atividade rurícola.

No presente caso, o autor assevera que sempre residiu e trabalhou na propriedade rural denominada FAZENDA BOM JESUS, que pertencia ao seu genitor, Sr. José Teixeira Alves, tendo acostado o Título Definitivo de Propriedade emitido pelo INCRA à fl. 22/23.

À fl. 31 acostou a certidão de óbito de seu genitor, José Teixeira, na qual consta que este era lavrador aposentado e faleceu em 23.06.2015. Insta pontuar que é o autor quem aparece como declarante do falecimento.

Juntou-se, ainda, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade (CAR), emitido em 07.08.2015 no nome de Ana da Silva Teixeira, genitora do requerente. À fl.32 acostou-se a certidão de óbito de Ana da Silva, cuja profissão era informada foi lavradora, a qual também já recebia aposentadoria por idade rural (demonstrativo de pagamentos, fl.98).

Após a morte de ambos os genitores, o autor afirma ter permanecido na propriedade FAZENDA BOM JESUS, na companhia de ILZA ALVES, com quem aduz ter convivido entre os anos 2008 e 2016, e de um irmão, chamado Marcelo.

A fim de comprovar o convívio com a ex-companheira ILZA ALVES, o autor acostou certidão de óbito da referida (fl.16), cujo declarante do falecimento foi o requerente, na qual observa-se também que a profissão declarada da extinta foi lavradora.

Além disso, o proponente juntou Certidão de Natimorto à fl. 21, emitida no anterior ao falecimento da ex-companheira, na qual se observa que a filiação informada para o nascido morto foram ILZA ALVES PEREIRA e SEBASTIÃO DA SILVA TEIXEIRA, ora autor.

Destarte, compreendo que os documentos juntados à inicial satisfazem as exigências legais e jurisprudências, porquanto preenchem os requisitos do início de prova material.

Por seu turno, a prova oral colhida em juízo confirma a existência da união estável do autor com ILZA ALVES, assim como o exercício de atividade rural pela aludida no período exigido pela lei.

Com efeito, o autor compareceu em juízo afirmando que mora na FAZENDA BOM JESUS desde a tenra idade, sendo que sua família chegou na região no ano de 1972, e seus genitores receberam título definitivo no ano de 1976.

Soube informar com clareza e segurança as dimensões da propriedade, quem são os vizinhos confinantes, assim como a época de plantio e colheita de culturas como arroz, feijão, milho e mandioca, as quais aduziu que cultiva na propriedade.

Questionado quanto ao convívio com a ex- companheira, o autor soube informar com precisão a idade, filiação, e data de óbito da falecida, acrescentando que conviveu com ela entre os anos de 2008 e 2016, e que da relação tiveram um filho nascido morto.

A primeira testemunha ouvida em juízo, Sr. João Santos da Silva, também confirmou os fatos relatados pelo autor, declarando que conheceu os pais do autor, e o autor, no ano de 1972, quando estes se fixaram no assentamento, que depois foi regularizado pelo INCRA.

Ademais, a supracitada testemunha soube indicar com segurança o tamanho e número da gleba correspondente à Fazenda Bom Jesus, quem são os vizinhos de cerca, bem como as atividades agropastoris desempenhadas pelo autor.

No que tange à ex-companheira do requerente, a testemunha João Santos respondeu com detalhamento suficiente o período no qual a aludida se relacionou com o autor, entre o ano 2008 e 2016, que ela também trabalhava na lavoura com o autor, e que chegou a vê-la no

período da gravidez.

A segunda testemunha, Sr. José Maria Ferreira da Silva, na qualidade de informante, também confirmou as alegações autorais, narrando que conheceu a família do requerente no ano de 1988, tendo informado que o autor sempre trabalhou na lavoura com as pais. A testemunha disse que se mudou da região no ano de 2014, e recorda que nessa época a excompanheira, ILZA ALVES, já morava com o autor há algum tempo, e que a referida trabalhava com o autor na plantação.

Além disso, a testemunha afirmou que costuma visitar a região, e ao transitar pela vicinal próxima à fazenda, consegue visualizar as plantações do autor e de seu irmão.

Desta feita, o autor comprovou que convivia com a falecida ILZA ALVES PEREIRA, consoante os documentos juntados com a exordial, bem como através das testemunhas ouvidas em juízo, comprovando a sua qualidade de dependente, nos termos do art. 16, inciso I, da lei nº 8.213/91.

Assim, restando preenchidos todos os requisitos legais, conclui-se que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado na inicial.

Quanto à data inicial do benefício, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 74, II, dispõe que a pensão por morte será devida a partir da data do requerimento administrativo.

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS - PENSÃO POR MORTE -

FALECIMENTO DE FILHO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - COMPROVADA - TERMO INICIAL -

DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Nos termos da Lei nº 8.213/91, para que os pais do

segurado tenham direito ao recebimento de pensão por morte é necessário comprovar, além do falecimento do

segurado, a dependência econômica deles em relação ao filho. Restando comprovada a dependência econômica

da genitora em relação ao seu filho falecido, necessário o deferimento da pensão por morte, que, in casu, será

devida desde o requerimento administrativo formulado. (TJ-MG - AC: 10000205102015001 MG, Relator:

Marcelo Pereira da Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 06/10/2020, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA

CÍVEL, Data de Publicação: 15/10/2020)¿

¿PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO SEGURADO DO INSS. DEPENDÊNCIA

ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE. DESNECESSIDADE DE

PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DA PARCELA. APELAÇÃO DO

INSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Em exame

apelação do INSS contra a sentença pela qual o juízo a quo julgou procedente o pedido de concessão de pensão

por morte formulado pela parte autora, vindo a autarquia previdenciária a recorrer dessa decisão ao

fundamento de que a prova produzida nos autos não se mostrou servil à demonstração da relação de

dependência econômica entre apelada e seu filho, o instituidor da pensão por ela pretendida. A parte autora

também recorreu, postulando a fixação do termo inicial na data do requerimento administrativo e a majoração

dos honorários advocatícios. 2. Hipótese em que a prova testemunhal produzida possui a robustez necessária à

demonstração da relação de dependência econômica da requerente em relação ao seu filho, o instituidor da

pensão em discussão, tendo ambas as depoentes ouvidas em juízo confirmado expressamente essa relação. 3. É

tranquila na jurisprudência a compreensão de que a comprovação da relação de dependência econômica entre o

dependente e o segurado previdenciário prescinde da apresentação de prova material, bastando, pois, a

presença de prova testemunhal suficiente a tal comprovação. 4. Formulado pela dependente do instituidor da

pensão requerimento administrativo para a sua

concessão, à data correlata deve corresponder o termo inicial do benefício, nos termos do art. 74, II da Lei

8.213/91. 5. Honorários advocatícios majorados para 10% das prestações devidas até a prolação da sentença. 6.

Apelação do INSS a que se nega provimento. 7. Apelação da parte autora provida, para fixar o termo

inicial na

data do requerimento administrativo e para majorar os honorários advocatícios, na forma do item 5. (TRF-1

REO: 10130282820204019999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS

OLIVEIRA, Data de Julgamento: 01/03/2021, PRIMEIRA TURMA)¿.

Quanto aos juros de mora e correção monetária, deverão ser aplicados a partir da citação,

conforme orientação da súmula 204 do STJ, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos

índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos

termos do artigo 1-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Neste sentido:

¿AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. REVERSÃO DE COTA DE

PENSÃO EM RAZÃO DO ADVENTO DA MAIORIDADE DO DEPENDENTE. INAPLICABILIDADE DA

LEI 11.960/2009 AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. I. Não há

que se falar em indeterminação do valor da renda mensal do instituidor, e que seria necessário novo

levantamento do referido valor, quando a Autora é a única beneficiária remanescente do benefício, fazendo jus,

portanto, ao valor da sua pensão com base no valor que vinha sendo pago a um dos copensionistas, cuja cota

foi extinta em face da sua maioridade. II. No que toca ao advento da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, que

deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97, dispondo que "nas condenações impostas à Fazenda Pública,

independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e

compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de

remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança", a inovação legislativa não se aplica à hipótese

vertente, somente podendo atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, tendo em vista

tratar-se de norma de natureza instrumental material, conforme restou decidido recentemente pelo egrégio



Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp nº 1.057.014/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima,

DJ 20.11.2009), razão pela qual não incide sobre os processos em andamento. III. Agravo Interno desprovido.

(Agravo Interno em AC nº 2006.51.01.504103-7/RJ, 1ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel.

Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes. j. 23.02.2010, unânime, e-DJF2R 12.03.2010). ç

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto e por tudo mais que consta nos autos, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para conceder os benefícios da pensão por morte ao autor indicado e qualificado na petição inicial, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº. 8.213/91, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, bem como o abono anual previsto no artigo 40, da mesma lei, a partir da data do requerimento administrativo (29/11/2016).

Os valores das parcelas vencidas deverão ser acrescidos de juros moratórios, equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, a partir da citação, e corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela, pelo INPC, os quais deverão ser pagos na forma do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, de uma única vez.

Deixo de condenar a parte ré nas custas e despesas processuais por ser ela isenta, nos termos do artigo 3.º, inciso I, da Lei Estadual n. 7.603/2001, e condeno-a em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º. do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o direito controvertido não excede a 1.000 (mil) salários mínimos, não se aplica ao caso o reexame necessário da sentença, conforme o artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Itupiranga/PA, 07 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

**Processo: 0010142-31.2017.8.14.0025 (Ação Previdenciária)**

**Requerente: Domingos Alves Viana**

**Advogada: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799**

**Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**

**Procurador: JOÃO GABRIEL VILLELA MACHADO**

### **SENTENÇA**

(com resolução do mérito)

Trata-se de ação de reativação previdenciária de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez ajuizada por DOMINGOS ALVES VIANA em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O requerente narrou ser acometido por Espondilodiscopatia, doença degenerativa e de caráter crônico que teria ocasionado diminuição da força muscular e parestesia em seu membro superior esquerdo e membro inferior esquerdo.

Relatou ter recebido auxílio-doença previdenciário no período compreendido entre 25/06/2004 e agosto do ano 2017, quando o benefício foi cessado sob a justificativa de inexistência de incapacidade para o trabalho.

Requeru a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Juntou cópias de documentos pessoais, laudos, exames médicos e documentos relativos ao requerimento formulando no INSS (fls. 01/44).

À fl. 45, o juízo determinou a citação do INSS por meio de sua procuradoria, sendo que essa ofereceu contestação e acostou documentos entre fls. 50/69.

Em sede de contestação a autarquia demandada requereu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação; a realização de perícia médica; fixação da data de

início do benefício (DIB) na data de junta do laudo pericial; necessidade de fixação da data de cessação do benefício (DCB); desconto dos períodos em que houve o exercício de atividades laborativas; inviabilidade de acumulação indevida de benefícios; isenção de custas e emolumentos; correção monetária e juros não cumulativos a partir da data da citação válida, nos termos do art. 1º - F, da Lei 9.494/97.

Juntou-se entre fls.48-51 o laudo pericial elaborado pelo perito do juízo federal.

Por seu turno, em réplica à contestação (fls.71/74), o autor sustentou ter juntado laudos médicos que comprovam sua incapacidade, alegando ser incabível a alta programada, vez que se encontra em incapacitado para o trabalho em caráter definitivo. Argumentou que a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo em 05/05/2017, que não exerceu atividade remunerada ou recebeu benefício previdenciário em todo esse período. Ao final, pleiteou o julgamento procedente de todos os seus pedidos.

À fl. 75, decisão que determinou a expedição de carta precatória à justiça federal, requerendo a realização de perícia médica no autor.

Laudo pericial acostado entre fls. 82/86.

Intimados para se manifestar quanto ao laudo pericial, o INSS requereu o julgamento improcedente da demanda, aduzindo que o perito concluiu pela inexistência da incapacidade alegada na exordial (fl. 93).

À fl. 94 a Secretaria Judicial certificou que o autor e sua patrona não acostaram manifestação quanto ao laudo.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Conforme relatado, o caso em apreço trata de ação previdenciária em que DOMINGOS ALVES VIANA pretende que o INSS seja condenado a conceder benefício previdenciário de incapacidade por invalidez.

Em razão da similitude dos requisitos, analiso os pedidos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença

de forma conjunta.

Prefacialmente, destaco que a legislação federal delinea, em especial os artigos 42 e 59 caput da Lei n. 8.213/91, os requisitos para concessão dos benefícios requeridos nos autos da seguinte forma:

¿A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. ¿

¿O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.¿

Assim, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que a parte postulante preencha três requisitos, a saber: a) a condição de segurado; b) a incapacidade permanente para o trabalho; c) a impossibilidade de reabilitação. Por sua vez, a concessão do auxílio-doença exige do requerente a comprovação dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade para o trabalho ou sua atividade habitual.

O laudo pericial elaborado por expert do juízo federal foi conclusivo quanto à inexistência de incapacidade laborativa do requerente, do que decorre a ausência do direito aos benefícios pretendidos. Nessa senda, na parte específica em que expressa seu PARECER/

FUNDAMENTAÇÃO/CONCLUSÃO, o perito oficial declarou o seguinte:

¿Baseado no histórico, exames físicos e documentos médicos analisados, concluímos que o (a) autor (a) é portador(a) de alterações degenerativas discretas da coluna lombar sem a presença de RADICULOPATIA.

Exame físico especial realizado da coluna vertebral apresentando alterações discretas (vide exame físico), não

identificamos achados objetivos que indiquem repercussões neuromotoras e desuso prolongado e importante

de membros, processos inflamatórios articulares que levem a incapacidade funcional de monta.

[...]

Diante do exposto acima, a patologia diagnosticada não implica em restrição/impedimento físico no desempenho de sua atividade laboral declarada como circuleiro, possibilitando seu pleno desempenho, sem

limitações, dores e/ou sofrimento. (grifo do autor)

Em resposta à pergunta formulada no quesito 7 a parte autora está incapacitada para o trabalho? , o perito oficial respondeu: não, a parte autora encontra-se apta ao exercício de sua atividade laboral declarada, vide conclusão.

Ademais, em relação ao quesito 8 quais os achados objetivos de exame físico que subsidiaram sua conclusão? , o perito respondeu: exame físico e exame complementar apresentando alterações discretas.

Depreende-se, pois, que o requerente não demonstrou que sua doença o incapacita total e permanentemente para o trabalho, inviabilizando, portanto, o acolhimento de seu pedido.

Desta feita, por incorrência de um dos requisitos ensejadores do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, qual seja, a incapacidade laborativa, é inviável a concessão de benefício previdenciário.

Em relação aos demais requisitos, tais como a comprovação da carência e qualidade de segurado, avalio que é desnecessária a sua aferição ou instrução probatória, pois embora fossem demonstrados, por si sós não autorizariam a concessão dos benefícios pretendidos.

Diante do exposto, e face ao contexto probatório que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelo requerente, e por consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o requerente em custas processuais e honorários advocatícios, haja vista o benefício da gratuidade da justiça que ora concedo.

Interposto eventual recurso de apelação, INTIME-SE a parte contrária para, querendo, contrarrazoar, remetendo-se os autos em seguida ao e. Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição e

no sistema LIBRA.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 07 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

**Processo n.: 0009109-66.2018.8.14.0123**

**Advogado: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL**

**Natureza: Ação de investigação de paternidade oficiosa**

**Menor: M.C.L.D.**

**Rep. Legal: HELLEM LEONCIO DAMASCENO**

## **SENTENÇA**

Vistos e etc.

Trata-se de investigação de paternidade oficiosa, encaminhada a este juízo pelo Cartório de Registro Civil deste Município, conforme preceitua o artigo 2º da Lei 8.560/92.

Considerando que o endereço indicado nos autos pertence a Município diverso, este juízo declinou a competência para processamento ao feito à Comarca de Novo Repartimento/PA (fl. 03).

Decisão designando audiência para oitiva da representante legal do menor (fl. 09).

Certidão à fl. 20, informando que a genitora do infante passou a residir na cidade de Itupiranga/PA.

Decisão declinando a competência do feito para este juízo (fl. 22).

Instado a se manifestar, o RMP requereu o arquivamento do feito, uma vez que ao proceder buscas por endereços da genitora da criança nos sistemas de cadastros de pessoas físicas, somente encontrou o mesmo endereço já fornecido nos autos (fl. 25-v).

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Compulsando os autos, observo que a representante legal do menor não foi localizada no endereço declinado nos autos, havendo apenas notícias de que a mesma estaria residindo nesta urbe.

Não obstante, realizadas buscas em sistemas informatizados pelo Ministério Público, não foram localizados novos endereços.

Assim sendo, considerando que a representante legal do infante constitui a única pessoa apta a apresentar a documentação necessária, bem como prestar as informações fundamentais acerca da paternidade, imperioso é o arquivamento do presente feito.

Diante do exposto, face à impossibilidade de prosseguimento, acolho o parecer ministerial colacionado à fl 25-v, razão pela qual, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos, haja vista que a presente ação constitui mero procedimento administrativo.

Consigno que fica resguardado o direito da mãe, como representante do filho de, a qualquer tempo, informar seu endereço atualizado, caso em que o presente feito será imediatamente desarquivado, devendo os autos serem remetidos ao Ministério Público, para manifestação.

Cientifique-se o Ministério Público.

P.R.I., facultada a utilização de edital. Após, archive-se, com as cautelas legais e baixas necessárias.

Itupiranga/PA, 13 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

**Processo nº. 0002503-25.2018.8.14.0025**

**ADVOGADA: CÂNDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS OAB/PA 18.799**

**PROCURADOR: DANIELE ROCHA CARNEIRO**

## **SENTENÇA**

**Vistos os autos.**

### **1. RELATÓRIO**

MARIA LIDIA DE SOUSA, qualificada, ingressou com ação reivindicatória de aposentadoria rural por idade em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Alega a autora, em síntese, que assim que iniciou a vida adulta, passou a se dedicar à pesca

e ao labor rural, exercendo tal atividade até os dias atuais.

Pugna pela condenação do réu ao pagamento de aposentadoria por idade em seu favor, a partir do requerimento administrativo.

Juntou documentos (fls. 12/28).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 34/49).

Réplica apresentada às fls. 52/58.

Decisão designando audiência de instrução e julgamento (fl. 60).

Às fls. 66/67, a parte requerida informa impossibilidade de comparecimento da defesa da autarquia previdenciária à audiência supramencionada, tendo em vista dificuldades estruturais, limitações financeiras e orçamentárias.

Audiência realizada à fl. 68, na qual foi ouvida a autora, bem como colhido o depoimento da testemunha JOSÉ SALAZAR DA SILVA.

Alegações finais da parte autora (fls. 70/76).

Alegações finais da parte ré (fl. 81).

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por idade rural.

Compulsando os autos, observo que as preliminares arguidas, assim como a questão prejudicial de mérito já foram devidamente analisadas por este Juízo, conforme decisão exarada à fl. 60.

Nesta esteira, presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos e as condições da ação, passo à análise do mérito causae.

O pedido formulado pela autora é improcedente.

Da análise dos autos e dos elementos de prova colhidos, observa-se que o benefício de aposentadoria por idade não deve ser concedido, uma vez que a autora não logrou êxito em



comprovar o fato constitutivo de seu direito nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dispõe o art. 48, da lei nº 8.213/91, que a aposentadoria por idade será devida à segurada trabalhadora rural que, cumprida a carência exigida pela lei, completar 55 anos de idade, in verbis:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.

No caso em tela, o requisito etário restou devidamente implementado, eis que conforme os documentos acostados à fl. 12, a autora, ao tempo do ingresso da ação, possuía mais de cinquenta e cinco anos.

No § 2º do art. 48 da Lei nº 8.213/91, estão previstos o segundo e terceiro requisitos necessários à percepção do benefício em questão, quais sejam:

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

Em relação à comprovação do exercício de atividade de trabalhador rural, nos termos do art. 55, § 3º, do diploma normativo retro mencionado, a comprovação pode ser feita através de prova testemunhal, desde que acompanhada de início razoável de prova material.

Neste mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial, pacificado na súmula 149 do STJ, que dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade

rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário;

Não se trata da hipótese dos autos, tendo em vista que a comprovação da atividade rural pela autora se deu documentalmente, notadamente através das carteiras de pescadora artesanal emitidas pela Colônia de Pescadores deste Município, bem como pela carteira de pescadora profissional emitida pelo Ministério da Pesca e Aquicultura (fl. 14).

Não obstante o art. 106 da Lei nº 8.213/91 estabeleça que a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, perfaz-se, alternativamente, através de documentos específicos, segundo entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça, o rol de documentos indicados no referido disposto legal constitui rol meramente exemplificativo. Nesse sentido, cumpre colacionar o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE.

INÍCIO DE PROVA MATERIAL, RATIFICADO PELOS DEMAIS ELEMENTOS

PROBATÓRIOS DOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE.

PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

SÚMULA 7/STJ. I. Para a comprovação da atividade rural, faz-se necessária a apresentação de início de prova documental, a ser ratificado pelos demais elementos probatórios dos autos, notadamente pela prova testemunhal, não se exigindo, conforme os precedentes desta Corte a respeito da matéria, a contemporaneidade da prova material com todo o período de carência. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. da Lei n.º /91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese em apreço. Este Tribunal Superior, entendendo que o rol de documentos descrito no art. da Lei n.º /91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material do tempo de serviço rural as Certidões de óbito e de casamento, qualificando como lavrador o cônjuge da requerente de benefício previdenciário. (...) III. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se admite, no âmbito do

Recurso Especial, o reexame de prova. IV. Agravo Regimental improvido. (STJ- AgRg no

Ag: 1419422 MG 2011/0118519-7, Relator Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de

Julgamento: 21/05/2013, T6, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJE 03/06/2013).

É cediço que o início de prova material não precisa abranger todo o período cujo

reconhecimento é postulado, bastando ser contemporâneo aos fatos alegados. A prova

testemunhal, por seu turno, desde que robusta, é apta a comprovar os fatos não cobertos

pela prova documental (STJ, AgRg no REsp 1.217.944/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª

Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011).

Entretanto, in casu, constato que na exordial a requerente acostou documentação relativa

exclusivamente ao exercício atividade pesqueira, ao passo em seu depoimento em juízo, a

autora alega que trabalha na roça; que trabalha na área ribeirinha (03:24 / 03:38), aduzindo

em seguida que a área lhe pertence; que a propriedade é local de assentamento; que a área

chama-se Ror do Brasil (03: 58 / 04:10). Ademais, afirma ainda, que sempre trabalhou na

roça, desde quando chegou no Município; que é área de assentamento; que trabalha no local

há 25 (vinte e cinco) anos; que recentemente recebeu a documentação; que planta mandioca,

milho, feijão, abóbora (07:20/08:06).

Por outro lado, a testemunha José Salazar da Silva, afirmou que na área a autora planta

feijão, mandioca, arroz (05:22/05:41). Contudo, ressalta-se que, indagada acerca do

exercício da profissão de pescadora pela requerente, a testemunha afirmou não saber

informar (07:04/07:10).

Assim sendo, observo que no caso vertente, embora existam indícios do exercício da

atividade pesqueira pela autora, a prova testemunhal não corroborou tal alegação.

Oportunamente, impende asseverar ainda, que não foi colacionado aos autos qualquer

documentação relativa ao suposto labor rural da promovente.

Logo, entendo que, a partir da prova documental e testemunhal produzida, a requerente não

obteve êxito quanto à comprovação do efetivo exercício de atividade pesqueira alegada na

exordial, razão pela qual, não há como se reconhecer o direito ora postulado, diante da ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício reclamado.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora, pondo fim a esta fase processual com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a requerente ao pagamento de custas que, no entanto, ficam suspensas nos termos do §2º do artigo 98, do CPC, eis que concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se, observando-se as formalidades legais, com as baixas necessárias.

Itupiranga/PA, 06 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

**Processo: 0000149-47.2006.8.14.0025**

**Réu: Antônio Izaias da Silva Rocha, Vulgo Toninho.**

**Advogado: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8016**

### **SENTENÇA.**

Antônio Izaias da Silva Rocha foi denunciado pela prática do crime do artigo 121, § 2º, incisos II e IV e no art. 121, § 2º, incisos II e IV c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal porque, no dia 03/06/2005, e em comunhão de desígnios, ceifaram a vida da vítima Antônio Edisney e tentaram contra a vida de Willian Pereira, mediante vários tiros de arma de fogo, fato acontecido em frente ao bar da Nina, nesta cidade.

Consta da inicial que no dia anterior ao crime, o réu Eberton discutiu com a vítima Edisney, mas a situação restou aparentemente contornada. Contudo, no dia seguinte a briga, data do homicídio, Eberton combinou com os demais réus e outro indivíduo não identificado que

iriam em busca de Edisney para assassiná-lo. Os quatro agentes tomaram duas motocicletas, e partiram para o bar em que as vítimas se encontravam.

Narra a denúncia, ainda, que ao chegar ao local, a vítima Willian, que estava com a vítima Edisney, suspeitou da atitude dos quatro indivíduos, pois havia presenciado a discussão no dia anterior, avisando, portanto, Edisney que algo ruim poderia acontecer, mas este, na crença de que estava tudo resolvido, não tomou nenhuma precaução e saiu do bar em direção aos réus para saudá-los.

O réu Eberton, ao ver Edisney aproximar-se, gritou: Neinho, tu disse que iria me pegar? e, imediatamente, efetuou 09 (nove) disparos de arma de fogo, enquanto Antônio efetuou 02 (dois) disparos contra a vítima.

Antônio também alvejou a vítima Willian com dois projéteis de arma de fogo, mas não chegou a consumir o delito porque os tiros não alcançaram regiões letais.

A ação do réu Dhione consistiu em dar cobertura para os réus Eberton e Antônio, bem como ajudá-los no momento da fuga.

A denúncia foi recebida no dia 05 de outubro de 2005, à fl. 40, o réu, que inicialmente não foi encontrado para ser pessoalmente citado, foi citado por edital, tendo declarado a suspensão do processo e do prazo prescricional para o réu Antônio Silva.

O Ministério Público, às fls. 88/90, apresentou alegações finais em relação aos réus Eberton e Dhione e pugnou pela separação dos autos para o réu Antônio Izaias, de modo que este processo diz respeito somente a este.

Após cumprimento de mandado de prisão, o réu Antônio Izaias foi citado e apresentou resposta à acusação, às fls. 191/197.

Na decisão de fls. 55/56 que determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional, determinou-se também a produção antecipada de provas, razão pela qual este juízo considerou válido os depoimentos colhidos à época.

Em audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 19/12/2019, procedeu-se a oitiva

das testemunhas de defesa e interrogatório do réu (mídia digital acostada à fl. 230).

O douto representante do Ministério Público aduziu, em apertada síntese que, não obstante a materialidade do fato esteja devidamente

comprovada pelo laudo do exame necroscópico carreado nos autos, o mesmo não foi possível concluir com relação à autoria, pois que não se reuniram suficientes indícios a esse respeito contra o acusado, fundamentos sob os quais requereu a impronúncia do réu.

A digna defensora do acusado, de seu turno, postula a absolvição de seu constituinte e, subsidiariamente, sua impronúncia asseverando que o réu não praticou o fato a ele imputado.

É o relatório.

A materialidade do fato dos fatos, em essência, do laudo do exame necroscópico carreado nos autos às folhas 29 a 31, dando conta de que a vítima morreu em decorrência de feridas perfuro-contusas, provocadas por projétil de arma de fogo.

No que tange à autoria, tem-se o depoimento Eberton Cordeiro Daminech, em juízo, relatou que no momento do delito estava acompanhado somente de Dhione, não tendo a pessoa conhecido como Toninho, praticado o crime.

Dhione Cordeiro, em seu depoimento, também relatou que a pessoa conhecida como Toninho, ora réu, não participou do delito, não estando sequer presente no local no momento do ocorrido.

Por seu turno, a vítima Willian Gurgel Pereira, em seu depoimento em juízo, relatou que quatro indivíduos participaram do crime, mas reconhece somente três, sendo o réu Antônio uma das pessoas que efetuaram os disparos de arma de fogo.

A testemunha Genilsa Fontte Souza, em seu depoimento em juízo, relatou que viu o momento em que Eberton e Dhione chegaram em frente ao bar cada um em uma motocicleta, não percebendo a presença de outras pessoas com eles.

A testemunha de defesa Vanusa Gomes, em seu depoimento em juízo, relatou que no dia

dos fatos veio para Itupiranga acompanhada do réu Antônio, ocasião em que ficaram esperando ônibus as proximidades do local em que ocorreu o crime. Esclareceu que o réu Antônio em nenhum momento se aproximou do bar em que a vítima estavam permanecendo o tempo todo ao seu lado na espera do ônibus.

A testemunha de defesa André Cardoso, em seu depoimento em juízo, relatou que estava na companhia do réu Antônio e de Vanusa aguardando o ônibus às proximidades do bar em que ocorreu o delito. Esclareceu que o réu em nenhum momento se aproximou do local, ficando o tempo todo ao seu lado.

O réu ANTÔNIO IZAIAS DA SILVA ROCHA, em seu interrogatório em juízo, negou as acusações que lhe foram imputadas e esclareceu que no momento dos fatos encontrava-se em frente a uma escola esperando o ônibus na companhia de Vanusa e André.

Diante do quadro ora alinhavado, não há subsídio para pronunciar o réu. A hipótese não é, todavia, de absolvição sumária porque não contemplada nos incisos do artigo 397 do CPP.

Pelo exposto, IMPRONUNCIO o acusado e determino sejam os autos arquivados com as ressalvas do artigo 414, parágrafo único, do CPP.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se

Itupiranga/PA, 10 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

**Processo nº 0001341-63.2016.8.14.0025**

## **SENTENÇA**

**ADVOGADO: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8016**

### **1. RELATÓRIO**

**1.1. AUTOR: Ministério Público do Estado do Pará**

**1.2. REU(S): ELENILSON LIMA COSTA**

**1.3. TIPIFICAÇÃO:** art. 306 da Lei 9.503/97.

**1.4. DATA DA PRISÃO:** prejudicado.

1.5. DATA DA LIBERDADE: prejudicado.

1.8. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: fl. 05, em 29/06/2016.

1.6. CITAÇÃO: Pessoal (fl. 14).

1.7. RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO: apresentada à fl. 15.

1.9. PERÍCIA: prejudicado.

1.10. SÍNTESE DOS FATOS: consta da denúncia que no dia 19.02.2016, por volta das 23:01h, na Avenida 14 de Julho, centro deste município, o denunciado foi preso em flagrante por conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool.

Conduzido à DEPOL local.

1.11. INSTRUÇÃO: audiência agendada para 05/02/2019, foi ouvida a testemunha Aldemir

Gonçalves Torres, na mesma ocasião foi determinado a expedição de carta precatória para a oitiva das demais testemunhas (mídia fls. 36).

A audiência realizada em 10.06.2021, foi ouvida a testemunha Emmett Alexandre da Silva Moulton, além do interrogatório do acusado (mídia fls. 48).

As partes dispensaram a realização de outras diligências.

1.12. ALEGAÇÕES FINAIS DA ACUSAÇÃO: narradas no termo de audiência (mídia fls. 48).

1.13. ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA: também descritas no termo (mídia fls. 48).

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. QUESTÕES PROCESSUAIS: não existem questões processuais pendentes de análise; o processo encontra-se suficientemente instruído e saneado apto à apreciação do mérito.

2.2 EMENDATIO LIBELLI (art. 383, CPP): prejudicado.

2.3. MÉRITO.

a- MATERIALIDADE e AUTORIA: a materialidade e a autoria estão cabalmente provada, tendo em vista as afirmações colhidas na fase inquisitorial, onde noticiaram que o acusado preso em



flagrante por conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool. Afirmações estas que foram corroboradas em juízo pelas testemunhas, as quais afirmaram que o acusado apresentava visíveis sinais de embriaguez, por exemplo, olhos vermelhos, odor etílico, andar cambaleante, além de alterar-se com a guarnição da polícia militar.

Nesse contexto, entendo provada a materialidade e a autoria do crime em voga.

3- Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pleito do RMP, por conseguinte CONDENO

ELENILSON LIMA COSTA, como incurso nas penas dos artigos 306 da Lei 9.507/97, do CPB.

CULPABILIDADE: a culpabilidade é fundamento e limite da pena. Assim, havendo nos autos elementos que indique(m) ser(em) o acusado(s) imputáveis, e que atuou (aram) com consciência potencial de ilicitude de sua(s) conduta(s), bem como de que tinha(m) possibilidade e lhe(s) era exigível atuar(em) de outro modo, devem o(s) mesmo(s) ser(em) condenado(s) pela prática dos crimes narrados no dispositivo acima.

3.1. DOSIMETRIA DA PENA: Nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à dosimetria da pena, observando as três fases exigidas por lei.

a- PRIMEIRA FASE: circunstâncias judiciais.

I- Culpabilidade: diversa da culpabilidade alhures, que se traduz como elemento do crime ou pressuposto da aplicação da pena, conforme a teoria adotada, esta se relaciona à censura da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis no fato em análise. Nesse caso, entendo que a reprovabilidade é inerente ao tipo penal, razão pela qual deixo de valorá-la;

II- Antecedentes: o acusado não ostenta maus antecedentes, ainda que ostentassem, de acordo com o Enunciado da Súmula 444, não seria valorado negativamente;

III- Conduta social: como não há dados concretos sobre esta circunstância, tenho-a por inócua;

IV- Personalidade: entendo ser necessária habilitação técnica e realização de exame pericial para aferir acerca dessa circunstância, e não havendo nos autos nada nesse sentido, deixo de valorar;

V- Motivo(s): entendo que os motivos são ínsitos inerente ao tipo penal;

VI- Circunstâncias do crime: se encontram relatadas nos autos e são intrínsecos ao delito, não havendo o que valorar;

VII- Consequências do crime: não houve maiores consequências que indique valoração negativa;

VIII- Comportamento da vítima: na linha da jurisprudência do STJ, tenho-a por neutro.

Nessa medida, FIXO a PENA-BASE, em, em 6 (seis) meses de detenção, além de 10 (dez) dias multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na época do fato, haja vista o fato de não haver meios de aferir sua condição econômica.

b- SEGUNDA FASE: circunstâncias atenuantes e agravantes: não concorrem atenuantes e agravantes.

c- TERCEIRA FASE: causas de diminuição e de aumento: não concorrem causas de diminuição e de aumento de pena.

d- Concurso material e formal: prejudicado.

Nesse contexto, FIXO A PENA DEFINITIVA para ELENILSON LIMA COSTA em, 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na época do fato, haja vista o fato de não haver meios de aferir sua condição econômica.

#### 4. OUTRAS CONSIDERAÇÕES:

a- REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA: considerando a pena imposta acima, o regime inicial DEVE ser o ABERTO (art. 33, § 1º, *in fine*, do CPB).

b- DETRAÇÃO DA PENA: prejudicado.

b- SUBSTITUIÇÃO DA PENA: considerando que o ora sentenciado atende os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44, do CPB, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistentes em: b- Prestação de serviço à comunidade (art. 44, § 2º, do CPB).

Assim, IMPONHO ao acusado ELENILSON LIMA COSTA, o cumprimento de 183 horas de serviço prestado a comunidade, os quais devem ser prestados pelo prazo de 6 (seis) meses.

Porquanto, DETERMINO ao acusado que, de posse de cópia desta sentença, COMPAREÇA perante a Secretaria de Administração Municipal local, DEVENDO o titular da pasta determinar e fiscalizar

a prestação de serviço a ser cumprida pelo ora condenado pelo prazo acima descrito (6 (seis) meses), DEVENDO observar a expertise do mesmo, bem como obter o labor de modo a não prejudicar sua atividade habitual. DEVE, ainda, o mesmo titular da pasta, ao final do prazo de cumprimento da pena, juntar relatório circunstanciado informando acerca do cumprimento integral da medida, ou a qualquer tempo informar acerca do seu descumprimento.

c- INDENIZAÇÃO: prejudicado.

f- RECURSO e MANUTENÇÃO DA PRISÃO: prejudicado.

## 5. DISPOSIÇÕES FINAIS:

5.1- Trânsito em julgado declarado neste ato:

a- EXPEÇA-SE guia de execução definitiva em nome do ora sentenciado.

b- LANÇAR o nome do(a-s) réu de ELENILSON LIMA COSTA no rol dos culpados;

c- OFICIAR a Justiça Eleitoral e ao Instituto Nacional de Identificação (Delegacia da Polícia Federal local);

d- OFICIAR a Divisão de Identificação da PC/PA, através do e-mail: , para inclusão do nome do sentenciado no rol dos culpado.

Nos termos do art. 804, do CPP, CONDENO o acusado no pagamento das custas processuais, contudo, em consonância com os parágrafos do art. 98, do CPC, SOBRESTO seu pagamento pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Arquive-se este após a realização dos procedimentos de praxis, com a respectiva autuação de um novo processo e PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL-, nos termos da Lei de Execuções Penais e MANUAL DE ROTINAS, com extração dos documentos indispensáveis e a respectiva guia de cumprimento de pena.

Publique-se, Registre-se.

INTIME-SE o ora sentenciado PESSOALMENTE. Sendo infrutífera a intimação pessoal, INTIMESE por meio de edital.

Ao final, arquive-se com as baixas inerentes.

Itupiranga/PA, 07 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

**Processo: 0000159-57.2007.8.14.0025**

**Réu: João Lisboa dos Santos Filho.**

**Advogado: DEFENSOR PUBLICO ESTADUAL**

### **SENTENÇA.**

João Lisboa dos Santos Filho foi denunciado pela prática do crime do artigo 121, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal porque, no dia 10/02/2007, o acusado João Lisboa, teria efetuado disparo de arma de fogo contra Raimundo Gonçalves Sousa, porém atingiu a vítima Ronaldo Franco dos Santos, provocando-lhe lesões.

A denúncia foi recebida no dia 07 de março de 2007, à fl. 31, o réu, foi citado pessoalmente, fls. 33-V.

Em audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 27/03/2007, procedeu-se ao interrogatório do réu, fls. 38/39.

No dia 18/04/2007, fora realizado a audiência para inquirição das testemunhas Antônio Nazário Barreira Filho, Raimundo Gonçalves Sousa e Cicero Lima, fls. 50/52.

A decisão de fls. 134, julgou extinta a punibilidade do acusado Franciel Machado Resplandes, diante da prescrição da pretensão punitiva, bem como decretou a revelia do réu João Lisboa dos Santos Filho e prosseguimento do feito sem a presença.

O douto representante do Ministério Público aduziu, em apertada síntese que, a materialidade do fato não está devidamente comprovada, apesar do auto de apresentação e apreensão nos autos, fls. 07, o mesmo não foi possível concluir com relação à autoria, pois ue não se reuniram suficientes indícios a esse respeito contra o acusado, fundamentos sob os quais requereu a impronúncia do réu.

Em que pese o requerimento do Ministério Público, em alegações finais, no que tange a

condenação do réu pelo crime do art. 14, da Lei 10.826/03, não deve ser sopesado, diante da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inciso IV, do CP, posto de decorrido mais de 08 (oito) anos, é certo que ocorreu a prescrição do delito em apreço. A digna defensora do acusado, de seu turno, postula a absolvição de seu constituinte e, subsidiariamente, pede-se a prescrição virtual.

É o relatório.

A materialidade dos fatos, em essência, apesar do laudo do auto de apresentação e apreensão nos autos, fls. 07, não fora comprovado quanto ao alegado nos autos.

No que tange à autoria, tem-se o depoimento Franciel Machado, o qual relatou que todos estavam bebendo bebida alcoólica e que a vítima estava interessada em adquirir uma arma de fogo e João Lisboa mostrou a referida arma, no momento em que a vítima segurou a arma houve em disparo acidental, fls. 40/41.

Corroborando, a testemunha Raimundo Gonçalves, ora vítima, informou em juízo que todos estavam bebendo juntos e que em nenhum momento João Lisboa apontou a arma ou efetuou disparo contra sua pessoa, fls. 51.

O réu João Lisboa dos Santos Filho, em seu interrogatório, negou os fatos imputados, alegando que a vítima Ronaldo Franco estava segurando a arma de fogo e está disparou acidentalmente (fls. 38/39).

Diante do quadro ora alinhavado, não há subsídio para pronunciar o réu. A hipótese não é, todavia, de absolvição sumária porque não contemplada nos incisos do artigo 397 do CPP.

Pelo exposto, IMPRONUNCIO o acusado e determino sejam os autos arquivados com as ressalvas do artigo 414, parágrafo único, do CPP.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se

Itupiranga/PA, 07 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

**Processo nº: 00001164-94.2019.8.14.0025**

**Advogado: FREDERICO NOGUEIRA NOBRE OAB/PA 12.845**

**Acusada: LAIS SOUSA DA SILVA**

**Autor: Ministério Público do Estado do Pará**

**Delito(s): art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.**

## **SENTENÇA**

### 1. RELATÓRIO

1.1. AUTOR: Ministério Público do Estado do Pará.

1.2. RÉ: Lais Sousa da Silva

1.3. TIPIFICAÇÃO: Art. 33, da lei 11.343/06.

1.4. DATA DA PRISÃO: 09/03/2019

1.5. DATA DA LIBERDADE: 12/02/2020.

1.8. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: fl. 06.

1.6. NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO: Pessoal (fls. 13).

1.7. RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO: fls. 14/17.

1.9. PERÍCIA: Laudo de constatação toxicológico à fl. 18 do Inquérito Policial.

1.10. SÍNTESE DOS FATOS: Consta da denúncia que no dia 09/03/2019, por volta de 22h30min, na Vila Rica, Zona Rural de Itupiranga, a denunciada LAIS SOUSA DA SILVA foi flagrada na posse de substância entorpecente, vulgarmente conhecida como MACONHA e quantia em dinheiro.

Os Policiais efetuaram buscas na residência e localizaram no quarto da acusada cerca de 170 (cento e setenta) gramas de substância vulgarmente conhecida como MACONHA", prensada, acondicionada em pedaço de plástico de cor branca, bem como a quantia de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), em espécie.

1.11. INSTRUÇÃO: a audiência de instrução e julgamento foi realizada em 12.02.2020,

oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas de acusação, além do interrogatório da ré (mídia fls. 28).

O Ministério Público manifestou-se pela desistência da oitiva da testemunha de acusação ausente, fls. 26.

As partes anuíram acerca da desnecessidade de realização da oitiva de outras testemunhas.

1.12. ALEGAÇÕES FINAIS DA ACUSAÇÃO: O RMP pugnou que entende provada a culpabilidade da ré Laís Sousa da Silva, no delito descrito no art. 33, da Lei 11.343/06, requerendo a condenação.

1.13. ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA: A defesa da acusada pugna pela absolvição da ré, por não haver elementos suficientes que comprovem que a ré comercializava entorpecentes.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. QUESTÕES PROCESSUAIS: não existem questões processuais pendentes de análise; o processo encontra-se suficientemente instruído e saneado apto à apreciação do mérito.

2.2 EMENDATIO LIBELLI (art.383, CPP): prejudicado.

### 2.3. MÉRITO.

a- MATERIALIDADE e AUTORIA: a materialidade está devidamente provada pelo laudo toxicológico definitivo nº 2019.03.00355-QUI, juntado às fls. 48, IP.

b- AUTORIA: a autoria está provada nos depoimentos das testemunhas ouvidas na fase inquisitorial e processual.

A testemunha Pedro Kedson, Policial Militar, afirmou em juízo que estavam fazendo ronda na zona rural; que alguns populares denunciaram que na residência da acusada estava sendo comercializado entorpecentes; que fizeram busca com autorização da acusada; que na residência encontraram drogas; que encontraram um pedaço de maconha no quarto da acusada; que tinha um valor em dinheiro; que a acusada disse que havia adquirido a droga de alguém de Marabá, sem especificar o nome; que a acusada disse que a droga era para

comercializar.

A testemunha Aldemir Gonçalves Torres, Policial Militar, afirmou em juízo que estavam fazendo ronda na zona rural; que alguns populares denunciaram que na residência da acusada estava sendo comercializado entorpecentes; que a acusado autorizou a entrada; que dentro da residência encontraram uma porção de maconha; que a acusada disse que comercializada a droga; que além da droga foi encontrado valor em dinheiro; que a acusada disse que pegou a droga com uma pessoa em Marabá.

A acusada Lais Sousa da Silva, em seu interrogatório alegou que o a substância não lhe pertence; que um rapaz deixou na Agrovila e foi buscar; que foi um rapaz de Marabá, conhecido como Gordinho; que só transportou a droga; que outra pessoa ia comercializar; que não repassou a droga para outras pessoas; que no mesmo dia que pegou a droga foi presa; que à época trabalhava em Marabá em um Hotel.

Diante dos depoimentos carregados nos autos, verifico estar provado o delito de tráfico de drogas praticado pela acusada, vez que a mesma foi presa em flagrante delito por estar na posse de 170 (cento e setenta) gramas de substância conhecida como maconha, 01(um) aparelho celular, além do valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Objetos que caracterizam a traficância.

Por fim, embora a acusada tenha confessado que buscou a droga no Bairro da Agrovila, nega ser de sua propriedade, alegou que a substância entorpecente pertencia a pessoa de Gordinho, não incidindo o nome completo da pessoa, desse modo, não há que se falar na aplicação da atenuante da confissão espontânea, tendo em vista que a confissão da ré foi parcial para tentar modificar a imputação. Vejamos: Súmula nº 630 do STJ: A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio.

Desse modo, se torna inviável a aplicação da causa de diminuição da pena com base no art.



65, III, d, do CP.

Por fim, os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo estão em consonância com as provas constante nos autos. Assim, entendo provada a autoria do delito.

3- Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pleito do RMP, por conseguinte CONDENO LAIS SOUSA DA SILVA, como incurso nas penas do art. 33 da Lei 11.343/06.

CULPABILIDADE: a culpabilidade é fundamento e limite da pena. Assim, havendo nos autos elementos que indique(m) ser(em) o acusado(s) imputáveis, e que atuou (aram) com consciência potencial de ilicitude de sua(s) conduta(s), bem como de que tinha(m) possibilidade e lhe(s) era exigível atuar(em) de outro modo, devem o(s) mesmo(s) ser(em) condenado(s) pela prática dos crimes narrados no dispositivo acima.

### 3.1. DOSIMETRIA DA PENA:

Atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, e artigo 42, da Lei 11.343/06, passo a dosar a pena da ré, como segue.

a- PRIMEIRA FASE: circunstâncias judiciais.

I- Culpabilidade: diversa da culpabilidade alhures, que se traduz como elemento do crime ou pressuposto da aplicação da pena, conforme a teoria adotada, está se relaciona à censura da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis no fato em análise. Nesse caso, entendo que a reprovabilidade é inerente ao tipo penal, razão pela qual deixo de valorá-la;

II- Antecedentes: a acusada não apresente Certidão Positiva de Antecedentes Criminais, razão pela qual deixo de valorá-la;

III- Conduta social: como não há dados concretos sobre esta circunstância, tenho-a por inócua;

IV- Personalidade: entendo ser necessária habilitação técnica e realização de exame pericial para aferir acerca desta circunstância, e não havendo nos autos nada nesse sentido, deixo de

valorar;

V- Motivo(s): tenho que os motivos são ínsitos inerente ao tipo penal;

VI- Circunstâncias do crime: se encontram relatadas nos autos e são intrínsecos ao delito, não havendo o que valorar;

VII- Consequências do crime: não houve maiores consequências que indique valoração negativa;

VIII- Comportamento da vítima: na linha da jurisprudência do STJ, tenho-a por neutro.

Ponderadas as circunstâncias judiciais e, considerando a quantidade de droga apreendida (170 petecas de maconha), fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos\_ dias-multa.

b- SEGUNDA FASE: circunstâncias atenuantes e agravantes. Não concorrem atenuantes e agravantes.

c- TERCEIRA FASE: causas de diminuição e de aumento concorre a causa de diminuição prevista no parágrafo 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, uma vez que a ora sentenciada atende a todos os requisitos objetivos e subjetivos ali previstos, razão pela qual diminuo a pena da acusada em 2/3 (dois terços), restando uma pena de 1 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e a 180 (cento e oitenta) dias multa, a cumprir.

Nesse contexto, FIXO A PENA DEFINITIVA para LAIS SOUSA DA SILVA, em 1 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e a 180 (cento e oitenta) dias-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na época do fato, haja vista o fato de não haver meios de aferir sua condição econômica.

#### 4. OUTRAS CONSIDERAÇÕES:

a- REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA: considerando a pena imposta acima, o regime inicial DEVE ser o ABERTO (art. 33, § 1º, *in fine*, do CPB).

b- DETRAÇÃO DA PENA: considerando que a ora sentenciada foi presa preventivamente em 09/03/2019, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por

prisão domiciliar em 27/03/2019, fls. 28/29 do último volume. A sentenciada permaneceu em prisão domiciliar até 12/02/2020, fls. 26, quando fora revogada a prisão domiciliar permanecendo em liberdade, diante disso, conforme entendimento dos Tribunais Superiores o período em que a ré esteve em prisão domiciliar deve ser considerado para fins de detração da pena, vejamos:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL.

DETRAÇÃO DA PENA E PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. WRIT NÃO

CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O habeas corpus não pode ser

utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.2. Embora inexista previsão legal o

cumprimento de prisão domiciliar, por comprometer o status libertatis da pessoa humana, deve ser reconhecido como pena efetivamente cumprida para fins de detração da pena, em homenagem ao princípio da proporcionalidade e em apreço ao princípio do non bis in

idem.3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para permitir a detração da pena pelo período em que a paciente esteve em prisão domiciliar.(HC 459.377/RS, Rel.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em

04/09/2018, DJe 13/09/2018)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL

NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. DETRAÇÃO DA PENA

E PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. PERÍODO DA CUSTÓDIA A SER

APURADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO

REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Qualquer prisão processual deve ser detraída da pena final imposta, não importa o local de seu cumprimento - cadeia, domicílio ou hospital -, devendo, portanto, a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.2. Tendo sido constatada a prisão domiciliar da paciente, o período correspondente deve ser detraído do tempo total de pena fixada a ser aferido pelas instâncias ordinárias.3. Agravo regimental improvido.(AgRg

no AgRg nos EDcl no HC 442.538/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 09/03/2020).

Desse modo, deve ser detraído de sua pena 11 (onze) meses e 02 (dois) dias, restando uma pena a cumprir de 08 (oito) meses e 28 (vinte oito) dias, da pena de reclusão.

c- CONVERSÃO DA PENA: atendidos os requisitos objetivos subjetivos do art. 44, do CPB, deve a pena privativa de liberdade ser convertida em restritiva de direitos, em consonância com o entendimento do STJ e STF.

Com efeito, IMPONHO o ora sentenciado a observância das seguintes condições pelo prazo remanescente da pena:

I- Limitação de fim de semana. Deve a ora sentenciada se recolher em sua residência durante os finais de semana, a começar pelas sextas feiras a partir das 20:00h, findando nas segundas feiras às 06:00h, bem como durante os feriados;

II- Proibição de ausentar-se do distrito da culpa por mais de 15 (quinze) dias e não alterar seu endereço sem autorização desse juízo;

III- Comparecer a esse Juízo mensalmente, para firmar termo e comprovar atividade lícita;

IV- Não frequentar bares, boates e congêneres, nem ingerir bebida alcóolica;

V- Não se envolver em quaisquer crimes, em especial do mesmo gênero.

d- INDENIZAÇÃO: prejudicado.

e- INDENIZAÇÃO: prejudicado.

#### 5. DISPOSIÇÕES FINAIS:

5.1- ANTES do trânsito em julgado da sentença:

a- EXPEÇA-SE guia de execução provisória.

5.2- Após o trânsito em julgado da sentença:

a- EXPEÇA-SE guia de execução definitiva.

a.1) O arquivamento deste, após a realização dos procedimentos de praxis, com a respectiva autuação de um novo processo ç PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL-, nos termos da Lei

de Execuções Penais e MANUAL DE ROTINAS, com extração dos documentos

indispensáveis e a respectiva guia de cumprimento de pena.

b- LANÇAR o nome do(a-s) réu (s) no rol dos culpados;

c- OFICIAR a Justiça Eleitoral e ao Instituto Nacional de Identificação (Delegacia da Polícia Federal local);

d- OFICIAR a Divisão de Identificação da PC/PA, através do e-mail: , para inclusão do nome da sentenciada no rol dos culpado.

e- Transitada em julgado, determino a destruição da droga (170 gramas de maconha) e demais objetos apreendidos às fls. 14 e 16 do IP, nos termos dos artigos. 50, § 3º e 4º e art. 72, da Lei 11.343/06 e com base Manual de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça.

f- Quanto ao valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) apreendido às fls. 14 do IP, determino o perdimento, o qual deverá ser destinado ao Fundo Penitenciário Federal, vez que se trata de valor oriundo da traficância, devendo ser observado o Manual de Bens Apreendidos do CNJ.

Nos termos do art. 804, do CPP, CONDENO a acusada no pagamento das custas processuais, contudo, em consonância com os parágrafos 3º e 4º, do art. 98, do CPC, SOBRESTO seu pagamento pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Sentença Publicada em Audiência, Registre-se.

Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá este decisum, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, o qual deverá ser cumprido sob o regime de medidas urgentes.

Itupiranga/PA, 07 de dezembro de 2021.

Alessandra Rocha da Silva Souza

Juíza de Direito Titular da Vara Única de Itupiranga

**Processo n.º. 00004152-64.2014.8.14.0025**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**RÉUS: MANOEL SILVA FILHO e POLIANA DE SÁ INÁCIO.**

**ADVOGADO: ROGÉRIO ARAÚJO ROCHA OAB/PA 20.101-A**

**ADVOGADO: ROBSON KLEBER SILVA SOUSA OAB/PA 20.136-A**

## **SENTENÇA**

### **1. RELATÓRIO**

1.1. AUTOR: Ministério Público do Estado do Pará.

1.2. REU(S): MANOEL SILVA FILHO e POLIANA DE SÁ INÁCIO.

1.3. TIPIFICAÇÃO: Art. 33, § 1º, III e art. 35, da lei 11.343/06.

1.4. DATA DA PRISÃO: 04/09/2014.

1.5. DATA DA LIBERDADE: 04/03/2015.

1.7. NOTIFICAÇÃO: notificados conforme se observa das fls. 57 (Manoel) e 59 (Poliana).

1.8. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: fls. 76, em 27/04/2016.

1.9. CITAÇÃO: fls. 83 (Manoel) e 113 (Poliana).

1.10. RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO: Apresentada em 10/03/2015, fls. 61/63.

1.11. PERÍCIA: laudo toxicológico definitivo à fl. 150.

1.12. SÍNTESE DOS FATOS: consta da denúncia que no dia 04/09/2014, por volta das 13:30h, após a Polícia Militar ser informada por denúncia, que o Bar de propriedade dos acusados seria ponto conhecido de vendas de drogas ilícitas. Os Policiais Militares dirigiram-se para o Bar localizado no domicílio dos acusados e lá prenderam em flagrante delitos os acusados com 48 (quarenta e oito) cabeças contendo substância entorpecente vulgarmente conhecida como crack e uma quantia em de R\$ 244,95 (duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) no interior do Bar/residência dos acusados.

1.13. INSTRUÇÃO: as audiências de instrução e julgamento foram realizadas em 10/05/2017 (mídia fls. 133), em 22/06/2017 (mídia fls. 142 e 154) quando foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como colhido os interrogatórios dos réus.

As partes dispensaram diligências.

1.14. ALEGAÇÕES FINAIS DA ACUSAÇÃO: pugnou que entende provada a materialidade assim como a autoria delitiva, razão pela qual ratifica o pleito de condenação pelos crimes tipificados na inicial acusatória.

1.15. ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA: pugna pela absolvição dos acusados,

## 2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. QUESTÕES PROCESSUAIS: não existem questões processuais pendentes de análise; o processo encontra-se suficientemente instruído e saneado apto à apreciação do mérito.

2.2 EMENDATIO LIBELLI (art.383, CPP): prejudicado.

### 2.3. MÉRITO.

A inicial atribui aos acusados MANOEL SILVA FILHO e POLIANA DE SÁ INÁCIO, os delitos de tráfico de entorpecentes e associação para esse fim (art. 33, § 1º, III e art. 35, da lei 11.343/06).

Com relação à autoria e responsabilidade penal dos denunciados, necessário se torna proceder ao estudo de provas carreadas nos autos, cotejando-as com os fatos descritos na denúncia.

Com relação à autoria e responsabilidade penal dos denunciados, necessário se torna proceder ao estudo de provas carreadas nos autos, cotejando-as com os fatos descritos na denúncia. Para tanto, didaticamente, farei uma análise cindida para cada crime exposto na denúncia.

#### a. QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS.

##### a.1- DA MATERIALIDADE:

a.1.1- Quanto ao crime do art. 33 da Lei 11.343/06: a materialidade está devidamente provada por meio do auto de apresentação e apreensão de objeto à fl. 06, Laudo de constatação provisória à fl. 07; laudo de exame toxicológico definitivo, à fl. 150 dos autos principais.

Deste modo, entendo provada a materialidade do delito em voga.

a.1.2- DA AUTORIA: A autoria está provada nos depoimentos das testemunhas ouvidas na fase inquisitorial e processual.

Testemunha PM Walter Oliveira da Luz neto: ouvida em juízo disse que estava de serviço no dia dos fatos; que receberam denúncia anônima através de pessoas; que participou da prisão dos acusados; que não recorda o horário, mas foi em um Bar; que não lembra a quantidade de drogas que foi apreendida; que as pessoas que estavam consumindo entorpecente em uma residência informaram onde teriam comprado a droga; que ao chegarem no Bar, o qual foi indicado pelos usuários; que fizeram revista e encontraram uma quantidade de entorpecentes (mais ou menos 3 ou 5 petecas); que estavam embaladas em petecas; que encontraram o dinheiro no balcão do Bar; que as petecas estavam no quarto entre as roupas; que os acusados negaram os fatos; que se recorda que no mínimo eram 03 petecas; que não abriram as embalagens dos entorpecentes; que os acusados negaram que eram usuários e negaram que vendiam entorpecentes.

Testemunha PM Rony Marcelo Alves Paiva: ouvida em juízo disse que estava de serviço no dia dos fatos; que foram acionados via celular pois havia um grupo de pessoas usando droga em uma residência; que ao chegarem na residência encontraram 2 pessoas; que relataram que haviam comprado 6 petecas e haviam consumido 5; que informaram o local onde compraram a droga; que ao chegarem na residência indicada acharam mais uma quantidade de droga; que não se recorda a quantidade; que o local era uma Bar e residência; que foram poucas petecas; que estavam embaladas; que encontraram na residência e não no Bar; que não recordo sobre o dinheiro apreendido; que no momento da prisão os acusados negaram; que foi encontrado somente a droga; que os acusados não resistiram a prisão.

Testemunha PM Josafá Pinheiro: ouvida em juízo disse que estava de serviço no dia dos fatos; que recebeu denúncia de pessoas usando droga em uma residência próxima a sua; que ao abordarem os usuários, estes informaram que haviam comprado a droga no bar dos



acusados; que não recorda a quantidade de droga encontrada no local; que os acusados não confessaram; que havia denuncia que o local era ponto de venda de drogas; que não se recorda em que parte da casa foi encontrada a droga; que segundo os vizinhos o movimento no local era grande; que as condições dos acusados era precária;

O informante José Nilson Sales Costa: ouvida em juízo disse que não tem conhecimento de que os réus são envolvidos com tráfico de drogas; que não viu ninguém comprando ou usando drogas no Bar.

O Réu Manoel Silva Filho: interrogado perante esse juízo, afirmou que sua esposa era usuária; que o Bar era alugado; que trabalhava no bar à noite; que não foram encontradas 48 (quarenta e oito) petecas; que foram encontrados 2 (duas) petecas; que o dinheiro encontrado era das vendas do Bar; que nunca vendeu droga no local; que nunca presenciou sua esposa oferecendo droga para outras pessoas; que sabia que sua esposa fumava.

A Ré Poliana de Sá Inácio: interrogada em juízo relatou que é usuária; que encontraram 02 petecas na residência; que os usuários que informaram que compraram a droga na residência da acusada estavam na viatura da polícia; que chegaram junto com a polícia; que com os usuários foi encontrada uma peteca; que não conhece as outras pessoas (os usuários); que 03 dos 05 celulares apreendidos pertencem a depoente, seu um do seu esposo e um do avô; que os outros dois não lhe pertencem, acredita ser das duas pessoas que estavam na viatura; que não sabe dizer porque no auto de constatação constam 48 petecas; que vendiam no bar bebidas, cigarros e sinuca.

De tudo que foi colhido durante a instrução processual, embora os acusados sustentam que a acusada Poliana era usuária à época, os depoimentos apresentados pelos mesmos não apresentam consistência em afastar o conjunto probatório constante dos autos.

Apesar de os réus negarem em juízo a comercialização de entorpecentes, a prova produzida pelo Ministério Público é robusta, seja com a apreensão da droga, seja com o depoimento das testemunhas de acusação que, de forma uníssona e lógica, afirmaram que efetuaram a

prisão em flagrante dos réus nas circunstâncias já descritas.

Acerca dos testemunhos dos policiais temos no sentido da ampla idoneidade é o entendimento da jurisprudência brasileira.

Não há, no caso sub judice, motivo para se colocar em dúvida a veracidade dos depoimentos prestados pelos policiais, até mesmo porque não existe nos autos qualquer indício que possa desabonar os seus testemunhos, haja vista que não restou comprovado que fossem os policiais desafetos dos acusados ou quisessem prejudicá-los.

Neste quadrante, cabe registrar que a legalidade dos depoimentos policiais já se encontra pacificada pela jurisprudência pátria, consoante se verifica abaixo:

STF - EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO.

IMPOSSIBILIDADE. É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações. Tratando-se de sentença condenatória escorada não apenas nos depoimentos prestados em Juízo pelos policiais, como

também nos esclarecimentos feitos pelas próprias testemunhas da defesa, não é possível rever todo o acervo fático-probatório do feito criminal para perquirir se as provas a que se referiu o magistrado de primeira instância são ou não suficientes para produzir uma condenação. O habeas corpus, enquanto remédio constitucional, cumpre a função de pronto socorro à liberdade de locomoção. Daí que o manejo dessa via expressa ou por atalho passe a exigir do acionante a comprovação, de pronto, da ilegalidade ou abusividade de poder

imputada à autoridade coatora. Ordem denegada. (HC 87662, Relator(a): Min. CARLOS

BRITTO, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 16-02-2007 PP-00048 EMENT

VOL-02264-02 PP-00280 LEXSTF v. 29, n. 339, 2007, p. 417-421)

A respeito do tema, preconiza FERNANDO CAPEZ:

Os policiais não estão impedidos de depor, pois não podem ser considerados testemunha inidôneas ou suspeitas, pela mera condição funcional. (...) Necessário, portanto, que seus depoimentos sejam corroborados por testemunhas estranhas aos quadros policiais. Assim, em regra, trata-se de uma prova a ser recebida com reservas, ressaltando-se sempre a liberdade de o juiz, dependendo do caso concreto, conferir-lhe valor de acordo com a sua liberdade de convicção. (CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 19ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012)

GUILHERME DE SOUZA NUCCI corrobora a afirmação supra, lecionando que "no tocante ao depoimento de policiais, é necessário destacar que é viável, inclusive sob o compromisso de dizer a verdade, devendo o magistrado avaliá-lo com a cautela merecida". (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 14ª Edição, revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015b.)

Com efeito, por todos os elementos de prova constantes dos autos, restou evidenciada a autoria dos réus Manoel Silva Filho e Poliana de Sá Inácio no que atine ao crime em apreço (crime previsto no artigo 33, da lei 11.343/06), sendo a sua condenação uma medida que se impõe.

#### b- QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS

Quanto ao crime previsto no art. 35, da Lei 11.343/06, in verbis:

Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 desta Lei.

Com referência à conduta criminosa prevista no dispositivo legal supratranscrito, entendo que não restou comprovada a materialidade e autoria, uma vez que não restou demonstrado

o animus associativo.

O conjunto probatório produzido na instrução processual, não comprovou materialidade, tampouco, autoria(s) sobre a associação para o tráfico de drogas ilícitas. Portanto, estabelecida a dúvida, ou, diante da falta de certeza da existência do fato criminoso, não há lastro para um Juízo seguro de condenação, via de consequência, a absolvição se impõe.

### 3- DISPOSITIVO

Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito do RMP, por conseguinte:

a- CONDENO os réus MANOEL SILVA FILHO e POLIANA DE SÁ INÁCIO, como incurso nas penas do art. 33, § 1º, III, da Lei 11.343/06.

b- ABSOLVO os réus MANOEL SILVA FILHO e POLIANA DE SÁ INÁCIO do crime tipificado no art. 35, da Lei 11.343/06.

Considerando a condenação do réu MANOEL SILVA FILHO levada à efeito nesse ato, passo a aferir a dosimetria da pena.

#### 3.1. DOSIMETRIA DA PENA:

Nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à dosimetria da pena, observando as três fases exigidas por lei.

a- PRIMEIRA FASE: circunstâncias judiciais.

I- Culpabilidade: quanto a culpabilidade do réu se traduz como elemento do crime ou pressuposto da aplicação da pena, conforme a teoria adotada, está se relaciona à censura da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis no fato em análise. Nesse caso, entendo que a reprovabilidade é inerente ao tipo penal, razão pela qual deixo de valorá-la;

II- Antecedentes: os acusados não possuem mau antecedente, fls. 164, tenho por inócua.

III- Conduta social: como não há dados concretos sobre esta circunstância, tenho-a por inócua;

IV- Personalidade: entendo ser necessária habilitação técnica e realização de exame pericial para aferir acerca desta circunstância, e não havendo nos autos nada nesse sentido, deixo de valorar;

V- Motivo(s): tenho que os motivos são ínsitos inerente ao tipo penal;

VI- Circunstâncias do crime: se encontram relatadas nos autos e são intrínsecos ao delito, não havendo o que valorar;

VII- Consequências do crime: não houve maiores consequências que indique valoração negativa;

VIII- Comportamento da vítima: na linha da jurisprudência do STJ, tenho-a por neutro.

... II. "O COMPORTAMENTO NEUTRO DA VÍTIMA NÃO DEVE SER CONSIDERADO EM DESFAVOR DO RÉU, POIS INFLUÊNCIA NA PENA SOMENTE PARA REDUZILÁ, QUANDO O OFENDIDO INCITAR, FACILITAR OU INDUZIR O COMETIMENTO DO CRIME. (STJ. HC 118.890/MG. Relator Ministro OG Fernandes. Sexta Turma. DJe de 03/08/2011).

Nessa medida, FIXO a PENA-BASE para o réu, MANOEL SILVA FILHO, em 05 (cinco) anos ao 500 (quinhentos) dias multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na época do fato, haja vista não haver meios de aferir sua condição econômica;

b) SEGUNDA FASE: circunstâncias atenuantes e agravantes. Não concorrem agravantes.

Em que pese o réu ter confessado que sua esposa, a ré Poliana, era a proprietária da droga encontrada na residência, pois era de uso pessoal desta à época dos fatos, não faz jus ao benefício da atenuante da confissão prevista no art. 65, III, d, do CP, por não ter confessado a traficância, conforme dispõe o teor da súmula Súmula 630 do STJ: A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio.

c- TERCEIRA FASE: causas de diminuição e de aumento:

Concorre o réu a causa de diminuição prevista no parágrafo 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, razão pela qual diminuo a pena em 2/3 (dois terços), restando uma pena para o crime do art. 33, § 1º, III, da Lei 11.343/06, de 1 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão a cumprir.

Nesse contexto, FIXO A PENA DEFINITIVA para MANOEL SILVA FILHO, em 1 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e a 180 (cento e oitenta) dias-multa para o crime do art. 33, da Lei 11.343/06, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na época do fato, haja vista o fato de não haver meios de aferir sua condição econômica.

#### 4. OUTRAS CONSIDERAÇÕES:

a- REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA: considerando a pena imposta acima, o regime inicial DEVE ser o ABERTO (art. 33, § 1º, *in fine*, do CPB).

b- DETRAÇÃO DA PENA: considerando que o ora sentenciado ficou preso preventivamente de 04/09/2014 à 04/03/2015, deve ser detraído de sua pena 06 (seis) meses, restando uma pena a cumprir de 01 (um) ano, 02 (dois) meses, da pena de reclusão.

c- CONVERSÃO DA PENA: atendidos os requisitos objetivos subjetivos do art. 44, do CPB, deve a pena privativa de liberdade ser convertida em restritiva de direitos, em consonância com o entendimento do STJ e STF.

Com efeito, IMPONHO ao ora sentenciado a observância das seguintes condições pelo prazo remanescente da pena:

I- Limitação de fim de semana. Deve o ora sentenciado se recolher em sua residência durante os finais de semana, a começar pelas sextas feiras a partir das 20:00h, findando nas segundas feiras às 06:00h, bem como durante os feriados;

II- Proibição de ausentar-se do distrito da culpa por mais de 15 (quinze) dias e não alterar seu endereço sem autorização desse juízo;

III- Comparecer a esse Juízo mensalmente, para firmar termo e comprovar atividade lícita;

IV- Não frequentar bares, boates e congêneres, nem ingerir bebida alcoólica;

V- Não se envolver em quaisquer crimes, em especial do mesmo gênero.

Considerando a condenação do réu POLIANA DE SÁ INÁCIO levada à efeito nesse ato, passo a aferir a dosimetria da pena.

### 3.1. DOSIMETRIA DA PENA:

Nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à dosimetria da pena, observando as três fases exigidas por lei.

a- PRIMEIRA FASE: circunstâncias judiciais.

I- Culpabilidade: quanto a culpabilidade da ré se traduz como elemento do crime ou pressuposto da aplicação da pena, conforme a teoria adotada, está se relaciona à censura da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis no fato em análise. Nesse caso, entendo que a reprovabilidade é inerente ao tipo penal, razão pela qual deixo de valorá-la;

II- Antecedentes: os acusados não possuem maus antecedente, fls. 164, tenho por inócua.

III- Conduta social: como não há dados concretos sobre esta circunstância, tenho-a por inócua;

IV- Personalidade: entendo ser necessária habilitação técnica e realização de exame pericial para aferir acerca desta circunstância, e não

havendo nos autos nada nesse sentido, deixo de valorar;

V- Motivo(s): tenho que os motivos são ínsitos inerente ao tipo penal;

VI- Circunstâncias do crime: se encontram relatadas nos autos e são intrínsecos ao delito, não havendo o que valorar;

VII- Consequências do crime: não houve maiores consequências que indique valoração negativa;

VIII- Comportamento da vítima: na linha da jurisprudência do STJ, tenho-a por neutro.

... II. "O COMPORTAMENTO NEUTRO DA VÍTIMA NÃO DEVE SER CONSIDERADO EM DESFAVOR DO RÉU, POIS INFLUÊNCIA NA PENA SOMENTE PARA REDUZILÁ,

QUANDO O OFENDIDO INCITAR, FACILITAR OU INDUZIR O

COMETIMENTO DO CRIME. (STJ. HC 118.890/MG. Relator Ministro OG Fernandes.

Sexta Turma. DJe de 03/08/2011).

Nessa medida, FIXO a PENA-BASE para a réu POLIANA DE SÁ INÁCIO, em 05 (cinco) anos ao 500 (quinhentos) dias multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na época do fato, haja vista não haver meios de aferir sua condição econômica;

b) SEGUNDA FASE: circunstâncias atenuantes e agravantes. Não concorrem agravantes.

Em que pese a ré ter confessado ser usuária e que a droga encontrada na residência era para consumo pessoal, não faz jus ao benefício da atenuante da confissão prevista no art. 65, III, d, do CP, por não ter confessado a traficância, conforme dispõe o teor da súmula Súmula 630 do STJ: A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio.

d- TERCEIRA FASE: causas de diminuição e de aumento:

Concorre a ré a causa de diminuição prevista no parágrafo 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, razão pela qual diminuo a pena em 2/3 (dois terços), restando uma pena para o crime do art. 33, § 1º, III, da Lei 11.343/06, de 1 (um) ano e oito meses de reclusão a cumprir.

Nesse contexto, FIXO A PENA DEFINITIVA para POLIANA DE SÁ INÁCIO, em 1 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e a 180 (cento e oitenta) dias-multa para o crime do art. 33, da Lei 11.343/06, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na época do fato, haja vista o fato de não haver meios de aferir sua condição econômica.

4. OUTRAS CONSIDERAÇÕES:

a- REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA: considerando a pena imposta acima, o regime inicial DEVE ser o ABERTO (art. 33, § 1º, *in fine*, do CPB).

b- DETRAÇÃO DA PENA: considerando que a ora sentenciada ficou presa preventivamente de 04/09/2014 à 04/03/2015, deve ser detraído de sua pena 06 (seis) meses,



restando uma pena a cumprir de 01 (um) ano, 02 (dois) meses, da pena de reclusão.

c- CONVERSÃO DA PENA: atendidos os requisitos objetivos subjetivos do art. 44, do CPB, deve a pena privativa de liberdade ser convertida em restritiva de direitos, em consonância com o entendimento do STJ e STF.

Com efeito, IMPONHO a ora sentenciada a observância das seguintes condições pelo prazo remanescente da pena:

I- Limitação de fim de semana. Deve a ora sentenciada se recolher em sua residência durante os finais de semana, a começar pelas sextas feiras a partir das 20:00h, findando nas segundas feiras às 06:00h, bem como durante os feriados;

II- Proibição de ausentar-se do distrito da culpa por mais de 15 (quinze) dias e não alterar seu endereço sem autorização desse juízo;

III- Comparecer a esse Juízo mensalmente, para firmar termo e comprovar atividade lícita;

IV- Não frequentar bares, boates e congêneres, nem ingerir bebida alcoólica;

V- Não se envolver em quaisquer crimes, em especial do mesmo gênero.

d- INDENIZAÇÃO: prejudicado.

e- RECURSO e MANUTENÇÃO DA PRISÃO: prejudicado.

d- INDENIZAÇÃO: prejudicado.

## 5. DISPOSIÇÕES FINAIS:

5.1- ANTES do trânsito em julgado da sentença:

a- EXPEÇA-SE guia de execução provisória.

5.2- Após o trânsito em julgado da sentença:

a- EXPEÇA-SE guia de execução definitiva.

a.1) O arquivamento deste, após a realização dos procedimentos de praxis, com a respectiva autuação de um novo processo e PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL-, nos termos da Lei de Execuções Penais e MANUAL DE ROTINAS, com extração dos documentos indispensáveis e a respectiva guia de cumprimento de pena.

b- LANÇAR o nome do(a-s) réu (s) no rol dos culpados;

c- OFICIAR a Justiça Eleitoral e ao Instituto Nacional de Identificação (Delegacia da Polícia Federal local);

d- OFICIAR a Divisão de Identificação da PC/PA, através do e-mail: , para inclusão do nome da sentenciada no rol dos culpado.

e- Transitada em julgado, determino a destruição da droga (02 petecas de crack) e demais objetos apreendidos no auto de apreensão e apresentação às fls. 06, nos termos dos artigos.

50, § 3º e 4º e art. 72, da Lei 11.343/06 e com base Manual de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça.

f- Quanto ao valor de R\$ 244,95 (duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) apreendido, determino o perdimento, o qual deverá ser destinado ao Fundo Penitenciário Federal, vez que se trata de valor oriundo da traficância, devendo ser observado o Manual de Bens Apreendidos do CNJ.

Nos termos do art. 804, do CPP, CONDENO a acusada no pagamento das custas processuais, contudo, em consonância com os parágrafos 3º e 4º, do art. 98, do CPC,

SOBRETO seu pagamento pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Após certificado o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos conclusos para análise da prescrição retroativa nos termos do art. 110, § 1º, do CP.

Sentença Publicada em Audiência, Registre-se.

Itupiranga/PA, 10 de dezembro de 2021.

Alessandra Rocha da Silva Souza

Juíza de Direito Titular da Vara Única de Itupiranga

**COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

RESENHA: 17/12/2021 A 17/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00001019420208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/12/2021 DENUNCIADO: RICKELMY SILVA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 31440 - BRUNA DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO (ADVOGADO) VITIMA: M. G. S. O. VITIMA: C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . =CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO= Â Â AÃO PENAL PROC: 0000101-94.2020.8.14.0123 CERTIFICO para os devidos fins que, as partes foram devidamente INTIMADO DA R. SENTENAA de fls. 231/236 e nAo tendo sido interposto recurso no prazo legal, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, em 14/12/2021. Novo Repartimento/PA, 16 de dezembro de 2021. Evanilde Silva Farias Aux. Judiciário-Mat. 88810844 Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00001501920128140123 PROCESSO ANTIGO: 201210000894 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/12/2021 REQUERENTE: GEANE VALERIA DE CASTRO MONTEIRO - ME Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: DJALMA DE CARVALHO FILHO. PROCESSO: 0000150-19.2012.8.14.0123 EXEQUENTE: GEANE VALERIA DE CASTRO MONTEIRO-ME. EXECUTADO: DJALMA DE CARVALHO FILHO. SENTENAA Trata-se de AÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, partes já qualificadas nos autos. Determinada a intimação pessoal da parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção esta se manteve inerte (fls. 32-v, 34 e 35). O RELATARIO DO NECESSARIO. DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Diante disto, o artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condições da extinção. Com efeito, em que pese devidamente intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito a parte exequente manteve-se silente. Por tais motivos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/15 (falta de interesse processual). Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peças processuais, desde que substituída por fotocópias para manter a integridade do feito. Custas remanescentes deverão ser arcadas pela exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente via Dje. O executado considera-se intimado pela publicação da presente, uma vez que revel (art. 346 do CPC), devendo a Secretaria observar essa data para fins de certificação do trânsito em julgado. Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 17 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00007739320068140123 PROCESSO ANTIGO: 200610001105 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/12/2021 REQUERIDO: ROSILENE MILHOMEM DA SILVA REQUERIDO: EDIROSA DIAS DA SILVA REQUERIDO: GERIVAN MILHOMEM (FALECIDO) REQUERIDO: EDVAN DIAS MILHOMEM REQUERENTE: VALDIRENE DE OLIVEIRA LOPES Representante(s): ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA (ADVOGADO) REQUERIDO: EMIVALDO DIAS MILHOMEM REQUERIDO: ROZIVAN MILHOMEM DE CASTRO REQUERIDO: FRANCELINO MILHOMEM FILHO. Processo nº: 0000773-93.2006.8.14.0123 REQUERENTE: VALDIRENE DE OLIVEIRA LOPES. DESPACHO I - Considerando o lapso temporal, bem como a última movimentação dos autos, intime-se a parte autora por meio de seu patrono via Dje para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito e requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção, haja vista, a tentativa de intimação pessoal frustrada em razão da mudança de endereço da requerente. III - Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos. Novo Repartimento/PA, 17 de dezembro de 2021 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00009270920098140123 PROCESSO ANTIGO: 200910008356 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA

ANDRADE A??o: Busca e Apreensão em: 17/12/2021 REQUERIDO:ELUIZO BISPO SILVA E CIA LTDA ME REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000927-09.2009.8.14.0123 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. REQUERIDO: ELUIZO BISPO SILVA E CIA LTDA ME. SENTENÇA Vistos. Trata-se de AÇÃO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, envolvendo as partes devidamente qualificadas nos autos. Foi proferido despacho (fls. 104) mandando intimar a parte autora para recolher as custas referentes as diligências que requisitou via Renajud e Infojud, primeiro via Dje, após por meio de AR, contudo decorrido lapso temporal superior a 30 (trinta) dias a parte requerente manteve-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No caso concreto, verifica-se que a parte autora em que pese devidamente intimada para cumprir o despacho de fls. 104, manteve-se inerte por período superior a 30 dias. Assim, esgotadas as possibilidades de intimação pessoal do requerente não outra saída senão julgar extinto o processo sem resolução de mérito. Ressalto, ser despendendo o requerimento de extinção do feito sem resolução do mérito por abandono da causa pelo requerido, consoante determina o enunciado de súmula 240 do STJ, haja vista ter sido o rito citado por edital (citação ficta). Por tais motivos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no Artigo 485, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se via Dje. Recolha-se eventual mandado de Busca e Apreensão expedido. Intime-se a parte autora para recolhimento de custas remanescentes se houver, nos termos do art. 90 do NCPC/15 c/c art. 16 da Lei estadual 8.328/2015 do Estado do Pará, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de providências atinentes à execução do valor correspondente. Se for o caso, ultrapassado o prazo sem a comprovação do recolhimento, certifique-se e, independentemente de nova deliberação, adotem-se as providências necessárias à inscrição da dívida. Verificada a existência de custas indevidas em aberto, cancele-se. Comprovado o recolhimento de eventuais custas em aberto/pendentes de pagamento, após as providências necessárias, inclusive expedição de ofício(s) pertinente(s), e certificado o trânsito em julgado, archive-se. Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 17 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00009469720188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/12/2021 REQUERENTE:DERCILIA PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:NOVO REPARTIMENTO CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA. PROCESSO: 0000946-97.2018.8.14.0123 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por DERCILIA PEREIRA DOS SANTOS em face da NOVOPARTIMENTO CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA-ME. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Diante disto, o artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VIII, a desistência da ação. Em relatório de fls. 35/36 a parte autora pugnou pela desistência da ação. Nesse diapasão, ensina o enunciado 90 do FONAJE, *ipsis litteris*: É a desistência do autor, mesmo sem a anuência do rito citado, implicar na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento. Esclareço que em virtude de o presente feito tramitar pelo rito da Lei nº 9.099/95, a extinção do processo independe da prorrogação intimação pessoal das partes (art. 51, § 1º Lei nº 9.099/95). Destarte, resta evidente ser direito da parte autora requerer a desistência no processo, referido pedido poderá ser homologado independentemente da anuência da parte rito no âmbito do Juizado Especial Cível que possui legislação e princípios específicos. Por tais motivos, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC/15. Sem custas e honorários (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peças processuais, desde que substituída por fotocópias para manter a integridade do feito. Publique-se, registre-se e intime-se. Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 17 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00009563020078140123 PROCESSO

ANTIGO: 200710009330 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Execução Fiscal em: 17/12/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:COMERCIAL TUERE LTDA - EPP REPRESENTANTE:VICENTE RODRIGUES DA SILVA REPRESENTANTE:MARIA ELEUDA DIAS DA SILVA REPRESENTANTE:CREUNICE SALES LIMA LUIZ. PROCESSO: 0000956-30.2007.8.14.0123 EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. EXECUTADO: COMERCIAL TUERÁ LTDA. SENTENÇA Vistos. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, envolvendo as partes devidamente qualificadas nos autos. Foi proferido despacho (fls. 46-V) mandando intimar a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, atualizar o débito exequendo, pagar custas relativas a diligência do Oficial de Justiça e se manifestar sobre eventual aplicação da Lei Estadual 8.870/2019, contudo em que pese intimada por remessa dos autos a parte exequente se manteve inerte. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante às sentenças terminativas sem resolução do mérito. O artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso IV, verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. No caso concreto, verifica-se que a parte exequente se manteve inerte embora devidamente intimada para se manifestar via remessa. É sabido ser dever das partes promoverem os atos e diligências que lhe incumbem a fim de auxiliar a atividade jurisdicional, o que não se verifica nos presentes autos. Por tais motivos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no Artigo 485, IV, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Fazenda Pública com remessa dos autos, nos termos do art. 183, §1º do CPC/15. Sem custas, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980. Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 17 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00015430320178140123 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Averiguação de Paternidade em: 17/12/2021 REQUERENTE:J. Q. REPRESENTANTE:A. C. Q. . PROCESSO: 0001543-03.2017.8.14.0123 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE OFICIOSA, partes já qualificadas nos autos. Em fls. 31 foi proferido despacho determinando a intimação pessoal da genitora do menor, a fim de que esta manifestasse interesse no prosseguimento do feito, oportunidade em que deveria informar endereço atualizado e contato do suposto pai do menor ou se já foi regularizado o registro de nascimento do infante, sob pena de extinção, no prazo de 15 (quinze) dias. Em certidão de fls. 33 consta certidão do Oficial de Justiça atestando o cumprimento positivo do mandado de intimação. Todavia, em fls. 34 consta certidão informando que transcorreu o prazo disposto no despacho de fls. 31 sem que a parte tenha se manifestado. É o breve relatório. DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Diante disto, o artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condições da ação. No caso presente, o (a) (s) autor (a) (s) embora devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito manteve-se inerte por notório lapso temporal, superior ao período de 15 (quinze) dias oportunizado. O não atendimento pela parte autora dos encargos que lhe competiam, denota concreta falta de interesse no seguimento do processo, configurando seu desinteresse processual superveniente à propositura da ação. Por tais motivos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/15 (falta de interesse processual). Sem custas (art. 40, IV da Lei Estadual 8.328/2015). Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peças processuais, desde que substituída por fotocópias para manter a integridade do feito. Ressalto que a extinção do presente feito não fulmina a possibilidade do Parquet ingressar com pedido de averiguação de paternidade em ação própria para defesa dos interesses do menor, nos termos da Lei 8.560/92, nesse sentido caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. REGISTRO CIVIL. ART. 2º DA LEI Nº 8.560/1992. AVERIGUAÇÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ANUNCIAÇÃO DA GENITORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE. VIA JUDICIAL. 1. O procedimento de averiguação oficiosa de paternidade previsto na Lei nº 8.560/1992 não constitui condição para a propositura de ação judicial de investigação de paternidade por versar procedimento administrativo



evitado a movimentação da máquina judiciária se houvesse agido conforme o direito. [...] (TJ-RJ - APL: 00074052820138190002, Relator: Des(a). MARIANNA FUX, Data de Julgamento: 28/08/2019, VIGÂSIMA QUINTA CÂMARA CÂVEL). Oportunamente após o trânsito em julgado da presente ação e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Novo Repartimento/PA, 17 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00019247420188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Execução Fiscal em: 17/12/2021 EXEQUENTE: ESTADO DO PARAFAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR DO ESTADO (REP LEGAL) EXECUTADO: ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA. PROCESSO: 0001924-74.2018.8.14.0123 EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. EXECUTADO: ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA. SENTENÇA Vistos. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, envolvendo as partes devidamente qualificadas nos autos. Foi proferido despacho (fls. 14) mandando intimar a parte exequente para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 12, na qual o referido servidor informa que não cumpriu a diligência em razão da portaria Conjunta Nº 15/2020-GP/CJRM/CJCI determinar a época do cumprimento da diligência que a referida deveria ser cumprida exclusivamente na modalidade eletrônica ou termo nos autos, na oportunidade o despacho citado em menção supra realizada determinava que caso a exequente requeresse alguma diligência comprovasse o recolhimento de custas, contudo em que pese intimada por remessa dos autos a parte exequente se manteve inerte. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante às sentenças terminativas sem resolução do mérito. O artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso IV, verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. No caso concreto, verifica-se que a parte exequente se manteve inerte embora devidamente intimada para se manifestar via remessa. É sabido ser dever das partes promoverem os atos e diligências que lhe incumbem a fim de auxiliar a atividade jurisdicional, o que não se verifica nos presentes autos. Por tais motivos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no Artigo 485, IV, do CPC. Publique-se. Registre-se. O executado considera-se intimado pela publicação da presente, uma vez que revel (art. 346 do CPC), devendo a Secretaria observar essa data para fins de certificação do trânsito em julgado. Intime-se a Fazenda Pública com remessa dos autos, nos termos do art. 183, §1º do CPC/15. Sem custas, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980. Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 17 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00023712820198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Comum Cível em: 17/12/2021 REQUERENTE: LAURIZA SILVA MARINHO Representante(s): OAB 159874 - WALKIRIA JAKUBIK (ADVOGADO) OAB 139722 - CAMILA MOREIRA LIMA NOGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRASIL SA. SENTENÇA 0002371-28.2019.8.14.0123 REQUERENTE: LAURIZA SILVA MARINHO. REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A. Trata-se de AÇÃO NEGATIVA DE DÉBITO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, partes já qualificadas nos autos. Em fls. 23 foi proferido despacho mandando intimar a parte autora para colacionar nos autos cópia de comprovante de residência atualizado, primeiro via Dje, após pessoalmente, tendo a parte se mantido inerte. É O RELATÓRIO, DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Dispõe o teor do art. 321 do CPC/15, nos termos seguintes: O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinar que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (BRASIL, 2015) (grifo nosso). No caso em evidência, verifica-se que apesar de ter sido intimada a parte autora não cumpriu o despacho que mandava emendar a inicial (fls. 23). Nesse diapasão, dispõe o art. 330, inciso IV, do CPC/15 que a petição inicial será indeferida quando não atender ao disposto no art. 321 do mesmo diploma legal. Destarte, é salutar o entendimento segundo o qual a petição inicial será indeferida quando a parte for intimada para emendá-la, mas não o fizer.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 485, I do CPC/15 (Indeferimento da Inicial). Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peças processuais, desde que substituída por fotocópias para manter a integridade do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJe. Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 17 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00024094020198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:C. S. M. VITIMA:C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) DENUNCIADO:ANTONIO FRANCISCO DA CONCEICAO. DESPACHO 0002409-40.2019.8.14.0123 I - Compulsando os autos verifica-se que o RMP juntou nos autos as fls. 13 endereço do denunciado idêntico ao constante na exordial acusatória. Assim, inviabilizando a idêntica citação do denunciado, consoante certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 09, nestes termos, vista dos autos ao RMP para que tente angariar novo endereço do increpado, e não sendo possível que se manifeste acerca da possibilidade de suspensão do processo, nos termos do art. 366 do CPP; II - Transcorrido o prazo com ou sem manifesta suspensão certifique-se e voltem imediatamente conclusos. Novo Repartimento/PA, 17 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00025099220198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2021 DENUNCIADO:BRUNO COSTA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 20444 - HERBERT LOUZADA OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:J. A. S. VITIMA:C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . Autos nº. 0002509-92.2019.8.14.00123 DECISÃO Vistos. O Órgão Ministerial em fls. 58 pugnou pela instauração do incidente de insanidade mental do denunciado aduzindo que há sérias dúvidas quanto a sanidade mental do réu. Foi proferido despacho mandado intimar a defesa técnica do acusado, qual seja o Dr. HERBERT LOUZADA OLIVEIRA, OAB 20.444 para se manifestar sobre o pedido do Parquet (fls. 59), tendo a defesa técnica se manifestado favorável a instauração do incidente (fls. 61). É O BREVE RELATO. DECIDO. Com razão o RMP, a certidão do Oficial de Justiça de fls.39 ao relato das testemunhas ouvidas em juízo, indicam que há dúvida quanto à higidez mental do acusado BRUNO COSTA DE ALMEIDA. Assim, na forma do art. 149 do CPP instauro incidente de exame de insanidade mental do referido denunciado, servindo o presente de PORTARIA, cujo incidente deverá tramitar apenas o presente penal. Na forma do inciso 2º, do art. 149 e art. 9, inciso I, do CPC/1973 (atual art. 72, inciso I do CPC/2015), nomeio o advogado sobredito como curador do acusado apenas para o ato de exame de insanidade. Com efeito: 1) apresento os seguintes quesitos do juízo para que o perito os responda: a) Descrever o histórico pessoal e psicossocial do periciando e informar os exames a que o referido foi submetido; b) O periciando na época do fato descrito na denúncia era portador de transtorno psíquico ou doença mental? Se for o caso, queira especificar; c) o periciando, ao tempo da ação era, por motivo de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? d) O periciando, ao tempo da ação por motivo de perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era semi-imputável, isto é, estava privado parcialmente da capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? e) Se possível, estabelecer o perfil da personalidade do periciando? f) Estabelecer o quadro clínico do periciando ou a natureza de suas manifestações psicopatológicas recomendam tratamento médico ou psicoterapêutico?; g) Fornecer o Senhor Perito outros elementos que entender relevantes ao esclarecimento do quadro clínico ou das manifestações psicopatológicas do periciando. 2) intemem-se as partes para apresentarem quesitos no prazo comum de 2 (dois) dias, sob pena de preclusão; 3) Oficie-se a hospital psiquiátrico e ao CPC-RENATO CHAVES, para viabilizar a perícia, remetendo ao CPC-RENATO CHAVES (i) os quesitos deste juízo e das partes; (ii) cópias da denúncia, do interrogatório, dos depoimentos existentes nos autos; e (iii) outras peças que porventura sejam indicadas pelas partes; 4) fica desde logo deferida a Escolta, por se tratar de réu preso/internado em hospital; 5) após a apresentação do Laudo, intime-se as partes para no prazo de 05 dias se manifestarem sobre o mencionado. 6) Com as manifestações sobre o Laudo, voltem os autos conclusos. Determino a suspensão da presente demanda penal. Novo Repartimento-PA, 17 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00033704920178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 17/12/2021 REQUERENTE:MARIA NEUSA BRAS DA SILVA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM S A Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLAI (ADVOGADO) . Processo nº 0003370-49.2017.8.14.0123 DESPACHO Trata-se



de pedido de desarquivamento. Pois bem. Necessário, antes de tudo, o recolhimento das custas relativas ao pedido de desarquivamento. Esclareço que, ainda que o feito tenha sido processado pela Lei nº 9.099/95, as custas relativas ao desarquivamento são autônomas e devem ser cobradas, conforme previsão expressa do art. 39 da Lei nº 8.328/2015, senão vejamos: Art. 39. Nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários são devidas as custas judiciais antecipadas nos casos de desarquivamento de processos, expedição de certidões e autenticação de cópias, quando requeridos por terceiros interessados e por litigantes, sendo que estes somente se submeterão ao recolhimento caso requeiram a prática dos referidos atos após o trânsito em julgado, ressalvada assistência judiciária gratuita e as isenções legais. Assim, após recolhidas as custas, autorizo o desarquivamento e posterior carga dos autos. Após o desarquivamento, intime-se o postulante para requerer o que entender de direito, ficando, desde logo, autorizada a posterior carga dos autos. Não havendo requerimento, aguarde-se em secretaria por 15 (quinze) dias e, após, archive-se novamente. Novo Repartimento/PA, 17 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00035853020148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:ELIANA RODRIGUES DA SILVA VITIMA:A. G. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO 0003585-30.2014.8.14.0123 I - Compulsando os autos verifica-se que o RMP requereu em fls. 44 a suspensão do feito, nos termos do art. 366 do CPP, pois bem, em consulta ao sistema SIEL foi angariado número de CPF da inculpada ensejando a possibilidade de consulta ao site da concessionária de serviço público Equatorial, por meio do qual se obteve conta de energia elétrica com endereço atualizado da referida, qual seja: ELIANA RODRIGUES DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, nascida em 28/12/1979, filha de Antônio Gomes da Silva e Eliza Rodrigues da Silva, residente e domiciliada na Av. Floriano Peixoto, Vale do Tocantins, nº 04, QD 44, Loteamento Tocantins, São Félix I, CEP 68514-300, Maranhão/PA. Nestes termos, cite-se e intime-se o(s) réu(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. No mandado deverá constar advertência de que, não apresentada a resposta no prazo legal, será nomeado como defensor para oferecê-la e para atuar na causa a Dra. LAIS PRATES GONÇALVES OAB 30.150 (art. 396-A do CPP). II - Frustrada a citação da denunciada certifique-se e voltem os autos conclusos. Serve cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, OFÍCIO E PRECATÓRIA, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 11/2009 daquele órgão correcional. Novo Repartimento/PA, 17 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00038546920148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Comum Cível em: 17/12/2021 REQUERENTE:A. J. C. S. REPRESENTANTE:VANESSA GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 27367-B - RENATA CASTRO SANTOS (ADVOGADO) OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE NOVO REPARTIMENTO. Processo nº: 0003854-69.2014.8.14.0123 DESPACHO I-Defiro os requerimentos formulados pelo órgão Ministerial às fls.476. II- Intime-se a autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. III- Após, cumpra-se o item 1 da manifestação do órgão Ministerial constante às fls. 476. Serve cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO e PRECATÓRIA, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 11/2009 daquele órgão correcional. Novo Repartimento/PA, 17 de dezembro de 2021 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00041078620168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Cumprimento de sentença - Lei Arbitral (Lei 9.307/1996) em: 17/12/2021 REQUERENTE:JOANA PEREIRA CARVALHO Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . Autos n. 0004107-86.2016.8.14.0123 Decisão Fora requerido o cumprimento de sentença (fls. 118-135), intimada a requerida quedou-se inerte (fls. 136-138). Após apresentou manifestação habilitando novos procuradores (fls. 139-161) Promoveu-se então penhora de valores via sistema SISBAJUD, conforme cálculos do Autor (f. 161-165), novamente intimada sobre a constrição a requerida quedou-se inerte (fls. 166). Sentenciou-se o feito determinando a extinção do cumprimento de sentença (fls. 167-168). Após o requerido em petição datada de 10.12.2021, mas protocolada em 13.12.2021, apresenta impugnação a penhora, questionando os cálculos apresentados pelo Autor, aduzindo haver excesso

em razão de depósito efetivado anteriormente. É o que importa relatar. DECIDO Deixo de acolher a pretensão deduzida a fls. 169-177, pois a impugnante almeja a análise de questões já acobertadas pela preclusão. Primeiramente a impugnante fora devidamente intimada da deflagração de cumprimento de sentença e ficou-se inerte (fls. 135-136), limitando-se a apresentar habilitação dos advogados nos Autos. Efetivada a penhora fls. 165, novamente, intimada em 30.11.2021 para impugnação em 05 dias, deixou transcorrer in albis o prazo (fls. 166), ensejando a prolação da sentença de fls. 167-168. Percebe-se pois que o executado apresenta intempestiva impugnação, alegando excesso de execução, o que não se pode admitir, em face da óbvia e ululante preclusão temporal. Assim não conheço da petição de fls. 169-177, e determino o integral cumprimento das deliberações da sentença de fls. 167-168. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Repartimento/PA, 17 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00046231420138140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Execução Fiscal em: 17/12/2021 EXEQUENTE: IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS E RENOVÁVEIS Representante(s): PROCURADOR FEDERAL (REP LEGAL) EXECUTADO: DE DEA AGRO INDUSTRIA E EXPORTACAO LTDA. Exequente: Instituto Brasileiro de Recursos Renováveis- IBAMA, Procuradoria Federal do Estado do Pará, Avenida Assis de Vasconcelos, 625- Campina, CEP 66.017-070. Executado: DE DEA AGRO INDUSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA-EPP, localizada na Travessa Curuzu, 1934-Marco- CEP 66093-802- Belém/PA. PROCESSO N: 0004623-14.2013.8.14.0123 DESPACHO I - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas referentes a diligência requerida na fl.82/83, sob pena de extinção. II - Transcorrido o prazo do item anterior com ou sem manifesta oposição, certifique-se e voltem conclusos. Novo Repartimento/PA, 17 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento/PA SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/OFFICIO INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PROVIMENTO Nº 002/2009 E Nº 11/2009 DA CJRMB, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site [www.tjpa.jus.br](http://www.tjpa.jus.br) em consulta de 1º grau PROCESSO: 00061985220168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Recurso Inominado Cível em: 17/12/2021 REQUERENTE: JOAO MALAQUIAS DA SILVA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . Processo nº: 0006198-52.2016.8.14.0123 DESPACHO Após os trâmites legais, o demandado realizou o pagamento voluntariamente, com o que concordou o Autor, atualmente representado pela inventariante, uma vez que ocorreu o trânsito da parte autora. Pleiteia assim a expedição de alvarás para o levantamento dos valores. Considerando a documentação apresentada, DEFIRO o pedido de substituição e autorizo a expedição do ALVARÁ para autorizar a atual inventariante MARIA HELENA DA CONCEIÇÃO, CPF 664.748.502-30, a proceder ao levantamento integralidade dos valores depositado na conta judicial SUBCONTA 2020019386 referida as fls. 98, com as atualizações legais, com referência ao presente processo, depositadas em nome do autor falecido JOÃO MALAQUIAS DA SILVA, CPF 219.028.281-00, encerrando-se referidas contas, devendo o inventariante repassar a cota-parte que couber a eventuais outros sucessores, sob pena de responsabilização civil e criminal. Expedido o alvará de levantamento acima mencionado, e após, aguarde-se em secretaria pelo prazo de mais 10 dias e em nada sendo requerido archive-se. . Novo Repartimento/PA, 17 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00062184320168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Sumário em: 17/12/2021 REQUERENTE: JOAO MALAQUIAS DA SILVA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) . Processo nº: 0006218-43.2016.8.14.0123 DESPACHO Após os trâmites legais, o demandado realizou o pagamento voluntariamente, com o que concordou o Autor, atualmente representado pela inventariante, uma vez que ocorreu o trânsito da parte autora. Pleiteia assim a expedição de alvarás para o levantamento dos valores. Considerando a documentação apresentada, DEFIRO o pedido de substituição e autorizo a expedição do ALVARÁ para autorizar a atual inventariante MARIA HELENA DA CONCEIÇÃO, CPF 664.748.502-30, a proceder ao levantamento integralidade dos valores depositado na conta judicial SUBCONTA 20.190.3140-6 referida as fls. 88, com as atualizações legais, com referência ao presente processo, depositadas em nome do autor falecido JOÃO MALAQUIAS DA SILVA, CPF 219.028.281-00, encerrando-se referidas contas, devendo o inventariante repassar a cota-parte que couber a eventuais outros

sucessores, sob pena de responsabilizaçãŁ civil e criminal. Expedido o alvarãŁ de levantamento acima mencionado, e apãŁs, aguarde-se em secretaria pelo prazo de mais 10 dias e em nada sendo requerido archive-se . Novo Repartimento/PA, 17 de dezembro de 2021 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Ānica de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00095911420188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Sumário em: 17/12/2021 REQUERENTE:JOAO BATISTA LOPES Representante(s): OAB 25926-A - CĀNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27163 - BLENDIA FERNANDES DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATĀRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1Āº, Ā§2Āº, inciso VI, do Provimento nĀº 006/2006-CJRMB) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte Requerente, por meio de Sua advogada, que, em cumprimento ao Despacho retro, foi expedido AlvarãŁ Judicial, com transferĀncia eletrĀnica para a Conta BancĀria indicada pela parte nos autos. Novo Repartimento-PA, 17 de dezembro de 2021. Francisca Silva Sousa Auxiliar JudiciĀrio Comarca de Novo Repartimento-PA PROCESSO: 00099084620178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: ExecuçŁo Fiscal em: 17/12/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (REP LEGAL) EXECUTADO:WESLEY DOS REIS SILVA. PROCESSO: 0009908-46.2017.8.14.0123 EXEQUENTE: ESTADO DO PARĀ - FAZENDA PĀBLICA ESTADUAL. EXECUTADO: WESLEY DOS REIS SILVA. SENTENĀ Vistos. Trata-se de AĀŁO DE EXECUĀŁO FISCAL, envolvendo as partes devidamente qualificadas nos autos. Foi proferido despacho (fls. 20) mandando intimar a parte exequente para se manifestar acerca da certidŁo do Oficial de JustiĀa de fls. 12, na qual o referido servidor informa que nĀŁo cumpriu a diligĀncia em razŁo da portaria Conjunta NĀº 15/2020-GP/CJRMB/CJCI determinar a Āpoca do cumprimento da diligĀncia que a referida deveria ser cumprida exclusivamente na modalidade eletrĀnica ou termo nos autos, na oportunidade o despacho citado em menĀŁo supra realizada determinava que caso a exequente requeresse alguma diligĀncia comprovasse o recolhimento de custas, contudo em que pese intimada por remessa dos autos a parte exequente se manteve inerte. Vieram-me os autos conclusos. Ā o breve relatĀrio. DECIDO. NĀŁo se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observĀncia da ordem cronolĀgica da conclusŁo dos autos para a prolaĀŁo de sentenĀa, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceĀŁes previstas no parĀgrafo 2Āº, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante Ā s sentenĀas terminativas sem resoluĀŁo do mĀrito. O artigo 485 do CĀdigo de Processo Civil prevĀ as possibilidades de extinĀŁo do processo sem resoluĀŁo do mĀrito, dentre as quais, em seu inciso IV, verificar a ausĀncia de pressupostos de constituiĀŁo e de desenvolvimento vĀlido e regular do processo. Ā No caso concreto, verifica-se que a parte exequente se manteve inerte embora devidamente intimada para se manifestar via remessa. Ā sabido ser dever das partes promoverem os atos e diligĀncias que lhe incumbem a fim de auxiliar a atividade jurisdicional, o que nĀŁo se verifica nos presentes autos. Por tais motivos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUĀŁO DO MĀRITO, com fulcro no Artigo 485, IV, do CPC. Publique-se. Registre-se. O executado considera-se intimado pela publicaĀŁo da presente, uma vez que revel (art. 346 do CPC), devendo a Secretaria observar essa data para fins de certificaĀŁo do trĀnsito em julgado. Intime-se a Fazenda PĀblica com remessa dos autos, nos termos do art. 183, Ā§1Āº do CPC/15. Sem custas, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980. ApãŁs certificado o trĀnsito em julgado e adotadas as providĀncias de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 17 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00102716220198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: ExecuçŁo Fiscal em: 17/12/2021 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR DA FAZENDA ESTADUAL (REP LEGAL) EXECUTADO:ESQUADRIA MARACAJA EIRELI. PROCESSO: 0010271-62.2019.8.14.0123 EXEQUENTE: ESTADO DO PARĀ - FAZENDA PĀBLICA ESTADUAL. EXECUTADO: ESQUADRIA MARACAJA EIRELI. SENTENĀ Vistos. Trata-se de AĀŁO DE EXECUĀŁO FISCAL, envolvendo as partes devidamente qualificadas nos autos. Foi proferido despacho (fls. 20) mandando intimar a parte exequente para se manifestar acerca da certidŁo do Oficial de JustiĀa de fls. 12, na qual o referido servidor informa que nĀŁo cumpriu a diligĀncia em razŁo da portaria Conjunta NĀº 15/2020-GP/CJRMB/CJCI determinar a Āpoca do cumprimento da diligĀncia que a referida deveria ser cumprida exclusivamente na modalidade eletrĀnica ou termo nos autos, na oportunidade o despacho citado em menĀŁo supra realizada determinava que caso a exequente requeresse alguma diligĀncia comprovasse o recolhimento de custas, contudo em que pese intimada por remessa dos autos a parte exequente se manteve inerte. Vieram-me os autos conclusos. Ā o breve relatĀrio. DECIDO. NĀŁo se

aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante às sentenças terminativas sem resolução do mérito. O artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso IV, verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. No caso concreto, verifica-se que a parte exequente se manteve inerte embora devidamente intimada para se manifestar via remessa. É sabido ser dever das partes promoverem os atos e diligências que lhe incumbem a fim de auxiliar a atividade jurisdicional, o que não se verifica nos presentes autos. Por tais motivos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no Artigo 485, IV, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Fazenda Pública com remessa dos autos, nos termos do art. 183, §1º do CPC/15. Sem custas, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980. Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 17 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00993603820158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Cumprimento de sentença em: 17/12/2021 REQUERENTE:M. F. O. REPRESENTANTE:M. J. F. O. Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDILEUZA DE TAL REQUERIDO:E. T. REQUERIDO:C. T. REQUERIDO:C. O. REQUERIDO:C. O. O. S. . DESPACHO 0099360-38.2015.8.14.0123 I - Chamo o feito à ordem para corrigir o erro material constante na sentença de fls. 71/72, fazendo constar que onde se lê Cartório de Registro Civil da Civil da Comarca de Itaituba/PA, deve-se ler Cartório de Registro Civil da Comarca de Tucuruá-/PA. Diante do exposto, EXPEAM-SE mandados de averbação para o CARTÁRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE TUCURUÁ/PA, para alterar o nome de MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA para MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS, acrescentando o sobrenome de seu genitor MANOEL CLAUDINO DOS SANTOS, natural de Fortuna/MA, e avós paternos ABEDIAS CLAUDINO DOS SANTOS E MARIA ANGÉLICA DOS SANTOS. Após o cumprimento das diligências, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 17 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00015510920198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: MENOR: I. S. S. REQUERIDO: T. S. S. REQUERIDO: J. V. S. INTERESSADO: R. B. A. S. Representante(s): OAB 27945 - LARISSA GURGEL RIOS SANTOS (ADVOGADO) PROCESSO: 00023115520198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: F. S. L. J. Representante(s): OAB 17418 - NILENE SILVA CAMPOS (ADVOGADO) MENOR: I. S. S. REQUERIDO: T. S. S. PROCESSO: 00094733820188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: C. S. F. Representante(s): OAB 22154 - ENEILDE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) MENOR: L. K. REQUERIDO: D. T. S.

RESENHA: 17/12/2021 A 17/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00001019420208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/12/2021 DENUNCIADO:RICKELMY SILVA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 31440 - BRUNA DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO (ADVOGADO) VITIMA:M. G. S. O. VITIMA:C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . =CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO= À À AÇÃO PENAL PROC: 0000101-94.2020.8.14.0123 CERTIFICO para os devidos fins que, as partes foram devidamente INTIMADO DA R. SENTENÇA de fls. 231/236 e não tendo sido interposto recurso no prazo legal, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, em 14/12/2021. Novo Repartimento/PA, 16 de dezembro de 2021. Evanilde Silva Farias Aux. Judiciário-Mat. 88810844 Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00001501920128140123 PROCESSO ANTIGO: 201210000894 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Execução de Título Extrajudicial em: 17/12/2021 REQUERENTE:GEANE VALERIA DE CASTRO MONTEIRO - ME Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:DJALMA DE CARVALHO FILHO. PROCESSO: 0000150-19.2012.8.14.0123 EXEQUENTE:

GEANE VALÁRIA DE CASTRO MONTEIRO-ME. EXECUTADO: DJALMA DE CARVALHO FILHO. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, partes já qualificadas nos autos. Determinada a intimação pessoal da parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção esta se manteve inerte (fls. 32-v, 34 e 35). O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Diante disto, o artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condições da extinção. Com efeito, em que pese devidamente intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito a parte exequente manteve-se silente. Por tais motivos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/15 (falta de interesse processual). Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peças processuais, desde que substituída por fotocópias para manter a integridade do feito. Custas remanescentes deverão ser arcadas pela exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente via Dje. O executado considera-se intimado pela publicação da presente, uma vez que revel (art. 346 do CPC), devendo a Secretaria observar essa data para fins de certificação do trânsito em julgado. Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 17 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00007739320068140123 PROCESSO ANTIGO: 200610001105 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Auto: Procedimento Comum Cível em: 17/12/2021 REQUERIDO:ROSILENE MILHOMEM DA SILVA REQUERIDO:EDIROSA DIAS DA SILVA REQUERIDO:GERIVAN MILHOMEM (FALECIDO) REQUERIDO:EDVAN DIAS MILHOMEM REQUERENTE:VALDIRENE DE OLIVEIRA LOPES Representante(s): ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA (ADVOGADO) REQUERIDO:EMIVALDO DIAS MILHOMEM REQUERIDO:ROZIVAN MILHOMEM DE CASTRO REQUERIDO:FRANCELINO MILHOMEM FILHO. Processo nº: 0000773-93.2006.8.14.0123 REQUERENTE: VALDIRENE DE OLIVEIRA LOPES. DESPACHO I - Considerando o lapso temporal, bem como a última movimentação dos autos, intime-se a parte autora por meio de seu patrono via Dje para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito e requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção, haja vista, a tentativa de intimação pessoal frustrada em razão da mudança de endereço da requerente. III - Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos. Novo Repartimento/PA, 17 de dezembro de 2021 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00009270920098140123 PROCESSO ANTIGO: 200910008356 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Auto: Busca e Apreensão em: 17/12/2021 REQUERIDO:ELUIZO BISPO SILVA E CIA LTDA ME REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000927-09.2009.8.14.0123 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. REQUERIDO: ELUIZO BISPO SILVA E CIA LTDA ME. SENTENÇA Vistos. Trata-se de AÇÃO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, envolvendo as partes devidamente qualificadas nos autos. Foi proferido despacho (fls. 104) mandando intimar a parte autora para recolher as custas referentes as diligências que requisitou via Renajud e Infojud, primeiro via Dje, após por meio de AR, contudo decorrido lapso temporal superior a 30 (trinta) dias a parte requerente manteve-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. O breve relatório. DECIDO. O artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No caso concreto, verifica-se que a parte autora em que pese devidamente intimada para cumprir o despacho de fls. 104, manteve-se inerte por período superior a 30 dias. Assim, esgotadas as possibilidades de intimação pessoal do requerente não outra saída a senão julgar extinto o processo sem resolução de mérito. Ressalto, ser despidendo o requerimento de extinção do feito sem resolução do mérito por abandono da causa pelo requerido, consoante determina o enunciado de súmula 240 do STJ, haja vista ter sido o rito citado por edital (citação ficta). Por tais motivos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no Artigo 485, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se via Dje. Recolha-se eventual mandado de Busca e Apreensão expedido. Intime-se a parte autora para recolhimento de custas remanescentes se houver, nos termos do art. 90 do NCPC/15 c/c art. 16 da Lei estadual 8.328/2015 do Estado do Pará, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de providências atinentes

À execução do valor correspondente. Se for o caso, ultrapassado o prazo sem a comprovação do recolhimento, certifique-se e, independentemente de nova deliberação, adotem-se as providências necessárias à inscrição da dívida. Verificada a existência de custas indevidas em aberto, cancele-se. Comprovado o recolhimento de eventuais custas em aberto/pendentes de pagamento, após as providências necessárias, inclusive expedição de ofício(s) pertinente(s), e certificado o trânsito em julgado, archive-se. Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 17 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00009469720188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Auto: Procedimento Comum Cível em: 17/12/2021 REQUERENTE:DERCILIA PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:NOVO REPARTIMENTO CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA. PROCESSO: 0000946-97.2018.8.14.0123 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por DERCILIA PEREIRA DOS SANTOS em face da RÁO NOVO REPARTIMENTO CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA-ME. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Diante disto, o artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso VIII, a desistência da ação. Em petição de fls. 35/36 a parte autora pugnou pela desistência da ação. Nesse diapasão, ensina o enunciado 90 do FONAJE, *ipsis litteris*: A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu citado, implicar na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento. Esclareço que em virtude de o presente feito tramitar pelo rito da Lei nº 9.099/95, a extinção do processo independe da prorrogação íntima pessoal das partes (art. 51, § 1º Lei nº 9.099/95). Destarte, resta evidente ser direito da parte autora requerer a desistência no processo, referido pedido poder ser homologado independentemente da anuência da parte ré no âmbito do Juizado Especial cível que possui legislação e princípios específicos. Por tais motivos, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC/15. Sem custas e honorários (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peças processuais, desde que substituída por fotocópias para manter a integridade do feito. Publique-se, registre-se e intime-se. Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 17 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00009563020078140123 PROCESSO ANTIGO: 200710009330 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Auto: Execução Fiscal em: 17/12/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:COMERCIAL TUERE LTDA - EPP REPRESENTANTE:VICENTE RODRIGUES DA SILVA REPRESENTANTE:MARIA ELEUDA DIAS DA SILVA REPRESENTANTE:CREUNICE SALES LIMA LUIZ. PROCESSO: 0000956-30.2007.8.14.0123 EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. EXECUTADO: COMERCIAL TUER LTDA. SENTENÇA Vistos. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, envolvendo as partes devidamente qualificadas nos autos. Foi proferido despacho (fls. 46-V) mandando intimar a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, atualizar o débito exequendo, pagar custas relativas a diligência do Oficial de Justiça e se manifestar sobre eventual aplicação da Lei Estadual 8.870/2019, contudo em que pese intimada por remessa dos autos a parte exequente se manteve inerte. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante às sentenças terminativas sem resolução do mérito. O artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso IV, verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. No caso concreto, verifica-se que a parte exequente se manteve inerte embora devidamente intimada para se manifestar via remessa. É sabido ser dever das partes promoverem os atos e diligências que lhe incumbem a fim de auxiliar a atividade jurisdicional, o que não se verifica nos presentes autos. Por tais motivos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no Artigo 485, IV, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Fazenda Pública com remessa

dos autos, nos termos do art. 183, Â§1º do CPC/15. Sem custas, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980. ApÃs certificado o trÃnsito em julgado e adotadas as providÃncias de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 17 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00015430320178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: AveriguaÃo de Paternidade em: 17/12/2021 REQUERENTE:J. Q. REPRESENTANTE:A. C. Q. . PROCESSO: 0001543-03.2017.8.14.0123 SENTENÃ Trata-se de AÃO DE AVERIGUAÃO DE PATERNIDADE OFICIOSA, partes jÃ qualificadas nos autos. Em fls. 31 foi proferido despacho determinando a intimaÃÃo pessoal da genitora do menor, a fim de que esta manifestasse interesse no prosseguimento do feito, oportunidade em que deveria informar endereÃo atualizado e contato do suposto pai do menor ou se jÃ foi regularizado o registro de nascimento do infante, sob pena de extinÃÃo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em certidÃo de fls. 33 consta certidÃo do Oficial de JustiÃa atestando o cumprimento positivo do mandado de intimaÃÃo. Todavia, em fls. 34 consta certidÃo informando que transcorreu o prazo disposto no despacho de fls. 31 sem que a parte tenha se manifestado. Ã o breve relatÃrio. DECIDO. NÃo se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observÃncia da ordem cronolÃgica da conclusÃo dos autos para a prolaÃÃo de sentenÃa, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceÃÃes previstas no parÃgrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante Ã s sentenÃas terminativas sem resoluÃÃo do mÃrito. Diante disto, o artigo 485 do CÃdigo de Processo Civil prevÃ as possibilidades de extinÃÃo do processo sem resoluÃÃo do mÃrito, dentre as quais, em seu inciso VI, a falta de interesse processual, uma das condiÃÃes da aÃÃo. Ã No caso presente, o (a) (s) autor (a) (s) embora devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito manteve-se inerte por notÃrio lapso temporal, superior ao perÃodo de 15 (quinze) dias oportunizado. O nÃo atendimento pela parte autora dos encargos que lhe competiam, denota concreta falta de interesse no seguimento do processo, configurando seu desinteresse processual superveniente Ã propositura da aÃÃo. Por tais motivos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃO DO MÃRITO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/15 (falta de interesse processual). Sem custas (art. 40, IV da Lei Estadual 8.328/2015). Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peÃas processuais, desde que substituÃ-da por fotocÃpias para manter a integridade do feito. Ressalto que a extinÃÃo do presente feito nÃo fulmina a possibilidade do Parquet ingressar com pedido de averiguaÃÃo de paternidade em aÃÃo prÃpria para defesa dos interesses do menor, nos termos da Lei 8.560/92, nesse sentido caminha a jurisprudÃncia do Superior Tribunal de JustiÃa, senÃo vejamos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÃLIA. REGISTRO CIVIL. ART. 2º DA LEI NÂ 8.560/1992. AVERIGUAÃO OFICIOSA DE PATERNIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. JURISDIÃO VOLUNTÃRIA. ANUÃNCIA DA GENITORA. AUSÃNCIA. EXTINÃO. POSSIBILIDADE. VIA JUDICIAL. 1. O procedimento de averiguaÃÃo oficiosa de paternidade previsto na Lei nÂ 8.560/1992 nÃo constitui condiÃÃo para a propositura de aÃÃo judicial de investigaÃÃo de paternidade por versar procedimento administrativo de jurisdiÃÃo voluntÃria. 2. A lei prevÃ categoricamente, em seu art. 2º, que o oficial deve remeter ao juÃzo de registros pÃblicos a certidÃo de nascimento de menor na qual conste apenas informaÃÃes acerca da sua maternidade. 3. A averiguaÃÃo oficiosa nÃo estÃ condicionada a informaÃÃes da genitora, podendo o juÃzo extinguir o rito previsto no art. 2º, Â§ 1º, da Lei nÂ 8.560/1992 por ausÃncia de provas, remanescendo incÃlume a via judicial da investigaÃÃo de paternidade. 4. Recurso especial nÃo provido. (STJ - REsp: 1376753 SC 2013/0097818-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA, Data de Julgamento: 01/12/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de PublicaÃÃo: DJe 19/12/2016 JC vol. 133 p. 77). Publique-se, registre-se. Intime-se. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. ApÃs certificado o trÃnsito em julgado e adotadas as providÃncias de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 17 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00016756520148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO VITOR SILVA LEITE A??o: Procedimento SumÃrio em: 17/12/2021 REQUERIDO:ALLIANZ SEGURADORA SA Representante(s): OAB 11730 - THIAGO COLLARES PALMEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:VANDERLEY PAZ NOLETO Representante(s): OAB 15109-A - MARCELO ALCANTARA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ UNIDADE LOCAL DE ARRECADÃO - FRJ COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO/PA CERTIDÃO E REMESSA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Certifico para os devidos fins que recebi os autos nÂ 0001675-65.2014.8.14.0123, conforme despacho de fls. 197, que, compulsando os autos verifico que as custas referentes ao boleto nÂ 2019215203 (finais), encontra-se devidamente quitada, Conforme RelatÃrio de Conta do Processo em anexo. Ressaltando, que caso seja determinado a prÃtica de novos atos processuais, os presentes autos deverÃo retornar Ã UNAJ para emissÃo das custas intermediÃrias correspondentes. Devolvo os autos Ã Secretaria Judicial para as providencias necessÃrias. Novo

Repartimento, 17 de dezembro de 2021. ANTONIO VITOR SILVA LEITE Chefe de Arrecadação Local - FRJ de Novo Repartimento/PA Matrícula 179272 PROCESSO: 00018439620168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Cumprimento de sentença em: 17/12/2021 REQUERENTE: LAUDILINA FERREIRA NEVES Representante(s): OAB 6254 - ANGELICA S F SPIRLANDELLI (ADVOGADO) REQUERIDO: VALDIVIO EMBURANA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 22418 - IURI IBRAHIM BARROS ZAIDAN (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001843-96.2016.8.14.0123 EXEQUENTE: LAUDILINA FERREIRA NEVES. EXECUTADO: VALDIVIO EMBURANA DE ALMEIDA. SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, envolvendo as partes acima identificadas, devidamente qualificadas nos autos. Houve a satisfação integral do débito, inclusive com o levantamento do valor apontado em demonstrativo discriminado pelo exequente, tendo sido intimada a parte exequente para se manifestar, contudo esta se manteve inerte. Vieram-me os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos verifico que o débito exequendo foi devidamente quitado, haja vista a renúncia da parte exequente quanto ao restante da dívida, nos termos do art. 771 e 775 do CPC/15. Destarte, verifico que a presente execução atingiu sua finalidade. Ante o exposto, EXTINGO o processo, com supedâneo no art. 924, II do CPC/15, em decorrência da satisfação integral da obrigação. Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes por meio de seus patronos via DJe. Custas remanescentes, caso existam, ficaram a cargo do executado, nos termos do art. 523, caput, do CPC/15<sup>a</sup> e jurisprudência hodierna dos Tribunais, senão vejamos: [...] A condenação nas despesas processuais decorre do princípio da causalidade, devendo ser suportada por aquele que restou vencido na demanda, na forma do artigo 85, do Código de Processo Civil. Com efeito, de acordo com o dogma da sucumbência, é o fato objetivo da derrota que legitima a condenação nas despesas do processo, incluindo os honorários advocatícios. A atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva, razão pela qual não se mostra relevante a intenção ou o comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Entretanto, existem situações concretas, em que se verificam sérias dificuldades para a aplicação deste critério unitário, que acabam por enfraquecer a aplicação do princípio da sucumbência. Logo, mostra-se necessária a observância do critério da inevitabilidade da lide, que coloca em evidência o vínculo de causalidade que existe entre quem deu causa à demanda e a solução desta. Em suma, a regra da sucumbência, prevista no artigo 85, do Código de Processo Civil, não é absoluta. O princípio da sucumbência cede lugar ao princípio da causalidade, o qual revela a ideia de que aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual, ainda que vencedor, deve arcar com os encargos daí decorrentes. Logo, tem-se que a parte que dá ensejo à instauração da demanda deve suportar inteiramente os ônus sucumbenciais, independentemente da existência de efetiva sucumbência. O princípio da causalidade impõe que aquele que deu causa à instauração do processo responda pelas despesas e custas processuais, mesmo, por exemplo, em casos de extinção sem resolução de mérito, uma vez que poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária se houvesse agido conforme o direito. [...] (TJ-RJ - APL: 00074052820138190002, Relator: Des(a). MARIANNA FUX, Data de Julgamento: 28/08/2019, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL). Oportunamente após o trânsito em julgado da presente ação e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Novo Repartimento/PA, 17 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00019247420188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Execução Fiscal em: 17/12/2021 EXEQUENTE: ESTADO DO PARAFAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR DO ESTADO (REP LEGAL) EXECUTADO: ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA. PROCESSO: 0001924-74.2018.8.14.0123 EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. EXECUTADO: ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA. SENTENÇA Vistos. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, envolvendo as partes devidamente qualificadas nos autos. Foi proferido despacho (fls. 14) mandando intimar a parte exequente para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 12, na qual o referido servidor informa que não cumpriu a diligência em razão da portaria Conjunta Nº 15/2020-GP/CJRM/CJCI determinar a época do cumprimento da diligência que a referida deveria ser cumprida exclusivamente na modalidade eletrônica ou termo nos autos, na oportunidade o despacho citado em menção supra realizada determinava que caso a exequente requeresse alguma diligência comprovasse o recolhimento de custas, contudo em que pese intimada por remessa dos autos a parte exequente se manteve inerte. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante à s



sentenças terminativas sem resolução do mérito. O artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso IV, verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. No caso concreto, verifica-se que a parte exequente se manteve inerte embora devidamente intimada para se manifestar via remessa. É sabido ser dever das partes promoverem os atos e diligências que lhe incumbem a fim de auxiliar a atividade jurisdicional, o que não se verifica nos presentes autos. Por tais motivos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no Artigo 485, IV, do CPC. Publique-se. Registre-se. O executado considera-se intimado pela publicação da presente, uma vez que revel (art. 346 do CPC), devendo a Secretaria observar essa data para fins de certificação do trânsito em julgado. Intime-se a Fazenda Pública com remessa dos autos, nos termos do art. 183, §1º do CPC/15. Sem custas, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980. Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 17 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00023712820198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Comum Cível em: 17/12/2021 REQUERENTE: LAURIZA SILVA MARINHO Representante(s): OAB 159874 - WALKIRIA JAKUBIK (ADVOGADO) OAB 139722 - CAMILA MOREIRA LIMA NOGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRASIL SA. SENTENÇA 0002371-28.2019.8.14.0123 REQUERENTE: LAURIZA SILVA MARINHO. REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A. Trata-se de AÇÃO NEGATIVA DE DÉBITO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, partes já qualificadas nos autos. Em fls. 23 foi proferido despacho mandando intimar a parte autora para colacionar nos autos cópia de comprovante de residência atualizado, primeiro via Dje, após pessoalmente, tendo a parte se mantido inerte. É O RELATÓRIO, DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Dispõe o teor do art. 321 do CPC/15, nos termos seguintes: O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinar que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (BRASIL, 2015) (grifo nosso). No caso em evidência, verifica-se que apesar de ter sido intimada a parte autora não cumpriu o despacho que mandava emendar a inicial (fls. 23). Nesse diapasão, dispõe o art. 330, inciso IV, do CPC/15 que a petição inicial será indeferida quando não atender ao disposto no art. 321 do mesmo diploma legal. Destarte, é salutar o entendimento segundo o qual a petição inicial será indeferida quando a parte for intimada para emendá-la, mas não o fizer. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 485, I do CPC/15 (Indeferimento da Inicial). Desde logo, fica autorizado o desentranhamento de peças processuais, desde que substituída por fotocópias para manter a integridade do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJe. Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 17 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00024094020198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2021 AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA VITIMA: C. S. M. VITIMA: C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) DENUNCIADO: ANTONIO FRANCISCO DA CONCEICAO. DESPACHO 0002409-40.2019.8.14.0123 I - Compulsando os autos verifica-se que o RMP juntou nos autos as fls. 13 endereço do denunciado idêntico ao constante na exordial acusatória. Assim, inviabilizando a idêntica citação do denunciado, consoante certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 09, nestes termos, vista dos autos ao RMP para que tente angariar novo endereço do increpado, e não sendo possível que se manifeste acerca da possibilidade de suspensão do processo, nos termos do art. 366 do CPP; II - Transcorrido o prazo com ou sem manifesta certificação e voltem imediatamente conclusos. Novo Repartimento/PA, 17 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00025099220198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2021 DENUNCIADO: BRUNO COSTA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 20444 - HERBERT LOUZADA OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA: J. A. S. VITIMA: C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . Autos nº. 0002509-92.2019.8.14.00123 DECISÃO Vistos. O Argão Ministerial em fls. 58 pugna pela instauração do incidente de insanidade

mental do denunciado aduzindo que há sérias dúvidas quanto a sanidade mental do réu. Foi proferido despacho mandado intimar a defesa técnica do acusado, qual seja o Dr. HERBERT LOUZADA OLIVEIRA, OAB 20.444 para se manifestar sobre o pedido do Parquet (fls. 59), tendo a defesa técnica se manifestado favorável a instauração do incidente (fls. 61). É O BREVE RELATO. DECIDO. Com razão o RMP, a certidão do Oficial de Justiça de fls.39 ao relato das testemunhas ouvidas em juízo, indicam que há dúvida quanto à higidez mental do acusado BRUNO COSTA DE ALMEIDA. Assim, na forma do art. 149 do CPP instauro incidente de exame de insanidade mental do referido denunciado, servindo o presente de PORTARIA, cujo incidente deverá tramitar apenas o presente penal. Na forma do inciso 2º, do art. 149 e art. 9, inciso I, do CPC/1973 (atual art. 72, inciso I do CPC/2015), nomeio o advogado sobredito como curador do acusado apenas para o ato de exame de insanidade. Com efeito: 1) apresento os seguintes quesitos do juízo para que o perito os responda: a) Descrever o histórico pessoal e psicossocial do periciando e informar os exames a que o referido foi submetido; b) O periciando na época do fato descrito na denúncia era portador de transtorno psíquico ou doença mental? Se for o caso, queira especificar; c) o periciando, ao tempo da ação era, por motivo de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? d) O periciando, ao tempo da ação por motivo de perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era semi-imputável, isto é, estava privado parcialmente da capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? e) Se possível, estabelecer o perfil da personalidade do periciando? f) Estabelecer o quadro clínico do periciando ou a natureza de suas manifestações psicopatológicas recomendam tratamento médico ou psicoterapêutico?; g) Fornecer o Senhor Perito outros elementos que entender relevantes ao esclarecimento do quadro clínico ou das manifestações psicopatológicas do periciando. 2) intuem-se as partes para apresentarem quesitos no prazo comum de 2 (dois) dias, sob pena de preclusão; 3) Oficie-se a hospital psiquiátrico e ao CPC-RENATO CHAVES, para viabilizar a perícia, remetendo ao CPC-RENATO CHAVES (i) os quesitos deste juízo e das partes; (ii) cópias da denúncia, do interrogatório, dos depoimentos existentes nos autos; e (iii) outras peças que porventura sejam indicadas pelas partes; 4) fica desde logo deferida a Escolta, por se tratar de réu preso/internado em hospital; 5) após a apresentação do Laudo, intime-se as partes para no prazo de 05 dias se manifestarem sobre o mencionado. 6) Com as manifestações sobre o Laudo, voltem os autos conclusos. Determino a suspensão da presente demanda penal. Novo Repartimento-PA, 17 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00033704920178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Sumário em: 17/12/2021 REQUERENTE: MARIA NEUSA BRAS DA SILVA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S A Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLAI (ADVOGADO) . Processo nº 0003370-49.2017.8.14.0123 DESPACHO Trata-se de pedido de desarquivamento. Pois bem. Necessário, antes de tudo, o recolhimento das custas relativas ao pedido de desarquivamento. Esclareço que, ainda que o feito tenha sido processado pela Lei nº 9.099/95, as custas relativas ao desarquivamento são autônomas e devem ser cobradas, conforme previsão expressa do art. 39 da Lei nº 8.328/2015, senão vejamos: Art. 39. Nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários são devidas as custas judiciais antecipadas nos casos de desarquivamento de processos, expedição de certidões e autenticação de cópias, quando requeridos por terceiros interessados e por litigantes, sendo que estes somente se submeterão ao recolhimento caso requeiram a prática dos referidos atos após o trânsito em julgado, ressalvada assistência judiciária gratuita e as isenções legais. Assim, após o recolhimento das custas, autorizo o desarquivamento e posterior carga dos autos. Após o desarquivamento, intime-se o postulante para requerer o que entender de direito, ficando, desde logo, autorizada a posterior carga dos autos. Não havendo requerimento, aguarde-se em secretaria por 15 (quinze) dias e, após, archive-se novamente. Novo Repartimento/PA, 17 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00035853020148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2021 AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA DENUNCIADO: ELIANA RODRIGUES DA SILVA VITIMA: A. G. S. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DESPACHO 0003585-30.2014.8.14.0123 I - Compulsando os autos verifica-se que o RMP requereu em fls. 44 a suspensão do feito, nos termos do art. 366 do CPP, pois bem, em consulta ao sistema SIEL foi angariado número de CPF da inculpada ensejando a possibilidade de consulta ao site da concessionária de serviço público Equatorial, por meio do qual se obteve conta de energia elétrica com endereço atualizado da referida, qual seja: ELIANA RODRIGUES DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, nascida em

28/12/1979, filha de Antônio Gomes da Silva e Eliza Rodrigues da Silva, residente e domiciliada na Av. Floriano Peixoto, Vale do Tocantins, Nº 04, QD 44, Loteamento Tocantins, São Félix I, CEP 68514-300, Marabá/PA. Nestes termos, cite-se e intime-se o(s) réu(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. No mandado deverá constar advertência de que, não apresentada a resposta no prazo legal, será nomeado como defensor para oferecê-la e para atuar na causa a Dra. LAIS PRATES GONÇALVES OAB 30.150 (art. 396-A do CPP). II - Frustrada a citação da denunciada certifique-se e voltem os autos conclusos. Serve cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, OFÍCIO E PRECATÓRIA, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 11/2009 daquele órgão correcional. Novo Repartimento/PA, 17 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00038546920148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ato: Procedimento Comum Cível em: 17/12/2021 REQUERENTE:A. J. C. S. REPRESENTANTE:VANESSA GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 27367-B - RENATA CASTRO SANTOS (ADVOGADO) OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO. Processo nº: 0003854-69.2014.8.14.0123 DESPACHO I-Defiro os requerimentos formulados pelo órgão Ministerial às fls.476. II- Intime-se a autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. III- Após, cumpra-se o item 1 da manifestação do órgão Ministerial constante às fls. 476. Serve cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO e PRECATÓRIA, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 11/2009 daquele órgão correcional. Novo Repartimento/PA, 17 de dezembro de 2021 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00041078620168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ato: Cumprimento de sentença - Lei Arbitral (Lei 9.307/1996) em: 17/12/2021 REQUERENTE:JOANA PEREIRA CARVALHO Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . Autos n. 0004107-86.2016.8.14.0123 Decisão Fora requerido o cumprimento de sentença (fls. 118-135), intimada a requerida quedou-se inerte (fls. 136-138). Após apresentou manifestação habilitando novos procuradores (fls. 139-161) Promoveu-se então penhora de valores via sistema SISBAJUD, conforme artigos do Autor (f. 161-165), novamente intimada sobre a constrição a requerida quedou-se inerte (fls. 166). Sentenciou-se o feito determinando a extinção do cumprimento de sentença (fls. 167-168). Após o requerido em petição datada de 10.12.2021, mas protocolada em 13.12.2021, apresenta impugnação a penhora, questionando os artigos apresentados pelo Autor, aduzindo haver excesso em razão de depósito efetivado anteriormente. O que importa relatar. DECIDO Deixo de acolher a pretensão deduzida a fls. 169-177, pois a impugnante almeja a análise de questões já acobertadas pela preclusão. Primeiramente a impugnante fora devidamente intimada da deflagração de cumprimento de sentença e quedou-se inerte (fls. 135-136), limitando-se a apresentar habilitação dos advogados nos Autos. Efetivada a penhora fls. 165, novamente, intimada em 30.11.2021 para impugnação em 05 dias, deixou transcorrer in albis o prazo (fls. 166), ensejando a prolação da sentença de fls. 167-168. Percebe-se pois que o executado apresenta intempestiva impugnação, alegando excesso de execução, o que não se pode admitir, em face da óbvia e ululante preclusão temporal. Assim não conheço da petição de 169-177, e determino o integral cumprimento das deliberações da sentença de fls. 167-168. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Repartimento/PA, 17 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00046231420138140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ato: Execução Fiscal em: 17/12/2021 EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS E RENOVÁVEIS Representante(s): PROCURADOR FEDERAL (REP LEGAL) EXECUTADO:DE DEA AGRO INDUSTRIA E EXPORTACAO LTDA. Exequente: Instituto Brasileiro de Recursos Renováveis- IBAMA, Procuradoria Federal do Estado do Pará, Avenida Assis de Vasconcelos, 625- Campina, CEP 66.017-070. Executado: DE DEA AGRO INDUSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA-EPP, localizada na Travessa Curuzu, 1934-Marco- CEP 66093-802-Belém/PA. PROCESSO N: 0004623-14.2013.8.14.0123 DESPACHO I - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas referentes a diligência requerida na fl.82/83, sob pena de extinção. II - Transcorrido o prazo do item anterior com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos. Novo Repartimento/PA, 17 de dezembro de 2021.

JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento/PA SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/OFFICIO INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PROVIMENTO Nº 002/2009 E Nº 11/2009 DA CJRMB, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tjpa.jus.br em consulta de 1º grau PROCESSO: 00061985220168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Recurso Inominado Cível em: 17/12/2021 REQUERENTE:JOAO MALAQUIAS DA SILVA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . Processo n.º: 0006198-52.2016.8.14.0123 DESPACHO Após os trâmites legais, o demandado realizou o pagamento voluntariamente, com o que concordou o Autor, atualmente representado pela inventariante, uma vez que ocorreu o 3º bito da parte autora. Pleiteia assim a expedição de alvarás para o levantamento dos valores. Considerando a documentação apresentada, DEFIRO o pedido de substituição e autorizo a expedição do ALVARÁ para autorizar a atual inventariante MARIA HELENA DA CONCEIÇÃO, CPF 664.748.502-30, a proceder ao levantamento integralidade dos valores depositado na conta judicial SUBCONTA 2020019386 referida as fls. 98, com as atualizações legais, com referência ao presente processo, depositadas em nome do autor falecido JOÃO MALAQUIAS DA SILVA, CPF 219.028.281-00, encerrando-se referidas contas, devendo o inventariante repassar a cota-parte que couber a eventuais outros sucessores, sob pena de responsabilização civil e criminal. Expedido o alvará de levantamento acima mencionado, e após, aguarde-se em secretaria pelo prazo de mais 10 dias e em nada sendo requerido archive-se. . Novo Repartimento/PA, 17 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00062184320168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 17/12/2021 REQUERENTE:JOAO MALAQUIAS DA SILVA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) OAB 3672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO) . Processo n.º: 0006218-43.2016.8.14.0123 DESPACHO Após os trâmites legais, o demandado realizou o pagamento voluntariamente, com o que concordou o Autor, atualmente representado pela inventariante, uma vez que ocorreu o 3º bito da parte autora. Pleiteia assim a expedição de alvarás para o levantamento dos valores. Considerando a documentação apresentada, DEFIRO o pedido de substituição e autorizo a expedição do ALVARÁ para autorizar a atual inventariante MARIA HELENA DA CONCEIÇÃO, CPF 664.748.502-30, a proceder ao levantamento integralidade dos valores depositado na conta judicial SUBCONTA 20.190.3140-6 referida as fls. 88, com as atualizações legais, com referência ao presente processo, depositadas em nome do autor falecido JOÃO MALAQUIAS DA SILVA, CPF 219.028.281-00, encerrando-se referidas contas, devendo o inventariante repassar a cota-parte que couber a eventuais outros sucessores, sob pena de responsabilização civil e criminal. Expedido o alvará de levantamento acima mencionado, e após, aguarde-se em secretaria pelo prazo de mais 10 dias e em nada sendo requerido archive-se . Novo Repartimento/PA, 17 de dezembro de 2021 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00095911420188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Sumário em: 17/12/2021 REQUERENTE:JOAO BATISTA LOPES Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27163 - BLENDIA FERNANDES DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte Requerente, por meio de Sua advogada, que, em cumprimento ao Despacho retro, foi expedido Alvará Judicial, com transferência eletrônica para a Conta Bancária indicada pela parte nos autos. Novo Repartimento-PA, 17 de dezembro de 2021. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento-PA PROCESSO: 00099084620178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Execução Fiscal em: 17/12/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (REP LEGAL) EXECUTADO:WESLEY DOS REIS SILVA. PROCESSO: 0009908-46.2017.8.14.0123 EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. EXECUTADO: WESLEY DOS REIS SILVA. SENTENÇA Vistos. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, envolvendo as partes devidamente qualificadas nos autos. Foi proferido despacho (fls. 20) mandando intimar a parte exequente para se manifestar acerca da certidão do Oficial

de Justiça de fls. 12, na qual o referido servidor informa que não cumpriu a diligência em razão da portaria Conjunta Nº 15/2020-GP/CJRM/CJCI determinar a época do cumprimento da diligência que a referida deveria ser cumprida exclusivamente na modalidade eletrônica ou termo nos autos, na oportunidade o despacho citado em menção supra realizada determinava que caso a exequente requeresse alguma diligência comprovasse o recolhimento de custas, contudo em que pese intimada por remessa dos autos a parte exequente se manteve inerte. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante às sentenças terminativas sem resolução do mérito. O artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso IV, verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. No caso concreto, verifica-se que a parte exequente se manteve inerte embora devidamente intimada para se manifestar via remessa. É sabido ser dever das partes promoverem os atos e diligências que lhe incumbem a fim de auxiliar a atividade jurisdicional, o que não se verifica nos presentes autos. Por tais motivos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no Artigo 485, IV, do CPC. Publique-se. Registre-se. O executado considera-se intimado pela publicação da presente, uma vez que revel (art. 346 do CPC), devendo a Secretaria observar essa data para fins de certificação do trânsito em julgado. Intime-se a Fazenda Pública com remessa dos autos, nos termos do art. 183, §1º do CPC/15. Sem custas, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980. Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 17 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00102716220198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A?o: Execução Fiscal em: 17/12/2021 EXEQUENTE: ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR DA FAZENDA ESTADUAL (REP LEGAL) EXECUTADO: ESQUADRIA MARACAJA EIRELI. PROCESSO: 0010271-62.2019.8.14.0123 EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. EXECUTADO: ESQUADRIA MARACAJA EIRELI. SENTENÇA Vistos. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, envolvendo as partes devidamente qualificadas nos autos. Foi proferido despacho (fls. 20) mandando intimar a parte exequente para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 12, na qual o referido servidor informa que não cumpriu a diligência em razão da portaria Conjunta Nº 15/2020-GP/CJRM/CJCI determinar a época do cumprimento da diligência que a referida deveria ser cumprida exclusivamente na modalidade eletrônica ou termo nos autos, na oportunidade o despacho citado em menção supra realizada determinava que caso a exequente requeresse alguma diligência comprovasse o recolhimento de custas, contudo em que pese intimada por remessa dos autos a parte exequente se manteve inerte. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput, do CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que o presente caso se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, inciso IV do art. 12 do CPC, no tocante às sentenças terminativas sem resolução do mérito. O artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso IV, verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. No caso concreto, verifica-se que a parte exequente se manteve inerte embora devidamente intimada para se manifestar via remessa. É sabido ser dever das partes promoverem os atos e diligências que lhe incumbem a fim de auxiliar a atividade jurisdicional, o que não se verifica nos presentes autos. Por tais motivos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no Artigo 485, IV, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Fazenda Pública com remessa dos autos, nos termos do art. 183, §1º do CPC/15. Sem custas, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/1980. Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Repartimento/PA, 17 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00993603820158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A?o: Cumprimento de sentença em: 17/12/2021 REQUERENTE: M. F. O. REPRESENTANTE: M. J. F. O. Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: EDILEUZA DE TAL REQUERIDO: E. T. REQUERIDO: C. T. REQUERIDO: C. O. REQUERIDO: C. O. O. S. . DESPACHO 0099360-38.2015.8.14.0123 I - Chamo o feito à ordem para corrigir o erro material constante na sentença de fls. 71/72, fazendo constar que onde se lê Cartório de Registro Civil da Civil da Comarca de Itaituba/PA, deve-se ler Cartório de Registro Civil da Comarca de Tucuruá/PA. Diante do exposto,

EXPEÃAM-SEÃ mandados de averbaÃ§Ã£o para o CARTÃRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE TUCURUÃ/PA, para alterar o nome doe MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA para MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS, acrescentando o sobrenome de seu genitor MANOEL CLAUDINO DOS SANTOS, natural de Fortuna/MA, e avÃ³s paternos ABEDIAS CLAUDINO DOS SANTOS E MARIA ANGÃLICA DOS SANTOS. ApÃ³s o cumprimento das diligÃªncias, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 17 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Novo Repartimento/PA  
 PROCESSO: 00015510920198140123 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: ExecuÃõ de Medida de ProteÃõ à Criança e Adolescente em: MENOR: I. S. S. REQUERIDO: T. S. S. REQUERIDO: J. V. S. INTERESSADO: R. B. A. S. Representante(s): OAB 27945 - LARISSA GURGEL RIOS SANTOS (ADVOGADO) PROCESSO: 00023115520198140123 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AveriguaÃõ de Paternidade em: REQUERENTE: F. S. L. J. Representante(s): OAB 17418 - NILENE SILVA CAMPOS (ADVOGADO) MENOR: I. S. S. REQUERIDO: T. S. S. PROCESSO: 00094733820188140123 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: AveriguaÃõ de Paternidade em: REQUERENTE: C. S. F. Representante(s): OAB 22154 - ENEILDE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) MENOR: L. K. REQUERIDO: D. T. S.

RESENHA: 07/01/2022 A 07/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00011669520188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIANE VIANA DE SOUZA A??o: Cumprimento de sentenãa em: 07/01/2022 REQUERENTE:MARIA FRANCISCA RIOS SOUSA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:R. N. S. . 1 ÃATO ORDINATÃRIO Processo: 0001166-95.2018.8.14.0123 Em cumprimento Ã s atribuiÃ§Ães no provimento nÃº 006/2009 da CJCI, em atendimento a solicitaÃ§Ã£o do deprecado Ã s fls. 32/43, expeÃ§a novo ofÃ-cio e mandado de averbaÃ§Ã£o e encaminhe a comarca de JoselÃndia/MA para devido cumprimento da averbaÃ§Ã£o do divÃrcio. Novo Repartimento/PA, 07 de janeiro de 2022. Eliane Viana de Souza Auxiliar JudiciÃrio Â¿ Mat. 88804275 PROCESSO: 00043892220198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Tutela e Curatela - NomeaÃõ em: 07/01/2022 REQUERENTE:IRAILDE LOPES Representante(s): OAB 25542 - BRENDA TAYNARA ABREU PIMENTEL (ADVOGADO) INTERDITANDO:IRAN LOPES Representante(s): OAB 26226 - ANGELO SOUSA LIMA (CURADOR ESPECIAL) REQUERIDO:IRANI LOPES. ATO ORDINATÃRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1Ãº, Â§2Ãº, inciso VI, do Provimento nÃº 006/2006-CJRMB) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimado o Advogado Ãngelo Sousa Lima OAB/PA 26.226 para cumprir a determinaÃ§Ã£o de Fls 21 dos autos. Novo Repartimento-PA, 07 de Janeiro de 2022. Francisca Silva Sousa Auxiliar JudiciÃrio Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00085700320188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??o: Aãõ Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 07/01/2022 VITIMA:F. C. L. J. VITIMA:C. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) DENUNCIADO:VALDECIR SOARES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 6393 - DANILO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 26439 - MICHEL PIRES FERREIRA (ADVOGADO) . =C E R T I D Ã O= PROC.:Ã 0008570-03.2018.8.14.0123 Ã CERTIFICO para os devidos fins que, deixei de expedir o ofÃ-cio para a testemunhaÃ ALEXANDRE DA SILVA ALVES PC,Ã para ser ouvido na audiÃªncia do dia 26/01/2022, porque Ã© de conhecimento desta servidora que a testemunha faleceu em decorrÃªnciaÃ de complicaÃ§Ães da COVID- 19, como consta na folha 137 nos autosÃ Proc.: 000632956.2018, cÃ³pia anexo. O referido verdade e dou fÃ©. Novo Repartimento/PA, 07 de janeiro de 2022. Evanilde Silva Farias Aux. JudiciÃrio-Mat. 88810844 Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI

PROC: 0000009-54.1999.8.14.0123

IMPETRADO: MUNICIPIO DE NOVO REPARTIMENTO

ADV: GEOVAN NATAL LIMA RAMOS OAB//PA 11.764  
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DANTAS NOGUERA  
ADV: LUA LEE ARAUJO DANTAS OAB/PA 16.232

### SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO, por sentença, para que tenha eficácia de título executivo judicial, o acordo a que chegaram as partes, nos termos da Resolução 125/2010 do CNJ, e dos artigos 515, inciso II, e 487, inciso III, alínea b, ambos do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Em havendo descumprimento do acordo, o título poderá ser distribuído segundo as regras hábeis e competentes ao cumprimento de sentença.

Expeça-se o necessário para o cumprimento integral do acordo firmado pelas partes.

Autorizo, desde já, a inclusão do respectivo valor em regime de RPV, caso requerido.

Sem custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC.

Fica autorizado o desentranhamento de peças processuais, que serão substituídas por fotocópias para manter a integridade do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Novo Repartimento/PA, 16 de dezembro de 2021.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

## COMARCA DE SOURE

## GABINETE DA VARA ÚNICA DE SOURE

PROCESSO: 00004368820078140059 PROCESSO ANTIGO: 200720003257  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 10/12/2021---VITIMA:O. E. TESTEMUNHA:EDSON  
 NAZARENO CASTRO SOUZA ACUSADO:EDENILSON FELIPE DA SILVA TESTEMUNHA:ESMAEL  
 AUGUSTO MOIA RIBEIRO TESTEMUNHA:PAULO ROBERTO DO MAR GUERREIRO. SENTENÇA  
 Trata-se de denúncia em face de EDENILSON FELIPE DA SILVA pela suposta prática da  
 conduta prevista no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. De acordo com a denúncia: no  
 dia 14 de maio de 2007, por volta nesta cidade e comarca de Soure, após revista pessoal, o  
 denunciado trazia consigo, para fins de comércio a terceiros, certa quantidade de entorpecente.  
 s fls. 56/62, o réu apresentou resposta acusatória. Em 27 de setembro  
 de 2007, houve o recebimento da denúncia (fl. 65). o relatório. O art. 107 do  
 CP fixa a prescrição da pretensão punitiva como causa de extinção da punibilidade: Art.  
 107 - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I -  
 pela morte do agente; II - pela anistia, graça ou indulto; III - pela retroatividade de lei que não  
 mais considera o fato como criminoso; IV - pela prescrição, decadência ou perempção; V -  
 pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; VI -  
 pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; VII - (Revogado pela Lei nº  
 11.106, de 2005) VIII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005) IX - pelo perdão judicial, nos  
 casos previstos em lei. No caso concreto, verifica-se que: a) o fato foi praticado em  
 14/05/2007; b) a denúncia foi recebida em 27/09/2007. Levando em consideração a  
 data do recebimento da denúncia, e a data de hoje, verifica-se que transcorreram mais de 14 anos,  
 levando em consideração a quantidade de drogas e a primariedade, não se vislumbra condenação  
 do Autor a pena superior a 2 anos, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição.  
 Assim, houve o decurso do prazo prescricional ligado à pretensão punitiva.  
 Com fundamento no art. 109 do CP, declaro extinta a punibilidade do réu EDENILSON  
 FELIPE DA SILVA em relação às imputações constantes da denúncia ante a ocorrência  
 da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato. Intimações de  
 diligências necessárias. Comunicações de praxe. Oportunamente,  
 arquivem-se. Soure, 10 de dezembro de 2021. Juiz ACRISIO TAJRA DE  
 FIGUEIREDO

PROCESSO: 00004774320108140059 PROCESSO ANTIGO: 201010002983  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
 Cumprimento de sentença em: 10/12/2021---REQUERENTE:CARMELIA RAMOS DE OLIVEIRA  
 Representante(s): OAB 110012102010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)  
 OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDSON  
 GONCALVES FERNANDES Representante(s): OAB 10048 - CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO  
 MOREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono para  
 manifestar sobre certidão negativa de fl. 122, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem  
 manifestação, neste último caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos. Soure-PA, 10  
 de dezembro de 2021. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da Vara Única de Soure

PROCESSO: 00009633420188140059 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:  
 Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 10/12/2021---REPRESENTANTE:ADJENANNE  
 VERONICA SANTOS DA CRUZ Representante(s): FLAVIA CHRISTINA MARANHÃO CAMPOS GOMES  
 (DEFENSOR) EXECUTADO:EDUARDO NUNES DAMASCENO EXEQUENTE:MONNIQUE ESTHER DA  
 CRUZ DAMASCENO. SENTENÇA Trata-se de Execução de Alimentos ajuizada por  
 M. E. D. C., menor, representado por sua genitora Sra. ADJENANNE VERONICA SANTOS DA CRUZ  
 em face de EDUARDO NUNES DAMASCENO, todos qualificados nos autos. Decisão de fl. 10,



determinando a citação do executado para pagamento do débito alimentar, provar que fez ou justificar a impossibilidade. Requerido devidamente citado à fl. 13. Intimada a parte autora, pessoalmente para, manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito (fl. 41), esta, não apresentou manifestação nos autos, conforme certidão de fl. 42. É o relatório. DECIDO. Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusão. A parte requerente não cumpriu o determinado em despacho deixando o prazo transcorrer in albis, impossibilitando a marcha processual. Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que a parte requerente não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o prosseguimento do feito, demonstrando assim falta de interesse. PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC. Sem custas, ante a gratuidade deferida. Outrossim, torno sem efeito o mandado de prisão expedido à fl. 13. P.R.I. Após as formalidades legais, archive-se. Soure-PA, 10 de dezembro de 2021. ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito titular da Vara Única de Soure

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SOURE

RESENHA: 03/12/2021 A 31/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SOURE - VARA: VARA UNICA DE SOURE PROCESSO: 00086271920188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 03/12/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ROMESIO MORAIS ASSUNCAO VITIMA:M. N. M. A. . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribui?ões ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administra?ão e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, para intimar o minist?rio Público para apresentar contrarrazões, em razão do Recurso de Apela?ão interposto. Soure, 03 de dezembro de 2021. Selma Figueiredo Fernandes Diretora de Secretaria Mat. 32859 - TJE/PA PROCESSO: 00038087320178140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/12/2021 VITIMA:A. B. A. B. DENUNCIADO:GILVANILDO RIBEIRO SILVA Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) OAB 23716 - JOAO VICENTE VILACA PENHA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALAFI DANIEL SANTOS FELIPE Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribui?ões ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administra?ão e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, para intimar o minist?rio Público para apresentar contrarrazões, em razão do Recurso de Apela?ão interposto. Soure, 07 de dezembro de 2021. Selma Figueiredo Fernandes Diretora de Secretaria Mat. 32859 - TJE/PA PROCESSO: 00026842120188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 DENUNCIADO:GLEYSYETH SENA FIGUEIREDO Representante(s): OAB 11482 - FERNANDO TOBIAS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 26145 - CAMILLE FONSECA SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO DA SILVA FIGUEIREDO Representante(s): OAB 11482 - FERNANDO TOBIAS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 26145 - CAMILLE FONSECA SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:C. H. F. C. . ATO ORDINATÁRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribui?ões ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administra?ão e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o advogado Dr. Fernando Tobias Santos Gonçaves, OAB/PA nº 11.482. para que apresentem ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de lei. Soure, 09 de dezembro de 2021. Selma F Fernandes Diretora de Secretaria Mat. 32859 - TJ/PA PROCESSO: 00026842120188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 DENUNCIADO:GLEYSYETH SENA FIGUEIREDO Representante(s): OAB 11482 - FERNANDO TOBIAS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 26145 - CAMILLE FONSECA SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAO DA SILVA FIGUEIREDO Representante(s): OAB 11482 - FERNANDO TOBIAS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 26145 - CAMILLE FONSECA SOUZA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:C. H. F. C. . ATO ORDINATÁRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribui?ões ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administra?ão e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o advogado Dr. Fernando Tobias Santos Gonçaves, OAB/PA nº 11.482. para que apresentem ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de lei. Soure, 09 de dezembro de 2021. Selma F Fernandes Diretora de Secretaria Mat. 32859 - TJ/PA PROCESSO: 00036146820208140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Inquérito Policial em: 09/12/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO A MULHER DE SOURE INDICIADO:JURIAN ADELSON DE JESUS DIAS VITIMA:L. C. G. A. . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribui?ões ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administra?ão e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, para encaminhar os autos ao Minist?rio Público, com a devida juntada aos autos dos documentos, conforme requerido pelo parquet, para fins de manifesta?ão. Soure(PA), 09 de dezembro

de 2021. Selma Figueiredo Fernandes Diretora de Secretaria Mat. 32859 - TJE/PA PROCESSO: 00000213120208140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SARA PINTO GONCALVES Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) VITIMA:S. B. L. VITIMA:E. . ATO ORDINATÁRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuiu?ões ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o advogado Dr. Marcos Henrique M. Bispo, OAB/PA nº 19.745. para que apresentem ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de lei. Soure, 13 de dezembro de 2021. Selma F Fernandes Diretora de Secretaria Mat. 32859 - TJ/PA PROCESSO: 00004173120098140059 PROCESSO ANTIGO: 200910002712 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/12/2021 REQUERIDO:MUNICÍPIO DE SOURE - PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:JOSE DE SOUZA MENDES NETO Representante(s): OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) REQUERENTE:MISSILENE SANTOS SILVA Representante(s): OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) REQUERENTE:REGINALDO BARBOSA BRITO Representante(s): OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) REQUERENTE:EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 11012 - FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA (ADVOGADO) OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) REQUERENTE:ISMAELINA FONSECA FRANCA Representante(s): OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) REQUERENTE:ALISON PAULINELI DA SILVA Representante(s): OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) REQUERENTE:ROMULO ROBERTO DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) REQUERENTE:AGLIBERTO VASCONCELOS DIAS Representante(s): OAB 11012 - FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA (ADVOGADO) OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) REQUERENTE:ELISEU DOS SANTOS CRUZ Representante(s): OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) REQUERENTE:JOAO PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) TERCEIRO:ALISON PAULINELI. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuiu?ões ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório e observado o disposto no art. 234 do Código de Processo Civil, através deste, fica INTIMADO o advogado FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA, OAB/PA 11012, para, no prazo de 3 (três) dias, proceder a devolução ao Cartório da Vara Única da Comarca de Soure dos autos do Processo nº 0000417-31.2009.8.14.0059, por ter excedido o prazo legal. Eu, Selma F Fernandes, Analista Judiciária e Diretora de Secretaria, digitei, subscrevi e assino. Vara Única da Comarca de Soure. Soure (PA), 13 de dezembro de 2021. Selma F Fernandes Analista Judiciária/Diretora de Secretaria Mat. 32859 - TJE/PA PROCESSO: 00077479020198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSUE DE SOUSA Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:M. S. C. . ATO ORDINATÁRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuiu?ões ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar a advogada Dra. JOSILENE SILVA ELERES, OAB/PA nº 21.479. para que apresentem ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de lei. Soure, 13 de dezembro de 2021. Selma F Fernandes Diretora de Secretaria Mat. 32859 - TJ/PA PROCESSO: 00025355420208140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. E. A. A. M. S. INDICIADO: A. VITIMA: C. T. B. S. VITIMA: D. M. A. Q.

**COMARCA DE MOCAJUBA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA****EDITAL DE REALIZAÇÃO DE CORREIÇÃO ANUAL**

O Exmo. Sr. Dr. **BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos os quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que será realizada CORREIÇÃO ANUAL, relativa ao ano de 2021, no período de 17 a 21 de janeiro de 2022, na VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOCAJUBA, a ser efetuada por este magistrado, incluindo a respectiva Secretaria Judicial, sem suspensão do expediente externo e dos prazos processuais.

**FAZ SABER** que poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral.

**FAZ SABER** que a correição será aberta no dia **17 de janeiro de 2022, às 08h30min**, mediante Audiência Pública, no Salão do Tribunal do Júri, localizado no Fórum deste Município.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum local e publicado no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Mocajuba/PA, 01 de dezembro de 2021.

**BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA**

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba

**COMARCA DE MEDICILÂNDIA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA****PORTARIA 01/2022 ¿ VUMEDICILÂNDIA/CORREIÇÃO ORDINÁRIA VIRTUAL**

A Dr<sup>a</sup>. **LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO**, Juíza de Direito Titular da Vara Única de Medicilândia, no uso de suas atribuições legais, etc...

**Considerando** a implantação CORREIÇÃO ORDINÁRIA nesta Vara, conforme edital nº **001/2021 ¿ VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA**.

**Considerando** o inciso III, do artigo 11, do Provimento nº 004/2001-CJRMB.

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** - Designar a Analista Judiciária Karina Coutinho da Fonseca, Matrícula nº. 174254, para exercer a função de Secretário da CORREIÇÃO ORDINÁRIA no período de **24 a 25 de janeiro do ano de 2022**.

**Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.**

Medicilândia/PA, 10 de janeiro de 2022.

**LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO**

Juiz de Direito Titular da Comarca de Medicilândia

Portaria nº. 002/2022- VU MEDICILÂNDIA

A excelentíssima Senhora Doutora LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO, Meritíssima Juíza de Direito Titular da Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais conferidas por nomeação legal e nos termos do Código de Organização Judiciária do Estado do Pará, art. 118, inciso III da Constituição Federal de 1988, etc.

**CONSIDERANDO** as disposições dos arts. 163 a 179 da Lei Estadual nº 5.008 (Código Judiciário do Estado do Pará), de 10.12.1981, do Provimento nº 004/2001-CGJ/PA, e da Instrução n. 004/2008-CJCI, que determinam a realização de Correição Ordinária anual nas comarcas do Estado do Pará no início do mês de dezembro com período mínimo de 30 (trinta) dias;

**CONSIDERANDO** a obrigatoriedade da mais ampla divulgação dos trabalhos correccionais, visando possibilitar a participação de toda a sociedade e de seus representantes, do Órgão do Ministério Público, da Defensoria Pública; da Ordem dos Advogados do Brasil, etc.

**CONSIDERANDO** que cabe ao Juiz Diretor do Fórum a designação de data para a realização da Correição Ordinária, bem como a responsabilidade da sua condução (arts. 171, da Lei Estadual nº 5.008/81, e art. 11 do Provimento nº 004/2001-CGJ);

**RESOLVE:**

**1º.** Designar o início da Correição no Cartório Extrajudicial para o dia 25/01/2022 do corrente ano, terça-feira, das 14h00min, no foro da serventia local, para a instalação, em ato público, da Correição Ordinária do Cartório Extrajudicial de Medicilândia/PA, que abrangerá todos os serviços extrajudiciais.

**2º.** Designar o **Sr. João Vitor do Vale Ferreira**, Assessor Jurídico, para exercer a função de **Secretário da Correição**, que deverá cumprir com sigilo a função, sob estrita responsabilidade funcional.

**3º.** Determinar ao Secretário nomeado que:

a)  $\zeta$  forme os respectivos autos da Correição Ordinária a ser realizada, anexando todos os documentos e termos atinentes a sua designação e trabalhos a serem realizados;

b)  $\zeta$  expeça edital, que deverá ser afixado no mural do Fórum local, anunciando a correição e convidando o povo em geral para comparecer aos trabalhos, fazendo constar que, na oportunidade, serão recebidas as eventuais reclamações e sugestões sobre os serviços do Foro em geral;

c)  $\zeta$  providencie a remessa de uma cópia desta Portaria e do edital mencionado no item anterior à Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para conhecimento;

d)  $\zeta$  expeça ofícios convidando os ilustres representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública; da Ordem dos Advogados do Brasil para, querendo, acompanharem, desde o início até o encerramento, todos os atos da correição;

e)  $\zeta$  comunique aos demais servidores extrajudiciais a realização da Correição Ordinária, requerendo a adoção das providências de praxe;

**4º.** Determinar que durante os trabalhos correicionais não ficará suspensa, a realização de audiências, ou outro procedimento de caráter urgente, sendo que o atendimento ao público será normal, inclusive no pertinente ao protocolo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Medicilândia-PA, 10 de janeiro de 2022.

LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO

Juíza de Direito Titular da Comarca de Medicilândia

**EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 001/2022**

A(O) Excelentíssimo(a) Doutor(a) LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO, juiz(a) de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Medicilândia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei etc.

**CONSIDERANDO** que a função correicional consiste na orientação, fiscalização e inspeção permanente das atividades desempenhadas na Unidade Jurisdicional, e que anualmente o juiz realizará Correição Ordinária em sua Vara, consoante a disciplina contida no Provimento nº 004/2001 da Corregedoria de

Justiça do TJPA;

**FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos dias **24 e 25 de janeiro de 2022, a partir das 09h00**, na Secretaria da Vara única desta Comarca, localizada na Rua Doze de Maio, nº 1041, Centro, nesta Cidade, Fone: (93) 3531-1311, será a presente Unidade Jurisdicional submetida à Correição Ordinária, sob a supervisão do(a) MM. Juíz(a) titular, sendo que, por ocasião dos trabalhos, poderão as partes, interessados, pessoas físicas ou jurídicas, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, encaminhar reclamações e sugestões, prioritariamente para o e-mail [1medicilandia@tjpa.jus.br](mailto:1medicilandia@tjpa.jus.br) ou, se preferir, comparecendo no local acima indicado para redução a termo.

E para que seja levado ao conhecimento de todos, expeça-se o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado uma via no quadro de avisos desta Vara para conhecimento dos interessados.

Medicilândia/PA, 10 de janeiro de 2022.

**LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO**

Juíz(a) de Direito

Vara Única da Comarca de Medicilândia

### **EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL Nº 01/2022**

A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO, Diretora do Fórum da Comarca de Medicilândia, no uso de suas atribuições legais e nos termos do que diz o art. 10 do Provimento nº 004/2021.

FAZ SABER, através do presente edital, que realizará Correição Ordinária, na forma presencial, na Comarca de Medicilândia no dia 25 de janeiro de 2022, a partir das 14h, será submetida à Correição Periódica Ordinária pela magistrada a seguinte unidade extrajudicial: Cartório do Único Ofício de Medicilândia.

No decorrer dos trabalhos poderão ser tomadas por termo, para as providências cabíveis, as reclamações porventura apresentadas pelo Ministério Público, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, comunica-se que os trabalhos da correição Ordinária presencial serão realizados no foro da respectiva serventia correicionada, oportunidade em que serão recebidas reclamações sobre os serviços extrajudiciais.

Comunique-se a Corregedoria Geral de Justiça, encaminhando cópia deste edital.

Publique-se no Diário Oficial de Justiça. Dado e passado nesta Cidade de Medicilândia, Estado do Pará, aos dias dez do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois.

**LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO**

Juíza de Direito Diretora do Fórum da Comarca de Medicilândia

RESENHA: 13/12/2021 A 19/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MEDICILANDIA - VARA: VARA UNICA DE MEDICILANDIA PROCESSO: 00003011220108140072 PROCESSO ANTIGO: 201010002404 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o: Procedimento de Conhecimento em: 13/12/2021---EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXEQUENTE:MARIA BATISTA DE ARAUJO Representante(s): INGRYD OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) INGRYD OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000301-12.2010.8.14.0072 DECISÃ¿O Considerando que houve o pagamento dos valores antes determinados, e considerando o petitÃ¿rio de fls. 153, fica AUTORIZADO O LEVANTAMENTO, pelo autor ou pela patrona do autor, dos valores depositados que versam sobre o pagamento da condenaÃ¿Ã¿o e honorÃ¿rios advocatÃ¿cios, uma vez que possui poderes para tanto, conforme procuraÃ¿Ã¿o de fls. 26. DesnecessÃ¿rio o aguardo do prazo para oportunizar a parte contrÃ¿ria o direito de recurso, tendo em vista que esta concorda com o levantamento, pois depositou os valores de forma voluntÃ¿ria. Assim, expeÃ¿sa-se os alvarÃ¿s conforme solicitado, no saldo capital, mais acrÃ¿scimos. Efetivado o levantamento dos valores acima autorizados, nada mais havendo a ser cumprido nestes autos, archive-se com as cautelas de praxe. SERVE A PRESENTE POR CÃ¿PIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÃ¿Ã¿O/CITAÃ¿Ã¿O, OFICIO E CARTA PRECATÃ¿RIA NOS TERMOS DO PROVIMENTOS NÃ¿ 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÃ¿ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÃ¿TIO ELETRÃ¿NICO MedicilÃ¿ndia/PA, 13 de dezembro de 2021 JESSINEI GONÃ¿LVES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de MedicilÃ¿ndia PROCESSO: 00041106820148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o: Cumprimento de sentenÃ¿a em: 13/12/2021---REQUERENTE:ALCIDES JOSE PEREIRA Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PROCESSO nÃ¿: 0004110-68.2014.8.14.0072 DECISÃ¿O Tendo em vista a manifestaÃ¿Ã¿o da parte autora constante Ã¿s fls. 195/196, determino: O cancelamento do alvarÃ¿ de fls. 189, que versa sobre os honorÃ¿rios sucumbenciais e a expediÃ¿Ã¿o de novo alvarÃ¿ onde fique AUTORIZADO O LEVANTAMENTO dos valores do saldo capital, mais acrÃ¿scimos, referente ao pagamento da parcela devida de honorÃ¿rios advocatÃ¿cios pelo autor ou por seu patrono, observado que tem poderes para tanto. DesnecessÃ¿rio o aguardo do prazo para oportunizar a parte contrÃ¿ria o direito de recurso, tendo em vista que esta concorda com o levantamento, pois depositou os valores de forma voluntÃ¿ria. Assim, expeÃ¿sa-se os alvarÃ¿s conforme solicitado. Efetivado o levantamento dos valores acima autorizados, nada mais havendo a ser cumprido nestes autos, archive-se com as cautelas de praxe. SERVE A PRESENTE POR CÃ¿PIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÃ¿Ã¿O/CITAÃ¿Ã¿O, OFICIO E CARTA PRECATÃ¿RIA NOS TERMOS DO PROVIMENTOS NÃ¿ 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÃ¿ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÃ¿TIO ELETRÃ¿NICO MedicilÃ¿ndia/PA, 13 de dezembro de 2021 JESSINEI GONÃ¿LVES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de MedicilÃ¿ndia PROCESSO: 00064273420178140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o: Cumprimento de sentenÃ¿a em: 13/12/2021---REQUERENTE:FRANCISCO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PROCESSO: 0006427-34.2017.8.14.0072 DECISÃ¿O Tendo em vista a manifestaÃ¿Ã¿o da parte autora constante Ã¿s fls. 107, determino: O cancelamento do alvarÃ¿ de fls. 105/106, que versa sobre os honorÃ¿rios advocatÃ¿cios e da parcela principal e a expediÃ¿Ã¿o de novos alvarÃ¿s onde fiquem AUTORIZADO O LEVANTAMENTO dos valores do saldo capital, mais acrÃ¿scimos, referente ao pagamento da parcela devida de honorÃ¿rios advocatÃ¿cios e da parcela principal pelo autor ou por seu patrono, observado que tem poderes para tanto. DesnecessÃ¿rio o aguardo do prazo para oportunizar a parte contrÃ¿ria o direito de recurso, tendo em vista que esta concorda com o levantamento, pois depositou os valores de forma voluntÃ¿ria. Assim, expeÃ¿sa-se os alvarÃ¿s conforme solicitado. Efetivado o levantamento dos valores acima autorizados, nada mais havendo a ser cumprido nestes autos, archive-se com as cautelas de praxe. SERVE A PRESENTE POR CÃ¿PIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÃ¿Ã¿O/CITAÃ¿Ã¿O, OFICIO E CARTA PRECATÃ¿RIA NOS TERMOS DO PROVIMENTOS NÃ¿ 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÃ¿ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÃ¿TIO ELETRÃ¿NICO MedicilÃ¿ndia/PA, 13 de dezembro de 2021 JESSINEI GONÃ¿LVES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de



Medicilândia PROCESSO: 00064281920178140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o: Cumprimento de sentença em: 13/12/2021---REQUERENTE:MARCIANA DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. PROCESSO: 0006428-19.2017.8.14.0072 DECISÃO Considerando que houve o pagamento dos valores antes determinados, e considerando o petitório de fls. 103, fica AUTORIZADO O LEVANTAMENTO, pelo autor ou pela patrona do autor, dos valores depositados que versam sobre o pagamento da condenação e honorários advocatícios, uma vez que possui poderes para tanto, conforme procuração de fls.07. Desnecessário o aguardo do prazo para oportunizar a parte contrária o direito de recurso, tendo em vista que esta concorda com o levantamento, pois depositou os valores de forma voluntária. Assim, expõem-se os alvarás conforme solicitado, no valor no saldo capital, mais acrescidos. Efetivado o levantamento dos valores acima autorizados, nada mais havendo a ser cumprido nestes autos, archive-se com as cautelas de praxe. SERVE A PRESENTE POR CÍPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Medicilândia/PA, 13 de dezembro de 2021 JESSINEI GONÇALVES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Medicilândia PROCESSO: 00001739420078140072 PROCESSO ANTIGO: 200610002541 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o: EXECUÇÃO em: 15/12/2021---EXEQUENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) SONIA MARA MANDRIK (ADVOGADO) EXECUTADO: CARTORIO GIVALDO GOMES DE ARAUJO Representante(s): OAB 12800 - LUIZ FERNANDO MANENTE LAZERIS (ADVOGADO) OAB 2767 - LUIZ PEREIRA LAZERIS (ADVOGADO) EXECUTADO: JEOVA SIQUEIRA FONTES EXECUTADO: RAIMUNDA LENE DE FREITAS. Processo nº: 0000173-94.2007.8.14.0072 DESPACHO À À À À À À Ante a certidão retro, uma vez que as partes, devidamente intimadas para se manifestar acerca do retorno dos autos da instância superior, permaneceram inertes, ARQUIVEM-SE os autos. Medicilândia/PA, 15 de dezembro de 2021 JESSINEI GONÇALVES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Medicilândia PROCESSO: 00006548120128140072 PROCESSO ANTIGO: 201220002723 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/12/2021---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA: G. S. B. VITIMA: G. S. B. DENUNCIADO: SERGIO SILVA DE SOUSA Representante(s): OAB 24920 - TADEU ANDREOLI JUNIOR (ADVOGADO) . Processo nº: 0000654-81.2012.8.14.0072 DESPACHO 1 - Ante o trânsito em julgado do acordo (fls. 97), EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO, levando em conta que o réu respondeu ao processo em liberdade, haja vista que o início da execução da pena e, inclusive, a expedição da guia de recolhimento somente podem se perfazer com o indispensável recolhimento do condenado ao cárcere, providência esta de responsabilidade do juízo sentenciante, pois, se estiver solto, será necessário que este juízo, em primeiro lugar, expédia mandado de prisão em desfavor do condenado e aguarde o seu cumprimento, para somente então enviar a citada guia ao juízo da execução, possibilitando o começo da execução da sanção. 2. De acordo com art. 2º, § 1º, da Resolução nº 113, do Conselho Nacional de Justiça, \*estando preso o executado, a guia de recolhimento definitiva ou de internação será expedida ao juízo competente no prazo máximo de cinco dias, a contar do trânsito em julgado da sentença ou acórdão, ou do cumprimento do mandado de prisão ou de internação\*. (Habeas Corpus nº 0002219-70.2012.8.08.0000, 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça. j. 21.11.2012, unânime, DJ 30.11.2012). 2 - Com a captura do réu, expõem-se GUIA de EXECUÇÃO DEFINITIVA e encaminhe-se o processo, via SEEU, para a vara de Execução Penal competente. 3 - Não havendo captura, retornem-se os autos para determinação de suspensão do feito. Medicilândia/PA, 15 de dezembro de 2021 JESSINEI GONÇALVES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Medicilândia PROCESSO: 00012433920138140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 15/12/2021---DENUNCIADO: JOAO GILDO ARAUJO Representante(s): OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: D. R. S. . Processo nº: 0001243-39.8.14.0072 DECISÃO À À À À À Este Juízo proferiu sentença de pronúncia às fls. 236/238, no qual pronunciou o acusado JOÃO GUIDO ARAÚJO, como incurso na pena do art. 121, §2º, II, c/c art. 14, II do CPB. À À À À À Certidão de não intimação às fls. 252-v. À À À À À Pedido de citação por edital formulado pelo parquet às fls. 253. À À À À À Ante o exposto, INTIME-SE o pronunciado da sentença

por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Preclusa a decisão de pronúncia, imediatamente, dê-se vistas ao Ministério Público e em seguida ao patrono do réu João Guido Araújo, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário (máximo de cinco, podendo juntar documentos e requerer diligências (art. 422 do CPP). Proceda-se com a digitalização dos presentes autos. Após, venham os autos conclusos para decisão. SERVE A PRESENTE POR CÍPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Medicilândia/PA, 15 de dezembro de 2021 JESSINEI GONALVES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Medicilândia PROCESSO: 00026812720188140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Autor: --- em: --- REPRESENTANTE: A. L. C. MENOR: A. L. C. REQUERIDO: S. R. N. S. PROCESSO: 00040242920168140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Autor: --- em: --- AUTOR: M. P. ADOLESCENTE: C. M. S. Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) OAB 20809-B - IVONE MARIA LARA (ADVOGADO) ADOLESCENTE: D. M. S. Representante(s): OAB 14834-B - INGRYD OLIVEIRA COUTO (ADVOGADO) OAB 20809-B - IVONE MARIA LARA (ADVOGADO) VITIMA: K. L. S. VITIMA: M. L. S.

**COMARCA DE CAMETÁ****SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ****RESENHA: 11/01/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA - VARA**

**PROCESSO: 00010547620158140012 PROCESSO ANTIGO: ---**  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
Procedimento Sumário em: 11/01/2022---REQUERENTE:MARIA ALICE PIMENTA DE FREITAS  
Representante(s): OAB 19482 - LUCIANA BARROS DE MEDEIROS (ADVOGADO)  
REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO Representante(s): OAB 16845-A - WILLIAM BATISTA NESIO  
(ADVOGADO) . PROCESSO 0001054-76.2015.814.0012 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de  
cumprimento de sentença voluntário, no qual a requerente concordou com o montante depositado  
judicialmente pelo requerido, tendo efetuado o levantamento do valor correspondente. Ante o exposto,  
declaro satisfeita a obrigação e extingo o processo pelo pagamento, nos termos do art. 526, § 3º, do  
CPC. Sem custas, sem honorários. P. R. I. Arquivem-se os autos. Cametá/PA, 10 de janeiro de 2022.  
José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

**PROCESSO: 00011095620178140012 PROCESSO ANTIGO: ---**  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
Procedimento Sumário em: 11/01/2022---REQUERENTE: REDINALDO FERREIRA DE SOUZA  
Representante(s): OAB 16014 - SHEYLA DO SOCORRO FAYAL LOBO (ADVOGADO)  
REQUERIDO: IDEAL MODA. PROCESSO Nº 0001169-56.2017.8.14.0012 REQUERENTE: REDINALDO  
FERREIRA DE SOUZA REQUERIDA: IDEAL MODA SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório,  
nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c  
indenização por danos morais, em que o requerente alega não ter celebrado contrato algum com a  
demandada, entretanto teve seu nome inscrito indevidamente no cadastro de inadimplentes. Regularmente citada (fl. 22v), a rã não apresentou defesa, incorrendo em revelia, tendo sido  
expressamente advertida dos efeitos de sua inércia. A partir da afirmação do requerente de que  
não estabeleceu qualquer relação com a requerida, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da  
prova, pois além de se tratar de evidente relação de consumo, passível de inversão do ônus,  
constitui prova denominada pela doutrina como diabólica, excessivamente difícil ou impossível de ser  
produzida. Assim, cabia à demandada demonstrar a existência de contrato firmado pelas partes em  
que o autor teria se tornado inadimplente. Ônus do qual não se desincumbiu, pois sequer contestou a  
ação. Verifica-se, todavia, nos documentos juntados com a inicial que, ao tempo do ajuizamento da  
ação, já constavam no cadastro do SPC/SERASA inúmeras anotações de seu nome, além daquela  
impugnada na inicial. Evidentemente não merece prosperar a alegação de constrangimento,  
humilhação e surpresa do autor em ter obtido a negativa de financiamento/creditação, pois as  
inscrições anteriores também não permitiram obtê-lo, descabendo, assim, o reconhecimento de ter  
sofrido danos morais. Nesse sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,  
consolidada na Súmula 385, a qual dispõe que a anotação irregular em cadastro de proteção  
ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição,  
ressalvado o direito ao cancelamento. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos  
formulados na inicial, declarando inexistente o contrato nº 32477, determinando que a requerida  
promova a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito no prazo de 05 (cinco) dias,  
sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem) reais, limitada ao total de R\$1.000,00 (mil reais), e  
indeferindo o pedido de danos morais por serem indevidos no caso, nos termos da Súmula 385 do STJ.  
Sem custas e honorários. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 07 de janeiro  
de 2022. José Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

**PROCESSO: 00011632220178140012 PROCESSO ANTIGO: ---**  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
Procedimento Sumário em: 11/01/2022---REQUERENTE: REDINALDO FERREIRA DE SOUZA

Representante(s): OAB 16014 - SHEYLA DO SOCORRO FAYAL LOBO (ADVOGADO) REQUERIDO: CLARO TV. PROCESSO N.º 0001163-22.2017.8.14.0012 REQUERENTE: REDINALDO FERREIRA DE SOUZA REQUERIDA: CLARO TV SENTENÇA A Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, em que o requerente alega jamais ter celebrado qualquer contrato com a requerida, contudo teve seu nome inscrito indevidamente em cadastro de inadimplentes. A demandada contestou, mas não apresentou qualquer documento comprovatório da relação jurídica estabelecida entre as partes, ou ao menos de que o autor tenha efetivamente se beneficiado de algum serviço ou produto seu, limitando-se a alegar regularidade da contratação. A partir da afirmação do requerente de que não firmou qualquer relação com a requerida, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois além de se tratar de evidente relação de consumo, passível da inversão do ônus, constitui prova denominada pela doutrina como diabólica, excessivamente difícil ou impossível de ser produzida. Assim, cabia à demandada demonstrar a existência de contrato firmado pelas partes no qual o autor teria se tornado inadimplente. Não se desincumbiu, todavia, desse ônus, pois não trouxe aos autos documentação hábil a comprovar a existência da suposta relação jurídica questionada. Consta-se, por outro lado, nos documentos apresentados pelo próprio autor que, ao tempo do ajuizamento da ação, já constavam no cadastro do SPC/SERASA inúmeras outras anotações de seu nome, além daquela impugnada na inicial. Destarte, não merece prosperar a tese de constrangimento, humilhação e surpresa em ter obtido a negativa de financiamento/credício em seu nome, diante do registro de inscrições anteriores de seu nome em cadastros restritivos de crédito, não havendo que se cogitar, portanto, de danos morais. Nesse sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 385, dispondo que a anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato n.º 0000000091860242, determinando que a requerida promova a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem) reais, limitada ao total de R\$1.000,00 (mil reais), e indeferindo o pedido de danos morais por serem indevidos no caso, nos termos da Súmula 385 do STJ. Sem custas e honorários. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 07 de janeiro de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

**PROCESSO: 00026546920148140012 PROCESSO ANTIGO: ---**  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Execução Fiscal em: 11/01/2022---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALESKEY LANTER CARDOSO-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL OAB 8327 (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DIRETOR DO SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CAMETA. PROCESSO 0002654-69.2014.8.14.0012 DESPACHO. Tendo em vista o parcelamento da dívida-vida noticiado à fl. 44, dá-se vista à exequente para requerer o que entender de direito no prazo legal.. Em seguida, autos conclusos. Cametá/PA, 10 de janeiro de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

**PROCESSO: 00101698720168140012 PROCESSO ANTIGO: ---**  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 11/01/2022---REQUERENTE:SARA GONCALVES DE MORAES Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO PAN SA. Processo n.º 0010169-87.2016.8.14.0012 REQUERENTE: SARA GONÇALVES DE MORAES REQUERIDO: BANCO PAN S/A Contrato n.º 3062985266 (R\$ 1.178,75) SENTENÇA A Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES: O nome da parte requerida já foi retificado no sistema. 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. A inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS

DA PROVA. MATÁRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020) Destacamos Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: " [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC." (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99) Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte réu provar o contrário. Assim, cabia ao demandado demonstrar a existência do aludido contrato com autorização para os descontos em folha, além da efetiva disponibilização do crédito contratante, mediante transferência bancária ou ordem de pagamento. Não se desincumbiu, entretanto, de tal ônus, pois, NÃO JUNTOU QUALQUER DOCUMENTO COM SUA DEFESA relacionado ao contrato impugnado. A autora questiona a existência do contrato nº 3062985266, no valor de R\$ 1.178,75 e com data de início do desconto em 05/2015. O requerido, por sua vez, juntou aos autos o contrato nº 310973182-2, firmado em 06/07/2016 no valor total de R\$ 1.289,69, fl. 45. Sendo incontroversos os descontos, os quais reputam-se indevidos em face da não comprovação da relação jurídica entre as partes, impõe-se a procedência da ação, devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e Súmula 479, senão vejamos: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido." (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) Destacamos "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Destacamos Registra-se que não há nos autos qualquer fato que justifique a cobrança coercitiva, reiterada por meses, abatida diretamente de verba alimentar recebida por pessoa idosa pelo INSS. Em tais casos, o entendimento que prevalece, inclusive do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, é de que somente o engano justificável afastaria a condenação por devolução em dobro, senão vejamos: EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO APRESENTADO. REPETIÇÃO DO VALOR DESCONTADO EM DOBRO DEVIDO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO E JUSTO AO CASO CONCRETO E UNANIMIDADE. 1. In casu, evidenciada a ilicitude da conduta do banco apelante, que promoveu descontos indevidos no benefício previdenciário da recorrida, referentes a empréstimo consignado, sem comprovar a existência de relação contratual entre as partes, resta patente sua responsabilidade e correlato dever de indenizar. 2.

O dano moral, no caso, é in re ipsa, ou seja, prescindível de comprovação, ante a notoriedade da violação a dignidade da pessoa humana, pois houve privação indevida de parte do benefício previdenciário da recorrida, pessoa idosa, que configura verba alimentar destinada ao sustento. 3. No que tange a repetição do indébito em dobro, o banco apelante não logrou êxito em comprovar a contratação do negócio jurídico bancário pela autora a justificar os descontos efetivados em sua conta, pelo que deve ser aplicado o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a caracterização de má-fé por parte do fornecedor. 4 - Para a fixação dos danos morais, o julgador deve atender aos seguintes parâmetros: a extensão do dano, grau de culpa do ofensor, situação econômica das partes, sempre observando, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que foi devidamente analisado no caso sob testilha. 5. Recurso conhecido e desprovido em unanimidade. (2018.01186756-79, 187.514, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, é o Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO do TJPA, Julgado em 2018-03-20, Publicado em 2018-03-27) destacamos: Ementa: RECURSO INOMINADO. ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PESSOA IDOSA E ANALFABETA. CONTRATO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. [...] Quanto à repetição do indébito, restou comprovado que a parte Autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, por empréstimo duvidoso, o que acarreta a restituição, em dobro, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. [...] Recurso conhecido e parcialmente provido. (2018.03622578-11, 29.012, Rel. TANIA BATISTELLO, é o Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE do TJPA, Julgado em 2018-09-05, Publicado em 2018-09-10) destacamos. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo objeto da lide (em epígrafe), e, por conseguinte, condeno a instituição financeira requerida a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, até o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$1.000,00 (mil reais). Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida da requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida por vários meses consecutivos, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência de que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideração a capacidade econômica do demandado, condeno-o ao pagamento de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cametá/PA, 10 de janeiro de 2022. Josué Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

**COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS****SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00056909620188140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R)/RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021---DENUNCIADO:FRANCIVALDO MACHADO GOMES. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0005690-96.2018.8.14.0136 Denunciado FRANCIVALDO MACHADO GOMES Advogada dativa DIOGO CAETANO PADILHA OAB/PA 20950-A Promotor de Justiça EMERSON COSTA DE OLIVEIRA Juza de Direito KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário 09 de DEZEMBRO de 2021, às 12h:30min PREGÃO: Aberta a audiência. Presente MM. Juza, Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, o representante do Ministério Público, por meio de seu Promotor de Justiça Dr. EMERSON COSTA DE OLIVEIRA, o indiciado FRANCIVALDO MACHADO GOMES inscrito no CPF: 544.638.822-49, acompanhado de sua defensora dativa Dr. DIOGO CAETANO PADILHA OAB/PA 20950-A. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: O denunciado informou que não possui condições de custear honorários advocatícios. Diante do declinado pelo autor do fato, este juízo nomeou para o ato o Dr. DIOGO CAETANO PADILHA OAB/PA 20950-A. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: De acordo com as condições pessoais do indiciado, este RMP propõe ANPP nos seguintes termos: O ACORDANTE confessa, na integralidade, o fato delitivo, conforme consta no art. 28-A, caput, CPP. O ACORDANTE renuncia ao valor pago a título de fiança; O ACORDANTE obriga-se, em prazo a ser estabelecido circunstancialmente, a pagar prestação pecuniária em valor equivalente pelo menos 01 (um) salário mínimo entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo juízo da execução penal (art. 28-A, IV, do CPP). A entidade beneficiada será Projeto APAE (Associação dos Pais e Amigos Excepcionais de Canaã dos Carajás/PA) situado na Rua Amazonas, s/n, Bairro Centro, Canaã dos Carajás/PA, devendo o denunciado adquirir produtos ou materiais em quantidade e especificações a serem definidas pela instituição, em valor não inferior a R\$ 1.100,00 reais, em 04 parcelas iguais de R\$ 275,00 reais, a 1ª a vencer em 10 de janeiro de 2022; a 2ª em 10 de fevereiro de 2022; a 3ª em 10 de março de 2022 e a última em 10 de abril de 2022, mediante nota fiscal, a qual será apresentada na entidade e neste juízo. A entidade beneficiada expedirá recibo, o que deverá ser apresentado na secretaria da vara. O ACORDANTE obriga-se, pelo período de 01 ano, a comparecer mensalmente à Secretaria deste Juízo, a fim de justificar as suas atividades profissionais, apresentando demonstrativo dos serviços realizados (art. 28-A, V, do CPP). O ACORDANTE obriga-se, pelo período de 01 ano, a comunicar ao Juízo eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar até o dia 15 (quinze), ou 30 (trinta), de cada mês o cumprimento das obrigações, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo (art. 18, § 8º, da Resolução n.º 181/2017 do CNMP), sob pena de revogação do acordo firmado. Uma vez cumpridas integralmente as obrigações e deveres previstos, o MINISTÉRIO PÚBLICO propõe-se a requerer a extinção da punibilidade do ACORDANTE (art. 28-A, §13, do CPP). Descumpridas injustificadamente e no prazo estabelecido quaisquer das obrigações e deveres fixados neste acordo, o MINISTÉRIO PÚBLICO requererá ao juízo a rescisão e, em seguida, oferecerá a Ação Penal correspondente (art. 28-A, § 10, do CPP). MANIFESTAÇÃO DA DEFESA: O denunciado e seu defensor concordam com os termos, aceitando a proposta. DELIBERAÇÃO: Trata-se de acordo de não persecução penal submetido à homologação. A despeito das discussões e dúvidas subjacentes ao acordo de não persecução, o ajuste, na percepção deste juízo, apenas manifesta prerrogativa institucional do Ministério Público. Inicialmente, ressalte-se que a Constituição Federal elenca em seu art. 129, I que compete privativamente ao MP a promoção da ação penal pública. Entretanto, o dispositivo constitucional não indica uma obrigatoriedade na promoção da ação penal, havendo diversos institutos despenalizadores no ordenamento jurídico que obstam o ajuizamento da denúncia, tais como a transação penal prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/95 ou mais recentemente na Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 13.850/2013) que em seu art. 4º, § 4º prevê a hipótese de não oferta de denúncia contra colaboradores. Tais exemplos de mitigação da obrigatoriedade da ação penal são uma realidade e atualmente se fazem acompanhar da hipótese

trazida pela Resolução nº 181/2017 do CNMP, que dispõe sobre o acordo de não persecução penal, enfatizando a consensualidade na seara criminal como medida a evitar a denúncia e todo o trâmite instrutório de uma ação penal sob o rito comum. Ademais, o acordo de não persecução penal foi regulamentado através da Lei 13.964/2019, a qual introduziu o Art. 28-A no CPP. Referendar o acordo não representa a inoperância do órgão de persecução, mas, apenas, a introdução de um novo modelo de administração da justiça, visando solução rápida e satisfatória e reparação a ilicitos menos graves. Isto posto, com fulcro no Art. 28-A, §§ 4º e 6º, do CPP, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre o órgão do Ministério Público e o investigado FRANCIVALDO MACHADO GOMES. Tendo em vista ser esse juízo também competente para execução penal quando se tratar de regime aberto, por analogia, tenho também ser competente para acompanhamento e fiscalização do presente acordo de não persecução. Sendo assim, a Secretaria para as providências cabíveis. Fixo honorários advocatícios no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais em favor do advogado dativo. Ciente os presentes. MM. Juíza mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, (Alangerffson dos Santos Araújo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM. JUÍZA: \_\_\_\_\_

PROMOTOR:

ADVOGADO DATIVO:

DENUNCIADO:

PROCESSO: 00097273520198140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Auto de Prisão em Flagrante em: 09/12/2021---FLAGRANTEADO:LUCIANO GUIMARAES DA COSTA VITIMA:A. C. O. E. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0009727-35.2019.8.14.0136 Indiciado LUCIANO GUIMARÃES DA COSTA Promotor de Justiça EMERSON COSTA DE OLIVEIRA Juíza de Direito KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário 09 de DEZEMBRO de 2021, às 10h:30min PREGÃO: Aberta a audiência. Presente MM. Juíza, Dr. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, a Promotor de Justiça Dr. EMERSON COSTA DE OLIVEIRA. Ausente o indiciado o LUCIANO GUIMARÃES DA COSTA, o qual não foi intimado conforme certidão de fls. 55. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: A audiência restou prejudicada em razão da ausência do indiciado, conforme certidão de fls.55. DELIBERAÇÃO: I - Dã-se vistas dos autos ao RMP, para informar o novo endereço do indiciado LUCIANO GUIMARÃES DA COSTA. Apãs, conclusos. Cumpra-se. MM. Juíza mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ (Alangerffson dos Santos Araújo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM. JUÍZA:

PROMOTOR:

PROCESSO: 00064995720168140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021---INDICIADO:RAFAEL WDSO DE SOUSA ESPINDULA VITIMA:R. S. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0006499-57.2016.8.14.0136 DECISÃO 1) Oficie-se ao coordenador do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves de parauapebas para que encaminhe o laudo necroscópico da vítima RAFAEL SILVA RAMOS, no prazo de 48 horas, sob pena de responder por crime de desobediência, tendo em vista que a falta de resposta vem acarretando em mora desarrazoada para o deslinde do feito; 2) Apãs, retornem os presentes autos conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 18 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00007876220118140136 PROCESSO ANTIGO: 201120003368  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/10/2021---REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:G. R. S. REPRESENTADO:JONES BARROSO Representante(s): OAB 25494-A - MANACÉS MOREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO DATIVO) . Processo: 0000787-62.2011.8.14.0136 DECISÃO Ausentes qualquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 e absolvição sumária no art. 397, ambos do CPP. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de março de 2022, às 09h30min. Expeça-se o necessário. Apãs, retornem os autos conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 18 de outubro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal



de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00025704520188140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021---VITIMA:M. V. A. DENUNCIADO:ADEMILTON DOS SANTOS. Processo: 0002570-45.2018.8.14.0136 DECISÃO: O Ratifico o recebimento da denúncia, porquanto, ausentes quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de julho de 2022, às 11h30min. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 19 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 01404542420158140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 19/10/2021---VITIMA:A. S. C. INDICIADO:AROLDO ALMEIDA PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo: 0140454-24.2015.8.14.0136 DECISÃO: O 1) Defiro o requerimento do parquet, fl. 76. 2) Homologo a desistência da vítima; 3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de setembro de 2022, às 09h30min, a ser realizada através do aplicativo Microsoft Teams. 4) Ressalta-se que deve constar no mandado e no ofício que o réu e as testemunhas devem informar ao oficial de justiça número ou por e-mail (no caso do Batalhão da Polícia Militar) o contato telefônico e/ou e-mail, a fim de viabilizar a sua oitiva virtual. 5) Ciência ao MP e Defesa. 6) Expeça-se o necessário. Canaã dos Carajás/PA, 19 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00001612820208140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: K. C. S. C.

AUTOR DO FATO: I. J. S. P.

PROCESSO: 00060962020188140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR DO FATO: J. M. N.

Representante(s):

OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO)

OAB 46.247 - GILMAR FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00061906520188140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021---VITIMA:W. G. F. S. DENUNCIADO:BERNARDO GOMES DA SILVA FILHO Representante(s): OAB 14549-A - JOAO NETO DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) . Processo: 0006190-65.2018.8.14.0136 DECISÃO: O Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de setembro de 2022, às 10h30min. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 19 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00014812120178140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:SAMUEL SOUZA TORRES. Processo: 0001481-21.2017.8.14.0136 DECISÃO: O Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de março de 2022, às 10h00min. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 19 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00051874120198140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021---DENUNCIADO:SILAS DA LUZ PEREIRA Representante(s): OAB 25391-A - ADRIANO SANTANA REZENDE (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAFAEL DA LUZ PEREIRA Representante(s): OAB 25391-A - ADRIANO SANTANA REZENDE (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0005187-41.2019.8.14.0136 DECISÃ¿O Redesigno audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 06 de setembro de 2022, Ã s 12h00min. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. ApÃ³s, retornem os autos conclusos. CanaÃ£ dos CarajÃs/PA, 19 de outubro de 2021. KÃítia Tatiana Amorim de Sousa JuÃ-za de Direito Titular da Vara Criminal de CanaÃ£ dos CarajÃs

PROCESSO: 00089906620188140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021---DENUNCIADO:WERLLEN GABRIEL LOPES CARDOSO. Processo: 0008990-66.2018.8.14.0136 DECISÃ¿O Ratifico o recebimento da denÃªncia, porquanto, ausentes quaisquer das hipÃ³teses de absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria, designo audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 19 de abril de 2022, Ã s 10h30min. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. ApÃ³s, retornem os autos conclusos. CanaÃ£ dos CarajÃs/PA, 19 de outubro de 2021. KÃítia Tatiana Amorim de Sousa JuÃ-za de Direito Titular da Vara Criminal de CanaÃ£ dos CarajÃs

PROCESSO: 00058490520198140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: G. E. N. S.

DENUNCIADO: C. C. S. C.

AUTOR: M. P. E. P.

PROCESSO: 00084311220188140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021---VITIMA:A. C. A. P. DENUNCIADO:ANTONIO CLEITON PEREIRA Representante(s): OAB 25391-A - ADRIANO SANTANA REZENDE (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0008431-12.2018.8.14.0136 DECISÃ¿O Ausentes qualquer das hipÃ³teses de rejeiÃ§Ã£o previstas no art. 395 e absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria no art. 397, ambos do CPP. Designo audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 07 de abril de 2022, Ã s 10h00min. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. ApÃ³s, retornem os autos conclusos. CanaÃ£ dos CarajÃs/PA, 19 de outubro de 2021. KÃítia Tatiana Amorim de Sousa JuÃ-za de Direito Titular da Vara Criminal de CanaÃ£ dos CarajÃs

ROCESSO: 00026824320208140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/12/2021---VITIMA:A. R. R. P. AUTOR:RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DE CANAÃ¿ DOS CARAJÃS Processo nÂº 0002682-43.2020.8.14.0136 DECISÃ¿O Trata-se de pedido postulado pela vÃ-tima, quanto a renovaÃ§Ã£o das medidas protetivas de urgÃªncia. Verifica-se que a presente medida foi concedida em 17 de julho de 2020, nÃ£o tendo o autor do fato tomado ciÃªncia conforme certidÃ£o Ã fl. 11. A media protetiva jÃ foi renovada anteriormente, conforme decisÃ£o Ã fl. 16. Ato contínuo, a vÃ-tima manifestou interesse na manutenÃ§Ã£o das medidas protetivas, conforme certidÃ£o do Oficial de JustiÃ§a Ã fl.14. Ex positis, defiro o pedido vÃ-tima ANTONIA REGINA RAMOS PESSOA e RENOVO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÃ¿NCIA. Intime-se o autor da renovaÃ§Ã£o da medida protetiva. CanaÃ£ dos CarajÃs/PA, 14 de dezembro de 2021. KÃÍTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA JuÃ-za de Direito Titular da Vara Criminal de

Canaã dos Carajãs.

PROCESSO: 00028132820148140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 09/11/2021---VITIMA:V. S. E. S. REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:SIDNEY ALVES. Tendo em vista que a requerente não compareceu em cartório para informar se tem interesse na manutenção ou desistência das medidas protetivas, DETERMINO que a mesma seja intimada por meio presencial, ou, eletrônico, conforme autoriza as portarias conjuntas 4 e 5/2020 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para que se manifeste pela continuidade ou não das medidas, vez que uma decisão judicial que vem a restringir direitos não pode vigorar de forma perpétua (ad aeternum). Após juntada a certidão, retornem os autos conclusos. À Canaã dos Carajãs/PA, 09 de novembro de 2021. À Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajãs.

PROCESSO: 00047884620188140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021---DENUNCIADO:JOSE DE RIBAMAR ARAUJO SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo: 0004788-46.2018.8.14.0136 DECISÃO Ratifico o recebimento da denúncia e redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de junho de 2022, às 12h00min. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos conclusos. Canaã dos Carajãs/PA, 21 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajãs

PROCESSO: 00069492920188140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021---DENUNCIADO:SAMUEL SOUZA TORRES DENUNCIADO:CICERA PEREIRA DA SILVA. Processo: 0006949-29.2018.8.14.0136 DECISÃO Ausentes qualquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 e absolvição sumária no art. 397, ambos do CPP. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de abril de 2022, às 10h00min. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos conclusos. Canaã dos Carajãs/PA, 19 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajãs

PROCESSO: 00069492920188140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021---DENUNCIADO:SAMUEL SOUZA TORRES DENUNCIADO:CICERA PEREIRA DA SILVA. Processo: 0006949-29.2018.8.14.0136 DECISÃO Ausentes qualquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 e absolvição sumária no art. 397, ambos do CPP. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de abril de 2022, às 10h00min. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos conclusos. Canaã dos Carajãs/PA, 19 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajãs

PROCESSO: 01344584520158140136 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/10/2021---DENUNCIADO:FABIO ALEX CORREA DE MOURA Representante(s): OAB 361008 - FERNANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:F. R. B. VITIMA:L. M. S. VITIMA:A. M. S. M. VITIMA:V. S. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÃS Processo: 0134458-45.2015.8.14.0136 DECISÃO 1)Â Â Â Â Defiro o requerimento do parquet, fl. 151 e 226. 2)Â Â Â Â Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de acusação LUCIANO MELO DA SILVA, WUELLY MELO DA SILVA, VALDEILSON DA SILVA ALMEIDA, FRANK RUYTER BATISTA e da vítimaACHELLEN MARIA DOS SANTOS; 3)Â Â Â Â secretaria para que cobre retorno da carta precatória expedida fl. 155. Ademais, ciente de petição fl. 227, do representante da defesa, aguardo retorno da referida carta para manifestação; 4)Â Â Â Â ENCAMINHE-SE os autos ao parquet, para que se manifeste no que entender de direito quanto a testemunha Ronaldo Sales da Silva; 5)Â Â Â Â Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de abril de 2022, às

09h30min, a ser realizada através do aplicativo Microsoft Teams, para oitiva da testemunha SUENY CALANDRINI DA SILVA; 6) Ressalta-se que deve constar no mandado/ofício que a testemunha deve informar ao oficial de justiça o contato telefônico e/ou e-mail, a fim de viabilizar a sua oitiva virtual; 7) Expeça-se o necessário; 8) Após, conclusos Cana dos Carajás/PA, 26 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás

**COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**

PROCESSO: 0000353-35.2012.814.0105 - Relator/Magistrado/Servidor: ADRIANA GRIGOLIN LEITE; Ação Penal: Estupro de Vulnerável e Associação ao tráfico de entorpecentes; Autor: Justiça Pública; Denunciado: EDILSON MARTINS DA SILVA MELO; Advogado/Defensor...; vítima: N.S.D.A. e O.E.

DECISÃO/MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA 1- Trata-se de ação penal oferecida pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de EDILSON MARTINS DA SILVA MELO, filho de Francisco Martins de Melo e Francisca Amaro da Silva, nascido aos 24.12.1964, imputando-lhe a prática de delito tipificado no art. 217-A do CP (estupro de vulnerável) e art. 33 da lei 11.343/06 (tráfico de drogas). O réu foi citado por edital, sem qualquer manifestação. O processo encontra-se suspenso. O Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva do réu, em nome da ordem pública e futura aplicação da lei penal. É o sucinto Relatório. DECIDO. 2 - Na presente ação penal imputa-se ao Réu a prática do crime de estupro de vulnerável (Art. 217-A, caput do CP) por, em tese, ter praticado atos libidinosos contra vítima menor de idade N.S.D.A, com 11 anos de idade, na época dos fatos, com uso de arma branca e por, ainda, estar com 470 gramas de droga maconha. A decretação da prisão preventiva do réu fundamenta-se na presença dos pressupostos autorizadores da custódia cautelar, apontando haver nos autos fortes indícios de que o réu em liberdade poderá voltar a delinquir. Pois bem, o *fumus commissi delicti* é observável nos autos já que, tendo sido recebida a exordial, presente a justa causa para a ação penal, infere-se a existência da materialidade do crime e de indícios de autoria. No que concerne ao *periculum libertatis*, considerando todas as informações presentes nos autos, fica claro que no momento, a segregação cautelar do réu revela-se extremamente necessária. Explico. Primeiramente, o crime em tela é de alta reprovabilidade, tendo em vista a idade da vítima. Além disso, consta nos autos informações de que o réu não fora encontrado nas várias tentativas de citação, levando-se a cabo a citação por edital. Dessa forma, em face da particularidade que marca a persecução penal dos crimes contra a dignidade sexual, em que os depoimentos testemunhais são de extrema relevância à busca da verdade; e considerando a elevada probabilidade de o réu se valha, do mesmo comportamento, para abusar de vítimas crianças e ameaçá-las; reputo prudente que fique recolhido ao cárcere. Sendo assim, como presentes os motivos concretos que ensejam a decretação de sua prisão preventiva, tal como exigido pelo artigo 312 do CPP, restando comprovada a existência do crime e os indícios suficientes de autoria; a decretação da prisão provisória é medida que ora se impõe em prol da vítima e da sociedade.

Nesse sentido, cito jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDUTA REITERADA DURANTE VÁRIOS MESES. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 3. Hipótese na qual as instâncias ordinárias destacaram de forma suficiente a necessidade da prisão, ressaltando não só a gravidade ínsita do delito, cometido, em tese, de forma reiterada durante vários meses seguidos contra criança de apenas 9 anos de idade, prevalecendo-se do fato de esta ser sua enteada, mas também a circunstância de o paciente ter se evadido do distrito da culpa após o registro da ocorrência, tomando destino incerto e não sabido, o que ensejou inclusive a suspensão do processo na forma do art. 366 do Código de Processo Penal, somente vindo a ser preso em outro Estado da Federação. 4. Com efeito, ao acusado que comete delitos, o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a

não localização, ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir. 5. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. 6. O entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la. 7. Ordem não conhecida. (HC 434.764/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 12/04/2018) 3 - Ante o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO EDILSON MARTINS DA SILVA MELO, filho de Francisco Martins de Melo e Francisca Amaro da Silva, nascido aos 24.12.1964, com base no preenchimento ¿ em concreto - dos pressupostos do artigo 312 do CPP, dentre os quais, a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, em face da existência do crime e dos suficientes indícios de autoria. 3.1 Deve o réu ser recolhido a um dos estabelecimentos prisionais do Estado do Pará, para tanto, SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, a ser cumprido pela polícia judiciária. 3.2 Deve a Secretaria incluir o mandado de prisão no Banco Nacional de Mandados de Prisão ¿ BMNP do CNJ, devendo-se obedecer às disposições da Resolução nº 137/2011 ¿ CNJ.

A validade do mandado de prisão corresponde ao prazo prescricional do delito segundo a pena em abstrato. 3.3 Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. 3.4 Não há Defensoria Pública na Comarca, razão pela qual deixo de intimá-la. 3.5 Ciência a autoridade policial local. 3.6 Em sendo cumprido o mandado de prisão, deverá o réu ser apresentado para audiência de custódia, conforme ditames legais. 3.7 Proceda-se a migração dos autos para o sistema PJE e cumpra-se a decisão que determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. 3.8 Expeça-se carta precatória para a Comarca de Capanema - PA, para cumprimento do mandado de prisão e citação do/a acusado/a, pessoalmente, no endereço constante na cota ministerial retro (FL. 73), para que apresente resposta escrita à acusação, através de advogado habilitado ou defensor público, no prazo de 10 dias, podendo arrolar testemunhas, arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa. Caso o/a ré/u, no momento em que for citado/a, diga que não possui advogado e não tem condições de contratá-lo, certifique-se e venham conclusos para nomeação de dativo, já que não há Defensoria Pública na Comarca. Instrua-se a precatória com cópia da denúncia e mandado de prisão. Prazo de 60 dias. 3.9 Cumpra-se. Diligências necessárias. São Domingos do Capim (PA), 24.11.2021. ADRIANA GRIGOLIN LEITE, Juíza de Direito Titular.

**COMARCA DE MÃE DO RIO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO**

Processo nº 0001004-63.2019.8.14.0027

**Demanda:** AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS

**Requerente:** ROSILENE DOS SANTOS FONTES

**Advogado do Requerente:** RAUL CASTRO E SILVA OAB/PA 12.872-B JÉSSICA ÉLBERES KASAHARA E SILVA OAB/PA 21.424

**Requerido:** BANCO BRADESCO S/A

**Advogado do Requerido:** WILSON SALES BELCHIOR OAB/PA 20.601-A

**ATO ORDINATÓRIO**

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e de ordem da Exma. Sra. Dra. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para publicar que foi designado o **dia 07/02/2022, às 09h00min**, para realização de audiência de Conciliação PRESENCIAL.

Mãe do Rio/PA, 07 de janeiro de 2022.

**Mauro André Figueiredo Pena**

Diretor de Secretaria

Processo nº 0008255-35.2019.8.14.0027

**Demanda:** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

**Requerente:** FRANCISCO MARQUES DA SILVA

**Advogado do Requerente:** OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/PA 26.338-A e OAB/SP 392.116

**Requerido:** BANCO BRADESCO S/A

**Advogado do Requerido:** NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/SP 128.341 e OAB/PA 15.201-A

### **ATO ORDINATÓRIO**

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPD, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e de ordem da Exma. Sra. Dra. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para publicar que foi designado o **dia 07/02/2022, às 09h30min**, para realização de audiência de Conciliação PRESENCIAL.

Mãe do Rio/PA, 07 de janeiro de 2022.

**Mauro André Figueiredo Pena**

Diretor de Secretaria

Processo nº 0001248-89.2019.8.14.0027

**Demanda:** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

**Requerente:** RAIMUNDA OLIVEIRA DE SOUZA

**Advogado do Requerente:** OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/PA 26.338-A e OAB/SP 392.116

**Requerido:** BANCO BRADESCO S/A

**Advogado do Requerido:** GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB/PA 28.178-A

### **ATO ORDINATÓRIO**

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPD, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e de ordem da Exma. Sra. Dra. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para publicar que foi designado o **dia 07/02/2022, às 10h00min**, para realização de audiência de Conciliação PRESENCIAL.

Mãe do Rio/PA, 07 de janeiro de 2022.

**Mauro André Figueiredo Pena**

Diretor de Secretaria



Processo nº 0000983-87.2019.8.14.0027

**Demanda:** AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS

**Requerente:** MARIA DE LOURDES CORDEIRO FILHA

**Advogado do Requerente:** RAUL CASTRO E SILVA OAB/PA 12.872-A e JÉSSICA ÉLBERES KASAHARA E SILVA OAB/PA 21.424

**Requerido:** BANCO BRADESCO S/A

**Advogado do Requerido:** LARISSA SENTO-SÉ ROSSI OAB/BA 16.330

### **ATO ORDINATÓRIO**

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e de ordem da Exma. Sra. Dra. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para publicar que foi designado o **dia 07/02/2022, às 10h30min**, para realização de audiência de Conciliação PRESENCIAL.

Mãe do Rio/PA, 07 de janeiro de 2022.

**Mauro André Figueiredo Pena**

Diretor de Secretaria

Processo nº 0002178-10.2019.8.14.0027

**Demanda:** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

**Requerente:** MARIA ANTONIA PEREIRA

**Advogado do Requerente:** OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/PA 26.338-A e OAB/SP 392.116

**Requerido:** BANCO CETELEM S/A

**Advogado do Requerido:** MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES OAB/PA 24.039-A

### **ATO ORDINATÓRIO**

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que

regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e de ordem da Exma. Sra. Dra. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para publicar que foi designado o **dia 07/02/2022, às 11h00min**, para realização de audiência de Conciliação PRESENCIAL.

Mãe do Rio/PA, 07 de janeiro de 2022.

**Mauro André Figueiredo Pena**

Diretor de Secretaria

Processo nº 0001230-68.2019.8.14.0027

**Demanda:** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

**Requerente:** ANTONIO PINHEIRO DA SILVA

**Advogado do Requerente:** OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/PA 26.338-A e OAB/SP 392.116

**Requerido:** BANCO CETELEM S/A

**Advogado do Requerido:** MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES OAB/PA 24.039-A

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e de ordem da Exma. Sra. Dra. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para publicar que foi designado o **dia 07/02/2022, às 11h30min**, para realização de audiência de Conciliação PRESENCIAL.

Mãe do Rio/PA, 07 de janeiro de 2022.

**Mauro André Figueiredo Pena**

Diretor de Secretaria

Processo nº 0002596-45.2019.8.14.0027

**Demanda:** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM

## PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

**Requerente:** ANTONIO FERREIRA NASCIMENTO

**Advogado do Requerente:** OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/PA 26.338-A e OAB/SP 392.116

**Requerido:** BANCO CETELEM S/A

**Advogado do Requerido:** DANIEL BATTIPAGLIA SGAI OAB/SP 214.918

**ATO ORDINATÓRIO**

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRM c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e de ordem da Exma. Sra. Dra. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para publicar que foi designado o **dia 09/02/2022, às 09h00min**, para realização de audiência de Conciliação PRESENCIAL.

Mãe do Rio/PA, 07 de janeiro de 2022.

**Mauro André Figueiredo Pena**

Diretor de Secretaria

Processo nº 0002612-96.2019.8.14.0027

**Demanda:** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

**Requerente:** IOLANDA LOPES CORDEIRO

**Advogado do Requerente:** OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/PA 26.338-A e OAB/SP 392.116

**Requerido:** BANCO CETELEM S/A

**Advogado do Requerido:** DANNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB/PA 24.532-A

**ATO ORDINATÓRIO**

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRM c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e de ordem da Exma. Sra. Dra. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para publicar que foi designado o **dia 09/02/2022, às 09h30min**, para realização de audiência de Conciliação PRESENCIAL.

Mãe do Rio/PA, 07 de janeiro de 2022.

**Mauro André Figueiredo Pena**

Diretor de Secretaria

Processo nº 0000844-38.2019.8.14.0027

**Demanda:** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

**Requerente:** MARIA CELIA PEREIRA

**Advogado do Requerente:** OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/PA 26.338-A e OAB/SP 392.116

**Requerido:** BANCO BMG S/A

**Advogado do Requerido:** FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB/MG 109.730

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e de ordem da Exma. Sra. Dra. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para publicar que foi designado o **dia 09/02/2022, às 10h00min**, para realização de audiência de Conciliação PRESENCIAL.

Mãe do Rio/PA, 07 de janeiro de 2022.

**Mauro André Figueiredo Pena**

Diretor de Secretaria

Processo nº 0010634-80.2018.8.14.0027

**Demanda:** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

**Requerente:** MARIA TRAVASSOS DA SILVA

**Advogado do Requerente:** OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/PA 26.338-A e OAB/SP 392.116

**Requerido:** BANCO BMG S/A

**Advogado do Requerido:** FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB/MG 109.730

### **ATO ORDINATÓRIO**

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e de ordem da Exma. Sra. Dra. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para publicar que foi designado o **dia 09/02/2022, às 10h30min**, para realização de audiência de Conciliação PRESENCIAL.

Mãe do Rio/PA, 07 de janeiro de 2022.

**Mauro André Figueiredo Pena**

Diretor de Secretaria

Processo nº 0006253-92.2019.8.14.0027

**Demanda:** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

**Requerente:** IZAUTINA CAMILO DE OLIVEIRA

**Advogado do Requerente:** OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/PA 26.338-A e OAB/SP 392.116

**Requerido:** BANCO BMG S/A

**Advogado do Requerido:** FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB/MG 109.730

### **ATO ORDINATÓRIO**

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e de ordem da Exma. Sra. Dra. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para publicar que foi designado o **dia 09/02/2022, às 11h00min**, para realização de audiência de Conciliação PRESENCIAL.

Mãe do Rio/PA, 07 de janeiro de 2022.

**Mauro André Figueiredo Pena**

Diretor de Secretaria

Processo nº 0008254-50.2019.8.14.0027

**Demanda:** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

**Requerente:** MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES DA PAIXÃO DOS SANTOS

**Advogado do Requerente:** OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/PA 26.338-A e OAB/SP 392.116

**Requerido:** BANCO BMG S/A

**Advogado do Requerido:** ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO OAB/PE 23.255

### **ATO ORDINATÓRIO**

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e de ordem da Exma. Sra. Dra. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para publicar que foi designado o **dia 09/02/2022, às 11h30min**, para realização de audiência de Conciliação PRESENCIAL.

Mãe do Rio/PA, 07 de janeiro de 2022.

**Mauro André Figueiredo Pena**

Diretor de Secretaria

Processo nº 0002273-40.2019.8.14.0027

**Demanda:** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

**Requerente:** MARIA DE NAZARÉ DOS REIS OLIVEIRA

**Advogado do Requerente:** OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/PA 26.338-A e OAB/SP 392.116

**Requerido:** BANCO BMG S/A

**Advogado do Requerido:** ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO OAB/PE 23.255

### **ATO ORDINATÓRIO**

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPD, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e de ordem da Exma. Sra. Dra. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para publicar que foi designado o **dia 09/02/2022, às 12h00min**, para realização de audiência de Conciliação PRESENCIAL.

Mãe do Rio/PA, 07 de janeiro de 2022.

**Mauro André Figueiredo Pena**

Diretor de Secretaria

Processo nº 0001004-63.2019.8.14.0027

**Demanda:** AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS

**Requerente:** ROSILENE DOS SANTOS FONTES

**Advogado do Requerente:** RAUL CASTRO E SILVA OAB/PA 12.872-B e JÉSSICA ÉLBERES KASAHARA E SILVA OAB/PA 21.424

**Requerido:** BANCO BRADESCO S/A

**Advogado do Requerido:** WILSON SALES BELCHIOR OAB/PA 20.601-A

Vistos, etc.

1. Pautar-se novamente audiência de conciliação para data oportuna, promovendo-se a intimação das partes, com as advertências previstas nos artigos 20 e 51, da Lei 9099/95.

Mãe do Rio / PA., 04 de outubro de 2021.

**Helena de Oliveira Manfroi**

Juíza de Direito

Processo nº 0000983-87.2019.8.14.0027

**Demanda:** AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS

**Requerente:** MARIA DE LOURDES CORDEIRO FILHA

**Advogado do Requerente:** RAUL CASTRO E SILVA OAB/PA 12.872-A e JÉSSICA ÉLBERES KASAHARA E SILVA OAB/PA 21.424

**Requerido:** BANCO BRADESCO S/A

**Advogado do Requerido:** LARISSA SENTO-SÉ ROSSI OAB/BA 16.330

Vistos, etc.

1. Pautese novamente audiência de conciliação para data oportuna, promovendo-se a intimação das partes, com as advertências previstas nos artigos 20 e 51, da Lei 9099/95.

Mãe do Rio z PA., 04 de outubro de 2021.

**Helena de Oliveira Manfroi**

Juíza de Direito

PROCESSO: 0001741-32.2020.814.0027

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU: **DOMINGOS DA COSTA BASTOS FILHO**

ADVOGADA: DRA. LEILA DA SILVA PANTOJA OAB/PA Nº 28.418

FICA V.SA. INTIMADA PARA PARTICIPAR DE AUDIÊNCIA, **POR VIDEOCONFERÊNCIA**, DESIGNADA PARA O DIA **11.04.2022**, ÀS **09:30** HORAS.

---

**Mauro André Figueiredo Pena**

**Analista Judiciário-Diretor de Secretaria**

**Comarca de Mãe do Rio - PA**

Processo nº 0008255-35.2019.8.14.0027

**Demanda:** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

**Requerente:** FRANCISCO MARQUES DA SILVA



**Advogado do Requerente:** OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/PA 26.338-A e OAB/SP 392.116

**Requerido:** BANCO BRADESCO S/A

**Advogado do Requerido:** NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/SP 128.341 e OAB/PA 15.201-A

Vistos, etc.

1. A ausência da Autora na audiência de conciliação, desde que devidamente intimada, traria como consequência o arquivamento dos autos, desimportando que o Requerido opinasse pelo prosseguimento do feito, eis que o rito processual previsto em lei não fica ao arbítrio da parte.
2. Contudo, no caso específico dos autos, observo que o Autor não foi pessoalmente intimado para a audiência, fato que afronta o art. 18, da Lei 9.099, sendo certo que, havendo previsão expressa, não há que se falar em aplicação subsidiária do art. 334, § 3º, CPC.
3. Face ao exposto, pautar-se AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para data oportuna, promovendo-se a intimação pessoal das partes, com as advertências previstas nos artigos 20 e 51, da Lei 9099/95.

Maceió, 04 de outubro de 2021.

**Helena de Oliveira Manfroi**

Juíza de Direito

Processo nº 0001248-89.2019.8.14.0027

**Demanda:** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

**Requerente:** RAIMUNDA OLIVEIRA DE SOUZA

**Advogado do Requerente:** OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/PA 26.338-A e OAB/SP 392.116

**Requerido:** BANCO BRADESCO S/A

**Advogado do Requerido:** GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB/PA 28.178-A

Vistos, etc.

1. A realização da audiência de conciliação nos feitos que tramitam sob a Lei 9.099/95 não é faculdade da parte, mas decorre expressamente da citada lei que, inclusive, prevê as sanções para as ausências.
2. Ademais, a Lei 9.099/95 prevê um rito próprio, de modo que as disposições do novo CPC somente se aplicam em caso de lacuna, não sendo este o caso da audiência de conciliação, até porque dispensa-la

seria desprezar o caráter nitidamente conciliatório dos juizados especiais.

3. Destarte, INDEFIRO o pedido formulado na fl. 23/24 e determino à Secretaria que pautе audiência de conciliação para data oportuna, promovendo-se a intimação das partes, com as advertências previstas nos artigos 20 e 51, da citada lei.

Mê do Rio ç PA., 04 de outubro de 2021.

**Helena de Oliveira Manfroi**

Juíza de Direito

Processo nº 0002178-10.2019.8.14.0027

**Demanda:** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

**Requerente:** MARIA ANTONIA PEREIRA

**Advogado do Requerente:** OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/PA 26.338-A e OAB/SP 392.116

**Requerido:** BANCO CETELEM S/A

**Advogado do Requerido:** MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES OAB/PA 24.039-A

Vistos, etc.

1. A realização da audiência de conciliação nos feitos que tramitam sob a Lei 9.099/95 não é faculdade da parte, mas decorre expressamente da citada lei que, inclusive, prevê as sanções para as ausências.

2. Ademais, a Lei 9.099/95 prevê um rito próprio, de modo que as disposições do novo CPC somente se aplicam em caso de lacuna, não sendo este o caso da audiência de conciliação, até porque dispensá-la seria desprezar o caráter nitidamente conciliatório dos juizados especiais.

3. Destarte, INDEFIRO o pedido de fls. 26/27 e determino à Secretaria que pautе audiência de conciliação para data oportuna, promovendo-se a intimação das partes, com as advertências previstas nos artigos 20 e 51, da citada lei.

Mê do Rio ç PA., 04 de outubro de 2021.

**Helena de Oliveira Manfroi**

Juíza de Direito

Processo nº 0001230-68.2019.8.14.0027

**Demanda:** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

**Requerente:** ANTONIO PINHEIRO DA SILVA

**Advogado do Requerente:** OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/PA 26.338-A e OAB/SP 392.116

**Requerido:** BANCO CETELEM S/A

**Advogado do Requerido:** MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES OAB/PA 24.039-A

Vistos, etc.

1. A realização da audiência de conciliação nos feitos que tramitam sob a Lei 9.099/95 não é faculdade da parte, mas decorre expressamente da citada lei que, inclusive, prevê as sanções para as ausências.
2. Ademais, a Lei 9.099/95 prevê um rito próprio, de modo que as disposições do novo CPC somente se aplicam em caso de lacuna, não sendo este o caso da audiência de conciliação, até porque dispensá-la seria desprezar o caráter nitidamente conciliatório dos juizados especiais.
3. Destarte, INDEFIRO o pedido formulado na fl. 26/27 e determino à Secretaria que pautue audiência de conciliação para data oportuna, promovendo-se a intimação das partes, com as advertências previstas nos artigos 20 e 51, da citada lei.

Mãe do Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2021.

**Helena de Oliveira Manfroi**

Juíza de Direito

Processo nº 0002596-45.2019.8.14.0027

**Demanda:** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

**Requerente:** ANTONIO FERREIRA NASCIMENTO

**Advogado do Requerente:** OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/PA 26.338-A e OAB/SP 392.116

**Requerido:** BANCO CETELEM S/A

**Advogado do Requerido:** DANIEL BATTIPAGLIA SGAO OAB/SP 214.918

Vistos, etc.

1. A realização da audiência de conciliação nos feitos que tramitam sob a Lei 9.099/95 não é faculdade da parte, mas decorre expressamente da citada lei que, inclusive, prevê as sanções para as ausências.
2. Ademais, a Lei 9.099/95 prevê um rito próprio, de modo que as disposições do novo CPC somente se aplicam em caso de lacuna, não sendo este o caso da audiência de conciliação, até porque dispensá-la seria desprezar o caráter nitidamente conciliatório dos juizados especiais.
3. Destarte, INDEFIRO o pedido formulado na fl. 27/28 e determino à Secretaria que pautе audiência de conciliação para data oportuna, promovendo-se a intimação das partes, com as advertências previstas nos artigos 20 e 51, da citada lei.

Mêe do Rio de PA., 04 de outubro de 2021.

**Helena de Oliveira Manfroi**

Juíza de Direito

Processo nº 0002612-96.2019.8.14.0027

**Demanda:** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

**Requerente:** IOLANDA LOPES CORDEIRO

**Advogado do Requerente:** OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/PA 26.338-A e OAB/SP 392.116

**Requerido:** BANCO CETELEM S/A

**Advogado do Requerido:** DANNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB/PA 24.532-A

Vistos, etc.

1. A realização da audiência de conciliação nos feitos que tramitam sob a Lei 9.099/95 não é faculdade da parte, mas decorre expressamente da citada lei que, inclusive, prevê as sanções para as ausências.
2. Registro, por pertinente, que a Lei 9.099/95 prevê um rito próprio, de modo que as disposições do novo CPC somente se aplica em caso de lacuna, não sendo este o caso da audiência de conciliação, até porque dispensá-la seria desprezar o caráter nitidamente conciliatório dos juizados especiais.
3. Ressalto, ainda, que o Demandado nada disse sobre desinteresse na conciliação em sua contestação.
4. Destarte, INDEFIRO o pedido de fls. 20/21 e determino à Secretaria que pautе novamente a audiência de conciliação para data oportuna, promovendo-se a intimação das partes, com as advertências previstas nos artigos 20 e 51, da citada lei.

Mêe do Rio de PA., 04 de outubro de 2021.

**Helena de Oliveira Manfroi**

Juíza de Direito

Processo nº 0000844-38.2019.8.14.0027

**Demanda:** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

**Requerente:** MARIA CELIA PEREIRA

**Advogado do Requerente:** OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/PA 26.338-A e OAB/SP 392.116

**Requerido:** BANCO BMG S/A

**Advogado do Requerido:** FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB/MG 109.730

Vistos, etc.

1. A realização da audiência de conciliação nos feitos que tramitam sob a Lei 9.099/95 não é faculdade da parte, mas decorre expressamente da citada lei que, inclusive, prevê as sanções para as ausências.
2. Registro, por pertinente, que a Lei 9.099/95 prevê um rito próprio, de modo que as disposições do novo CPC somente se aplica em caso de lacuna, não sendo este o caso da audiência de conciliação, até porque dispensá-la seria desprezar o caráter nitidamente conciliatório dos juizados especiais.
3. Destarte, INDEFIRO o pedido de fls. 28/29 e determino à Secretaria que pautue audiência de conciliação para data oportuna, promovendo-se a intimação das partes, com as advertências previstas nos artigos 20 e 51, da citada lei.

Mãe do Rio de Janeiro, PA., 04 de outubro de 2021.

**Helena de Oliveira Manfroi**

Juíza de Direito

Processo nº 0010634-80.2018.8.14.0027

**Demanda:** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

**Requerente:** MARIA TRAVASSOS DA SILVA

**Advogado do Requerente:** OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/PA 26.338-A e OAB/SP 392.116

**Requerido:** BANCO BMG S/A

**Advogado do Requerido:** FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB/MG 109.730

Vistos, etc.

1. A realização da audiência de conciliação nos feitos que tramitam sob a Lei 9.099/95 não é faculdade da parte, mas decorre expressamente da citada lei que, inclusive, prevê as sanções para as ausências.
2. Ademais, a Lei 9.099/95 prevê um rito próprio, de modo que as disposições do novo CPC somente se aplicam em caso de lacuna, não sendo este o caso da audiência de conciliação, até porque dispensá-la seria desprezar o caráter nitidamente conciliatório dos juizados especiais.
3. Ressalto, ainda, que o Demandado nada disse sobre desinteresse na conciliação em sua contestação.
4. Destarte, INDEFIRO o pedido formulado nas fls. 29/30 e determino à Secretaria que pautе audiência de conciliação para data oportuna, promovendo-se a intimação das partes, com as advertências previstas nos artigos 20 e 51, da citada lei.

Mê do Rio ç PA., 04 de outubro de 2021.

**Helena de Oliveira Manfroi**

Juíza de Direito

Processo nº 0006253-92.2019.8.14.0027

**Demanda:** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

**Requerente:** IZAUTINA CAMILO DE OLIVEIRA

**Advogado do Requerente:** OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/PA 26.338-A e OAB/SP 392.116

**Requerido:** BANCO BMG S/A

**Advogado do Requerido:** FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB/MG 109.730

Vistos, etc.

1. A realização da audiência de conciliação nos feitos que tramitam sob a Lei 9.099/95 não é faculdade da parte, mas decorre expressamente da citada lei que, inclusive, prevê as sanções para as ausências.

2. Ademais, a Lei 9.099/95 prevê um rito próprio, de modo que as disposições do novo CPC somente se aplicam em caso de lacuna, não sendo este o caso da audiência de conciliação, até porque dispensá-la seria desprezar o caráter nitidamente conciliatório dos juizados especiais.

3. Destarte, INDEFIRO o pedido formulado na fl. 30/31 e determino à Secretaria que pautue audiência de conciliação para data oportuna, promovendo-se a intimação das partes, com as advertências previstas nos artigos 20 e 51, da citada lei.

Mãe do Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2021.

**Helena de Oliveira Manfroi**

Juíza de Direito

Processo nº 0008254-50.2019.8.14.0027

**Demanda:** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

**Requerente:** MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES DA PAIXÃO DOS SANTOS

**Advogado do Requerente:** OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/PA 26.338-A e OAB/SP 392.116

**Requerido:** BANCO BMG S/A

**Advogado do Requerido:** ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO OAB/PE 23.255

Vistos, etc.

1. A realização da audiência de conciliação nos feitos que tramitam sob a Lei 9.099/95 não é faculdade da parte, mas decorre expressamente da citada lei que, inclusive, prevê as sanções para as ausências.

2. Ademais, a Lei 9.099/95 prevê um rito próprio, de modo que as disposições do novo CPC somente se aplicam em caso de lacuna, não sendo este o caso da audiência de conciliação, até porque dispensá-la seria desprezar o caráter nitidamente conciliatório dos juizados especiais.

3. Destarte, INDEFIRO o pedido formulado na inicial nesse sentido e determino à Secretaria que pautue audiência de conciliação para data oportuna, promovendo-se a intimação das partes, com as advertências previstas nos artigos 20 e 51, da citada lei.

Mãe do Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2021.

**Helena de Oliveira Manfroi**

Juíza de Direito

Processo nº 0002273-40.2019.8.14.0027

**Demanda:** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

**Requerente:** MARIA DE NAZARÉ DOS REIS OLIVEIRA

**Advogado do Requerente:** OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA OAB/PA 26.338-A e OAB/SP 392.116

**Requerido:** BANCO BMG S/A

**Advogado do Requerido:** ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO OAB/PE 23.255

Vistos, etc.

1. A realização da audiência de conciliação nos feitos que tramitam sob a Lei 9.099/95 não é faculdade da parte, mas decorre expressamente da citada lei que, inclusive, prevê as sanções para as ausências.
2. Registro, por pertinente, que a Lei 9.099/95 prevê um rito próprio, de modo que as disposições do novo CPC somente se aplica em caso de lacuna, não sendo este o caso da audiência de conciliação, até porque dispensá-la seria desprezar o caráter nitidamente conciliatório dos juizados especiais.
3. Ressalto, ainda, que o Demandado nada disse sobre desinteresse na conciliação em sua contestação.
4. Destarte, INDEFIRO o pedido de fls. 28/29 e determino à Secretaria que pautе novamente a audiência de conciliação para data oportuna, promovendo-se a intimação das partes, com as advertências previstas nos artigos 20 e 51, da citada lei.

Mãe do Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2021.

**Helena de Oliveira Manfroi**

Juíza de Direito



**COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Com prazo de 20 dias

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR RODRIGO SILVEIRA AVELAR, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...FAZ SABER ao nacional CLAUDEMIR DA COSTA VIANA, filho de Maria do Socorro da Costa Viana, com endereço declarado como sendo Rua Principal, nº 703, bairro Jatobá, cidade de Altamira-PA, que pelo fórum da comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, tramitam os autos da ação de medidas protetivas de urgência sob o número 0000962-81.2020.8.14.0058, impetrada por R. M. A, e como não foi encontrado pessoalmente para ser citado e intimado, estando em lugar incerto e não sabido, usa-se o presente expediente a fim de se proceder à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do mesmo para, querendo, apresentar defesa nos autos da medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente que, em caso de ausência de manifestação, estabilizar-se-á a presente medida (artigo 304, do Código de Processo Civil e CPC), extinguindo-se o processo apenas com a presente tutela provisória de natureza cautelar antecedente, a qual tornar-se-á definitiva após 02 (dois) anos (§5º, artigo 304, do CPC). E ainda que, em caso de não apresentação de defesa, ser-lhe-á nomeado curador especial, ao qual desde já nomeio a advogada SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO e OAB/PA nº 28.662, a fim de atuar no presente feito como defensora dativa do demandado. Segue na íntegra a Decisão do juízo exarada nos autos: PROCESSO Nº 0000962-81.2020.8.14.0058. DECISÃO. Trata-se de solicitação de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por R.M.A, já qualificada nos autos, em desfavor de CLAUDEMIR DA COSTA VIANA, pois seria vítima de suposto crime de LESÃO CORPORAL no ambiente de violência doméstica, conforme relatado nestes autos, apresentado pelo(a) Delegado(a) de Polícia Civil. Aduz a ofendida manteve relação de união estável com o agressor, por aproximadamente dois anos e cinco meses. Certo dia, a vítima recebeu uma mensagem de um amigo, que foi lida pelo agressor. Tal fato despertou ciúmes neste, vindo a agredir sua companheira. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Analisando os autos, verifico que há indícios de autoria e materialidade, conforme o próprio depoimento da vítima, fls. retro, tendo a requerente sido agredida pelo agressor, seu companheiro. Assim sendo, são necessárias as medidas elencadas para que seja garantida a integridade física e psicológica da vítima. Dessa forma, DEFIRO o requerido e determino as seguintes medidas em face de CLAUDEMIR DA COSTA VIANA: CONTRA O AGRESSOR: AFASTAMENTO do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; 02. PROIBIÇÃO de determinadas condutas, entre as quais: a) APROXIMAÇÃO da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, devendo manter a distância mínima de 100 (cem) metros; b) CONTATO com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação (WhatsApp, mensagem, telefonema etc.); c) FREQUENTAR determinados lugares, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, em especial, a residência desta; O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DESTAS MEDIDAS OCASIONARÁ A DECRETAÇÃO IMEDIATA DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO, A SER APURADO OPORTUNAMENTE PELO MAGISTRADO. Outrossim, as demais medidas não abarcadas por esta decisão foram afastadas por serem incompatíveis com as demais, inexistirem parâmetros objetivos para sua fixação (alimentos provisórios) e/ou por não se mostrarem pertinentes no caso concreto. INTIMEM-SE a vítima e o suposto agressor para que cumpram as medidas, sob pena do CRIME PREVISTO NO ARTIGO 24-A, DA LEI Nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). A oficial de justiça deverá certificar no mandado se a vítima deseja ou não continuar com a ação e qual a sua situação física e psicológica quanto ao suposto agressor. CITE-SE o requerido para, querendo, apresentar defesa nos autos da medida protetiva, no prazo de 5 (cinco) dias e alertando-o que, em caso de ausência de manifestação, estabilizar-se-á a presente medida (artigo 304, do Código de Processo Civil e CPC), extinguindo-se o processo apenas com a presente tutela provisória de natureza cautelar antecedente, a qual tornar-se-á definitiva após 02 (dois) anos (§5º, artigo 304, do CPC). SERVIRÁ a presente decisão como mandado/ofício, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de

Justiça do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio/PA, 04 de outubro de 2020. Ênio Maia Saraiva. Juiz de direito titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

### PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/09/1976, portador da CI/RG nº 740740 SSP/ES e do CPF nº 074.887.757-67, filho de Adilson Luiz Martin, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Maratizes, nº 250, bloco 02, apto. 1002, bairro Valparaíso, Serra-ES, porém por não ter sido possível ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/12/2019, às fls. 317/322 dos autos da ação civil pública de indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente nº 0000103-46.2012.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PORBRÁS MADEIRAS LTDA., ADILSON LUIZ MARTIN, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO, FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN e FELIPE ANDRÉ TEIXEIRA MARTIN, visando, no mérito, a responsabilização civil ambiental para que os promovidos sejam condenados ao pagamento de indenização de danos morais coletivos e patrimoniais ou, alternativamente, à determinação para que os réus promovam o reflorestamento da área degradada ou outra região indicada pelo Ibama. Aduz a inicial que, conforme apuração no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13 (fls. 19), em 2008 os réus infringiram norma prevista no art. 60 da Lei 9.605/98, bem como no art. 66, II e VII, do Decreto Federal 6.514/08, como indicado no auto de infração 527264-D (fls. 03). Relata o requerente que a Operação Arco Fogo, do Ibama, constatou funcionamento de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais em área de preservação permanente, na margem direita do rio Xingu, sem licença ou autorização, aplicando à ré Porbrás multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma, ainda, que diante da constatação administrativa, coube ao órgão ministerial demandar em busca da responsabilização civil dos requeridos, pelos danos à sociedade decorrentes de lesão ao meio ambiente. Inicial com documentos às fls. 02/113-V. Petição inicial recebida em despacho às fls. 114. Contestação apresentada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, em defesa dos réus Porbrás, Felipe André, Frederico Luiz, José Maria de Oliveira e Adilson Luiz, defendendo a ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência quanto aos requeridos Felipe André, Frederico Luiz e José Maria, além da defesa de mérito. Contudo, nos instrumentos de representação às fls. 134/138 não consta procuração legítima pelo promovido José Maria de Oliveira. Requerimento do Ministério Público às fls. 165, para fim de oficiar o Ibama a apresentar cópia integral dos procedimentos oriundos dos autos de infrações administrativas constantes às fls. 21/24. Audiência de conciliação realizada às fls. 179/180, na qual o Ministério Público requereu ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e SEMAT almejando esclarecer se houve desmatamento na área que funcionava o porto de embarque e desembarque, bem como para que haja indicação do prejuízo. Cópia digitalizada do Processo Administrativo do Ibama (fls. 183). Laudo Técnico Ambiental apresentado às fls. 185/189 pela SEMAT, indicando a existência de um caminho aberto na área da Porbrás até o rio Xingu, para embarque e desembarque de madeira, bem como a presença de resíduos de madeira e regeneração da vegetação no local, de modo a concluir que houve supressão da mata há muito tempo. Por fim, atesta o laudo que diante dos fatos provocados pelo fator humano, houve prejuízo ao curso de água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão. Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 191/193), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do promovido Adilson Luiz. Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e

Sustentabilidade à SEMAS (fls. 198), indicando que a Licença de Operação à LO nº 724/2008 não abrangia autorização para instalações portuárias, e que a Porbrás foi autorizada à atividade portuária somente por meio da Autorização de Funcionamento à AF nº 166/2012, vencida em 18/06/2013, e posteriormente, com a emissão da Licença de Operação à LO nº 8358/2014, cuja autorização ocorreu até 20/03/2017. Ante a não representação processual do réu José Maria, o Ministério Público pleiteou (fls. 199-V) sua citação por edital, o que foi realizado em 25/05/2016 (fls. 208), e na mesma manifestação requereu nova intimação à SEMAT para que indique o cálculo do dano ambiental alegado, afirmando que no laudo apresentado nos autos não há como dimensionar o valor dos danos. Novo laudo emitido pela SEMAT às fls. 215/223, no qual restou atestado que a área de preservação permanente, desmatada na década de 90, foi vegetada novamente ou houve regeneração natural, conforme imagens obtidas nos anos de 2012 e 2015. Contestação apresentada às fls. 226 pelo curador especial do requerido José Maria, o dr. José Carlos Melém. Renúncia ao mandato (fls. 227) apresentada pela advogada do réu Porbrás (fls. 227/231). Renúncia ao mandato dos requeridos Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André (fls. 245/251). Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 235/237, ratificando o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais e materiais. Razões finais apresentadas às fls. 263/266 pela curadora especial do réu José Maria, aduzindo, em síntese, que este deixou de fazer parte da sociedade em 15/09/2011, pugnano pelo reconhecimento de decadência. O réu Felipe André foi intimado pessoalmente (fls. 307-V), mas não constituiu novo procurador nem apresentou memoriais finais, conforme certidão às fls. 308. O promovido Frederico Luiz foi intimado por edital (fls. 311), porém, não apresentou razões finais nem constituiu novo advogado, conforme certidão às fls. 314. Os réus Porbrás e Adilson Luiz foram intimados às fls. 256, mas não constituíram novo causídico nem apresentaram memoriais finais, conforme certidão às fls. 316. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que visam a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. De antemão, tenho por bem registrar que reconheço a contestação dos réus Porbrás, Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André na peça juntada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, uma vez que às fls. 134/138 constam as respectivas procurações. Quanto ao requerido José Maria, considerando que a advogada acima o englobou na peça contestatória, mas sem apresentar instrumento procuratório do réu em questão, tenho que a contestação deste foi apresentada pelo curador especial (dr.) José Carlos Melém, às fls. 226. Antes de me apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares arguidas.

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Em ambas as peças contestatórias, os defensores técnicos arguíram a ilegitimidade passiva dos réus José Maria, Frederico Luiz e Felipe André, sob a alegação de decadência pelo fato destes terem se desligado do quadro societário da ré Porbrás há mais de 03 (três) anos. Tal preliminar não merece guarida, vez que a atuação do Ibama, constatando os danos, ocorreu no ano de 2008, quando os requeridos supraindicados ainda faziam parte do quadro societário da ré Porbrás, os quais se retiraram apenas no ano de 2011. Nesse aspecto, o art. 1.032 do CC determina a responsabilização dos sócios retirantes em até 02 (dois) anos, após a averbação da retirada da sociedade. Transcrevo: à Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Ademais, a presente ação foi distribuída no ano de 2012, de modo que, pelo exposto, resta clarividente a legitimidade passiva de todos os réus indicados na inicial. **PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.** De igual forma, não merece acolhida a pretensão preliminar de inépcia da inicial (fls. 128/129), eis que o autor indicou corretamente os alegados danos ao meio ambiente, fazendo menção inicialmente e diligenciando acerca da complementação da apuração dos prejuízos ao meio ambiente, de modo que os réus tiveram amplas condições de apresentarem suas defesas, inclusive, pelos dados apontados pelos procedimentos administrativos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis à IBAMA. Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona ao definir que os danos causados ao meio ambiente não necessitam de valor específico indicado pelo autor, podendo, pois, ser arbitrado pelo julgador, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade, a exemplo dos entendimentos a seguir: à ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUAO. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do quantum arbitrado a título de danos causados ao meio ambiente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos. Portanto, incide na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 222483

SP 2012/0180576-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014). **EMENTA:** ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE FORMAÇÃO CAMPESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. ÁREA RECUPERADA NATURALMENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PERTINÊNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - O desmatamento de área de formação campestre sem autorização de órgão ambiental e que causa danos significativos à vegetação deve ser sancionado, também, com a obrigação de pagar quantia em dinheiro. Precedente do STJ - A reparação do patrimônio ambiental deve ser a mais completa possível, abrangendo obrigações de indenizar e de não fazer, para além da recuperação natural da área ao longo dos anos, circunstância que supriu tão somente a obrigação de fazer - O valor da indenização deve ser arbitrado de modo razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-MG - AC: 10400130022322001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019). No mérito, vislumbro que o Processo Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, acostado às fls. 19/69, e apresentado integralmente em mídia digital às fls. 183, constatou que a ré Porbrás estava com quantidade de madeira condizente à comprovada documentalmente, mas autuou a mesma por fazer funcionar atividade de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais, em área de preservação permanente, sem a devida licença legal. Por ocasião, foi-lhe aplicada multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considero, pois, que o procedimento administrativo é prova inequívoca da ocorrência do dano causado pelo funcionamento de atividade portuária na sede da requerida Porbrás em área de preservação permanente, uma vez que está revestido de fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. Outrossim, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e SEMAS informou às fls. 198 que à época da Operação Arco de Fogo a ré Porbrás não obtinha autorização para instalações portuárias, uma vez que a LO nº 724/2008 não abrangia tais atividades, as quais foram autorizadas somente em 2012. Nesse sentido, a própria ré Porbrás admitiu, em defesa junto ao IBAMA (fls. 87/88), o funcionamento irregular do local de embarque e desembarque de produtos, sustentando que não tinha conhecimento da necessidade de obter licença específica para funcionamento de porto de embarque e desembarque de madeiras e seus derivados. São os termos da promovida às fls. 87: “[...] se falhamos, não foi por desrespeito à legislação vigente, mas sim porque ao longo destes anos todos não tínhamos a menor idéia de que fosse necessário ter uma autorização especial para um local que não é um porto e que está colocado nos documentos que enviamos a cada ano para renovação da LO, e, portanto pensávamos que a licença seria válida também para embarque e desembarque de produtos. Tal argumento não merece acolhida, vez que o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é enfático ao dispor que ninguém poderá se eximir de obedecer a legislação, em sentido amplo, sob o fundamento de desconhecimento legal. In verbis: Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Portanto, os réus violaram flagrantemente o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, a seguir transcrito: Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Ato contínuo, a legislação atual preconiza que a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental é objetiva, como assevera o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem amplamente protegido pela Carta Magna/88, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA. (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência

de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...) (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em 2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta, dos sócios daquela à época, os quais não agiram para impedir a prática ilegal, tornam todos legitimados a comporem o polo passivo da presente demanda, consoante arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 3º da Lei nº 6.938/81, os quais indicam como infratores todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Embora nos autos haja comprovação de regeneração natural ou revegetação da área de preservação permanente desmatada para funcionamento do porto irregular, a ação dos réus causou danos ambientais amplamente indicados pela SEMAT (fls. 185/189), dentre os quais: prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão, não podendo, portanto, os ilícitos serem relevados pelo Poder Público, sobretudo pelo Judiciário. Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexos causal pela conduta dos requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) condenar os requeridos, solidariamente, a título de danos materiais coletivos, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca; B) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente e à coletividade no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca, bem como do Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Intime-se o requerido José Maria de Oliveira Pinho, por meio de sua curadora especial, de forma pessoal. Intimem-se os demais requeridos nos últimos endereços cujas comunicações restaram frutíferas, expedindo-se cartas precatórias e/ou editais, se necessário. Custas pelos requeridos. Sem honorários (art. 128, § 5º, II, da CF/88). Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final. Publique-se. Registre-se. Senador José Porfírio-PA, 11 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional MARUO SÉRGIO CAMPOS DE ANDRADE, filho de Celita Santos de Andrade e de Antônio Mendes de Andrade, que por não ter sido possível ser localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 30/08/2021, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0000128-11.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº 0800128-11.2021.8.14.0058. TERMO CIRCUNSTANCIADO (278). POLO ATIVO:** Nome: IDMAR RODRIGUES RIBEIRO. **AUTOR DO FATO:** MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE. **POLO PASSIVO:** Nome: ESTADO DO PARA. **SENTENÇA.** Vistos, etc... Trata-se de TCO autuado em 24.04.1998, encaminhado à Delegacia de Polícia em meados de dezembro/2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o fato delitivo se deu em 10.04.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 163, III do CP, prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s)

modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 8 (oito) anos. Com efeito, em 10.04.2006 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 163, III do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos presentes autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde dezembro de 2000. Datado eletronicamente. Assinado por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

### COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e o Adolescente sob o nº 0001044-83.2018.8.14.0058, movida pelo CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE em face de MARIA TEREZA TEIXEIRA, atualmente em lugar ignorado e como não há como ser encontrada para ser INTIMADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual INTIMA-SE a requerida MARIA TEREZA TEIXEIRA, a fim de que compareça perante este juízo **dia 10 de fevereiro de 2022, às 11h00min**, Conforme DESPACHO JUDICIAL que segue transcrita **PROCESSO Nº: 0001044-83.2018.8.14.0058**  
**DESPACHO:** 01 √ Nos termos do art. 197, do ECA, designo Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia **10 de fevereiro de 2022, às 11h00min**. 02 √ Faculto às partes a participação presencial ou virtual, condicionada, neste último caso, à prévia informação de e-mail para encaminhamento do √link√. 03 √ Cientifique-se a todos que se apresentarem pessoalmente ao fórum da obrigatoriedade do uso correto de máscara de proteção e seguir as orientações dos servidores em evitar aglomerações. 04 √ Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação à fl. 25. 05 √ Intime-se a requerida, via Edital. 06 √ Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 23 de novembro de 2021. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito. Senador José Porfírio √PA, 02 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio-PA. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos dois dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um.

A excelentíssima Sr. Dr. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, Juiz de Direito da Comarca de Senador Jose Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por lei, ETC...FAZ SABER, aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da ação de Medidas de Proteção a Criança e o

Adolescente, distribuída e autuada sob nº 0002623.37.2016.8.14.0058, como não há como ser encontrado para ser intimado pessoalmente Expende o presente Edital com prazo 20 (vinte) dias, pelo qual Intime-se a menor: plenamente capaz do inteiro teor RAYLANE DE SOUSA TERTO Sentença Cuida-se de MEDIDAS DE PROTEÇÃO ajuizada pelo Espaço Provisório de Acolhimento para Criança e Adolescentes ç EPACA de Vitória do Xingu, em benefício de RAYLANE DE SOUSA TERTO, nascida em 03.10.2003. Decisão às fls. 20/21 desacolhendo a menor em situação de risco, contudo, determinado acompanhamento psicossocial e outras providências a serem feitas nessa Comarca a cada 06 (seis) meses. Verifico que a então adolescente já possui atualmente 18 (dezoito) anos de idade, conforme certidão de nascimento à fl. 24. É o relato. Decido. As medidas de proteção, previstas no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), são aplicadas para socorrer/atender a criança ou o adolescente que se encontra em alguma situação de risco. Por situação de risco pode-se entender aquela que contrarie os direitos assegurados pelo ECA, como por exemplo, o direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à integridade física e moral, entre outros. Assim, elas objetivam evitar que as crianças e adolescentes sejam postos em situação de ameaça dos direitos a ele inerentes, ou seja, aqueles já insertos no próprio dispositivo constitucional da prioridade absoluta, ou a doutrina da proteção integral, adotada pelo ECA, com base na Constituição Federal. No caso concreto, como a maioria civil já foi atingida pela então adolescente RAYLANE DE SOUSA TERTO e o objeto do presente processo versa sobre a aplicação de medidas protetivas, deve o feito ser declarado extinto, pois incabível a aplicação de medidas protetivas aos maiores de 18 (dezoito) anos. Segundo o art. 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se criança, a pessoa até doze anos incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. O parágrafo único dispõe que apenas em casos expressos em lei o ECA será aplicável às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. Logo, tendo em vista que RAYLANE DE SOUSA TERTO alcançou a maioria civil durante o andamento processual e o feito versa sobre a aplicação de medidas protetivas, houve, portanto, a perda do interesse processual da presente ação. Aliás, este é o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. MAIORIDADE. PERDA DE OBJETO. Resta prejudicado o recurso de apelação quando a parte se insurge com a não manutenção do poder familiar em relação à protegida, e esta vem a atingir a maioria no curso do feito. 2. Tendo a protegida atingido a maioria, resta esvaziada a pretensão recursal. Recurso prejudicado. (Apelação Cível, Nº 70078216033, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 02-08-2018). Portanto, considerando que a jovem possui dezoito anos de idade, evidente, portanto, a perda do interesse de agir, visto que o ECA, nesses casos, é aplicável até os dezoito anos de idade incompletos, consoante entendimento dos tribunais pátrios e a hermenêutica jurídica. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil, c/c art. 2º, caput, do ECA, em relação à RAYLANE DE SOUSA TERTO. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Senador José Porfírio/Pa, 05 de outubro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos três dias do mês de dezembro de dois mil e vinte um. Eu, (Lucineide do Socorro Sales Pena), Atendente Judiciária, que digitei e subscrevo.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 20 dias

Processo: 0002327-44.2018.8.14.0058.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...

...

FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual nos autos da ação penal o réu FRANCISCO ALVES DE LIMA, brasileiro, solteiro, nascido em 01/02/1980, filho de Perpetua da Felicidade Alves de Lima, RG: nº 7866622, residente e domiciliado na Rua Tocantins nº 183, Bairro Água Azul, na cidade de Altamira-PA. E como não foi encontrado(a) para ser e intimado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 20 (vinte dias), PROCESSO Nº: **PROCESSO Nº. 0002327-44.2018.8.14.0058 DESPACHO** Cumpra-se com o determinado às fls. 102/103, devendo a secretaria oficial à OAB/PA para que adote as providências disciplinares cabíveis ao advogado WEVERTON CARDOSO ¿ OAB/PA 13.721. Considerando a certidão de fl. 109, e não havendo Defensor Público nesta comarca, nomeio a advogada ILANA DE CARVALHO BELO ¿ OAB/PA 31.020, a fim de atuar no presente feito como defensora dativa do acusado, devendo a secretaria cientificá-la. Designo Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia **23 de fevereiro de 2022, às 10h30min.** Faculto ao Ministério Público e defesa a participação presencial ou virtual, condicionada, neste último caso, à prévia informação de e-mail para encaminhamento do ¿link¿. Cientifique-se a todos que se apresentarem pessoalmente ao fórum da obrigatoriedade do uso correto de máscara de proteção e seguir as orientações dos servidores em evitar aglomerações. Intime-se o réu, por edital. Intime-se a vítima e a testemunha arrolada pela acusação. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a advogada dativa do réu, pessoalmente. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 07 de dezembro de 2021.

**Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito, titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio. Intimando-o(a) a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2022, às 10h30. Assim, para que chegue ao conhecimento do réu e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio-PA, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2021.



**COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00002613820188140108 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SILVA Ação: Interdição/Curatela em: 06/10/2021---REQUERENTE: JOAO DOMINGOS DUARTE AMARAL Representante(s): OAB 26577-B - GISLAN SIMOES DURAO (ADVOGADO) MENOR:P. D. A. D. EDITAL DE INTERDIÇÃO Processo: 0000261-38.2018.8.14.0108 Requerente: JOÃO DOMINGOS DUARTE AMARAL. Interditando: PETRICK DOMINI AMARAL DIAS. A Excelentíssima Senhora Dra. ELINE SALGADO VIEIRA, Juíza de Direito respondendo pela Vara Única desta cidade de Eldorado do Carajás/PA, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da Vara Única da cidade e Comarca de Eldorado dos Carajás, processam-se os autos de nº 0000261-38.2018.8.14.0108, onde foi decretada a INTERDIÇÃO do(a) Sr(a). PETRICK DOMINI DUARTE AMARAL, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, e, no mesmo ato, nomeado (a) curador (a) do(a) mesmo(a) a Sr(a). JOÃO DOMINGOS DUARTE AMARAL, avô do interditando, acima qualificado (a), compromissado (a) na forma da Lei, para praticar todos os atos da vida civil em favor do interditando. Dispensada da especialização da hipoteca legal, diante da idoneidade do(a) curador(a). Caução inexigível. O presente edital será publicado na forma da lei, por três vezes, com intervalo de dez dias e seu prazo, considerar-se-á transcorrido após os 30 dias da última publicação, dando-se, por perfeita interdição. Dado e passado nesta cidade de Eldorado dos Carajás/PA, aos 06 de outubro de 2021. Eu, \_\_\_\_\_ Talita Vaz Araujo, Diretora de Secretaria, este digitei. TALITA VAZ ARAUJO Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás-PA. Provimento 006/009CJCI; 006/06 CJRMB art. 1º, §3º.

PROCESSO: 00002613820188140108 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SILVA Ação: Interdição/Curatela em: 06/10/2021---REQUERENTE: JOAO DOMINGOS DUARTE AMARAL Representante(s): OAB 26577-B - GISLAN SIMOES DURAO (ADVOGADO) MENOR:P. D. A. D. EDITAL DE INTERDIÇÃO O. Processo: 0000261-38.2018.8.14.0108 Requerente: JOÃO DOMINGOS DUARTE AMARAL. Interditando: PETRICK DOMINI AMARAL DIAS. A Excelentíssima Senhora Dra. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS, Juíza de Direito respondendo pela Vara Única desta cidade de Eldorado do Carajás/PA, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da Vara Única da cidade e Comarca de Eldorado dos Carajás, processam-se os autos de nº 0000261-38.2018.8.14.0108, onde foi decretada a INTERDIÇÃO do(a) Sr(a). PETRICK DOMINI DUARTE AMARAL, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, e, no mesmo ato, nomeado (a) curador (a) do(a) mesmo(a) a Sr(a). JOÃO DOMINGOS DUARTE AMARAL, avô do interditando, acima qualificado (a), compromissado (a) na forma da Lei, para praticar todos os atos da vida civil em favor do interditando. Dispensada da especialização da hipoteca legal, diante da idoneidade do(a) curador(a). Caução inexigível. O presente edital será publicado na forma da lei, por três vezes, com intervalo de dez dias e seu prazo, considerar-se-á transcorrido após os 30 dias da última publicação, dando-se, por perfeita interdição. Dado e passado nesta cidade de Eldorado dos Carajás/PA, aos 13 de novembro de 2020. Eu, \_\_\_\_\_ Cláudia Cristina Azevedo de Andrade, Diretora de Secretaria, este digitei. CLAUDIA CRISTINA AZEVEDO DE ANDRADE Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás-PA Provimento 006/009CJCI; 006/06 CJRMB art. 1º, §3º.

PROCESSO: 00002613820188140108 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SILVA A??o:  
Interdição/Curatela em: 06/10/2021---REQUERENTE: JOÃO DOMINGOS DUARTE AMARAL  
Representante(s): OAB 26577-B - GISLAN SIMOES DURAO (ADVOGADO) MENOR:P. D. A. D. EDITAL  
DE INTERDIÇÃO O Processo: 0000261-38.2018.8.14.0108 Requerente: JOÃO DOMINGOS DUARTE  
AMARAL. Interditando: PETRICK DOMINI AMARAL DIAS. A Excelentíssima Senhora Dra. ELINE  
SALGADO VIEIRA, Juíza de Direito respondendo pela Vara Única desta cidade de Eldorado do  
Carajás/PA, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos  
quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da Vara Única da cidade e Comarca de Eldorado dos  
Carajás, processam-se os autos de nº 0000261-38.2018.8.14.0108, onde foi decretada a INTERDIÇÃO  
do(a) Sr(a). PETRICK DOMINI DUARTE AMARAL, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer os  
atos da vida civil, e, no mesmo ato, nomeado (a) curador (a) do(a) mesmo(a) a Sr(a). JOÃO DOMINGOS  
DUARTE AMARAL, avô do interditando, acima qualificado (a), compromissado (a) na forma da Lei, para  
praticar todos os atos da vida civil em favor do interditando. Dispensada da especialização da hipoteca  
legal, diante da idoneidade do(a) curador(a). Caução inexigível. O presente edital será publicado na forma  
da lei, por três vezes, com intervalo de dez dias e seu prazo, considerar-se-á transcorrido após os 30 dias  
da última publicação, dando-se, por perfeita interdição. Dado e passado nesta cidade de Eldorado dos  
Carajás/PA, aos 03 de dezembro de 2020. Eu, \_\_\_\_\_ Cláudia Cristina Azevedo de Andrade, Diretora  
de Secretaria, este digitei. CLAUDIA CRISTINA AZEVEDO DE ANDRADE Diretora de Secretaria da Vara  
Única da Comarca de Eldorado do Carajás/PA Provimento 006/009CJCI; 006/06 CJRMB art. 1º, §3º.

PROCESSO: 00032270820178140108 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o: Ação  
Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021---VITIMA:I. S. A. DENUNCIADO:REGINA MARIA  
GONCALVES CHAVES Representante(s): OAB 11426 - VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA  
(ADVOGADO) VITIMA:I. A. S. DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Intime-  
se o advogado de defesa que apresente alegações finais, no prazo legal. Após, conclusos para sentença.  
Cumpra-se. Eldorado do Carajás, 04 de outubro de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de  
Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás.

PROCESSO: 00024561420148140018 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o:  
Procedimento Sumário em: 15/09/2021---REQUERENTE:ISRAEL ROMARIO TEIXEIRA DE SOUZA  
Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) OAB 2967 - GISLENE  
DA MOTA SOARES CAETANO (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO)  
REQUERIDO: LIDER SEGURADORA S A Representante(s): OAB 19130 - DIOGO BAPTISTA SIMOES  
(ADVOGADO) OAB 19962-A - ANAIRA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA  
DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) Israel Romario  
Teixeira de Souza ajuizou ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT por invalidez c/c indenização  
por danos morais em face de Líder Seguradora S.A. Narrou a parte autora que sofreu um acidente no  
trânsito na data de 19 de novembro de 2013, tendo como sequela fratura na epifisis distal de rádio e várias  
escoriações pelo corpo. Aduz que administrativamente requereu o pagamento da indenização e foi lhe  
negado o pagamento pela invalidez permanente sofrida. Requer o pagamento de indenização em grau  
máximo. Juntou documentos (fls. 18-25). Contestação apresentada às fls. 43-71. Impugnação a  
contestação apresentada às fls. 75-86. O autor foi intimado para comparecer ao IML de Parauapebas para

realização da perícia (fl. 124), porém inexistem informações sobre o comparecimento ou não do autor no IML ou laudo da perícia realizada. Em seguida foi nomeado perito e designada audiência para realização da perícia (fl. 129). O autor não compareceu a audiência designada e nem foi encontrado no endereço informado à fl. 124. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ausência de documentos necessários para a propositura da ação, pois, a meu ver, o autor juntou documentos que entendeu necessário para propositura da demanda. Passo ao mérito. Os documentos juntados na inicial (boletim de ocorrência e documentos médicos) comprovam o acidente automobilístico ocorrido, bem como a ocorrência de lesão. Não obstante, o cerne da questão consiste em averiguar a extensão do dano, ou seja, se a lesão resultou em invalidez permanente do autor. Ressalto que na petição inicial e impugnação a contestação o autor pleiteia o julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria unicamente de direito. Não obstante, foi agendada perícia no IML e em Juízo e o autor não compareceu e nem justificou sua ausência. O único laudo médico existente nos autos à fl. 25 atesta que: Paciente vítima de acidente automobilístico com fratura de epifise distal de rádio. Nesse contexto, não restou comprovada a invalidez permanente, conseqüentemente, não merece prosperar o pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e, por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao patrono da ré em 10% sobre o valor da causa, porém suspendendo a obrigação com fulcro no artigo 98, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado. Arquive-se. Eldorado do Carajás, 21 de setembro de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

PROCESSO: 00007453720158140018 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o:  
Cumprimento de sentença em: 08/09/2021---REQUERENTE:VALDINEI FERNANDES CARVALHO  
Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) OAB 2967 - GISLENE  
DA MOTA SOARES CAETANO (ADVOGADO) OAB 24451-B - RAPHAELL LEMES BRAZ  
(ADVOGADO) REQUERIDO: A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT  
Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) Valdinei  
Fernandes Carvalho ajuizou ação de cobrança em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro  
DPVAT S/A. Feito sentenciado (fls. 108-110). O requerido informou o pagamento do valor da condenação  
(fl. 121). A autora concordou com o valor do pagamento e requereu a expedição de alvará (fl. 135).  
Expedido alvará à fl. 138. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A obrigação foi  
integralmente satisfeita. Ante o exposto, tendo havido a satisfação integral do débito e a conseqüente  
satisfação da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, II, do Código de  
Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, archive-se. Eldorado do Carajás,  
09 de setembro de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da  
Comarca de Eldorado do Carajás

PROCESSO: 00026634720138140018 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o: Ação  
Penal - Procedimento Ordinário em: 12/02/2021---DENUNCIADO: JOAO CARLOS FERREIRA DE SOUSA  
Representante(s): OAB 26577-B - GISLAN SIMOES DURAO (ADVOGADO) VITIMA:E. S. S. AUTOR:  
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu  
denúncia em face de João Carlos Ferreira de Sousa, imputando-lhe a conduta delituosa tipificada no artigo  
157, § 2º, inciso I, com redação antiga, c/c art. 14, inciso II do Código Penal Brasileiro. Narra a denúncia  
que no dia 06/06/2013 por volta das 18h40min, o denunciado de posse de uma arma de fogo, aproveitou o

momento em que a vítima Edimar da Silva Santos fechava seu estabelecimento Ótica e Relojoaria Cruz de Ouro para anunciar o assalto. De posse de uma arma de fogo, tipo revólver calibre 38, exigiu que a vítima lhe entregasse as joias, o que foi de pronto atendido. No momento que o denunciado se distraiu pegando os objetos, a vítima conseguiu tomar a sua arma, tendo o acusado se evadido com a bolsa que estavam os objetos roubados. O funcionário avisou populares que conseguiram deter o denunciado e recuperar os objetos, em seguida acionaram a polícia. O auto de apresentação e apreensão foi acostado à fl. 16 dos autos. O denunciado foi preso em flagrante, tendo o Juízo convertido em Prisão preventiva (fls. 31- 34). A denúncia foi recebida no dia 04 de julho de 2013 (fl. 41). Citado, o acusado apresentou defesa prévia (fl. 44). Em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação Elias Almeida da Costa e Osmar Ferreira Costa. O Ministério Público insistiu na oitiva da vítima Edimar da Silva Santos, o que foi deferido pelo juízo. No ato, foi concedida liberdade provisória ao acusado com aplicação de medidas cautelares (fls. 67-69). Em audiência de continuação, foi colhido o depoimento da vítima e constatado a ausência do acusado (fl. 73). Em alegações finais o Parquet requereu a condenação do réu pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso I, na sua forma consumada. A defesa em alegações finais requereu a nulidade do processo por cerceamento de defesa, absolvição do acusado por insuficiência de provas, a aplicação do princípio da eventualidade e subsidiariamente o reconhecimento da tentativa, nos termos do art. 14, II do CP. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuidam os presentes autos de ação penal pública movida contra o denunciado João Carlos Ferreira de Sousa, acusado da prática do crime de roubo majorado, pelo emprego de arma de fogo, na sua forma tentada, cuja tipificação está descrita no art. 157, § 2º, I c/c art. 14, inciso II do Código Penal, com redação antiga. DA MATERIALIDADE Resta comprovada a materialidade, conforme se extrai do auto de apresentação e apreensão do instrumento do crime, dos objetos roubados (fl. 16). DA AUTORIA A autoria está comprovada, considerando que a prova oral produzida aponta para o réu como autor do crime. Senão, vejamos: A testemunha PM Elias Almeida da Costa relatou que participou da prisão do acusado. No dia dos fatos por volta de 18h30min, recebeu a informação de que estava acontecendo um assalto, quando chegou ao local informado o acusado já havia sido detido por populares; juntamente com a guarnição, o depoente pegou o denunciado, os objetos furtados e a arma usada no crime e apresentaram na delegacia; a arma apreendida era um revólver calibre 38 e estava muniada; a vítima falou ao depoente que o acusado entrou na loja e anunciou o assalto, enquanto o denunciado pegava as joias a vítima tomou a arma. A testemunha PM Osmar Ferreira Costa relatou que no dia dos fatos por volta das 18h 30 min, tomou conhecimento dos fatos através de ligação, ao chegarem ao local populares já estavam segurando o acusado; a arma estava com a vítima, a qual relatou que enquanto o acusado pegava as joias, colocou o revólver embaixo do braço, momento em que a vítima pegou a arma; não sabe a quantidade de joias roubadas; no momento da prisão o denunciado afirmou que havia sido agredido por populares. A vítima Edimar da Silva Santos relatou que, no dia dos fatos, estava trabalhando normalmente, quando por volta de 18h40min, o acusado chegou apontando um revolver e anunciando o assalto; colocou todos para dentro, fechou a porta e começou a pegar joias; enquanto o denunciado pegava os objetos colocou o revolver embaixo do braço, momento em que o depoente avançou e tomou o revólver; o acusado então saiu correndo; o funcionário que estava com a vítima no local saiu para fora e gritou aos populares, que por volta de 3 ou 4 dias antes do assalto o denunciado foi até sua loja procurando joias de ouro para comprar, somente olhou e saiu; a arma usada no crime era um revólver calibre 38; o denunciado não chegou a agredir ninguém, apenas ameaçou usando a arma; o depoente recuperou as joias roubadas; 10 dias após este fato o depoente foi vítima de assalto, nesse dia não conseguiram pegar o acusado; durante o assalto o denunciado colocou a arma no rosto da vítima e do funcionário; não conhecia o acusado. O réu não foi interrogado em juízo, pois apesar de intimado e cientificado da data do interrogatório, não compareceu ao ato e nem justificou sua ausência (fls. 67-68/73). Desse modo, a alegação da defesa de nulidade processual por cerceamento de defesa, não merece prosperar, pois segundo dicção do art. 565 do CPP: Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse. No mesmo sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DAS RÉS. PLEITO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCABIMENTO. RÉSQUE, INTIMADA SPESSEALMENTE, NÃO COMPARECERA AO INTERROGATÓRIO JUDICIAL. REVELIA ACERTADAMENTE DECRETADA. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO EM SEUS ULTERIORES TERMOS (ART. 367 DO CPP). AUSÊNCIA DE PREJUÍZO (PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF). PRECEDENTES NO STJ. DESPROVIMENTO. ¿ A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento de nulidade exige a demonstração do prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio pas de nullité sans grief - No caso vertente, as apelantes foram intimadas

pessoalmente para a audiência de interrogatório, e desincumbiram-se, entretanto, de comparecer ao ato apurado, bem como de apresentar justificativa plausível. Escorrega, portanto, a decisão do juízo singular que, atendendo ao reclamo contido no art. 367 do CPP, decretou suas revelias, e determinou o seguimento do curso regular do processo, com a concessão de vistas dos autos às partes, para a apresentação de memoriais de alegações finais - Recurso a que se nega provimento. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00090316120168150011, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, j. em 17-04-2018) (TJ-PB 00090316120168150011 PB, Relator: DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, Data de Julgamento: 17/04/2018, Câmara Especializada Criminal) Cabe, ainda, ressaltar que a advogada do acusado se fez presente no ato processual em que seria realizado o interrogatório do réu, que não ocorreu por sua ausência, e nada alegou no ato. Diante do acima exposto, não há que se falar em nulidade processual. Nesse diapasão, também que não há que se falar em insuficiência de provas. Isso porque o painel probatório é robusto e coeso. A vítima narrou com riqueza de detalhes todo o ocorrido, asseverando que ele e seu funcionário foram abordados pelo réu, que portava uma arma de fogo, no horário de fechamento de seu estabelecimento comercial. Nesse sentido, o depoimento da vítima, uma vez ratificado sob o manto do contraditório e da ampla defesa, serve como meio idôneo de prova para a condenação do réu. E, no presente caso, não poderia ser diferente, haja vista que nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima ganha especial relevância para a condenação do réu, pela peculiaridade do modus operandi. Assim já se decidiu: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ; ROUBO MAJORADO ; IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS ; PALAVRA DAS VÍTIMAS ; RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO ; CONDENAÇÃO MANTIDA. Nos delitos praticados na clandestinidade, as palavras da vítima assumem relevante importância, ainda mais quando corroboradas por outros elementos de prova. (TJ-MG ; APR: 10313170032301001 MG, Relator: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento: 06/03/2018, Data de Publicação: 16/03/2018). No caso, o crime de roubo foi praticado mediante o emprego de arma de fogo, que restou apreendida, conforme auto de apresentação e apreensão juntado aos autos. Nesse ponto, é sabido que houve alteração legislativa com relação a majorante do emprego de arma de fogo pela Lei nº 13.654/2018, a qual modificou os parâmetros de aumento de pena (de 1/3 até a metade, para 2/3). Contudo, não devem ser aplicadas no caso em tela, devendo ser aplicados os anteriores, por ser mais benéfico ao réu. Quanto à forma tentada do crime, não verifico na espécie. A súmula nº 582 do STJ dispõe que: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. No mesmo sentido: PENAL. FURTO. MOMENTO CONSUMATIVO. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUILA DA RES FURTIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Este Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a consumação do crime de furto ocorre no momento em que o agente torna-se, mesmo que por alguns instantes, possuidor da res furtiva. II. No caso, o acórdão recorrido consignou que, embora o agente tenha sido preso em flagrante (perseguição policial), os bens subtraídos saíram, efetivamente, da esfera de vigilância da vítima. III. Consoante a jurisprudência do STJ, "considera-se consumado o crime de roubo, assim como o de furto, no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que não obtenha a posse tranquila, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima para a caracterização do ilícito" (STJ, REsp 1.098.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 8/06/2010). IV. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1248306 RS 2011/0087674-3, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 28/05/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2013). Conforme a prova oral produzida, a res furtiva saiu da posse da vítima, ou seja, a posse foi invertida, não havendo influência o tempo em que a res furtiva ficou em poder do réu ou se ele foi perseguido logo após ter a posse do objeto ou se o objeto foi devolvido à vítima. Logo, o crime foi consumado. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu JOÃO CARLOS FERREIRA DE SOUSA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inc. I do Código Penal, com redação antiga. Passo a realizar a dosimetria da pena do crime de roubo: Na primeira fase, considerando-se as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, observo que a culpabilidade é normal ao delito praticado. O acusado não ostenta antecedentes a teor do que preceitua a súmula 444 do STJ. Não há elementos para aferir sua personalidade e nem a conduta social. Os motivos são inerentes ao tipo penal. No que concerne às circunstâncias, afiguram-se normais à espécie. Com relação às consequências, observo que os objetos do furto foram restituídos à vítima. Por fim, o comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime. Assim, diante da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base no mínimo legal,

ou seja, 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase não existem atenuantes ou agravantes a serem avaliadas. Mantenho a pena em 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase, militam em desfavor do réu a causas de aumento de pena (emprego de arma de fogo). Não há causa de diminuição. Considerando que: a) o emprego da arma de fogo possibilitou que a consumação do crime fosse facilitada diante do fato de que a vítima foi subjugada; b) tais circunstâncias demonstraram a gravidade em concreto da conduta, em obediência ao teor da Súmula nº 443 do Superior Tribunal de Justiça (O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes), majoro a reprimenda em 1/3, tornando-a definitiva em 5 anos 3 meses e 6 dias de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa. Considerando a condição econômica do réu, isento-o de custas processuais, fixo o dia multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato e isento-o de custo. O regime inicial de cumprimento de pena é o SEMIABERTO, com fulcro no artigo 33, §2º, c, do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por não estar presente o requisito objetivo do artigo 44, I, do Código Penal (crime praticado mediante grave ameaça contra a pessoa). Deixo ainda de fixar indenização mínima em favor das vítimas, diante da ausência de elementos mínimos para estabelecer eventual valor a ser indenizado. DA PRISÃO PREVENTIVA Foi concedida a liberdade provisória do acusado mediante aplicação de medidas cautelares. Contudo, o denunciado não cumpriu as medidas e nem compareceu aos demais atos do processo. Desse modo, observo que as medidas aplicadas foram insuficientes e a manutenção do benefício nessa fase processual revelaria desproporcionalidade, diante da ausência de interesse do réu em cumpri-las. Assim, considerando que as razões que ensejaram outrora a prisão preventiva do acusado foram solidificadas e ampliadas, vez que o crime foi cometido com grave ameaça e diante da necessidade de garantir a aplicação da lei penal decreto a prisão preventiva do sentenciado. Expeça-se mandado de prisão preventiva em desfavor do acusado. Comunique-se a vítima acerca do inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal Intime-se o acusado (edital), o Ministério Público e a Defesa. Publique. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado desta sentença: a) Expeça-se a guia de execução do acusado; b) Expeça-se ofício ao Instituto de Criminalística; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com suas devidas identificações, acompanhadas de cópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. Cumpra-se. Eldorado do Carajás, 18 de fevereiro de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

PROCESSO: 00002613820188140108 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Ação:  
Interdição/Curatela em: 15/03/2019---REQUERENTE:JOAO DOMINGOS DUARTE AMARAL  
Representante(s): OAB 26577-B - GISLAN SIMOES DURAO (ADVOGADO) MENOR:P. D. A. D.  
SENTENÇA Trata-se de demanda intitulada AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM TUTELA DE URGENCIA  
proposta por JOÃO DOMINGOS DUARTE DO AMARAL, em face de seu neto PATRICK DOMINI AMARAL  
DIAS, todos devidamente qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos a seguir sintetizados. Aduz a  
parte autora que é avô do interditando e que o mesmo não tem condições de gerir sua vida pessoalmente,  
conforme se observa dos fatos articulados na inicial. Juntou documentos às fls. 07-14. Audiência de  
constatação e interrogatório às fls. 19-20, sendo deferida a curatela provisória. Laudo Médico neurológico  
à fl. 24, informando que o interditado apresenta doença classificada no CID como F 84.0 e F 90.0. Parecer  
favorável do Ministério Público às fls. 26-27. É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. As provas  
dos autos são contundentes no sentido da incapacidade do interditando para a prática dos atos da vida  
civil. De fato, o laudo médico neurológico concluiu que a interditando é uma pessoa que sofre de  
transtorno mental que impedi que o mesmo desenvolva uma vida plena e desempenhe atividade laboral  
remunerada, fatos que foram confirmados durante a audiência. Assim, vê-se perfeitamente no caso em  
tela a hipótese do art. 1.775, parágrafo 1º, do Código Civil, outrossim, observa-se que a requerente  
comprovou a sua legitimidade para o pleito, impondo-se, assim, o deferimento da medida pleiteada, vez  
que as provas dos autos já estão aptas ao julgamento da lide. Pelo exposto, em consonância com o  
requerimento e parecer ministerial, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,

ACOLHENDO O PEDIDO AUTORAL, por consequência, decreto a interdição de PATRICK DOMINI AMARAL DIAS. Diante da gradação legal prevista no art. 1.775, parágrafo 1º, do Código Civil, nomeio o requerente, JOÃO DOMINGOS DUARTE DO AMARAL, já qualificada nos autos, como seu curador, passando esta, a partir da publicação desta sentença, a responder pela prática dos atos da vida civil do curatelado. Ressalto que a curatela aqui determinada é ampla, abrangendo todos os atos da vida civil do curatelado. Intime-se o curador pessoalmente para, em 05 (cinco) dias, prestar compromisso (CPC, art. 759), quando este deverá ser cientificado de suas obrigações de cuidado e zelo pelo curatelado, notadamente as constantes do art. 1.740, do Código Civil, e por seus bens e direitos, nos termos dos art. 1.741, 1.747 e 1748, todos do mesmo Diploma legal, bem como das proibições constantes do art. 1.749 do Código Civil. Ressalte-se, também, a necessidade desta tomar ciência da necessidade de prestação de contas ao Juízo, nos termos do art. 1.775 e seguintes do Código Civil de 2002. Proceda com a inscrição da presente sentença no registro de pessoas naturais competente, publicando na imprensa local e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, §3º do CPC. Expeça-se termo de curatela definitivo. Sem custas, uma vez que beneficiário da Justiça Gratuita Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgada, archive-se. Eldorado do Carajás, 12 de março de 2019. Thiago Vinicius de Melo Quedas Juiz de Direito

PROCESSO: 00005812520178140108 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/09/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: G M DE RESENDE E CIA LTDA ME. Banco Bradesco S.A ajuizou ação de Busca e apreensão em face de G.M. de Resende e cia LTDA-ME. Juntou documentos. Concedida a liminar de busca e apreensão (fl. 23). A requerida não foi encontrada no endereço informado na inicial (fl. 34). Expedido novo mandado de citação e busca e apreensão, a requerida não foi localizada (fl. 51). Foi expedido mandado de busca e apreensão e novamente o bem não foi encontrado (fl. 66). As partes juntaram aos autos termo de acordo realizado (fls. 86-87 e 94-95). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Analisando atentamente os autos, verifica-se que não há vícios ou nulidades a sanar. Constata-se que o acordo fora aventado pelas partes voluntariamente, inexistindo qualquer irregularidade no acordado, tratando-se de objeto lícito, possível e determinado, sendo viável sua homologação. ISTO POSTO, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado para que surta os seus efeitos jurídicos e legais e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC. Intimem-se as partes via DJE. Sem custas, nos termos do art. 90 § 3º do CPC. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, archive-se. Eldorado do Carajás, 14 de setembro de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás

PROCESSO: 00080892220178140108 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Termo Circunstanciado em: 20/08/2021---AUTOR: LAZARO PEREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 26577-B - GISLAN SIMOES DURAO (ADVOGADO) VITIMA: L. C. S. SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra LAZARO PEREIRA DE SOUSA, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previstos no art. 147, caput, do CP. A denúncia foi recebida em 21/08/2018 (fl. 05), não tendo, até o presente momento, sido prolatada sentença condenatória. Vieram-me os autos conclusos. Relatório sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: No caso presente, a denúncia foi recebida na data acima mencionada, não tendo sido prolatada sentença condenatória recorrível, o que faria interromper o prazo prescricional. O crime imputado ao acusado (a) possui pena máxima em abstrato de

01 (um) a 06 (seis) meses de detenção, com prazo prescricional de 03 (três) anos, segundo o estabelecido pelo art. 109, inciso VI, do Código Penal. Dessa forma, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, que ocorreu em 21 de agosto de 2021, pois do recebimento da denúncia até o presente momento não ocorreu qualquer causa interruptiva da prescrição. Diante do exposto, nos termos dos artigos 107, IV e 109, VI c/c 115, todos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de LAZÁRO PEREIRA DE SOUSA, qualificado nos autos, pela prescrição, nos termos da fundamentação. Sentença publicada em gabinete. Registre-se. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Intime-se o réu por meio de aplicativo Whatsapp, cujo número consta em certidão de fl. 29. Após o trânsito em julgado desta sentença para o Ministério Público, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Eldorado do Carajás, 23 de agosto de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito

PROCESSO: 01366631320158140018 PROCESSO ANTIGO: --  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação:  
Cumprimento de sentença em: 19/10/2021--- EQUERENTE:SERGIO LUIS GRUVINEL Representante(s):  
OAB 23763 - JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: A SEGURADORA  
LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS  
ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 21107 -  
WELLINTON SILVA COSTA (ADVOGADO) Intime-se a parte autora, por seu advogado e pessoalmente,  
para que se manifeste sobre o valor depositado em juízo, no prazo de 05 dias. Havendo concordância,  
expeça-se o respectivo alvará. O silêncio será entendido como anuência. Após, voltem-me os autos  
conclusos para sentença da fase de cumprimento. Publique-se. SERVE COMO MANDADO. Eldorado dos  
Carajás, 19 de outubro de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO JUÍZA DE DIREITO TITULAR

PROCESSO: 00071885420178140108 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Ação: Termo  
Circunstanciado em: 20/09/2021---AUTOR: JOSE RICARDO LIMEIRA DA SILVA AUTOR:ANTONIO JOSE  
DE SOUSA SANTOS Representante(s): OAB 14656-B - IGOR SILVEIRA LIMA (ADVOGADO)  
AUTOR:ALTAMIR SOARES DA COSTA Representante(s): OAB 381963 -DAMARIS LOURRANYS  
GOMES FRANCISCO (ADVOGADO) VITIMA:J. M. A. Representante(s): OAB 25566 - CLARA  
MORBACH GABY (ADVOGADO) VITIMA:O. A. V. A autoridade policial instaurou procedimento  
investigatório em face de José Ricardo Limeira da Silva, Antônio José de Sousa dos Santos e Altamir  
Soares da Costa pela suposta prática do crime descrito nos artigos 147 e 150 do Código Penal. Em cota, o  
órgão Ministerial se manifestou pela extinção da punibilidade nos termos dos artigos 107, IV e 109, VI do  
CPB. Vieram os autos conclusos. É o relatório sucinto. Passo a decidir. Fundamento. Decido. Analisando  
os autos, constato que assiste razão ao Ministério Público, pois o caso em comento foi alcançado pela  
prescrição da pretensão punitiva do Estado referente ao crime tipificado nos artigos 147 e 150 do Código  
Penal. Senão vejamos: Os fatos ocorreram em 16/10/2017, a denúncia não chegou a ser oferecida e até a  
presente data não houve qualquer causa interruptiva do prazo prescricional. O crime imputado ao acusado  
possui pena em abstrato, respectivamente, de um a seis meses e de um a três meses, com prazo  
prescricional de 03 anos, segundo o estabelecido pelo art. 109, inciso VI, do Código Penal. Já se  
passaram mais de 04 anos desde a prática do delito. Dessa forma forçoso reconhecer que a prescrição da  
pretensão punitiva foi alcançada. Diante do exposto, nos termos dos artigos 107, IV e 109, VI, do Código  
Penal, julgo extinta a punibilidade do investigado pela prescrição. Cientifique-se o RMP. Deixo de  
determinar a intimação pessoal do denunciado, tendo em vista a ausência de prejuízo a sua defesa em  
sentenças absolutórias ou extintivas da punibilidade, conforme entendimento do STJ. Publique-se.  
Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos. Eldorado  
do Carajás, 20 de setembro de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara



Única da Comarca de Eldorado do Carajás.

PROCESSO: 00013931720158140018 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o:  
Execução de Título Extrajudicial em: 14/12/2021---REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA  
Representante(s): OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) OAB 11001 -  
JOSEANE DO SOCORRO DE SOUSA AMADOR (ADVOGADO) REQUERIDO:M R SANDES  
COMERCIO LTDA REQUERIDO:MIRANILTON ROCHA SANDES. Intime-se o leiloeiro para que diga se o  
bem foi arrematado, no prazo de 05 dias. Com a juntada do resultado, intemem-se as partes para que se  
manifestem, no prazo de 10 dias. Após, conclusos. P.R.I.C. Eldorado do Carajás, 14 de dezembro de  
2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado  
do Carajás

PROCESSO: 00000205419928140018 PROCESSO ANTIGO: 199220000435  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??o: Inquérito  
Policial em: 15/09/2021---VITIMA:R. N. R. S. INDICIADO:MANOEL FERNANDES DA SILVA VITIMA:J. A.  
C. VITIMA:J. P. S. VITIMA:J. G. N. VITIMA:A. J. R. VITIMA:S. P. VITIMA:J. F. R. INDICIADO:JOSE  
JORGE DE SOUSA VITIMA:F. B. S. VITIMA:A. T. S. VITIMA:A. S. G. INDICIADO:ELEMENTO  
CONHECIDO POR ANTONIO DO BALTAZAR VITIMA:M. N. C. VITIMA:S. L. J. VITIMA:J. B. B. S.  
INDICIADO:JOVELINO NORATO DE PAULA VITIMA:L. M. S. VITIMA:A. F. S. VITIMA:R. J. S.  
VITIMA:A. P. S. INDICIADO:LEWY PASSOS DE SOUSA VITIMA:J. B. R. C. VITIMA:R. V. A. VITIMA:S.  
S. G. INDICIADO:ADELSON PEREIRA DA SILVA. A autoridade policial instaurou procedimento  
investigatório em face de Levy Pessoa de Sousa, Anderson Pereira Nobre, vulgo Pela Capa, Jovelino  
Norato de Paula e Manoel Fernandes da Silva, vulgo Manelão, pela suposta prática dos crimes descritos  
nos artigos 147 caput, 161, § 1º, inciso II e 288 p.u. do CPB. Em cota, o órgão Ministerial se manifestou  
pela extinção da punibilidade nos termos dos artigos 107, IV e 109, III do CPB. Vieram os autos conclusos.  
É o relatório sucinto. Passo a decidir. Fundamento. Decido. Analisando os autos, constato que assiste  
razão ao Ministério Público, pois o caso em comento foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva  
do Estado referente ao crime tipificado nos artigos 147 caput, 161, § 1º, inciso II e 288 p.u. do Código  
Penal. Senão vejamos: Os fatos ocorreram em 23/06/1992, a denúncia não chegou a ser oferecida e até a  
presente data não houve qualquer causa interruptiva do prazo prescricional. Os crimes imputados aos  
acusados possuem pena em abstrato, respectivamente, de um a seis meses, uma seis meses e um a três  
anos, com prazo prescricional de 12 anos, somando-se as penas, segundo o estabelecido pelo art. 109,  
inciso III, do Código Penal. Já se passaram mais de 28 anos desde a prática do delito. Dessa forma  
forçoso reconhecer que a prescrição da pretensão punitiva foi alcançada. Diante do exposto, nos termos  
dos artigos 107, IV e 109, III, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade dos investigados pela  
prescrição. Cientifique-se o RMP. Deixo de determinar a intimação pessoal dos denunciados, tendo em  
vista a ausência de prejuízo a sua defesa em sentenças absolutórias ou extintivas da punibilidade,  
conforme entendimento do STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em  
julgado da decisão, archive-se os autos. Eldorado do Carajás, 15 de setembro de 2021. JULIANA LIMA  
SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás.

PROCESSO: 00022336120148140018 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA A??: Execução Fiscal em: 22/10/2021---EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS Representante(s): OAB 13884-B - JOSE EDUARDO DE LUCENA FARIAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FIRMA MADUL MADEIRAS LTDA. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS) Processo n. 0002233-61.2014.8.14.0018 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Exequente: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. Executado: MADUL MADEIRAS LTDA ME. A Excelentíssima Senhora Dra. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO, Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo de Vara Única desta Comarca de Eldorado dos Carajás, processam-se os autos em epígrafe da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. INALIDADE: CITAR o executado, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa ou garantir à execução, nos termos dos arts. 8º e 9º da Lei nº 6.830/80, sob pena de não o fazendo, serem-lhe (s) penhorados tantos bens quanto bastem para a garantia da dívida. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Eldorado do Carajás, aos 22 de outubro de 2021. Eu, \_\_\_ Francisco de Assis da S. Silva, Analista Judiciário-Área Judiciária, este digitei. TALITA VAZ ARAUJO Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás/PA Prov.006/009-CJCI;006/06-CJRMB Art.1º, §3º CERTIDÃO Certifico e dou fé que o edital de citação para a parte executada foi afixado no átrio deste fórum em 29/09/2021. Eldorado do Carajás/PA, 29/09/2021. Francisco de Assis da S. Silva

PROCESSO: 00030654220198140108 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA VAZ ARAUJO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/01/2022---DENUNCIADO: LUCAS DA SILVA DAMASCENO DENUNCIANTE: AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS A Exma. Sra. Dra. Juliana Lima Souto Augusto Juiz de Direito da Comarca de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que este lerem este EDITAL ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s): LUCAS DA SILVA DAMASCENO, nascido em 10/05/1998, filho de Joelma Rodrigues da Silva, brasileiro.". E como o referido qualificado e denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de quinze (15) dias, pelo que ficará o mesmo denunciado perfeitamente CITADO nos autos de ação penal nº 0003065-42.2019.8.14.0108,para todos os seus fins, termos e atos, bem como intimado e notificado a comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rua Oziel Carneiro s/n, Km 02, Eldorado do Carajás/PA, para apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação, os autos serão suspensos e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a (o) denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, pela Secretaria da Vara Única, 08 de novembro de 2021. Eu, Rayan Caroliny Porto Martins, Aux. Judiciário e Área judiciária, o digitei e subscrevi. Talita Vaz Araújo Diretora da Secretaria da Vara Única da Comarca de Eldorado dos Carajás.

PROCESSO: 00020643520188140018 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA VAZ ARAUJO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021---DENUNCIADO:NATANAEL DA SILVA SOUSA

DENUNCIADO:GENIVALDO MOTA DOS SANTOS DENUNCIANTE:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ELDORADO DOS CARAJAS PA. EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS A Exma. Sra. Dra. Juliana Lima Souto Augusto Juíza de Direito da Comarca de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que este lerem este EDITAL ou dele tomarem conhecimento que, foram denunciados: NATANAEL DA SILVA SOUSA vulgo Caninana, filho de Antônio Guimarães de Sousa e Antônia Pereira da Silva, e GENIVALDO MOTA DOS SANTOS vulgo Geco filho de Maria do Rosário Mota dos santos, brasileiros. E como o referido qualificados e denunciados não foram encontrados para serem citados pessoalmente, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com o prazo de vinte (20) dias, pelo que ficaram os mesmos denunciados perfeitamente CITADOS nos autos de ação penal nº 0002064-35.2018.8.14.0018, para todos os seus fins, termos e atos, bem como intimados e notificados a comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rua Oziel Carneiro s/n, Km 02, Eldorado do Carajás/PA, para apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 20 dias, consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação, os autos serão suspensos e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a (o) denunciados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, pela Secretaria da Vara Única, 01 de outubro de 2021. Eu, Rayan Caroliny Porto Martins, Aux. Judiciário ç Área judiciária, o digitei e subscrevi. Talita Vaz Araújo Diretora da Secretaria da Vara Única da Comarca de Eldorado dos Carajás.

PROCESSO: 00026634720138140018 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA VAZ ARAUJO A??o: Ação Penal -  
Procedimento Ordinário em: 04/10/2021---DENUNCIADO:JOAO CARLOS FERREIRA DE SOUSA  
Representante(s): OAB 26577-B - GISLAN SIMOES DURAO (ADVOGADO) VITIMA:E. S. S.  
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA  
PRAZO DE 90 DIAS A Exma Sra. Dra. Juliana Lima Souto Augusto, MMA. Juíza de Direito da Vara Única,  
desta Cidade e Comarca de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, na forma da Lei, faz saber aos que este  
lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi(ram) sentenciado: JOÃO CARLOS FERREIRA, filho de  
Maria Elvina Ferreira de Sousa, atualmente em lugar incerto e não sabido. Nos autos de Ação Penal nº  
0002663-47.2013.8.14.0018. Passo a transcrever a referida O Ministério Público do Estado do Pará  
ofereceu denúncia em face de João Carlos Ferreira de Sousa, imputando-lhe a conduta delituosa tipificada  
no artigo 157, § 2º, inciso I, com redação antiga, c/c art. 14, inciso II do Código Penal Brasileiro. Narra a  
denúncia que no dia 06/06/2013 por volta das 18h40min, o denunciado de posse de uma arma de fogo,  
aproveitou o momento em que a vítima Edimar da Silva Santos fechava seu estabelecimento Ótica e  
Relojoaria Cruz de Ouro para anunciar o assalto. De posse de uma arma de fogo, tipo revólver calibre 38,  
exigiu que a vítima lhe entregasse as joias, o que foi de pronto atendido. No momento que o denunciado  
se distraiu pegando os objetos, a vítima conseguiu tomar a sua arma, tendo o acusado se evadido com a  
bolsa que estavam os objetos roubados. O funcionário avisou populares que conseguiram deter o  
denunciado e recuperar os objetos, em seguida acionaram a polícia. O auto de apresentação e apreensão  
foi acostado à fl. 16 dos autos. O denunciado foi preso em flagrante, tendo o Juízo convertido em Prisão  
preventiva (fls. 31- 34). A denúncia foi recebida no dia 04 de julho de 2013 (fl. 41). Citado, o acusado  
apresentou defesa prévia (fl. 44). Em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação  
Elias Almeida da Costa e Osmar Ferreira Costa. O Ministério Público insistiu na oitiva da vítima Edimar da  
Silva Santos, o que foi deferido pelo juízo. No ato, foi concedida liberdade provisória ao acusado com  
aplicação de medidas cautelares (fls. 67-69). Em audiência de continuação, foi colhido o depoimento da  
vítima e constatado a ausência do acusado (fl. 73). Em alegações finais o Parquet requereu a condenação  
do réu pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso I, na sua forma consumada. A defesa em  
alegações finais requereu a nulidade do processo por cerceamento de defesa, absolvição do acusado por  
insuficiência de provas, a aplicação do princípio da eventualidade e subsidiariamente o reconhecimento da  
tentativa, nos termos do art. 14, II do CP. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuidam os  
presentes autos de ação penal pública movida contra o denunciado João Carlos Ferreira de Sousa,

acusado da prática do crime de roubo majorado, pelo emprego de arma de fogo, na sua forma tentada, cuja tipificação está descrita no art. 157, § 2º, I c/c art. 14, inciso II do Código Penal, com redação antiga. DA MATERIALIDADE Resta comprovada a materialidade, conforme se extrai do auto de apresentação e apreensão do instrumento do crime, dos objetos roubados (fl. 16). DA AUTORIA A autoria está comprovada, considerando que a prova oral produzida aponta para o réu como autor do crime. Senão, vejamos: A testemunha PM Elias Almeida da Costa relatou que participou da prisão do acusado. No dia dos fatos por volta de 18h30min, recebeu a informação de que estava acontecendo um assalto, quando chegou ao local informado o acusado já havia sido detido por populares; juntamente com a guarnição, o depoente pegou o denunciado, os objetos furtados e a arma usada no crime e apresentaram na delegacia; a arma apreendida era um revólver calibre 38 e estava municada; a vítima falou ao depoente que o acusado entrou na loja e anunciou o assalto, enquanto o denunciado pegava as joias a vítima tomou a arma. A testemunha PM Osmar Ferreira Costa relatou que no dia dos fatos por volta das 18h 30 min, tomou conhecimento dos fatos através de ligação, ao chegarem ao local populares já estavam segurando o acusado; a arma estava com a vítima, a qual relatou que enquanto o acusado pegava as joias, colocou o revólver embaixo do braço, momento em que a vítima pegou a arma; não sabe a quantidade de joias roubadas; no momento da prisão o denunciado afirmou que havia sido agredido por populares. A vítima Edimar da Silva Santos relatou que, no dia dos fatos, estava trabalhando normalmente, quando por volta de 18h40min, o acusado chegou apontando um revolver e anunciando o assalto; colocou todos para dentro, fechou a porta e começou a pegar joias; enquanto o denunciado pegava os objetos colocou o revolver embaixo do braço, momento em que o depoente avançou e tomou o revólver; o acusado então saiu correndo; o funcionário que estava com a vítima no local saiu para fora e gritou aos populares, que por volta de 3 ou 4 dias antes do assalto o denunciado foi até sua loja procurando joias de ouro para comprar, somente olhou e saiu; a arma usada no crime era um revólver calibre 38; o denunciado não chegou a agredir ninguém, apenas ameaçou usando a arma; o depoente recuperou as joias roubadas; 10 dias após este fato o depoente foi vítima de assalto, nesse dia não conseguiram pegar o acusado; durante o assalto o denunciado colocou a arma no rosto da vítima e do funcionário; não conhecia o acusado. O réu não foi interrogado em juízo, pois apesar de intimado e cientificado da data do interrogatório, não compareceu ao ato e nem justificou sua ausência (fls. 67-68/73). Desse modo, a alegação da defesa de nulidade processual por cerceamento de defesa, não merece prosperar, pois segundo dicção do art. 565 do CPP: Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse. No mesmo sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DAS RÉS. PLEITO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCABIMENTO. RÉ QUE, INTIMADA PESSOALMENTE, NÃO COMPARECERAMA O INTERROGATÓRIO JUDICIAL. REVELIA ACERTADAMENTE DECRETADA. PROSEGUIMENTO DO PROCESSO EM SEUS ULTERIORES TERMOS (ART. 367 DO CPP). AUSÊNCIA DE PREJUÍZO (PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF). PRECEDENTES NO STJ. DESPROVIMENTO. ̂ A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento de nulidade exige a demonstração do prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio pas de nullité sans grief - No caso vertente, as apelantes foram intimadas pessoalmente para a audiência de interrogatório, e desincumbiram-se, entretanto, de comparecer ao ato aprazado, bem como de apresentar justificativa plausível. Escorreita, portanto, a decisão do juízo singular que, atendendo ao reclamo contido no art. 367 do CPP, decretou suas revelias, e determinou o seguimento do curso regular do processo, com a concessão de vistas dos autos às partes, para a apresentação de memoriais de alegações finais - Recurso a que se nega provimento. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00090316120168150011, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, j. em 17-04-2018) (TJ-PB 00090316120168150011 PB, Relator: DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, Data de Julgamento: 17/04/2018, Câmara Especializada Criminal)

Cabe, ainda, ressaltar que a advogada do acusado se fez presente no ato processual em que seria realizado o interrogatório do réu, que não ocorreu por sua ausência, e nada alegou no ato. Diante do acima exposto, não há que se falar em nulidade processual. Nesse diapasão, também que não há que se falar em insuficiência de provas. Isso porque o painel probatório é robusto e coeso. A vítima narrou com riqueza de detalhes todo o ocorrido, asseverando que ele e seu funcionário foram abordados pelo réu, que portava uma arma de fogo, no horário de fechamento de seu estabelecimento comercial. Nesse sentido, o depoimento da vítima, uma vez ratificado sob o manto do contraditório e da ampla defesa, serve como meio idôneo de prova para a condenação do réu. E, no presente caso, não poderia ser diferente, haja vista que nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima ganha especial relevância para a condenação do

réu, pela peculiaridade do modus operandi. Assim já se decidiu: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ¿ ROUBO MAJORADO ¿ IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS ¿ PALAVRA DAS VÍTIMAS ¿ RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO ¿ CONDENAÇÃO MANTIDA. Nos delitos praticados na clandestinidade, as palavras da vítima assumem relevante importância, ainda mais quando corroboradas por outros elementos de prova. (TJ-MG ¿ APR: 10313170032301001 MG, Relator: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento: 06/03/2018, Data de Publicação: 16/03/2018). No caso, o crime de roubo foi praticado mediante o emprego de arma de fogo, que restou apreendida, conforme auto de apresentação e apreensão juntado aos autos. Nesse ponto, é sabido que houve alteração legislativa com relação a majorante do emprego de arma de fogo pela Lei nº 13.654/2018, a qual modificou os parâmetros de aumento de pena (de 1/3 até a metade, para 2/3). Contudo, não devem ser aplicadas no caso em tela, devendo ser aplicados os anteriores, por ser mais benéfico ao réu. Quanto à forma tentada do crime, não verifico na espécie. A súmula nº 582 do STJ dispõe que: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. No mesmo sentido: PENAL. FURTO. MOMENTO CONSUMATIVO. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUILA DA RES FURTIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO E MDESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Este Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a consumação do crime de furto ocorre no momento em que o agente torna-se, mesmo que por alguns instantes, possuidor da res furtiva. II. No caso, o acórdão recorrido consignou que, embora o agente tenha sido preso em flagrante (perseguição policial), os bens subtraídos saíram, efetivamente, da esfera de vigilância da vítima. III. Consoante a jurisprudência do STJ, "considera-se consumado o crime de roubo, assim como o de furto, no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que não obtenha a posse tranquila, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima para a caracterização do ilícito" (STJ, REsp 1.098.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 28/06/2010). IV. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1248306 RS 2011/0087674-3, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 28/05/2013, T6 ¿ SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2013). Conforme a prova oral produzida, a res furtiva saiu da posse da vítima, ou seja, a posse foi invertida, não havendo influência o tempo em que a res furtiva ficou em poder do réu ou se ele foi perseguido logo após ter a posse do objeto ou se o objeto foi devolvido à vítima. Logo, o crime foi consumado. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu JOÃO CARLOS FERREIRA DE SOUSA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inc. I do Código Penal, com redação antiga. Passo a realizar a dosimetria da pena do crime de roubo: Na primeira fase, considerando-se as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, observo que a culpabilidade é normal ao delito praticado. O acusado não ostenta antecedentes a teor do que preceitua a súmula 444 do STJ. Não há elementos para aferir sua personalidade e nem a conduta social. Os motivos são inerentes ao tipo penal. No que concerne às circunstâncias, afiguram-se normais à espécie. Com relação às consequências, observo que os objetos do furto foram restituídos à vítima. Por fim, o comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime. Assim, diante da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase não existem atenuantes ou agravantes a serem avaliadas. Mantenho a pena em 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase, militam em desfavor do réu as causas de aumento de pena (emprego de arma de fogo). Não há causa de diminuição.

Considerando que: a) o emprego da arma de fogo possibilitou que a consumação do crime fosse facilitada diante do fato de que a vítima foi subjugada; b) tais circunstâncias demonstraram a gravidade em concreto da conduta, em obediência ao teor da Súmula nº 443 do Superior Tribunal de Justiça (O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes), majoro a reprimenda em 1/3, tornando-a definitiva em 5 anos 3 meses e 6 dias de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa. Considerando a condição econômica do réu, isento-o de custas processuais, fixo o dia multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato e isento-o de custo. O regime inicial de cumprimento de pena é o SEMIABERTO, com fulcro no artigo 33, §2º, c, do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por não estar presente o requisito objetivo do artigo 44, I, do Código Penal (crime praticado mediante grave ameaça contra a pessoa). Deixo ainda de fixar indenização mínima em favor das vítimas, diante da ausência de elementos mínimos para estabelecer eventual valor a ser indenizado. DA PRISÃO PREVENTIVA Foi concedida a liberdade provisória do acusado mediante aplicação de medidas cautelares. Contudo, o denunciado não cumpriu as

medidas e nem compareceu aos demais atos do processo. Desse modo, observo que as medidas aplicadas foram insuficientes e a manutenção do benefício nessa fase processual revelaria desproporcionalidade, diante da ausência de interesse do réu em cumpri-las. Assim, considerando que as razões que ensejaram outrora a prisão preventiva do acusado foram solidificadas e ampliadas, vez que o crime foi cometido com grave ameaça e diante da necessidade de garantir a aplicação da lei penal decreto a prisão preventiva do sentenciado. Expeça-se mandado de prisão preventiva em desfavor do acusado. Comunique-se a vítima acerca do inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal Intime-se o acusado (edital), o Ministério Público e a Defesa. Publique. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado desta sentença: a) Expeça-se a guia de execução do acusado; b) Expeça-se ofício ao Instituto de Criminalística; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com suas devidas identificações, acompanhadas de cópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. Cumpra-se. Eldorado do Carajás, 18 de fevereiro de 2021. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás E constando dos autos que está o réu em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, para INTIMA-LO dos termos do presente e da r. SENTENÇA supramencionada. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, pela Vara Única, aos 04 de outubro de 2021. Eu, \_\_\_\_\_Rayan Caroliny Porto Martins Aux. Judiciária ç Área Judiciária que o fiz digitar e conferi. Talita Vaz Araújo Diretor da Secretaria da Vara Única da Comarca de Eldorado dos Carajás.

PROCESSO: 00034254520178140108 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TALITA VAZ ARAUJO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/10/2021---REQUERENTE:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ELENICE DO NASCIMENTO SANTOS. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Processo n. 0003425-45.2017.8.14.0018 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMIMAR. Requerente: BANCO BRADESCO S/A.Requerida: ELENICE DO NASCIMENTO SANTOS. A Excelentíssima Senhora Dra. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO, Juíza de Direito titular da Vara Única desta cidade e Comarca de Eldorado dos Carajás, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo de Vara Única desta Comarca de Eldorado dos Carajás, processam-se os autos em epígrafe de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMIMAR e, tendo em vista que, o executado, atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido fica esta pelo presente devidamente INTIMADA para, querendo, recorrer da SENTENÇA (fls. 76/77) no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente da impossibilidade de interposição de recurso após o trânsito em julgado da mesma. SENTENÇA Banco Bradesco S/A qualificado na inicial ajuizou ação de Busca e apreensão com pedido liminar em face de Elenice do Nascimento Santos, também qualificada na inicial. Juntou documentos (fls. 07-38). Recebida a inicial, foi concedida a liminar de busca e apreensão (fl. 46). A requerida não foi encontrada no endereço indicado na inicial (fl. 49). Intimado, o autor requereu diligências para localizar o endereço da requerida (fl. 52). O juízo determinou que o autor cumprisse diligências (fl. 56). O autor requereu a conversão da ação de busca e apreensão para ação de execução (fl. 58). Em seguida, o autor juntou aos autos termo de acordo realizado com a requerida, requerendo a homologação e extinção do feito (fls. 70/71). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A parte autora juntou aos autos termo de acordo entabulado com a requerida (fls. 70/71), verifico que não há vícios ou nulidades a sanar, pois o acordo fora aventado pelas partes voluntariamente, inexistindo qualquer irregularidade no acordado, tratando-se de objeto lícito, possível e determinado, sendo viável sua homologação. Isto posto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, e, por conseguinte, Julgo Extinto O Processo Com Resolução De Mérito, nos termos do artigo 487, III, b, CPC. Sem custas, nos termos do art. 90 § 3º do CPC. Intime-se a requerida por edital, com prazo de 20 dias, considerando que não foi encontrada no endereço indicado nos autos e nem foi atualizado o seu endereço posteriormente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, archive-se. Eldorado dos Carajás, 26 de novembro de

2020. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas Respondendo cumulativamente pela Vara Única de Eldorado do Carajás. O presente edital publicado na forma da lei. Seu prazo considerar-se-á transcorrido após os 20 dias, dando-se, por perfeita a intimação. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Eldorado dos Carajás, aos 08 de outubro de 2021. Eu, \_\_\_ Francisco de Assis da Silva Silva, Analista Judiciário-Área Judiciária, este digitei. TALITA VAZ ARAUJO Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás/PA Prov.006/009-CJCI;006/06-CJRMB Art.1º, §3º

PROCESSO: 00013765420108140018 PROCESSO ANTIGO: 201010010639  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SILVA A??o:  
Guarda de Infância e Juventude em: 13/10/2021---REQUERENTE:FABIO COELHO GONCALVES  
Representante(s): OAB 14282-B - MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA DE MORAES  
(ADVOGADO) OAB 28177-A - LEONARDO BARROS POUBEL (ADVOGADO) MENOR:P. C. C.  
MENOR:P. C. C. REQUERIDO: VERONICA RODRIGUES DA CRUZ. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO  
DE 20 (VINTE) DIAS Processo n. 0000730-10.2011.8.14.0018 AÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO DE  
TUTELA ANTECIPADA. Requerente: FÁBIO COELHO GONÇALVES. Requerida: VERÔNICA  
RODRIGUES DA CRUZ. A Excelentíssima Senhora Dra. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO, Juíza de  
Direito Titular da Vara Única desta cidade e Comarca de Eldorado dos Carajás, Estado do Pará, República  
Federativa do Brasil, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante  
o Juízo de Vara Única desta Comarca de Eldorado dos Carajás, processam-se os autos em epígrafe de  
AÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e, tendo em vista que, a requerida,  
atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido fica esta pelo presente devidamente INTIMADA  
para, querendo, recorrer da SENTENÇA (fls. 38/38-v) no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente da  
impossibilidade de interposição de recurso após o trânsito em julgado da mesma. SENTENÇA Fábio  
Coelho Gonçalves, ingressou com a presente AÇÃO DE POSSE E GUARDA, do menor Pablo Coelho da  
Cruz, com fundamento na Lei 8.069/90, afirmando que o menor é fruto de um relacionamento amoroso  
entre o requerente e a Sra. Verônica Rodrigues da Cruz e que, logo após registrarem o menor, a genitora  
o entregou ao requerente. A inicial esta instruída com a documentação hábil para a pretensão fls. 08/10.  
Em audiência, o requerente ratificou a inicial e a genitora concordou que a guarda do menor seja dada ao  
requerente, fls. 27. O Estudo Social do caso, realizado pela Assistente Social, foi conclusivo pelo  
deferimento do pedido do autor, fls.20/23. O Representante do Ministério Público Estadual manifestou-se  
favorável a pretensão do pedido do requerente, fls. 28 v. É o relatório. Passo a decidir. O requerente já  
possui de fato a guarda do menor, sendo responsável pelos cuidados com a educação e o sustento da  
mesma, necessitando regularizar a guarda de direito. É dever da família, da sociedade e do Estado  
assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à  
educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência  
familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração,  
violência, crueldade e opressão (art. 227 da Constituição Federal).Portanto, a guarda é um direito que  
impõe extensos deveres para com o menor. O instituto da guarda implícito no texto constitucional vem  
garantir a toda criança o direito de ter um guardião a protegê-la, prestando-lhe toda assistência na  
ausência dos genitores, porém não se confunde com o pátrio poder. Apesar de ser essência deste, nele  
não se esgota, pois a guarda pode ser exercida isoladamente e o pátrio poder pode existir sem a guarda.  
No caso em análise, resta bastante comprovado que a guarda propiciara reais vantagens para o menor, o  
qual continuará a ter uma família e um lar onde esta perfeitamente ajustado, o que, indubitavelmente, lhe  
proporcionará condições emocionais e materiais para um pleno desenvolvimento de seu caráter. A  
legitimidade dos motivos que movem o requerente também resta caracterizada, haja vista que o mesmo  
visa, com a efetivação do instituto em análise, ter a menor sob sua guarda legal, zelando por sua  
educação e desenvolvimento. Nobre, pois, são os motivos que a impelem. A guarda, conforme preceitua o  
artigo 33 da Lei 8.069/90 em seu § 2º visa o deferimento em casos excepcionais, fora da tutela e adoção,  
quando for para atender a situações peculiares. Em face do exposto e alicerçado nas provas documentais  
trazidas aos autos e com fundamento no art. 39 e ss. do Estatuto da Criança e do Adolescente, JULGO  
PROCEDENTE por sentença o pedido da requerente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais,  
julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, razão pela qual

concedo a guarda definitiva do menor Pablo Coelho da Cruz a seu genitor, Sr. Fábio Coelho Gonçalves e determino que seja feito o termo de guarda definitivo, devendo o requerente prestar o compromisso em Cartório. Sem custas. P.R.I.C. Transitado em julgado. Expeça-se o necessário para cumprimento da sentença. Cumprida as formalidades legais, archive-se Curionópolis, 18 de março de 2014. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito. O presente edital publicado na forma da lei. Seu prazo considerar-se-á transcorrido após os 20 dias, dando-se, por perfeita a intimação. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Eldorado dos Carajás, aos 13 de outubro de 2021. Eu, \_\_\_\_ Francisco de Assis da Silva Silva, Analista Judiciário-Área Judiciária, este digitei. TALITA VAZ ARAUJO Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás/PA Prov.006/009-CJCI;006/06-CJRGB Art.1º, §3º

PROCESSO: 00024287520168140018 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA VAZ ARAUJO Ação: Regularização de Registro Civil em: 14/10/2021---REQUERENTE: E. S. S. Representante(s): OAB 10540-A - SERGIO SOARES MORAES DE JESUS (ADVOGADO) REPRESENTANTE: JANETE RIBEIRO SANTOS. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Processo nº 0002428-75.2016.8.14.0018 Ação de Retificação do Registro de Nascimento Demandante(s): JANETE RIBEIRO SANTOS A Excelentíssima Senhora Dra. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO, Juíza de Direito titular da Vara Única desta cidade e Comarca de Eldorado dos Carajás, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo de Vara Única desta Comarca de Eldorado dos Carajás, processam-se os autos em epígrafe de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO e, tendo em vista que, a demandante, atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido fica esta pelo presente devidamente INTIMADA para, querendo, recorrer da SENTENÇA (fls. 14/15) no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente da impossibilidade de interposição de recurso após o trânsito em julgado da mesma. SENTENÇA (com resolução de mérito) Trata-se de demanda pedindo a RETIFICAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO de EMILY SANTOS DA SILVA, conforme petição de fls. 02-03. Narra a parte autora, que a certidão de nascimento de sua filha foi expedida com erro em relação ao seu gênero, pois consta como do sexo MASCULINO ao invés de FEMININO, requerendo assim sua retificação, pois se trata de uma MENINA. Documentos acostados às fls. 05-06. Declaração de Nascido Vivo juntado à fl. 11. Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou parecer favorável à retificação da Certidão de Nascimento à fl. 12. Esse é o relatório, passo a decidir. Consoante o art. 109 da Lei de Registros Públicos que a prova para fundamentar o pedido de retificação, restauração ou suprimimento de registro civil deve ser certa e robusta. Analisando os autos, constato que não há a necessidade do formalismo da audiência de justificação, uma vez que os documentos juntados comprovam a veracidade dos fatos. Verifico ainda, que na cópia da Declaração de Nascido Vivo n.º 37198338, juntada à fl. 11, no campo 30 indica que a menor é efetivamente do sexo FEMININO. Deste modo, percebo que o pedido está satisfatoriamente instruído e que se trata de erro material por parte do Cartório da Comarca de Breu Branco na hora da emissão da Certidão de Nascimento. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Novo CPC, ACOLHO O PEDIDO DA PARTE AUTORA JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em consequência determino: I ¿ Que seja expedido ofício ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Breu Branco, Estado do Pará, para que promova a ALTERAÇÃO do SEXO de EMILY SANTOS DA SILVA na Certidão de Nascimento, Termo 005080, Folha 280, Livro A-017, devendo ser ali consignado o SEXO como FEMININO. II ¿ Intime-se a parte autora pessoalmente, para que compareça a este fórum em 15 dias, e caso queira, leve o ofício e cópia da sentença em mãos até o cartório para proceder conforme decidido. Defiro o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária, uma vez que, a princípio, a simples declaração do(a) postulante pessoa física/natural sobre a impossibilidade de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, a teor do disposto no art. 99, §3º do NCP, goza de presunção relativa de veracidade e por si só é suficiente para o deferimento do benefício legal. Intime-se o Ministério Público Publique-se, registre-se, intemem-se. Após archive-se com baixa no sistema. Eldorado dos Carajás, 12 de junho de 2018. Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito. O presente edital publicado na forma da lei. Seu prazo considerar-se-á transcorrido após os 20 dias, dando-se, por perfeita a intimação. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Eldorado dos Carajás, aos 14 de outubro de 2021. Eu, \_\_\_\_ Francisco de Assis da Silva Silva, Analista Judiciário- Área Judiciária, este



digitei. TALITA VAZ ARAUJO Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Eldorado do Carajás/PAProv.006/009-CJCI;006/06-CJRMB Art.1º, §3º